



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 212

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de novembro de 2015



SEÇÃO

1

Sumário	
	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Saúde	41
Ministério das Cidades.....	60
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	68
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	68
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	74
Ministério do Esporte.....	83
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	85
Ministério do Trabalho e Previdência Social	86
Ministério dos Transportes	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	93
Poder Judiciário.....	138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	358

Programa 2010120150002

Número da Proposta	Nome do Proponente	Pontuação	Parecer
046127/2015		87,25	Classificada
046366/2015	INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E PROJETOS DA UECE IEPRO	80,25	Classificada
046161/2015	CENTRO DESPORTIVO E SOCIAL EU PRA-TICO	54,5	Desclassificada, de acordo com o item 10.4 b do Edital
045374/2015	INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL LUMIAR	44,5	Desclassificada, de acordo o item 10.4 b do Edital
046047/2015	ASSOCIACAO VIDANCA COMPANHIA DE DANCAS DO CEARA	21,5	Desclassificada, de acordo com o item 10.4 b do Edital
046325/2015	ASSOCIACAO AMIGOS NA CULTURA - ANAC	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital
045381/2015	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital
045311/2015	ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA ACAP	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital
044298/2015	ASSOCIACAO COMITE DA CIDADANIA DE SAPUCAIA DO SUL	-	Eliminada, descumprimento do item 6.3.5 do Edital

Art. 2º O detalhamento deste resultado está disponível no endereço eletrônico <http://juventude.gov.br/>

Art. 3º O prazo para interposição de eventual recurso voluntário, no caso de irrisignação por parte dos proponentes em relação ao resultado da seleção da Chamada Pública No 02/2015 está definido no item 8.1, ou seja, até o dia 13 de novembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MEDINA DE TOLEDO

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 499, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece regras e procedimentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento de instalações portuárias e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e nos incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento de instalações portuárias.

Presidência da República

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUVENTUDE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 287, de 22 de Maio de 2012 - SG/PR, Portaria nº 5, de 24 de janeiro de 2013 e Portaria nº 26, de 9 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1ª A relação do resultado provisório de classificação das propostas no âmbito da Chamada Pública SNJ/SG nº 02/2015, que tenham por objeto o desenvolvimento e execução de metodologia de acompanhamento especializado para jovens negros em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Plano Juventude Viva:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

AVISO

CIRCULOU EM 05/11/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 211-A

Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental: estudo elaborado nos termos estabelecidos em norma da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

II - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão do fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, considerando os fluxos dos dispêndios e receitas marginais;

III - Plano de Investimentos: descrição simplificada dos investimentos mínimos pretendidos, da capacidade e do desempenho esperados, elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, o planejamento do setor portuário e a vocação da área arrendada;

IV - Relatório de Desequilíbrio Contratual: relatório técnico discriminando o(s) fato(s) gerador(es) de desequilíbrio contratual e apresentando, quando couber, justificativa da compatibilidade do pedido com o interesse público, inclusive considerando seus efeitos nas demais áreas do Porto Organizado;

V - Taxa de Desconto: taxa definida contratualmente ou, na sua falta, definida à época do evento pela ANTAQ, a ser utilizada para recompor a equação econômico-financeira do contrato de arrendamento; e

VI - Valor Presente Líquido: somatório dos valores presentes dos fluxos estimados anualmente, calculados a partir da Taxa de Desconto.

CAPÍTULO II REGRAS GERAIS

Art. 3º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Sem prejuízo das demais hipóteses legais, o poder concedente poderá promover a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento de instalação portuária na ocorrência dos seguintes fatos geradores de desequilíbrio:

I - impactos na equação econômico-financeira advindos da alteração na matriz de riscos contratual;

II - materialização de riscos expressamente assumidos pelo poder concedente;

III - descumprimento de obrigações contratuais pela arrendatária com impactos para a equação econômico-financeira contratual;

IV - determinação ou autorização de investimentos ou de prestação de serviços de interesse público não previstos originalmente em contrato, inclusive fora da área arrendada;

V - impactos na equação econômico-financeira advindos de prorrogação contratual;

VI - impactos na equação econômico-financeira advindos de unificação contratual; e

VII - impactos na equação econômico-financeira advindos de modificação da área arrendada não prevista originalmente em contrato.

Art. 5º O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata esta portaria será realizado de forma a neutralizar os impactos advindos especificamente do fato gerador de desequilíbrio, calculados por meio do Valor Presente Líquido - VPL do Fluxo de Caixa Marginal e a Taxa de Desconto à época do fato definida pela ANTAQ, se outra não houver sido estipulada no contrato de arrendamento.

Art. 6º Quando solicitada pela arrendatária, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual dependerá da aprovação de:

I - Relatório de Desequilíbrio Contratual;

II - Plano de Investimentos, quando o fato gerador de desequilíbrio for a autorização de investimentos não previstos originalmente em contrato; e

III - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação de investimentos pelo poder concedente, poderá ser solicitado à arrendatária a apresentação dos documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 7º Sempre que o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetar a capacidade ou a eficiência das instalações portuárias do arrendamento, os parâmetros do arrendamento - tais como a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da tarifa de serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso -, deverão ser ajustados de forma a:

I - incorporar os ganhos de eficiência; e

II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.

Art. 8º A critério do poder concedente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento a que se refere esta portaria poderá se dar, de forma isolada ou combinada, pelos seguintes meios:

I - aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;

II - modificação das obrigações contratuais do arrendatário;

III - extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento; e

IV - pagamento de indenização.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS

Art. 9º No âmbito desta portaria, compete ao poder concedente:

I - analisar e deliberar sobre o Relatório de Desequilíbrio Contratual apresentado pela arrendatária, observando o cabimento do pedido e observando o cumprimento dos requisitos referentes a cada fato gerador;

II - analisar e deliberar sobre o Plano de Investimentos, quando houver; e

III - celebrar o termo aditivo, caso necessário.

Art. 10. Fica atribuída à ANTAQ a competência para:

I - analisar e deliberar sobre o EVTEA;

II - aferir a adimplência financeira da arrendatária e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou de controlador comum com a arrendatária, perante a Agência; e

III - analisar e deliberar sobre o Projeto Executivo, quando houver.

Art. 11. Fica atribuída à autoridade portuária do porto organizado a competência para:

I - aferir o cumprimento das obrigações contratuais vigentes;

II - acompanhar a execução física do Projeto Executivo, quando houver; e

III - subsidiar com análises, documentos e informações a SEP/PR e a Antaq.

§ 1º O cumprimento das obrigações contratuais vigentes será atestado por meio de relatório circunstanciado elaborado pela autoridade portuária, o qual analisará, entre outros aspectos e, no que couber, informações relativas:

I - ao atendimento dos níveis mínimos de movimentação;

II - aos investimentos obrigatórios;

III - às melhorias implementadas pela arrendatária;

IV - à qualidade e aos parâmetros de desempenho;

V - à adimplência financeira da arrendatária e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou de controlador comum com a arrendatária perante a autoridade portuária;

VI - a penalidades aplicadas;

VII - às obrigações específicas relacionadas à prorrogação do contrato; e

VIII - à manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica e regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 2º O relatório circunstanciado deverá ser encaminhado acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - cópia do processo administrativo referente ao procedimento licitatório do contrato de arrendamento, digitalizada com uso de componente que permita reconhecimento ótico de caracteres (OCR), exceto nos casos em que a licitação tiver sido realizada pela ANTAQ;

II - cópia do contrato de arrendamento e respectivos termos aditivos, bem como dos comprovantes das respectivas publicações em diário oficial, digitalizada com uso de componente que permita reconhecimento ótico de caracteres (OCR), exceto nos casos em que o contrato de arrendamento tiver sido celebrado com a SEP/PR;

III - relação de procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos ao contrato de arrendamento, em tramitação ou com trânsito julgado, mas pendente de execução, nas esferas federal, estadual e municipal, exceto nos casos em que o contrato de arrendamento tiver sido celebrado com a SEP/PR; e

IV - informações comparativas relativas aos terminais congêneres, se couber.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS

Art. 12. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitada pela arrendatária até o prazo máximo estabelecido contratualmente ou, na sua falta, em até 5 (anos) anos contados da ocorrência do fato gerador de desequilíbrio, ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo.

§ 1º A apresentação do pedido de que trata este artigo implicará o reconhecimento pela arrendatária, em caráter irrevogável e irretratável, da inexistência de outros fatos geradores de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual não mencionados no pedido.

Art. 13. O pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro será inicialmente dirigido ao poder concedente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Relatório de Desequilíbrio Contratual;

II - Plano de Investimentos, para os casos em que o fato gerador de desequilíbrio for a determinação ou autorização de investimentos não previstos originalmente em contrato; e

Parágrafo único. Poderão ser enviados todos os documentos julgados pertinentes para a demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitarem outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos.

Art. 14. O poder concedente solicitará o relatório circunstanciado de que trata o § 1º do art. 11 à autoridade portuária, que se pronunciará no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da solicitação.

Parágrafo único. A prorrogação contratual, inclusive quando concedida antecipadamente, nos termos do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, somente poderá ser realizada caso seja verificado o cumprimento das obrigações contratuais vigentes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 15. O poder concedente verificará o cabimento do pedido e deliberará preliminarmente sobre o Relatório de Desequilíbrio Contratual e sobre o Plano de Investimentos, se houver.

§ 1º O pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro será indeferido preliminarmente nos casos de:

I - não cabimento do pedido, considerados os requisitos dispostos nesta portaria referentes a cada fato gerador; e

II - não aprovação do Relatório de Desequilíbrio Contratual ou do Plano de Investimentos, se houver.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação do interessado.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de protocolo, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa.

§ 5º Deferido preliminarmente o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o poder concedente comunicará sua decisão à arrendatária e encaminhará o processo à Antaq.

Art. 16. A arrendatária elaborará EVTEA e o encaminhará à Antaq no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da comunicação sobre a decisão que deferiu preliminarmente o pedido.

§ 1º O EVTEA observará:

I - a decisão do poder concedente deferindo preliminarmente o Relatório de Desequilíbrio Contratual e o Plano de Investimentos, se houver; e

II - os normativos vigentes que regulamentam a matéria.

§ 2º Na hipótese de a arrendatária apresentar pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual referente a mais de um fato gerador, todos os eventos deverão ser considerados no mesmo EVTEA, para todos os efeitos, apresentando, entretanto, fluxos marginais específicos para cada fato gerador.

§ 3º O EVTEA elaborado pela arrendatária terá caráter referencial para análise e deliberação da Antaq.

§ 4º O EVTEA, da forma como aprovado pela Antaq, poderá ser utilizado para a definição dos elementos do Termo Aditivo sem, contudo, ser vinculativo.

§ 5º Se durante a análise do EVTEA for constatada a necessidade de revisão do Relatório de Desequilíbrio Contratual ou do Plano de Investimentos, a Antaq deverá solicitar a reavaliação e os ajustes que se fizerem necessários à arrendatária e comunicar o fato ao poder concedente.

§ 6º Na hipótese de aprovação do EVTEA, a Antaq restituirá o processo ao poder concedente, para ratificação da aprovação do Relatório de Desequilíbrio Contratual e do Plano de Investimentos, se houver, e celebração do termo aditivo, juntamente com declaração circunstanciada acerca da adimplência financeira da arrendatária e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou de controlador comum com a arrendatária perante a Agência Reguladora.

Art. 17. O termo aditivo ou outro Ato do Poder Público que formalizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual será celebrado entre o poder concedente e a arrendatária, com a intervenção da ANTAQ e da autoridade portuária, e conterà, entre outras, cláusulas relativas:

I - às obrigações de investimento, de capacidade, de desempenho e de movimentação mínima, em conformidade com o Plano de Investimentos, se houver; e

II - ao Projeto Executivo, se houver.

Parágrafo único. Os parâmetros de desempenho e de movimentação mínima considerarão, entre outros fatores, as regras contratuais vigentes, a projeção de movimentação total de cargas, os investimentos previstos e o desempenho de terminais semelhantes.

Art. 18. O poder concedente e a Antaq poderão, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais e complementares e esclarecimentos à autoridade portuária, à arrendatária, a quaisquer entidades e órgãos públicos e a terceiros, e terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.

Art. 19. O poder concedente deverá dar publicidade ao procedimento de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual por meio de publicação resumida da decisão final em seu endereço eletrônico na internet.

Art. 20. Caso o fato gerador de desequilíbrio seja a terminação ou a autorização de investimentos não previstos originariamente em contrato, a arrendatária deverá apresentar ao poder concedente, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura do termo aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos aprovado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional competente, na forma da regulamentação vigente.

§ 1º O Projeto Executivo conterà, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos propostos, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso.

§ 2º Na especificação dos custos serão considerados preços e códigos de sistemas referenciais de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza assemelhada já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

Art. 21. O poder concedente encaminhará o Projeto Executivo à ANTAQ, para análise e deliberação quanto à conformidade com o Plano de Investimentos aprovado e o EVTEA, ouvida a autoridade portuária.

§ 1º A ANTAQ dará ciência ao poder concedente da análise e da deliberação de que trata o caput.

§ 2º Caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto no Plano de Investimentos aprovado, a arrendatária deverá propor a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo com Remuneração do Arrendamento, a ser paga em parcela única, ou a readequação do prazo do contrato de arrendamento, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Caberá ao Poder Concedente analisar e aprovar a opção proposta pela arrendatária.

§ 4º O investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o investimento previsto no Plano de Investimentos aprovado não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da arrendatária pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Para os fins desta portaria, a competência para aprovar EVTEA, prevista no art. 2º, VI, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, fica delegada da SEP/PR à ANTAQ.

Art. 23. Na hipótese do fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ser a expansão de área, previsto no art. 4º, VII, desta portaria, a competência para analisar e deliberar sobre a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de novo arrendamento, a que se refere o art. 24 do Decreto 8.033, de 27 de junho de 2013, fica delegada da SEP/PR à ANTAQ.

Art. 24. Os pedidos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em tramitação deverão ser adaptados aos termos desta portaria, mediante instrução complementar, se necessário, sem prejuízo da continuidade das análises em curso.

Parágrafo único. É dispensada a instrução complementar dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro já liberados pela Antaq.

Art. 25. Os pedidos de prorrogação antecipada, aos quais se refere o art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, serão analisados conforme o disposto na Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Nos casos em que a arrendatária solicitar, em um mesmo pedido, a prorrogação antecipada do seu contrato de arrendamento, juntamente com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual decorrente de outro(s) fato(s) gerador(es), todos os pleitos serão analisados conforme o disposto na Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014, aplicando-se as disposições da presente portaria de forma subsidiária.

Art. 26. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 37, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de imprimir maior racionalidade à tramitação de processos de aquisições e contratações;

Considerando o aperfeiçoamento constante das rotinas de abertura e instrução desses processos pela autoridade competente;

Considerando o aprimoramento da dinâmica de tramitação de processos, muitas vezes volumosos, visando a maior eficiência e eficácia do fluxo percorrido;

Considerando que a fase interna corresponde aos atos praticados pela Administração Pública licitadora, iniciados pela constatação fática de uma dada necessidade pública;

Considerando que o primeiro ato dessa fase é a chamada requisição que consiste no pedido feito pela unidade interessada na contratação de um serviço ou determinado bem, expedida à autoridade competente para deliberação sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, por unanimidade, delibera:

Art. 1º. Todos os pedidos de compra e contratação de serviços em geral, inclusive os de dispensa e inexigibilidade, deverão ser encaminhados a DIRPRE, para análise preliminar sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público com consequência deliberação sobre a instrução ou não do processo, considerando que a fase interna determina as regras, define os limites e direciona a realização do procedimento, de modo a evitar retrabalhos e promover maior eficiência ao fluxo dos processos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

PARSIFAL DE JESUS PONTES
Diretor-Presidente

RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPÍRITO
SANTO JÚNIOR
Diretor Administrativo-Financeiro

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV e X, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.114148/2015-50, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Acrescentar o inciso XI ao § 1º do art. 2º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

XI - Anexo 19, Gerenciamento da Segurança Operacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 132, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Salgado Filho/Porto Alegre - SBPA.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº 746/SBPA(PASO)/2015, de 17/04/2015, AISO nº 001/SBPA/2015, anexo ao Ofício nº 835/SBPA(PASO)/2015, de 24/04/2015, que fundamenta a isenção do cumprimento de requisito do RBAC nº 154, de acordo com a alínea (d) do item 11.25 do RBAC 11 e o Ofício nº 2040/SBPA(PASO)/2015, de 21/10/2015;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 9/2015/GTSA/GOPS/SIA, de 25 de junho de 2015, bem como o Despacho 25/2015/GCOP/SIA, de 4 de setembro de 2015;

Considerando a Decisão nº 75, de 11 de junho de 2014; e

Considerando o que consta dos processos nº 00058.047048/2014-20 e nº 00058.027315/2007-23, deliberados e aprovados na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2015, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Salgado Filho / Porto Alegre - SBPA, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), com vigência:

I - até 30 de junho de 2016, devido à localização de estrutura de proteção dos equipamentos do "glide slope" a 90 metros do eixo da pista de pouso e decolagem; e

II - até 31 de janeiro de 2017, devido à localização de muro patrimonial do aeródromo e de edificações da malha urbana dentro da faixa de pista de pouso e decolagem.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput fica condicionada às seguintes ações:

I - cumprimento do processo de monitoramento do atrito da pista de pouso e decolagem e informação ao órgão de controle de tráfego aéreo, aceito pela ANAC;

II - remoção de borracha no pavimento da pista de pouso e decolagem, com frequência aceita pela ANAC; e

III - cumprimento das etapas do cronograma de remoção do muro patrimonial e edificações da malha urbana na faixa de pista de pouso e decolagem.

Art. 2º A continuidade das operações de aproximação com RVR inferior a 550m fica condicionada ao cumprimento dos termos desta Decisão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 1º e 3º da Decisão nº 75, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2014, Seção 1, página 2.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 137, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Deferir pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães/Salvador - SBSV.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional nº 002/SBSV/2015, anexo ao Ofício nº 339/SBSV/2015, de 30 de março de 2015, que fundamenta o pedido de isenção do cumprimento do requisito do parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC nº 154 Emenda 01, de acordo com o parágrafo 11.25(d) do RBAC nº 11;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 16/2015/GTEM/GCOP/SIA, de 2 de setembro de 2015; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.030907/2015-22, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2015, decide:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães / Salvador - SBSV, o pedido de isenção permanente de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154) Emenda 01, em condições meteorológicas por instrumento (IMC), para o cenário operacional de utilização simultânea da TWY A e RWY 10/28 por aeronaves até letra de código "C".

Art. 2º A isenção deferida nos termos do art. 1º desta Decisão fica condicionada à documentação no SOCM/MOPS das regras e restrições que regem os cenários operacionais, devida divulgação e implementação pelo operador de aeródromo.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados pelo operador de aeródromo periodicamente de modo a garantir o devido gerenciamento da segurança operacional e demonstrar que os critérios considerados não alteraram a níveis inaceitáveis a avaliação de risco realizada.

Art. 4º O operador de aeródromo deve apresentar à ANAC a reavaliação nas seguintes condições, o que ocorrer primeiro:

I - quando a média móvel dos últimos 5 (cinco) anos da ocorrência de condições meteorológicas por instrumento (IMC) aumentar cinco pontos percentuais, em relação à média do período de 2010 a 2014;

II - quando a participação de aeronaves que realizam operações regulares com letra do código de referência superior a "C" aumentar cinco pontos percentuais na partição (mix) de tráfego em relação à repartição do ano-calendário anterior à data de publicação desta Decisão ou da última reavaliação; ou

III - decurso de 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Decisão ou da última reavaliação.

Art. 5º A continuidade das operações de aeronaves dos códigos de referência "4D" e "4E" fica condicionada ao cumprimento dos termos desta Decisão.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 138, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Deferir parcialmente pedido de isenção de cumprimento de requisito do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Pinto Martins/Fortaleza - SBFZ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº 2273/SBFZ(EZOP)/2014, de 15 de dezembro de 2014, que fundamenta a isenção do cumprimento de requisitos do RBAC nº 154, de acordo com a alínea (d) do parágrafo 11.25 do RBAC nº 11 com o objetivo de manutenção das operações de pousos por instrumento CAT I;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 58/2015/GTOP/GCOP/SIA, de 22 de setembro de 2015; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.005119/2015-06, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2015, decide:

Art. 1º Deferir parcialmente, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Pinto Martins / Fortaleza - SBFZ, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(s)(1)(ii) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), devido à inexistência de luzes de eixo na pista de pouso e decolagem para operações ILS CAT I.

§ 1º A isenção, deferida nos termos do caput, fica condicionada à manutenção dos mínimos operacionais atualmente vigentes e publicados nas cartas IAC ILS do aeroporto, com visibilidade mínima de 1200m.

§ 2º Deverá ser observada a necessidade de manutenção da sinalização horizontal de eixo de pista de pouso e decolagem e sinalização de borda de pista de pouso e decolagem, devendo as mesmas apresentarem apropriadas condições de uso, com cor e conspicuidade adequadas às operações.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro 2015, decide:

Nº 133 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ELITE AVIATION TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 11.074.327/0001-24, com sede social em Lauro de Freitas (BA), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.012619/2015-96.

Nº 134 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TRI TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 19.952.996/0001-63, com sede social em Canela (RS), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades aerodemonstração, aerorreportagem, aeroinspecção, aerocinematografia, combate a incêndios, aerofotografia e aeropublicidade. Processo nº 00058.081990/2015-06.

Nº 135 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AÉREO AGRÍCOLA SANTA MARIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 01.262.685/0001-07, com sede social em Formosa (GO), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.066830/2015-29.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso III, da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 206 a 208 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro 2015, decide:

Nº 136 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira DYRUS S.A., empresa do Uruguai, com capital destacado de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos), que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro e carga. Processo nº 00058.071946/2014-07.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.958, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos do processo nº 00058.113314/2015-09, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para a seção 23.155, do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 23 (RBAC nº 23), emenda 23-59, para o avião Embraer EMB-203 referente à força no manche necessária para se alcançar o fator de carga limite.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.957, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.094941/2015-36, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 175-001, Revisão E (IS nº 175-001E), intitulada "Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 87, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, na Instrução Normativa nº 41, de 29 de outubro de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.007421/2015-26, resolve:

Art. 1º Credenciar, a título precário, o Laboratório BioDetection Systems, TRN NL809623626B01, situado na Science Park, nº 406, ZIP Code 1098 XH, Amsterdam/Holanda, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de novembro de 2015

Nº 258 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "QUATRO NOTAS DE AMOR - CONTOS INSPIRADOS NO MUSICAL SARACURA" para " NOTAS DE AMOR".

14-0349 - NOTAS DE AMOR
Processo: 01580.052188/2014-64
Proponente: Tempo Serviços de Produção Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 94.307.840/0001-45

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0335 - VICTOR HUGO
Processo: 01580.043009/2014-06
Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO LTDA.

Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP
CNPJ: 04.768.987/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.310.857,21
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 30.138-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 30.140-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.143.716,17
Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 30.139-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 856.283,83
Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 31.567-2
Prazo de captação: 31/12/2016.

14-0490 - SAÚDE À VONTADE
Processo: 01580.083008/2014-96
Proponente: PANORAMICA COMUNICACAO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.895.300,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.746.250,00 para R\$ 1.746.280,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 27.651-0
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e no Art. 25 da MP 8.313/1991.

15-0028 - ACONTECEU LÁ EM CASA, VIVENDO MELHOR EM FAMÍLIA
Processo: 01580.085614/2014-46
Proponente: PONTO E VIDEO COMUNICAÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Carapicuíba/SP

CNPJ: 67.802.652/0002-00
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 4º Realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0025 - O Matador
Processo: 01580.042583/2013-58
Proponente: Gata Cine Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 03.863.923/0001-65
Valor total aprovado: de R\$ 5.692.604,04 para R\$ 5.692.515,65
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 20.538-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 757.973,84 para R\$ 757.089,85
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 20.540-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 20.539-7
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 5º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
157508 - 9º Encontro de Cinema Brasil, África e Caribe - Zózimo Bulbul
Centro Afro Carioca de Cinema
CNPJ/CPF: 10.205.079/0001-40
Processo: 01400061276201517
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.248.900,00
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O 9º Encontro de Cinema Brasil, África e Caribe Zózimo Bulbul acontece no Rio de Janeiro de 21 a 31 de maio /Salvador e Belém de 03 a 10 de junho e Porto Alegre 18 a 20 de novembro com sessões de filmes curtas, médias e longas-metragens de realizadores brasileiros, africanos e caribenhos além da realização de debates e oficinas valorizando o olhar de cineastas com descendência africana no mundo. A partir de 2014 este encontro de cinema assumiu o nome de seu idealizador, Zózimo Bulbul, falecido em janeiro de 2013, no seu título. São marcados por sua continuidade, por reunir cineastas de diversos países e intensificar as relações com o continente africano, incentivando o intercâmbio cultural Brasil-África. através das relações entre realizadores afrobrasileiros, africanos e da diáspora.

154495 - A ULTIMA PRIMAVERA
Michelly Hadassa Rodrigues de Castro
CNPJ/CPF: 048.401.429-39
Processo: 01400045233201586
Cidade: Palhoça - SC;
Valor Aprovado: R\$ 308.966,49
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo a produção e realização da obra audiovisual de média-metragem intitulada "A Última Primavera", com duração de 23 minutos, formato digital FULL HD, com resolução mínima de 1920x1080, a 30fps, áudio 48 kHz.

154678 - Caronas
DUO2.TV LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.929.498/0001-10
Processo: 01400057479201509
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 555.665,00
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um documentário de 52 minutos que visa apresentar e compreender o atual movimento de caronas no Brasil. Com a Geração Y tomando mais corpo a cada ano, surgem novas formas de agir e pensar diante do mundo. É uma geração que cresceu ouvindo "não fale com estranhos", mas ainda assim encabeça a era do compartilhamento. Com isso, como e onde se encaixa essa nova onda de pessoas que viajam para diferentes países e estados na base da carona? E quem são esses que confiam o bastante em estranhos nas estradas para permitir que entrem em seus carros? Como o compartilhamento e esse sentimento de ajuda estão transformando a vida das pessoas e a forma como muitos se relacionam?

154018 - Curta documentário Nonô
Bárbara de Castro Monteiro
CNPJ/CPF: 100.370.816-16
Processo: 01400044468201551
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 58.212,00
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende explorar a cultura de bar na cidade de Belo Horizonte, bem como sua tradição gastronômica e costumes. Para tanto, escolheu-se o Bar do Nonô que traz consigo uma história de tradição familiar: o caldo de mocotó. O pai dos atuais donos, Nonô, criou a receita original e esta perpassa secretamente pelos membros da família, possibilitando os 53 anos de história do bar e uma média de 1000 canecos do caldo vendidas por dia, um marco cultural no baixo centro da cidade. Dessa maneira, o documentário explora a ótica dos clientes e donos, sua relação com o "Bar do Nonô, O Rei do Mocotó" e com a iguaria, que marca a família de Nonô como uma tradição transmitida de pai para filho para as diferentes gerações. Duração: Aproximadamente 15 minutos. Finalização: FULL HD/Blu-Ray

154218 - Documentário Cidades Maravilhosas
ISL Produções e Eventos LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.428.330/0001-97
Processo: 01400044797201500
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 909.425,00
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção de um documentário, média - metragem, com duração de aproximadamente 60 minutos, sobre como as cidades estão se preparando para o futuro de forma criativa e como isso impacta o cenário econômico, social e cultural do local. O documentário trará diversos depoimentos e entrevistas de agentes urbanos e moradores afim de divulgar cases de sucesso e de como a economia criativa tem um importante papel transformador. Além disso, para divulgar ainda mais a proposta do filme, será realizado um evento, com duração de 02 dias, com palestras e debates, que trará nomes nacionais e internacionais, onde o público terá a chance de conhecer alguns nomes entrevistados no documentário, destaques no cenário da economia criativa.

158225 - E-Nômadess
Skylab Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 22.666.056/0001-12
Processo: 01400062063201502
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 187.330,01
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização do documentário de curta-metragem E-nômadess, com 15 minutos de duração, colorido, filmado digitalmente e com cópia final HD. A Skylab é a proponente e empresa produtora do projeto.O dirigente da empresa, Lucas Pinto é o diretor de cena e diretor de fotografia do curta documental. O produtor executivo será Adelino Bilhalva. O tema abordado é a busca de qualidade de vida aliada a facilidade que a internet trouxe, possibilitando as pessoas estarem conectadas sem a necessidade de estarem fisicamente no mesmo espaço. Hoje é possível trabalhar de casa ou distante do local físico da empresa (em outra cidade ou país) desde que se tenha conexão com internet.

154703 - O Ouro que Falta
NEOTV PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE CONTEUDO AUDIOVISUAL E SERVICOS DIGITAIS S.A.
CNPJ/CPF: 18.001.581/0001-41
Processo: 01400057543201543
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 336.950,00
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O média-metragem, 45 minutos, no formato documentário vai aproveitar a passagem pelo Brasil do maior evento esportivo do mundo para abordar uma questão polêmica: porque será que o Brasil, maior vencedor de títulos mundiais, nunca conseguiu o ouro olímpico no futebol masculino? E mais: será dessa vez, em casa, após o fiasco da copa do mundo?

ANEXO II

157510 - Escola de Arte Audiovisual
Núcleo de Mídias, Artes e Tecnologias
CNPJ/CPF: 22.055.596/0001-60
Processo: 01400061278201506
Cidade: Parati - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 681.924,32
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar na Região da Costa Verde do Rio de Janeiro (Paraty) uma escola de cinema e vídeo. De fevereiro a dezembro de 2016, oferecer uma grade anual regular de formação profissionalizante para adolescentes e oficinas de formação básica para professores e líderes comunitários. Desenvolver um ambiente de aprendizagem em artes, tecnologias e audiovisual que promova a construção da memória, a geração de conteúdo, a transmissão do conhecimento e a democratização do acesso à informação.

153876 - Olhar o MAR
Electra Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.088.742/0001-08
Processo: 01400044254201584
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.478.994,52
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Olhar o MAR" é uma iniciativa da Electra Produções Ltda em conjunto com Museu de Arte do Rio - MAR, e tem por objetivo promover o acesso e a proximidade do público das obras artísticas, ações e acervo do Museu,

através da produção de 28 (vinte e oito) vídeos de curtas-metragens independentes. A construção conceitual dos vídeos independentes serão desenvolvidos a partir de algumas obras selecionadas do Museu, envolvendo inúmeras formas de expressões artísticas e o produto final serão vídeos documentários. A elaboração será acurada de pesquisa, produção de texto, argumento e roteiro.

157516 - Programa televisivo Cultura na Escola

Luiz Claudio da Cunha - ME

CNPJ/CPF: 14.347.243/0001-05

Processo: 01400061286201544

Cidade: Presidente Getúlio - SC;

Valor Aprovado: R\$ 212.844,07

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de programa nos moldes televisivos intitulado Cultura na Escola. Utilizando conceito de programa de televisão, o programa Cultura na Escola abordará temas relacionados à cultura em 10 escolas pré-selecionadas na região do Alto Vale do Itajaí no Estado de Santa Catarina. Consequentemente serão 10 programas de 30 minutos divididos em 3 blocos, captados em tecnologia digital em alta definição onde será mostrado de maneira atraente e de linguagem simples o que aquela escola, tema do programa, desenvolve culturalmente com seus alunos.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 643, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

153826 - 8º RODEIO INTERNACIONAL DO MERCOSUL

G2 UFFICIO PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 15.573.943/0001-80

Processo: 01400044188201542

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 168.934,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A G2 Ufficio Produtora Cultural em parceria com a Prefeitura Municipal de São Borja-RS irá realizar a 8ª edição do Rodeio Internacional do Mercosul, com o intuito de integrar a nossa cultura com a dos países vizinhos, estimular a prática do turismo cultural, valorizar os costumes e tradições, da região, promover o desenvolvimento local através de eventos culturais e artísticos e proporcionar cultura e lazer à população. O Rodeio terá três dias de atividades, entre elas danças folclóricas tais como chimarrita, pezinho, xote, balaio (entre outras) artesanato regional e gastronomia de raiz., rodas de chimarrão e o rodeio propriamente dito, com atividades como, tiro de laço, gineteada, paleteadas.

153981 - Feira Shopping de Toledo - Programação Artística 23ª Edição (2016)

Associação Comercial e Empresarial de Toledo

CNPJ/CPF: 78.116.423/0001-69

Processo: 01400044400201571

Cidade: Toledo - PR;

Valor Aprovado: R\$ 274.742,98

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 23ª. Edição da Feira Shopping de Toledo - Programação Artística, que visa levar à sociedade em geral espetáculos de Artes Cênicas - notadamente nas áreas Circenses, Dança e Teatro, Concertos de Música Instrumental com formação para Big Bands e Bandas Marciais e Exposição de Artes Visuais, com público estimado de aproximadamente 50.000 pessoas, sempre com acesso gratuito por parte da comunidade.

153125 - Natal Luz

Organização para o Desenvolvimento da Motricidade Humana Motricio

CNPJ/CPF: 06.255.280/0001-65

Processo: 01400029244201519

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 990.180,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Natal Luz proporcionará um intercâmbio cultural na cidade de Fazenda Rio Grande ? Pr e outra cidade do interior á escolher, por ocasião do Natal. Serão 2 temporadas, uma em cada cidade de: 8 dias de apresentações culturais, possibilitando a participação de toda a comunidade e culminando com o espetáculo Natal Luz. As apresentações acontecerão na Praça Central das Cidades com a participação de escolas, igrejas e associações nos 6 primeiros dias, com entrada gratuita e nos 2 últimos dias, artistas da região se unirão num grande espetáculo de Teatro, Dança, Circo e Música. Durante 8 dias de programação esperamos um público de 16.000 pessoas.

150171 - Teatro no Museu

Fundação Inimá de Paula

CNPJ/CPF: 02.779.043/0001-42

Processo: 01400000202201504

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 414.175,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a realização de espetáculos cênicos infantis nas dependências do Museu Inimá de Paula, durante 08 meses, com o objetivo de formar plateia e contribuir com a preservação do patrimônio histórico, trabalhando a ideia de que museu é um organismo dinâmico.

153417 - Um Encanto de História, o Musical

STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.

CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20

Processo: 01400037966201547

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.549.000,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar um grande espeta?culo teatral e musical, com grande elenco, atores, cantores e bailarinos, numa produc?a?o genuinamente nacional, mas com o mesmo padra?o e teor te?cnico dos espeta?culos internacionais que visitam o pai?s. A história narra os caminhos da vida de um adolescente vindo das camadas menos privilegiadas da sociedade, que por na?o desistir de seus sonhos e objetivos, alcança a realização.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

154277 - Concerto da Terceira Juventude - 2015

UNIVERSUS ESCRIT. DE ARTES PROD. ARTISTICAS E CULT. LTDA

CNPJ/CPF: 02.020.718/0001-75

Processo: 01400044878201500

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 1.333.000,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A proposta é reunir 3000 vozes da Terceira Idade para a montagem de um grande coral denominado de "Coral da Terceira Juventude do Recife. O objetivo principal da ação é aumentar o índice de felicidade das vovós, levar amorosidade, amenizar dores físicas por meio da emoção e autoestima do canto coral coletivo. O projeto contará com ensaios e apresentações, sendo incluído uma apresentação especial Natalina. O público alvo é constituído da articulação dos grupos já existentes e usuários de Programas Governamentais municipais e estaduais, como a exemplo dos PSF - Postos de Saúde da Família, Secretaria de Direitos Humanos, Assistência Social e atendimentos geriátricos de instituições de ensino superior. Este projeto iniciou em 2014 com a reunião de 200 vozes numa Cantata Natalina.

1310367 - Expressions of Brazil

Instituto Puente

CNPJ/CPF: 18.996.507/0001-02

Processo: 01400036009201331

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 759.986,32

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Expressions of Brazil" visa promover e valorizar o Brasil sob o aspecto cultural, através da realização de espetáculos cênico musicais protagonizados por artistas que carregam em seus trabalhos a força das manifestações populares brasileiras, além de ter, como foco, a divulgação das expressões artísticas nacionais no exterior. Em 2014, o evento chega a sua terceira edição, realização bienal no Centro Integrado de Arte e Lazer - Harbourfront, o maior polo de artes e cultura contemporânea de Toronto, no Canadá.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

152209 - 1º Salão de Humor de Curitiba

Universidade Livre da Cultura

CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86

Processo: 01400016278201543

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 906.367,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O 1º Salão de Humor de Curitiba pretende reunir em uma semana, e no mês de setembro e outubro, diversas atividades artísticas e culturais relacionadas ao universo do quadrinho. O evento contará com uma exposição principal reverenciando um importante personagem de quadrinhos, oficinas de quadrinhos, encontro de ilustradores para produções de sketches, mostra de vídeos, ações interativas pela cidade, grafite de ?tirlinhas? em muros de Curitiba e periferia, encontro de cartunistas, caricaturas pelas ruas contendo desenhos daqueles que detêm o nome da rua (Ex.: Rua Marechal Deodoro, Rua Carlos Gomes, etc.) e produção de um catálogo humorístico do evento.

150037 - Exposição Fafá 40 anos

Kaipó Produções Artísticas e Publicidade

CNPJ/CPF: 03.051.383/0001-15

Processo: 01400000056201517

Cidade: São Caetano do Sul - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.302.400,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é realizar uma exposição dos 40 anos de história da cantora Fafá de Belém, abordando os aspectos políticos, regionais e musicais, com abertura em São Paulo e circulação por mais duas grandes capitais, inicialmente Porto Alegre e Belém

153784 - Marcelo Greco - um percurso de afeto

NGROUP.WORKS SERVICOS EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 21.173.065/0001-09

Processo: 01400044143201578

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 241.934,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto de exposição tem como objetivo mostrar uma década de desenvolvimento artístico de Marcelo Greco. O artista visual irá mostrar nesta retrospectiva, trabalhos de sua trajetória que tratam da relação poética com o espaço urbano a partir de um olhar voltado para o interior da experiência vivida do artista.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

152390 - Bloom Brasil Gold

TOTALCOM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 08.078.643/0001-60

Processo: 01400028190201574

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 491.740,01

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Editar um livro fotográfico, artístico, que apresente a arte e a beleza da fauna, da flora, dos alimentos, dos objetos, da natureza, inspirado na cor ouro. A diversidade de tons e espécies, como o mico-leão-dourado, as sementes da Amazônia, a cevada, o mel, a mineração, o pôr do sol, tudo é inspiração para criar arte. São imagens que tem como foco o tom dourado, inigualável em nosso país. O livro vai fazer um ensaio fotográfico pelo Brasil, retratando todo este cenário artístico que serve como estímulo para expressões culturais como a pintura, escultura, fotografia, moda, artesanato, design entre outros.

154370 - Convenção Internacional de Quadrinhos de Curitiba

Znort Editora Ltda

CNPJ/CPF: 09.185.680/0001-30

Processo: 01400045034201578

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 801.255,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Convenção Internacional de Quadrinhos de Curitiba é o maior evento literário do sul do Brasil dedicado às Histórias em Quadrinhos. Desde 2011 promove durante 4 dias programação de palestras, debates, oficinas, leituras, lançamentos, sessões de autógrafos e atividades voltadas a este gênero literário, incentivando a leitura, o desenvolvimento e a produção de HQ. Em 2016 realizará a quarta edição, com todas as atividades com EN-TRADA FRANCA, no Museu Metropolitano de Artes - MUMA Portão Cultural, descentralizando a cultura em Curitiba, abrangendo os bairros e região metropolitana. O evento receberá 80 convidados nacionais e 12 internacionais, com uma programação intensa de atividade relacionadas ao universo HQ, durante 04 dias, além da Etapa de Formação, com oficinas nas escolas públicas.

153424 - Mata Atlântica - Serra Viva

Galileu Garcia Junior

CNPJ/CPF: 040.087.028-22

Processo: 01400041334201588

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 287.300,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O livro de fotografia Mata Atlântica-A Serra Viva, procura retratar o tipo humano, pessoas pertencentes às comunidades remanescentes (Caçara e Quilombolas) da Serra do Mar. Trata-se de um resgate com a intenção de preservar e recuperar as origens, o folclore e os costumes desses povoados. Com destaque especial para o meio ambiente, já que este grande paredão verde preserva um dos ecossistemas mais importantes do Brasil: a Mata Atlântica. São 1.300.000 hectares tombados, localizados ao longo de cinco estados brasileiros. Nela estão preservadas milhares de nascentes e cursos d'água, que alimentam boa parte dos importantes rios do sudeste brasileiro (entre eles o rio Paraíba do Sul), além de abrigar milhares de espécies animais. O livro pretende mostrar a íntima relação do ser humano com este cenário geográfico único, chamado Serra do Mar.

153985 - Palestra com Walmor Santos na Feira do Livro de Condor

Analice C. M. Oliveira & Cia Ltda

CNPJ/CPF: 10.412.388/0001-91

Processo: 01400044406201549

Cidade: Panambi - RS;

Valor Aprovado: R\$ 17.468,00

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Palestra do escritor Walmor Santos para a Feira do Livro de Condor, abordando sua trajetória profissional e produção literária, a se realizar no segundo semestre de 2015, em Condor/RS.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

148969 - Hecatombe Tour USA

Fernando Lusa

CNPJ/CPF: 007.850.030-37

Processo: 01400059301201411

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado: 112012,90

Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma turnê da banda Hecatombe com 21 shows, em 21 cidades dos Estados Unidos durante o período de 10 de abril à 20 de maio de 2015. A divulgação desses eventos se dará através de programas de rádio e televisão americana e brasileira, em matérias de jornais e revistas que posteriormente junto a imagens captadas em vídeo se tornará um documentário em DVD.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)

153193 - Kriativar - Plataforma de co-criação infantil

Sofia Martins da Costa Rodrigues



CNPJ/CPF: 038.473.976-80
Processo: 01400029432201547
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: 453310.00
Prazo de Captação: 06/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Kriativar é uma plataforma que tem o objetivo de desenvolver o potencial artístico de cada criança, usando a criatividade para exercitar as atividades da escrita, criação, leitura e desenho. No site e no aplicativo, as crianças terão a possibilidade de desenvolver suas próprias histórias e personagens através de atividades lúdicas e criativas. Elas poderão criar livros com desenhos criados por elas ou cenários montados a partir dos templates disponibilizados na plataforma. Os textos dos livros serão feitos pelas próprias crianças. Os usuários ainda poderão interagir com autores profissionais, ao continuar histórias iniciadas por eles. O site será usado nas escolas, tornando o aprendizado mais lúdico e enriquecedor. Será uma maneira de incluir atividades artísticas no currículo escolar, incentivando a leitura, a criação e a expressão artística.

PORTARIA Nº 644, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º

do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 0853 - ANDANÇA- BETH CARVALHO, O MUSICAL PRAMA COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.972.763/0001-83
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 13877 - Festival Canta Terê
Edhen Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.163.266/0001-06
RJ - Rio Bonito
Período de captação: 05/11/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 1977 - E o silêncio nagô
Empresa Livre Assessoria de Comunicação e Informática Ltda

CNPJ/CPF: 07.325.720/0001-76
BA - Lauro de Freitas
Período de captação: 01/11/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
14 7378 - Monumentos de Campinas - Fase 1
Luiz Antonio Sales Monteiro
CNPJ/CPF: 051.883.118-36
SP - Sumaré
Período de captação: 01/11/2015 a 31/12/2015

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 9/15 de 08/01/2015, publicada no D.O.U. nº 6 de 09/01/2015, Seção 1, referente ao Projeto Glossário da Cultura Popular Brasileira por sua Gastronomia Regional - Pronac: 14 10884

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

Na portaria nº 119/15 de 26/02/2015, publicada no D.O.U. nº 39 de 27/02/2015, Seção 1, referente ao Projeto XIV FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO - XIV FICI - Pronac: 14 13622

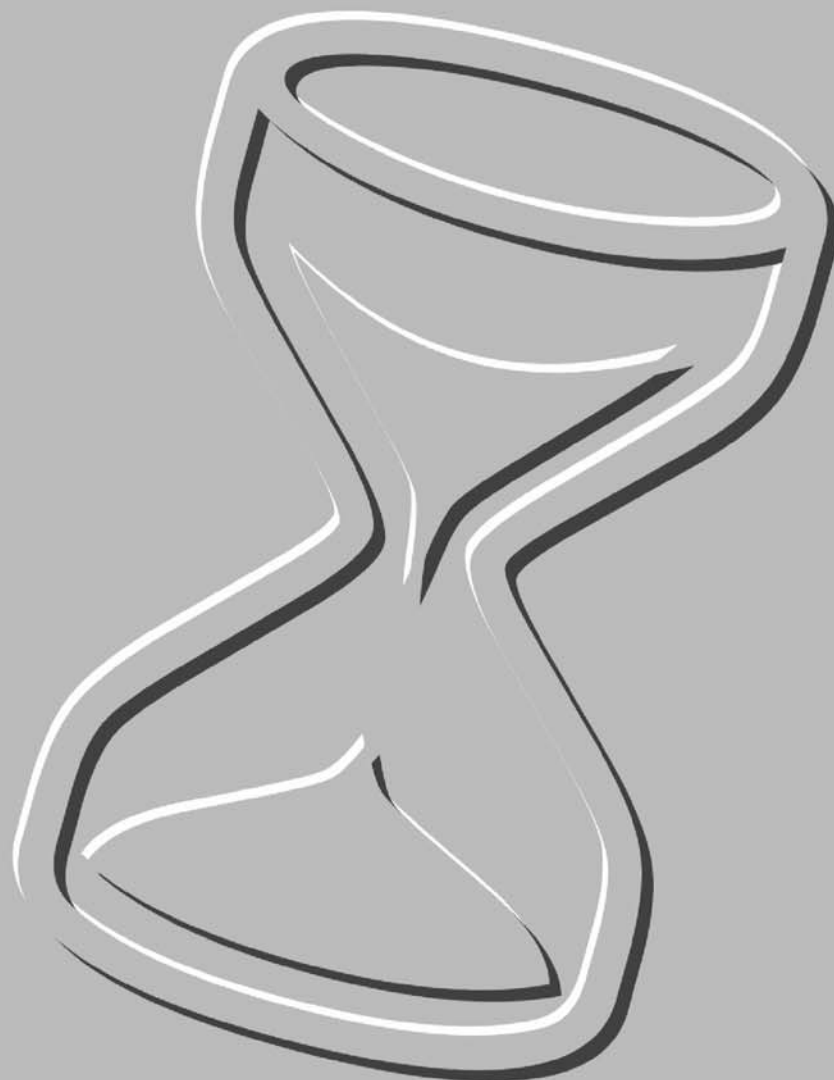
Onde se lê: Prazo de captação: 27/02/2015 a 30/11/2015
Leia-se: Prazo de captação: 27/02/2015 a 31/12/2015

Na portaria nº 487/15 de 18/08/2015, publicada no D.O.U. nº 158 de 19/08/2015, Seção 1, referente ao Projeto Corredor Guaraní Circulação Região Sul - Pronac: 15 3579

Onde se lê: Prazo de captação: 19/08/2015 a 30/12/2015
Leia-se: Prazo de captação: 19/08/2015 a 31/12/2015

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.330/MD, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a "Doutrina de Mobilização Militar - MD41-M-01 (2ª Edição/2015)".

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, combinado com a alínea "c" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60080.000785/2015-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a "Doutrina de Mobilização Militar - MD41-M-01 (2ª Edição/2015)", na forma dos Anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 185/MD, de 27 de janeiro de 2012.
Os autos de que trata esta Portaria Normativa estão disponíveis na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

ALDO REBELO

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.693/GC3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, que consolida e define os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental

do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar a letra "a" do inciso II do art. 1º da Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II -

a)

1. Diretor do Centro de Catalogação da Aeronáutica;

2. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São

José dos Campos;

3. Diretor do Instituto de Logística da Aeronáutica;

4. Presidente da Comissão de Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial; (NR)"

Art. 2º Acrescentar o inciso XV ao art. 1º da Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, com a seguinte redação:

"XV - OFICIAIS ENGENHEIROS

a) do posto de Coronel:

1. Chefe do Centro de Estudos e Projetos de Engenharia da Aeronáutica. (NR)"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.707/GC1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 10 de novembro a 1º de dezembro de 2015.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o art. 2º do Decreto nº 8.398, de 4 de fevereiro de 2015, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, e o que consta no Processo nº 67005.002245/2015-97, resolve:

Art. 1º Aprovar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 10 de novembro a 1º de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO

REDISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS DA ATIVA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
PARA O PERÍODO DE 10 DE NOVEMBRO A 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

1 - OFICIAIS DE CARREIRA

QUADROS	OFICIAIS GERAIS			SUBTOTAL	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS			SUBTOTAL	TOTAL
	1en Brig	Maj Brig	Brig		CEL	TEN CEL	MAJ	CAP	1ª TEN	2ª TEN		
Aviadores	7	21	35	63	285	320	420	555	560	245	2385	2448
Engenheiros	-	1	5	6	34	50	77	85	350	-	596	602
Intendentes	-	2	6	8	141	46	210	210	200	92	899	907
Médicos	-	1	5	6	36	65	170	265	443	-	979	985
Dentistas	-	-	-	-	16	40	57	110	151	-	374	374
Farmacêuticos	-	-	-	-	10	21	35	45	63	-	174	174
Infantaria	-	-	2	2	43	79	70	95	80	46	413	415
Especialistas em Aviões	-	-	-	-	2	11	76	50	19	15	173	173
Especialistas em Comunicações	-	-	-	-	2	14	70	60	50	15	211	211
Especialistas em Armamento	-	-	-	-	2	11	30	28	21	10	102	102
Especialistas em Fotografia	-	-	-	-	1	7	22	19	10	10	69	69
Especialistas em Meteorologia	-	-	-	-	2	11	42	37	27	10	129	129
Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	-	-	-	-	2	10	41	40	50	30	173	173
Especialistas em Suprimento Técnico	-	-	-	-	1	9	40	48	26	15	139	139
OCEA	-	-	-	-	-	-	-	570	510	420	1500	1500
APOIO	-	-	-	-	-	-	-	-	17	-	17	17
Subtotal	7	25	53	85	577	694	1360	2217	2577	908	8333	8418

2 - OFICIAIS TEMPORÁRIOS

	GERAIS			SUBTOTAL	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS				
QUADROS	Ten Brig	Maj Brig	Brig		CEL	TEN CEL	MAJ	CAP	1ª TEN	2ª TEN	SUBTOTAL	TOTAL
OCEA	-	-	-	-	-	-	-	-	700	375	1075	1075
SUBTOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	700	375	1075	1075

- TOTALIZAÇÃO

TOTAL	7	25	53	85	577	694	1360	2217	3277	1283	9408	9493	9493
					2631			6777					

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 4 de novembro de 2015

Nº 9 /EMA -
Processo nº: 61074.008409/2015-90.
Interessado: Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil.
Objetivo: Visita do Navio Plataforma de Desembarque Móvel "BIG HORN", pertencente à Marinha dos Estados Unidos da América, à cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos períodos de 06 a 07NOV, 13 a 17NOV, 20 a 21NOV e 23 a 24NOV2015, e ao porto de Suape - PE, no período de 28 a 30NOV2015.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Nº 10/EMA -
Processo nº: 61074.008362/2015-64.
Interessado: Embaixada do México no Brasil.
Objetivo: Visita do Navio de Desembarque de Tropas "PAPALOA-PAN", pertencente à Armada do México, à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 8 a 26NOV2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Nº 14 /EMA -
Processo nº: 61074.008405/2015-10.
Interessado: Embaixada do México no Brasil.
Objetivo: Visita do Navio Patrulha "BAJA CALIFORNIA", pertencente à Armada do México, às cidades do Rio de Janeiro - RJ, nos períodos de 06 a 09NOV e 23 a 26NOV2015, e de Rio Grande - RS, no período de 13 a 16NOV2015.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Alm.-de-Esq. WILSON BARBOSA GUERRA

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 7.023ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2015 (QUINTA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, ausente o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

26.266/2011, 29.050/2014 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 27.640/2012, 27.703/2012, 27.908/2013, 28.326/2013, 28.363/2013, 29.218/2014, 29.300/2014, do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 24.952/2010, 25.245/2010, 26.866/2012, 26.980/2012, 27.263/2012, 29.288/2014, 29.341/2014, 29.370/2015, 29.383/2015 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, 26.805/2012, 27.504/2012, 27.614/2012, 29.294/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, 28.131/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 29.114/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "MISSI AFUÁ I" e o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XL" com a balsa "BERTOLINI CLI", ocorrido no rio Amazonas, Santana, Amapá, em 29 de novembro de 2013.



Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Rodrigues Vilhena (Comandante/Proprietário do BM "MISSI AFUA I"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.612/2015 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXII" com a balsa "BERTOLINI CXXXV" e o comboio integrado pelo Rb "RIO DOCE VI" com a balsa "NAIR", ocorrido no rio Pará, nas proximidades do farol do Otel, Pará, em 28 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Hilquias da Costa Pires (Condutor do comboio formado pelo Rb "RIO DOCE VI" com a balsa "NAIR") e Edilson Santos do Carmo (Condutor do comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXII" com a balsa "BERTOLINI CXXXV"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.634/2015 - Fato da navegação envolvendo a balsa "CARPINTEIRO", ocorrido no rio Correia das Congonhas, Jaguariana, Santa Catarina, em 19 de setembro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representadas: Orban Construtora Ltda. EPP (atual denominação de Souza & Esmeraldino Ltda. EPP) (Locatária da embarcação) e M. A. Fundações Ltda. ME (empresa contratada pela locatária da embarcação). Decisão unânime: retornar os autos à PEM para que também ofereça representação em face da sociedade empresária Navegação Fluvial Paulicéia Cisalpina Ltda., proprietária da embarcação sinistrada, tendo em vista os indícios de sua participação culposa, em decorrência da Cláusula Terceira do Contrato de Locação (fls. 60 a 66) e do art. 34, inciso I, da Lei nº 9.537/97; e acrescente a tipificação no art. 14, alínea "a", naufrágio, em razão do emborcamento da embarcação, para todos os Representados.

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 27.781/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXXII" e a balsa "BERTOLINI LXXXV" com a estrutura de apoio P10 e os blocos P11 e P12 da ponte em construção sobre o rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, ocorridos em 08 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Transportes Bertolini Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142) e Josias Passos de Melo (Comandante do comboio), Advª Drª Célia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889). Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por duas Sessões, em pauta no dia 29/10/2015.

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h05min.

Nº 26.531/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Purus, Boca do Acre, Amazonas, em 22 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Silva de Lima (Condutor inabilitado) - Revel e Hércules Sales Ferreira (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e imperícia dos representados condenando-os à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e custas na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.838/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "PRAIA DO SUESTE" e o BP "EVANIA", ocorrido nas proximidades do município de Rio do Fogo, Rio Grande do Norte, em 24 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Silverio Malaquias (Comandante do BM "PRAIA DO SUESTE"), Adv. Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e imperícia do representado condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas na forma do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.621/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "CISNE BRANCO", ocorrido no porto de Belém, Pará, em 17 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rosalvo Borges dos Santos (Chefe de Máquinas), Adv. Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da ação dolosa do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) acumulada com a pena de suspensão para o exercício profissional como marítimo por 6 meses e o pagamento das custas na forma dos artigos 15, alínea "f" e 121, da Lei nº 2.180/54.

ARQUIVAMENTO

Nº 29.090/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação de apoio marítimo "DEEP STIM BRASIL II", de bandeira americana, e a plataforma "OCEAN RIG CORCOVADO", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na bacia de Santos, Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2013.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Richard James Garner (Comandante da embarcação de apoio marítimo "DEEP STIM BRASIL II") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 83 a 85 e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com o mínimo de precisão, mandando arquivar os presentes autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.326/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ARAMIAN", ocorrido nas proximidades da laje Branca, baía de Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 01 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 48 e 49.

Nº 29.389/2015 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BUCANEIRO I" com objeto submerso, ocorrido nas proximidades da ilha do Mel, baía de Paranaguá, Paraná, em 31 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a", (colisão, seguida de água aberta e varação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, fortuna do mar, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 83 e 84.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Dr. Francisco José Siqueira Ferreira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h45 foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 22 de outubro de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

ATA DA 7.025ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2015 (QUINTA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 29.077/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "INDYANA", ocorrido no rio Uruguai, Três Passos, Rio Grande do Sul, em 28 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcos Luis Hetzel (Condutor).

Nº 29.150/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o flutuante "SOLAR DAS ÁGUAS", ocorridos no rio Araguaia, São Félix do Araguaia, Mato Grosso, em 28 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manuel Messias Vieira da Silva (Proprietário).

Nº 29.418/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorridos no lago do Paranapanema, Parintins, Amazonas, em 14 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sidney Santos Andrade (Proprietário).

JULGAMENTOS

PEDIDO DE VISTA

Nº 27.781/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXXII" e a balsa "BERTOLINI LXXXV" com a estrutura de apoio P10 e os blocos P11 e P12 da ponte em construção sobre o rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, ocorridos em 08 de março de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Transportes Bertolini Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142) e Josias Passos de Melo (Comandante do comboio), Advª Drª Célia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889). Vista ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz que pediu vista Fernando Alves Ladeiras. Julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do 2º Representado, Josias Passos de Melo, Contramestre Fluvial, Comandante do comboio formado pelo REM "BERTOLINI XXXII" e a balsa "BERTOLINI LXXXV", acolhendo em parte os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 260 a 264 e considerando as circunstâncias, as con-

seqüências e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, condenando-o a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. Exculpar a 1ª Representada, Transportes Bertolini Ltda., proprietária das citadas embarcações, por não ter ficado provado acima de qualquer dúvida o que lhe foi acusado pela D. Procuradoria Especial da Marinha, Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis a infração ao art. 11, do RLESTA, Decreto nº 2.596/98 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), da responsabilidade de Josias Passos de Melo, Contramestre Fluvial, Comandante do comboio e Transportes Bertolini Ltda., proprietária do REM "BERTOLINI XXXII e da balsa "BERTOLINI LXXXV", sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Relator julgava o acidente da navegação capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Transportes Bertolini Ltda à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e como decorrente de negligência e imperícia Josias Passos de Melo à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais integrais à Transportes Bertolini Ltda., e oficial à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA art. 11 e art. 13, inciso III, cometidas por Transportes Bertolini Ltda. e as infrações ao RLESTA, art. 11 e art. 24, cometidas pelo Comandante Josias Passos de Melo, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo ambos vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras para prolatar o acórdão.

Nº 23.493/2008 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MS FUNASA" e uma embarcação sem nome, ambas não inscritas, ocorrido no rio Urubú, Itacoatiara, Amazonas, em 12 de agosto de 2007.

Relatora Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Anízio da Silva Bruno (Condutor inabilitado da LM "MS FUNASA"), Adv. Dr. Marcondes Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695), Raimundo Belém Fragoso (Condutor inabilitado da embarcação sem nome), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ), União Federal, Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) (Proprietária da LM "MS FUNASA"), Adv. Dr. Américo Luis Martins da Silva (Procurador Federal) e Amazonat Jungle Resort Ltda. (Proprietária da embarcação sem nome), Advª Drª Soraia Lima Araujo Goes (OAB/PE 28.488). Decisão unânime: retirado de pauta e incluído na pauta do dia 17/11/2015.

Nº 26.519/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SÃO SOLDADO", ocorrido no rio Mearim, Vitória do Mearim, Maranhão, em 02 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rubens Dario Gonçalves Ribeiro Filho (Tripulante), Adv. Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ) e José Marcelo Nogueira Lopes (Tripulante) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência dos representados, condenando ambos à pena de repressão, sem custas processuais, na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.672/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "SANTA VITÓRIA II", ocorridos na praia do município de Praia Grande, São Paulo, em 11 de setembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Leonardo Gandra dos Santos (Proprietário), Adv. Dr. José Antonio Quintela Couto (OAB/SP 73.824). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de força maior, exculpando-se o representado e arquivando-se os autos.

Nº 27.615/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "DAN JOOP" com banhista, ocorridos nas proximidades da praia de Ponta da Areia, ilha de Itaparica, Bahia, em 17 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Luz de Jesus (Condutor), Adv. Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e imperícia do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem custas, na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

ARQUIVAMENTO

Nº 29.106/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "DIVEPEL PHV" e seu condutor, ocorrido na lagoa do Bonfim, Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, em 01 de março de 2014.

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente. Não receber a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 70 a 72, com base nas conclusões do Encarregado do IAFN, fls. 47 a 53, e mandar retornar os autos à PEM para rever a sua manifestação, considerando a jurisprudência desta E. Corte Marítima e o depoimento de Pedro José Júnior, fls. 29 a 31, que estava de posse da moto aquática "DIVEPEL PHV", de

propriedade de sua mulher, que fez teste com a embarcação por cerca de 30 minutos sem portar colete salva-vidas e que a deixou nas margens da lagoa do Bonfim, com as chaves, acessível a qualquer pessoa, e que foi utilizada pela vítima fatal, José Davi dos Santos, empregado da empresa da sua mãe, mas por ele administrada, conforme declarou, que foi com ele para realizar os testes na embarcação e que pegou a moto aquática e realizou manobras, sem colete salva-vidas e sem ser habilitado, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante, em voto próprio, decidiu acatar os fundamentos da Douta Procuradoria Especial da Marinha no sentido de arquivar-se os autos do processo em seu início, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.698/2014 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "P-58", de bandeira das Ilhas Marshall, com a plataforma "P-63", ocorrido no porto Novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 02 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Noble Denton & Associados Serviços Marítimos Ltda. (Prestadora de serviços à plataforma "P-58") e London Offshore Consultantes Brasil Ltda. (Prestadora de serviços à plataforma "P-58"). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.443/2015 - Fato da navegação envolvendo a escuna "FILABOIA II" e um passageiro, ocorrido nas proximidades do Terminal de Produtos Gasosos do porto de Aratu, baía de Todos os Santos, Bahia, em 30 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 62 a 65. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitanía dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 13, do RLESTA, Decreto nº 2.596/98 (tripulação em desacordo com o CTS: um MAC, nível 2, no lugar de um MOC, nível 3 e falta de um MAM), da responsabilidade do proprietário da escuna "FILABOIA II", Benedito Eduardo Mendes Rocha.

Nº 29.511/2015 - Fato da navegação envolvendo o BP "GOUVEA", o caíque "G IV" e um pescador, ocorrido no rio Cunani, Calçoene, Amapá, em 31 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a necessária precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 115 e 115 verso.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Carla Andrade de Melo.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 29 de outubro de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

COMANDO DO EXÉRCITO INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

ATO Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor-Presidente da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, em cumprimento ao disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 908, de 31/08/1993, autoriza a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, anexo, celebrado entre a IMBEL e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete-SP. Base Territorial Lorena, Piquete, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Lavrinhas e Queluz; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e região; Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Eletrônico, Const. E reparo naval, Manut. e Conservação de elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manut. Veículos, Refrigeração e Mat. Elétrico, refrigeração e Mat. Elétrico do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos, de Explosivos e de Mat. Plásticos, Conexos e Similares do Município de Magé-RJ; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Juiz de Fora-MG e o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal-DF, considerando os Dissídios Coletivos de Greve nº TST-DCG-000 9451-05.2015.5.00.0000 e

9301-24.2015.5.00.0000, que tem como Suscitantes e Suscitados a IMBEL, e os Sindicatos Representantes das diversas categorias de empregados da IMBEL, conforme o Acórdão exarado no dia 21 de setembro de 2015 pelo TST cumprirão o presente INSTRUMENTO NORMATIVO DE TRABALHO, para reger as relações de trabalho, nos termos das cláusulas estabelecidas na sentença normativa:

Gen Div R1 CELSO JOSÉ TIAGO

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

TÍTULO I

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

1.1 - O presente Instrumento Normativo de Trabalho tem o seu prazo de vigência de 01 (um) ano, com início em 01/04/2015.

TÍTULO II

DAS QUESTÕES ECONÔMICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

2.1 - Por decisão do TST, os salários vigentes em 31 de março de 2015 serão reajustados pelo índice de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), a partir de 01 de abril de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO SALARIAL COLETIVO - ÚNICO

3.1 - A Empresa, excepcionalmente, concederá a todos os empregados ativos em abril de 2015 e aos demais casos amparados por este Instrumento Normativo de Trabalho, um Abono Salarial Coletivo, Único e Extraordinário, no valor de R\$ 1.084,00 (hum mil e oitenta e quatro reais), a ser pago em parcela única. O pagamento da parcela única será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2015, não gerando qualquer incidência de INSS e FGTS. Para efeito de IRRF a tributação do referido abono será feita exclusivamente na fonte, desvinculando-se dos demais vencimentos percebidos no mês competente. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (8,4%) estabelecido na cláusula 2ª deste Instrumento Normativo de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS

4.1 - Salário de admissão: as admissões de empregados pela IMBEL são realizadas através de concurso público, de acordo com o previsto nos dispositivos legais vigentes, obedecendo-se as regras contidas no Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS. O salário de admissão no emprego/carreira dar-se-á no primeiro Código e no primeiro valor do Grau A1 do emprego/carreira concursado, excetuando-se os casos especiais conforme características do mercado de trabalho e os cargos comissionados, os quais são regidos pelo Plano de Empregos em Comissão - PEC.

4.2 - Fica estipulado, a partir de 01 de abril de 2015, o piso salarial de R\$1.069,47 (hum mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para efeito de cumprimento do presente Instrumento Normativo de Trabalho que poderá ser reajustado nas mesmas datas e pelo percentual que a Lei e conforme parâmetros a serem definidos pelos órgãos controladores para reajustamento dos salários da categoria profissional acordante. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (8,4%) estabelecido na cláusula 2ª deste Instrumento Normativo de Trabalho.

4.3 - O piso salarial fixado no item 4.2, deverá prevalecer sobre qualquer valor constante do Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS a que o funcionário está vinculado, sempre que tal condição for mais favorável ao trabalhador.

4.4 - Salário de substituição: em toda substituição que não tenha caráter meramente eventual e que não seja definitivo, com prazo igual ou superior a 15 dias na atividade operacional ou administrativa, o empregado substituído fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o salário nominal do substituído, sem se considerarem as vantagens pessoais (Súmula 159 do TST), calculada proporcionalmente ao número de dias da substituição integral das atividades. O referido adicional somente será aplicado quando o salário nominal do substituído for inferior ao do substituído.

4.5 - O pagamento do adicional mencionado será devido a partir do primeiro dia da substituição integral das atividades do substituído e cessará com o término da mesma.

4.6 - O trabalhador substituído só poderá exercer a função do substituído mediante designação escrita do Chefe das Unidades de Produção e ou da Presidência, e desde que preencha os requisitos técnicos e legais necessários para o desempenho integral da função e ainda com a assinatura do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

5.1 - O adicional noturno previsto no art. 73 e parágrafos da CLT será de 30% (trinta por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

6.1 - A Empresa concederá Cesta Básica no valor de R\$ 454,67 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) por mês, somente através de crédito no cartão eletrônico concedido ao empregado, até a próxima data base de negociação coletiva. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (8,4%) estabelecido na cláusula 2ª deste Instrumento Normativo de Trabalho.

6.2 - Será concedido no mês de dezembro, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário, o crédito adicional no cartão eletrônico de 1(uma) Cesta Básica no valor de R\$ 454,67 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), observando-se os demais critérios de concessão previstos neste Instrumento Normativo de Trabalho.

6.3 - Nos casos de afastamento por licença médica (auxílio-doença) e mediante perícia do INSS, o benefício de concessão do crédito no cartão eletrônico da Cesta Básica será mantido pelo período de 12 (doze) meses, excetuando-se os casos de afastamento por acidente do trabalho, em cujo período, o benefício será mantido até a alta médica e retorno do empregado às atividades.

6.4 - A concessão da referida Cesta Básica não se caracteriza como salário "in natura" (utilidade).

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE

7.1 - Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pela Empresa, através de convênios-creche, as partes signatárias do presente Instrumento Normativo de Trabalho, analisada a Portaria MTB-3.296, de 03/09/86, estabelecem a seguinte condição que deverá ser adotada pela Empresa, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas-mães, no período de amamentação.

7.2 - A Empresa obriga-se a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT ou concederá alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim.

7.3 O valor do reembolso mensal corresponderá às despesas feitas e comprovadas no período de amamentação, com a guarda, vigilância e assistência de filho(a) registrado(a) ou legalmente adotado(a), até o limite máximo mensal de R\$ 271,47 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), e quando a guarda for confiada à entidade credenciada ou à pessoa física, mediante a apresentação de documentos legais de contratação que comprovem a prestação dos serviços mencionados nesta cláusula, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes na Empresa. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (8,4%) estabelecido na cláusula 2ª deste Instrumento Normativo de Trabalho.

7.4 - Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal, temporário e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos (súmula 310 STJ).

7.5 - O reembolso beneficiará somente aquelas empregadas-mães que estejam em serviço efetivo na Empresa, excetuando-se os casos de licenças e/ou afastamentos por auxílio doença ou acidente de trabalho.

7.6 - O reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na Empresa e cessará no máximo em 48 (quarenta e oito) meses após o término do licenciamento compulsório, ou antes, deste prazo, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho.

7.7 - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.

7.8 - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado em período de amamentação, a partir da data da respectiva comprovação legal.

7.9 - Os benefícios relativos a esta cláusula, a requerimento dos interessados, poderão ser estendidos, aos empregados pais, viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente venham a deter a guarda legal e exclusiva do(s) filho(s), durante o período legal de amamentação.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

8.1 - Fica estabelecido o divisor de 210 (duzentos e dez) horas mensais.

8.1.1. A jornada de trabalho semanal será de 42 (quarenta e duas) horas, em média, considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas, observando-se por oportuno, o disposto abaixo.

8.2 - Os empregados que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias com divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais. Esta regra aplica-se apenas para os turnos ininterruptos de revezamento, não se aplicando nas jornadas e/ou turnos (horários) fixos de trabalho, já regulamentados nesta cláusula, item 8.1.

8.3 - A jornada de trabalho dos advogados será de 08 (oito) horas diárias correspondentes a 40 (quarenta) horas semanais, jornada esta considerada de dedicação exclusiva.

8.4 - Quando não houver necessidade de o empregado deixar, a seu critério, o recinto da Empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

8.5 - Quando por interesse exclusivo do empregado, esse solicitar ausência do trabalho, a Empresa a seu critério, poderá justificar e dispensá-lo do trabalho, e as horas/dia(s) de ausência poderão ser compensadas na mesma proporção em dia a ser determinado pela Empresa ou descontadas sem prejuízo do que esta previsto nas cláusulas 6ª item 6.3.

8.6 - Flexibilização da jornada de trabalho: as partes comprometem-se a estudar proposta para flexibilização da jornada de trabalho. A referida proposta será discutida coletiva ou individualmente por uma ou mais Entidades Sindicais, juntamente com a Empresa.

CLÁUSULA NONA - FALTAS E HORAS ABONADAS

9.1 - O(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

- 03 (três) dias úteis, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou irmã;
- 03 (três) dias úteis, não incluindo o dia do evento, em virtude de casamento;
- 01 (um) dia útil, para alistamento militar;
- 01 (um) dia útil, para realizar exames médicos exigidos pelo Exército;
- 05 (cinco) dias consecutivos, quando do nascimento de filho(a);



f) 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo(a) empregado(a);
g) 02 (dois) dias, já incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
h) 01 (um) dia para o empregado dar entrada no seu processo de aposentadoria junto ao INSS;
i) 01 (um) dia, para internação e 01 (um) dia para alta médica de cada filho ou dependente legal do empregado, esposa(o) ou companheira(o), desde que coincidente com o dia/horário de trabalho;
j) 40 (quarenta) horas, não consecutivas, durante o ano, para levar o filho (a) dependente ao médico. Para serem abonadas as horas, a(o) funcionária(o) deverá comprovar que o tempo gasto foi utilizado exclusivamente para o atendimento médico e no percurso: residência X médico X residência X Imbel. As horas excedentes serão compensadas em qualquer dia a critério da Empresa.
l) Até 3 saídas de ½ (meio) expediente, ao ano, para providenciar 2ª via de documentos, devidamente apresentados os comprovantes, desde que notificado e/ou aprovado previamente na Seção de Recursos Humanos da Unidade.
m) Uma saída do empregado, por ano, em meio expediente, para recebimento do PIS/PASEP.

9.2 - A Empresa compromete-se a considerar durante a vigência desse Instrumento Normativo de Trabalho, justificadas até 03(três) faltas ou atrasos de seus empregados, desde que os motivos sejam comunicados, justificados e comprovados até o 1º dia útil consecutivo contado da ausência.

TÍTULO III
DAS QUESTÕES SOCIAIS
CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

10.1 - A Empresa, em oferecendo aos empregados serviços próprios de alimentação e transporte, somente procederá ao reajustamento de preços, quando cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.
10.2 - A alimentação fornecida pela Empresa, e desde que utilizando o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não constituirá salário "in-natura".
10.3 - Todo empregado da IMBEL que fizer jus ao recebimento do Vale Transporte e fizer a opção pelo recebimento, participará dos custos de aquisição até o limite de 6% (seis por cento) do seu salário base (nominal), nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 7.418/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTES
11.1 - Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez a até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos, do artigo 10, II,"b", do ADCT, ou até 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, prevalecendo, destas duas alternativas, a que for mais favorável à empregada e sem prejuízo de aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, observado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.
11.2 - A Empresa proporcionará às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, e sob orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS
12.1 - O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com descanso semanal remunerado, feriados ou dias já compensados, quando este dia não for considerado como dia útil.
12.2 - Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, estes deverão ser pagos pela Empresa, em número de horas correspondentes aos dias já compensados.
12.3 - A concessão das férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a esse assinar a respectiva notificação.
12.4 - Os empregados poderão optar pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de acordo com a legislação.
12.5 - Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados a Empresa poderá comunicar aos Sindicatos dos Trabalhadores, e conceder férias coletivas, mediante entendimento direto com os empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias desde que as referidas férias atinjam ao menos, uma seção completa.
12.6 - Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias.

TÍTULO IV
DAS QUESTÕES LIGADAS À SAÚDE E AO BEM ESTAR DOS EMPREGADOS
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

13.1 - A Empresa permitirá que os empregados, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes legais do convênio médico. É vedada a inclusão de qualquer agregado no Plano Empresarial de Assistência Médica.
13.2 - Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pela Empresa deverá se submeter aos períodos de carência dos planos médicos, conforme legislação que os regulam.
13.3 - Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento pela Previdência Social por auxílio-doença, acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade, o empregado que optou pelo plano de assistência médica será nele mantido desde que continue contribuindo com o seu valor na mensalidade do plano médico. A Empresa se compromete a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses.
13.4 - Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a Empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado os medicamentos prescritos pelo médico encarregado do tratamento.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
14.1 - As Unidades da IMBEL que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio terão a seu cargo, o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença.
14.2 - A Empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos, sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde, expedidos em conformidade com a Portaria MPAS n.º 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, podendo a qualquer tempo verificar a idoneidade do atestado, sem prejuízo das implicações legais do ato faltoso previsto no art. 482, "a" da CLT.

14.3 - A Empresa aceitará atestado médico/odontológico do convênio do cônjuge. No entanto os atestados serão acompanhados pelo médico do trabalho da Unidade da Empresa.
14.4 - O aviso de falta ao expediente deve ser realizado quanto antes, por telefone ou outro meio. A comprovação do motivo da falta caracterizada pela apresentação do atestado deverá ser entregue o mais breve possível, podendo ser efetuada a entrega por terceiros.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL - INSS
15.1 - A Empresa complementarará, durante a vigência do presente Instrumento, do 16º (décimo sexto) até o 315º (tricentésimo décimo quinto) dia, mediante perícia médica do INSS, os salários líquidos corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de Acidente de Trabalho, que trabalhem na Empresa há mais de 90 (noventa) dias.
15.2 - A Empresa complementarará o décimo terceiro salário, considerando o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de Acidente de Trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 01 (um) ano.
15.3 - A Empresa complementarará, do 16º (décimo sexto) ao 90º (nonagésimo) dia, os salários para os casos de afastamento por auxílio doença, mediante perícia médica do INSS.
15.4 - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor, ser compensada no pagamento imediatamente posterior.
15.5 - Aos empregados em período de carência prevista na legislação previdenciária, será pago o correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário nominal.
15.6 - As complementações previstas nos itens 15.1, 15.2, 15.3 e 15.5 deverão ser pagas com o pagamento mensal dos demais empregados.
15.7 - A Empresa assegurará aos empregados licenciados por motivo de doença (auxílio-doença), quando do seu imediato retorno ao trabalho, a garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias.
15.8 - Não se aplica o previsto nessa cláusula para os casos de empregados aposentados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE Nº TST-DCG-9301-24.2015.5.00.0000 E TST E DCG 9451-05.2015.5.00.0000.
16.1 - A empresa se compromete a e implementar para todos os funcionários o Vale- Cultura.
16.2 - Em face do movimento paredista tratados nos DCG 9451-05.2015.00.0000 e DCG 9301-24.2015.5.00.0000 a compensação dos dias parados será realizada conforme apuração e convocação da IMBEL.
16.3 - O salário e consectários dos empregados grevistas estão garantidos por 90 dias a contar da data de 24/09/2015.
Este documento foi organizado de modo a facilitar as consultas, e reproduz fielmente o teor do Acórdão exarado no TST na data de 24 de setembro de 2015 como desfecho aos os Dissídios Coletivos de Greve nº TST-DCG-000 9451-05.2015.5.00.0000 e 9301-24.2015.5.00.0000.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e

CONSIDERANDO:
A necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb no ano de 2015, em face da retificação do Censo Escolar de 2014, dos Municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA e Balneário Barra do Sul - SC, por força de decisões judiciais exaradas nos Processos nº 1058-94.2015.4.01.3703/MA e nº 5004799-55.2015.4.04.7201/SC, conforme disposto na Portaria MEC nº 733, de 17 de julho de 2015; e
A necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundeb para 2015, em face do comportamento da arrecadação no exercício, resolvem:
Art. 1º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.545,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), para o exercício de 2015.
Art. 2º Os Anexos I, II e III à Portaria Interministerial MEC/MF nº 17, de 29 de dezembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo os acertos financeiros decorrentes das alterações ora estabelecidas serem realizados pelo Banco do Brasil S/A no prazo de trinta dias, a contar da publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2015

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº 11.494/2007) - R\$1,00														
UF	ENSINO PÚBLICO													
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO				AEE
	CRECHE INTE-GRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PAR-CIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTE-GRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTE-GRAL	INT ED. PRO-FIS-SIONAL	
AC	3.721,10	3.721,10	2.862,39	2.862,39	2.862,39	3.291,74	3.148,62	3.434,86	3.721,10	3.577,98	3.721,10	3.721,10	3.721,10	3.434,86
AL	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37



AM	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
AP	4.499,18	4.499,18	3.460,91	3.460,91	3.460,91	3.980,04	3.807,00	4.153,09	4.499,18	4.326,13	4.499,18	4.499,18	4.499,18	4.153,09
BA	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
CE	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
DF	4.360,48	4.360,48	3.354,22	3.354,22	3.354,22	3.857,35	3.689,64	4.025,06	4.360,48	4.192,77	4.360,48	4.360,48	4.360,48	4.025,06
ES	3.809,27	3.809,27	2.930,21	2.930,21	2.930,21	3.369,74	3.223,23	3.516,25	3.809,27	3.662,76	3.809,27	3.809,27	3.809,27	3.516,25
GO	3.963,37	3.963,37	3.048,75	3.048,75	3.048,75	3.506,06	3.353,62	3.658,50	3.963,37	3.810,94	3.963,37	3.963,37	3.963,37	3.658,50
MA	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
MG	3.475,29	3.475,29	2.673,30	2.673,30	2.673,30	3.074,29	2.940,63	3.207,96	3.475,29	3.341,62	3.475,29	3.475,29	3.475,29	3.207,96
MS	3.975,47	3.975,47	3.058,05	3.058,05	3.058,05	3.516,76	3.363,86	3.669,66	3.975,47	3.822,56	3.975,47	3.975,47	3.975,47	3.669,66
MT	3.519,89	3.519,89	2.707,61	2.707,61	2.707,61	3.113,75	2.978,37	3.249,13	3.519,89	3.384,51	3.519,89	3.519,89	3.519,89	3.249,13
PA	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
PB	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
PE	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
PI	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37
PR	3.632,03	3.632,03	2.793,87	2.793,87	2.793,87	3.212,95	3.073,26	3.352,64	3.632,03	3.492,34	3.632,03	3.632,03	3.632,03	3.352,64
RJ	3.803,13	3.803,13	2.925,48	2.925,48	2.925,48	3.364,30	3.218,03	3.510,58	3.803,13	3.656,85	3.803,13	3.803,13	3.803,13	3.510,58
RN	3.388,92	3.388,92	2.606,86	2.606,86	2.606,86	2.997,89	2.867,55	3.128,23	3.388,92	3.258,58	3.388,92	3.388,92	3.388,92	3.128,23
RO	3.632,22	3.632,22	2.794,02	2.794,02	2.794,02	3.213,12	3.073,42	3.352,82	3.632,22	3.492,52	3.632,22	3.632,22	3.632,22	3.352,82
RR	5.316,99	5.316,99	4.089,99	4.089,99	4.089,99	4.703,49	4.498,99	4.907,99	5.316,99	5.112,49	5.316,99	5.316,99	5.316,99	4.907,99
RS	4.423,80	4.423,80	3.402,92	3.402,92	3.402,92	3.913,36	3.743,22	4.083,51	4.423,80	4.253,66	4.423,80	4.423,80	4.423,80	4.083,51
SC	4.150,93	4.150,93	3.193,02	3.193,02	3.193,02	3.671,97	3.512,32	3.831,63	4.150,93	3.991,28	4.150,93	4.150,93	4.150,93	3.831,63
SE	3.913,37	3.913,37	3.010,28	3.010,28	3.010,28	3.461,83	3.311,31	3.612,34	3.913,37	3.762,85	3.913,37	3.913,37	3.913,37	3.612,34
SP	4.407,65	4.407,65	3.390,50	3.390,50	3.390,50	3.899,08	3.729,55	4.068,60	4.407,65	4.238,13	4.407,65	4.407,65	4.407,65	4.068,60
TO	4.142,26	4.142,26	3.186,35	3.186,35	3.186,35	3.664,31	3.504,99	3.823,62	4.142,26	3.982,94	4.142,26	4.142,26	4.142,26	3.823,62
BR														

UF	INSTITUIÇÕES CONVENIADAS													Estimativa de Receitas FUNDEB 2015 (Art. 15, I e II, da Lei nº11.494/2007) R\$ mil		
	EDUCAÇÃO		EJA		CRECHE IN-TE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCO-LA INTE-GRAL	PRÉ-ESCO-LA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA					CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIÃO (*)	TOTAL DA RE-CEITA ESTIMA-DA
	ESPECIAL	INDÍG / QUIL	AVAL. PRO-CES-SO	INT ED. PROFIS-SIO-NAL					ENSINO MÉ-DIO RURAL	ENSINO MÉ-DIO INT ED. PROFIS.	EDUC. IN-DÍG./ QUIL.	EJA - AVAL. NO PROCES.	EJA - INT ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO			
AC	3.434,86	3.434,86	2.289,91	3.434,86	3.148,62	2.289,91	3.721,10	2.862,39	3.721,10	3.721,10	3.434,86	2.289,91	3.434,86	814.642,70	0,00	814.642,70
AL	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	1.681.322,50	467.620,00	2.148.942,50
AM	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.360.130,90	609.275,10	2.969.406,00
AP	4.153,09	4.153,09	2.768,72	4.153,09	3.807,00	2.768,72	4.499,18	3.460,91	4.499,18	4.499,18	4.153,09	2.768,72	4.153,09	790.377,30	0,00	790.377,30
BA	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	6.743.221,00	2.257.422,40	9.000.643,40
CE	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	3.956.300,50	1.231.324,30	5.187.624,80
DF	4.025,06	4.025,06	2.683,37	4.025,06	3.689,64	2.683,37	4.360,48	3.354,22	4.360,48	4.360,48	4.025,06	2.683,37	4.025,06	1.716.278,70	0,00	1.716.278,70
ES	3.516,25	3.516,25	2.344,17	3.516,25	3.223,23	2.344,17	3.809,27	2.930,21	3.809,27	3.809,27	3.516,25	2.344,17	3.516,25	2.496.202,30	0,00	2.496.202,30
GO	3.658,50	3.658,50	2.439,00	3.658,50	3.353,62	2.439,00	3.963,37	3.048,75	3.963,37	3.963,37	3.658,50	2.439,00	3.658,50	3.956.876,90	0,00	3.956.876,90
MA	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.785.956,10	2.611.227,80	5.397.184,00
MG	3.207,96	3.207,96	2.138,64	3.207,96	2.940,63	2.138,64	3.475,29	2.673,30	3.475,29	3.475,29	3.207,96	2.138,64	3.207,96	11.724.577,90	0,00	11.724.577,90
MS	3.669,66	3.669,66	2.446,44	3.669,66	3.363,86	2.446,44	3.975,47	3.058,05	3.975,47	3.975,47	3.669,66	2.446,44	3.669,66	1.992.222,20	0,00	1.992.222,20
MT	3.249,13	3.249,13	2.166,09	3.249,13	2.978,37	2.166,09	3.519,89	2.707,61	3.519,89	3.519,89	3.249,13	2.166,09	3.249,13	2.292.984,70	0,00	2.292.984,70
PA	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	3.583.184,50	2.522.306,70	6.105.491,20
PB	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.201.254,00	164.197,40	2.365.451,40
PE	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	4.629.618,50	523.492,20	5.153.110,80
PI	3.054,37	3.054,37	2.036,25	3.054,37	2.799,84	2.036,25	3.308,91	2.545,31	3.308,91	3.308,91	3.054,37	2.036,25	3.054,37	1.769.668,70	388.277,20	2.157.945,90
PR	3.352,64	3.352,64	2.235,09	3.352,64	3.073,26	2.235,09	3.632,03	2.793,87	3.632,03	3.632,03	3.352,64	2.235,09	3.352,64	6.846.676,00	0,00	6.846.676,00
RJ	3.510,58	3.510,58	2.340,39	3.510,58	3.218,03	2.340,39	3.803,13	2.925,48	3.803,13	3.803,13	3.510,58	2.340,39	3.510,58	8.174.728,10	0,00	8.174.728,10
RN	3.128,23	3.128,23	2.085,49	3.128,23	2.867,55	2.085,49	3.388,92	2.606,86	3.388,92	3.388,92	3.128,23	2.085,49	3.128,23	1.999.548,20	0,00	1.999.548,20
RO	3.352,82	3.352,82	2.235,21	3.352,82	3.073,42	2.235,21	3.632,22	2.794,02	3.632,22	3.632,22	3.352,82	2.235,21	3.352,82	1.250.561,80	0,00	1.250.561,80
RR	4.907,99	4.907,99	3.271,99	4.907,99	4.498,99	3.271,99	5.316,99	4.089,99	5.316,99	5.316,99	4.907,99	3.271,99	4.907,99	601.964,20	0,00	601.964,20
RS	4.083,51	4.083,51	2.722,34	4.083,51	3.743,22	2.722,34	4.423,80	3.402,92	4.423,80	4.423,80	4.083,51	2.722,34	4.083,51	7.487.538,10	0,00	7.487.538,10
SC	3.831,63	3.831,63	2.554,42	3.831,63	3.512,32	2.554,42	4.150,93	3.193,02	4.150,93	4.150,93	3.831,63	2.554,42	3.831,63	4.529.077,70	0,00	4.529.077,70
SE	3.612,34	3.612,34	2.408,23	3.612,34	3.311,31	2.408,23	3.913,37	3.010,28	3.913,37	3.913,37	3.612,34	2.408,23	3.612,34	1.479.936,80	0,00	1.479.936,80
SP	4.068,60	4.068,60	2.712,40	4.068,60	3.729,55	2.712,40	4.407,65	3.390,50	4.407,65	4.407,65	4.068,60	2.712,40	4.068,60	30.513.993,70	0,00	30.513.993,70
TO	3.823,62	3.823,62	2.549,08	3.823,62	3.504,99	2.549,08	4.142,26	3.186,35	4.142,26	4.142,26	3.823,62	2.549,08	3.823,62	1.344.969,70	0,00	1.344.969,70
BR														119.723.813,70	10.775.143,20	130.498.956,90

(*) 90% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007)

ANEXO II

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2015 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

											R\$ 1,00
MESES	ESTADOS										TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	RIO GRANDE DO NORTE	
JAN	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16



FEV	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
MAR	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
ABR	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
MAI	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
JUN	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
JUL	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
AGO	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
SET	31.662.999,58	41.174.840,21	165.077.693,95	84.103.603,98	182.450.959,25	181.647.525,00	8.598.984,66	34.133.245,38	25.010.201,90	19.240.458,25	773.100.512,16
OUT	35.633.163,62	46.585.145,33	147.845.379,49	92.385.974,30	187.822.413,88	170.730.262,55	17.492.671,38	42.486.646,22	32.118.855,39	0,00	773.100.512,16
NOV	35.633.163,62	46.585.145,33	147.845.379,49	92.385.974,30	187.822.413,88	170.730.262,55	17.492.671,38	42.486.646,22	32.118.855,39	0,00	773.100.512,16
DEZ	35.633.163,62	46.585.145,33	147.845.379,49	92.385.974,30	187.822.413,88	170.730.262,55	17.492.671,38	42.486.646,22	32.118.855,39	0,00	773.100.512,16
JAN/2016	75.753.518,35	98.946.090,46	328.187.030,09	197.233.956,14	405.701.928,91	375.288.223,72	34.328.569,22	88.833.085,64	66.828.806,12	0,00	1.671.101.208,65
SUBTOTAL (A)	467.620.005,43	609.275.088,34	2.257.422.414,11	1.231.324.314,86	2.611.227.803,80	2.522.306.736,37	164.197.445,30	523.492.232,72	388.277.189,39	173.164.124,25	10.948.307.354,57
(B) Valor a ser deduzido por ocasião do Ajuste de Contas previsto para abril de 2016 (art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007)											-173.164.124,25
(A+B) Subtotal											10.775.143.230,32
(C) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											1.197.238.136,70
(A+B+C) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)											11.972.381.367,02

ANEXO III
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei 11.494/2007)						R\$1,00
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano		Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)	
AC	2.626,77	2.679,31	2.758,11		2.810,64	2.810,64	2.810,64
AL	1.128,09	1.150,65	1.184,49		1.207,05	1.207,05	1.207,05
AM	1.489,28	1.519,07	1.563,75		1.593,53	1.593,53	1.593,53
AP	2.787,32	2.843,06	2.926,68		2.982,43	2.982,43	2.982,43
BA	1.160,60	1.183,81	1.218,63		1.241,84	1.241,84	1.241,84
CE	1.160,65	1.183,86	1.218,68		1.241,89	1.241,89	1.241,89
DF	2.734,45	2.789,13	2.871,17		2.925,86	2.925,86	2.925,86
ES	2.531,52	2.582,15	2.658,10		2.708,73	2.708,73	2.708,73
GO	1.694,45	1.728,34	1.779,17		1.813,06	1.813,06	1.813,06
MA*	1.063,85	1.085,13	1.117,05		1.138,32	1.138,32	1.138,32
MG	1.703,55	1.737,62	1.788,72		1.822,80	1.822,80	1.822,80
MS	2.226,93	2.271,47	2.338,28		2.382,81	2.382,81	2.382,81
MT	1.859,65	1.896,85	1.952,64		1.989,83	1.989,83	1.989,83
PA*	1.063,85	1.085,13	1.117,05		1.138,32	1.138,32	1.138,32
PB	1.301,27	1.327,30	1.366,34		1.392,36	1.392,36	1.392,36
PE	1.345,21	1.372,12	1.412,47		1.439,38	1.439,38	1.439,38
PI	1.205,18	1.229,29	1.265,44		1.289,55	1.289,55	1.289,55
PR	1.975,48	2.014,99	2.074,25		2.113,76	2.113,76	2.113,76
RJ	1.879,87	1.917,46	1.973,86		2.011,46	2.011,46	2.011,46
RN	1.854,37	1.891,46	1.947,09		1.984,18	1.984,18	1.984,18
RO	1.982,51	2.022,16	2.081,63		2.121,29	2.121,29	2.121,29
RR	3.495,11	3.565,01	3.669,86		3.739,76	3.739,76	3.739,76
RS	2.318,92	2.365,30	2.434,87		2.481,25	2.481,25	2.481,25
SC	2.164,17	2.207,45	2.272,38		2.315,66	2.315,66	2.315,66
SE	1.870,83	1.908,25	1.964,37		2.001,79	2.001,79	2.001,79
SP	2.833,18	2.889,84	2.974,84		3.031,50	3.031,50	3.031,50
TO	2.367,43	2.414,78	2.485,81		2.533,15	2.533,15	2.533,15

(*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.802, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 048, de 25/05/2015, publicado no DOU de 27/05/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo	Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Humanas e Letras- ICHL	História da Amazônia	Adjunto A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Davi Avelino Leal	1º
	Análise e Estruturação Musical; Contraponto; Harmonia e Prática Instrumental	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Hermes Coelho Gomes	1º
				Hugo Eustáquio de Faria Pinheiro	2º
				Vanessa Silva Monteiro Lameira	3º
				Nilton Vargas Rodrigues	4º
	Ensino de Libras; Estudos Linguísticos; Formação Pedagógica e Profissional	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Laura Amaral Kümmel Frydrych (AC)	1º



				Elizandra de Lima Silva (AC)	2º
				Livia Martins Gomes (AC)	3º
				Leonardo Pessoa da Costa (AC)	4º
				Vanessa Nascimento dos Santos de Oliveira (AC)	5º
				Joicy Saboia de Oliveira Luna (AC)	6º
				Vanessa Nascimento dos Santos de Oliveira (Vagas para Negros)	1º
				Leonardo Pessoa da Costa (PCD)	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.
Nº 2.807 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 069, de 12/12/2014, publicado no DOU de 16/12/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Padrão Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Físico-Químico	Auxiliar, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Não Houve Candidato Aprovado	
	Biologia Geral	Auxiliar, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Renato Abreu Lima	1º
	Ensino de Química/ Química Geral	Auxiliar, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Eliel Guimarães Brandão	1º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.
Nº 2.808 - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 017/2015, conforme segue:

Unidade	Disciplinas	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Literatura Espanhola II; Conversação em Língua Espanhola; Estágio Supervisionado em Língua Espanhola	Professor Auxiliar Nível 1, 40 Horas	Não houve candidato aprovado	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.320, de 28.10.2015, publicada no DOU de 04.11.2015, Seção 1, pg. 20 a 25, onde se lê:
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS (...)
ÁREA: AGRONOMIA/FITOTECNIA

leia-se:
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS
(...)
ÁREA: AGRONOMIA/FITOTECNIA

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	JACSON ZUCHI	84,068	APROVADO
2º	GESSIMAR NUNES CAMELO	83,732	APROVADO
3º	RENAN CARDOSO LIMA	82,536	CLASSIFICADO
4º	MARCOS EUZÉBIO NUNES	72,004	CLASSIFICADO
5º	JOSE RICARDO BELLE	55,328	CLASSIFICADO

Ordem	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	JACSON ZUCHI	84,068	APROVADO
2º	GESSIMAR NUNES CAMELO	83,732	CLASSIFICADO
3º	RENAN CARDOSO LIMA	82,536	CLASSIFICADO
4º	MARCOS EUZÉBIO NUNES	72,004	CLASSIFICADO
5º	JOSÉ RICARDO BELLE	55,328	CLASSIFICADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o funcionamento dos Polos de Inovação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e em consonância com a Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, e o art. 3º da Portaria MEC nº 819, de 13 de agosto de 2015, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e os princípios de funcionamento dos Polos de Inovação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, doravante denominados Polos de Inovação.

Art. 2º Os Polos de Inovação são destinados ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e à formação profissional para os setores de base tecnológica, conforme estabelecido na Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os Institutos Federais que possuam Polos de Inovação deverão atuar de forma inovadora em suas diversas atividades, incluindo os aspectos relativos à gestão e às atividades de ensino, pesquisa e extensão, de forma a fomentar a cultura da inovação em todas as suas unidades administrativas, bem como nas cadeias produtivas com as quais se relaciona.

Art. 4º Os Polos de Inovação deverão exercer suas atividades de pesquisa aplicada e prestação de serviços tecnológicos, em consonância com as demandas e necessidades dos setores da economia e da sociedade, com vistas ao desenvolvimento regional e nacional.

§ 1º Deve-se garantir a participação de estudantes no Polo de Inovação, dando ênfase à dimensão educacional dos seus projetos.

§ 2º Os Polos de Inovação devem desenvolver competências de prospecção, captação e gestão de recursos financeiros extra orçamentários, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A estruturação dos Polos de Inovação deverá considerar a capacidade instalada de cada Instituto Federal, especialmente no que se refere ao seu quadro de pessoal, estrutura organizacional e orçamento consignado nas leis orçamentárias anuais, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1.291, de 2013.

Art. 6º Os Polos de Inovação serão vinculados à Reitoria do Instituto Federal e não se constituem em unidades de ensino.

Parágrafo único. Os Polos de Inovação poderão atuar em articulação com outras unidades dos Institutos Federais para oferta de cursos relacionadas às suas atividades, devendo as matrículas serem registradas no SISTEC pela unidade do Instituto responsável pela certificação do estudante.

Art. 7º Os Polos de Inovação deverão anualmente apresentar seus Planos de Ação ao Conselho Superior do Instituto Federal ao qual está vinculado, descrevendo escopo de atuação, cronograma, mecanismos de prospecção e execução de projetos, dimensão educacional dos projetos, atividades e metas a serem alcançadas, indicadores de acompanhamento e forma de apresentação de seus resultados à sociedade.

CAPÍTULO I
DA INDICAÇÃO DO DIRETOR DO POLO DE INOVAÇÃO

Art. 8º Os Polos de Inovação serão dirigidos por Diretores, nomeados pelo Reitor, considerando lista tripla organizada a partir de processo de busca ativa a ser realizado pelo Conselho Superior do Instituto Federal.

§1º Os Reitores recém-nomeados deverão deflagrar o processo de busca ativa junto ao Conselho Superior do Instituto Federal.

§2º Durante o processo de implantação do Polo, o Diretor será indicado pelo Reitor.

Art. 9º O Diretor poderá indicar ao Reitor membros para sua equipe, nos termos da legislação em vigor, baseado nos compromissos assumidos no Plano de Ação em vigor e nos conceitos definidos por esta Portaria.

Art. 10. Poderão candidatar-se a Diretor quaisquer servidores ocupantes de cargos efetivos do serviço público federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor de Instituto Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei 11.892, de 2008;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão em instituições da administração pública;

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

Parágrafo único. Na metodologia de seleção e na definição dos requisitos específicos para a candidatura, deverá ser observado o notório conhecimento nas áreas de atuação do Polo de Inovação e a experiência gerencial envolvendo atividades de relacionamento com organizações do setor produtivo e órgãos de fomento públicos ou privados.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal deflagrar o processo de busca ativa para organização de lista tripla de candidatos ao cargo de Diretor, definir a metodologia de seleção e os requisitos específicos para a candidatura, bem como constituir comitê para coordenar o processo de seleção.

§1º O comitê de seleção previsto no caput deverá ser integrado por cinco membros especialistas na área de atuação do Polo, sendo pelo menos um representante das instituições parceiras de projetos contratados com o Polo.

§2º O comitê será responsável por, nos termos desta Portaria e da legislação vigente, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos, definir o cronograma para a realização do processo, realizar a seleção e deliberar sobre os recursos interpostos e sobre os casos omissos.

§3º O resultado final da busca ativa, constituído pela lista tripla de candidatos melhor avaliados no processo, será encaminhado ao Reitor e deverá ser publicado no sítio eletrônico do Instituto Federal.

Art. 12. Na ocorrência de vacância do cargo do Diretor do Polo de Inovação antes do fim do mandato do Reitor, assumirá o seu substituto, até que o Conselho Superior adote as providências para a realização de nova seleção, nos termos do artigo 8º desta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 822, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1730/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.012619/2010-42, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Patronato Maria Narciso e Colégio Irmã Eugênia, inscrito no CNPJ nº 06.773.741/0001-91, com sede em União/PI, em função do descumprimento do art. 13, da Lei nº 12.101 de 2009 e o disposto no art. 10,§1º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Faculta-se à instituição a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade, no prazo de 30 dias a partir desta publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no DOU de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 823, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

o SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1729/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002727/2010-11, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Creche Santa Izabel do Bairro Cinquentenário, inscrita no CNPJ nº 54.722.301/0001-58, com sede em Lins/SP, em razão do descumprimento do §1º, art. 14, da Lei nº 12.101 de 2009, o descumprimento do art. 3º, VII e VIII, § 4º, art. 33 e alínea "a", Inciso II, art. 35 do Decreto nº 8.242/2014, art. 2º, a não observância das NBCT 10.19.2.1, bem como da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 824, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1728/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002818/2010-56, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Casa da Criança Nossa Senhora das Dores de Cândido Mota, inscrita no CNPJ nº 46.846.523/0001-54, com sede em Cândido Mota/SP, em função do descumprimento do art. 13 §1º e art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009; do artigo 25 § 2º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e inciso II alíneas "a", "c" e "e", do Decreto nº 7.237/2010; e das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 825, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1727/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.036106/2010-70, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) Associação Beneficente de Amparo e Solidariedade, inscrito no CNPJ nº 54.352.729/0001-56, com sede em Itanhaém/SP, em função do descumprimento do art. 13, § 7º e art. 38-A da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009; art. 3º inciso II, art. 25 § 2º, art. 27 e art. 29 inciso II alínea "a", do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e NBCT 10.19.2.6 e do art. 2º da Portaria nº 920 do Gabinete do Ministro da Educação de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 826, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

o SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1726/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115569/2009-63, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente Carmelitana, inscrita no CNPJ nº 16.573.016/0001-23, com sede em Teresópolis/RJ, em razão do descumprimento dos arts. 13 e 14, da Lei nº 12.101 de 2009, art. 3º, VI e VII, § 4º do Decreto nº 8.242/2014 e Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG 10.19.2.5 e 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 827, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1725/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003909/2010-17, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Entidade Mantenedora do Liceu São José de Itaipava, inscrito no CNPJ nº 28.451.201/0001-24, com sede em Petrópolis/RJ, em função do descumprimento do art. 13 inciso III e 38-A da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009; art. 3º inciso II, art. 25 § 2º, art. 27, art. 29

inciso I alínea "b" e inciso II alínea "a", do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6 e do art. 2º da Portaria nº 920 do Gabinete do Ministro, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 828, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1724/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.001350/2010-11, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ÉDEN-Lar das Crianças, inscrita no CNPJ nº 60.214.913/0001-32, com sede em São José dos Campos/SP, em função do descumprimento ao art. 13, §1º, art. 13-A e do art.13-B, §1º, inciso I; art. 38-A da Lei nº 12.101 de 2009; art. 25, § 2º, art. 26, art. 27, art. 29 inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c" do Decreto nº 7.237 de 2010 e Normas Brasileiras de Contabilidade em especial, NBC T 3.8, 10.19.2.1. NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 829, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1723/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003786/2010-14, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Metodista de Assistência Social, inscrito no CNPJ nº 02.814.133/0001-27, com sede em Bandeirantes/PR, em função do descumprimento do art. 38 da Lei nº 12.101 de 30 de novembro de 2009; art. 3º inciso II e IV, art. 10 § 5º, art. 25 §2º e art. 29 inciso II alíneas "c" e "e", do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26, NBC T 10.19.2.1, 10.19.2.5 e 10.19.2.6; do art. 2º da Portaria nº 920 do Gabinete do Ministro da Educação de 20 de julho de 2010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 830, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1722/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001829/2010-19, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Centro Social Fraternidade Bahiana, inscrito no CNPJ nº 13.575.311/0001-20, com sede em Salvador/BA, em função do descumprimento do art. 13 e art. 22, da Lei nº 12.101 de 2009; art. 3º, inciso I e II; art. 10, §§1º ao 7º; art. 25; art. 26; art. 27; art. 29, incisos I, alínea "b", Inciso II, alíneas "a", "c" e "e"; art. 34, §3º, do Decreto nº 7.237 de 2010; NBT C 10.19.2.1, 10.19.2.5, 10.19.2.6 e TG 26; e art. 2º da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920, de 20/07/2010, publicada no DOU de 21/07/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 831, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1721/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.107648/2010-34, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Clube das Mães, inscrito no CNPJ nº 72.865.264/0001-19, com sede em Vargem Grande do Sul/SP, em função do descumprimento do art. 13 e art. 38-A da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009; art. 3º inciso II, art. 25 § 2º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e inciso II alínea "a", do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6 e do art. 2º da Portaria nº 920 do Gabinete do Ministro, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 832, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1720/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005066/2009-61, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Evangélica Educacional de Estrela, inscrito no CNPJ nº 89.776.264/0001-45, com sede em Estrela/RS, em função do descumprimento do art. 29, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 7.234 de 2010 e Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920 de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 833, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1746/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001952/2010-30, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Internacional de Caridade de Londrina, inscrito no CNPJ nº 78.640.968/0001-70, com sede em Londrina/PR, em função do descumprimento arts. 38-A da Lei nº 12.101 de 2009; art. 3º, inciso IV, art. 25, §2º, art. 27, art. 29, inciso II, alínea "c" e "e", do Decreto nº 7.237 de 2010; e art. 2º da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920, de 20/07/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 834, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

o SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1742/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.049684/2010-76, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Ação Social Anchieta, inscrita no CNPJ nº 30.177.273/0001-77, com sede em Nova Friburgo/RJ, em função do descumprimento do art.3º, inciso II, do art. 13, §7º, do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009; do art. 3º, inciso II, III e inciso IV; do art. 25, do art. 26, do art. 29, inciso I, alínea "b" e inciso II, alíneas "a", "c", "d" e "e" do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6; do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 835, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1745/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001993/2010-26, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Centro de Educação Infantil Novo Amparo, inscrito no CNPJ nº 01.627.521/0001-36, com sede em Londrina/PR, em função do descumprimento do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009; do art. 25, do art. 27, do art. 29, inciso II, alíneas "a" e "e", do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 836, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1744/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001856/2010-91, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Berçário Creche São Francisco de Assis, inscrito no CNPJ nº 51.667.152/0001-83, com sede em Lins/SP, em função do descumprimento do art. 29, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade em especial a NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 837, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1743/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.001743/2010-14, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) FUNDAÇÃO ANA DE MELO AZEVEDO, inscrito no CNPJ nº 18.659.920/0001-81, com sede em Cássia/MG, em função do descumprimento do art. 13, §1º, art. 13-A e do art.13-B, §1º, inciso I, da Lei nº 12.101 de 2009; art. 10, §5º e 27 do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010), art. 2º da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920 de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010 e a NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 838, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1741/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.118687/2009-23, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Creche Escola Beneficente Tia Alda, inscrita no CNPJ nº 05.280.665/0001-10, com sede em Salvador/BA, em função do descumprimento ao art. 3º, inciso II; art. 13, §1º, art. 13-A e do art.13-B, §1º, inciso I, da Lei nº 12.101 de 2009, o art. 3º, inciso II, III, IV; art. 10, §5º; aos arts. 26, 27; ao art. 29, inciso I, alínea "b" e inciso II, alíneas "a", "e"; art. 34, §3º do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010; Norma Brasileira de Contabilidade em especial NBC T 3.2, NBC T 10.19.2.1, 10.19.2.5 e 10.19.2.6; ao art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 839, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1740/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003608/2010-85, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Educacional e Assistencial Shalom, inscrita no CNPJ nº 02.209.219/0001-20, com sede em Blumenau/SC, em razão do descumprimento do art. 13 da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 2º Faculta-se à instituição a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade, no prazo de 30 dias a partir desta publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no DOU de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 840, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1738/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarados nos autos do Processo nº 71000.001483/2010-98, resolve:

Art. 1º. Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente à Criança e à Família Carente, inscrito no CNPJ nº 01.623.084/0001-82, com sede em Fortaleza/CE, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 841, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1739/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.036135/2010-31, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Creche Espírita Pré-Escola Maria Madalena, inscrito no CNPJ nº 01.893.353/0001-20, com sede em GURUPI/TO, em função do descumprimento do artigo 11, art. 13, §1º, art. 13-A e do art.13-B, §1º, inciso I e III, art. 38-A, 38-B Lei nº 12.101 de 2009, art. 3º, inciso II, art. 10, §5º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b", inciso II, alínea "a", "c", "e", do Decreto nº 7.237, de 20/7/2010 o art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010 e a NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 842, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1766/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.127398/2010-59, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CENTRO SOCIAL RURAL DE ORIZONA, inscrito no CNPJ nº 01.181.023/0001-02, com sede em Orizona/GO, em função do descumprimento do art. 13 §§ 1º e 7º e do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009; do art. 3º incisos II e IV, art. 10 § 5º, art. 25 § 2º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e inciso II alínea "c" do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5, NBC T 10.19.2.6 e NBC TG 26 e do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 843, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1762/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115062/2009-18, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro de Educação Infantil São José, inscrito no CNPJ nº 57.266.272/0001-55, com sede em Lins/SP, pelo período de 11/05/2009 a 10/05/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 844, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1759/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005042/2009-11, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do LAR DOS MENINOS, inscrita no CNPJ nº 33.850.421/0001-60, com sede no estado do Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Serão arquivados os processos nº 23000.009427/2012-11 e nº 23000.000406/2015-82, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 845, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1758/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.071404/2010-14, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ASSOCIAÇÃO OPERÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, inscrita no CNPJ nº 78.118.775/0001-53, com sede em Cascavel/PR, pelo período de 05/03/2010 a 04/03/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 846, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1757/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.114255/2009-43, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Maria Imaculada, inscrito no CNPJ nº 61.031.928/0001-28, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.010042/2012-04, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 847, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1749/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005166/2009-98, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do INSTITUTO MARIA IMACULADA MEDIANEIRA, inscrita no CNPJ nº 92.963.644/0001-01, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.017611/2012-34, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 848, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1756/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005154/2009-63, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz, inscrita no CNPJ nº 46.040.259/0001-67, com sede em Campinas/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Serão arquivados os processos nº 23000.010038/2012-38 e nº 23000.014639/2012-10, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 849, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1755/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005153/2009-19, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das OBRAS PASSIONISTAS SÃO PAULO DA CRUZ, inscrita no CNPJ nº 28.068.005/0001-75, com sede em Vila Velha/ES, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.



Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.014328/2012-51, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 850, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1754/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001905/2010-96, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ASSOCIAÇÃO ANO 53, inscrito no CNPJ nº 80.507.361/0001-68, com sede em Londrina/PR, pelo período de 02/06/2010 a 01/06/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 851, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1753/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005129/2009-80, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da UNIÃO BENEFICENTE E CULTURAL DE CAMPO BOM, inscrita no CNPJ nº 88.061.858/0001-07, com sede em Campo Bom/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.014328/2012-51, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 852, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1752/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002140/2010-10, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA ESTRELA GUIA, inscrita no CNPJ nº 64.715.899/0001-01, com sede em Santos/SP, pelo período de 18/07/2010 a 17/07/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 853, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1751/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002797/2010-79, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CENTRO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO, inscrito no CNPJ nº 49.863.954/0001-17, com sede em Lins/SP, com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.010572/2012-44, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 854, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1750/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003232/2010-17, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do COLÉGIO SANTOS DUMONT, inscrito no CNPJ nº 17.745.910/0001-04, com sede em Santos Dumont/MG, pelo período de 23/10/2010 a 22/10/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.015912/2012-23, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 855, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1748/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002145/2010-34, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Infantil Mãe Chica, inscrito no CNPJ nº 23.764.988/0001-60, com sede em Claudio/MG, pelo período de 09/09/2010 a 08/09/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.003750/2013-61, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 856, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1737/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001923/2010-78, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Núcleo de Assistência e Evangelização Antônio Rodrigues do Amaral, inscrita no CNPJ nº 01.232.560/0001-34, com sede em Goiânia/GO, em função do descumprimento ao art. 13; ao art. 13, §1º e §7º; art. 13-A e ao art.13-B, §1º, inciso I; art. 38-A da Lei nº 12.101 de 2009; o art. 3º, inciso II e IV; art. 25, § 2º; art. 26; art. 27; art. 29, inciso I, alínea "b" e inciso II, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto nº 7.237 de 2010; as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1; NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6 e ao art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 857, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1736/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003116/2010-90, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente Madre Camila, inscrita no CNPJ nº 47.895.586/0001-63, com sede em São Paulo/SP, em função do descumprimento do art. 13 §7º e art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009; do art. 25 §2º, art. 27, art. 29, inciso I alínea "b" e inciso II alíneas "c" e "e", do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1 e a NBC TG 26; e do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 858, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1735/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.048555/2010-61, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) Comunidade Assistencial Rainha dos Apóstolos, inscrito no CNPJ nº 51.582.229/0001-12, com sede em São Paulo/SP, em função do descumprimento do art. 13, § 7º e art. 38-A da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009; art. 25 § 2º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e inciso II alínea "c", do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26, NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6 e do art. 2º da Portaria nº 920 do Gabinete do Ministro da Educação de 20 de julho de 2010.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 859, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1747/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115984/2009-17, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Instrução Educação e Caridade, inscrita no CNPJ nº 92.965.581/0001-14, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.009931/2012-11, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 860, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1760/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003583/2010-10, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da CRECHE COMUNITÁRIA DA QE 38 DO GUARÁ II, inscrito no CNPJ nº 37.117.363/0001-11, com sede no Guará II em Brasília/DF, com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 861, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1761/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.000517/2010-27, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do INSTITUTO SÃO JOSÉ, inscrito no CNPJ nº 60.207.925/0001-30, com sede em São José dos Campos/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Serão arquivados os processos nº 23000.011144/2012-39 e nº 23000.005606/2015-21, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 862, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1763/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005151/2009-20, resolve:

rt. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENÇA, inscrita no CNPJ nº 61.166.369/0001-63, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 22/12/2009 a 21/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 863, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1765/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.059309/2010-34, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Pirassununguense de Assistência à Infância, inscrito no CNPJ nº 54.852.082/0001-21, com sede em Pirassununga/SP, em função do descumprimento do art. 13 §7º e art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009; do art. 10 § 5º, artigo 25 § 2º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e inciso II alíneas "a", "c" e "e", do Decreto nº 7.237/2010; e das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1 e a NBC TG 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 864, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1767/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002419/2010-95, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do INSTITUTO EDUCACIONAL MATOGROSSENCE, inscrito no CNPJ nº 02.485.183/0001-08, com sede em VARZEA GRANDE

/MT, em função do descumprimento do artigo 11 e 13 da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005, do art.27 e 29, inciso I e II, alínea "a", "b", "e", "d", do Decreto nº 7.237, de 20/7/2010 c/c NBC TG 26 e do art. 2º e 3º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 865, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1764/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001964/2010-64, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Creche Branca de Neve, inscrita no CNPJ nº 64.488.216/0001-20, com sede em Itaúna/MG, pelo período de 17/05/2010 a 16/05/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º Serão arquivados os processos nº 23123.000149/2011-69 e nº 23000.010443/2013-37, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2.387, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.765456/2015-24, resolve:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 003/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 106, de 08 de junho de 2015; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE BOTANICA E ZOOLOGIA - CB - Natal/RN	Sistemáticas e Fanerógamas	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos		NAO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE FARMACIA - CCS - Natal/RN	Análise e Controle de Medicamentos	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	LEANDRO DE SANTIS FERREIRA	8,12
				2º lugar	Francinalva Dantas de Medeiros	7,90
DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E LITERATURAS ESTRANGEIRAS MODERNAS - CCHLA - Natal/RN	Língua e Literaturas de Língua Inglesa	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	ORISON MARDEN BANDEIRA DE MELO JUNIOR	8,92
				2º lugar	BRUCE STANLEY GEORGE STEWART	7,17
				3º lugar	Luís Alfredo Fernandes de Assis	7,01
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - CT - Natal/RN	Engenharia de Operações e Processo da Produção - Gestão de Sistemas de Produção e Operações / Manutenção	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	HERBERT RICARDO GARCIA VIANA	8,13
				2ª lugar	Marco Antonio Leandro Cabral	7,12
DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA - CCET - Natal/RN	Geometria e Topologia	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos		NAO HOUVE APROVAÇÃO	
	Educação Matemática	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	FABIAN ARLEY POSADA BALVIN	8,11

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
INSTITUTO DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 8.077, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro, nomeada pela Portaria nº. 9609 de 07 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº. 235 - Seção 2, de 08 de dezembro de 2011, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº. 384, de 24 de outubro de 2014, publicado no DOU nº. 207, de 27 de outubro de 2014, e Edital nº. 396, de 29 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 208, de 29 de outubro de 2014, e Edital nº. 401, de 30 de outubro de 2014, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Público para Contratação Temporária de Professor Substituto para o Departamento de Psicologia Social, Setor de Psicologia Social aplicada às Organizações e Instituições do Instituto de Psicologia da UFRJ, em

que foram aprovadas em 1º. lugar a candidata TAIS MASSIÉRE, com a nota final de 8,5 (oito vírgula cinco) e em 2º. lugar a candidata CAROLINA BARROS, com nota final de 7,0 (sete vírgula zero).

ROSA MARIA LEITE RIBEIRO PEDRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIAS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O VICE REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Nº 2.648 - prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 12.11.2015 a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 02/12/2015, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 124/2013-R, publicado no DOU de 29/07/2013, homologado conforme Edital 190/2013-R, publicado no DOU de 02/12/2013, na parte referente à Área/Subárea: Educação, do Departamento de Linguagens, Cultura e Educação/CE.

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.600, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor Administrativo do Campus Avançado de Itabira para, observada a legislação vigente, aplicar penalidades em procedimentos licitatórios.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA
BAHIA

PORTARIA Nº 878, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 10 de dezembro de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 06, de 05 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 09/09/2014, Nº 173, Seção 3, páginas 51-53 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos, homologado através da Portaria de Homologação Nº 1.041, de 09 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2014, Nº 239, Seção 1, página 25.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Professor de Magisterio Superior, Classe A, Denominacao Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicacao Exclusiva, homologado atraves do Edital n 94, de 14.05.2014, publicado no DOU de 15.05.2014.

Nº 2.649 - prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 24.12.2015 a validade do Concurso Publico destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior, Classe A, Denominacao Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicacao Exclusiva, homologado atraves do Edital n 184, de 29.08.2014, publicado no DOU de 01.09.2014. Republicado por incorrecoes na publicacao do dia 05 de novembro de 2015, secao 1, pagina 29.

CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 4 de novembro de 2015

Processo nº: 17944.001413/2012-04.
Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado de Rondônia.
Assunto: Segundo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, a ser celebrado entre o Estado de Rondônia e o BB.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 864, de 29 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 03.11.2015, Seção 1, página 05, onde se lê "Art. 6º ...portaria 188, de 2002..." leia-se "...portaria 118, de 2002..."

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2015

Em dezoito de maio de dois mil e quinze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Tarcísio José Massote de Godoy, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Adriana Queiroz de Carvalho, Alexandre Corrêa Abreu, Beny Parnes, Juliana Públio Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos, Manoel Carlos de Castro Pires e Pablo Fonseca Pereira dos Santos. Estiveram presentes, também, os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, e Luís Aniceto Silva Cavicchioli, Diretor de Estratégia da Marca. O Conselho de Administração decidiu: 1. aprovar: a) a realização do Quarto Programa de Recompra de Ações de Emissão do Banco do Brasil, conforme a Nota Difin/Gecap/Gecap-2015/253, de 15.04.2015, aprovada pelo Conselho Diretor em 05.05.2015, com as seguintes características: objetivo: aquisição de ações para manutenção em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento sem redução do capital social, visando a geração de valor para os acionistas do banco; quantidade de ações a serem adquiridas/alienadas: até 50 milhões de ações; prazo da operação: até 365 dias, a contar da divulgação desta ata; quantidade de ações em circulação no mercado: 1.411.929.905; instituições financeiras intermediárias (corretoras): Votorantim CTVM Ltda, localizada na Avenida das Nações Unidas nº 14.171 Torre A, 14º andar, São Paulo - SP, CEP: 04.794-000; Goldman Sachs do Brasil CTVM S.A., localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 50 - 6º andar - Conjunto 61 - Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-000; e Concórdia S.A. CYMCC, localizada à Rua Líbero Badaró nº 425, 23º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01.009-905; b) a eleição do Sr. Manoel Carlos de Castro Pires, a seguir qualificado, para completar o mandato 2014/2015, como membro do Comitê de Remuneração em virtude da renúncia do Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça ocorrida nesta data, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Manoel Carlos de Castro Pires, brasileiro, em união estável, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.012.567-614, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 176.404.598, expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco K, 6º andar - Brasília (DF). (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros. Ass.), Tarcísio José Massote de Godoy, Adriana Queiroz de Carvalho, Alexandre Corrêa Abreu, Beny Parnes, Juliana Públio Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos, Manoel Carlos de Castro Pires e Pablo Fonseca Pereira dos Santos. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 05.10.2015 sob o número 20150574304 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL
E CIDADANIA
COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos itens 8 e 9 do Edital para Concessão de SELO para iniciativas de Educação Financeira (SELO ENEF), aprovado pela Deliberação CONEF nº 17, de 16 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da análise das iniciativas de Educação Financeira cadastradas para efeitos de concessão do SELO ENEF, acessível pelo endereço eletrônico http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-27-selo_enef.html.

Art. 2º Para o uso do SELO ENEF deverão ser observadas as regras estabelecidas no item 13 do Edital para Concessão do SELO ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 17, de 16 de março de 2015, complementadas pelas orientações de Cartilha específica, também disponível no site <http://www.vidaedinheiro.gov.br>.

Art. 3º O SELO ENEF poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF), no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Deliberação CONEF nº 13, de 21 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Semana Nacional de Educação Financeira ("Semana ENEF"), em 2016, será realizada no período de 16 a 22 de maio.

Art. 2º Caberá à Comissão Permanente, instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, a coordenação das providências necessárias à operacionalização da Semana ENEF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 739, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 08 referente aos Pronunciamentos CPC 01 (R1), CPC 04 (R1), CPC 06 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 22, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 31, CPC 33 (R1), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 40 (R1) e CPC 45 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 03 de novembro de 2015, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 10 do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 08 que altera os Pronunciamentos CPC 01 (R1), CPC 04 (R1), CPC 06 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 22, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 31, CPC 33 (R1), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 40 (R1) e CPC 45, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 01 de janeiro de 2016.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 08/2015

Este documento de revisão apresenta alterações aos seguintes Pronunciamentos Técnicos:

CPC 01 (R1), CPC 04 (R1), CPC 06 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 22, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 31, CPC 33 (R1), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 40 (R1) e CPC 45.

Introdução

Este documento estabelece alterações a diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência de alterações feitas (i) na contabilização de plantas portadoras (CPC 27 e CPC 29); (ii) na contabilização de aquisições de participação em operações conjuntas; (iii) em esclarecimentos sobre métodos de depreciação e amortização; (iv) na contabilização de venda ou contribuição de ativos entre investidor e coligada ou empreendimento controlado em conjunto; (v) na revisão anual do IASB, ciclo 2012-2014; (vi) na aplicação de exceção na consolidação de entidades de investimento; e (vii) na aplicação prática do conceito de materialidade/relevância.

Todas as alterações são para vigência para exercícios sociais anuais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2016.

As alterações, de maneira geral, introduzem melhorias nos textos visando a uma melhor aplicação dos pronunciamentos em alinhamento às práticas contábeis internacionais.

1. Altera o item 2 no CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, exceto:

(a)(...)

(g) ativos biológicos relacionados à atividade agrícola dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola que sejam mensurados ao valor justo líquido de despesas de vender;

(h)(...)

2. Altera o item 92 e inclui os itens 98A a 98C no CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

92. Considerando o histórico de rápidas alterações na tecnologia, os softwares e muitos outros ativos intangíveis estão suscetíveis à obsolescência tecnológica. Portanto, muitas vezes será o caso de que sua vida útil seja curta. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo intangível podem indicar a expectativa de obsolescência tecnológica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

98A. Há uma presunção refutável de que o método de amortização baseado na receita gerada por atividade que inclui o uso de ativo intangível não é apropriado. A receita gerada por atividade que inclui o uso de ativo intangível reflete fatores típicos que não estão diretamente ligados ao consumo dos benefícios econômicos incorporados no ativo intangível. Por exemplo, a receita é afetada por outros insumos e processos, atividades de venda e mudanças nos volumes e preços de venda. O componente de preço da receita pode ser afetado pela inflação, o que não tem qualquer influência sobre a maneira como o ativo é consumido. Essa presunção só pode ser superada em circunstâncias limitadas:

(a) em que o ativo intangível é expresso como mensuração de receitas, conforme descrito no item 98C; ou

(b) quando possa ser demonstrado que as receitas e o consumo dos benefícios econômicos do ativo intangível são altamente correlacionados.

98B. Na escolha do método de amortização adequado, de acordo com o item 98, a entidade pode determinar o fator limitante predominante que é inerente ao ativo intangível. Por exemplo, o contrato que estabelece os direitos da entidade sobre o uso do ativo intangível pode especificar o uso do ativo intangível pela entidade como número predeterminado de anos (ou seja, tempo), como número de unidades produzidas ou como montante total fixo da receita a ser gerada. A identificação do fator limitante predominante pode servir de ponto de partida para a identificação da base adequada da amortização, mas outra base pode ser aplicada se refletir de forma mais próxima o padrão esperado de consumo de benefícios econômicos.

98C. Na circunstância em que o fator limitante predominante, que é inerente ao ativo intangível, é a obtenção de um limite de receita, a receita a ser gerada pode ser a base adequada para a amortização. Por exemplo, a entidade pode adquirir uma concessão para explorar e extrair ouro de uma mina de ouro. O fim do contrato pode estar baseado no valor fixo da receita total a ser gerada a partir da extração (por exemplo, o contrato pode permitir a extração de ouro da mina até que a receita total acumulada com a venda de ouro atinja \$ 2 bilhões) e não ser baseado no tempo ou na quantidade de ouro extraído. Em outro exemplo, o direito de operar a estrada com pedágio pode estar baseado no montante total fixo de receita a ser gerado a partir de pedágios cobrados cumulativos (por exemplo, o contrato pode permitir a operação da estrada com pedágio até que o montante acumulado de pedágios gerados a partir da operação da estrada atinja \$ 100 milhões). No caso em que a receita foi estabelecida como o fator limitante predominante no contrato para a utilização do ativo intangível, a receita que será gerada pode ser a base adequada para a amortização do ativo intangível, desde que o contrato especifique o valor fixo total da receita a ser gerado sobre o qual a amortização deve ser determinada.

3. Altera o item 2 no CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. (...)

Este pronunciamento, entretanto, não deve ser aplicado como base de mensuração para:

(a) (...)

(c) ativos biológicos dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola detidos por arrendatários sob a forma de arrendamentos mercantis financeiros; ou

(d) ativos biológicos dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29 fornecidos por arrendadores sob a forma de arrendamentos mercantis operacionais.

4. Altera os itens 17, 27, 28, 30 e 36 e inclui os itens 31A, 31B e 36A no CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. (...)

(d) a controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36.

27. A participação de grupo econômico em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas outras controladas no investimento. As participações mantidas por outras coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto do grupo devem ser ignoradas para essa finalidade. Quando a coligada ou o empreendimento controlado em conjunto tiver investimentos em controladas, em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), o resultado, os outros resultados abrangentes e os ativos líquidos considerados para aplicação do método da equivalência patrimonial devem ser aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto

(incluindo a participação detida pela coligada ou pelo empreendimento controlado em conjunto no resultado, nos outros resultados abrangentes e nos ativos líquidos de suas coligadas e de seus empreendimentos controlados em conjunto), após a realização dos ajustes necessários para uniformizar as práticas contábeis (ver itens 35 a 36A). Esse mesmo procedimento deve ser aplicado à figura da controlada no caso das demonstrações contábeis individuais.

28. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) e descendentes (downstream), envolvendo ativos que não constituam um negócio, conforme definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e a coligada ou o empreendimento controlado em conjunto devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de outros investidores sobre essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto, desde que esses outros investidores sejam partes independentes do grupo econômico ao qual pertence a investidora. As transações ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto para o investidor. A participação da entidade no resultado de coligada ou empreendimento controlado em conjunto resultante dessas transações deve ser eliminada. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para a coligada ou para o empreendimento controlado em conjunto.

30. O ganho ou a perda resultante da integralização por meio de ativo não monetário, que não constitui um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, de participação patrimonial subscrita em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto deve ser contabilizada em consonância com o previsto no item 28, exceto se a transação não tiver natureza comercial, conforme aplicação dada ao termo pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado. Se tal transação não tiver natureza comercial, o ganho ou a perda deve ser considerado como não realizado e não deve ser reconhecido, a menos que o item 31 também seja aplicável. O ganho ou a perda não realizado deve ser eliminado contra o investimento contabilizado de acordo com o método da equivalência patrimonial e não deve ser apresentado como ganho ou perda diferido no balanço patrimonial consolidado ou no balanço patrimonial individual da entidade em que os investimentos são contabilizados com base no método da equivalência patrimonial. Tratamento análogo deve ser dispensado à participação patrimonial subscrita em controlada, em linha com o previsto nos itens 28A e 28C.

31A. O ganho ou a perda resultante de operação descendente envolvendo ativos que constituem um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, entre a entidade (incluindo suas controladas consolidadas) e sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto deve ser reconhecido integralmente nas demonstrações contábeis do investidor.

31B. A entidade pode vender ou entregar ativos como pagamento em dois ou mais acordos (transações). Ao determinar se os ativos que são vendidos ou entregues como pagamento constituem um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, a entidade deve considerar se a venda ou a entrega como pagamento desses ativos faz parte de vários acordos que devem ser contabilizados como uma única transação, de acordo com os requisitos do item B97 do Pronunciamento Técnico CPC 36.

36. Exceto pelo descrito no item 36A, se a investida utilizar práticas contábeis diferentes daquelas adotadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, devem ser efetuados ajustes necessários para adequar as demonstrações contábeis da investida às práticas contábeis do investidor quando da utilização destas para aplicação do método da equivalência patrimonial.

36A. Sem prejuízo do disposto no item 36, se a entidade, que não é por si mesma entidade de investimento, tem participação em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, que é entidade de investimento, a entidade pode, na aplicação do método da equivalência patrimonial, manter a mensuração ao valor justo aplicada pela coligada ou pelo empreendimento controlado em conjunto em suas controladas.

5.No CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto, inclui o item 21A, altera o título antes do item B34 e inclui os itens B33A a B33D e seu título no Apêndice B, inclui o item C14A e seu título no Apêndice C e inclui os itens IE53 a IE73 e seus títulos nos Exemplos Ilustrativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

21A. Quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, aplicam-se, na extensão de sua participação, de acordo com o item 20, todos os princípios sobre a contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e outros pronunciamentos, que não conflitem com as orientações deste pronunciamento. A entidade deve divulgar as informações exigidas por aqueles pronunciamentos em relação à combinação de negócios. Isto se aplica à aquisição de participação inicial e adicionais em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio. A contabilização da aquisição de participação nesse tipo de operação conjunta está especificada nos itens B33A a B33D.

Demonstrações contábeis de partes integrantes de negócio em conjunto (itens 21A e 22)

Contabilização de aquisição de participação em operação conjunta

B33A. Quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no CPC 15, aplicam-se, na extensão de sua participação, de acordo com o item 20, todos os princípios sobre contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e outros pronunciamentos que não conflitem com as orientações deste pronunciamento. A entidade deve divulgar as informações exigidas por aqueles pronunciamentos em relação à combinação de negócios. Os princípios de contabilização de combinação

de negócios que não conflitem com as orientações deste pronunciamento incluem, mas não estão limitados:

(a) à mensuração dos ativos e passivos identificáveis ao valor justo, exceto para os itens excetuados pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 e por outros pronunciamentos;

(b) ao reconhecimento de custos relacionados à aquisição como despesas nos períodos em que os custos forem incorridos e os serviços forem recebidos, com a ressalva de que as despesas com a emissão de dívida ou de títulos patrimoniais devem ser reconhecidas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 39;

(c) ao reconhecimento dos ativos de impostos diferidos e passivos de impostos diferidos que surgem a partir do reconhecimento inicial de ativo ou passivo, exceto para passivos de impostos diferidos que surgem a partir do reconhecimento inicial de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) de combinação de negócios, conforme requerido pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 e CPC 32;

(d) ao reconhecimento do excesso da contraprestação transferida em relação ao valor líquido dos montantes, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, se houver, como ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill); e

(e) à aplicação do teste de perda por desvalorização (impairment) de unidade geradora de caixa à qual o ágio, por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), foi alocado, pelo menos, anualmente e sempre que houver indicação de que a unidade pode estar desvalorizada, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 01, para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido em combinação de negócios.

B33B. Os itens 21A e B33A também se aplicam à formação de operação conjunta se, e somente se, o negócio já existente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, é uma contribuição para a operação conjunta na sua formação por uma das partes que participam da operação conjunta. No entanto, esses itens não se aplicam à formação de operação conjunta se todas as partes que participam da operação conjunta só contribuem com ativos ou grupos de ativos que não constituam negócios para a operação conjunta na sua formação.

B33C. O operador em conjunto pode aumentar sua participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no CPC 15, pela aquisição de participação adicional na operação conjunta. Nesses casos, as participações anteriormente detidas na operação conjunta não são remensuradas se o operador em conjunto mantiver o controle conjunto.

B33D. Os itens 21A e B33A a B33C não se aplicam à aquisição de participação em operação conjunta quando as partes que compartilham o controle conjunto, incluindo a entidade adquirente da participação na operação conjunta, estão sob o controle comum da mesma parte controladora final ou partes antes e depois da aquisição, e o controle não é transitório.

Contabilização de aquisição de participação em operação conjunta

C14A. Na aplicação das alterações introduzidas pelos itens 21A e B33A a B33D, a entidade deve aplicar essas alterações prospectivamente para aquisições de participação em operação conjunta em que as atividades das operações conjuntas constituem negócio, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, para as aquisições ocorridas a partir do início do primeiro período em que se apliquem essas alterações. Consequentemente, os valores reconhecidos para aquisições de participação em operação conjunta que ocorreram em períodos anteriores não devem ser ajustados.

Exemplo 7 - Contabilização de aquisição de participação em operação conjunta em que a atividade é um negócio

IE53. As companhias A, B e C têm o controle conjunto da operação conjunta D cuja atividade é um negócio tal como definido no CPC 15.

IE54. A companhia E adquire 40% da participação acionária da companhia A na operação conjunta D ao custo de \$ 300 e incorre em custos relacionados à aquisição de \$ 50.

IE55. O acordo contratual entre as partes, como parte da aquisição pela companhia E, estabelece que a participação da companhia E, em diversos ativos e passivos, seja diferente de sua participação na operação conjunta D. A tabela a seguir apresenta a participação da companhia E nos ativos e passivos relacionados com a operação conjunta D, conforme estabelecido no acordo contratual entre as partes:

	Participação da companhia E nos ativos e passivos relacionados à operação conjunta D
Ativo imobilizado	48%
Ativo intangível (exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill))	90%
Contas a receber	40%
Estoque	40%
Obrigações por benefícios de aposentadoria	15%
Contas a pagar	40%
Passivos contingentes	56%

Análise

IE56. A companhia E reconhece nas suas demonstrações contábeis a sua parte dos ativos e passivos resultantes do acordo contratual (ver item 20).

IE57. Aplicam-se os princípios de contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e de outros pronunciamentos para identificar, reconhecer, mensurar e classificar os ativos adquiridos e os passivos assumidos na aquisição da participação na operação conjunta D. Isto porque a companhia E adquiriu uma participação em operação conjunta em que a atividade é um negócio (ver item 21A).

IE58. No entanto, a companhia E não aplica os princípios de contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e de outros pronunciamentos que conflitem com a orientação deste pronunciamento. Consequentemente, de acordo com o item 20, a companhia E reconhece e mensura, em relação à sua participação na operação conjunta D, apenas a sua parte em cada um dos ativos mantidos e em cada um dos passivos assumidos, como estabelecido no acordo contratual. A companhia E não inclui em seus ativos e passivos as participações das outras partes na operação conjunta D.

IE59. O CPC 15 requer que o adquirente mensure os ativos adquiridos e os passivos assumidos identificáveis pelo valor justo na data de aquisição com algumas exceções, por exemplo, ativos fiscais diferidos e passivos fiscais diferidos não são mensurados pelo valor justo, mas são mensurados de acordo com o CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. Tal mensuração não conflita com este pronunciamento e, portanto, esses requisitos são aplicáveis.

IE60. Consequentemente, a companhia E determina o valor justo ou outra mensuração prevista no CPC 15 de sua participação nos ativos e passivos identificáveis relacionados com a operação conjunta D. A tabela a seguir apresenta o valor justo, ou outra mensuração prevista pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, da parte da companhia E nos ativos e passivos identificáveis relacionados com a operação conjunta D:

	Valor justo, ou outra mensuração prevista pelo CPC 15, da parte da companhia E nos ativos e passivos identificáveis da operação conjunta D
	\$
Ativo imobilizado	138
Ativo intangível (exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill))	72
Contas a receber	84
Estoque	70
Obrigações por benefícios de aposentadoria	(12)
Contas a pagar	(48)
Passivos contingentes	(52)
Passivo fiscal diferido	(24)
Ativos líquidos	228

IE61. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, o excesso da contraprestação transferida em relação ao montante atribuído à participação da companhia E nos ativos líquidos identificáveis deve ser registrado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill):

Contraprestação transferida	\$ 300
Participação da companhia E nos ativos e passivos identificáveis relativos à sua participação na operação conjunta	\$ 228
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	\$ 72

IE62. Os custos relacionados com a aquisição no valor de \$ 50 não devem ser considerados como parte da contraprestação transferida na operação conjunta. Esses custos devem ser reconhecidos como despesa no resultado do período em que os custos forem incorridos e os serviços forem recebidos (ver item 53 do CPC 15).

Exemplo 8 - Direito de utilização de conhecimento para operação conjunta em que a atividade é um negócio

IE63. As companhias A e B são duas companhias cuja atividade é a construção de baterias de alto desempenho para diversas aplicações.

IE64. Para desenvolver baterias para veículos elétricos, as companhias montaram um acordo contratual (operação conjunta Z) para trabalhar em conjunto. As companhias A e B têm o controle conjunto da operação conjunta Z. Esse acordo é uma operação conjunta em que a atividade é um negócio conforme definido no CPC 15.

IE65. Após vários anos, os operadores em conjunto (companhias A e B) concluíram que é viável o desenvolvimento de bateria para veículos elétricos utilizando material M. No entanto, o processamento de materiais M requer conhecimento especializado e, até agora, o material M só tem sido usado na produção de cosméticos.

IE66. A fim de obter acesso ao conhecimento existente no processamento do material M, as companhias A e B acordam com a companhia C para que ela adquira participação na operação conjunta Z das empresas A e B, tornando-se parte do acordo contratual.

IE67. As atividades da companhia C até agora eram apenas o desenvolvimento e a produção de cosméticos. Ela tem longo e amplo conhecimento em processamento do material M.

IE68. Em troca de sua participação na operação conjunta Z, a companhia C paga em dinheiro para as companhias A e B e concede o direito de usar o seu conhecimento no processamento do material M para fins de operação conjunta Z. Além disso, a companhia C cede alguns de seus empregados com experiência em processamento do material M à operação conjunta Z. No entanto, a companhia C não transfere o controle do conhecimento para as companhias A e B ou a operação conjunta Z porque retém todos os seus direitos. Em particular, a companhia C tem direito a retirar o direito de usar o seu conhecimento no processamento do material M e retirar seus empregados destacados, sem quaisquer restrições ou remuneração para as companhias A e B ou a operação conjunta Z, se cessar a sua participação na operação conjunta Z.

IE69. O valor justo do conhecimento da companhia C, na data da aquisição da participação na operação conjunta, é \$ 1.000. Imediatamente antes da aquisição, o valor contábil do conhecimento nas demonstrações contábeis da companhia C é \$ 300.

Análise



IE70. A companhia C adquiriu uma participação na operação conjunta Z em que a atividade da operação conjunta é um negócio, tal como definido no CPC 15.

IE71. Na contabilização da aquisição de sua participação na operação conjunta, a companhia C aplica todos os princípios de contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e de outros pronunciamentos que não conflitem com as orientações deste pronunciamento (ver item 21A). Portanto, a companhia C reconhece nas suas demonstrações contábeis a sua parte dos ativos e passivos decorrentes do acordo contratual (ver item 20).

IE72. A companhia C concede o direito de utilizar o seu conhecimento no processamento do material M à operação conjunta Z como parte da adesão à operação conjunta Z como operador em conjunto. No entanto, a companhia C mantém o controle desse direito porque tem o direito de retirar o direito de usar o seu conhecimento no processamento do material M e retirar seus empregados destacados, sem quaisquer restrições ou qualquer remuneração para as companhias A e B ou a operação conjunta Z, se cessar a sua participação na operação conjunta Z.

IE73. Consequentemente, a companhia C continua a reconhecer o conhecimento no processamento do material M após a aquisição da participação na operação conjunta Z porque retém todos os seus direitos. Isso significa que a companhia C continua a reconhecer o conhecimento com base em seu valor contábil de \$ 300. Como consequência de reter o controle do direito de usar o conhecimento que ela concedeu para a operação conjunta, a companhia C tem garantido o direito de utilizar o conhecimento para si mesma. Consequentemente, a companhia C não deve remensurar o conhecimento e não deve reconhecer ganho ou perda sobre a concessão do direito de usá-lo.

6. Altera os itens 4 e 7 no CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. A entidade não é requerida a aplicar este pronunciamento aos custos de empréstimos diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de:

(a) ativo qualificável mensurado por valor justo, como, por exemplo, ativos biológicos dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29; ou

(b) (...)

7. Dependendo das circunstâncias, um ou mais dos seguintes ativos podem ser considerados ativos qualificáveis:

(a) (...)

(e) propriedades para investimentos;

(f) plantas portadoras.

Ativos financeiros e estoques que são manufaturados, (...)

7. Altera os itens 5 e 16A no CPC 21 (R1) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis define um conjunto completo de demonstrações contábeis como incluindo os seguintes componentes:

(...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações explicativas;

(...)

16A. Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias ou em qualquer outro lugar dessas demonstrações. As seguintes divulgações devem ser feitas tanto nas demonstrações contábeis intermediárias ou incorporadas por referência cruzada a partir das demonstrações contábeis intermediárias para outras demonstrações (como comentário da administração ou relatório de risco) que estejam disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nas mesmas condições das demonstrações contábeis intermediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações contábeis não têm acesso às informações incorporadas por referência cruzada, nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário está incompleto. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no valor acumulado do ano até a data (year-to-date basis):

(...)

8. Altera o item A2 no Apêndice A do CPC 22 - Informações por Segmento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A2. Os itens a seguir ilustram a divulgação de informações descritivas sobre os segmentos informados de uma entidade (as referências de item são em relação aos requisitos pertinentes no pronunciamento).

(...)

Mensuração de lucro ou prejuízo, ativos e passivos por segmento operacional (item 27)

As políticas contábeis dos segmentos operacionais são as mesmas que aquelas descritas nas políticas contábeis significativas, exceto que a despesa de complementação de aposentadoria de cada segmento operacional é reconhecida e mensurada com base nos pagamentos em dinheiro aos planos de pensão.

A Companhia Diversificada avalia o desempenho por segmento com base no resultado das operações antes dos tributos sobre o lucro, não incluindo ganhos e perdas não recorrentes e ganhos e perdas de câmbio.

A Companhia Diversificada contabiliza vendas e transferências intersegmentos como se as vendas ou as transferências fossem a terceiros, ou seja, pelos preços correntes de mercado.

(...)

9. Altera os itens 10, 31, 54, 55, 82A, 85, 113, 114, 117, 119 e 122, inclui os itens 30A, 55A, 85A e 85B e elimina os itens 115 e 120 no CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

10. (...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) (...)

30A. Ao aplicar este e outros pronunciamentos, a entidade deve decidir, levando em consideração todos os fatos e as circunstâncias relevantes, como ela agrega informações nas demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não deve reduzir a compreensibilidade das suas demonstrações contábeis, ocultando informações materiais com informações irrelevantes ou por meio da agregação de itens materiais que têm diferentes naturezas ou funções.

31. Alguns pronunciamentos especificam as informações que devem ser incluídas nas demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação resultante da divulgação não for material. Esse é o caso mesmo que o pronunciamento contenha uma lista de requisitos específicos ou descreva-os como requisitos mínimos. A entidade deve também considerar a possibilidade de fornecer divulgações adicionais quando o cumprimento de requisitos específicos nos pronunciamentos é insuficiente para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição e o desempenho financeiros da entidade.

54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, as seguintes contas:

(a) (...)

(f) ativos biológicos dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29;

(g) (...)

55. A entidade deve apresentar contas adicionais (pela desagregação de contas listadas no item 54), cabeçalhos e subtotaís nos balanços patrimoniais sempre que sejam relevantes para o entendimento da posição financeira e patrimonial da entidade.

55A. Quando a entidade apresentar subtotaís de acordo com o item 55, esses subtotaís devem:

(a) ser constituídos de contas compostas de valores reconhecidos e mensurados em conformidade com os pronunciamentos do CPC;

(b) ser apresentados e nomeados de forma que as contas que constituem os subtotaís sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 45; e

(d) não ser exibidos com mais destaque do que os subtotaís e totais exigidos no pronunciamento para o balanço patrimonial.

82A. Outros resultados abrangentes devem apresentar rubricas para valores de:

(a) outros resultados abrangentes (excluindo valores previstos na alínea (b)), classificados por natureza e agrupados naquelas que, de acordo com outros pronunciamentos:

(i) não serão reclassificados subsequentemente para o resultado do período; e

(ii) serão reclassificados subsequentemente para o resultado do período, quando condições específicas forem atendidas;

(b) participação em outros resultados abrangentes de coligadas e empreendimentos controlados em conjunto contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, separadas pela participação nas contas que, de acordo com outros pronunciamentos:

(i) não serão reclassificadas subsequentemente para o resultado do período; e

(ii) serão reclassificadas subsequentemente para o resultado do período, quando condições específicas forem atendidas.

85. Outras contas (pela desagregação de contas listadas no item 82), títulos e subtotaís devem ser apresentados na demonstração do resultado abrangente e na demonstração do resultado do período quando tal apresentação for relevante para a compreensão do desempenho da entidade.

85A. Quando a entidade apresentar subtotaís de acordo com o item 85, esses subtotaís devem:

(a) ser constituídos de contas compostas de valores reconhecidos e mensurados em conformidade com os pronunciamentos do CPC;

(b) ser apresentados e nomeados de forma que as contas que constituem os subtotaís sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 45; e

(d) não ser exibidos com mais destaque do que os subtotaís e totais exigidos nas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes.

85B. A entidade deve apresentar as contas nas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes que conciliem quaisquer subtotaís, apresentados de acordo com o item 85, com os subtotaís ou totais exigidos no pronunciamento específico.

113. As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações contábeis. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas.

114. Exemplos de ordenação ou agrupamento sistemático das notas explicativas incluem:

(a) dar destaque para as áreas de atividades que a entidade considera mais relevantes para a compreensão do seu desempenho financeiro e da posição financeira, como agrupar informações sobre determinadas atividades operacionais;

(b) agrupar informações sobre contas mensuradas de forma semelhante, como os ativos mensurados ao valor justo; ou

(c) seguir a ordem das contas das demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes e do balanço patrimonial, tais como:

(i) declaração de conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC (ver item 16);

(ii) políticas contábeis significativas aplicadas (ver item 117);

(iii) informação de suporte de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; e

(iv) outras divulgações, incluindo:

(1) passivos contingentes (ver Pronunciamento Técnico CPC 25) e compromissos contratuais não reconhecidos; e

(2) divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e as políticas de gestão do risco financeiro da entidade (ver Pronunciamento Técnico CPC 40).

115. Eliminado.

117. A entidade deve divulgar suas políticas contábeis significativas que compreendem:

(a) (...)

119. Ao decidir se determinada política contábil deve ou não ser divulgada, a administração deve considerar se sua divulgação proporcionará aos usuários melhor compreensão da forma em que as transações, outros eventos e condições estão refletidos no desempenho e na posição financeira relatadas. Cada entidade deve considerar a natureza das suas operações e as políticas que os usuários das suas demonstrações contábeis esperam que sejam divulgadas para esse tipo de entidade. A divulgação de determinadas políticas contábeis é especialmente útil para os usuários quando essas políticas são selecionadas entre alternativas permitidas em Pronunciamento Técnico, Interpretação e Orientação Técnicas emitidos pelo CPC. Um exemplo é a divulgação se a entidade aplica o valor justo ou modelo de custo para suas propriedades de investimento (ver Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento). Alguns Pronunciamentos Técnicos, Orientações ou Interpretações Técnicas emitidos pelo CPC exigem especificamente a divulgação de determinadas políticas contábeis, incluindo escolhas feitas pela administração entre diferentes políticas permitidas. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado requer a divulgação das bases de mensuração utilizadas para as classes do ativo imobilizado.

120. Eliminado.

122. A entidade deve divulgar, juntamente com suas políticas contábeis significativas ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados, com a exceção dos que envolvem estimativas (ver item 125), que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

10. Altera os itens 3, 6, 37 e 56, inclui os itens 22A, 62A, 80B e 80C e elimina o item 80A no CPC 27 - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Este pronunciamento não se aplica a:

(a) (...)

(b) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola que não sejam plantas portadoras (ver o Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola). Este pronunciamento aplica-se às plantas portadoras, mas não se aplica aos produtos dessas plantas portadoras;

(c) reconhecimento e mensuração de ativos de exploração e avaliação (ver o Pronunciamento Técnico CPC 34 - Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, quando emitido);

(d) (...)

6. (...)

Planta portadora é uma planta viva que:

(a) é utilizada na produção ou no fornecimento de produtos agrícolas;

(b) é cultivada para produzir frutos por mais de um período;

e

(c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, exceto para eventual venda como sucata.

(Os itens 5A e 5B do CPC 29 foram elaborados com base na definição de planta portadora.)

(...)

22A. Plantas portadoras devem ser contabilizadas da mesma forma de um item do imobilizado construído pela própria entidade até o momento em que o ativo esteja no local e em condições operacionais pretendidas pela administração. Consequentemente, as referências a "construção" neste pronunciamento devem ser entendidas como abrangendo as atividades que são necessárias para cultivar as plantas portadoras até o momento em que estejam no local e em condições necessárias para produzir na forma pretendida pela administração.

37. Classe de ativo imobilizado é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade. São exemplos de classes individuais:

(a) (...)

(g) móveis e utensílios;

(h) equipamentos de escritório; e

(i) plantas portadoras.

56. (...)

(c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo podem indicar expectativa de obsolescência técnica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo;

(d) (...)

62A. O método de depreciação que se baseia na receita que é gerada pela atividade que inclui a utilização de ativo não é apropriado. A receita gerada pela atividade que inclui o uso de ativo reflete geralmente outros fatores além do consumo dos benefícios econômicos do ativo. Por exemplo, a receita é afetada por outros insumos e processos, atividades de venda e mudanças nos volumes e

preços de vendas. O componente de preço da receita pode ser afetado pela inflação, o que não tem qualquer influência sobre a maneira como o ativo é consumido.

80A. Eliminado.

80B. No período em que são aplicadas, pela primeira vez, as alterações pertinentes a plantas portadoras, a entidade não precisa divulgar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23 para o período atual. No entanto, a entidade deve apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23 para cada período anterior apresentado.

80C. A entidade pode optar por mensurar um item de plantas portadoras pelo seu valor justo no início do período mais antigo apresentado nas demonstrações contábeis relativas ao período de reporte em que a entidade aplicar as alterações pertinentes a plantas portadoras pela primeira vez e usar esse valor justo como custo atribuído (deemed cost) nessa data. Qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor justo deve ser reconhecida em lucros acumulados no início do período mais antigo apresentado.

11. Altera o item 4 no CPC 28 - Propriedade para Investimento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. Este pronunciamento não se aplica a:

(a) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (ver CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola e CPC 27 - Ativo Imobilizado); e

(b)(...)

12. Altera os itens 1, 2, 4, 5, 24 e 44, inclui os itens 5A, 5B, 5C e 63 e elimina os itens 58 a 62 no CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1. Este pronunciamento deve ser aplicado para contabilizar os seguintes itens relacionados com as atividades agrícolas:

(a) ativos biológicos, exceto plantas portadoras;

(b)(...)

2. Este pronunciamento não é aplicável em:

(a) terras relacionadas com atividades agrícolas (ver CPC 27 - Ativo Imobilizado e CPC 28 - Propriedade para Investimento);

(b) plantas portadoras relacionadas com a atividade agrícola (ver CPC 27). Contudo, este pronunciamento aplica-se ao produto dessas plantas portadoras;

(c) subvenção e assistência governamentais relacionadas às plantas portadoras (ver CPC 07);

(d) ativos intangíveis relacionados com atividades agrícolas (ver CPC 04 - Ativo Intangível).

4. A tabela a seguir fornece exemplos de ativos biológicos, produto agrícola e produtos resultantes do processamento depois da colheita:

Ativos biológicos	Produto agrícola	Produtos resultantes do processamento após a colheita
Carneiros	Lã	Fio, tapete
Plantação de árvores para madeira	Árvore cortada	Tora, madeira serrada
Gado de leite	Leite	Queijo
Porcos	Carcaca	Salsicha, presunto
Plantação de algodão	Algodão colhido	Fio de algodão, roupa
Cana-de-açúcar	Cana colhida	Açúcar
Plantação de fumo	Folha colhida	Fumo curado
Arbusto de chá	Folha colhida	Chá
Videira	Uva colhida	Vinho
Árvore frutífera	Fruta colhida	Fruta processada
Palmeira de dendê	Fruta colhida	Óleo de palma
Seringueira	Látex colhido	Produto da borracha
Algumas plantas, por exemplo, arbustos de chá, videiras, palmeira de dendê e seringueira, geralmente, atendem à definição de planta portadora e estão dentro do alcance do CPC 27. No entanto, o produto de planta portadora, por exemplo, folhas de chá, uvas, óleo de palma e látex, está dentro do alcance do CPC 29.		

5. (...)

Planta portadora é uma planta viva que:

(a) é utilizada na produção ou no fornecimento de produtos agrícolas;

(b) é cultivada para produzir frutos por mais de um período;

(c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, exceto para eventual venda como sucata.

(...)

5A. Não são plantas portadoras:

(a) plantas cultivadas para serem colhidas como produto agrícola (por exemplo, árvores cultivadas para o uso como madeira);

(b) plantas cultivadas para a produção de produtos agrícolas, quando há a possibilidade maior do que remota de que a entidade também vai colher e vender a planta como produto agrícola, exceto as vendas de sucata como incidentais (por exemplo, árvores que são cultivadas por seus frutos e sua madeira); e

(c) culturas anuais (por exemplo, milho e trigo).

5B. Quando as plantas portadoras não são mais utilizadas para a produção de produtos, elas podem ser cortadas e vendidas como sucata, por exemplo, para uso como lenha. Essas vendas de sucata incidentais não impedem a planta de satisfazer à definição de planta portadora.

5C. Produto em desenvolvimento de planta portadora é ativo biológico.

24. Os custos podem, algumas vezes, aproximar-se do valor justo, particularmente, quando:

(a) uma pequena transformação biológica ocorre desde o momento inicial (por exemplo, mudas plantadas no período imediatamente anterior ao de encerramento das demonstrações contábeis ou gado recém-adquirido); ou

(b)(...)

44. Ativos biológicos consumíveis são aqueles passíveis de serem colhidos como produto agrícola ou vendidos como ativos biológicos. Exemplos de ativos biológicos consumíveis são os rebanhos de animais mantidos para a produção de carne, rebanhos mantidos para a venda, produção de peixe, plantações de milho e trigo, produto de planta portadora e árvores para produção de madeira. Ativos biológicos para produção são os demais tipos como, por exemplo: rebanhos de animais para produção de leite; árvores frutíferas, das quais é colhido o fruto. Ativos biológicos de produção (plantas portadoras) não são produtos agrícolas, são, sim, mantidos para produzir produtos.

58 a 62. (Eliminados).

63. No período em que são aplicadas, pela primeira vez, as alterações pertinentes a plantas portadoras, a entidade não precisa divulgar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23 para o período atual. No entanto, a entidade deve apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23 para cada período anterior apresentado.

13. Altera os itens 26 a 29 e seu título e inclui o item 26A no CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alteração em plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários

26. Se a entidade tiver classificado um ativo como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários, mas os critérios dos itens 7 a 9 (para mantido para venda) ou do item 12A (para mantido para distribuição aos proprietários) já não estiverem mais satisfeitos, a entidade deve deixar de classificar o ativo (ou grupo de ativos) como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (respectivamente). Nesses casos, a entidade deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança, exceto quando se aplica o item 26A.

26A. Se a entidade reclassificar um ativo (ou grupo de ativos) diretamente de mantido para venda para mantido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de mantido para distribuição aos proprietários para mantido para venda, então, a mudança na classificação deve ser considerada como continuação do plano original de alienação. A entidade:

(a) não deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação e mensuração deste pronunciamento aplicáveis ao novo método de alienação;

(b) deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos), seguindo os requisitos do item 15 (se reclassificado como mantido para venda) ou 15A (se reclassificado como mantido para distribuição aos proprietários) e deve reconhecer qualquer redução ou aumento do valor justo menos as despesas de venda ou de distribuição do ativo não circulante (ou grupo de ativos), seguindo os requisitos dos itens 20 a 25;

(c) não deve alterar a data da classificação, de acordo com os itens 8 e 12A. Isso não impede a extensão do período necessário para concluir a venda ou a distribuição aos proprietários, se forem atendidas as condições do item 9.

27. A entidade deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos) que deixar de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (ou deixar de ser incluído em grupo de ativos classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários) pelo valor mais baixo entre:

(a) o seu valor contábil antes de o ativo ou o grupo de ativos ser classificado como mantido para venda (ou como mantido para distribuição aos proprietários), ajustado por qualquer depreciação, amortização ou reavaliação (se permitida legalmente) que teria sido reconhecida se o ativo ou o grupo de ativos não estivesse classificado como mantido para venda (ou como mantido para distribuição aos proprietários); e

(b) o seu montante recuperável à data da decisão posterior de não vender ou distribuir aos proprietários. (*)

28. A entidade deve incluir no resultado qualquer ajuste exigido no valor contábil de ativo não circulante que deixe de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (*) de operações em continuidade no período em que os critérios dos itens 7 a 9 ou 12A, respectivamente, já não estiverem mais satisfeitos. Demonstrações contábeis relativas aos períodos desde a classificação como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários devem ser alteradas se o ativo não circulante que deixar de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários for controlada, operação em conjunto, empreendimento controlado em conjunto, coligada, ou parcela de participação em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada. A entidade deve apresentar esse ajuste na mesma linha da demonstração do resultado usada para apresentar o ganho ou a perda, se houver, reconhecida de acordo com o item 37.

29. Se a entidade remover um ativo ou um passivo individual de um grupo de ativos classificado como mantido para venda, os ativos e os passivos restantes do grupo de ativos a ser vendido devem continuar a ser mensurados como um grupo de ativos apenas se o grupo satisfizer aos critérios dos itens 7 a 9. Se a entidade remover um ativo ou um passivo individual de um grupo de ativos classificado como mantido para distribuição aos proprietários, os ativos e passivos restantes do grupo de ativos a serem distribuídos devem continuar a ser mensurados como grupo apenas se o grupo atender aos critérios do item 12A. De outro modo, os ativos não circulantes restantes do grupo de ativos que satisfizerem individualmente aos critérios de classificação como mantidos para venda (ou como mantidos para distribuição aos proprietários) devem ser mensurados individualmente pelo menor valor entre os seus valores contábeis e os valores justos menos as despesas de venda (ou de distribuição) nessa data. Quais-

quer ativos não circulantes que não satisfaçam aos critérios para serem mantidos para venda devem deixar de ser classificados como mantidos para venda, de acordo com o item 26. Os ativos não circulantes que não cumpram com os critérios para serem mantidos para distribuição aos proprietários devem deixar de ser classificados como mantidos para distribuição aos proprietários, de acordo com o item 26.

14. Altera o item 83, inclui o item 177 e elimina os itens 174 a 176 no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

83. A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (tanto custeadas quanto não custeadas) deve ser determinada com base nos rendimentos de mercado, apurados na data a que se referem as demonstrações contábeis, para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade. Para moedas para as quais não existe mercado ativo desses títulos corporativos de alta qualidade, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem às demonstrações contábeis) relativos aos títulos do Tesouro Nacional nessa moeda. A moeda e o prazo desses instrumentos financeiros devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefício pós-emprego.

174 a 176. (Eliminados).

177. A entidade deve aplicar as alterações a este pronunciamento desde o início do primeiro período comparativo apresentado nas demonstrações contábeis nas quais a entidade aplicar essas alterações. Qualquer ajuste decorrente da aplicação das alterações deve ser reconhecido em resultados acumulados no início desse período.

15. Altera os itens 4, 25, 26 e 32, inclui os itens 4A e 4B, renumerando os itens existentes para 4C e 4D, respectivamente, altera os itens B85C e B85E e inclui o item B99A no Apêndice B e altera o item C2A no Apêndice C, no CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. A entidade que seja controladora deve apresentar demonstrações consolidadas. Este pronunciamento se aplica a todas essas entidades, com as seguintes exceções:

(a) (...)

(iv) a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com este pronunciamento;

(b) eliminada;

(c) eliminada.

4A. Este pronunciamento não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica o CPC 33 - Benefícios a Empregados.

4B. A controladora que é entidade de investimento não deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 deste pronunciamento, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

4C. Se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibilizar demonstrações consolidadas em IFRS, como editadas pelo IASB, atende a condição prevista no item 4(a)(iv).

4D. A isenção a que se refere o item 4(a)(iv) somente pode ser obtida se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, estiver sujeita à regulamentação brasileira e disponibilizar demonstrações consolidadas no Brasil.

25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:

(a) desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado;

(b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso;

(c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora, como especificado nos itens B98 a B99A.

26. Os itens B97 a B99A estabelecem orientação para a contabilização da perda do controle.

32. Não obstante o requisito do item 31, se a entidade de investimento tiver uma controlada que não é, por si mesma, entidade de investimento e cuja finalidade principal e atividades são a prestação de serviços que estejam relacionados com as atividades de investimento definida como entidade de investimento (ver itens B85C a B85E), essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com os itens 19 a 26 deste Pronunciamento Técnico e aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 15 quando da aquisição de qualquer controlada desse tipo.

B85C. A entidade de investimento pode prestar serviços relacionados a investimentos (por exemplo, serviços de consultoria de investimentos e serviços de gestão de investimentos, de apoio a investimentos e administrativos), seja diretamente ou por meio de controlada, a terceiros, bem como a seus investidores, ainda que essas atividades sejam substanciais para a entidade, desde que a entidade continue a satisfazer à definição de entidade de investimento.

B85E. Se a entidade de investimento tiver uma controlada que não é, por si mesma, entidade de investimento e cuja finalidade principal e atividades são a prestação de serviços ou atividades relacionadas a investimentos que se relacionam com atividades de in-



vestimento da entidade de investimento, tais como aqueles descritos nos itens B85C e B85D, à entidade ou a outras partes, essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com o item 32. Se a controlada que fornece serviços ou atividades relacionadas com o investimento é por si mesma entidade de investimento, a entidade de investimento controladora deve mensurar essa controlada pelo seu valor justo por meio do resultado de acordo com o item 31.

B99A. Se a controladora perder o controle de controlada que não contém um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, como resultado de transação envolvendo coligada ou empreendimento controlado em conjunto que é contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, a controladora deve contabilizar o ganho ou a perda de acordo com os itens B98 e B99. O ganho ou a perda resultante da operação (incluindo os valores previamente reconhecidos em outros resultados abrangentes que seriam reclassificados para o resultado de acordo com o item B99) deve ser reconhecido no resultado da controladora apenas na extensão das participações dos investidores não relacionados nessa coligada ou empreendimento controlado em conjunto. A parte restante do ganho deve ser eliminada contra o valor contábil do investimento nessa coligada ou empreendimento controlado em conjunto. Além disso, se a controladora mantém investimento na antiga controlada e essa ex-controlada é agora uma coligada ou empreendimento controlado em conjunto que é contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, a controladora deve reconhecer parte do ganho ou da perda resultante da remensuração do valor justo do investimento mantido na ex-controlada no resultado apenas na extensão das participações dos investidores não relacionados na nova coligada ou empreendimento controlado em conjunto. A parte restante desse ganho ou perda deve ser eliminada contra o valor contábil do investimento mantido na ex-controlada. Se a controladora mantém investimento na antiga controlada, que agora é contabilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, a parte do ganho ou da perda resultante da remensuração ao valor justo do investimento mantido na ex-controlada deve ser reconhecida integralmente no resultado da controladora.

Exemplos de aplicação
Exemplo 17

Uma controladora tem a participação de 100% em controlada que não contém um negócio.

A controladora vende 70% da sua participação na controlada a uma coligada na qual tem a participação de 20%. Como consequência dessa operação, a controladora perde o controle da controlada. O valor contábil dos ativos líquidos da controlada é \$ 100 e o valor contábil da participação vendida é \$ 70 (\$ 70 = \$ 100 × 70%). O valor justo da contraprestação recebida é \$ 210, que também é o valor justo da participação vendida.

O investimento mantido na ex-controlada torna-se uma participação em coligada contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, e o seu valor justo é \$ 90. O ganho determinado, de acordo com os itens B98 e B99, antes da eliminação exigida pelo item B99A, é \$ 200 (\$ 200 = \$ 210 + \$ 90 - \$ 100). Esse ganho é composto por duas partes:

(a) o ganho (\$ 140) resultante da venda da participação de 70% na controlada para a coligada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo da contraprestação recebida (\$ 210) e o valor contábil da participação vendida (\$ 70). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, no resultado, o valor do ganho atribuível às participações existentes dos investidores não relacionados na coligada. Isto é, 80% do ganho, que é \$ 112 (\$ 112 = \$ 140 × 80%). Os restantes 20% do ganho (\$ 28 = \$ 140 × 20%) são eliminados contra o valor contábil do investimento existente na coligada.

(b) o ganho (\$ 60) resultante da remensuração ao valor justo do investimento diretamente mantido na ex-controlada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo do investimento mantido na ex-controlada (\$ 90) e 30% do valor contábil dos ativos líquidos da controlada (\$ 30 = \$ 100 × 30%). De acordo com o item B99A, a

controladora deve reconhecer, em seu resultado, o valor do ganho atribuível às participações dos investidores não relacionados na nova coligada. Isto é 56% (70% × 80%) do ganho, que é \$ 34 (\$ 34 = \$ 60 × 56%). Os restantes 44% do ganho, que são R\$ 26 (\$ 26 = \$ 60 × 44%), são eliminados contra o valor contábil do investimento mantido na ex-controlada.

C2A. Não obstante os requisitos do item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 23, quando este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez e, se ocorrer, subsequentemente quando as alterações sobre entidades de investimento e na aplicação da exceção na consolidação de entidade de investimento a este pronunciamento forem aplicadas pela primeira vez, a entidade somente precisará apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do Pronunciamento Técnico CPC 23 para o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial deste Pronunciamento Técnico ("período imediatamente precedente"). A entidade pode, também, apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

16.Altera o item C5 no Apêndice C do CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

C5. As exceções para as combinações de negócios do passado também devem ser aplicadas às aquisições do passado de investimentos em coligadas, de participações em empreendimentos controlados em conjunto e de participações em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta seja um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15. Além disso, a data selecionada de acordo com o item C1 igualmente deve ser aplicada a tais aquisições.

17.Altera o item B30 e inclui o item B30A no Apêndice B do CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

B30. A entidade não tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, ela não retém quaisquer dos direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido nem adquire quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. A entidade não tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se ela não tiver participação no desempenho futuro do ativo financeiro transferido nem responsabilidade sob quaisquer circunstâncias de, no futuro, efetuar pagamentos relativos ao ativo financeiro transferido. O termo "pagamento", nesse contexto, não inclui fluxos de caixa do ativo financeiro transferido que a entidade recebe e é obrigada a remeter para o cessionário.

B30A. Quando a entidade transferir um ativo financeiro, a entidade pode deter o direito de atender aquele ativo financeiro por taxa que está incluída, por exemplo, em contrato de serviço. A entidade deve avaliar o contrato de serviço de acordo com a orientação dos itens 42C e B30 para decidir se a entidade tem envolvimento contínuo em decorrência do contrato de serviço para efeitos dos requisitos de divulgação. Por exemplo, um prestador de serviços tem envolvimento contínuo no ativo financeiro transferido para efeitos dos requisitos de divulgação, se a taxa de serviço depender da quantia ou da tempestividade dos fluxos de caixa recebidos do ativo financeiro transferido. Da mesma forma, o prestador de serviços tem envolvimento contínuo para efeitos dos requisitos de divulgação de informação, se a taxa fixa não for paga na íntegra por causa da não realização (performance) do ativo financeiro transferido. Nesses exemplos, o prestador de serviços tem interesse no desempenho futuro do ativo financeiro transferido. Essa avaliação é independente de a taxa, a ser recebida, compensar adequadamente a entidade pela realização do serviço.

18.Altera o item 6 no CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. Este pronunciamento não se aplica a:

(a) (...)

(b) demonstrações separadas de entidade às quais se aplique o Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas. Contudo:

(i) se a entidade tiver participações em entidades estruturadas não consolidadas e elaborar demonstrações separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ela deve aplicar os requisitos dos itens 24 a 31 ao elaborar essas demonstrações separadas;

(ii) a entidade de investimento que elaborar demonstrações contábeis em que todas as suas controladas são mensuradas ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, deve apresentar as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas por este pronunciamento;

(c) (...)

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.619, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PAULO RABELLO DE CASTRO, CPF nº 202.955.617-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 4 de novembro de 2015

Nº 215 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 78, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 191/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador.

Os Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo as disposições do Protocolo ICMS 191/09, 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 5 de novembro de 2015

Nº 212 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 251ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de novembro de 2015, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 126, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebam auxílio financeiro do Poder Executivo Estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebam do Poder Executivo Estadual auxílio financeiro mensal, na forma de pagamento das suas respectivas faturas pelo consumo de energia elétrica.

§ 1º A isenção mensal por entidade de que trata o caput é limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condicionada à:

I - demonstração da redução equivalente no valor das faturas pelo consumo de energia elétrica;

II - observância das demais condições estabelecidas na legislação tributária do Estado de Goiás, especialmente a obtenção de credenciamento para tal fim junto ao órgão competente do Estado de Goiás.

§ 2º O benefício mensal poderá ser autorizado em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste convênio.

Cláusula segunda Fica o Estado de Goiás autorizado a dispensar a exigência dos créditos tributários relativos ao fornecimento de energia elétrica às pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, referidas na cláusula primeira, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2016.

ANEXO ÚNICO

(Convênio ICMS 126/15, § 2º da cláusula primeira)

Entidades Filantrópicas

Nº	NOME DA INSTITUIÇÃO	CNPJ	Endereço	Bairro	Município
1	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPOLIS	01.038.751/0001 - 60	Avenida Visconde de Taunay, Nº 134	Jundiá	ANÁPOLIS
2	ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - O.V.G.	02.106.664/0001 - 65	Avenida T-14, Nº 149,	Setor Bueno	GOIÂNIA

3	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA	01.619.790-0001-50	Rua Campinas, Nº 1.135	Americano do Brasil	GOIÂNIA
4	ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR	05.029.600/0002-87	Avenida Vereador José Monteiro, Quadra 4, Lote 1, nº 1.655	Setor Negrão de Lima	GOIÂNIA
5	VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLENGO	00.420.371-0001-22	Avenida Manoel Monteiro, Nº 163	Santuário	TRINDADE

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 127, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 30/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 30/15, de 22 de abril de 2015, que passam a vigorar com as redações que seguem:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de setembro de 2015."

II - o Parágrafo único da cláusula terceira:

"Parágrafo único O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até 29 de fevereiro de 2016, nos termos dos Anexos I e II e, será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela."

III - os Anexos I e II de que trata o parágrafo único da cláusula terceira.

ANEXO I - DÉBITO COMPOSTO DE IMPOSTO E MULTA - A Multa será reduzida:

...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
Até 29/02/2016	À vista	30 vezes	60 vezes	120
Até R\$ 50.000,00	90%	85%	70%	-
Acima de R\$ 50.000,00	85%	80%	60%	40%

ANEXO II - DÉBITO COMPOSTO APENAS DE MULTA - A Multa será reduzida:

...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
Até 29/02/2016	À vista	30 vezes	60 vezes
	85%	60%	40%

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 128, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Convênio 117/15, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como reemitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ , na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alteradas as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II do § 1º da cláusula sétima do Convênio ICMS 117/15, de 7 de outubro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) da certidão de dívida ativa, o valor não pago relativo ao somatório das parcelas de imposto e multa integral aplicada, neste caso quando inerente a auto de infração e imposição de multa, que nela estiverem incluídas;

b) do auto de infração e imposição de multa, o valor não pago relativo ao somatório das parcelas de imposto e multa integral aplicada, correspondente a todas as infrações que o compõem;

c) da declaração de débito do contribuinte, o valor do imposto não pago relativo a cada período de apuração."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 129, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A ementa do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007, passa a com a seguinte redação:

"Autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010."

Cláusula segunda Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º à cláusula primeira do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"§ 1º A partir de 20 de janeiro de 2010, a definição de Subclasse Residencial Baixa Renda, referida no caput, passa a ser feita com base na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º Relativamente ao estado de Pernambuco, a legislação estadual poderá limitar a fruição do benefício a que se refere este convênio a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 130, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e do Distrito Federal ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 16/15, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do §1º da cláusula primeira:

"I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;"

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 131, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado, através do qual os débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Parágrafo Único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, desde que requerido até 23 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

- I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de oitenta por cento dos juros de mora;
- II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora; ou
- III - em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio:

I - poderá ser deferido, independentemente da existência de contratos para pagamentos parcelados anteriormente celebrados;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal objeto de parcelamento em curso.

§ 2º O prazo previsto no caput desta cláusula poderá ser prorrogado para até 60 dias após a publicação da lei estadual que autorizar o parcelamento nos termos deste convênio.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do § 1º desta cláusula, a contribuintes que se encontrem adimplentes com parcelamentos em curso.

§ 4º Poderão ser fixados percentuais de redução de multas punitivas e moratórias e de juros de mora intermediários, diversos dos previstos nos incisos de I a III do caput, respeitados os limites máximo e mínimo de redução de multas punitivas e moratórias e de juros de mora.

Cláusula terceira O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irrevogável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Cláusula quarta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias.

Parágrafo Único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta Poderão ser limitadas a aplicação do benefício definido neste convênio e serem estabelecidas outras condições de rescisão do contrato celebrado em decorrência do parcelamento.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 132, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como reemitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários relacionados com o ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa do Estado até a data de 30 de junho de 2015, ajuizados ou não, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, que consistirá na redução parcial de valores de multas e demais acréscimos legais, para pagamento integral à vista ou parcelado, na forma deste convênio.

§1º O programa abrange os créditos que nunca foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, inclusive do parcelamento disciplinado pela Lei nº 9.276 de 28/12/2009, e os saldos relativos aos parcelamentos em curso, caso este em que deverá ser formalizado pedido de resilição pelo devedor.

§2º No caso de pagamento parcelado, as parcelas, mensais e sucessivas, serão reajustadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para tributos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, observados os seguintes valores mínimos de parcela:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, micro-empresendedor, micro-empresendedor individual, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário individual; e

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas não especificadas no inciso I.

§3º No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido, também, de multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento).

Cláusula segunda Os créditos submetidos ao parcelamento de que trata este convênio terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada inscrição em dívida ativa, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º A consolidação de que trata o caput desta cláusula é realizada na data em que for apresentado à Procuradoria Geral do Estado o pedido de adesão ao programa instituído por lei.

§2º No caso de resilição de contrato de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por lei, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante a atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica, e subsequente abatimento de percentual correspondente à proporção das parcelas pagas no curso do parcelamento resiliado em relação ao total de parcelas deste parcelamento.

§3º Para cada valor consolidado segundo o caput desta cláusula é celebrado um contrato de parcelamento.

§4º A critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o caput desta cláusula.

Cláusula terceira O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios deste convênio, deverá fazer a adesão ao programa no período de 1º de dezembro de 2015 a 29 de janeiro de 2016, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento.

§1º A formalização da adesão implica confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos créditos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§2º Para atendimento ao disposto no § 1º desta cláusula, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ou requerimento de desistência de exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§3º Fica vedada a adesão ao programa para o sujeito passivo de ICM ou ICMS inscrito em dívida que não estiver regular perante a Fazenda Estadual em relação ao ICMS regularmente declarado e às obrigações acessórias cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de outubro de 2015.

§4º Não deferidos os benefícios deste convênio, por ausência dos pressupostos legais a tanto, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas.

Cláusula quarta Os créditos tributários pertinentes a ICM e a ICMS, consolidados na forma da cláusula segunda deste convênio, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 90% (noventa por cento) das multas e 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista;

II - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e 50% (cinquenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 2 (duas) a 04 (quatro) parcelas;

III - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 70% (setenta por cento) das multas e 30% (trinta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação do ICM e do ICMS serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista até 31 de dezembro de 2015 e em 80% (oitenta por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista até 29 de janeiro de 2016.

§2º O parcelamento de que trata este convênio não abrange crédito fiscal:

I - relativo ao adicional de dois por cento, incidente sobre a alíquota do ICMS, na forma do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996; e

II - oriundo de imposto devido por sujeito passivo optante do Simples Nacional, na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula quinta O parcelamento firmado com base neste convênio fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo e durante a sua vigência, ocorrer:

I - ausência de pagamento de parcela, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do respectivo vencimento;

II - ausência de pagamento do ICMS lançado em livro próprio, por mais de 90 (noventa) dias, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

Cláusula sexta Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS:

I - inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009, desde que:

a) a execução fiscal esteja sem tramitação ou se encontre na situação prevista no artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que não decorrido o prazo previsto em seu § 4º;

b) a Fazenda Pública considere o débito incobrável, com o registro da ocorrência no Balanço Geral do Estado, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo;

II - inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, constituídos ou declarados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, cujo valor originário total por certidão de dívida ativa, na data da inscrição, seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, constituídos ou declarados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, cujo valor originário total por certidão de dívida ativa, na data da inscrição, por auto de infração ou por declaração de débito do contribuinte, sem qualquer atualização ou acréscimos, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Para fins de cumprimento do previsto nos incisos II e III considera-se valor originário total:

I - da certidão de dívida ativa, o somatório das parcelas relativas ao ICM ou ICMS e à multa integral aplicada;

II - do auto de infração, o somatório das parcelas relativas ao ICM ou ICMS e à multa integral aplicada, correspondente a todas as infrações que o compõem;

III - da declaração de débito do contribuinte, a somatória do saldo devedor do ICM ou ICMS relativo a cada ano-calendário.

§ 2º - A remissão e anistia previstas nesta cláusula não abrangem os débitos fiscais relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Cláusula sétima O disposto neste convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 133, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Convênio 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, passa a vigorar com seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder crédito presumido do ICMS à Celesc Distribuição S.A., inscrita no CNPJ 08.336.783/0001-90, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher do mesmo período.

Parágrafo único. O valor resultante do benefício de que trata o caput deverá ser aplicado:

I - na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados a universalização de disponibilização da energia;

II - no Fundo Estadual de Saúde previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976;

III - no Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 134, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 116/15, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com ICM, ICMS e o IPVA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 116/15, de 7 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 29 de dezembro de 2015;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

III - em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas e juros;

IV - em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e juros;

V - em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros;

VI - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas e juros;

VII - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 40% (quarenta por cento) das multas e juros;

VIII - mediante dação em pagamento de bem imóvel.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 29 de dezembro de 2015 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação."

II - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 29 de dezembro de 2015."

Cláusula segunda Fica revogado o Anexo Único do Convênio ICMS 116/2015.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 213 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EC5 Informática Ltda.	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1712014R1, nome: EC5, versão: 11.020101L, código MD-5: B3B2EEFADEF75D079E59AEF2E32AC211 */EC5
EC5 Informática Ltda	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1722014R2, nome: EC5, versão: 11.020101W, código MD-5: 509FEDF90149B611D5561073C2960688 */EC5APP
Jetro Serviços de Informática Ltda - EPP	23.455.355/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1272015R1, nome: TAYLOR CAIXA, versão: 6.0.0, código MD-5: D1087566CC09D8D6D4164FF379BB26F3 */TaylorCaixa
Alisson Marques de Souza - ME	13.046.991/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0822015, nome: Softwin, versão: 8, código MD-5: 8AE42C8C977233AD8035813A3FB29B1 */ECFSOFT

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TGA SISTEMAS DE INFORMÁTICA EIRELI ME	06.949.316/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0742015, nome: TGA PAFECE, versão: 2.0, código MD-5: de292d2f224bd08913d0401cdf3ca
CG SISTEMAS LTDA	03.361.256/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0172015, nome: INTEGRA/MODULOFISCAL, versão: 7.0, código MD-5: 77689A448BF807D553D8307C97AF62EA PAF-ECFISCAL

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
M.A.N Cardoso Internet - EPP	06.780.989/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0302015, nome: WM10, versão: 7.0, código MD-5: B94AC37EED5EA2A9C3EF4B2FC4972A86
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0282015, nome: SOFTPHARMA, versão: 3.0, código MD-5: 30CDDA5B925D649A72387F0BD8B9E19

4. Pontifia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0182015, nome: P2K-ELETRO, versão: 08.00.00, código MD-5: 75F427D98F6BF28EF1D7AEA2DC4D4DAF

5. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SGBR Sistemas Ltda EPP	17.089.484/0001-90	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO1992015, nome: SG MasterPDV, versão: X3, código MD-5: AF958AAAE033FCF1FE3AF4D09B140826

6. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MAKEUP TECNOLOGIA LTDA	03.118.119/0001-51	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1572015, nome: Cash, versão: 2.00.00, código MD-5: A712B76C5EB4FA455859F9EFE1CF7B5F



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

Nº 214 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na clausula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
FJ Tecnologia Ltda	10.496.194/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1712015, nome: Sistema de Gestão Elipse, versão:1.51.53, código MD-5: EFDfE8DDAA2B72269DA424FC12295AF2 * ELIPSE
CONNECT SOFT SERVIÇOS LTDA ME	03.609.246/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2032015, nome: Shopcash, versão: 8.0, código MD-5: 24E736CEDC30E9763E3A4F4092F55AD2 *CAIXA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário Executivo nº 203/15, de 22 de outubro de 2015, publicado no DOU de 4 de novembro de 2015, Seção 1, página 31, onde se lê: "... Convênio ICMS 52/11 ...", leia-se: "... Convênio ICMS 59/11 ...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.589, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.590, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa relativas à apuração de créditos presumidos apurados na forma prevista nos arts. 8º, 9º, 9º-A e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constituem regras especiais em relação à Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006.

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO Programa Mais Leite Saudável

Seção I

Das Pessoas Jurídicas Beneficiárias do Programa

Art. 3º São beneficiárias do Programa Mais Leite Saudável as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo, na forma estabelecida no Decreto nº 8.533, de 2015, e nesta Instrução Normativa.

Seção II

Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

Art. 4º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, poderão descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às operações de aquisição de leite in natura para utilização como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e nesta Instrução Normativa.

Seção III

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 5º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 4º será determinado mediante aplicação dos percentuais de:

I - 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, para as pessoas jurídicas regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável, conforme disposto no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

II - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), respectivamente, para as pessoas jurídicas não habilitadas no Programa Mais Leite Saudável, conforme previsto no inciso V do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Seção IV

Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

Art. 6º O crédito presumido apurado na forma prevista no art. 5º poderá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração.

Parágrafo único. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Art. 7º Os créditos presumidos apurados na forma prevista no inciso I do caput do art. 5º que a pessoa jurídica não conseguir utilizar na forma prevista no art. 6º, poderão ser utilizados para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vindencios, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 8º Os créditos presumidos apurados na forma prevista no inciso II do caput do art. 5º não poderão ser utilizados nas formas mencionadas nos incisos do caput do art. 7º.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO AO Programa Mais Leite Saudável

Seção I

Dos Requisitos para Habilitação e Fruição dos Benefícios do Programa Mais Leite Saudável

Art. 9º São requisitos para habilitação ao Programa Mais Leite Saudável e para fruição de seus benefícios:

I - a aprovação de projeto elegível ao Programa pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

II - a realização, pela pessoa jurídica interessada, de investimentos no projeto aprovado no âmbito do Programa, na forma prevista no Decreto nº 8.533, de 2015;

III - a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Mapa;

IV - o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Mapa e pela RFB para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto aprovado no âmbito do Programa; e

V - a regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Seção II

Da Habilitação Provisória

Art. 10. A habilitação provisória ao Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida ao Mapa na forma estabelecida por esse Ministério.

Art. 11. São requisitos para a habilitação provisória no Programa Mais Leite Saudável:

I - apresentação de projeto de investimentos nos termos do Decreto nº 8.533, de 2015, e dos atos normativos publicados pelo Mapa; e

II - comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Art. 12. A habilitação provisória da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Mapa, observados os requisitos de que trata o art. 11.

Seção III

Da Análise dos Projetos de Investimentos no Programa Mais Leite Saudável

Art. 13. O projeto de investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 9º e o inciso I do caput do art. 11 será apreciado pelo Mapa, conforme procedimentos disciplinados no âmbito da sua competência.

§ 1º A aprovação do projeto de que trata o caput será formalizada por meio da publicação de ato no sítio eletrônico do Mapa e no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º O indeferimento do projeto de que trata o caput será comunicado pelo Mapa à RFB e produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, conforme disposto no art. 20.

Seção IV

Da Habilitação Definitiva

Art. 14. A habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida à RFB no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos de que trata o § 1º do art. 13.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será efetuado:

I - mediante dossiê digital de atendimento, exigindo-se do interessado prévia adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, e da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

II - por meio de formulário próprio disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 2º O dossiê de que trata o inciso I do § 1º, para exame do respectivo requerimento de habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, ficará a cargo:

I - da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que jurisdiciona a matriz da requerente; ou

II - da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), no caso de contribuintes domiciliados na cidade de São Paulo/SP.

§ 3º A DRF ou a Derat deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - verificar a regularidade fiscal da requerente mediante consulta, nos sistemas da RFB, da existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II - verificar o cumprimento dos demais requisitos para habilitação ao Programa; e

III - proferir despacho pela aprovação ou pela rejeição da habilitação requerida.

§ 4º Em caso de insuficiência de informações necessárias para análise do requerimento de habilitação, a requerente será notificada, por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet, a regularizar as pendências no prazo de 20 (vinte) dias contado da postagem da mensagem na caixa postal eletrônica, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 5º Para atendimento à intimação para regularização de pendências, o interessado deverá requerer a juntada dos documentos que entender necessários ao respectivo dossiê digital de atendimento, mediante o uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) disponível no sítio da RFB na Internet.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Art. 15. A desistência do requerimento de habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento, produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa, conforme disposto no art. 20.

Art. 16. Na hipótese de deferimento, a habilitação definitiva será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat de que trata o § 2º do art. 14 e publicado no DOU.

Parágrafo único. O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente e conterá o número do dossiê digital de atendimento no qual a decisão foi proferida.

Art. 17. A não apresentação do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável no prazo de que trata o caput do art. 14 produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa, conforme disposto no art. 20.

Art. 18. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos.

Seção V

Do Indeferimento da Habilitação Definitiva

Art. 19. Havendo indeferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de sua concessão.

§ 1º Da decisão de indeferimento cabe interposição de recurso em instância única, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil a que vinculada a DRF ou a Derat de que trata o § 2º do art. 14, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado.

§ 2º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 1º, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida terá sido proferida mediante o uso do PGS disponível no sítio da RFB na Internet.

§ 3º O recurso de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão recorrida que, caso não a reconsidere no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o expediente ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, para decisão em última instância.

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento.

§ 6º O indeferimento da habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat de que trata o § 2º do art. 14 e publicado no DOU.

Art. 20 No caso de indeferimento da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica deverá:

I - apurar, na forma prevista no inciso II do caput do art. 5º, os créditos presumidos relativos às operações ocorridas na vigência da habilitação provisória, observado o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo;

II - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do caput do art. 5º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

III - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do caput do art. 5º para os fins citados no inciso II do caput deste artigo, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos II e III do caput, o valor de créditos presumidos apurados indevidamente corresponde à diferença entre os valores dos créditos presumidos apurados na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 5º.

§ 2º A falta de recolhimento do valor utilizado indevidamente para fins de desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no prazo estabelecido no inciso II do caput, acarreta o lançamento de ofício do crédito tributário, com os acréscimos cabíveis.

§ 3º Os pedidos de ressarcimento deferidos e as declarações de compensação homologadas serão objeto de revisão de ofício pela RFB.

§ 4º O disposto no inciso II do caput e no § 3º não afasta a aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, além de outras penalidades cabíveis.

Seção VI

Do Cancelamento da Habilitação Definitiva

Art. 21. O cancelamento da habilitação ocorrerá:

I - a pedido da pessoa jurídica habilitada; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao Programa e para fruição de seus benefícios.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação a que se refere o inciso I do caput deverá ser juntado, mediante o uso do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão da habilitação foi proferida.

§ 2º Do cancelamento de ofício, na forma prevista no inciso II do caput, cabe interposição de recurso em instância única, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil a que vinculada a DRF ou a Derat de que trata o § 2º do art. 14, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado.

§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida terá sido proferida mediante o uso do PGS disponível no sítio da RFB na Internet.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão recorrida que, caso não a reconsidere no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o expediente ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, para decisão em última instância.

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 4º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet.

§ 6º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento.

§ 7º O cancelamento da habilitação, a pedido ou de ofício, será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat de que trata o § 2º do art. 14 e publicado no DOU.

Art. 22. No caso de cancelamento de ofício da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica:

I - deverá apurar, na forma prevista no inciso II do caput do art. 5º, os créditos presumidos relativos às operações ocorridas na vigência das habilitações provisória e definitiva, observado o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo;

II - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência das habilitações provisória e definitiva na forma prevista no inciso I do caput do art. 5º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do cancelamento, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

III - caso não tenha utilizado, para os fins citados no inciso II do caput deste artigo, os créditos presumidos apurados na vigência das habilitações provisória e definitiva na forma prevista no inciso I do caput do art. 5º, deverá estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado; e

IV - não poderá ser novamente habilitada, provisória ou definitivamente, no prazo de 2 (dois) anos contado da data de publicação do ato de que trata o § 7º do art. 21.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 20.

Art. 23. A pessoa jurídica terá sua habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de que trata o inciso II do caput do art. 31 do Decreto nº 8.533, de 2015, independentemente da publicação de ato pela RFB.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA Mais LEITE SAUDÁVEL

Art. 24. A execução dos projetos aprovados ao Programa Mais Leite Saudável será acompanhada pelo Mapa.

§ 1º Compete à RFB encaminhar ao Mapa as informações solicitadas para fins do disposto neste artigo, observada a legislação relativa ao sigilo fiscal.

§ 2º O Mapa informará à RFB as ocorrências e irregularidade consideradas relevantes verificadas na execução dos projetos por parte de beneficiária do Programa Mais Leite Saudável.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 25. Para fins de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a pessoa jurídica beneficiária do Programa Mais Leite Saudável deverá:

I - manter registros auditáveis que evidenciem a execução das metas estabelecidas no projeto aprovado ao Programa;

II - arquivar toda a documentação referente a cada ano de execução do projeto aprovado ao Programa Mais Leite Saudável pelo período de 5 (cinco) anos contado da data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de que trata o inciso II do caput do art. 31 do Decreto nº 8.533, de 2015.

Art. 26. O saldo dos créditos presumidos de que trata o Capítulo I deve ser controlado durante todo o período de sua utilização.

Art. 27. As pessoas jurídicas que apurarem o crédito presumido de que trata o Capítulo I deverão apurar e registrar, de forma segregada, discriminados em função da natureza e origem, os créditos:

I - de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, observadas, no que couber, as disposições dos seus §§ 8º e 9º, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observadas, no que couber, as disposições dos seus §§ 8º e 9º, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Será divulgada, no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no inciso II do § 1º do art. 14, a relação das pessoas jurídicas habilitadas ao Programa Mais Leite Saudável, na qual constará o projeto a que cada pessoa jurídica esteja vinculada e a respectiva data de habilitação.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.591, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a forma de apuração e a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015 ou 1º de outubro de 2015, nos casos em que especifica e nos termos do art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, é de:

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, das agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 1º, tributadas com base no lucro apurado trimestralmente, deverão observar, relativamente ao 3º (terceiro) trimestre de 2015, os seguintes procedimentos:

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas do mês de setembro e o total das receitas brutas computadas no trimestre;

II - aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada no trimestre;

III - sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II, aplicar a diferença entre a alíquota atual e a anterior, de 5% (cinco por cento);

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota anterior de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo total do trimestre, determinando assim o valor da CSLL relativa ao período de apuração.

Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que estiverem efetuando o pagamento da CSLL por estimativa, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverão apurar a CSLL devida mensalmente até 31 de dezembro de 2015 mediante a aplicação das alíquotas de:

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de setembro de 2015, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 1º; ou

II - 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de outubro de 2015, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 1º.

Parágrafo único. Relativamente aos balanços ou balancetes encerrados a partir de 1º de setembro de 2015, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 1º, ou a partir de 1º de outubro de 2015, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 1º, até 31 de dezembro de 2015, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas do mês de setembro de 2015, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 1º, ou do mês de outubro de 2015, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 1º, até o último mês abrangido pelo período de apuração e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período;

II - aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada no balanço ou balancete do período, ajustada na forma prevista na legislação específica;

III - sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II, aplicar a diferença entre a alíquota atual e a anterior, de 5% (cinco por cento), na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 1º, ou de 2% (dois por cento), na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 1º;

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota anterior de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo ajustada relativa ao período abrangido pelo balanço ou balancete, determinando assim o valor da CSLL relativa ao período de apuração.



Art. 4º As pessoas jurídicas optantes pelo regime de estimativa, que apurarem resultados mensais mediante balanços ou balancetes de suspensão ou redução, poderão calcular a CSLL devida, referente ao mês-calendário de cada balanço ou balancete:

I - à alíquota de 20% (vinte por cento), aplicada sobre a diferença entre a base de cálculo ajustada relativa ao balanço do mês-calendário e a relativa ao balanço do mês-calendário imediatamente anterior, a partir de setembro de 2015, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 1º; ou

II - à alíquota de 17% (dezessete por cento), aplicada sobre a diferença entre a base de cálculo ajustada relativa ao balanço do mês-calendário e a relativa ao balanço do mês-calendário imediatamente anterior, a partir de outubro de 2015, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 1º.

Parágrafo único. Se a base de cálculo ajustada resultar valor inferior ao apurado a partir do último balanço ou balancete levantado, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, ou os recolhimentos efetuados até essa data forem iguais ou superiores ao valor devido com base no balanço de suspensão ou redução levantado no mês-calendário, a CSLL referente a esse mês-calendário não será devida ou poderá ser reduzida, conforme o caso.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 810, de 21 de janeiro de 2008.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.592, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece procedimentos para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º

IV -

f) enquadramento do habilitado nas definições estabelecidas nos incisos do caput do art. 2º e nas disposições previstas no art. 4º ou nos arts. 11 a 14, todos da Lei nº 12.780, de 2013; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.593, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Os arts. 28, 31, 50 e 54 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

VII - no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, vinculados a exportação;

VIII - no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

IX - no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004." (NR)

"Art. 31.....

I - apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, exceto o previsto no inciso IV do § 3º do art. 8º dessa Lei;

....." (NR)

"Art. 50.....

VII - no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2013, vinculados a exportação;

VIII - no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013; e
IX - no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

....." (NR)

"Art. 54.....

I - apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, exceto o previsto no inciso IV do § 3º do art. 8º dessa Lei;

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 29-E e 51-E:

"Art. 29-E. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento:

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015."

"Art. 51-E. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de compensação:

§ 1º A compensação dos créditos de que trata o caput somente poderá ser declarada:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A compensação do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser declarada somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

§ 3º A compensação do saldo de créditos de que trata este artigo deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o disposto no art. 32.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga o credenciamento de perito.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, ao perito RODRIGO DE ABREU SOSSAI, Inscrição no CPF sob nº 708.787.491-8, Área Eletro/Eletrônica, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga o credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, a perita PATRICIA NALON BEAZ, inscrito no CPF sob nº 915.918.051-04, Área de Geologia e Minas, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga o credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, a perita FERNANDA M. DE ROSSI BELUFI, CPF nº 024.948.941-40, Área Geologia e Minas, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga o Credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, a perita ANDRESSA SCHNEIDER, CPF nº 812.810.560-49, Área Mecânica, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga o Credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, ao perito LEANDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA DIAS, inscrita no CPF sob nº 014.371.576-37, Área Mecânica, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Outorga o credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas ao perito ANTHERO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 920.926.911-04, Área de Produção e Beneficiamento de Madeira, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015**

Outorga o credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e

tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, a perita LIDIMAR DE AMORIM VIEIRA, CPF nº 732.084.261-00, Área Eletro/Eletrônica, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015**

Outorga o Credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas,

ao perito ADALTON VIEIRA DE MELO, CPF nº 942.951.401-63, Área de Quantificação e Mensuração, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015**

Outorga o credenciamento de perito

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10960.720011/2015-08 que trata sobre a seleção de peritos, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, para prestação de serviço de perícia na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT e unidades jurisdicionadas, à perita CINTIA MARA ZOLET, CPF nº 016.717.199-21, Área Química, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, nos termos da IN RFB 1020/2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que específica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara a BAIXA DE OFICIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, considerando o que consta no Processo Administrativo nº 13161.721546/2015-91 e com fundamento no parágrafo 2º do Artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art 1º - Baixada de ofício por INEXISTENCIA DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do CNPJ nº 02.300.778/0001-41 do contribuinte CLEISON J.S. CAVALCANTI, em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas.

Art 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.603.666/0001-50.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art.33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do processo administrativo 10746.720905/2015-24, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 11.603.666/0001-50, em razão de ter sido constatado vício no ato cadastral, nos termos do disposto no art.33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014. Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/02/2010, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no §2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.470/2014.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TABATINGA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre abandono de mercadorias apreendidas.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA/AM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 e tendo em vista o que consta dos processos nº 10223.720062/2015-65, 10223.720081/2015-91, 10223.720084/2015-25, 10223.720088/2015-11, 10223.720089/2015-58, 10223.720090/2015-82, 10223.720091/2015-27, 10223.720092/2015-71, 10223.720093/2015-16, 10223.720094/2015-61, 10223.720099/2015-93, 10223.720100/2015-80, 10223.720101/2015-24, declara:

Art. 1º: O abandono das mercadorias discriminadas nos Editais de Abandono nº 0227600/EDTIRFTAB000007/2015, 0227600/EDTIRFTAB000014/2015, 0227600/EDTIRFTAB000015/2015, 0227600/EDTIRFTAB000016/2015, 0227600/EDTIRFTAB000017/2015, 0227600/EDTIRFTAB000018/2015, 0227600/EDTIRFTAB000019/2015, 0227600/EDTIRFTAB000020/2015, 0227600/EDTIRFTAB000021/2015, 0227600/EDTIRFTAB000022/2015, 0227600/EDTIRFTAB000023/2015, 0227600/EDTIRFTAB000024/2015, 0227600/EDTIRFTAB000025/2015, referentes, respectivamente, aos processos acima

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.
Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ANEXO I

Seq	Processo	Termo de Guarda Nº	Interessado	CPF/CNPJ
01	13150.000016/2015-35	0130100/SIANA000121/2015	Roberto Mamani Llanto	
02	13150.720236/2015-89	0130100/SIANA000127/2015	João Maria M. Moura	570.336.171-00
03	1315072.0186/2015-30	0130100/SIANA000113/2015	João Maria M. Moura	570.336.171-00
04	13150.720227/2015-98	0130100/SIANA000126/2015	Claudia Eugenia G. Fuentes	913.813.711-91

mencionados, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO TARCISO SOARES JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 224 e inciso IX, art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso II; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.728.861/2015-77, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa EURODIRECT - Comércio de Produtos Importados e Exportados Ltda, localizada na Av. Dom Luiz, 300, Loja 236, 2º Piso, do Av. Shopping & Office, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60160-230, inscrita no CNPJ sob nº 19.432.816/0001-12, o Registro Especial, previsto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o nº 03101/84, como IMPORTADOR, referente a importação dos produtos de que trata a supracitada instrução normativa e seu anexo I.

Art. 2º O Registro Especial conferido por este ato se refere somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do Brasil de jurisdição correspondente;

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa supracitada;



Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária;

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a delegação de competência e atribuições no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís e unidades de sua Jurisdição.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro do Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, combinado com os artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, ao Delegado-Adjunto, Assistente de Gabinete, Chefes de Seções e de Agências da Receita Federal do Brasil subordinadas a esta Delegacia e, nas suas ausências e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, relativos a assuntos de suas respectivas áreas de atuação, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - remeter ao arquivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA e ao arquivo provisório da 3ª Região Fiscal os processos em papel e os processos digitais, respectivamente, bem como a documentação não processual, afetos à Seção/Agência, cuja fase corrente de utilização tenha se encerrado, observados os prazos determinados pela Legislação Tributária e os de pré-arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

II - requisitar o desarquivamento temporário de processos junto ao arquivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA e, quando se tratar de processos digitais, junto ao arquivo provisório da 3ª Região Fiscal;

III - solicitar a órgãos da Administração Pública informações de interesse fiscal, no âmbito de suas competências; e

IV - prestar informações cadastrais e/ou econômico-fiscais relativas aos tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA, solicitadas por órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, observando a legislação de regência, o sigilo fiscal e a existência de convênio entre a RFB e o órgão solicitante.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 2º Delegar competência ao Delegado Adjunto para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado; e

III - expedir e assinar ofícios, memorandos e demais atos de comunicação oficial pertinente às atividades executadas no Gabinete desta Delegacia;

Art. 3º Delegar competência ao Delegado Adjunto e ao Assistente de Gabinete para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - autorizar viagens a serviço a qualquer destino nacional e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, sendo que, no caso de viagens a serviço para destino localizado em outra região fiscal, a viagem deverá ter anuência do Superintendente que jurisdiciona a unidade de origem;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA, quando couber;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA; e

IV - manter o controle sobre todas as informações requisitadas pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal ou solicitadas por demais órgãos da Administração Pública, relativas aos tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA, bem como sobre a prestação dessas informações pelos diversos setores da Delegacia e sobre os prazos estabelecidos; e

V - autorizar a habilitação de servidores nos sistemas informatizados da RFB, observados os respectivos perfis.

Art. 4º Delegar competência ao chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a inclusão e a exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, observado o disposto no art. 5º, IV, desta Portaria; e

II - decidir sobre pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 5º Delegar competência ao chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, e aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, em caráter concorrente, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências, observado o disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015;

II - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

III - negar seguimento à manifestação de inconformidade, à impugnação, e demais pleitos, na sua área de competência, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - decidir sobre a inclusão e a exclusão de contribuintes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

V - decidir sobre o reconhecimento e a suspensão de imunidades e de isenções; e

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências, conforme disposto na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, observado o disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015.

§ 1º As decisões relativas às situações em que o valor consolidado do crédito tributário envolvido, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa jurídica, serão tomadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, que assinará o respectivo despacho decisório.

§ 2º As decisões relativas às situações em que o valor consolidado do crédito tributário envolvido, na data da análise do pleito, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa jurídica, serão tomadas conjuntamente pelo Chefe da Seção ou, nas suas ausências ou impedimentos legais, pelo substituto eventual, e, de forma concorrente, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, ambos assinando, conjuntamente, o respectivo despacho decisório.

Art. 6º Delegar competência ao chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

II - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

III - decidir sobre a expedição de Certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, quando se tratar de cumprimento de Decisão Judicial;

IV - decidir sobre pedidos de parcelamento especiais de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como os pedidos de reparcelamento regidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - autorizar o levantamento e a conversão em renda de depósitos administrativos para garantia de débitos de receita da União;

VI - proceder, de ofício, a inscrição e alteração de dados cadastrais de contribuintes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

VII - proceder, de ofício, a inscrição, a alteração de dados cadastrais e a regularização da situação cadastral "pendente de regularização" no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 7º Delegar competência ao chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, e aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, em caráter concorrente, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração,

inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências, conforme disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015;

II - negar seguimento à manifestação de inconformidade, à impugnação, e demais pleitos, na sua área de competência, quando não atendidos os requisitos legais, excetuado o recurso voluntário; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências, conforme disposto na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, observado o disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015.

§ 1º As decisões relativas às situações em que o valor consolidado do crédito tributário envolvido, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa jurídica, serão tomadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, que assinará o respectivo despacho decisório.

§ 2º As decisões relativas às situações em que o valor consolidado do crédito tributário envolvido, na data da análise do pleito, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa jurídica, serão tomadas conjuntamente pelo Chefe da Seção ou, nas suas ausências ou impedimentos legais, pelo substituto eventual, e, de forma concorrente, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, ambos assinando, conjuntamente, o respectivo despacho decisório.

Art. 8º Delegar competência ao chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS e, nas suas ausências ou

impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - autorizar ou determinar a execução de perícia;

II - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos de pessoas físicas e jurídicas; e

III - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos.

Art. 9º Delegar competência ao chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, e aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Seção de Fiscalização - SAFIS, em caráter concorrente, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências, conforme disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015; e

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências, conforme disposto na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, observado o disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015.

§ 1º As decisões relativas às situações em que o valor consolidado do crédito tributário envolvido, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa jurídica, serão tomadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, que assinará o respectivo despacho decisório.

§ 2º As decisões relativas às situações em que o valor consolidado do crédito tributário envolvido, na data da análise do pleito, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa jurídica, serão tomadas conjuntamente pelo Chefe da Seção ou, nas suas ausências ou impedimentos legais, pelo substituto eventual, e, de forma concorrente, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, ambos assinando, conjuntamente, o respectivo despacho decisório.

Art. 10. Delegar competência ao chefe da Seção de Tecnologia da Informação - SATEC e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências, conforme disposto na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, observado o disposto na Ordem de Serviço SRRF03 nº 2, de 10 de março de 2015.

Art. 11. Delegar competência ao chefe da Seção de Programação e Logística - SAPOL e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada, excetuados os referentes a servidores em exercício nesta Delegacia e unidades jurisdicionadas.

Art. 12. Delegar competência ao chefe da Seção de Gestão de Pessoas - SAGEP e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, em relação aos servidores em exercício nesta Delegacia e unidades jurisdicionadas, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios;

II - aplicar a legislação de pessoal;

III - dar posse e exercício a servidores nomeados para cargo efetivo; e

IV - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 13. Delegar competência ao chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, nas

suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, com exceção das relativas ao cumprimento de Decisões Judiciais; e

II - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto os relativos a parcelamentos especiais e reparcelamentos regidos pela Lei nº 10.522/2002;

III - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição.

Parágrafo Único. Compete também aos servidores em exercício no Centro de Atendimento ao Contribuinte, autorizados pelo respectivo Chefe e habilitados conforme respectiva portaria de perfis, as atribuições previstas nos incisos I, II e III.

Art. 14. Delegar competência aos Chefes de Agências da Receita Federal do Brasil - ARF, e, nas

suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos, na sua área de competência e de jurisdição, sempre em conformidade com a legislação de regência e as diretrizes estabelecidas para a Delegacia, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, com exceção das relativas ao cumprimento de decisões judiciais;

III - negar seguimento à manifestação de inconformidade, à impugnação, e demais pleitos, quando não atendidos os requisitos legais, excetuado o recurso voluntário;

IV - proceder, de ofício, a inscrição e alteração de dados cadastrais de contribuintes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos previstos na legislação aplicável; e

V - proceder, de ofício, a inscrição, a alteração de dados cadastrais e a regularização da situação cadastral "pendente de regularização" no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo Único. Compete também aos servidores em exercício nas Agências da Receita Federal do Brasil, subordinadas a esta Delegacia, autorizados pelo Chefe da respectiva Agência e habilitados conforme respectiva portaria de perfis, as atribuições previstas no inciso II, IV e V.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. A delegação de competência não envolve a perda dos correspondentes poderes pelo delegante, sendo-lhe facultado exercê-los, quando entender conveniente, mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação. (Art. 2º, Parágrafo Único, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979).

Parágrafo Único. Para efeitos desta Portaria, a avocação do caso, de que trata o caput deste artigo, pode ser efetivada pelo delegante sem ato formal, com a simples realização dos atos cuja competência ou atribuição tenha sido foi delegada, no interesse e/ou necessidade da administração, em conformidade com a legislação de regência.

Art. 16. A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação. (Art. 4º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979).

Art. 17. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Parágrafo Único. Os Atos Declaratórios Executivos (ADE), intimações, notificações e documentos de abrangência pública continuam na competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA.

Art. 18. Os servidores a quem foram delegadas competências e atribuições deverão apresentar à autoridade delegante relatórios bimestrais sobre as atividades delegadas, conforme modelo e diretrizes estabelecidos.

Parágrafo Único. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados no Gabinete desta Delegacia poderão analisar atos cujas atribuições ou competências tenham sido delegadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo delegante.

Art. 19. A partir do início da vigência deste ato, fica revogada a Portaria DRF/SLS nº 38, de 5 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2014.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Inapta Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 10.590.299/0001-35, da Empresa JANSEN FELIX DE SOUSA - ME por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no Processo Administrativo nº 10540.721.761/2013-78.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara alfandegados 8 (oito) silos de propriedade da empresa J MACEDO S/A, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida nos artigos 26 e 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12689.000391/2010-30, declara:

Art. 1º Alfandegados, a título permanente e em caráter precário, 08 novos silos localizados na Rua Estado de Israel, nº 215, Comércio, CEP. 40.460-620, Salvador-BA, pertencentes à empresa J MACEDO S/A, inscrita no CNPJ nº 14.998.371/0031-34, para utilização na armazenagem e movimentação de grãos agrícolas.

Parágrafo único. O alfandegamento de que trata o caput será revogado caso seja suspenso ou cancelado o direito de uso da esteira subterrânea, localizada abaixo da Avenida da França, destinada ao transporte de grãos agrícolas diretamente do Porto de Salvador até os silos do da empresa J Macedo S/A.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011:

I - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

III - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

IV - despacho de importação;

V - despacho de exportação;

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 4º Fica mantido o código Siscomex 5.92.22.03-4 para o recinto alfandegado.

Art. 5º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DEMIAN MOREIRA FAGUNDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a competência estabelecida pelo art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de

2004, e tendo em vista Requerimento do contribuinte constante do processo administrativo MF nº 10611.720757/2014-92, declara:

Art.1º Fica habilitada, em caráter precário, por prazo de validade indeterminado, a empresa IVECO LATIN AMERICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.844.555/0001-82, com extensão a todos os demais estabelecimentos da empresa requerente, para operar o Regime Especial de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
307.581.268-40	CLAUDIO ROBERTO SOZA VALENZUELA	10314.726506/2015-57
274.435.308-62	ELIANE CRISTINA MONTEIRO	10314.726697/2015-57
438.448.508-56	AMANDA DA SILVA FARIAS	10314.726818/2015-61
047.387.589-69	CARLOS PASCOAL NETO	10314.726822/2015-29
401.699.588-41	VAGNER SANTOS DE LACERDA	10314.726855/2015-79
219.831.728-12	BRUNA MARIA NUNES TAKEUTI GOMES	10314.726930/2015-00

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
295.592.248-08	DURVAL NOVELLI DE MORAES	10314.726257/2015-08
045.779.914-54	MARCIA SIBELLE MARTINS FERREIRA	10314.726733/2015-82
307.791.048-97	ELIENE ARAUJO DAS MERCES FERNANDES	10314.727001/2015-18

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
295.592.248-08	DURVAL NOVELLI DE MORAES	10314.726257/2015-08
045.779.914-54	MARCIA SIBELLE MARTINS FERREIRA	10314.726733/2015-82
307.791.048-97	ELIENE ARAUJO DAS MERCES FERNANDES	10314.727001/2015-18

4. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de renúncia expressa dos interessados:

CPF	NOME	PROCESSO
392.457.808-72	ANTONIO CARLOS ZACCARIA	10314.726896/2015-65

MARCELO BORTOLOTTI WETLER

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a utilização de procedimentos diferenciados pela empresa Liga Outdoor Produções LTDA.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa LIGA OUTDOOR PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.646.432/0001-00, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados à competição desportiva internacional denominada "AR WORLD CHAMPIONSHIP - PANTANAL 2015", a realizar-se no período de 11 a 22 de novembro de 2015, no estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.



Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, fica fixado como prazo para a permanência dos bens no país o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 06 (seis) meses.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados até a publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
CNPJ: 03.323.598/0001-48
Processo: 13896.722.310/2015-88
Efeitos da inaptidão a partir de: 27/01/2015

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições:

-16.679.674/0001-02, em nome de MAILON JONAS SILVA DO NASCIMENTO 02806750547 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10580.724489/2015-73;

-16.907.377/0001-69, em nome de SILVANO QUERINO FEITOSA 45253501487 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13894.720397/2015-79;

-13.574.187/0001-89, em nome de LEIDA MARA DE LIMA ALMEIDA 29429969862 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10855.721063/2015-97.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 486,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.726.258/2015-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 08.870.769/0004-15
Participante do- CONSÓRCIO TOSHIBA ENERGOATO BALSAS - (não foi designado o CNPJ)
Portaria de aprovação do projeto: Portaria MME nº 248, de 16/09/2014 (DOU: 17/09/2014)
Nome do projeto: Ampliação da SE Balsas
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: data da publicação a 20/06/2016
Nº de matrícula CEI: 51.230.97231/70
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 13, de 23 de outubro de 2015, publicado no D.O.U. nº 205, de 27 de outubro de 2015, Seção 1, página 26:

Parte normativa:
Onde se lê: CPF 002.561.790-77
Leia-se: CPF 075.288.779-30

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede à pessoa jurídica que especifica, habilitação para aderir ao RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.715/2012.

O CHEFE-SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61, de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 650, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta nos autos de processo administrativo nº 19985.722.786/2015-04, declara:

Art. 1º A habilitação da pessoa jurídica F.V. de Araújo S.A. Madeiras, Agricultura, Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ sob o nº 78.144.300/0001-31, para aderir ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO FELIX ALBINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 277,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.888 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
9.240	770	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
648	108	Jack Daniel's Sinatra Select Tennessee Whiskey	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 45% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 278,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 11.544 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
11.220	935	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
324	54	Jack Daniel's Sinatra Tennessee Whiskey	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 45% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 279,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 23.832 (vinte três mil, oitocentos e trinta e dois) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
13.440	560	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.
7.056	147	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
2.040	340	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.296	216	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 280,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado

no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 23.832 (vinte três mil, oitocentos e trinta e dois) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
13.440	560	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.
7.056	147	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
2.040	340	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.296	216	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 281, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 282, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 286, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 287, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.560	880	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.980	330	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a utilização de procedimentos diferenciados previstos na IN/RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL



SALGADO FILHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48 da IN/RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, e a vista do que consta do processo nº 10120.002470/1015-36, de interesse de VELEIROS DO SUL ASSOCIAÇÃO NAUTICA DESPORTIVA, inscrita no CNPJ sob o nº 92.948.785/0001-47, estabelecida a Av. Guaíba,2941, Vila Assunção, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, declara:

Art. 1º Fica autorizado, de 17 de novembro de 2015 a 30 de dezembro de 2015, a utilização dos procedimentos diferenciados previstos na Seção I do Capítulo III da IN/RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e reexportação de bens destinados ao evento desportivo Campeonato Sul Americano da Classe J24, que será realizado no período de 26 de novembro de 2015 a 30 de novembro de 2015, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A operação de que trata o artigo 1º ficará condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos ao seu controle.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RICARDO LEAL PRATES DE SANS ZANOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara a Baixa de Ofício do CNPJ 01.364.716/0001-30, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), e o constante no e-Dossiê nº 10070.000182/0915-09, resolve:

Art. 1º - Declarar baixado de ofício o CNPJ 01.364.716/0001-30 no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude do mesmo estar com seu registro cancelado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS.

Nome Empresarial: SUL MICROS PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
NIRE 432032989-13

Art. 2º - Os efeitos da baixa dar-se-á a contar de 31/07/2015, data de cancelamento da inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Dário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 651, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, a Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004 e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 211.116 (duzentos e onze mil, cento e dezesseis) títulos CVS em favor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no valor de R\$ 211.116.000,00 (duzentos e onze milhões, cento e dezesseis mil reais), a preço de 1º. 1.1997, em consonância com o Contrato de Novação de Dívida abaixo, assinado em 29.10.2015, e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, títulos e quantidades:

PROCESSO	CONTRATO	CVSA	CVSB	CVSC	CVSD
00190.003641/2014-58	13	186.787	24.315	7	7

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para os ativos CVSA e CVSC. Para os ativos CVSB e CVSD, 3,12% a.a (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.11.2015, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, para os contratos novados antes do dia 20 do mês. Para os contratos novados após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da novação. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.382, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base na alínea "a", "b" e "d" do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 15, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100061/2015-76, resolve:

Art. 1º Decretar a Liquidação Extrajudicial da CIA. MUTUAL DE SEGUROS, CNPJ nº 75.170.191/0001-39, fixando o termo legal da liquidação em 05 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.830, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a Abev - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA E VIDA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.848.628/0001-77 (Processo MJ nº 08071.019063/2014-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.831, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO REGINA CUNHA, com sede na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 16.230.211/0001-50 (Processo MJ nº 08000.018526/2015-42).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.832, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DIGNIDADE E VIDA - ADV, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 07.315.706/0001-91 (Processo MJ nº 08071.037591/2014-52).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.833, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12880, resolve:

Desprover o Recurso interposto por IVAN GUILHERME LOPES, portador do CPF nº 333.208.106-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.834, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05842, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por RUCIVAN CORDEIRO, portador do CPF nº 200.575.637-72, para declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.865,00 (um mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 16.10.2015 a 31.12.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 455.526,25 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.05.1970 a 20.10.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.835, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15858, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO, portador do CPF nº 116.329.337-72, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 0895 de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.836, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15133, resolve:

Desprover o Recurso interposto por GERALDO DE ALEXANDRE SILVA, portador do CPF nº 131.498.307-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.837, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11915, resolve:

Não conhecer o pedido de Reconsideração interposto por SADI MARQUEZIN, portador do CPF nº 055.929.410-72, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 1106 de 13 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2007.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.838, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55607, resolve:

Desprover o Recurso interposto por HELENO JOSÉ BARBOSA, portador do CPF nº 028.768.507-10, e ratificar a condição de anistiado político, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.839, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19985, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA, portador do CPF nº 042.763.531-49, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.840, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54836, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ARY SOARES, filho de OLÍVIA DE CASTRO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil e seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.841, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74043, resolve:

Declarar anistiada política ARLETE LOPES DIOGO, portadora do CPF nº 172.692.968-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 14.10.2015 a 23.07.2009, perfazendo um total de R\$ 161.900,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos reais), e matrícula para conclusão do Curso de Mestrado em História na Universidade de São Paulo, com aproveitamento dos créditos anteriores, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.842, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69495, resolve:

Declarar anistiada política MARILUCE DE SOUZA MOURA, portadora do CPF nº 065.459.475-91, determinar a reintegração aos quadros da Universidade Federal da Bahia, no cargo de Professora Adjunta IV, com doutorado, como se na ativa estivesse, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 22.10.1973 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, III e V da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.843, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47127, resolve:

Declarar anistiado político JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO, portador do CPF nº 616.376.702-06, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.844, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 27ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07339, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de OSWALDO PRANDO, portador do CPF nº 164.402.348-20, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.845, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49638, resolve:

Declarar anistiado político OTAVIO GERALDO DA SILVA, portador do CPF nº 192.621.678-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 70.920,00 (setenta mil, novecentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.846, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74047, resolve:

Declarar anistiado político ADRIANO DIOGO, portador do CPF nº 287.450.358-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 14.10.2015 a 23.07.2009, perfazendo um total de R\$ 161.900,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.847, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29280, resolve:

Declarar anistiado político PAULO KEIJIRO FUJISHIMA, portador do CPF nº 000.372.061-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.06.2009 a 13.08.1998, perfazendo um total de R\$ 122.561,60 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.848, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.18075, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ELIAS LINS DE MELO, portador do CPF nº 062.421.117-72, e indeferir o Requerimento de Anistia.

PORTARIA Nº 1.849, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO MÃE PEREGRINA - AMAP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.658.344/0001-43 (Processo MJ nº 08071.003015/2015-92).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 5 de novembro de 2015

Nº 1.341 - Ato de Concentração nº 08700.010002/2015-16. Requerentes: Sony Brasil Ltda., Multilaser Ind. de Equip. de Informática, Elet. e Ópticos Ltda. Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Bruno Greca Consentino, Raisa Dvorah Rechter e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.343 - Ato de Concentração nº 08700.009624/2015-00. Requerentes: Flextronics International Tecnologia Ltda. e Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.. Advogados: Ricardo Madrona Saes, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

**ATA DA 417ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
REALIZADA EM 24 E 25 DE SETEMBRO DE 2015**

No dia vinte e quatro e vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça em Brasília-DF. Compareceram: o presidente, Luiz Antônio Silva Bressane; a 1ª Vice-Presidente Fabiana Costa Oliveira Barreto; e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende; Gerivaldo Alves Neiva; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Leonardo Isaac Yarochevsky; Marcellus de Albuquerque Ugiet; José Roberto das Neves; Marcos Roberto Fuchs; Paulo Antônio de Carvalho, Otávio Augusto de Almeida Toledo. Justificaram a ausência os seguintes membros: a 2ª Vice-Presidente Mariana Lobo Botelho de Albuquerque; Andréia Beatriz Silva dos Santos; Hugo Leonardo; Luis Carlos Honório Valois Coelho; Luciane Ferreira; Marden Marques Soares Filho. Estiveram também presentes os seguintes convidados: Maria Gabriela Peixoto-OSPEN/DEPEN. O presidente iniciou a reunião apresentando a Ata da 416ª Reunião Ordinária do CNPCP para a apreciação em Plenário, sendo aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o presidente comunicou a decisão do seu pedido de desligamento junto ao CNPCP e que, portanto, aquela seria sua última reunião à frente do Conselho. Iniciando os itens de pauta, o Conselheiro Alamiro Velludo apresentou a minuta de Resolução que trata de requerimento e saque do Seguro-Desemprego para beneficiário preso, assunto este encaminhado pelo Conselho Deliberativo



do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), por meio do processo 46966.000238/2013-51, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego. A Resolução foi aprovada por unanimidade e será encaminhada, posteriormente, para o CODEFAT. Em seguida, o Conselheiro Paulo Carvalho e o Conselheiro Marcos Fuchs apresentaram, para apreciação e discussão no Plenário, a minuta do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2015, a ser encaminhada para o Ministro de Estado da Justiça e, posteriormente, para sanção da Presidência da República. Após amplo debate, a proposta do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2015 foi aprovada por unanimidade. Após, a 1º Vice-Presidente Fabiana Barreto apresentou, para apreciação em Plenário, as últimas sugestões a serem acrescentadas ao Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O referido Plano foi aprovado por unanimidade. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Presidente do Conselho
Interina

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 5.875, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 25 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2012,

Considerando o teor do art. 32 da Portaria nº 2.513/MJ, de 10 de novembro de 2011, publicada no DOU nº 219, de 16 de novembro de 2011, que estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF; e

Considerando a Portaria nº 4.861/2014-DG/DPF, de 24 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 204, de 27 de outubro de 2014, que fixou as metas institucionais da Polícia Federal para o 7º (sétimo) ciclo de avaliação, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma abaixo, o resultado da Meta Institucional alcançada pela Polícia Federal, referente ao Sétimo Ciclo de Avaliação, que compreende o período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, para fins de concessão da GDATPF aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

ACAO	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL %
2679 - Fiscalização e Controle de Empresas de Produção, Transporte e Comércio de Precursores Químicos	31.000 documentos emitidos	52.830 documentos emitidos	170,42%
2712 - Formação de Pessoal de Justiça Criminal	4.000 alunos formados	15.240 alunos formados	381%
2586 - Sistema de Emissão de Passaporte e de Controle do Tráfego Internacional	1.750.000 passaportes emitidos	2.395.216 passaportes emitidos	136,86%
Média Final		229,42%	
Grau de Desempenho/Pontuação		F/80 pontos	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União e Boletim de Serviço.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.920, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3535 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 54.022.744/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.105, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4498 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.760.842/0001-03, sediada em Rondônia, para adquirir:

Da empresa cedente ROCHA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.084.348/0001-30:

18 (dezoito) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ROCHA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.084.348/0001-30:

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4550 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STONE SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.715.793/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.147, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4447 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO SPE S/A, CNPJ nº 02.385.710/0001-02, para atuar no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.168, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4101 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA - IMESP, CNPJ nº 48.066.047/0001-84 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.208, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4184 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELLA BRASILIA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI LTDA, CNPJ nº 70.594.254/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2258/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.216, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4265 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2288/2015 (CNPJ nº 65.051.591/0001-71) e nº 2289/2015 (CNPJ nº 65.051.591/0002-52).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.236, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4391 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

72 (setenta e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.239, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4548 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa REDENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 EIRELI, CNPJ nº 13.016.503/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.248, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4647 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa BRASÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.923.146/0001-37, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Piauí.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.250, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4690 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SISOSSEG SISTEMAS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.657.361/0001-78:

10 (dez) Revólveres calibre 38

6 (seis) Pistolas calibre .380

6 (seis) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.948.378/0001-35:

1 (um) Revólver calibre 38

1 (uma) Espingarda calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 12

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.252, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4578 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFIANÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.156.374/0001-78, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.253, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3485 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0143-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2178/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0143-57); nº 2313/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0146-08); nº 2268/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0145-19) e nº 2090/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0144-38).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.254, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3829 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2049/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.255, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3901 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 07.249.612/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2309/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.258, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3516 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.862.634/0001-00, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7358 (sete mil e trezentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38

30 (trinta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.259, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4305 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AK VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.427.250/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2216/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.260, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3458 - DPF/IJ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2323/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.271, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4692 - DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA FORCE DEFENSE FORMACAO DE VIGILANTES ARACATUBA LTDA, CNPJ nº 13.980.033/0001-97, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

146 (cento e quarenta e seis) Munições calibre 12

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

7000 (sete mil) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.272, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4719 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0005-04, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.133.467/0002-77:

1 (um) Revólver calibre 38

2 (duas) Espingardas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.273, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4720 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0005-04, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.133.467/0001-96:

15 (quinze) Revólveres calibre 38

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Pistolas calibre .380

11 (onze) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.433, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.023439/2015-15 - SR/DPF/BA, resolve:

Autorizar a empresa LOOK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.559.912/0001-63, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LOOK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 032, de 21 de Julho de 2015, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Portaria Normativa CGO/PRF nº 43 de 29/07/2015, bem como o constante do processo nº 08.664.004.000/2015-71, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 367, a empresa 3 J SERVIÇO & ESCOLTA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.779.061/0001-07, estabelecida na RUA LINDALVA SANTIAGO, 831 - SANTOS REIS - PARNAMIRIM/RN - CEP 59.150-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02 de maio de 2012 e atualizado pela Portaria Normativa CGO/PRF 43/15, de 29 de julho de 2015.

SILVINEI VASQUES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010321/2010-15, APROVO a transferência do nacional espanhol YANCAMIL KULLOCK Y TOLABA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.005168/2015-19, APROVO a transferência do nacional espanhol SANDRA RIBERA PÉREZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.005254/2015-21, APROVO a transferência do nacional espanhol MARGARITA CARMONA GUTIERREZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.013726/2013-58, APROVO a transferência do nacional espanhol DIEGO LOPEZ GARCIA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS



DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08000.005456/2014-81 - EDGARDO LEANDRO TORRES

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08240.010732/2007-71 - EFRAIN ANTENOR GARCIA PEREZ

Processo Nº 08420.031994/2012-19 - GORAN VRBAT
Processo Nº 08492.027337/2013-12 - ANDREA MARISOL GONZALEZ

Processo Nº 08505.083570/2013-81 - THOMAS UNUAFE
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08457.011849/2011-13 - JINCHAO LI
Processo Nº 08460.024794/2011-52 - DUAN ZHANG
Processo Nº 08335.024449/2011-54 - CARLA MASAY ROJAS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08018.013420/2013-00 - JOSE JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

Processo Nº 08460.030347/2013-02 - ANA MARIA PALENCIA GARCIA

Processo Nº 08461.006101/2013-00 - CESAR ANTONIO HERBAS RAMIREZ

Processo Nº 08461.008035/2013-02 - ARUN KUMAR MANI

Processo Nº 08461.008037/2013-93 - ALEXANDER KOMIETS

Processo Nº 08461.008329/2013-26 - IGNACIO ANTONIO CHEW PEGO

Processo Nº 08461.008340/2013-96 - DIEGO PUGA LIMA

Processo Nº 08461.009052/2013-59 - LUIS MARIO GUEVARA GONZALEZ

Processo Nº 08461.009171/2013-10 - GERMAN ALBERTO APPELSHAEUSER SARMIENTO, LAUREN GISELLE APPELSHAEUSER SANCHEZ, CRISTIAN DANIEL APPELSHAEUSER SANCHEZ, KAROL MARGIORY SANCHEZ DE APPELSHAEUSER e EMILY GABRIELA APPELSHAEUSER SANCHEZ

Processo Nº 08461.002940/2015-11 - MARCO BUSCAGLIONE

Processo Nº 08505.068434/2013-61 - ROBERTO MARELLANA

Processo Nº 08505.139509/2013-03 - KAMILA MIROSLAWA SIKORA

Processo Nº 08505.139857/2013-72 - JOAQUIM MANUEL CANTISTA ROBERTO

Processo Nº 08506.000447/2014-11 - MARIA DEL ROSARIO HERNANDEZ GARZA

Processo Nº 08070.007551/2013-13 - MIGUEL ZUGASTI MORIANA

Processo Nº 08240.024119/2013-80 - SHAOFENG LIN

Processo Nº 08506.012532/2013-33 - JOAO PAULO PEREIRA GARCEZ, BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMALHO GARCEZ, CARLOTA DE OLIVEIRA RAMALHO GARCEZ e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA RAMALHO GARCEZ

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08083.000299/2014-45 - NATALIA CARNEIRO DA FONSECA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/05/2013, Seção 1, pag. 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.047540/2009-24 - XINCHUN ZHANG

Torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 18/09/2015, Seção 1, pag. 35, para DEFERIR o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08461.005697/2014-01 - PATRICIA KARIN GONZALEZ, LUCIA INES MENIUTTA e TOBIAS MARCIAL MENIUTTA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 06/12/2013, Seção 1, pag. 140, para DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08507.000756/2013-92 - RAUL ALBERTO VAZQUEZ

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2011, Seção 1, pag. 29, para INDEFERIR o processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato e de direito.

Processo Nº 08505.016213/2011-45 - RUGGIERO CASSONE

Torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2013, Seção 1, página 27, para deferir o pedido de Permanência Definitiva com base em prole brasileira, na forma do artigo 5º, da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08476.002500/2012-43 - HECTOR MARCELO BORDA OVIEDO

Torno Insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2015, seção 1, pag. 40, e INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente encontrava-se em situação migratória regular no território nacional em 1º de fevereiro de 2009, de modo que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da referida Lei.

Processo Nº 08505.038216/2014-82 - SEAN ALEXANDER CARPENTER

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08311.000801/2015-68.

Processo Nº 08311.002926/2013-61 - DIMA OBAID

Determino o arquivamento do pedido de permanência definitiva tendo em vista que a requerente decidiu optar pela nacionalidade brasileira.

Processo Nº 08096.001025/2013-43 - MARCIANI DE FARIAS COSME

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08295.016249/2011-41.

Processo Nº 08280.001757/2010-11 - TIANRONG ZHANG

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do visto nº 820942MJ.

Processo Nº 08460.034389/2009-28 - HE LIXING

Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08505.055748/2012-12 - HUSSEIN HAMMOUD

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os requerentes já obtiveram a permanência definitiva no País por meio dos processos nº 08505.081868/2015-18 e 08505.081869/2015-62.

Processo Nº 08505.007440/2013-41 - DOMINGOS DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e SILVINA LUSAVONZO MAYIMONA

INDEFIRO o (s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009.abaixo relacionados

Processo Nº 08505.094118/2011-82 - GUILHERMA ALVAREZ GOMEZ

Processo Nº 08505.094121/2011-04 - KIARA BELEN COLMAN ALVAREZ

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08792.000694/2011-89 - GUSTAVO HECTOR QUIAN AMILIVIA

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 147, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: ASTERIX E O DOMÍNIO DOS DEUSES (ASTÉRIX - LE DOMAINES DES DIEUX, França - 2014)
Produtor(es): SND GROUPE M6
Diretor(es): Louis Clichy/Alexandre Astier
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência

Processo: 08000.029261/2015-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JUVENTUDES ROUBADAS - (+ ADICIONAIS) (TESTAMENT OF YOUTH, Reino Unido - 2014)

Produtor(es): Zygi Kamasa/Christine Langan/Outros

Diretor(es): James Kent

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Drama/Biografia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08000.029353/2015-98

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE OVERNIGHT - A NOITE TUDO PODE ACONTECER (THE OVERNIGHT, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Mark Duplass/Maya Ferrara

Diretor(es): Patrick Brice

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Drogas , Nudez e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.029354/2015-32

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AS AVENTURAS DO PEQUENO COLOMBO (Brasil - 2015)

Produtor(es): Rodrigo Gava/Marco Altberg

Diretor(es): Rodrigo Gava

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.030400/2015-46

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O NATAL DOS COOPERS (LOVE THE COOPERS, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Jason Beckman/Ron Burkle

Diretor(es): Jessie Nelson

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.030403/2015-80

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PICASSO E O ROUBO DA MONA LISA (LA BANDA PICASSO, Cuba - 2014)

Produtor(es): Beatriz De La Gándara

Diretor(es): Fernando Colomo

Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08000.031037/2015-86

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JOGOS VORAZES: A ESPERANÇA - O FINAL (THE HUNGER GAMES: MOCKINGJAY - PART 2, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Nina Jacobson/Jon Kilik

Diretor(es): Francis Lawrence

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.032235/2015-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O REGRESSO (THE REVENANT, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Arnon Milchan
Diretor(es): Alejandro Inarritu
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.032471/2015-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SE DEUS VIER QUE VENHA ARMADO (Brasil - 2015)

Produtor(es): Luis Dantas
Diretor(es): Luis Dantas
Distribuidor(es): PLANO GERAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Policial/Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.032619/2015-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MULHERES DA TERRA (Brasil - 2010)

Produtor(es): Plural Filmes
Diretor(es): Marcia Paraíso
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000902/2015-63
Requerente: PLURAL FILMES

Filme: NOSSO SAMBA (Brasil - 2010)

Produtor(es): Plural Filmes
Diretor(es): Marcia Paraíso/Ralf Tambke/Bob Barbosa
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000903/2015-16
Requerente: PLURAL FILMES

Filme: MARULHO (Brasil - 2015)

Produtor(es): Mira Filmes
Diretor(es): Miguel Antunes
Distribuidor(es): TV Cultura
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001069/2015-78
Requerente: MIRA FILMES

Filme: POR UM PUNHADO DE DÓLARES, OS NOVOS EMI-GRADOS (Brasil - 2014)

Produtor(es): Telenews
Diretor(es): Leonardo Dourado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001079/2015-11
Requerente: TELENNEWS SERVICE LTDA.

Trailer: CHATÔ - O REI DO BRASIL (Brasil - 2015)

Produtor(es): Guilherme Fontes Filmes Ltda
Diretor(es): Guilherme Fontes
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001131/2015-21
Requerente: GUILHERME MACHADO CARDOSO FONTES

Filme: AS LUTAS DE ADRIANA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Sereia Filmes
Diretor(es): Alberto Ianuzzi
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001133/2015-11
Requerente: SEREIA FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 148, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: CASTLE CRASHERS REMASTERED (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): THE BEHEMOTH
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001091/2015-18
Requerente: IAN MORENO

Título: TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES: MUTANTS IN MANHATTAN (Japão - 2015)
Produtor(es): ACTIVISION
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001135/2015-18
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: NOBUNAGA'S AMBITION: SPHERE OF INFLUENCE (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): KOEI TECMO
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PlayStation 3/Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001152/2015-47
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DECEPTION IV: THE NIGHTMARE PRINCESS (Japão - 2015)
Produtor(es): TECMOKOEI
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.001153/2015-91
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SAMURAI WARRIORS 4-II (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): KOEI TECMO
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.001154/2015-36
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PLANTS VS ZOMBIES: GARDEN WARFARE 2 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001164/2015-71
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: WORLD OF WARSHIPS (2011/2015)
Produtor(es): WARGAMING GROUP LIMITED
Distribuidor(es): WARGAMING GROUP LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: MMORPG/Aventura
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001171/2015-73
Requerente: WARGAMING GROUP LIMITED

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 149, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A VOZ DAS AVÓS, NO FLUIR DAS ÁGUAS (Brasil - 2011/2012)
Produtor(es): João Amorim
Diretor(es): João Amorim
Distribuidor(es): AMORIM FILMES LTDA. - ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028653/2015-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HIPÓCRATES (HIPPOCRATE, França - 2014)
Produtor(es): Alebrije Entertainment, LLC
Diretor(es): Thomas Lilti
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.029260/2015-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAX - O CÃO HERÓI (MAX, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Boz Yakin
Diretor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.029357/2015-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AVE, CÉSAR! (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Robert Graf
Diretor(es): Ethan Coen/Joel Coen
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.033011/2015-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RELACIONAMENTO À FRANCESA (PAPA OU MAMAN, França - 2015)
Produtor(es): Dimitri Rassam/Alexandre De La Patellière
Diretor(es): Martin Bourboulon
Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001084/2015-16
Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Trailer: WHITE GOD (FEHÉR ISTEN, Hungria - 2014)
Produtor(es): Match Factory
Diretor(es): Kornel Mundruczó
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001146/2015-90
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Processo nº: 08017.001158/2015-14
Título RPG: "ICONS: RPG COM SUPERPODERES"
Requerente: REDBOX EDITORA EIRELI
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: "não recomendado para menores de dez anos"
Contém: violência

DESPACHO DO DIRETOR
Em 29 de outubro de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 222/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.008312/2014-06
Série: "CSI MIAMI - 10º TEMPORADA"
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Emissora: Radio e Televisão Record S/A.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 150, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.772, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Suspende a Transferência de Recursos Financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Estados e Municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 3.462, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 118, de 18 de fevereiro de 2014, que desativa automaticamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;

Considerando a Portaria nº 59/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que atualiza para o ano de 2015, os valores dos repasses de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde para Estados, Municípios e Distrito Federais destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 8º, da Portaria nº 475/GM/MS, de 2014;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art 1º O terceiro bloquo de que trata essa Portaria, suspende a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, das parcelas 9/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015, para Estados e Municípios irregulares no monitoramento realizado em 15 de setembro de 2015, conforme abaixo:

I - Municípios sem cadastro ou considerados "inconsistentes" pelo Serviço Especializado de Vigilância Sanitária no SCNES, conforme anexo I a esta Portaria;

II - Estados com situação irregular quanto à informação da produção da vigilância sanitária dos meses de fevereiro a junho de 2015, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme anexo II.

III - Municípios com situação irregular quanto à informação da produção da vigilância sanitária dos meses de fevereiro a junho de 2015, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme anexo III.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I	
Municípios irregulares quanto ao SCNES - monitoramento em 15 de setembro de 2015	
BAHIA	Cód. IBGE
Canápolis	290610
Morpará	292160
TOTAL	2
MARANHÃO	Cód. IBGE
Bacurituba	210135
TOTAL	1
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Antônio Prado de Minas	310310
Augusto de Lima	310480
Cordislândia	311900
Curral de Dentro	312087
Piraúba	315130
TOTAL	5

MATO GROSSO	Cód. IBGE
Campo Novo do Parecis *	510263
Jaciara *	510480
TOTAL	2
MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE
Terenos *	500800
TOTAL	1
PARAIBA	Cód. IBGE
Riacho dos Cavalos	251280
Santa Inês	251335
TOTAL	2
PARANÁ	Cód. IBGE
Jundiá do Sul	411290
TOTAL	1
RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Bento Fernandes	240160
TOTAL	1
RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Manoel Viana	431175
Porto Mauá	431505
Sentinela do Sul	432035
Silveira Martins	432065
TOTAL	4
RORAIMA	Cód. IBGE
Caroebe	140023
TOTAL	1
SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Descanso	420490
TOTAL	1
SÃO PAULO	Cód. IBGE
Arapeí	350315
TOTAL	1
TOTAL BRASIL	22

* Os municípios constam como regulares no SIA/SUS

Anexo II	
Estados Irregulares quanto ao SIA/SUS	
ESTADO	Cód. IBGE
Paraíba	250000
TOTAL BRASIL	1

Anexo III	
Municípios irregulares quanto ao SIA/SUS	
ACRE	Cód. IBGE
Manoel Urbano	120034
Porto Acre	120080
Tarauacá	120060
TOTAL	3
ALAGOAS	Cód. IBGE
Coqueiro Seco	270220
Estrela de Alagoas	270255
Ibateguara	270300
Murici	270550
Olho d'Água do Casado	270580
Ouro Branco	270610
Palestina	270620
Satuba	270890
TOTAL	8



AMAPÁ	Cód. IBGE
Ferreira Gomes	160023
Pedra Branca do Amapari	160015
Pracuúba	160055
Santana	160060
TOTAL	4

AMAZONAS	Cód. IBGE
Atalaia do Norte	130020
Barcelos	130040
Beruri	130063
Carauari	130100
Envira	130150
Fonte Boa	130160
Guajará	130165
Ipixuna	130180
Itamarati	130195
Juruá	130220
Jutaí	130230
Pauini	130350
Santa Isabel do Rio Negro	130360
Silves	130400
Tapauá	130410
Tonantins	130423
Urucará	130430
TOTAL	17

BAHIA	Cód. IBGE
Agua Fria	290040
Aiquara	290060
Angical	290140
Aporá	290190
Aratuípe	290230
Barra da Estiva	290280
Barro Alto	290323
Belmonte	290340
Brejolândia	290440
Cabaceiras do Paraguaçu	290485
Cachoeira	290490
Camamu	290580
Canápolis	290610
Candeal	290640
Candiba	290660
Cardeal da Silva	290700
Catolândia	290740
Conde	290860
Cotegipe	290940
Cruz das Almas	290980
Dário Meira	291000
Esplanada	291060
Firmino Alves	291090
Ibiquera	291260
Itacaré	291490
Itanagra	291590
Itaparica	291610
Itapé	291620
Itapebi	291630
Ituaçu	291720
Iuiú	291733
Madre de Deus	291992
Manoel Vitorino	292040
Mansidão	292045
Maracás	292050
Maragogipe	292060
Marau	292070
Milagres	292130
Morpará	292160
Morro do Chapéu	292170
Mucuri	292200
Nova Fátima	292273
Novo Horizonte	292303
Ouroândia	292335
Paratinga	292370
Planaltino	292490
Pojuca	292520
Retirolândia	292610
Riachão das Neves	292620
Santa Luzia	292805
Santanópolis	292830
São Domingos	292895
São José do Jacuípe	292937
São Sebastião do Passé	292950
Sapeaçu	292960
Saubara	292975
Sebastião Laranjeiras	293000
Sítio do Mato	293075
Tanque Novo	293105
Taperoá	293120
Uauá	293200
Ubaitaba	293220
Uibaí	293240
Valente	293300
Vereda	293325
Wanderley	293345
TOTAL	66

CEARÁ	Cód. IBGE
Cariré	230310
Chaval	230390
Cruz	230425
Farias Brito	230430
Ipaimirim	230570
Irauçuba	230610
Itapiúna	230650
Meruoca	230820
Moraújo	230880

Pacoti	230980
Potengi	231120
Tamboril	231320
Trairi	231350
Tururu	231355
Uruoca	231390
TOTAL	15

ESPÍRITO SANTO	Cód. IBGE
Alto Rio Novo	320035
Governador Lindenberg	320225
Ibiraçu	320250
Irupi	320265
João Neiva	320313
Mantenópolis	320330
Muqui	320380
São José do Calçado	320480
TOTAL	8

GOIÁS	Cód. IBGE
Alexânia	520030
Caldazinha	520455
Campinaçu	520465
Campos Belos	520490
Corumbá de Goiás	520580
Cristianópolis	520630
Faina	520753
Goiás	520890
Itaguari	521056
Ivolândia	521160
Leopoldo de Bulhões	521230
Mundo Novo	521405
Nova Aurora	521480
Nova Glória	521486
Perolândia	521645
Rubiataba	521890
Santo Antônio de Goiás	521973
Vianópolis	522200
Vila Propício	522230
TOTAL	19

MARANHÃO	Cód. IBGE
Bacurituba	210135
Bernardo do Mearim	210193
Boa Vista do Gurupi	210197
Buritirana	210235
Cajapió	210240
Carutapera	210290
Centro do Guilherme	210315
Centro Novo do Maranhão	210317
Cidelândia	210325
Colinas	210350
Graca Aranha	210470
Joselândia	210560
Nova Olinda do Maranhão	210735
Pedro do Rosário	210825
São Domingos do Azeitão	211065
São Félix de Balsas	211080
São João do Paraíso	211105
Trizidela do Vale	211223
Turiacu	211240
TOTAL	19

MATO GROSSO	Cód. IBGE
Alta Floresta	510025
Barão de Melgaço	510160
Campinápolis	510260
Canarana	510270
Colíder	510320
Figueirópolis D'Oeste	510380
Glória D'Oeste	510395
Indiavaí	510450
Itaúba	510455
Jangada	510490
Jauru	510500
Nobres	510590
Nova Bandeirantes	510615
Nova Nazaré	510617
Nova Xavantina	510625
Porto Alegre do Norte	510677
Santo Antônio do Leste	510779
Santo Antônio do Leverger	510780
Tabaporã	510794
Vale de São Domingos	510835
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550
TOTAL	21

MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE
Antônio João	500090
Guia Lopes da Laguna	500410
Japorã	500480
Rochedo	500750
Vicentina	500840
TOTAL	5

MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Acaiaca	310040
Albertina	310140
Alfredo Vasconcelos	310163
Alterosa	310200
Antônio Prado de Minas	310310
Aracitaba	310330
Areão	310430
Ataléia	310470
Augusto de Lima	310480
Bandeira	310520
Barão de Monte Alto	310550



Bias Fortes	310680
Bocaina de Minas	310720
Bom Jesus da Penha	310760
Bom Jesus do Galho	310780
Botelhos	310840
Brás Pires	310870
Brasília de Minas	310860
Bueno Brandão	310910
Buritizeiro	310940
Cabo Verde	310950
Caiana	311010
Campanha	311090
Campestre	311100
Campina Verde	311110
Campo Azul	311115
Campo do Meio	311130
Cana Verde	311190
Canaã	311170
Cantagalo	311205
Caranaíba	311310
Careacu	311360
Catas Altas da Noruega	311540
Chapada do Norte	311610
Chiador	311620
Conceição do Mato Dentro	311750
Conceição do Rio Verde	311770
Cônego Marinho	311783
Confins	311787
Cordislândia	311900
Coronel Pacheco	311960
Córrego do Bom Jesus	311990
Córrego Fundo	311995
Couto de Magalhães de Minas	312010
Crisólita	312015
Cristiano Ottoni	312040
Crucilândia	312060
Curral de Dentro	312087
Descoberto	312130
Divinésia	312190
Divinolândia de Minas	312220
Divisa Alegre	312235
Dom Cavati	312250
Dona Eusébia	312290
Dores do Turvo	312330
Engenheiro Navarro	312380
Estrela do Sul	312480
Fama	312520
Florestal	312600
Formoso	312620
Frei Gaspar	312680
Gonçalves	312740
Guaraciama	312825
Guaranésia	312830
Guaxupé	312870
Guiricema	312900
Ibertioga	312940
Ibitiúra de Minas	312990
Iguatama	313030
Indianópolis	313070
Inhapim	313090
Ipaba	313115
Iraí de Minas	313160
Itaipé	313230
Itaobim	313330
Itapeva	313360
Itaverava	313390
Jaguaracu	313500
Jequeri	313550
Joaima	313600
Juatuba	313665
Juramento	313680
Juruiaia	313690
Lamim	313790
Luislândia	313868
Machado	313900
Marmelópolis	314040
Medeiros	314130
Medina	314140
Mendes Pimentel	314150
Minduri	314190
Miradouro	314210
Moeda	314230
Monte Formoso	314315
Munhoz	314380
Muzambinho	314410
Nova Ponte	314500
Nova Porteirinha	314505
Novorizonte	314537
Olaria	314540
Ouro Verde de Minas	314620
Padre Carvalho	314625
Passa-Vinte	314780
Pedra Azul	314870
Pedra do Indaiá	314890
Pedrinópolis	314920
Pequeri	314950
Piau	315010
Pingo-d'Água	315053
Piraúba	315130
Piumhi	315150
Ponto Chique	315213
Porto Firme	315230
Raposos	315390
Raul Soares	315400
Ressaquinha	315440
Ribeirão Vermelho	315470

Rio Acima	315480
Rio Manso	315530
Rio Novo	315540
Rochedo de Minas	315620
Rodeiro	315630
Romaria	315640
Santa Bárbara do Leste	315725
Santa Cruz de Salinas	315737
Santa Fé de Minas	315760
Santa Juliana	315770
Santa Rita de Ibitipoca	315940
Santa Rita de Jacutinga	315930
Santa Vitória	315980
Santana da Vargem	315830
Santana de Pirapama	315850
Santana do Paraíso	315895
São Bento Abade	316080
São Domingos das Dores	316095
São Francisco do Glória	316140
São João do Manteninha	316257
São João Evangelista	316280
São José da Varginha	316310
São José do Goiabal	316340
São José do Mantimento	316360
São Romão	316420
São Sebastião do Maranhão	316450
São Sebastião do Oeste	316460
São Sebastião do Rio Preto	316480
São Thomé das Letras	316520
Senador Cortes	316560
Senador Firmino	316570
Senador José Bento	316580
Senhora de Oliveira	316600
Sericita	316630
Serra do Salitre	316680
Serranos	316700
Tabuleiro	316790
Taquaraçu de Minas	316830
Tocos do Moji	316905
Toledo	316910
Umburatiba	317030
União de Minas	317043
Urucânia	317050
Urucuia	317052
Volta Grande	317210
TOTAL	162

PARÁ	Cód. IBGE
Aveiro	150100
Breu Branco	150178
Cumaru do Norte	150276
Curuá	150285
Floresta do Araguaia	150304
Garrafão do Norte	150307
Gurupá	150310
Rio Maria	150616
Rondon do Pará	150618
São João da Ponta	150746
Sapucaia	150775
Tucuruí	150810
TOTAL	12

PARAIBA	Cód. IBGE
Araruna	250100
Areia de Baraúnas	250115
Bom Jesus	250220
Brejo dos Santos	250290
Cacimba de Dentro	250350
Carrapateira	250410
Conceição	250440
Coremas	250480
Coxixola	250485
Cuité de Mamanguape	250523
Curral de Cima	250527
Desterro	250540
Igaracy	250260
Jacarau	250730
Juazeirinho	250770
Lucena	250860
Mulungu	250980
Olho d'Água	251040
Ouro Velho	251060
Pedro Régis	251272
Piancó	251130
Prata	251220
Riacho dos Cavalos	251280
Santa Inês	251335
Santo André	251385
São João do Cariri	251400
São José de Espinharas	251440
São Miguel de Taipu	251500
TOTAL	28

PARANÁ	Cód. IBGE
Andará	410110
Bocaiúva do Sul	410310
Bom Sucesso	410320
Brasilândia do Sul	410337
Cafelândia	410345
Capitão Leônidas Marques	410460
Carambeí	410465
Carlópolis	410470
Cerro Azul	410520
Cianorte	410550
Clevelândia	410570
Doutor Camargo	410730
Engenheiro Beltrão	410750



Ibaiti	410970
Joaquim Távara	411280
Jundiá do Sul	411290
Mangueirinha	411440
Matinhos	411570
Munhoz de Melo	411630
Porto Barreiro	412015
Rancho Alegre D'Oeste	412135
Rosário do Ivaí	412265
Santa Amélia	412310
Santo Antônio do Paraíso	412430
São Pedro do Iguaçu	412575
TOTAL	25

PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Afrânio	260020
Barra de Guabiraba	260130
Brejinho	260250
Cedro	260430
Dormentes	260515
Fernando de Noronha	260545
Floresta	260570
Gameleira	260590
Itacuruba	260740
Itapissuma	260775
Orocó	260980
Palmares	261000
Parnamirim	261040
Primavera	261140
Quixaba	261153
Riacho das Almas	261170
Sairé	261200
Santa Cruz da Baixa Verde	261247
Santa Terezinha	261280
Tuparetama	261590
TOTAL	20

PIAUI	Cód. IBGE
Alto Longá	220030
Anísio de Abreu	220070
Antônio Almeida	220080
Barra D'Alcântara	220117
Belém do Piauí	220157
Bonfim do Piauí	220192
Cocal de Telha	220271
Curimatá	220320
Curral Novo do Piauí	220327
Dom Inocêncio	220345
Elesbão Veloso	220350
Fartura do Piauí	220375
Floresta do Piauí	220385
Jacobina do Piauí	220515
Jatobá do Piauí	220527
Marcolândia	220595
Miguel Alves	220620
Monsenhor Hipólito	220650
Nazária	220672
Olho D'Água do Piauí	220710
Passagem Franca do Piauí	220775
Santana do Piauí	220935
São Francisco de Assis do Piauí	220965
São Francisco do Piauí	220970
São Gonçalo do Gurguéia	220975
São Gonçalo do Piauí	220980
São João do Arraial	220997
São Julião	221030
São Lourenço do Piauí	221035
São Miguel do Fidalgo	221039
Sebastião Leal	221063
Sigefredo Pacheco	221065
Sussuapara	221093
Várzea Branca	221135
Várzea Grande	221140
TOTAL	35

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE
Aperibé	330015
Bom Jardim	330050
Cardoso Moreira	330115
Itaboraí	330190
Natividade	330310
Paty do Alferes	330385
Petrópolis	330390
São João da Barra	330500
Sapucaia	330540
TOTAL	9

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Augusto Severo	240130
Baía Formosa	240140
Bento Fernandes	240160
Carnaúba dos Dantas	240240
Coronel João Pessoa	240290
Equador	240340
Frutuoso Gomes	240400
Governador Dix-Sept Rosado	240430
Ipueira	240480
Itaú	240490
João Dias	240590
Jundiá	240615
Olho-d'Água do Borges	240840
Portalegre	241020
Riacho da Cruz	241070
São Bento do Trairí	241170
Serra do Mel	241335
Severiano Melo	241360

Sítio Novo	241370
Várzea	241470
TOTAL	20

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Alto Feliz	430057
Aratiba	430090
Arroio do Sal	430105
Barão do Triunfo	430175
Barra do Rio Azul	430192
Barros Cassal	430200
Benjamin Constant do Sul	430205
Boa Vista das Missões	430215
Boa Vista do Incra	430223
Boqueirão do Leão	430245
Campo Novo	430400
Caraá	430471
Carlos Gomes	430485
Chiapetta	430540
Chuí	430543
Chuívisca	430544
Condor	430570
Coqueiro Baixo	430583
Coronel Barros	430587
Cotiporã	430595
Cristal do Sul	430607
Cruzaltense	430613
Dezesseis de Novembro	430635
Dilermando de Aguiar	430637
Dom Pedrito	430660
Dom Pedro de Alcântara	430655
Doutor Ricardo	430675
Entre-Ijuís	430693
Gramado Xavier	430915
Guabiju	430925
Hulha Negra	430965
Humaitá	430970
Independência	431040
Jacutinga	431090
Júlio de Castilhos	431120
Lajeado do Bugre	431142
Lavras do Sul	431150
Maçambará	431171
Manoel Viana	431175
Maquiné	431177
Mariana Pimentel	431198
Mata	431210
Morrinhos do Sul	431244
Novo Cabrais	431339
Palmitinho	431380
Passo Fundo	431410
Pedro Osório	431420
Piratini	431460
Porto Mauá	431505
Rio Pardo	431570
Rolador	431595
Santa Margarida do Sul	431697
São José das Missões	431845
São Valentim do Sul	431971
Seberi	432020
Sentinela do Sul	432035
Sertão Santana	432055
Silveira Martins	432065
Triunfo	432200
Tunas	432215
Tuparendi	432230
Vila Lângaro	432335
TOTAL	62

RONDÔNIA	Cód. IBGE
Alto Paraíso	110040
Alvorada D'Oeste	110034
Cacaulândia	110060
Costa Marques	110008
Cujubim	110094
Itapuã do Oeste	110110
Monte Negro	110140
Nova Brasilândia D'Oeste	110014
Nova União	110143
Novo Horizonte do Oeste	110050
Parecis	110145
Presidente Médici	110025
São Felipe D'Oeste	110148
Theobroma	110160
Vale do Anari	110175
TOTAL	15

RORAIMA	Cód. IBGE
Amajari	140002
Caroebe	140023
Normandia	140040
Uiramutã	140070
TOTAL	4

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Água Doce	420040
Anita Garibaldi	420100
Balneário Arroio do Silva	420195
Barra Velha	420210
Belmonte	420215
Bom Jardim da Serra	420250
Brunópolis	420287
Campo Belo do Sul	420340
Capão Alto	420325
Descanso	420490
Doutor Pedrinho	420515



Formosa do Sul	420543
Garuva	420580
Ibiam	420675
Imaruí	420720
Imbuia	420740
Ipira	420760
Ipuacu	420768
José Boiteux	420915
Lacerdópolis	420920
Lebon Régis	420970
Navegantes	421130
Palmitos	421210
Pescaria Brava	421265
Planalto Alegre	421315
Rio do Oeste	421460
Rio Rufino	421505
Salto Veloso	421540
Santa Terezinha	421567
Santo Amaro da Imperatriz	421570
São Carlos	421600
São Joaquim	421650
São José do Cedro	421670
São José do Cerrito	421680
Saudades	421730
Serra Alta	421755
Trombudo Central	421860
Urupema	421895
Vidal Ramos	421920
Videira	421930
Zortéa	421985
TOTAL	41

SÃO PAULO	Cód. IBGE
Adolfo	350020
Américo Brasiliense	350170
Américo de Campos	350180
Arapeí	350315
Areiópolis	350360
Avai	350430
Barbosa	350510

Bilac	350640
Brejo Alegre	350775
Cafelândia	350880
Charqueada	351170
Dourado	351430
Holambra	351905
Igaratá	352020
Ilha Comprida	352042
Ipeúna	352110
Itacemópolis	352140
Itariri	352330
Jeriquara	352540
João Ramalho	352560
Luís Antônio	352760
Lutécia	352790
Marabá Paulista	352870
Morungaba	353200
Nova Campina	353282
Nova Canaã Paulista	353284
Nova Luzitânia	353330
Paulicéia	353640
Paulínia	353650
Piedade	353780
Piquerobi	353830
Poloni	353990
Pontes Gestal	354030
Riversul	354350
Santa Cruz da Esperança	354625
Santa Gertrudes	354670
São Miguel Arcanjo	355020
Suzanópolis	355255
Tarabai	355390
TOTAL	39

SERGIPE	Cód. IBGE
Brejo Grande	280070
Carmópolis	280150
Gararu	280240
Gracho Cardoso	280260
Nossa Senhora da Glória	280450
Pedra Mole	280500
São Miguel do Aleixo	280700
Umbaúba	280760
TOTAL	8

TOCANTINS	Cód. IBGE
Araguacema	170190
Araguatins	170220
Babaçulândia	170300
Caseara	170390
Divinópolis do Tocantins	170710
Oliveira de Fátima	171550
Pindorama do Tocantins	171700
Sampaio	171880
Sucupira	172085
TOTAL	9

TOTAL BRASIL	674

PORTARIA Nº 1.773, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita Estados e Municípios, a receberem recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando o artigo 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde destinados à aquisição de produtos médicos de uso único pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados e Municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

ESTADOS E MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPO- TA	EEMENDA	VVALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	GONGOI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GONGOI	12769.464000/1150-01	35680006	199.966,58	10.122.2015.4525.0029
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1150-03	34590010	412.388,00	10.122.2015.4525.0029
BA	TREMEDAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TREMEDAL	11318.543000/1150-02	27510004	300.000,00	10.122.2015.4525.0029
PR	CASCADEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCADEL	11412.197000/1150-01	24370007	300.000,00	10.122.2015.4525.0023
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	10247.269000/1150-01	34330009	300.000,00	10.122.2015.4525.0023
CE	FORTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM	10295.311000/1150-01	24420002	200.000,00	10.122.2015.4525.0023
CE	MERUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MERUOCA	10343.117000/1150-02	27030005	127.240,14	10.122.2015.4525.1099
CE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA	09664.082000/1150-02	90100023	300.000,00	10.122.2015.4525.1117
CE	RERIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RERIUTABA	11417.035000/1150-01	16580005	111.927,18	10.122.2015.4525.1143
CE	SANTANA DO ACARAÚ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ACARAÚ	11416.444000/1150-02	24370007	250.000,00	10.122.2015.4525.0023
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA	11844.664000/1150-01	23880007	1.699.997,95	10.122.2015.4525.0021
MG	ITATIAIUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITATIAIUCU	02920.909000/1150-01	33510013	250.000,00	10.122.2015.4525.0031
PI	BOM PRINCÍPIO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI	11415.679000/1150-01	27050007	299.999,90	10.122.2015.4525.0022
PI	PEDRO II	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO II	11694.167000/1150-01	27050007	499.999,99	10.122.2015.4525.0022
PI	TERESINA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUI	06206.659000/1150-07	29010003	1.956.186,72	10.122.2015.4525.0022
RJ	RIO DAS OSTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS OSTRAS	02341.441000/1150-07	31150018	199.988,00	10.122.2015.4525.3340
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SILVA JARDIM	11740.547000/1150-04	27850012	499.537,00	10.122.2015.4525.3356
RN	SÃO BENTO DO TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO TRAIRI	12165.795000/1150-01	21230014	100.000,00	10.122.2015.4525.0024
RN	SÃO JOSE DO CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSE DO CAMPESTRE	11904.347000/1150-01	21230014	100.000,00	10.122.2015.4525.0024
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA	07851.282000/1150-03	29170002	400.000,00	10.122.2015.4525.0011
RO	TEIXEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEIXEIROPOLIS	84722.933000/2150-01	29170002	119.999,99	10.122.2015.4525.0011
RO	THEOBROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA	11328.835000/1150-01	29170002	119.999,66	10.122.2015.4525.0011
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA	11861.362000/1150-04	19830003	150.000,00	10.122.2015.4525.0043
TOTAL	8.897.231,11					

PORTARIA Nº 1.775, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Restabelece a Transferência de Recursos Financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 722/GM/MS, de 11 de junho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 722/GM/MS, de 11 de junho de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCS) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, resolve:

Art 1º O quarto desbloqueio de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 5/2015, 6/2015, 7/2015 e 8/2015 aos Municípios constantes do anexo II a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 15 de setembro de 2015, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 32.340,40 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos) a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante total de R\$ 24.928,68 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R\$ 7.411,72 (sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos) na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXOS

Anexo I - Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES	
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Senador Firmino	316570
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	1
* município permanece irregular no SIA/SUS	

Anexo II - Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS	
AMAZONAS	Cód. IBGE
Santa Isabel do Rio Negro	130360
TOTAL	1

BAHIA	Cód. IBGE
Retirolândia	292610
TOTAL	1

MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Serranos	316700
TOTAL	1

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Sítio Novo	241370
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Sério	432045
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Balneário Arroio do Silva	420195
Planalto Alegre	421315
TOTAL	2

TOCANTINS	Cód. IBGE
Recursolândia	171850
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	8

PORTARIA Nº 1.776, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção, Ampliação e Reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;

Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º Habilitar as propostas descritas no anexo II a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 3º Habilitar as propostas descritas no anexo III a receberem recursos referentes ao Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:

I - no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;

II - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

III - no art. 10 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013.

Art. 5º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PRO-POSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁ-TICA
AL	UNIAO DOS PAL-MARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DOS PALMARES	11120612000115003	1303009	512.000,00		10301201585811849
BA	JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13166501000115001	27370007	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTINA-GO	04394880000115008	10640017	408.000,00	408.000,00	10301201585815604
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	02926388000115006	17440009	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06914894000115018	12970011	773.000,00	773.000,00	10301201585811689
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722919000115005	23780008	408.000,00	408.000,00	10301201585810885
PR	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA-PR	08676184000115004	19620009	408.000,00	408.000,00	10301201585814037
PR	CAMBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09335385000115002	28450008	408.000,00	408.000,00	10301201585814061
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	08435209000115020	19730005	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	13914095000115005	28090007	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
TOTAL			10 PROPOSTAS			4.653.000,00	



ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
BA	IRAQUARA	11343822000115011	4026780	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA FELIX SOUZA NETO	27350014	140.100,00	140.100,00	10301201585812097
BA	SEABRA	11235051000115011	4032381	POSTO DE SAUDE DO ALAGADICO	27350016	246.450,00	246.450,00	10301201585812293
MA	LIMA CAMPOS	11423292000115011	2459787	UNIDADE BASICA DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA	29510004	171.150,00	171.150,00	10301201585810654
MG	SAO SEBASTIAO DO ANTA	12740484000115002	7599463	UNIDADE BASICA DE SAUDE PAULO DO CARMO PEIXOTO	24870002	249.900,00	249.900,00	10301201585810031
MG	TOCANTINS	19081365000115007	2162733	POSTO DE SAUDE BEIJAFLOR	19280025	80.100,00	80.100,00	10301201585813151
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	11747487000115002	5679842	PSF ENCHE CONCHA	11460009	35.100,00	185.100,00	10301201585810015
					26810009	150.000,00		
PE	GAMELEIRA	11334929000115003	4026780	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA FELIX SOUZA NETO	24530002	150.150,00	150.150,00	10301201585810026
PE	PETROLINA	06914894000115015	3132366	UBS N 7	12970011	96.150,00	96.150,00	10301201585811689
PE	PETROLINA	06914894000115013	2429896	UBS ALVARO MOREIRA ROCHA	12970011	97.500,00	97.500,00	10301201585811689
PE	PETROLINA	06914894000115009	2429675	UBS KM 25	12970011	99.900,00	99.900,00	10301201585811689
PI	CORRENTE	11302795000115002	2649373	PS DE MORRO REDONDO	23780016	91.995,00	91.995,00	10301201585810022
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115019	2669048	PS BENTO GONCALVES	27090010	115.500,00	115.500,00	10301201585810905
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115018	2326094	PS PE DA SERRA	27090010	148.650,00	148.650,00	10301201585810905
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115020	2326035	PS AREIAS	27090010	119.385,00	119.385,00	10301201585810905
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115017	2326051	PS APRASIVEL PSF	27090010	153.150,00	153.150,00	10301201585810905
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	13770802000115016	2326043	PS SACO	27090010	119.250,00	119.250,00	10301201585810905
PR	PINHAO	09248525000115008	6261574	POSTO DE SAUDE AGUA AMARELA	32200007	132.000,00	132.000,00	10301201585810041
PR	PINHAO	09248525000115003	2742764	POSTO DE SAUDE FAXINAL DOS SILVERIOS	32200007	117.000,00	117.000,00	10301201585810041
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11384874000115004	2287064	UNIDADE BASICA DE SAUDE IPS	27770001	131.850,00	131.850,00	10301201585810033
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11384874000115008	2287145	UNIDADE BASICA DE SAUDE PARQUE PRAZERES	27770001	188.250,00	188.250,00	10301201585810033
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11384874000115010	6427596	UNIDADE BASICA DE SAUDE CUSTODOPOLIS	27770001	58.800,00	58.800,00	10301201585810033
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11384874000115009	2286750	UNIDADE BASICA DE SAUDE DR FELIX MIRANDA	27770001	219.750,00	219.750,00	10301201585810033
RO	MIRANTE DA SERRA	06016618000115006	2808498	UBS NARCISO FERREIRA	29470001	126.000,00	126.000,00	10301201585810011
RO	MIRANTE DA SERRA	06016618000115005	2806525	UBS DR SAMUEL PAULO THOMAS	29470001	173.700,00	173.700,00	10301201585810011
RS	CANOAS	11413650000115004	2230089	UBS NOVA NITEROI CANOAS	20770003	96.000,00	96.000,00	10301201585810043
RS	CANOAS	11413650000115001	2230291	UBS MATO GRANDE CANOAS	20230004	248.865,00	248.865,00	10301201585810043
RS	CANOAS	11413650000115003	2230119	UBS CERNE CANOAS	19860012	194.100,00	194.100,00	10301201585810043
RS	LAJEADO	10502833000115003	2251299	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA SANTO ANDRE	28690011	115.530,00	115.530,00	10301201585814934
RS	LAJEADO	10502833000115002	3420299	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA MORRO 25	28690011	126.990,00	126.990,00	10301201585814934
SC	AURORA	11327490000115002	2377128	UNIDADE BASICA DE SAUDE JOSE MATIAS NECKEL	32420014	74.400,00	74.400,00	10301201585810042
SC	SANTA ROSA DO SUL	95783023000115011	2299879	UNIDADE INTEGRADA DE SANTA ROSA DO SUL	32420014	69.645,00	69.645,00	10301201585810042
SP	CARAPICUIBA	11154498000115020	2046555	UBS CIDADE ARISTON	25340017	75.000,00	75.000,00	10301201585810035
SP	CARAPICUIBA	11154498000115021	2046601	UBS FLORISPINA P CARVALHO	25340017	75.000,00	75.000,00	10301201585810035
SP	LIMEIRA	11396895000115005	2051591	CSF AEROPORTO LIMEIRA	15270006	75.000,00	75.000,00	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000115020	2773813	UBS MARIA DE LOURDES CARDOZO MATHIAS	28040001	76.800,00	76.800,00	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000115021	2773562	UBS JARDIM NATAL	28040001	174.600,00	174.600,00	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000115019	2773600	UBS MIGUEL BADRA	28040001	61.800,00	61.800,00	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000115017	2773627	UBS DOUTOR ISAAC OGUIME	28040001	163.800,00	163.800,00	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000115018	2773538	UBS JOSE MARIANO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR	28040001	64.500,00	64.500,00	10301201585810035
TOTAL		39 PROPOSTAS					5.103.810,00	

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
MG	MANHUACU	00996849000115007	2173077	ESF PONTE DO SILVA	29940006	70.037,05	70.037,05	10301201585812797
SP	BERTIOGA	12444716000115010	3770834	UNIDADE BASICA DE SAUDE VICENTE DE CARVALHO II	28210021	58.671,16	58.671,16	10301201585813437
SP	CARAPICUIBA	11154498000115022	7285426	UBS NATERCIO SILVA DE ARRUDA P S F	23960010	249.936,00	249.936,00	10301201585810035
SP	JUNDIAI	13875759000115014	2705133	UNIDADE BASICA DE SAUDE NOVO HORIZONTE	27980013	65.912,00	65.912,00	10301201585813659
SP	JUNDIAI	13875759000115013	2701367	UNIDADE BASICA DE SAUDE COMERCIAL	27980013	82.376,40	82.376,40	10301201585813659
SP	JUNDIAI	13875759000115008	2704889	UNIDADE BASICA DE SAUDE TULIPAS PACS	27980013	55.678,40	55.678,40	10301201585813659
SP	JUNDIAI	13875759000115016	2701375	UNIDADE BASICA DE SAUDE CORRUPIRA	27980013	62.384,00	62.384,00	10301201585813659
SP	JUNDIAI	13875759000115012	2704897	UNIDADE BASICA DE SAUDE MARINGA PACS	27980013	67.256,80	67.256,80	10301201585813659
SP	PRAIA GRANDE	11252940000115009	4049373	USAF A MIRIM	28210024	100.604,34	100.604,34	10301201585810035
SP	PRAIA GRANDE	11252940000115011	4049322	USAF A RIBEIROPOLIS	28210024	99.337,21	99.337,21	10301201585810035
SP	PRAIA GRANDE	11252940000115010	4049306	USAF A MELVI	28210024	100.037,81	100.037,81	10301201585810035
TOTAL		PROPOSTAS					1.012.231,17	

PORTARIA Nº 1.777, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita propostas de Municípios e Estados a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRÁMATICA
BA	SEABRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11235051000115008	27350016	46.695,00	46.695,00	10301201585812293
MG	CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIO	11802697000115006	29380002	5.600,00	5.600,00	10301201585810031
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	20597480000115004	27690002	28.025,98	28.025,98	10301201585810031
PA	SANTANA DO ARA-GUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12835008000115005	26810009	45.170,00	45.170,00	10301201585810015
PA	VISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISEU	11984819000115004	23850005	1.115,00	1.115,00	10301201585810015
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA	11903620000115004	27110010	10.430,00	10.430,00	10301201585810025
PB	LAGOA DE DENTRO	LAGOA DE DENTRO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12375571000115002	27110010	300.000,00	300.000,00	10301201585810025
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722919000115006	23780008	583.000,00	583.000,00	10301201585810885
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	02575748000115025	29110003	148.600,00	148.600,00	10301201585810041
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000115015	26720006	47.140,00	47.140,00	10301201585810237
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000115014	26720006	26.200,00	26.200,00	10301201585810237
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000115013	26720006	28.900,00	28.900,00	10301201585810237
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10502833000115007	28690011	71.420,00	71.420,00	10301201585814934
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	12343387000115007	28600016	3.630,00	3.630,00	10301201585810043
SC	ANGELINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGELINA	08321661000115005	31830004	7.400,00	7.400,00	10301201585810042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	08435209000115019	19730005	163.655,00	163.655,00	10301201585810042
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	08435209000115021	19730005	104.460,00	104.460,00	10301201585810042
SC	TREVISÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TREVISÓ	10461159000115002	31830004	101.179,00	101.179,00	10301201585810042
SP	CASA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA BRANCA	11839940000115002	25340017	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
TOTAL			19 PROPOSTAS			1.822.609,98	

PORTARIA Nº 1.778, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 221 de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015; e

Considerando a Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2015 para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 6º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que tratam esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2014, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em 6 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, em periodicidade de transferência mensal.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	Município	Entidade	CNPJ	Cód. da Emenda	Número da Proposta	Valor Usado por Parlamentar (R\$)	Valor total a ser transferido em 6 (seis) parcelas mensais	Valor da Parcela	Funcional Programática
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000118	11300012	36000830270201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545250407
BA	CAATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAATIBA	12091398000106	35680006	36000823430201500	250.000,00	250.000,00	41.666,67	10122201545250029
PI	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11518695000114	27050007	36000822530201500	200.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250022
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	08992896000144	28490007	36000826230201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000174	28430001	36000836390201500	118.244,00	118.244,00	19.707,33	10122201545250041
PR	SAO JORGE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE D OESTE	09275990000145	28490007	36000835610201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270247000144	13280015	36000840840201500	140.437,37	140.437,37	23.406,23	10122201545251871
	7 MUNICÍPIOS				7 PROPOSTAS		1.908.681,37		

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.021389/2013-80	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA.	410926	03.550.445/0001-33	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "b" da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25772.000858/2015-59	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25779.017246/2014-54	CLINICA MARECHAL RONDON LTDA ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	407968.	68.592.658/0001-73	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25783.028110/2013-20	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98 c/c art 3º da RN 259/11. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25773.012099/2012-14	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25773.013459/2013-86	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25773.002514/2012-21	FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	351091.	02.877.955/0001-57	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS)
	25773.003790/2013-98	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, "e", da Lei 9.656/98. Anulação do auto de infração.	ARQUIVAMENTO
	25783.011329/2011-28	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	395480.	37.135.365/0001-33	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25783.001142/2014-69	UNIMED CAJAZEIRAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344141	02.314.168/0001-05	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 35-C, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 79 da RN 124/06. Anulação do Auto de infração.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	33902.485612/2014-60	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98 c/c art17 da RN 195/09. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c art 10, V. ambos da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25773.017188/2013-38	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alíneas "c", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 8º, III, e art 10,V, todos da RN 124/06. Infração configurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	25785.008116/2013-61	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 7º, III, e art 10, V, todos da RN 124/06. Infração configurada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25773.012186/2013-52	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
	25773.012236/2013-00	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, II, "a", da Lei 9.656/98 c/c art 4º, IV, da CON-SU 08/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 10, V, ambos da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33903.026436/2012-56	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33903.022275/2012-21	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)



25773.000582/2012-56	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.637106/2013-81	NILSON LUIZ MAY	-	CPF: 007.528.190-20	Aquisição total de carteira sem prévia autorização da ANS. Art 4º, XXXV, da Lei 9961/00 c/c RN 112/05. Conduta infrativa tipificada pelo art 25 da RN 124/06. Infração configurada.	SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO POR 90 DIAS
33902.637088/2013-38	BELMIR BRUNO BARISON	-	CPF: 002.392.320-20	Aquisição total de carteira sem prévia autorização da ANS. Art 4º, XXXV, da Lei 9961/00 c/c RN 112/05. Conduta infrativa tipificada pelo art 25 da RN 124/06. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.182314/2010-97	CLINICA MARECHAL RONDON LTDA ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	407968.	68.592.658/0001-73	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Infr. Config.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.310223/2012-10	SAÚDE GRANDE RIO LTDA.	404527.	02.037.934/0001-23	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Infr. Config.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.766745/2013-53	CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANT'ANA LTDA	342955.	29.780.384/0001-94	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 270/11. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Infr. Config.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.741618/2013-41	TOP DOCTOR'S ODONTOLOGIA LTDA	416193.	07.898.011/0001-80	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 270/11. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Reparação Voluntária e Eficaz. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.741558/2013-67	PS PADRÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Infr. Config.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.623464/2011-45	FREE DENT PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	405248.	76.026.699/0001-20	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Improcedência do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.223789/2010-41	ORAL BRASIL PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	413127.	03.471.880/0001-72	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Improcedência do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.081043/2009-10	IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	320790.	01.536.065/0001-19	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Improcedência do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.184902/2008-41	SEDEG ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	408603	42.281.006/0001-24	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Infr. Config..	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.201230/2012-21	PLANOS DE SAÚDE PSMC PREV. SAÚDE, MEDIC E CIRURGIA LTDA ME - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	364941.	00.721.322/0001-20	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Improcedência do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.352616/2011-10	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	311405.	31.754.070/0001-69	Não cumprimento da regulamentação da ANS referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Improcedência do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.622471/2014-72	ODMED SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA	408271.	02.056.488/0001-02	Não cumprimento das regras estabelecidas pela legislação para portabilidade especial de carências. Art. 4º, XXXI, da Lei 9.961/00 c/c art 7º-A, §4º, da RN 186/09. Cond infr tipific no art. 62-F da RN 124/06. Infr. Config..	29.052,63 (VINTE E NOVE MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)
33902.868305/2011-78	UNIMED DO RIO GRANDE DO NORTE - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	348406.	24.368.771/0001-02	Descump da regulam ref às condições p/ o exerc do cargo de administ de oper de planos de assist à saúde. Infração ao art. 4º, XIV, da Lei nº 9.961/00 c/c RN 11/02 c/c RN 311/12. Conduta tipificada pelo art. 24, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.243663/2014-16	UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	370975.	70.523.899/0001-02	Descump da regulam ref às condições p/ o exerc do cargo de administ de oper de planos de assist à saúde. Infração ao art. 4º, XIV, da Lei nº 9.961/00 c/c RN 11/02 c/c RN 311/12. Conduta tipificada pelo art. 24, da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.396006/2014-71	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Instrumento contratual em desacordo com a legislação em vigor. Art. 17-A, § 6º, c/c Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c RN 44/03, c/c art. 4º, inciso V, da CONSU/98. Conduta tipificada no art. 66, da RN 124/06.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.741604/2013-28	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA	411256.	03.011.072/0001-22	Infração ao art. 10, I a IV, da RN 162/07. Conduta tipificada pelo art. 81, da RN 124/06. E Infração ao art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00. Conduta tipificada no art. 25 da RN 124/2006. Procedência parcial do auto de infração.	ADVERTÊNCIA

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.005718/2013-86	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Descumprimento de obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 da RN 124/06. Anulação do Auto de infração	ARQUIVAMENTO
	25783.021052/2013-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, "a" da Lei 9.656/98 c/c art 21 da RN 226/10. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25785.011620/2013-48	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Descumprimento de obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.827017/2014-14	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25785.017394/2014-90	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



25772.012705/2013-92	UNIMED COSTA DO DES-COBRIMENTO COOPERATI-VA DE TRABALHO MEDI-CO	324345.	97.388.490/0001-87	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.019582/2013-71	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LT-DA.	352501.	87.096.616/0001-96	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso IV, alínea "a", da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
25773.015329/2013-88	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 10, V, e art 8º, III, todos da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.449187/2014-45	QUALICORP ADMINISTRA-DORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c art 10, V, ambos da RN 124/06. Infração con-figurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.005172/2015-75	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c atr 10, III, ambos da RN 124/06. Infração con-figurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.002510/2015-05	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES	320510.	69.289.171/0001-89	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 11, § único c/c art 12, da Lei 9.656/98 c/c art 15 "capu" da RN 162/07. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.021415/2013-19	UNIMED PAULISTANA SO-CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 35-C, I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipi-ficada no art 79 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25783.000602/2013-51	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa ti-pificada no art 77 da RN 124/06. Infração configu-rada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25779.003908/2013-28	UNIMED - BELO HORIZON-TE COOPERATIVA DE TRA-BALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98 c/c art 21 da RN 226/10. Conduta infrativa tipificada no art 78 da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.007339/2013-21	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa ti-pificada no art 77 da RN 124/06. Infração configu-rada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25773.000149/2014-82	COOPERATIVA DE TRABA-LHO MEDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIS	338559.	07.142.821/0001-01	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	400.000,00 (QUATROCEN-TOS MIL REAIS)
25785.017451/2014-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI-CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa ti-pificada no art 77 da RN 124/06. Infração configu-rada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.013050/2012-60	SUL AMERICA COMPA-NHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.000233/2013-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI-CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.000292/2013-74	SUL AMERICA COMPA-NHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c atr 10, III, ambos da RN 124/06. Infração con-figurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.010938/2013-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI-CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25773.012276/2012-62	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.009206/2013-79	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LT-DA.	352501.	87.096.616/0001-96	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa ti-pificada no art 77 da RN 124/06. Infração configu-rada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25772.000845/2013-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI-CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, II, "c", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa ti-pificada no art 77 da RN 124/06. Infração configu-rada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.067748/2014-15	SAUDE ASSISTENCIA ME-DICA INTERNACIONAL LT-DA. - EM LIQUIDACAO EX-TRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa ti-pificada no art 77 da RN 124/06. Infração configu-rada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.022295/2012-01	GOLDEN CROSS ASSISTEN-CIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração confi-gurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.035, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado (LMT) de 20µg/Kg de aflatoxinas em amendoim com casca), descascado, cru ou tostado, pasta de amendoim ou manteiga de amendoim, estabelecido no Anexo I da Resolução- RDC nº. 07, de 18 de fevereiro de 2011;

considerando os Relatórios de Análises OS nº 4276/2015 e 4285/2015, emitidos pelo Laboratório de Análise Micotoxicológicas (LAMIC -Santa Maria/RS), que detectaram teores de aflatoxinas acima do LMT previsto pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, dos produtos discriminados no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Interino

ANEXO

Relatórios de Análises OS	Produto	Marca	Teor de aflatoxinas totais (ppb)	Lote	Data de validade	Fabricante/ CNPJ
4276/2015	Amendoim descascado vermelho 500g	Granfino	300,5	50	04/03/2016	Indústria Granfino S.A. (30.770.184/0001-30)
4285/2015	Amendoim descascado miúdo, tipo 1	Zaeli	2.746,2	07/15D19619	15/01/2016	Zaeli Alimentos LTDA/ (77.917.680/0001-37)

ARESTO Nº 280, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: AD OCEANUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25351.084484/2005-03 - AIS:100147/05-7 - GPROP/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por esgotamento da esfera administrativa MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2015, REALIZADA NO DIA 26/02/2015.

AUTUADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.125722/2010-02 - AIS:167569/10-9 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 173/2014, PROLATADA EM 10/06/2014.

AUTUADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.281510/2009-89 - AIS:361204/09-0 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
25742.382871/2009-56 - AIS:494464/09-0 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por reconhecimento de prescrição intercorrente, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25351.008581/2008-34 - AIS:011106/08-6 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: CANAL VIRTUAL MAGAZINE LTDA
25351.425134/2009-14 - AIS:550098/09-2 - GPROP/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 018/2014, REALIZADA NO DIA 09/10/2014.

AUTUADO: CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA
25767.070055/2007-21 - AIS:090007/07-9 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: CINTRAFLORA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25351.257396/2008-71 - AIS:314024/08-5 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 017/2014, REALIZADA NO DIA 02/10/2014.

AUTUADO: COLOPLAST DO BRASIL LTDA
25752.359348/2006-32 - AIS:480493/06-7 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por reconhecimento de prescrição intercorrente, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
25760.707191/2008-29 - AIS:908704/08-4 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: CONTINENTAL AIRLINES INC.
25752.091398/2006-15 - AIS:120791/06-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: CRV DE PRODUTOS NATURAIS DO BRASIL LTDA EPP
25351.222529/2008-99 - AIS:282022/08-6 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
25759.587826/2007-13 - AIS:733618/07-7 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA
25759.394245/2007-30 - AIS:509086/07-5 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25752.512636/2010-41 - AIS:673683/10-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: EMS S/A
25759.541152/2008-91 - AIS:705630/08-3 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: EMS S/A
25759.632867/2009-63 - AIS:823415/09-9 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: EMS S/A
25759.473855/2009-95 - AIS:613750/09-4 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
25351.454674/2008-37 - AIS:598369/08-0 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: EXCELER COMISSARIA LTDA
25749.171534/2006-09 - AIS:228952/06-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25767.124123/2004-36 - AIS:213104/04-8 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.476561/2008-18 - AIS:625327/08-0 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.569061/2007-30 - AIS:710098/07-1 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: GERBRÁS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.451798/2005-18 - AIS:543086/05-1 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 018/2014, REALIZADA NO DIA 09/10/2014.

AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.053305/2008-21 - AIS:068911/08-4 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
25751.555788/2008-91 - AIS:724010/08-4 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2015, REALIZADA NO DIA 26/02/2015.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
25759.399324/2006-56 - AIS:534646/06-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
25759.011712/2007-05 - AIS:014658/07-7 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 013/2015, REALIZADA NO DIA 16/07/2015.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
25759.084383/2007-11 - AIS:107703/07-1 - GGPAF/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 101/2015, PROLATADA EM 03/06/2015.

AUTUADO: IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP
25351.517054/2008-16 - AIS:675188/08-1 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 018/2014, REALIZADA NO DIA 09/10/2014.

AUTUADO: IRMÃOS MARINHO LTDA - ME
25749.653292/2008-21 - AIS:841855/08-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.222953/2007-70 - AIS:284258/07-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25741.664334/2008-29 - AIS:855667/08-9 - GGPAF/ANVISA



Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25351.070736/2005-17 - AIS:084028/05-9 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 74.000,00 (SETENTA E QUATRO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BARROS LTDA
25351.025105/2009-51 - AIS:030840/09-4 - GFIMP1/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 013/2014, REALIZADA NO DIA 18/08/2014.

AUTUADO: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BARROS LTDA
25351.380951/2009-08 - AIS:491947/09-5 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: LINDEMBERG TADEU BENITAH ME
25351.567929/2009-45 - AIS:738520/09-0 - GFIMP1/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 013/2014, REALIZADA NO DIA 18/08/2014.

AUTUADO: MEDPLAST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
25351.072292/2011-12 - AIS:100214/11-7 - GFIMP1/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 020/2014, REALIZADA NO DIA 20/11/2014.

AUTUADO: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
25351.295165/2008-66 - AIS:374682/08-8 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: OPTIMUM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
25759.058182/2004-16 - AIS:133811/04-1 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERAMBUCO LTDA
25757.555347/2007-58 - AIS:694043/07-9 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
25759.142186/2007-16 - AIS:180565/07-7 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: OSPER RESTAURANTE LTDA
25743.551873/2009-78 - AIS:717201/09-0 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2015, REALIZADA NO DIA 05/02/2015.

AUTUADO: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
25759.475551/2007-76 - AIS:606014/07-5 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
25351.609898/2009-71 - AIS:793151/09-4 - GFIMP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
25351.359804/2009-17 - AIS:463853/09-1 - GFIMP1/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 016/2014, REALIZADA NO DIA 25/09/2014.

AUTUADO: PURATOS BRASIL LTDA
25759.247471/2009-48 - AIS:318337/09-8 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: PURATOS BRASIL LTDA
25759.176135/2007-98 - AIS:223350/07-9 - GGPAF/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2015, REALIZADA NO DIA 02/04/2015.

AUTUADO: QUIMICA FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
25351.436216/2005-73 - AIS:523483/05-2 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 016/2014, REALIZADA NO DIA 25/09/2014.

AUTUADO: RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA
25351.193148/2007-12 - AIS:245701/07-6 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 018/2014, REALIZADA NO DIA 09/10/2014.

AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25351.379745/2008-13 - AIS:487540/08-1 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO ME
25351.681630/2009-51 - AIS:884766/09-5 - GGPRO/ANVISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
25750.577680/2008-69 - AIS:749559/08-5 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 011/2015, REALIZADA NO DIA 02/06/2015.

AUTUADO: UNIVERSO ONLINE S/A
25351.432409/2007-17 - AIS:557027/07-1 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: UPS DO BRASIL REMESSA EXPRESSA LTDA
25759.032014/2007-35 - AIS:040828/07-0 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25351.523744/2009-65 - AIS:679658/09-3 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 1.333, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III, aliado ao § 3º do Art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar à Gerência-Geral de Alimentos, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - propor a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento de empresas que exercem atividades com alimentos;

II - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de alimentos;

III - propor a concessão, a alteração e o cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de alimentos localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países.

Art. 2º Delegar à Coordenação de Instrução e Análise de Recursos em Correlatos e Alimentos, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões referentes à Autorização de Funcionamento e Certificação de Boas Práticas de Fabricação de alimentos.

Art. 3º Dos atos praticados no exercício das delegações de que tratam os arts. 1º e 2º, caberá recurso, nos termos da Resolução-RDC/Anvisa nº. 25, de 4 de abril de 2008, que será submetido a análise e decisão pela Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 4º No prazo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria, as áreas relacionadas ao processo de trabalho constante do art. 1º deverão elaborar, conjuntamente, plano de transferência de atividades, devendo este ser apresentado para autorização da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários e Diretoria de Autorização e Registro Sanitários.

Parágrafo único. O plano de transferência de atividades deverá conter prazos específicos para conclusão de cada etapa, sendo que o prazo final não poderá exceder seis meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

PORTARIA Nº 1.334, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III, aliado ao § 3º do Art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente-Geral de Alimentos, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - coordenar e implementar a fiscalização de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, limites de contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem, novas tecnologias e novos produtos relacionados a alimentos com ação específica sobre organismo humano, exceto a relacionada a propaganda e publicidade, em articulação com os demais entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

II - coordenar as atividades de capacitação de servidores do SNVS para realização da atividade de fiscalização relativa aos produtos relacionados no inciso I;

III - promover meios necessários para implementar a fiscalização de produtos relacionados no inciso I;

IV - coordenar e participar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes aos produtos relacionados no inciso I;

V - promover e articular com os demais níveis do SNVS e outros órgãos afins a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de produtos relacionados no inciso I;

VI - coordenar, instaurar e julgar os processos administrativos sanitários de infrações à legislação sanitária federal referentes aos produtos relacionados no inciso I, exceto os relacionados a propaganda e publicidade;

VII - propor ao Diretor da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização dos produtos relacionados no inciso I, exceto as relacionadas a propaganda e publicidade.

Art. 2º Delegar à Coordenação de Instrução de Análise de Recursos em Correlatos e Alimentos, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos aos processos administrativos sanitários referidos no inciso VI.

Art. 3º Delegar ao Gerente-Geral de Toxicologia, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - coordenar e implementar a fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins, exceto a relacionada a propaganda e publicidade;

II - coordenar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização relacionada a agrotóxicos, componentes e afins, de forma articulada com a superintendência competente;

III - promover meios necessários para implementar a fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins;

IV - coordenar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades referentes a agrotóxicos, componentes e afins, bem como as inspeções conjuntas no âmbito do MERCOSUL e de outros países;

V - promover e articular com os demais níveis do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outros órgãos afins a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de agrotóxicos, componentes e afins;

VI - coordenar, instaurar e julgar os processos administrativos sanitários de infrações à legislação sanitária federal referentes a agrotóxicos, componentes e afins, exceto os relacionados a propaganda e publicidade;

VII - propor ao Diretor da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins, exceto às relacionadas a propaganda e publicidade.

Art. 4º Delegar à Coordenação de Instrução e Avaliação de Recursos em Toxicologia, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos aos processos administrativos sanitários referidos no inciso VI.

Art. 5º Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício das delegações de que tratam os arts. 1º e 2º, caberá recurso, nos termos da Resolução-RDC/Anvisa nº. 25, de 4 de abril de 2008, que será submetido a análise e decisão pela Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 6º No prazo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria, as áreas relacionadas aos processos de trabalho constantes dos arts. 1º e 2º deverão elaborar, conjuntamente, plano de transferência de atividades, devendo este ser apresentado para autorização da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários e Diretoria de Autorização e Registro Sanitários.

Parágrafo único. O plano de transferência de atividades deverá conter prazos específicos para conclusão de cada etapa, sendo que o prazo final não poderá exceder seis meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

PORTARIA Nº 1.335, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III, aliado ao § 3º do Art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente-Geral de Alimentos, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - propor, desenvolver, acompanhar e avaliar atividades de monitoramento relativas a alimentos, incluindo bebidas, águas engasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia e também aquelas relativas a materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas em produtos da área de alimentos.

Art. 2º Delegar ao Gerente-Geral de Toxicologia, pelo prazo de seis meses, as competências específicas para:

I - coordenar a Rede Nacional de Centros de Informação Toxicológica;

II - propor, desenvolver, acompanhar e avaliar as atividades de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos, componentes e afins em alimentos.

Art. 3º Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício das delegações de que tratam os arts. 1º ao 3º, caberá recurso, nos termos da Resolução-RDC/Anvisa nº. 25, de 4 de abril de 2008, que será submetido a análise e decisão pela Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 4º No prazo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria, as áreas relacionadas aos processos de trabalho constantes dos arts. 1º e 2º deverão elaborar, conjuntamente, plano de transferência de atividades, devendo este ser apresentado para autorização da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários e Diretoria de Autorização e Registro Sanitários.

Parágrafo único. O plano de transferência de atividades deverá conter prazos específicos para conclusão de cada etapa, sendo que o prazo final não poderá exceder seis meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.033, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido por meio da Resolução RE nº 371, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 9 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 69, e em Suplemento da Seção 1, páginas 103 e 104, da empresa Impol Instrumental e Implantes Ltda., CNPJ 49.337.413/0001-55.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa: Impol Instrumental e Implantes Ltda.		CNPJ: 49.337.413/0001-55
Endereço: Avenida Dr. Ulisses Guimarães		
Nº: 3533	Bairro: Vila Nogueira	CEP: 09.990-080
Município: Diadema		UF: SP
Autorização de Funcionamento nº: 1.1087-7		
Expediente nº: 0230172/14-5		
Certificado de Boas Práticas de Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:		
Materiais de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.		

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.034, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento concedido por meio da Resolução RE nº 4.076, de 17 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de 2014, Seção 1, página 55, e em Suplemento da Seção 1, página 185, da empresa Impol Instrumental e Implantes Ltda., CNPJ 49.337.413/0001-55.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa: Impol Instrumental e Implantes Ltda.		CNPJ: 49.337.413/0001-55
Endereço: Avenida Dr. Ulisses Guimarães		
Nº: 3533	Bairro: Vila Nogueira	CEP: 09.990-080
Município: Diadema		UF: SP
Autorização de Funcionamento nº: 1.1087-7		
Expediente nº: 0270037/14-9		
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde		

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ CASA DE OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Casa de Oswaldo Cruz, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere a Portaria Fiocruz - PR nº 1178 de 25/09/2015, considerando o Parecer nº 20/2015/CCC/PF/FIOCRUZ/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Fiocruz, de 13 de agosto de 2015 constante do Processo 25067.000100/2015-87, resolve:

Reconhecer a importância e autorizar o acesso às informações na Seção Hospital Evandro Chagas-INI do Fundo Oswaldo Cruz, recolhidos ao Departamento de Arquivo e Documentação da Casa de Oswaldo Cruz, para a pesquisa científica e a recuperação de fatos históricos de maior relevância, e estabelecer procedimentos e responsabilidades para o acesso aos prontuários de pacientes.

PAULO ROBERTO ELIAN DOS SANTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.129, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, à Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Pelotas (RS) e revoga a Portaria nº 1.022/SAS/MS, de 08 de outubro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 23/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115438/2014-26/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 92.219.070/0001-53, com sede em Pelotas (RS)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.022/SAS/MS, de 08 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 192, de 09 de outubro de 2014, Seção 1, página 49.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.130, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto da Saúde Bom Jesus, com sede em Ivaiporã (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;



Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 493/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178087/2013-83/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto da Saúde Bom Jesus, CNPJ nº 07.597.753/0001-75, com sede em Ivaiporã (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.131, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Biotech Humana Organização Social de Saúde, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 487/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.211236/2014-12/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 8º e alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 9º, da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; incisos I e II, § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.242/2014; incisos I, II e III do art. 4º e parágrafo único do art. 5º, ambos da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Biotech Humana Organização Social de Saúde, CNPJ nº 08.726.657/0001-42, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.132, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 494/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.207366/2011-08/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, CNPJ nº 03.123.393/0001-19, com sede em Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de junho de 2012 a 07 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.133, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Nossa Senhora do Carmo, com sede em Carmo da Cachoeira (MG) e revoga a Portaria nº 1.341/2014/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuem na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 22/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121059/2014-75/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria GM/MS nº 535/2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Nossa Senhora do Carmo, CNPJ nº 18.240.812/0001-70, com sede em Carmo da Cachoeira (MG).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.341/SAS/MS, de 01 de dezembro de 2014, publicada em 02 de dezembro de 2014, que deferiu, sob condição resolutive, o Pedido de Adesão ao PROSUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.134, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Infantil Francisco de Assis, com sede em Cachoeiro do Itapemirim (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 495/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.237630/2014-72/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Infantil Francisco de Assis, CNPJ nº 27.192.590/0001-58, com sede em Cachoeiro do Itapemirim (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de outubro de 2015 a 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.135, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Assistencial Vânia Queiroz, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 517/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25016.012345/2014-71/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) de sua receita efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Associação Assistencial Vânia Queiroz, CNPJ nº 23.737.380/0001-47, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.136, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital São Sebastião, com sede em Santo Antônio do Amparo (MG) e revoga ato constante da Portaria nº 866/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuem na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 21/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121066/2014-77/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido de forma definitiva a Adesão ao PROSUS, do Hospital São Sebastião, CNPJ nº 04.541.288/0001-62, com sede em Santo Antônio do Amparo (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 866/SAS/MS, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 176, de 12 de setembro de 2014, na pág. 74.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.137, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, à Fundação Educacional Lucas Machado, com sede em Belo Horizonte (MG) e revoga a Portaria nº 1.231/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuem na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 25/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.119528/2014-96/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Educacional Lucas Machado, CNPJ nº 17.178.203/0001-75, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.231/SAS/MS, de 05 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 215, em 06 de novembro de 2014, Seção 1, página 52.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.138, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, à Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais, com sede em São Paulo (SP) e revoga ato constante da Portaria nº 866/SAS/MS, de 11 de setembro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 26/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121940/2014-76/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais, CNPJ 62.827.860/0001-50, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 866/SAS/MS, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União-DOU nº 176, de 12 de setembro de 2014, Seção 1, página 71.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.139, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, à Associação Hospitalar Vila Nova, com sede em Porto Alegre (RS) e revoga a Portaria nº 1.020/SAS/MS, de 08 de outubro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Capacidade Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 24/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.116082/2014-48/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria GM/MS nº 535/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Hospitalar Vila Nova, CNPJ nº 04.994.418/0001-12, com sede em Porto Alegre(RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1020/SAS/MS, de 08 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 195, de 09 de outubro de 2014, Seção 1, página 45.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.140, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Caridade São José, com sede em Nova Era (MG), declara prejudicado o Recurso Administrativo e torna sem efeito a Portaria nº 882/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 491/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024617/2010-21/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da NBC T 3.5 e NBC T 19.5.1.1; incisos I, II, III e parágrafo único todos do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Caridade São José, CNPJ nº 22.913.347/0001-68, com sede em Nova Era (MG) e declara prejudicado o Recurso Administrativo nº 25000.161265/2013-37/MS tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica sem efeito a Portaria nº 882/SAS/MS, de 07 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 08 de agosto de 2013, Seção 1, página 49.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.141, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, com sede em São Roque (SP), declara prejudicado o Recurso Administrativo, e torna sem efeito a Portaria nº 268/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 492/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023689/2010-511/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, CNPJ nº 70.945.936/0001-70, com sede em São Roque (SP), e declara prejudicado o Recurso Administrativo nº 25000.056985/2013-81/MS, tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 268/SAS/MS, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2013, Seção 1, página 105.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.142, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Evangélica Missão Transmundial, com sede em Campo Mourão (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 488/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.156600/2011-13/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 8º, das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º, ambos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; inciso IV do art. 3º e incisos II e III do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014; incisos I, II e III do art. 4º e incisos I, II e III do art. 5º, ambos da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Evangélica Missão Transmundial, CNPJ nº 75.904.789/0001-04, com sede em Campo Mourão (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.143, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, do Município de Montes Claros/MG para a Gestão Estadual de Saúde de Minas Gerais- Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 948/SAS/MS, de 26 de setembro de 2014, que redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 687/SAS/MS, de 31 de julho de 2015, que estabelece de forma excepcional e provisória, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o remanejamento de recursos do Teto de Média e Alta Complexidade do Município de Montes Claros para o Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade da Gestão Estadual de Minas Gerais; e

Considerando as Deliberações CIB-SUS/MG nº 2.155, de 15 de julho de 2015 e nº 2.156, de 29 de julho de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R\$ 726.389,81 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), da Gestão Municipal de Saúde de Montes Claros (Código 314330), para a Gestão Estadual de Saúde de Minas Gerais (Código 310000).

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto/2015.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.144, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Redefine o limite financeiro anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 948/SAS/MS, de 26 de setembro de 2014, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a Portaria nº 716/SAS/MS, de 11 de agosto de 2015, que redefine o limite financeiro anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando o Ofício nº 1172 de 14 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o valor anual, destinado ao custeio da Nefrologia, no Estado do Rio de Janeiro, conforme quadro abaixo:

UF	IBGE	Município	Limite anual (R\$)
RJ	330010	Angra dos Reis	4.451.674,92
RJ	330020	Araruama	4.143.236,40
RJ	330030	Barra do Pirai	6.694.302,48
RJ	330040	Barra Mansa	1.865.915,52
RJ	330045	Belford Roxo	12.971.710,80
RJ	330070	Cabo Frio	4.741.562,64
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	12.195.117,96
RJ	330170	Duque de Caxias	15.971.593,56
RJ	330190	Itaboraí	7.268.546,76
RJ	330220	Itaperuna	5.085.854,52
RJ	330227	Japeri	3.681.136,56
RJ	330240	Macaé	4.803.981,00
RJ	330250	Magé	5.184.829,68
RJ	330320	Nilópolis	2.857.710,24
RJ	330330	Niterói	10.126.097,88
RJ	330340	Nova Friburgo	4.217.318,52
RJ	330350	Nova Iguaçu	14.889.166,56



RJ	330360	Paracambi	2.135.966,52
RJ	330390	Petrópolis	4.335.516,72
RJ	330414	Queimados	7.023.621,12
RJ	330420	Resende	1.663.333,20
RJ	330430	Rio Bonito	4.433.574,36
RJ	330455	Rio de Janeiro	93.655.851,12
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	3.509.833,68
RJ	330490	São Gonçalo	15.365.374,56
RJ	330510	São João de Meriti	10.834.852,80
RJ	330600	Três Rios	4.209.246,24
RJ	330610	Valença	3.594.112,08
RJ	330620	Vassouras	1.561.065,84
RJ	330630	Volta Redonda	1.807.720,68
		Total do Estado	275.279.824,92

Art. 2º A presente redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2015.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.145, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Inclui membros em equipes de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de captação habilitada pela Portaria nº 730/SAS/MS, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2015, Seção 1, página 34, o membro a seguir:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
PIAUI

I - Nº do SNT 1 71 13 PI 02
II - membro: Luís Carlos Carvalho Filho, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 3437.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 198/SAS/MS, de 19 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2014, Seção 1, página 27, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 02 02 SC 06
II - membro: Alessandro Duarte Gonçalves, anestesiolologista, CRM 15001;
III - membro: Camila Zanin Carneiro, anestesiolologista, CRM 20398;
IV - membro: Christiano Magno de Barros Sousa, anestesiolologista, CRM 20396;
V - membro: Douglas Lopes Branco, anestesiolologista, CRM 10972;
VI - membro: Fernando Henrique dos Santos Poli Silva, anestesiolologista, CRM 16193;
VII - membro: Lívia Carolina Paulilo Bazan Poli, anestesiolologista, CRM 18053;
VIII - membro: Márcio Antônio de Almeida Barreira, anestesiolologista, CRM 16979;
IX - membro: Marco Antônio de Almeida Rodrigues, anestesiolologista, CRM 12265;
X - membro: Mônica Wrobel Fiorini, anestesiolologista, CRM 14558;
XI - membro: Philipp Mendes Lawall, anestesiolologista, CRM 20105;
XII - membro: Rafael Braz Pinto, anestesiolologista, CRM 20131.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.146, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Renova a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II
MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais	CNPJ: 26.388.330/0019-19 CNES: 30.130-110

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais	CNPJ: 26.388.330/0019-19 CNES: 30.130-110

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.147, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
GOIÂNIA

I - Nº do SNT: 2 01 11 GO 01
II - denominação: Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi;
III - CNPJ: 02.529.964/0007-42;
IV - CNES: 2338734;
V - endereço: Avenida Anhanguera, Nº 6479, Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.110-010.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 01 01 ES 01
II - denominação: Hospital Meridional;
III - CNPJ: 00.625.711/0001-51;
IV - CNES: 2494450;
V - endereço: Rua São João Batista, Nº 200, Bairro: Trevo de Alto Lage, Cariacica/ESP, CEP: 29.151-920.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 05
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253
V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 00 MG 09
II - denominação: Hospital Santa Catarina;
III - CNPJ: 25.760.422/0001-96;
IV - CNES: 2151855
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 161, Bairro: Centro, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-299.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 07 SP 22
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos;
III - CNPJ: 45.186.053/0001-87;
IV - CNES: 2748029;
V - endereço: Rua Dolzani Ricardo, Nº: 620, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-110.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 03 13 BA 04
II - denominação: Hospital Ana Nery;
III - CGC: 02.466.144/0001-63;
IV - CNES: 0003875;
V - endereço: Rua Saldanha Marinho, S/N; Bairro: Caixa D'Água, Salvador/BA, CEP: 40.323-010.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 01 PR 11
II - denominação: Oftalmoclínica Curitiba;
III - CNPJ: 80.764.889/0001-12;
IV - CNES: 0016209;
V - endereço: Rua Bispo Dom José, Nº 2.711, Bairro: Seminário, Curitiba/PR, CEP: 80.440-080.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 16
II - denominação: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca;
III - CNPJ: 47.969.134/0001-89;
IV - CNES: 2705982;
V - endereço: Praça Dom Pedro II, Nº 1826, Bairro: Centro, Franca/SP, CEP: 14.400-730.

SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 01 SE 01
II - denominação: Núcleo de Laser e Cirurgia Ocular;
III - CNPJ: 01.023.269/0001-56;
IV - CNES: 0026476;
V - endereço: Avenida Gonçalo Prado Rollemberg, Nº 380, Bairro: São José, Aracaju/SE, CEP: 49.015-230.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 04 PR 10
II - denominação: Hospital Universitário Cajuru;
III - CNPJ: 76.659.820/0002-32;
IV - CNES: 0015407;
V - endereço: Avenida São José, Nº 300, Bairro: Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP: 80.050-350.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 21 01 PR 08
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná;
III - CNPJ: 75.095.679/0002-20;
IV - CNES: 2384299;
V - endereço: Rua General Carneiro, Nº 181, Bairro: Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP: 80.060-900.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 31 11 ES 02
II - denominação: Hospital Meridional;
III - CNPJ: 00.625.711/0001-51;
IV - CNES: 2494450;
V - endereço: Rua São João Batista, Nº 200, Bairro: Trevo de Alto Lage, Cariacica/ESP, CEP: 29.151-920.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 31 01 RS 02
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253
V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
PÂNCREAS: 24.04
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 32 01 RS 01
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253
V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:
FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 15 SP 36
II - responsável técnico: Renato Hidalgo, cirurgião geral, CRM 105540;
III -- membro: Romerito Fonseca Neiva, cirurgião geral, CRM 153517;
IV - membro: Juan Carlos Llanos, cirurgião pediátrico, CRM 90410;
V - membro: Diego Romeiro Prado Alves, cirurgião geral, CRM 139937;
VI - membro: Rogerio Camargo Pinheiro Alves, gastroenterologista, CRM 98749;
VII - membro: Fabio Scalet Soeiro, anestesiolista, CRM 79620;
VIII - membro: Alessandra Ribeiro Hernandez, anestesiolista, CRM 102000.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
GOIÂNIA

I - Nº do SNT 1 01 11 GO 02
II - responsável técnico: Alexandre Sávio Oliveira de Freitas, urologista, CRM 5778;
III - membro: Theo Rodrigues Costa, urologista, CRM 10811;
IV - membro: Júlio César Soares Barreto, nefrologista, CRM 9633;
V - membro: Antônio Eustáquio Vieira Júnior, nefrologista, CRM 9379.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 00 ES 02
II - responsável técnico: Lauro Monteiro Vasconcellos Filho, nefrologista, CRM 1107;
III - membro: Carlos Alberto Casa Grande, urologista, CRM 5656;
IV - membro: Claudio Ferreira Borges, urologista, CRM 8248;
V - membro: Elson Luiz Soriano, nefrologista, CRM 1971;
VI - membro: Fábio Auriemma, nefrologista, CRM 3730;
VII - membro: Gustavo Miranda Vieira, urologista, CRM 10140;
IX - membro: Ivan Lima, anestesiolista, CRM 4563;
X - membro: Leandro Correa Leal, urologista, CRM 6787;
XI - membro: Nilson Mesquita Filho, nefrologista, CRM 2319;
XII - membro: Vinicius Bona Gracelli, urologista, CRM 8869;
XIII - membro: Vinicius Bortoloti Peterle, nefrologista, CRM 9273;
XIV - membro: Wesley de Souza, urologista, CRM 6003.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 00 MG 06
II - responsável técnico: Marcus Vinicius de Pádua Neto, nefrologista, CRM 28493;
III - membro: Márcio Aparecido Nery, nefrologista, CRM 26211;
IV - membro: Heleno Batista de Oliveira, nefrologista, CRM 34816;
V - membro: Danielo Garcia de Freitas, urologista, CRM 28629;
VI - membro: Osvaldo de Freitas Filho, urologista, CRM 5251;
VII - membro: Célio Queiroz de Souza, urologista, CRM 33902;
VIII - membro: Eduardo José de Oliveira Zanin, urologista, CRM 37725;
IX - membro: Bruno Henrique Carrijo Borba, urologista, CRM 42509;
X - membro: Tiago Felice da Cunha, urologista, CRM 37419;
XI - membro: Ricardo Garcia Freitas, urologista, CRM 34820.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 09 SP 68
II - responsável técnico: Luiz Augusto Carneiro D'Albuquerque, cirurgião gastroenterologista, CRM 22761;
III - membro: Bernardo Fernandes Canedo, cirurgião gastroenterologista, CRM 137615;
IV - membro: Flávio Henrique Ferreira Galvão, cirurgião gastroenterologista, CRM 52808;
V - membro: Igor Lepski Calil, cirurgião gastroenterologista, CRM 130079;
VI - membro: Liliana Ducatti Lopes, cirurgião gastroenterologista, CRM 122162;
VII - membro: Lucas Souto Nacif, cirurgião geral, CRM 131210;
VIII - membro: Luciana Bertocco de Paiva Haddad, cirurgião gastroenterologista, CRM 105296;
IX - membro: Rafael Antonio Arruda Pecora, cirurgião gastroenterologista, CRM 93933;
X - membro: Rafael Soares Nunes Pinheiro, cirurgião gastroenterologista, CRM 120760;
XI - membro: Rodrigo Bronze de Martino, cirurgião gastroenterologista, CRM 90866;
XII - membro: Rubens Macedo Arantes Junior, cirurgião geral, CRM 109779;
XIII - membro: Vinicius Rocha Santos, cirurgião gastroenterologista, CRM 90884;
XIV - membro: Wellington Andraus, cirurgião gastroenterologista, CRM 86656;
XV - membro: Alberto Queiroz Farias, gastroenterologista e clínico geral, CRM 68791;
XVI - membro: Flair José Carrilho, gastroenterologista e hepatologista, CRM 40916;
XVII - membro: Alice Tung Wan Song, infectologista, CRM 104964;
XVIII - membro: Edson Abdala, infectologista, CRM 61265;
XIX - membro: Eduardo Motoyama de Almeida, anestesiolista, CRM 113224;
XX - membro: Fernando Souza Nani, anestesiolista, CRM 124732;
XXI - membro: Joel Avancini Rocha Filho, anestesiolista, CRM 51684;
XXII - membro: Marcelo Oliveira D'Ottaviano, anestesiolista, CRM 83311;
XXIII - membro: Maria Carolina Vidigal Leite, anestesiolista, CRM 129342;
XXIV - membro: Matheus Fachini Vane, anestesiolista, CRM 140785;
XXV - membro: Roberta Figueiredo Vieira, anestesiolista, CRM 110730.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORAÇÃO: 24.11
BAHIA

I - Nº do SNT 1 03 13 BA 04
II - responsável técnico: André Rodrigues Durães, cardiologista, CRM 15687;
III - membro: Jackson Brandão Lopes, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 21964;
IV - membro: Gustavo Alves de Melo, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 14411;
V - membro: Marco Antonio Vieira Guedes, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 15361;
VI - membro: Jarbas Machado Almeida, anestesiolista, CRM 15567;
VII - membro: Eduardo Barbosa Leão, anestesiolista, CRM 16889;
VIII - membro: Gustavo Almeida Fortunato, cirurgião torácico, CRM 15934.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 01 PR 21
II - responsável técnico: Francisco Grupenmacher, oftalmologista, CRM 9386;
III - membro: Irineu Antunes Neto, oftalmologista, CRM 5199;
IV - membro: João Guilherme Oliveira de Moraes, oftalmologista, CRM 16712;
V - membro: Paulo Zelter Grupenmacher, oftalmologista, CRM 1374;
VI - membro: Leon Grupenmacher, oftalmologista, CRM 12816;
VII - membro: Cassio Sewo Mitsuhashi, oftalmologista, CRM 20111;
VIII - membro: Claudia Leiko Yamanaka, oftalmologista, CRM

24806;
IX - membro: Diego Nunes Billerbeck, oftalmologista, CRM 20689;
X - membro: Eduardo Miranda, oftalmologista, CRM 14223;
XI - membro: José Jorge Neto, oftalmologista, CRM 6890;
XII - membro: Gilce Machado Branco, oftalmologista, CRM 17343;
XIII - membro: Artur Cezar do Amaral, oftalmologista, CRM 6781.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 47
II - responsável técnico: Raquel Mariana Liporini de Toledo, oftalmologista, CRM 96373.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 55
II - responsável técnico: Paulo Dantas Rodrigues, oftalmologista, CRM 69340;
III - membro: Marcelo Intrator Dimantas, oftalmologista, CRM 75363;
IV - membro: Daniel Eduardo Locatelli Gasparian, oftalmologista, CRM 76931;
V - membro: Danielle Lumi Miura, oftalmologista, CRM 116515.

SERGIPE

I - Nº do SNT 1 11 01 SE 03
II - responsável técnico: Andrea Maria Miranda Pinheiro Teles, oftalmologista, CRM 1814;
III - membro: Airton Machado Teles Barreto, oftalmologista, CRM 1618.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 09 PR 07
II - responsável técnico: Ademir Antonio Schuroff, ortopedista e traumatologista, CRM 10977;
III - membro: Marco Antonio Pedroni, ortopedista e traumatologista, CRM 13744;
IV - membro: Mark Deek, ortopedista e traumatologista, CRM 14620;
V - membro: Josiano Carlos Valério, ortopedista e traumatologista, CRM 18984;
VI - membro: Bruno Sbrissia, ortopedista e traumatologista, CRM 23851;
VII - membro: Giana Silveira Gistri, ortopedista e traumatologista, CRM 9560;
VIII - membro: Leonardo Oliveira Nobre, ortopedista e traumatologista, CRM 21967;
IX - membro: Daniel Pundek Tenius, ortopedista e traumatologista, CRM 14191;
X - membro: Fabiano Kupczik, ortopedista e traumatologista, CRM 16893;
XI - membro: Marlus Eduardo Gunia Schiavon, ortopedista e traumatologista, CRM 19501;
XII - membro: Cyro Pereira de Camargo Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 7367;
XIII - membro: Fernando Ribeiro Oliveira, ortopedista e traumatologista, CRM 16194.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 20
II - responsável técnico: Artur Shoji Ferradasa, ortopedista e traumatologista, CRM 52721085.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 31 11 ES 06
II - responsável técnico: Gustavo Peixoto Soares Miguel, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6993;
III - membro: Lauro Monteiro Vasconcellos Filho, nefrologista, CRM 1107;
IV - membro: Tércio de Oliveira Correia, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6298;
V - membro: Fábio Auriemma, nefrologista, CRM 3730;
VI - membro: Elson Luiz Soriano, nefrologista, CRM 1971;
VII - membro: Nilson Mesquita Filho, nefrologista, CRM 2319;
VIII - membro: Leandro Correa Leal, urologista, CRM 6787;
IX - membro: Wesley de Souza, urologista, CRM 6003;
X - membro: Gisele Dazzi Lorenzoni, endocrinologista, CRM 8137;
XI - membro: Pablo Braga Guzman, anestesiolista, CRM 9002.

Art. 16 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME



PORTARIA Nº 1.148, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o anexo da Portaria nº 746/SAS/MS, de 03 de agosto de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições;
Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 746/SAS/MS, de 03 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 151, de 06 de agosto de 2012, seção 1, pagina 52, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do Município	Gestão do Serviço	Valor anual (R\$)
PI	CAPSad III	6970419	02.169.204/2001-86	Florianópolis	Municipal	Municipal	945.600,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 300, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 350/SGTES/MS, de 26 de setembro de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 350/SGTES/MS, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.162305/2014-49	YOEL AGUILA CRUZ	4100888	PR	ASSIS CHATEAUBRIAND

PORTARIA Nº 301, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 346/SGTES/MS, de 22 de setembro de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 346/SGTES/MS, de 22 de setembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.161964/2014-68	LEIDYS MARY AGUERO CRUZ	3502165	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 302, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

OCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.188339/2013-82	LEYDIANA CUADOT SILVA	2700017	AL	TEOTÔNIO VILELA

PORTARIA Nº 303, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

ROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.048041/2014-11	MISLADIS RODRIGUEZ GONZALEZ	5200161	GO	NIQUELANDIA



PORTARIA Nº 304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075479/2014-72	NAYAT HURTADO CRISTIA	4100524	PR	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PORTARIA Nº 305, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 31/SGTES/MS, de 31 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 31/SGTES/MS, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTOANEXO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.197310/2013-91	VIVIAN RODRIGUEZ RODRIGUEZ	3500158	SP	POTIM

PORTARIA Nº 306, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.039250/2014-74	YANELIS BASTER BATISTA	3100617	MG	SÃO MIGUEL DO ANTA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 212, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019718/2015-01, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTEC - CENTRO TECNOLÓGICO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 05.741.464/0001-72, situada no Município de Lajeado - RS, na Rua Waldemar Ely, 171, Florestal, CEP 95.900-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 213, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019649/2015-28/2015-72, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR SIGA BEM LTDA, CNPJ: 10.850.616/0001-05, situada no Município de Recife - PE, na Estrada do Barbalho, 496, Iputinga, CEP 50.690-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 214, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022278/2015-61, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CAIBI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 09.607.823/0001-54, situada no Município de Chapecó - SC, na Avenida Leopoldo Sander, 170E, Eldorado, CEP 89.809-300 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 215, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018759/2015-72, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSTITUTO TECNOLÓGICO AUTOMOTIVO TEIXEIRA E ALBUQUERQUE LTDA - EPP, CNPJ nº 06.231.683/0001-74, situada no Município de Volta Redonda - RJ, na Avenida Sete de Setembro, 80 A, aterrado, CEP 27.213-160, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 216, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II e da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa CATERG CENTRO DE APOIO TECNOLÓGICO DO RGS S/S, CNPJ nº 94.309.945/0001-33, situada no Município de Porto Alegre - RS, na Avenida Ipiranga, nº 8733, Partenon, CEP 91.530-001, em razão da irregularidade prevista no item 05 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 13/10/2014, constantes do Processo nº 80000.037678/2014-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

PORTARIA Nº 926, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Divulga os resultados dos indicadores institucionais relativos ao 6º ciclo avaliativo.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 2.376, de 22 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.023789/2007-87, resolve:



Art. 1º Divulgar o resultado consolidado dos indicadores institucionais, correspondente a 97,47%, relativo ao 6º ciclo avaliativo, que compreende o período de 1º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015, para efeito de cálculo do pagamento da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR e da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR.

Art. 2º Divulgar, de acordo com o Anexo a esta Portaria, os resultados individuais dos indicadores institucionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO			
Indicadores	Meta	Acumulado (%)	Percentual Realizado
Percentual de Horas de Fiscalização em Finalidades de Interesse Social	Realizar no mínimo 80% das horas de fiscalização destinadas aos serviços de interesse coletivo em finalidades de interesse social	76,75%	95,94%
PADOs Instruídos pela Área Técnica	Instruir 50% a mais do que o total de PADOs instaurados no 6º Ciclo Avaliativo	166,41%	~100,00%
Taxa de Solicitações dos Usuários Registradas e Resolvidas no Prazo	85% das solicitações solucionadas no prazo	77,58%	91,27%
Execução das Fases da Elaboração de Regulamentos	Concluir 100% das fases dos Regulamentos propostos	97,59%	97,59%
Notificações de Débito Expedidas	Expedir 85% das notificações em relação aos débitos passíveis de notificação	87,72%	~100,00%

Análise de Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura	Analisar, no mínimo, 80% dos contratos de compartilhamento de infraestrutura submetidos à Anatel dentro do ciclo avaliativo, mais eventual passivo do ciclo anterior	103%	~100,00%

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 6.229, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53528.000787/2002. Aprovar, a posteriori, as transferências de controle da empresa Gramadosite Internet e Turismo Ltda., Cnpj n.º 04.304.139/0001-80, realizadas por meio das 1ª e 2ª alterações Contrato Social.A aprovação de que trata o artigo anterior não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nega provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos abaixo.

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53563.000906/2010	VANDERLEY DA SILVA FERREIRA	Parnamirim/RN	010.505.954-40	Multa	Art. 131, da Lei nº 9.472/97	6932, de 12/12/2014

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

Decide reduzir o valor da multa anteriormente aplicada, nos termos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53563.000552/2008	INTERJATO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Natal/RN	07.387.503/0001-00	Multa.	Art. 65, Res. 272/2001	5518, de 08/07/2015

TALES ANTÔNIO CATUNDA ESMERALDO
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 6.278 - Expede autorização à GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, CNPJ nº 13.844.779/0001-73 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 6.279 - Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, CNPJ nº 08.785.479/0001-20 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço

Nº 6.280 - Expede autorização à JOSE COSME FILHO, CPF nº 075.606.724-34 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 6.281 - Expede autorização à LUCIANO CANDIDO GOMES, CPF nº 840.582.004-30 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 6.282 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) M&G FIBRAS BRASIL S/A, CNPJ nº 04.241.585/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 6.268 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ nº 00.352.294/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.273 - Processo nº 535000138402015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à COSTA NORTE COMERCIO, TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 04.718.491/0001-61, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 6.275 - Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CENTRO DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL, CNPJ nº 00.530.279/0004-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.134 - Processo nº 53548.001372/2015-27- Expede autorização à I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME , CNPJ/MF nº 11.990.532/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.135 - Processo nº 53500.013535/2015-61- Expede autorização à H.A.S. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 21.227.406/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.136 - Processo nº 53500.013023/2015-02 - Expede autorização à W M S FONTES - INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 17.708.887/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.141 - Processo nº 53500.011272/2015-55 Expede autorização à R L GUIMARAES TELECOMUNICAÇÃO - ME, CNPJ/MF nº 20.975.185/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.143 - Processo nº 53500.012573/2015-04 Expede autorização à EWELSON CARLINHOS FERREIRA BRAGANCA - ME, CNPJ/MF nº 07.337.701/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.144 - Processo nº 53500.011176/2015-15 Expede autorização à F. S. DA S. OLIVEIRA - ME , CNPJ/MF nº 12.420.061/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.145 - Processo nº 53500.011638/2015-96 Expede autorização à THIAGO HENRIQUE FERNANDEZ QUINTIAN MACIEL EIRELE - ME, CNPJ/MF nº 22.401.833/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.245, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2015

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 06/11/2015 a 08/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 50.251 - Autorizar INTERNATIONAL PUBLICITY - INTERPUB EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 59.825.885/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 15/11/2015.

Nº 50.252 - Autorizar INTERNATIONAL PUBLICITY - INTERPUB EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 59.825.885/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 15/11/2015.

Nº 50.253 - Autorizar INTERNATIONAL PUBLICITY - INTERPUB EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 59.825.885/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 15/11/2015.

Nº 50.254 - Autorizar Daniel de Oliveira Basil, CPF Nº 086.808.967-21 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Palmas/TO, no período de 30/10/2015 a 03/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 50.258 - Autorizar BLAU FARMACEUTICA S.A., CNPJ Nº 58.430.828/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.259 - Autorizar LUIS DARLAN MACHADO BANDEIRA, CNPJ Nº 08.695.429/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.260 - Autorizar SANTA MADALENA REPRESENTACOES E PROMOCOES S/C LTDA, CNPJ Nº 00.656.765/0001-84 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.261 - Autorizar LONDRINA TRUCK RACING LTDA, CNPJ Nº 04.539.798/0001-03 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.262 - Autorizar MOTTIN RACING LTDA, CNPJ Nº 03.406.065/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.263 - Autorizar PAIOLI RACING SERVICOS EM COMPETICOES LTDA. ME, CNPJ Nº 08.371.725/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.264 - Autorizar FABIANA TROGENI SOARES DE AZEVEDO - ME, CNPJ Nº 07.824.098/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.265 - Autorizar KFF PRO RACING LTDA, CNPJ Nº 06.916.089/0001-17 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.266 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.267 - Autorizar DOSSENA E VASCONCELOS SERV AUTOM LTDA ME, CNPJ Nº 16.796.265/0001-88 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

Nº 50.268 - Autorizar JOSE ANTONIO MIRO DE CORDOVA - ME, CNPJ Nº 14.140.838/0001-95 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 20/12/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.068, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037728/2012-03, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 2487, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de outubro de 2015

Nº 1.117 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53551.000735/2011	Associação Comunitária de Ananás	RADCOM	Ananás	TO	Conhecido e não provido	1117

Em 26 de outubro de 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.041025/2010	Rádio Globo de São Paulo Ltda	OM	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	1382
53000.023033/2010	Alpha FM Ltda	FM	Osasco	SP	Conhecido e não provido	1391
53000.035589/2007	Super Rádio Tupi AM Ltda	OM	Osasco	SP	Conhecido e não provido	1412
53000.013593/2009	Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda	OT	Santarém	PA	Conhecido e não provido	1626

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.342, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, na forma prevista no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.002871/2013	Rádio Ubá Ltda	OM	Ivaiporã	PR	Multa	1.828,57	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 2342, de 20/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIA Nº 2.575, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Revogar a Portaria de multa aplicada a Entidade abaixo relacionada.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.022160/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Onda Viva	RADCOM	Marília	SP	Revogar a Portaria nº 404, de 25/9/2012, publicada no DOU de 28/9/2012.	Portaria DEAA nº 2575, de 15/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA



PORTARIA Nº 2.824, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.042657/2012	Associação Rádio Comunitária Caminho Para A Vida	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	456,93	Inciso XXIX, do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/1998. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2824, de 20/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, na forma prevista no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015067/2013	Rádio Atalaia de Sergipe Ltda	OM	Aracaju	SE	Multa	1.542,56	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3544, de 22/10/2015	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.013404/2014	Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí	FME	Pouso Alegre	MG	Multa	1.028,10	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3519, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.002450/2014	Rádio Planalto do Oeste Ltda	OM	Corretina	BA	Multa	7.121,22	Alíneas "b" e "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 12 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3570, de 22/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.047756/2012	Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA	OT, FME e TV	Belém	PA	Multa	23.194,37	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 12 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3960, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.031940/2013	Rádio Guaçu de Toledo Ltda	OM	Toledo	PR	Multa	2.351,02	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3873, de 22/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.076580/2013	Fundação de Cultura e Radiodifusão de Vespasiano	TVE	Vespasiano	MG	Multa	1.713,49	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria DEAA nº 3697, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIA Nº 4.576, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.013593/2009	Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda	OT	Santarém	PA	Multa	876,46	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 652, de 26/12/12, publicada no DOU de 27/12/12. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4576, de 8/10/2015	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria nº 179, de 14 de março de 2014, e conforme o Protocolo de Cooperação nº 08.0001.00/2002, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2002, resolve:
Fixar o valor de R\$ 152,33 por hora como remuneração para tarefas da Comissão Interministerial responsável pelos exames da Entrevista Técnica da Segunda Fase do processo seletivo do Programa de Ação Afirmativa - Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia de 2015.

GONÇALO DE BARROS CARVALHO E M. MOURÃO

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 242 do Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pela Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008, resolve:
FIXAR os seguintes valores para a remuneração dos profissionais de saúde responsáveis pelos exames pré-admissionais dos candidatos do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2015:
Coordenação do Processo de Avaliação Física e Mental: R\$ 5.000,00
Banca de clínica médica: R\$ 8.000,00
Banca de avaliação psiquiátrica: R\$ 8.000,00
Banca de avaliação psicológica: R\$ 5.000,00
Apoio Técnico: R\$ 3.000,00
Apoio Administrativo: R\$ 2.500,00

SÉRGIO BARREIROS DE SANTANA AZEVEDO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.982,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.002372/2015-51. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S/A. - Light, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Furnas Centrais Elétricas S/A - Furnas, Light Energia S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Light Serviços de Eletricidade S/A. - Light, a vigorar a partir de 7 de novembro de 2015, e dá outras

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.972, de 20 de outubro de 2015, publicada no D.O. n. 203, de 23 de outubro de 2015, Seção 1, página 75, v. 152, constante do Processo n. 48500.006196/2014-45, no Art. 3º, inciso I, onde se lê : "Tabela 14.....", leia-se: "Tabela 12....."; na Tabela 5 do Anexo, onde se lê :

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A2
K	0,00	0,00	0,00	0,00	141,11	52,86
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	0,00	0,00	0,00	0,00	3,07	1,15

leia-se:

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A2
K	233,03	163,17	139,73	233,03	141,11	52,86
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	5,07	3,55	3,04	5,07	3,07	1,15

na Tabela 8 do Anexo, onde se lê: "TABELA 8 - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS ABRACE (CPFL Piratininga).", leia-se: "TABELA 12 - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS ABRACE (CPFL Piratininga)."

providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de novembro de 2015

Nº 3.641 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001321/2012-69 decide:
Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. em face do Despacho nº 1.839/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de novembro de 2015

Nº 3.619 - Processos nºs 48500.000179/2008-56 e 48500.000181/2008-25. Interessados: Desenvix S.A. e Statkraft Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar os registros e aceites conferidos à empresa Desenvix S.A. para empresa Statkraft Energias Renováveis S.A. (inscrita no CNPJ sob o nº 00.622.416/0001-41), referentes aos Projetos Básicos das PCH Bonança (Despachos nºs 380/2008 e 706/2009) e PCH Sossego (Despachos nºs 381/2008 e 234/2009). A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de novembro de 2015

Nº 3.576 - Processo nº 48500.002007/2006-11. Interessado: Santa Helena Energia Ltda. Decisão: (i) registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico da revisão do Projeto Básico da PCH Ypê, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.031327-0.01, situada no rio Verde ou Verdão, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás; (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Ypê; e (iii) informar que, nos termos do artigo 15 da Resolução Normativa nº 583/2013, a central geradora terá Potência Instalada de 30.000 kW e Potência Líquida de 29.755 kW. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.629 - Processo nº 48500.004720/2015-24. Interessado: Corumbataí Energia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Muquillão, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.034946-1.01, situada no rio Corumbataí, no estado do Paraná; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências

de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; e (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; (iv) considerando que o presente eixo inventário aprovado posteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH desde que protocoladas até o dia 23 de dezembro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.631 - Processo nº 48500.007257/2005-84. Interessado: Enel Green Fazenda S.A. Decisão: Homologar os parâmetros para cálculo de Garantia Física do Projeto Básico da PCH Da Fazenda, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.029734-8.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3635- Processo nº 48500.004233/2015-61. Interessado: Sérgio Luiz Pizzatto. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à Jaçanã Alta, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.035078-8.01, situada no rio São Francisco de Paula, no estado de Mato Grosso; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 672, publicada em 28 de agosto de 2015, não serão admitidos outras solicitações DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.639 - Processo nº 48500.002437/2015-68. Interessado: Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Pampa Sul 2, cadastrada sob o CEG UTE.CM.RS.033949-0.01, com 340.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Candiota, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Nos Despachos nºs 3.560, 3.561 e 3.572, datados de 26 de outubro de 2015, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constantes dos Processos nºs 48500.003699/2015-40, 48500.003700/2015-36 e 48500.003697/2015-51, publicado no DOU, de 4 de novembro de 2015, seção 1, p. 57, v. 152, n. 210, onde se lê "(iv) ... Resolução Normativa nº 672, publicada em 28 de agosto de 2015, ..." leia-se "(iv) ... Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, ...".

No Despacho nº 3.475, de 13 de outubro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.003695/2015-61, publicado no DOU, de 27 de outubro de 2015, seção 1, p. 44, v. 152, n. 205, onde se lê "(iv) ... Resolução Normativa nº 672, publicada em 28 de agosto de 2015, ..." leia-se "(iv) ... Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de novembro de 2015

Nº 3.642 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas a seguir para início da operação em teste a partir do dia 6 de novembro de 2015. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Caiçara I - RN	EOL.CV.RN.030895-1.02	Usina de Energia Eólica Caiçara I S.A.	UG1 a UG9, totalizando 27 MW	48500.004021/2012-31
Caiçara II - RN	EOL.CV.RN.030915-0.02	Usina de Energia Eólica Caiçara II S.A.	UG1 a UG6, totalizando 18 MW	48500.005014/2012-57
Junco I - RN	EOL.CV.RN.030902-8.02	Usina de Energia Eólica Junco I S.A.	UG1 a UG8, totalizando 24 MW	48500.004008/2012-82
Junco II - RN	EOL.CV.RN.030914-1.02	Usina de Energia Eólica Junco II S.A.	UG1 a UG8, totalizando 24 MW	48500.005015/2012-00

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de novembro de 2015

Nº 3.611 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o disposto no art. 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015, o que consta na Resolução Normativa ANEEL nº 681, de 21 de setembro de 2015, e no Processo nº 48500.003215/2015-62 mais especificamente no documento 48513.028231/2015-10 em seu anexo 1, resolve: I - aprovar a liberação de recursos no montante de R\$ 5.378.548,62 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a Light Serviços de Eletricidade S.A. correspondente ao mês de outubro de 2015 conforme fluxo financeiro do orçamento aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 1.969, de 6 de outubro de 2015 e já considerando os efeitos tributários disciplinados pela Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, e que serão utilizados para as obras e serviços necessários ao fornecimento de energia temporária para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro ; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 1.040, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,

GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.014348/2012-74, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Norship - Participações e Representações Comerciais Ltda., CNPJ: 09.053.172/0002-89, autorizada a operar um terminal terrestre para a movimentação e o armazenamento de produtos químicos e petroquímicos, inflamáveis e não inflamáveis, Classes I a III, localizado no Pátio de Integração Multimodal da Ferrovia Norte Sul no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins, terminal este composto por 12 (doze) tanques verticais, 3 dutos de interligação do parque de tancagem a uma Plataforma Ferroviária, uma Plataforma Rodoviária de carga e descarga e sistemas complementares, cujas características estão descritas na tabela a seguir:

a) Tanques

Tanque TAG.	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade tabelada (m³)
TQ-01	9,5435	14,41	1.039,392
TQ-02	13,3631	14,43	2.042,127
TQ-03	13,3639	14,42	2.041,165
TQ-04	13,3602	14,43	2.031,715
TQ-05	13,3656	14,36	2.036,118
TQ-06	9,5451	14,35	1.038,129
TQ-07	9,5428	7,36	534,740
TQ-08	9,5410	15,26	1.094,827
TQ-09	13,3640	14,82	2.089,110
TQ-10	13,3600	14,81	2.088,563
TQ-11	9,5430	15,250	1.094,915
TQ-12	9,5434	7,35	533,885

b) Dutos de interligação à Plataforma Ferroviária localizada na Base de Distribuição da Raizén Combustíveis S.A

TAG	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Vazão (m³/h)	Pressão de operação (kg/cm²)	Produto
AC7	6	402	300	10	Óleo diesel S.10
AC8	6	402	300	10	Óleo diesel S.500
AC9	6	402	300	10	Gasolina

c) Plataforma rodoviária

Quantidade de Baías para carga e descarga	Quantidade de Baías exclusivas para a descarga	Quantidade total de Baías
4	4	8

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 403, de 25/09/2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 186, Seção 1, página 99, de 26/09/2014.

Art. 4º A empresa Norship - Participações e Representações Comerciais Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de novembro de 2015

Nº 1.570 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de

agosto de 2012 e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.006129/2015-64, torna público o seguinte ato:

1-Fica alterada a razão social da empresa COSAN CENTROOESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 08.619.844/0003-99 para RAIZEN CENTROOESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 212 de 05 de março de 2013, publicada no DOU de 06 de março de 2013, relativa à planta produtora de etanol localizada na Rodovia GO 406, KM 25 a direita 6 KM, S/N - Fazenda Santo Antônio do Rio Doce - CEP 75800-970, Jataí - GO.

2-Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 104, de 24/01/2013, publicada no DOU

de 25/01/2013, Seção 1, página 49, no art. 1º, onde se lê: "com

capacidade de produção de etanol hidratado de 500 m³/d e produção

de etanol anidro de 350 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção

de etanol hidratado de 600 m³/d e produção de etanol anidro de 350

m³/d".

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.039, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.003118/2015-22, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a JL TRANSPORTES DIESEL LTDA., CNPJ nº 10.924.680/0002-74, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir as instalações de tancagem localizadas à Avenida Marquês de Paranaguá, nº 125, área 01 da quadra 02 - Vila Actura - Duques de Caxias - RJ, CEP: 25215-405 (Latitude: 22°42'07.6" Sul, Longitude: 43°16'44.2" Oeste).

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques verticais aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 80 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO
1	3,82	3,60	40	II e III
2	3,82	3,60	40	II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de novembro de 2015

Nº 1.571 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 19 de maio de 2004, nos termos do artigo 41, II, "a", "c" e "g" da Resolução ANP nº 58/2014 torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos outorgada à PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 08.944.957/0001-06, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.014894/2012-13, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 1.572 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AM0172396	E N FREIRE	13.030.748/0002-60	ITACOATIARA	AM	48610.010090/2015-80
PF/PA0172746	W M AMARAL COMBUSTIVEL LTDA - ME.	18.200.886/0001-82	ABAETETUBA	PA	48610.011065/2015-13

Nº 1.573 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MS0156802	AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA	20.112.808/0001-78	CAMPO GRANDE	MS	48610.005543/2014-75
PR/RS0172831	AFG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.435.951/0003-98	SAPIRANGA	RS	48610.011121/2015-10
PR/SP0172792	AUTO POSTO APARECIDA DE ITAPETININGA LTDA	22.037.599/0001-70	ITAPETININGA	SP	48610.011199/2015-34
PR/GO0172806	AUTO POSTO BARATEIRO LTDA	08.818.442/0010-42	RIO VERDE	GO	48610.011250/2015-16
PR/PR0114026	AUTO POSTO MUFFATO LTDA.	13.616.378/0002-47	LONDRINA	PR	48610.005548/2012-36
PR/MT0172790	AUTO POSTO PERES ARA-GUAIA LTDA - ME	19.481.374/0001-02	SAO FELIX DO ARA-GUAIA	MT	48610.011204/2015-17
PR/GO0172828	AUTO POSTO SAO PAULO LTDA	01.703.073/0001-02	GOIANIA	GO	48610.011117/2015-51
PR/SP0172788	AUTO POSTO 101 LTDA	18.658.693/0001-70	HORTOLANDIA	SP	48610.011247/2015-94
PR/SP0172807	CENTRO AUTOMOTIVO THOMAS EDISON LTDA	20.190.819/0001-76	SAO PAULO	SP	48610.011305/2015-80
PR/BA0172709	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS RAMOS LTDA - ME	08.777.269/0001-90	IACU	BA	48610.011036/2015-51
PR/ES0172212	DOUGLAS M EWALD	15.084.922/0001-00	DOMINGOS MARTINS	ES	48610.009704/2015-81

PR/PA0172789	INDEPENDENCIA, COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL EIRELI - EPP	22.433.464/0001-24	ANANINDEUA	PA	48610.011225/2015-24
PR/RS0172690	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.695.813/0002-27	JULIO DE CASTILHOS	RS	48610.011001/2015-12
PR/AM0172833	M. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	08.538.030/0009-15	RIO PRETO DA EVA	AM	48610.011139/2015-11
PR/RS0172791	POSTO DO BRIQUE LTDA	22.565.878/0001-07	PORTO ALEGRE	RS	48610.011223/2015-35
PR/MG0172827	POSTO ESTACAO BH LTDA	20.173.683/0001-96	BELO HORIZONTE	MG	48610.011118/2015-04
PR/PR0172785	Z. F. DE ALMEIDA & CIA LTDA	22.438.811/0001-01	FAXINAL	PR	48610.011029/2015-50

Nº 1.575 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PE0231556	A. A. P. FILHO COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI - ME	23.024.578/0001-83	ITAPISSUMA	PE	48610.010862/2015-83
GLP/SC0231557	AGRO MATERIAL GIUL LTDA ME	10.963.112/0001-00	MACIEIRA	SC	48610.010785/2015-61
GLP/PB0231558	ALEX DE ANDRADE NASCIMENTO	22.964.733/0001-89	MONTADAS	PB	48610.010743/2015-21
GLP/AP0231559	AMAPAGÁS LTDA - ME	20.290.440/0002-19	MACAPA	AP	48610.010842/2015-11
GLP/SP0231560	AUTO POSTO ITARARÉ LTDA	05.591.996/0001-70	EMBU-GUACU	SP	48610.006308/2014-11
GLP/SC0231561	AUTO POSTO MARCONI LTDA	83.389.866/0001-63	RIO DO SUL	SC	48610.011010/2015-11
GLP/SP0231562	B. C. F. DE FARIA DE SOUZA COMÉRCIO DE GÁS ME	23.036.164/0001-74	SANTA FE DO SUL	SP	48610.010784/2015-17
GLP/PB0231563	CAROLINE FERREIRA RAMOS 10141969490	21.159.765/0001-49	SAO JOSE DE PIRANHAS	PB	48610.009384/2015-69
GLP/CE0231564	CÍCERO MANOEL CUSTODIO 34915893391	22.582.130/0001-12	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.010757/2015-44
GLP/AL0231565	DÃO COMERCIAL GÁS LTDA ME	21.603.350/0001-12	JUNQUEIRO	AL	48610.010736/2015-29
GLP/BA0231566	ESTRELAS COMERCIAL DE GLP LTDA - ME	23.271.311/0001-90	LAURO DE FREITAS	BA	48610.010869/2015-03
GLP/MG0231567	FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA NETO 07337189656	22.574.770/0001-80	CAPITAO ENEAS	MG	48610.009717/2015-50
GLP/PA0231568	G I F MARINHO COMERCIO - EPP	22.523.766/0001-93	OURILANDIA DO NORTE	PA	48610.010860/2015-94
GLP/PR0231569	GAS RAINHA DAS COLINAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME	16.845.154/0004-67	FIGUEIRA	PR	48610.006152/2015-59
GLP/MS0231570	H C R FERREIRA PAPELEGUAS GÁS ME	21.976.951/0001-70	CAMPO GRANDE	MS	48610.009722/2015-62
GLP/AM0231571	J. P. JUNGLKAUS - ME	06.328.381/0003-80	CAREIRO	AM	48610.010852/2015-48
GLP/MG0231572	JOÃO PAULO PORCIDONIO DOS SANTOS	22.731.820/0001-96	TEOFILO OTONI	MG	48610.010041/2015-47
GLP/SP0231573	JOSE GUILHERME PREGNOLATO DA SILVA 41512747823	17.926.443/0001-00	ITOBI	SP	48610.001963/2015-63
GLP/SC0231574	LEANDRO LEAL COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA EIRELI - ME	22.478.726/0001-77	SAO JOSE	SC	48610.009933/2015-03
GLP/MS0231575	LUCCAS LOGAN ALVES SARUBBI MARIANO 00981094139	19.922.261/0001-97	CAMPO GRANDE	MS	48610.010739/2015-62
GLP/SE0231576	LUCIANO MARTINS MOREIRA - ME	21.933.808/0001-00	ARACAJU	SE	48610.009603/2015-18
GLP/TO0231577	LUCILENE PEREIRA DA SILVA 02235178103	21.864.448/0001-23	BRASILANDIA DO TOCANTINS	TO	48610.003862/2015-27
GLP/SC0231578	MARCIO JOSÉ COMELLI EPP	80.724.230/0001-32	ORLEANS	SC	48610.010327/2015-22
GLP/PI0231579	MARONILDO RODRIGUES SANTOS - ME	20.598.930/0001-04	ARRAIAL	PI	48610.010756/2015-08
GLP/SP0231580	MATHEUS DE SOUSA ABREU 33785930836	20.139.628/0001-80	PIQUETE	SP	48610.008519/2015-79
GLP/MG0231581	OPÇÃO GÁS E ÁGUA LTDA ME	23.381.151/0001-32	BOM REPOUSO	MG	48610.010745/2015-10
GLP/SP0231582	OSMAR GENASCO - ME	19.422.566/0001-30	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.008012/2015-15
GLP/SP0231583	PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA - ME	22.570.000/0001-60	QUEIROZ	SP	48610.009994/2015-62
GLP/MS0231584	R M NUNES - ME	10.274.237/0001-14	CAMPO GRANDE	MS	48610.010844/2015-00
GLP/PA0231585	R. RODRIGUES COMERCIO DE GAS LTDA ME	07.888.218/0001-73	BELEM	PA	48610.010734/2015-30
GLP/MG0231586	RHOMARIO GEOVANE ROSA MAGALHAES 10974619639	22.999.402/0001-84	PIRAPORA	MG	48610.010855/2015-81
GLP/MT0231587	ROBSON ALVES ROSOLEM - ME	12.817.903/0001-49	TABAPORA	MT	48610.005947/2015-40
GLP/PA0231588	RODRIGUES & MARTINS COMERCIO LTDA - ME.	22.065.090/0001-31	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.010861/2015-39
GLP/MT0231589	ROSELEI NUNES MACHADO DOS SANTOS	21.754.233/0001-50	MATUPA	MT	48610.010737/2015-73
GLP/PA0231590	SOARE GÁS LTDA ME	17.304.827/0001-91	SALINOPOLIS	PA	48610.010729/2015-27
GLP/BA0231591	VIEIRA & PINHEIRO LTDA- EPP	19.876.097/0001-29	INHAMBUPE	BA	48610.011125/2015-06
GLP/RJ0231592	VISTA ALEGRE COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	20.164.910/0001-17	ITAGUAI	RJ	48610.010859/2015-60

Nº 1.576 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.003118/2015-22, torna pública a habilitação da JL Transportes Diesel Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.924.680/0001-93, situada na Avenida Almirante Grenfell, nº 405 - Bloco 03, sala 506 (Parte), bairro Parque Duque de Caxias - Duque de Caxias/RJ - Cep: 25.085-135, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 5 de novembro de 2015

Nº 1.574 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012 e considerando o que consta do processo de nº 48610.013932/2014-74, torna público o seguinte ato: Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a autorização nº 166, de 24/03/2015, publicada no DOU edição nº 57, de 25/03/2015, seção 1, página 55, concedida à BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, para a realização do projeto BG-52 "Desenvolvimento de Tecnologias Integradas para Detecção e Previsão de Óleo no Mar na Margem Equatorial Brasileira - Projeto DETECTA".

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

No Anexo da Autorização nº 1.019, de 27/10/2015, publicada no DOU edição nº 206, de 28/10/2015, Seção 1, página 68, onde se lê: 1.785.608,45, leia-se: 1.836.008,45.

No Anexo da Autorização nº 953, de 28/09/2015, publicada no DOU edição nº 186, de 29/09/2015, Seção 1, página 62, onde se lê: 589.526,70 , leia-se: 601.317,23.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 196/2015 - DF

Interessado: Mineração do Sul Ltda.
Assunto: Decaimento de títulos minerários. Suspensão de processos.
Nos termos da Nota nº 1076/2015/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU aprovada pela Senhora Procuradora-Chefe Substituta da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, SUSPENDO os processos minerários nº 830.600/1991, 830.829/1991, 830.834/1991, 830.836/1991, 830.839/1991, 831.167/1991, 830.838/1991, 832.197/1991, 830.376/1991, 830.599/1991, 830.833/1991, 830.827/1991, 830.835/1991, 831.181/1991, 830.848/1991, 830.837/1991, 830.828/1991, 830.830/1991, 830.831/1991, 831.602/1991, 831.912/1991, 830.873/1997, 830.874/1997, 831.015/1997, 831.967/1997, 831.968/1997, 831.969/1997, 831.970/1997, 831.971/1997, 831.972/1997, 831.892/1997, 831.116/1998, 831.117/1998, 831.122/1998, 831.124/1998, 830.709/2001, 831.363/2001, 831.897/1991, 831.890/1997, 831.119/1998, 831.910/1991, 831.891/1997, 831.118/1998, 838.105/1994, 832.078/1997 (256) e 831.719/1990 (356) até decisão final do Poder Judiciário quanto ao limite territorial do Parque Nacional Serra da Canastra - Ação Civil Pública nº 3407-92.2014.4.01.3804.

RELAÇÃO Nº 197/2015 - DF

Interessado: Pedra Lageada Ltda.
Pedro Paulo Pires de Campos.
João Iunes de Siqueira
Lacel Quatzito Ltda.
Arpesa Comércio de Pedras Ltda.
Cerri e Azevedo Expl. e Com. de Pedras Ltda.
Bela Vista Expl. e Com. de Pedras Ltda.
Assunto: Decaimento de títulos minerários. Suspensão de processos.
Nos termos da Nota nº 1090/2015/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU aprovada pela Senhora Procuradora-Chefe Substituta da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, SUSPENDO os processos minerários nº 830.609/1985, 830.611/1985, 830.610/1985, 830.163/1986, 830.164/1986, 831.482/1986, 831.483/1986, 831.484/1986, 831.485/1986, 831.487/1986, 830.606/1988 (256), 831.939/1998 (356), 831.959/1998, 831.962/1988, 831.963/1988, 831.964/1988, 831.965/1988 (256) e 931.218/2013 (508), até decisão final do Poder Judiciário quanto ao limite territorial do Parque Nacional Serra da Canastra - Ação Civil Pública nº 3407-92.2014.4.01.3804.

CELSO LUIZ GARCIA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Autorização nº 881, de 27/08/2015, publicada no DOU edição nº 165, de 28/08/2015, Seção 1, página 84, onde se lê:

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
GALP-01	Fixação de CO2 através de reforma a seco de gás natural empregando carbeto bimetálicos em sistemas de microcanaís.	UFRJ / Núcleo de Catálise - PEQ/COPPE	976.225,60	8.2.3
GALP-12	REDUÇÃO DE ATRITO POR ADITIVOS NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO (REAPA).	UFRJ/Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT	1.625.540,70	8.2.3
GALP-14	SIMULADOR DE ESCOAMENTOS MULTIFÁSICOS PARA POÇOS COM CONDIÇÕES GERAIS (SEMPO).	UFRJ/Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT	2.250.444,42	8.2.3

Leia-se:

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
GALP-01	Fixação de CO2 através de reforma a seco de gás natural empregando carbeto bimetálicos em sistemas de microcanaís.	UFRJ / LEACAT - Laboratório de Estudos em Alcoolquímica e Catálise UFPE / LATECLIM - Laboratório de Refino e Tecnologias Limpas	995.750,11	8.2.3
GALP-12	REDUÇÃO DE ATRITO POR ADITIVOS NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO (REAPA).	UFRJ / Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT	1.904.153,17	8.2.3
GALP-14	SIMULADOR DE ESCOAMENTOS MULTIFÁSICOS PARA POÇOS COM CONDIÇÕES GERAIS (SEMPO).	UFRJ / Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT	2.295.453,31	8.2.3

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 686/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
807.482/1976-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- AI Nº 918/2015-MG
832.239/1994-LAFARGE BRASIL S A- AI Nº 932; 933; 934; 935; 936; 937; 938; 939; 940; 941; 942; 943; 944; 945; 946; 947; 948 e 949/2015-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
003.409/1950-MINERAÇÃO TEJUCANA S A- AI Nº 1343; 1344 e 1345/2013-MG
830.557/1979-MINERAÇÃO ZÉ DA ESTRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 337 e 338/2015- MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.239/1994-LAFARGE BRASIL S A-OF. Nº1483/2015-FISC

Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.234/2006-Marilda Moreira Rosa- AI Nº915 /2015-MG

RELAÇÃO Nº 687/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.060/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA-OF. Nº1457/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 688/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.538/2006-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA-OF. Nº2279/2015-DGTM
833.539/2006-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA-OF. Nº2280/2015-DGTM
834.882/2010-R & M MINERACAO LTDA-OF. Nº139/2015-ESCGV
831.453/2011-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-OF. Nº135/2015-ESCGV

RELAÇÃO Nº 692/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.112/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS- 975,34 hectares para 628,87 hectares-Granito (uso revestimento)
832.193/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS- 979,44 hectares para 573,25 hectares-Granito (uso revestimento)
832.196/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS- 907,77 hectares para 484,14 hectares-Granito (uso revestimento)
831.522/2008-JOSÉ GERALDO TIMO SILVA- Área de 120,58 ha para 47,38 ha-Areia
831.163/2009-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Área de 896,06 ha para 328,77 ha-Granito (uso revestimento)

831.536/2009-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Área de 999,70 ha para 545,35 ha-Granito (uso revestimento)
833.614/2011-MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA- Área de 664,32 ha para 510,59 ha-Quartzito Ornamental

RELAÇÃO Nº 693/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.610/2004-MASTER NIQUEL EXPLORAÇÃO E LAVRA DE JAZIDAS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 694/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.036/2005-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº136/2015-ESCGV

RELAÇÃO Nº 695/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
831.576/2014-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.577/2014-VALDEMAR JOSÉ PEREIRA
830.976/2015-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.179/2005-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2526/2015-DGTM
832.935/2005-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº2525/2015-DGTM
830.884/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº2509/2015-DGTM
834.326/2012-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº2513/2015-DGTM
833.459/2013-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-OF. Nº2518/2015-DGTM
833.462/2013-FAUSTO RIBEIRO E CIA LTDA-OF. Nº2517/2015-DGTM
833.467/2013-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº2520/2015-DGTM
833.468/2013-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº2519/2015-DGTM
833.511/2013-COMERCIAL GRÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº2511/2015-DGTM
833.518/2013-MANOEL MARIO PEREIRA SILVA-OF. Nº2510/2015-DGTM
833.619/2013-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº2536/2015-DGTM
833.776/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº2515/2015-DGTM
833.812/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO MINERAL-OF. Nº2507/2015-DGTM
833.858/2013-RAIMUNDO NONATO ANDRE-OF. Nº2523/2015-DGTM
833.868/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº2516/2015-DGTM



833.959/2013-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº2522/2015-DGTM
833.980/2013-COMERCIAL GONZAGA E FRANÇA LT-DA ME-OF. Nº2524/2015-DGTM
834.017/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº2512/2015-DGTM
834.033/2013-GRAN CENTER LTDA ME-OF. Nº2514/2015-DGTM
831.778/2014-CARLOS AUGUSTO BRANDAO DE RESENDE-OF. Nº2508/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.626/1987-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF. Nº2537/2015-ANAPRO/DGTM
830.860/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL RI-BEIRO LTDA.-OF. Nº2494/2015-DGTM
833.715/2004-GEMMA BRAZIL QUARTZITOS LTDA-OF. Nº2521/2015-ANAPRO/DGTM
832.361/2005-CAL SANTA HELENA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº2288/2015-ANAPRO/DGTM
831.260/2008-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. Nº2536/2015-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.214/1987-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. Nº221/2015-ERPC
830.860/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL RI-BEIRO LTDA.-OF. Nº2495/2015-DGTM
831.396/2001-JOSÉ BERNARDES VIDAL FI-OF. Nº2533/2015-DGTM
832.916/2008-AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS CRISTAIS LTDA ME-OF. Nº2531/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
834.290/2011-CARLOS ULISSES MORTINER NUNES - PLG Nº28/2015 de 19/10/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
834.291/2011-CARLOS ULISSES MORTINER NUNES - PLG Nº29/2015 de 19/10/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
834.292/2011-CARLOS ULISSES MORTINER NUNES - PLG Nº30/2015 de 19/10/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
834.293/2011-CARLOS ULISSES MORTINER NUNES - PLG Nº31/2015 de 19/10/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
834.294/2011-CARLOS ULISSES MORTINER NUNES - PLG Nº32/2015 de 19/10/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
834.295/2011-CARLOS ULISSES MORTINER NUNES - PLG Nº33/2015 de 19/10/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
832.346/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.737/1986-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-OF. Nº1465/2015-FISC
833.231/2004-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº2502/2015-DGTM
834.257/2012-ORLANDO JOSÉ DA SILVA-OF. Nº1467 e 1468/2015-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
831.113/2001-EXPRESSO CARDOSO LTDA-OF. Nº2505/2015-DGTM
830.161/2010-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.-OF. Nº2506/2015-DGTM
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
832.371/2000-TERRA J. J. ALVES LTDA
831.206/2011-DARCI MELO FRANCO CAMPOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1027)
830.706/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.832/2013-PEDREIRA SUL MINAS LTDA ME-OF. Nº2500/2015-DGTM
833.033/2013-DADIVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-OF. Nº2499/2015-DGTM
833.498/2013-VICENTE PEREIRA DE LIMA ME-OF. Nº2496/2015-DGTM
832.975/2014-PAULO MATIAS DA SILVA-OF. Nº2497/2015-DGTM
832.976/2014-PAULO MATIAS DA SILVA-OF. Nº2497/2015-DGTM
830.203/2015-MARTINS E PESSOA AREIAS E BENEFICIAMENTOS LTDA-OF. Nº2501/2015-DGTM
832.064/2015-DÉCIO BRUXEL E OUTROS-OF. Nº2503/2015-DGTM
832.073/2015-SGM AGREGADOS LTDA-OF. Nº2498/2015-DGTM
832.275/2015-PAULO MATIAS DA SILVA-OF. Nº2493/2015-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
830.261/2014-VILELA & MACEDO LTDA ME-OF. Nº2504/2015-DGTM

RELAÇÃO Nº 696/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.014/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA- CPF ou CNPJ 21.112.489/0001-63- Alvará nº2696/2009
831.017/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA- CPF ou CNPJ 21.112.489/0001-63- Alvará nº7309/2007
830.933/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA- CPF ou CNPJ 21.112.489/0001-63- Alvará nº6242/2011
830.967/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA- CPF ou CNPJ 21.112.489/0001-63- Alvará nº6814/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
833.519/1996-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA- nº 2391/1999 - Cessionário: ELENITA SILVA BERGAMO ME- CNPJ 04.507.793/0001-90
833.659/2007-HUDSON MUNDIN MACHADO- nº 02/2008 - Cessionário: MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA- CNPJ 10.435.937/0001-43

RELAÇÃO Nº 697/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
831.676/2013-AREIAL TAPERA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
833.970/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
831.529/2014-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA
831.587/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.588/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.589/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.590/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.591/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.592/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.593/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.594/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.595/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.596/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.597/2014-PEDRO CAMILA & CIA
831.598/2014-PEDRO CAMILA & CIA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
832.522/2012-NILZA DA COSTA PEREIRA
Não conhece requerimento protocolizado(1220)
832.522/2012-NILZA DA COSTA PEREIRA
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
831.400/2000-EROSÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº1473- Publicado no DOU de 2000

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 167/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.584/2004-ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA.- AI Nº464/2015
Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.203/1979-PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA- AI Nº463/2015
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
804.800/1971-CIA EXTRATORA DE MINERIOS -AI Nº196/2015,197/2015,199/2015 e 200/2015

RELAÇÃO Nº 170/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.138/2014-JORGE BOLIVAR DE MELO REZENDE ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.395/2014-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-OF. Nº2.875/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.242/2014-ANTONIO JOSÉ COELHO

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.180/2010-R O CAVALCANTE MÁRMORES E GRANITOS ME-OF. Nº2.905/2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.289/2009-SAIBREIRA IRMÃOS OLIVEIRA E TADEU EIRELI EPP
890.442/2010-CS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.328/2000-NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA- CPF ou CNPJ 04.676.236/0001-01- Alvará nº10.893/2005
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
890.246/2000-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº2.821/2015-60 dias
890.398/2005-JSL S.A-OF. Nº2.945/2015-60 dias
890.066/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº2.917/2015-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.019/2010-MORRO DO PILAR INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.908/2015
890.838/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2.823/2015
890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2.841/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.035/2010-ANTÔNIO NC PORTELLA ME-OF. Nº2.841/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP-OF. Nº2.672/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA- Registro de Licença Nº:2.726/2013 - Vencimento em 28/02/2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.679/2011-CS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.944/2014-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº2.096/2015
890.944/2014-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº2.096/2015
890.014/2015-LOBA MINERAÇÃO E CONSULTORIA GEOAMBIENTAL-OF. Nº2.676/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.145/2015-CERÂMICA STILBE LTDA.-OF. Nº2.874/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
890.460/2015-CARLA DA FONSECA SUZANO LOPES

RELAÇÃO Nº 171/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
890.524/1999-ÁGUA MINERAL BICUDA GRANDE LTDA-OF. Nº942/2010-DOU de 05/05/2010
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LTDA EPP- DOU de 17/03/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
890.391/2015-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO DE PEDRAS-ME- DOU de 02/09/2015
WILLIANS CARVALHO
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR-04/Nº 17, de 02 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 192, de 07 de outubro de 2015, Seção 1, página 43/44, onde se lê: "... nominativos a Alaydes Luiza Fernandes, portadora do CPF/MF nº 824.556.781-72, Euvaldo Marques Lessa, portador do CPF/MF nº 039.125.401-44, Leandro de Alencar Lessa, portador do CPF/MF nº 000.952.611-09, Gabriel de Alencar Lessa, portador do CPF/MF nº 007.287.451-19, Roberto Marques Lessa, portador do CPF/MF nº 244.290.741-00, Susete Fernandes de Faria Lessa, portadora do CPF/MF nº 570.265.216-91, Renata Fernandes Lessa, portadora do CPF/MF nº 705.855.551-68 e Lúcia Maria Lessa Sanches, portadora do CPF/MF nº 218.720.071-04...", leia-se: "... nominativos a Alaydes Luiza Fernandes, portadora do CPF/MF nº 824.556.781-72, Leandro de Alencar Lessa, portador do CPF/MF nº 000.952.611-09, Gabriel de Alencar Lessa, portador do CPF/MF nº 007.287.451-19, Roberto Marques Lessa, portador do CPF/MF nº 244.290.741-00, Renata Fernandes Lessa, portadora do CPF/MF nº 705.855.551-68 e Lúcia Maria Lessa Sanches, portadora do CPF/MF nº 218.720.071-04..."

**Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome****GABINETE DA MINISTRA****DECISÃO Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o art. 34, §7º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em face do que consta no Processo MDS nº 71000.050342/2014-22, pelos jurídicos fundamentos expostos no PARECER nº 00372/2015/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 09 de outubro de 2015, decide:

Não conhecer o recurso administrativo interposto por MARIA ANDRADE SANTOS, NIS 16411289450, contra Notificação para devolução de recursos do Programa Bolsa Família em parcela única, por intempestividade.

TEREZA CAMPELLO

**SECRETARIA NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 104, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

- 1)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO LOPES, 78.626.330/0001-84, PAULO LOPES/SC, 23000.014718/2012-21, 38456.
- 2)CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA, 00.096.933/0001-24, BRASILIA/DF, 25000.081581/2012-45, 40336.
- 3)ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL, 03.377.602/0001-50, PORTO SEGURO/BA, 71000.001396/2015-45, 47624.
- 4)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE DORES DO INDAIA, 02.885.336/0001-04, DORES DO INDAIA/MG, 71000.001645/2015-01, 46966.
- 5)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PRESIDENTE VENCESLAU, 55.563.183/0001-45, PRESIDENTE VENCESLAU/SP, 71000.001840/2015-22, 47767.
- 6)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HONÓRIO SERPA, 05.606.034/0001-48, HONORIO SERPA/PR, 71000.003395/2015-35, 47715.
- 7)LAR BOA ESPERANÇA DE SÃO VICENTE DE PAULO DE BALDIM, 01.522.825/0001-39, BALDIM/RS, 71000.003550/2015-13, 48533.

- 8)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAINA DE MINAS, 05.401.909/0001-75, BOCAINA DE MINAS/MG, 71000.003555/2015-46, 48386.
- 9)INSTITUTO SCALA, 05.133.524/0001-74, SACRAMENTO/MG, 71000.003558/2015-80, 48390.
- 10)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE GUAPE, 00.918.325/0001-58, GUAPE/MG, 71000.020277/2011-68, 39077.
- 11)CENTRO MARIE ARIANE, 37.212.925/0001-06, CAA-RAPO/MS, 71000.023022/2013-19, 40616.
- 12)ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS, 25.651.357/0001-60, CONCEICAO DOS OUROS/MG, 71000.029834/2012-97, 38524.
- 13)GRÊMIO SORRISO, 42.290.726/0001-56, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.041831/2011-41, 38137.
- 14)ICASU - INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA, 25.642.455/0001-31, UBERLÂNDIA/MG, 71000.042020/2011-67, 41203.
- 15)LAR BATISTA DE CRIANÇAS DO VALE DO RIBEIRA, 03.872.080/0001-63, BARRA DO TURVO/SP, 71000.044280/2011-77, 41393.
- 16)ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO - ADVAMPE, 04.687.054/0001-28, GARANHUNS/PE, 71000.046608/2012-71, 39769.
- 17)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO GUAMÁ, 10.189.927/0001-75, BELEM/PA, 71000.046643/2012-90, 38618.
- 18)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOÃO PINHEIRO, 70.918.834/0001-66, JOAO PINHEIRO/MG, 71000.048183/2011-53, 39388.
- 19)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABAIANA, 00.962.972/0001-67, ITABAIANA/PB, 71000.051488/2014-95, 39355.
- 20)MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE VILA REMO, 47.084.603/0001-82, SAO PAULO/SP, 71000.051489/2014-30, 41644.
- 21)ASSOCIAÇÃO CASA DA HOSPITALIDADE, 12.704.750/0001-23, SANTANA/AP, 71000.052418/2015-35, 47726.
- 22)SOCIEDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 20.740.114/0001-85, GUARANESIA/MG, 71000.058854/2014-37, 42013.
- 23)LAR VICENTINO DIVINO FERREIRA BRAGA, 21.171.681/0001-20, BETIM/MG, 71000.067672/2014-57, 41610.
- 24)COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE, 76.726.728/0001-67, MANDAGUARI/PR, 71000.069619/2011-48, 38121.
- 25)UNIAO PARA INTEGRAÇÃO E REALIZAÇÃO, 03.148.104/0001-36, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.070286/2015-23, 47799.
- 26)LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CEDRAL, 49.989.775/0001-20, CEDRAL/SP, 71000.070293/2015-25, 47794.
- 27)ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO TANCREDO NEVES, 07.794.357/0001-38, FORTALEZA/CE, 71000.070295/2015-14, 47797.
- 28)ASSOCIAÇÃO PRÓ MENOR DE PANAMBI, 89.674.022/0001-40, PANAMBI/RS, 71000.070667/2015-11, 47800.
- 29)FUNDAÇÃO ISIS BRUDER, 04.606.402/0001-95, MARINGA/PR, 71000.070775/2015-85, 48424.
- 30)OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO, 61.872.057/0001-75, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.070777/2015-74, 48196.
- 31)ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL MEIMEI, 06.078.484/0001-78, ITABERA/SP, 71000.070897/2015-71, 48307.
- 32)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE, 26.824.425/0001-09, CAMPO GRANDE/MS, 71000.070934/2015-41, 48420.
- 33)LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE TAQUARITUBA, 50.799.766/0001-56, TAQUARITUBA/SP, 71000.070949/2015-18, 48476.
- 34)ASSOCIAÇÃO JOVEM APRENDIZ, 06.349.472/2015-30, ARTUR NOGUEIRA/SP, 71000.070968/2015-36, 39041.
- 35)ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL CRISTA DE ARAPOTI, 01.522.032/0001-10, ARAPOTI/PR, 71000.070975/2015-38, 48397.
- 36)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOAQUIM, 83.294.579/0001-70, SAO JOAQUIM/SC, 71000.071025/2015-21, 48620.
- 37)ASSOCIAÇÃO SARA APARECIDA, 07.026.356/0001-43, LAGOA DA PRATA/MG, 71000.071080/2015-11, 48387.
- 38)CRECHE TIA DOLORES, 00.641.541/0001-07, BELO HORIZONTE/MG, 71000.076907/2015-82, 48615.
- 39)ESCOLA JOSE ALVARES DE AZEVEDO, 89.585.038/0001-87, RIO GRANDE/RS, 71000.076963/2015-17, 48540.
- 40)LAR DOS IDOSOS JOSÉ VERCOSA JUNIOR, 18.222.034/0001-96, SABARA/MG, 71000.077048/2015-49, 48536.
- 41)ASSOCIAÇÃO NOVA ANDRADINENSE DO DEFICIENTE FISICO - ANDEFI, 06.145.991/0001-87, NOVA ANDRADINA/MS, 71000.077074/2015-77, 48537.
- 42)LAR DO IDOSO VICENTE DE PAULO DE PERDIZES MG, 20.028.395/0001-48, PERDIZES/MG, 71000.077104/2015-45, 48389.
- 43)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PENHA, 73.889.677/0001-04, PENHA/SC, 71000.077109/2015-78, 48388.

- 44)ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AMIGAS DE JOVA RURAL, 00.346.741/0001-29, SAO PAULO/SP, 71000.077123/2015-71, 48609.
- 45)INSTITUTO EDUCACIONAL GUMERCINDO DE PAIVA CASTRO, 44.432.490/0001-70, BIRIGUI/SP, 71000.077130/2015-73, 48393.
- 46)NÚCLEO APRENDIZ DO FUTURO, 59.641.928/0001-06, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.078292/2014-48, 41661.
- 47)GRUPO AFRO GANGA ZUMBA, 02.331.157/0001-25, PONTE NOVA/MG, 71000.084521/2010-30, 41106.
- 48)ASSOCIAÇÃO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO, 07.605.763/0001-05, MORRO AGUDO/SP, 71000.084584/2013-39, 40015.
- 49)UNIDADE ESPECIALIZADA DE PERNAMBUCO - UNEPE, 08.863.581/0001-05, CARUARU/PE, 71000.085575/2012-84, 42071.
- 50)UNIDADE ESPECIALIZADA DE CARUARU LTDA - UNECAR, 08.863.227/0001-72, CARUARU/PE, 71000.085578/2012-18, 42070.
- 51)ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE ITATIBA, 44.738.755/0001-63, ITATIBA/SP, 71000.085645/2012-02, 39812.
- 52)OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA IRMÃO ÁUREO, 02.708.667/0001-79, BRASILIA/DF, 71000.091400/2014-78, 41730.
- 53)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ARNE JOHNSSON DE XANXERÊ, 08.548.412/0001-72, XANXERE/SC, 71000.091502/2014-93, 38621.
- 54)ASSOCIAÇÃO COLORINDO A VIDA, 09.112.341/0001-23, BELEM/PA, 71000.091516/2014-15, 38780.
- 55)ONG - NINHO DA AGUIA, 10.496.066/0001-78, NOVA ESPERANCA/PR, 71000.098641/2013-67, 41741.
- 56)MOVIMENTO DE MULHERES EM SÃO GONÇALO, 39.259.098/0001-31, SAO GONCALO/RJ, 71000.104390/2013-67, 41650.
- 57)GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE, 73.322.240/0001-86, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.106105/2013-42, 41115.
- 58)ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DA BARRA GRANDE - PR, 03.660.386/0001-56, ITAPEJARA D'OESTE/PR, 71000.107416/2013-29, 39013.
- 59)CENTRO ESPORTIVO E EDUCACIONAL JORGINHO - BOLA PRA FRENTE, 04.649.198/0001-90, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.110187/2010-87, 40606.
- 60)C.A.S.C.A. - CENTRO DE ATNDIMENTO SOCIAL À CIANÇA E AO ADOLESCENTE, 07.098.359/0001-92, TREMEMBE/SP, 71000.114455/2013-82, 40221.
- 61)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIAÇU, 00.083.059/0001-90, IPIACU/MG, 71000.117886/2010-58, 39348.
- 62)ASSOCIAÇÃO FÊNIX, 08.403.113/0001-40, CURITIBA/PR, 71000.119398/2013-28, 39905.
- 63)NÚCLEO DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCENCIA - NAIA, 02.739.534/0001-60, OURINHOS/SP, 71000.120080/2013-90, 41674.
- 64)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARINU, 07.468.675/0001-09, JARINU/SP, 71000.123721/2012-87, 39381.
- 65)LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 80.291.081/0001-65, CRUZEIRO DO OESTE/PR, 71000.124855/2013-04, 41552.
- 66)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM REPOUSO, 02.207.184/0001-90, BOM REPOUSO/MG, 71000.125665/2014-87, 47104.
- 67)AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA, 03.298.931/0001-06, ARACATUBA/SP, 71000.125696/2014-38, 38424.
- 68)MID - CASA DE APOIO AO MENOR IRMÃO DULCE, 04.810.265/0001-06, SAO JOAO DA BOA VISTA/SP, 71000.126437/2012-62, 41631.
- 69)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GOLFINHO, 01.221.478/0001-04, MUCURI/BA, 71000.128990/2014-00, 46756.
- 70)LAR SÃO VICENTE DE PAULO DO DISTRITO DE DIVINO ESPÍRITO SANTO, 25.657.669/0001-81, ALTEROSA/MG, 71000.129128/2014-14, 46840.
- 71)ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPINAS E REGIÃO, 11.050.243/0001-50, CAMPINAS/SP, 71000.134363/2014-08, 39747.
- 72)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JULIO MESQUITA, 06.004.954/0001-59, JULIO MESQUITA/SP, 71000.134817/2014-32, 47363.
- 73)FUNDAÇÃO BENFICENTE EVANGÉLICA JESUS DE NAZARÉ, 03.552.801/0001-58, DUQUE DE CAXIAS/RJ, 71000.144948/2010-02, 40986.
- 74)ESCOLA PROFISSIONAL LAR DE NAZARÉ, 12.543.344/0001-26, PENEDO/AL, 71010.000320/2011-50, 40969.
- 75)ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE COLINA-NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AO ADOLESCENTE, 06.138.920/0001-57, COLINA/SP, 71010.000332/2011-84, 39839.
- 76)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL MARTINS, 00.819.830/0001-45, CORONEL MARTINS/SC, 71000.077075/2015-11, 48670.
- 77)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, 03.732.688/0001-92, RIO BONITO DO IGUAÇU/PR, 71000.098353/2014-93, 39526.



78)CAMI - CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE, 19.122.009/0001-01, SAO PAULO/SP, 71000.077087/2015-46, 48617.

79)ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS DE CASTELO - ACRIC, 31.726.755/0001-00, CASTELO/ES, 71000.081930/2012-46, 38898.

80)CASA DO CAMINHO, 36.294.064/0001-90, MACAE/RJ, 71000.050073/2012-32, 40333.

81)CENTRO DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE VACARIA, 88.680.749/0001-78, VACARIA/RS, 71000.052326/2015-55, 48170.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1.ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ABADS, 60.805.975/0001-19, SAO PAULO/SP, 25000.237792/2014-19, 48163, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

2.ASSOCIACAO FLAVIA CRISTINA, 01.569.095/0001-21, LONDRINA/PR, 71000.001291/2015-96, 47287, de 05/02/2015 a 04/02/2020.

3.ASSOCIACAO DE VOLUNTARIOS - CASA DE PASSAGEM PANAMBI, 04.283.364/0001-87, PANAMBI/RS, 71000.001326/2015-97, 47283, de 17/07/2015 a 16/07/2020.

4.UNIAO SOCIAL DE ASSISTENCIA, 03.757.572/0001-08, CACERES/MT, 71000.001349/2015-00, 47301, de 28/09/2015 a 27/09/2020.

5.CENTRO DE APOIO ONCOLOGICO LUCIANO, 02.725.195/0001-62, ERECHIM/RS, 71000.001375/2015-20, 47314, de 28/06/2015 a 27/06/2020.

6.LAR DOS VELHINHOS "BEZERRA DE MENEZES", 48.303.879/0001-77, NHADEARA/SP, 71000.001407/2015-97, 48372, de 20/02/2016 a 19/02/2021.

7.INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO, 03.143.683/0001-24, ANAPOLIS/GO, 71000.001424/2015-24, 47322, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

8.ORGANIZACAO FENIX, 03.228.539/0001-90, BARUEIRI/SP, 71000.001502/2015-91, 47354, de 30/07/2015 a 29/07/2020.

9.ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSIS, 44.484.780/0001-68, ASSIS/SP, 71000.001506/2015-79, 48325, de 06/02/2015 a 05/02/2020.

10.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, 48.182.992/0001-41, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, 71000.001531/2015-52, 47359, de 27/08/2015 a 26/08/2018.

11.ASSOCIACAO DE MORADORES DE BRUMADO, 64.478.381/0001-00, PITANGUI/MG, 71000.001563/2015-58, 47370, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

12.NUCLEO DA TERCEIRA IDADE DE PEDREIRA, 00.193.343/0001-10, PEDREIRA/SP, 71000.001585/2015-18, 47381, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

13.LAR COMUNITARIO SAGRADO CORACAO DE JESUS, 19.035.989/0001-05, NATERCIA/MG, 71000.001597/2015-42, 47390, de 25/06/2015 a 24/06/2020.

14.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITOS, 80.629.165/0001-66, PALMITOS/SC, 71000.001619/2015-74, 47401, de 25/08/2015 a 24/08/2020.

15.CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO DE IBATE-SP, 05.687.147/0001-15, IBATE/SP, 71000.001639/2015-45, 47414, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

16.INSTITUTO RONALD MACDONALD DE APOIO A CRIANÇA, 03.011.570/0001-75, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.001664/2015-29, 47421, de 22/04/2015 a 21/04/2018.

17.LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CAPITOLIO, 16.781.239/0001-86, CAPITOLIO/MG, 71000.001687/2015-33, 47424, de 27/08/2015 a 26/08/2020.

18.CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS, 76.971.282/0001-36, LOANDA/PR, 71000.001740/2015-04, 47443, de 11/03/2015 a 10/03/2020.

19.ACAPED - ASSOCIACAO COMUNITÁRIA DE APOIO A PESSOA DEFICIENTE, 20.736.260/0001-37, UBERLANDIA/MG, 71000.001823/2015-95, 47841, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

20.APAE DE SÃO MIGUEL ARCANJO, 50.787.688/0001-70, SAO MIGUEL ARCANJO/SP, 71000.001841/2015-77, 48120, de 14/11/2015 a 13/11/2020.

21.ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ, 78.344.603/0001-06, CURITIBA/PR, 71000.001842/2015-11, 48107, de 07/10/2015 a 06/10/2018.

22.CLÍNICA INTERDISCIPLINAR EDUCACIONAL DE LOUVEIRA, 02.191.772/0001-83, LOUVEIRA/SP, 71000.003220/2015-28, 44920, de 06/07/2015 a 05/07/2020.

23.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 78.247.715/0001-30, SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, 71000.003232/2012-18, 43895, de 04/09/2012 a 03/09/2015.

24.PAROQUIA SANTA TEREZINHA OBRAS SOCIAIS SANTA TEREZINHA, 73.202.996/0001-91, SERTANOPOLIS/PR, 71000.003268/2015-36, 47344, de 08/02/2015 a 07/02/2020.

25.RECANTO CRISTO VIVO, 03.603.701/0001-03, VALPARAISO DE GOIAS/GO, 71000.003283/2015-84, 48362, de 19/05/2016 a 18/05/2021.

26.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS/PR, 75.122.440/0001-10, CURITIBA/PR, 71000.003300/2015-83, 47956, de 13/06/2015 a 12/06/2020.

27.APAE DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA/RS, 89.834.352/0001-56, SANTO ANTONIO DA PATRULHA/RS, 71000.003350/2015-61, 48112, de 25/10/2015 a 24/10/2018.

28.CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO, 90.866.989/0001-03, ALEGRETE/RS, 71000.003360/2015-04, 48296, de 29/05/2015 a 28/05/2020.

29.APAE DE MARTINHO CAMPOS/MG, 64.479.363/0001-34, MARTINHO CAMPOS/MG, 71000.003413/2015-89, 47998, de 05/05/2015 a 04/05/2020.

30.ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA/PR, 76.722.982/0001-97, TAPEJARA/PR, 71000.003436/2015-93, 48117, de 27/10/2015 a 26/10/2020.

31.ASSOCIACAO DE APOIO À FAMÍLIA AO GRUPO E A COMUNIDADE - AFAGO-DF, 33.523.051/0001-57, BRASILIA/DF, 71000.003450/2015-97, 47969, de 30/08/2015 a 29/08/2020.

32.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRATA, 18.475.731/0001-59, PRATA/MG, 71000.003460/2015-22, 48522, de 14/08/2015 a 13/08/2020.

33.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES, 45.125.150/0001-60, JALES/SP, 71000.003495/2015-61, 48073, de 04/07/2015 a 03/07/2018.

34.SOCIEDADE LAR ESPERANÇA E SABEDORIA, 90.261.835/0001-98, CHARQUEADAS/RS, 71000.003499/2015-40, 48318, de 25/06/2015 a 24/06/2020.

35.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FELIXLÂNDIA, 02.698.456/0001-00, FELIXLANDIA/MG, 71000.003503/2015-70, 48602, de 06/08/2015 a 05/08/2020.

36.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARROSO, 20.288.940/0001-35, BARROSO/MG, 71000.003505/2015-69, 48551, de 29/07/2015 a 28/07/2020.

37.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPUCAI-MIRIM, 04.851.919/0001-40, SAPUCAI-MIRIM/MG, 71000.003508/2015-01, 48514, de 26/10/2015 a 25/10/2020.

38.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, 00.796.696/0001-04, SAO GONCALO DO ABAETE/MG, 71000.003521/2015-51, 48582, de 02/10/2015 a 01/10/2020.

39.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE BRUMADINHO, 86.711.637/0001-01, BRUMADINHO/MG, 71000.003523/2015-41, 48518, de 20/07/2015 a 19/07/2020.

40.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BELO, 20.875.308/0001-98, CAMPO BELO/MG, 71000.003527/2015-29, 48519, de 14/09/2015 a 13/09/2018.

41.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, 78.046.265/0001-18, RIO AZUL/PR, 71000.003530/2015-42, 48502, de 20/09/2015 a 19/09/2020.

42.ASSISTENCIA SOCIAL CASA AZUL - ASCA, 33.486.911/0001-20, BRASILIA/DF, 71000.003536/2015-10, 48606, de 09/11/2015 a 08/11/2018.

43.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, 78.973.021/0001-80, CENTENARIO DO SUL/PR, 71000.003538/2015-17, 48500, de 14/08/2015 a 13/08/2020.

44.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CACHOEIRA DE MINAS, 04.346.743/0001-79, CACHOEIRA DE MINAS/MG, 71000.003543/2015-11, 48583, de 30/08/2015 a 29/08/2020.

45.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIUMHI, 20.939.328/0001-85, PIUMHI/MG, 71000.003561/2015-01, 48593, de 29/12/2015 a 28/12/2018.

46.FUNDAÇÃO VARGINHENSE DE ASSISTÊNCIA AOS EXCEPCIONAIS, 18.240.010/0001-60, VARGINHA/MG, 71000.003565/2015-81, 48587, de 11/09/2015 a 10/09/2018.

47.VILA VICENTINA FURTADO DE MENEZES, 18.656.025/0001-03, CAMPO BELO/MG, 71000.003576/2015-61, 48523, de 25/10/2015 a 24/10/2018.

48.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, 80.883.002/0001-05, CAPANEMA/PR, 71000.006697/2012-12, 43335, de 01/12/2012 a 30/11/2017.

49.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IACANGA, 46.149.043/0001-34, IACANGA/SP, 71000.006890/2012-53, 43518, de 08/12/2012 a 07/12/2017.

50.OBRA SOCIAL CASA PADRE DAMIÃO, 33.990.417/0001-06, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.012509/2014-57, 41702, de 25/11/2014 a 24/11/2019.

51.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE DE AGROLÂNDIA, 83.783.712/0001-51, AGROLANDIA/SC, 71000.019153/2011-30, 43088, de 11/05/2011 a 10/05/2016.

52.CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DE FORTALEZA, 35.065.200/0001-07, FORTALEZA/CE, 71000.026928/2010-42, 44731, de 25/06/2010 a 24/06/2015.

53.ASSOCIACAO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, 43.763.630/0001-20, ARACATUBA/SP, 71000.034143/2010-43, 46389, de 05/01/2010 a 04/01/2015.

54.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO COELHO, 03.299.124/0001-08, ENGENHEIRO COELHO/SP, 71000.038768/2014-16, 47583, de 22/09/2014 a 21/09/2019.

55.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO DO CAMPO, 79.356.333/0001-08, RIO DO CAMPO/SC, 71000.041539/2012-17, 43835, de 01/09/2012 a 31/08/2017.

56.ASSOCIACAO LAR DOS VELHOS ANTÔNIO E JACINTA SCHUWARTZ VIEIRA, 30.397.921/0001-09, PORCIUNCU-LA/RJ, 71000.041862/2011-00, 44303, de 20/07/2011 a 19/07/2016.

57.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POMPEIA, 59.989.582/0001-23, POMPEIA/SP, 71000.042863/2012-44, 43798, de 06/11/2012 a 05/11/2017.

58.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLOPOLIS, 78.597.135/0001-73, CARLOPOLIS/PR, 71000.042918/2015-69, 47507, de 22/03/2015 a 21/03/2020.

59.CENTRO DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 01.727.641/0001-05, IVINHEMA/MS, 71000.042940/2015-17, 47535, de 20/08/2015 a 19/08/2020.

60.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASA BRANCA, 49.433.048/0001-82, CASA BRANCA/SP, 71000.042986/2015-28, 48251, de 16/04/2015 a 15/04/2018.

61.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA MUTUM, 01.822.232/0001-98, NOVA MUTUM/MT, 71000.042988/2015-17, 48246, de 17/04/2015 a 16/04/2020.

62.ALBERGUE SANTA LUZIA DE MARILLAC DE MARINGA, 79.128.260/0001-05, MARINGA/PR, 71000.043007/2015-59, 47992, de 26/04/2015 a 25/04/2018.

63.CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA E CÉLIA, 02.635.973/0001-22, SANTANA DO PARAISO/MG, 71000.043020/2015-16, 47839, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

64.CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MARÍLIA, 59.991.133/0001-10, MARILIA/SP, 71000.043040/2015-89, 47939, de 04/05/2015 a 03/05/2020.

65.ASILO SANTO ANTÔNIO, 22.987.945/0001-81, OLIVEIRA/MG, 71000.043047/2015-09, 47830, de 28/06/2015 a 27/06/2020.

66.LAR VICENTINO DE BOCAINA, 49.862.493/0001-68, BOCAINA/SP, 71000.043113/2015-32, 47903, de 12/05/2015 a 11/05/2020.

67.LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE GOIANÉSIA, 02.422.156/0001-96, GOIANESIA/GO, 71000.043132/2015-69, 48359, de 12/05/2015 a 11/05/2020.

68.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTANHA, 31.788.979/0001-38, MONTANHA/ES, 71000.043135/2015-01, 47940, de 04/05/2015 a 03/05/2020.

69.SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DA PAZ/SP, 51.505.170/0001-69, BERNARDINO DE CAMPOS/SP, 71000.043138/2015-36, 48014, de 15/05/2015 a 14/05/2020.

70.SOCIEDADE COMUNITÁRIA DO CENTRO EDUCATIVO CRESCER/CARLOS BARBOSA, 01.868.175/0001-88, CARLOS BARBOSA/RS, 71000.043140/2015-13, 48101, de 29/09/2015 a 28/09/2018.

71.ASSOCIACAO PESTALOZZI DE BARRA DO PIRAI, 28.468.478/0001-60, BARRA DO PIRAI/RJ, 71000.043161/2015-21, 47660, de 11/08/2015 a 10/08/2018.

72.ASSOCIACAO DOS IDOSOS DO BRASIL/GO, 33.601.840/0001-69, GOIANIA/GO, 71000.043172/2015-19, 48010, de 14/05/2015 a 13/05/2020.

73.RECANTO SANTO ANTONIO DE TERRA ROXA, 57.719.833/0001-24, TERRA ROXA/SP, 71000.043180/2015-57, 47840, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

74.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NEPOMUCENO, 19.016.211/0001-40, NEPOMUCENO/MG, 71000.043190/2015-92, 48545, de 14/05/2015 a 13/05/2020.

75.SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS, 94.076.973/0001-58, CACHOEIRINHA/RS, 71000.043204/2015-78, 47480, de 14/09/2015 a 13/09/2020.

76.APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANEJA, 00.186.677/0001-66, SERTANEJA/PR, 71000.043213/2015-69, 47484, de 14/06/2015 a 13/06/2020.

77.ASSOCIACAO DE PROTEÇÃO À INFANCIA E DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA, 24.427.155/0001-77, SANTA LUZIA/MG, 71000.043261/2015-57, 47510, de 26/03/2015 a 25/03/2020.

78.PATRULHA JUVENIL DE GARÇA, 47.645.809/0001-34, GARÇA/SP, 71000.043288/2015-40, 47524, de 23/03/2015 a 22/03/2018.

79.EPAM ENTIDADE DE PROMOÇÃO E ASSISTENCIA A MULHER, 67.359.828/0001-01, ITAPETININGA/SP, 71000.043485/2015-69, 47470, de 17/07/2015 a 16/07/2020.

80.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHA, 47.744.198/0001-81, TORRINHA/SP, 71000.043497/2015-93, 47475, de 13/04/2015 a 12/04/2020.

81.ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CAMBARÁ, 75.441.717/0001-78, CAMBARA/PR, 71000.044804/2014-72, 38521, de 19/04/2015 a 18/04/2020.

82.CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DO ADOLESCENTE, 47.850.623/0001-17, FERNANDOPOLIS/SP, 71000.048158/2011-70, 42469, de 17/11/2011 a 16/11/2016.

83.CANTINHO FRATERNO DONA MARIA JACINTA, 59.620.518/0001-70, SAO CARLOS/SP, 71000.048868/2010-19, 44506, de 01/07/2010 a 30/06/2015.

84.VIVA RIO, 00.343.941/0001-28, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.049122/2011-11, 46273, de 22/11/2011 a 21/11/2016.

85.NÚCLEO DE APOIO AO COMBATE DO CÂNCER INFANTIL - NACCI, 00.532.479/0001-07, SALVADOR/BA, 71000.051392/2014-27, 48546, de 22/02/2015 a 21/02/2018.

86.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGREJINHA - APAE DE IGREJINHA, 90.936.584/0001-02, IGREJINHA/RS, 71000.051563/2012-56, 43526, de 05/10/2012 a 04/10/2017.

87.CASA DE MARIA DE NAZARÉ, 58.391.681/0001-46, CAMPINAS/SP, 71000.052304/2015-95, 47739, de 02/06/2015 a 01/06/2018.

88.VILA ALLAN KARDEC, 01.207.873/0001-32, MONTE SANTO DE MINAS/MG, 71000.052345/2015-81, 48158, de 26/07/2015 a 25/07/2020.

89.CRIANÇAS DO MUNDO, 22.054.373/0001-88, CORONEL FABRICIANO/MG, 71000.052364/2015-16, 48232, de 20/10/2015 a 19/10/2018.

90.CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, 17.357.898/0001-52, BELO HORIZONTE/MG, 71000.052385/2015-23, 47719, de 31/08/2015 a 30/08/2018.

91.FUNDAÇÃO ESPÍRITA JUDAS ISCARIOTES, 47.985.189/0001-82, FRANCA/SP, 71000.052393/2015-70, 48282, de 30/05/2015 a 29/05/2018.

92.PARQUE RESIDENCIAL SÃO VICENTE DE PAULO, 47.849.773/0001-00, FERNANDOPOLIS/SP, 71000.052440/2015-85, 48149, de 14/04/2015 a 13/04/2020.

93.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAUBATE, 72.286.040/0001-52, TAUBATE/SP, 71000.052480/2015-27, 48382, de 03/05/2016 a 02/05/2019.

94.ASILO SÃO VICENTE DE PAULO - SP, 47.351.044/0001-20, GUARULHOS/SP, 71000.052509/2015-71, 47900, de 17/05/2015 a 16/05/2020.

95.GRUPO PRIMAVERA/SP, 67.995.969/0001-10, CAMPINAS/SP, 71000.052513/2015-39, 48080, de 19/07/2015 a 18/07/2018.

96.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MADRE DE DEUS DE MINAS, 02.841.395/0001-80, MADRE DE DEUS DE MINAS/MG, 71000.052554/2015-25, 48623, de 04/06/2015 a 03/06/2020.

97.SOCIEDADE BENEFICENTE ROSALIA DE CASTRO, 47.796.461/0001-86, SAO PAULO/SP, 71000.052561/2015-27, 47911, de 05/02/2015 a 04/02/2020.

98.FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL, 76.693.076/0001-01, CURITIBA/PR, 71000.052590/2015-99, 48381, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

99.LAR BETHEL, 56.402.316/0001-64, RIO CLARO/SP, 71000.052595/2015-11, 47960, de 28/06/2015 a 27/06/2020.

100.ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LORENA-SP, 60.130.036/0001-11, LORENA/SP, 71000.052596/2015-66, 48125, de 10/12/2015 a 09/12/2020.

101.CENTRO EDUCACIONAL NOSSO MUNDO - CENOM, 42.375.097/0001-67, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.052609/2015-05, 47914, de 26/07/2015 a 25/07/2018.

102.CIRCULO DE AMIGOS DA PAROQUIA DE SANA MADRE CABRINI, 54.166.616/0001-66, SAO CARLOS/SP, 71000.052613/2015-65, 48076, de 09/07/2015 a 08/07/2020.

103.COLMEIA - INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DA JUVENTUDE, 61.574.786/0001-45, SAO PAULO/SP, 71000.052630/2015-01, 48360, de 10/05/2016 a 09/05/2019.

104.CASA SANTA MARIA, 03.775.328/0001-78, SAO MANUEL/SP, 71000.052650/2015-73, 48143, de 26/06/2015 a 25/06/2020.

105.CLITOP - ASSOCIAÇÃO CULTURAL CENTRO DE TRATAMENTO E ESTUDOS EM SAUDE MENTAL, 27.149.335/0001-22, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.052715/2015-81, 48485, de 01/12/2014 a 30/11/2017.

106.ASILO SANTA RITA, 03.484.565/0001-80, CUIABA/MT, 71000.052726/2015-61, 47916, de 14/08/2015 a 13/08/2020.

107.LAR SÃO VICENTE DE PAULO - OBRA PADRE DONIZETTI/SP, 48.182.422/0001-51, TAMBAU/SP, 71000.052774/2015-59, 48103, de 29/09/2015 a 28/09/2020.

108.AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL, 33.628.769/0001-08, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.056940/2010-81, 46340, de 01/01/2010 a 31/12/2014.

109.LAR FREDERICO OZANAN, 01.451.815/0001-50, BARBACENA/MG, 71000.058646/2014-38, 45624, de 20/02/2015 a 19/02/2020.

110.FRATERNIDADE UNIVERSAL PROJETO CURUMIM, 00.938.214/0001-03, ATIBAIA/SP, 71000.058703/2014-89, 45133, de 16/12/2014 a 15/12/2019.

111.ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUACU, 01.392.357/0001-25, SAUDE DO IGUACU/PR, 71000.058706/2014-12, 43951, de 06/09/2014 a 05/09/2019.

112.ASILO DE VELHOS JESUS NAZARENO, 16.978.678/0001-83, AIMORES/MG, 71000.058742/2010-52, 42712, de 18/11/2011 a 17/11/2016.

113.INSTITUTO CRISTOVÃO COLOMBO DO IPIRANGA, 60.931.847/0001-11, SAO PAULO/SP, 71000.058815/2014-30, 45345, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

114.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITURAMA, 23.368.145/0001-45, ITURAMA/MG, 71000.058853/2014-92, 43574, de 30/12/2014 a 29/12/2017.

115.OBRA SOCIAL SANTA ISABEL, 00.350.660/0001-00, BRASILIA/DF, 71000.058856/2014-26, 45861, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

116.ASSOCIAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA PAULO DE TARSO, 34.022.756/0001-53, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.061747/2010-62, 46381, de 01/01/2010 a 31/12/2014.

117.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBATÊ, 52.378.916/0001-83, IBATE/SP, 71000.062201/2012-91, 43520, de 01/01/2013 a 31/12/2017.

118.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPUCAIA DO SUL, 89.740.310/0001-56, SAPUCAIA DO SUL/RS, 71000.063765/2012-41, 43948, de 30/12/2012 a 29/12/2017.

119.SOCIEDADE BENEFICENTE DA SAGRADA FAMÍLIA, 30.137.319/0001-24, NITEROI/RJ, 71000.064325/2010-49, 46079, de 12/05/2010 a 11/05/2015.

120.CASA DOS ESPIRITAS, 56.395.171/0001-11, RIO CLARO/SP, 71000.067669/2014-33, 44613, de 16/04/2015 a 15/04/2020.

121.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, 78.038.536/0001-93, ANDIRA/PR, 71000.070247/2015-26, 48426, de 04/08/2015 a 03/08/2018.

122.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARA, 87.375.465/0001-05, TAQUARA/RS, 71000.070260/2015-85, 47974, de 21/12/2015 a 20/12/2020.

123.RECANTO DDA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA PARÓQUIA SANT'ANA, 57.054.215/0001-02, ITAPEVA/SP, 71000.070264/2015-63, 47871, de 10/12/2015 a 09/12/2020.

124.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, 80.299.480/0001-72, MATINHOS/PR, 71000.070268/2015-41, 48428, de 05/06/2015 a 04/06/2020.

125.FUNDAÇÃO IMACULADA CONCEIÇÃO, 00.807.979/0001-04, FORTALEZA/CE, 71000.070291/2015-36, 47835, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

126.ASSOCIAÇÃO PROJETO CRESCER, 04.186.824/0001-59, LAURO DE FREITAS/BA, 71000.070659/2015-66, 48439, de 28/11/2015 a 27/11/2020.

127.FUNDAÇÃO NOSSO LAR UM COMPROMISSO COM A VIDA, 01.546.945/0001-76, FOZ DO IGUACU/PR, 71000.070678/2015-92, 48433, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

128.SAME - LAR DE IDOSOS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 13.034.517/0001-43, ARACAJU/SE, 71000.070688/2015-28, 48480, de 03/11/2015 a 02/11/2018.

129.FUNDAÇÃO HEYDENREICH, 45.298.122/0001-44, SAO PAULO/SP, 71000.070703/2015-38, 48438, de 29/09/2015 a 28/09/2020.

130.INTEGRASOL - CONSELHO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 02.663.080/0001-90, FORTALEZA/CE, 71000.070707/2015-16, 47957, de 21/06/2015 a 20/06/2018.

131.SOCIEDADE ESPÍRITA LEGIONÁRIOS DO BEM, 50.485.457/0001-01, FRANCA/SP, 71000.070713/2015-73, 48071, de 03/07/2015 a 02/07/2018.

132.CASA MATERNA EVANGÉLICA DE MARINGÁ, 79.145.561/0001-39, MARINGA/PR, 71000.070774/2015-31, 48427, de 09/08/2015 a 08/08/2020.

133.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 45.690.674/0001-01, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.070778/2015-19, 47981, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

134.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, 78.975.349/0001-36, MARILÂNDIA DO SUL/PR, 71000.070797/2015-45, 47872, de 30/09/2015 a 29/09/2020.

135.CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO, 77.257.285/0001-75, APUCARANA/PR, 71000.070822/2015-91, 47875, de 16/08/2015 a 15/08/2020.

136.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TENENTE PORTELA, 90.870.601/0001-48, TENENTE PORTELA/SP, 71000.070834/2015-15, 48425, de 08/12/2015 a 07/12/2020.

137.JUVENTUDE CÍVICA POAENSE - JUCIP, 03.318.766/0001-07, POA/SP, 71000.070837/2015-59, 48108, de 17/10/2015 a 16/10/2018.

138.ASILO DIVINO ESPÍRITO SANTO, 21.419.502/0001-21, COQUEIRAL/MG, 71000.070858/2015-74, 48441, de 28/06/2015 a 27/06/2020.

139.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARROIO GRANDE, 91.571.414/0001-26, ARROIO GRANDE/RS, 71000.070859/2015-19, 47870, de 29/06/2015 a 28/06/2020.

140.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUCAS DO RIO VERDE, 00.066.207/0001-69, LUCAS DO RIO VERDE/MT, 71000.070864/2015-21, 48443, de 25/06/2015 a 24/06/2018.

141.CREARTE - CENTRO DE REABILITAÇÃO DO INSTITUTO ANNA FREUD, 00.833.214/0001-49, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.070942/2015-98, 48313, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

142.ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE, 43.468.289/0001-80, AMPARO/SP, 71000.070944/2015-87, 48589, de 14/10/2015 a 13/10/2020.

143.CENTRO DE ORIENTAÇÃO E EDUCAÇÃO A JUVENTUDE, 02.467.531/0001-14, SAO PAULO/SP, 71000.070945/2015-21, 48565, de 06/07/2015 a 05/07/2018.

144.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS BARRAS, 83.529.305/0001-12, TRES BARRAS/SC, 71000.070987/2015-62, 48590, de 17/08/2015 a 16/08/2020.

145.CURSO JOSÉ DE ANCHIETA, 30.127.401/0001-78, NITEROI/RJ, 71000.070990/2015-86, 48552, de 03/07/2016 a 02/07/2021.

146.VIA PRÓ DOAÇÕES E TRANSPLANTES, 04.043.606/0001-65, PORTO ALEGRE/RS, 71000.071024/2015-86, 48455, de 26/10/2015 a 25/10/2020.

147.INSTITUTO PRÓ VIDA SÃO SEBASTIÃO, 49.263.528/0001-42, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.071035/2015-66, 48467, de 14/08/2015 a 13/08/2018.

148.CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAN, 79.728.895/0001-35, PARANAVAÍ/PR, 71000.071042/2015-68, 48573, de 26/10/2015 a 25/10/2020.

149.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FARROUPILHA, 87.836.508/0001-02, FARROUPILHA/RS, 71000.071053/2015-48, 48510, de 06/12/2015 a 05/12/2020.

150.LAR FREI ARNALDO, 56.364.516/0001-70, VOTUPORANGA/SP, 71000.071069/2015-51, 48505, de 30/07/2015 a 29/07/2020.

151.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTEIRINHA, 01.499.217/0001-50, PORTEIRINHA/MG, 71000.071077/2015-05, 48404, de 26/07/2015 a 25/07/2020.

152.CÁRITAS DIOCESANA DE MARÍLIA, 52.061.462/0001-12, MARILIA/SP, 71000.071090/2015-56, 48367, de 25/09/2015 a 24/09/2020.

153.LAR DA CRIANÇA DE PATROCÍNIO, 18.519.314/0001-60, PATROCINIO/MG, 71000.071091/2015-09, 48595, de 29/12/2015 a 28/12/2020.

154.ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GUAINUMBI, 04.492.408/0001-89, SAO PAULO/SP, 71000.071102/2015-42, 48474, de 13/07/2015 a 12/07/2018.

155.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE RONCADOR, 00.328.207/0001-90, RONCADOR/PR, 71000.071116/2015-66, 48345, de 20/12/2015 a 19/12/2020.

156.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO BÊNTO DO SUL, 83.172.478/0001-26, SAO BENTO DO SUL/SC, 71000.071126/2015-00, 48512, de 14/11/2015 a 13/11/2020.

157.VILA VICENTINA FREDERICO OZANAM, 44.855.732/0001-39, MARTINOPOLIS/SP, 71000.076876/2015-60, 48556, de 26/07/2015 a 25/07/2020.

158.CENTRO DE APOIO Á CRIANÇA, 12.459.145/0001-34, ITAPIUNA/CE, 71000.076896/2015-31, 48600, de 24/01/2016 a 23/01/2019.

159.CENTRO ECUMÊNICO DE PUBLICAÇÕES E ESTUDOS FREI TITO DE ALENCAR LIMA, 55.074.439/0001-50, SAO PAULO/SP, 71000.076909/2015-71, 48562, de 17/08/2015 a 16/08/2018.

160.GUARDA MIRIM DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, 62.470.943/0001-35, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, 71000.076926/2015-17, 48569, de 17/07/2015 a 16/07/2020.

161.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRADINA, 45.663.093/0001-72, ANDRADINA/SP, 71000.076933/2015-19, 48501, de 20/09/2015 a 19/09/2018.

162.CASA DE ORAÇÃO AMOR E LUZ - COAL, 57.529.125/0001-20, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.076938/2015-33, 48350, de 30/07/2015 a 29/07/2020.

163.INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL CASA DO CAMINHO ANANIAS, 74.333.808/0001-27, SANTO ANDRE/SP, 71000.076971/2015-63, 48464, de 18/09/2015 a 17/09/2018.

164.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, 75.383.240/0001-11, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC, 71000.076974/2015-05, 48526, de 01/12/2015 a 30/11/2020.

165.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRATINI, 91.991.422/0001-21, PIRATINI/RS, 71000.076981/2015-07, 48601, de 14/10/2015 a 13/10/2020.

166.SOCIEDADE DA REDENÇÃO, 97.432.603/0001-02, SAO LUIS/MA, 71000.076983/2015-98, 48577, de 22/11/2015 a 21/11/2020.

167.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARÍLIA, 52.061.264/0001-59, MARILIA/SP, 71000.076988/2015-11, 48561, de 10/08/2015 a 09/08/2018.

168.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARAU, 90.779.752/0001-95, MARAU/RS, 71000.076991/2015-34, 48454, de 25/09/2015 a 24/09/2020.

169.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DUARTINA, 48.372.627/0001-08, DUARTINA/SP, 71000.077009/2015-41, 48458, de 20/09/2015 a 19/09/2020.

170.CASA DA PAZ, 00.360.790/0001-16, EMBU-GUAÇU/SP, 71000.077012/2015-65, 48412, de 27/08/2015 a 26/08/2020.

171.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA BASSANO, 91.566.554/0001-06, NOVA BASSANO/RS, 71000.077017/2015-98, 48405, de 06/08/2015 a 05/08/2020.

172.INSTITUTO SANTA MÔNICA - APAE DE ITAUNA, 16.813.263/0001-50, ITAUNA/MG, 71000.077025/2015-34, 48472, de 01/01/2016 a 31/12/2018.



PORTARIA Nº 106, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOÃO LISBOA, CNPJ 06.967.670/0001-68, JOAO LISBOA/MA, processo nº 23000.011882/2011-03, parecer técnico nº 39386/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COXIM, CNPJ 15.392.012/0001-86, COXIM/MS, processo nº 23123.001710/2011-27, parecer técnico nº 38441/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPUTIRA-MG, CNPJ 05.159.440/0001-00, CAPUTIRA/MG, processo nº 23123.002137/2011-79, parecer técnico nº 47750/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

4) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANICORE, CNPJ 15.811.292/0001-10, MANICORE/AM, processo nº 23123.003445/2010-31, parecer técnico nº 40079/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

5) GRUPO DE RESISTÊNCIA ASA BRANCA, CNPJ 41.302.803/0001-88, FORTALEZA/CE, processo nº 25000.183611/2011-76, parecer técnico nº 41133/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

6) ASSOCIAÇÃO BURITAMENSE DE APOIO AO ADOLESCENTE, CNPJ 01.139.646/0001-17, BURITAMA/SP, processo nº 71000.001041/2011-22, parecer técnico nº 38728/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

7) ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMIGOS DA VIDA, CNPJ 10.013.492/0001-03, ITAPISSUMA/PE, processo nº 71000.001351/2010-66, parecer técnico nº 41767/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

8) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ROSA DO SUL, CNPJ 80.991.235/0001-21, SANTA ROSA DO SUL/SC, processo nº 71000.001745/2013-67, parecer técnico nº 39555/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

9) ALBERGUE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CNPJ 26.117.903/0001-40, SÃO TIAGO/MG, processo nº 71000.003262/2012-16, parecer técnico nº 38419/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

10) CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ILHA, CNPJ 02.635.972/0001-88, LAGOA FORMOSA/MG, processo nº 71000.019722/2011-47, parecer técnico nº 40812/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

11) CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAPÃO DAS CANOAS, CNPJ 21.240.908/0001-42, LAGOA FORMOSA/MG, processo nº 71000.019723/2011-91, parecer técnico nº 40808/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

12) CASA DE PORTUGAL, CNPJ 33.607.045/0001-88, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.020063/2011-91, parecer técnico nº 40346/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

13) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MARILENA, CNPJ 02.430.522/0001-59, MARILENA/PR, processo nº 71000.020250/2011-75, parecer técnico nº 38989/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

14) JONG - PROJETO ASEMA SANTA CLARA - CRIANÇA E ADOLESCENTE, CNPJ 05.486.927/0001-05, BELA VISTA/MS, processo nº 71000.020276/2011-13, parecer técnico nº 41745/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

15) CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CABECEIRA DO MATABURRINHO, CNPJ 04.447.451/0001-22, LAGOA FORMOSA/MG, processo nº 71000.020330/2011-21, parecer técnico nº 40778/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

16) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MOMBACA, CNPJ 05.620.098/0001-01, MOMBACA/CE, processo nº 71000.020331/2011-75, parecer técnico nº 39105/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

17) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA AO PARAPLÉGICO, CNPJ 77.186.195/0001-30, CURITIBA/PR, processo nº 71000.025063/2011-88, parecer técnico nº 40093/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

18) CONSELHO COMUNITÁRIO DE FERREIRÓPOLIS, CNPJ 25.229.360/0001-90, SALINAS/MG, processo nº 71000.025075/2012-93, parecer técnico nº 40792/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

173. LAR SANTA RITA, 01.719.900/0001-56, PRESIDENTE OLEGARIO/MG, 71000.077027/2015-23, 48460, de 15/10/2015 a 14/10/2020.

174. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NHANDÉARA - APAE, 53.221.610/0001-81, NHANDÉARA/SP, 71000.077031/2015-91, 48461, de 08/12/2015 a 07/12/2020.

175. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALPARAÍSO, 51.105.856/0001-62, VALPARAÍSO/SP, 71000.077032/2015-36, 48406, de 04/09/2015 a 03/09/2020.

176. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA, 43.262.708/0001-23, AMERICANA/SP, 71000.077056/2015-95, 48503, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

177. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARVOREZINHA, 03.523.000/0001-64, ARVOREZINHA/RS, 71000.077079/2015-08, 48527, de 14/09/2015 a 13/09/2020.

178. VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS IDOSOS, 96.488.556/0001-48, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.077080/2015-24, 48457, de 30/07/2015 a 29/07/2020.

179. ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, 80.489.594/0001-85, BRAÇO DO NORTE/SC, 71000.077089/2015-35, 48559, de 03/08/2015 a 02/08/2020.

180. OBRAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM ORIONE DE CAPOEIRAS, 82.509.712/0001-03, FLORIANÓPOLIS/SC, 71000.077095/2015-92, 48410, de 30/10/2015 a 29/10/2020.

181. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL HELEN KELLER, 90.772.518/0001-36, CAXIAS DO SUL/RS, 71000.077098/2015-26, 48463, de 21/06/2016 a 20/06/2021.

182. SOCIEDADE CIVIL PROJETO CORAGEM, 66.490.715/0001-88, DOIS CORREGOS/SP, 71000.077126/2015-13, 48591, de 23/08/2015 a 22/08/2018.

183. ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA DE BENEFICÊNCIA, 92.849.850/0001-87, GRAMADO/RS, 71000.077128/2015-02, 48542, de 17/08/2015 a 16/08/2018.

184. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, 75.905.786/0001-95, CASCAVEL/PR, 71000.077161/2015-24, 48468, de 14/08/2015 a 13/08/2018.

185. CENTRO ESPÍRITA JOANA D'ARC, 59.854.851/0001-44, TANABI/SP, 71000.078380/2014-40, 40601, de 01/12/2014 a 30/11/2019.

186. SOLAR BEZERRA DE MENEZES, 33.659.889/0001-72, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.086270/2014-51, 46222, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

187. LAR FREDERICO OZANAM, 48.403.638/0001-08, JACAREI/SP, 71000.086288/2014-53, 41520, de 12/12/2014 a 11/12/2017.

188. INSTITUTO MATER DEI, 62.527.551/0001-65, SÃO PAULO/SP, 71000.091422/2014-38, 45410, de 06/07/2015 a 05/07/2018.

189. SOCIEDADE AMPARO À POBREZA, 17.454.216/0001-20, BELO HORIZONTE/MG, 71000.098188/2014-70, 47751, de 05/05/2015 a 04/05/2018.

190. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, 77.391.258/0001-90, BARRAÇÃO/PR, 71000.098245/2014-11, 44108, de 13/10/2014 a 12/10/2019.

191. ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNÓ, 60.907.847/0001-86, SÃO PAULO/SP, 71000.098269/2014-70, 45914, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

192. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTINA, 20.204.400/0001-26, DIAMANTINA/MG, 71000.106095/2013-45, 43431, de 26/04/2014 a 25/04/2019.

193. INSTITUIÇÃO DE CARIDADE E INTEGRAÇÃO SOCIAL S. CIPRIANO, 40.427.023/0001-00, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.114676/2014-31, 41180, de 16/12/2014 a 15/12/2019.

194. INSTITUTO PADRE JOÃO PETER, 24.976.946/0001-56, LUCAS DO RIO VERDE/MT, 71000.114706/2014-18, 41321, de 25/06/2015 a 24/06/2020.

195. ASSOCIAÇÃO LAR FRANCISCO DE ASSIS, 51.892.016/0001-97, CASA BRANCA/SP, 71000.116323/2010-42, 46532, de 30/08/2010 a 29/08/2015.

196. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS CAMPOS GERAIS, 41.876.681/0001-33, CAMPOS GERAIS/MG, 71000.116934/2012-52, 43145, de 29/04/2013 a 28/04/2018.

197. INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, 76.623.867/0001-65, CURITIBA/PR, 71000.120101/2014-58, 45423, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

198. COMISSARIADO FRANCISCANO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DO BRASIL, 16.829.384/0001-90, ARAGUARI/MG, 71000.120198/2014-07, 44932, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

199. ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DEFICIENTES FÍSICOS DE PASSO FUNDO - ACD, 90.785.650/0001-82, PASSO FUNDO/RS, 71000.120270/2014-98, 46992, de 26/04/2015 a 25/04/2020.

200. ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE CURVELO, 19.994.425/0001-91, CURVELO/MG, 71000.125570/2014-63, 46816, de 21/12/2014 a 20/12/2019.

201. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MURIAE, 18.990.499/0001-97, MURIAE/MG, 71000.125572/2014-52, 46812, de 30/12/2014 a 29/12/2019.

202. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAI, 20.210.522/0001-25, UNAI/MG, 71000.125576/2014-31, 46817, de 29/12/2014 a 18/12/2017.

203. FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES EUNICE WEAVER, 33.503.491/0001-42, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.125597/2014-56, 45109, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

204. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE, 70.097.894/0001-65, CAMPINA GRANDE/PB, 71000.125653/2014-52, 43314, de 17/05/2015 a 16/05/2018.

205. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARCOS, 20.876.579/0001-68, ARCOS/MG, 71000.125656/2014-96, 39160, de 30/12/2014 a 29/12/2019.

206. FUNDAÇÃO JOÃO OLIVEIRA, 05.125.175/0001-49, ANAPOLIS/GO, 71000.125699/2014-71, 46786, de 30/07/2015 a 29/07/2020.

207. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CIANORTE, 78.412.616/0001-67, CIANORTE/PR, 71000.125813/2014-63, 46965, de 03/09/2015 a 02/09/2020.

208. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE GOIÁS, 02.917.870/0001-55, GOIANIA/GO, 71000.127436/2010-73, 44182, de 19/01/2011 a 18/01/2016.

209. LEGIÃO MIRIM DE VILA PRUDENTE, 50.209.717/0001-16, SÃO PAULO/SP, 71000.129090/2014-71, 46894, de 21/11/2014 a 20/11/2019.

210. INSTITUTO DAS FILHAS DE MARIA SERVAS DA CARIDADE, 11.008.653/0001-33, RECIFE/PE, 71000.129183/2014-04, 45350, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

211. CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO DE GUARAÇAÍ, 51.098.846/0001-47, GUARACAI/SP, 71000.134269/2014-41, 46897, de 22/04/2015 a 21/04/2020.

212. AÇÃO DA CIDADANIA DE BOTUCATU, 00.577.501/0001-35, BOTUCATU/SP, 71000.134357/2014-42, 47109, de 16/05/2015 a 15/05/2020.

213. FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO, 01.307.475/0001-98, PINHAO/PR, 71000.134399/2014-83, 45178, de 12/01/2015 a 11/01/2020.

214. BANCO DA PROVIDÊNCIA, 33.645.086/0001-69, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.134874/2014-11, 47032, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

215. ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO AMAI DE PRADOS, 00.606.070/0001-98, PRADOS/MG, 71000.135044/2014-10, 47026, de 19/12/2014 a 18/12/2019.

216. LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE MARILÂNDIA DO SUL, 77.338.234/0001-78, MARILÂNDIA DO SUL/PR, 71000.139180/2014-71, 46957, de 17/07/2015 a 16/07/2020.

217. VILA FREDERICO OZANAM, 19.092.923/0001-49, GUAXUPE/MG, 71000.139197/2014-28, 46254, de 19/12/2014 a 18/12/2019.

218. SODIPROM, 59.168.955/0001-03, DIADEMA/SP, 71000.139251/2014-35, 47047, de 27/01/2015 a 26/01/2018.

219. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EM PROL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 90.153.164/0001-41, CAMAQUA/RS, 71000.139265/2014-59, 46991, de 30/07/2015 a 29/07/2020.

220. CASA DE CARIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, 10.546.588/0001-37, NAZARE DA MATA/PE, 71000.139301/2014-84, 44567, de 02/06/2015 a 01/06/2020.

221. CARITAS DIOCESANA DE PASSO FUNDO, 87.604.518/0001-12, PASSO FUNDO/RS, 71000.139328/2014-77, 44523, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

222. SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À CRIANÇA, 45.030.368/0001-30, BAURUR/SP, 71000.139341/2014-26, 46143, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

223. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA, 89.472.096/0001-02, NOVA PRATA/RS, 71010.001838/2012-91, 43721, de 23/07/2012 a 22/07/2017.

224. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPERA, 87.449.427/0001-50, TAPERA/RS, 71010.052363/2015-63, 48484, de 16/04/2015 a 15/04/2020.

225. ASSOCIAÇÃO CLARISSA FRANCISCANAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACLAFAS, 03.590.386/0001-27, CATUBA, 71000.070922/2015-17, 48442, de 27/08/2015 a 26/08/2020.

226. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIAU, 04.555.188/0001-95, IPIAU/BA, 71000.071000/2015-27, 48659, de 06/07/2015 a 05/07/2020.

227. AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA, 04.896.079/0001-31, SALVADOR/BA, 71000.077114/2015-81, 48553, de 18/10/2015 a 17/10/2020.

228. JUVENATO MARIA AUXILIADORA, 09.980.046/0001-99, CARPINA/PE, 71000.001824/2015-30, 47946, de 15/05/2015 a 14/05/2020.

229. CASA DO VOVÔ SIMEÃO, 27.086.438/0001-90, COLATINA/ES, 71000.003239/2015-74, 44611, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

230. LAR IRMÃ SCHEILA, 27.493.956/0001-29, COLATINA/ES, 71000.003240/2015-07, 45631, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

231. LAR DE SÃO JOSE, 28.021.913/0001-03, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.001789/2015-59, 48049, de 06/06/2015 a 05/06/2020.

232. ASSOCIAÇÃO PARA PROFISSIONALIZAÇÃO ORIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, 43.420.520/0001-66, SÃO PAULO/SP, 71000.076908/2015-27, 48525, de 20/12/2015 a 19/12/2020.

233. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, 49.917.248/0001-00, ITAPIRA/SP, 71000.086280/2014-97, 46034, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

234. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ, 76.586.585/0001-35, CURITIBA/PR, 71000.003529/2015-18, 48555, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

235. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAÇU, 80.612.815/0001-60, IGUAÇU/PR, 71000.012540/2014-98, 43528, de 26/07/2014 a 25/07/2019.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

19)ASSOCIAÇÃO CEDESC DO PARQUE FERNANDA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E CULTURAL, CNPJ 53.815.718/0001-00, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.029799/2012-14, parecer técnico nº 38762/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

20)COVEB - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VOLUNTÁRIOS PARA EVENTOS BENEFICENTES DE SANTA FÉ DE GOIÁS, CNPJ 01.823.472/0001-07, SANTA FÉ DE GOIÁS/GO, processo nº 71000.032758/2011-16, parecer técnico nº 40848/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

21)DIACONIA FÉ ASSOCIAÇÃO SHALOM, CNPJ 17.580.119/0001-83, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.033750/2010-96, parecer técnico nº 40892/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

22)LAR DOS VELHINHOS DE VOLTA REDONDA, CNPJ 29.066.776/0001-96, VOLTA REDONDA/RJ, processo nº 71000.034075/2011-01, parecer técnico nº 41491/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

23)FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, CNPJ 02.576.742/0001-95, BRASÍLIA/DF, processo nº 71000.034626/2011-29, parecer técnico nº 41075/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

24)ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE ANÉSIO SIQUEIRA, CNPJ 46.901.567/0001-30, POPULINA/SP, processo nº 71000.034651/2011-11, parecer técnico nº 39869/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

25)ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA IVAÍ, CNPJ 04.764.768/0001-92, CURITIBA/PR, processo nº 71000.035508/2011-38, parecer técnico nº 39021/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

26)INSTITUTO TÉCNICO CIRCUITO DA VIDA, CNPJ 05.508.328/0001-37, RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, processo nº 71000.041859/2011-88, parecer técnico nº 41357/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

27)NÚCLEO ASSISTENCIAL ESPÍRITA BEZERRA DE MENEZES, CNPJ 01.769.467/0001-63, GUANAMBI/BA, processo nº 71000.044316/2011-12, parecer técnico nº 41667/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

28)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA BARRA, OLHO D'ÁGUA E ADJACÊNCIAS, CNPJ 00.983.622/0001-87, MIRABELA/MG, processo nº 71000.045668/2012-76, parecer técnico nº 38819/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

29)INSTITUTO ELOS BRASIL, CNPJ 04.241.216/0001-08, SANTOS/SP, processo nº 71000.047047/2013-16, parecer técnico nº 41274/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

30)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO REEDUCANDO - APAR, CNPJ 00.299.099/0001-74, GOIANIA/GO, processo nº 71000.049672/2011-22, parecer técnico nº 39697/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

31)CCI - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO DE SERRANA, CNPJ 60.250.263/0001-80, SERRANA/SP, processo nº 71000.049912/2011-99, parecer técnico nº 40380/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

32)INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZÔNIA, CNPJ 05.391.122/0001-70, MANAUS/AM, processo nº 71000.050069/2012-74, parecer técnico nº 41361/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

33)LAR DOS IDOSOS MONSENHOR OTAVIANO DA SSV, CNPJ 21.297.148/0001-00, LADAINHA/MG, processo nº 71000.051777/2013-11, parecer técnico nº 41460/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

34)SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 02.568.463/0001-80, VARZEA DA PALMA/MG, processo nº 71000.052116/2011-33, parecer técnico nº 41957/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

35)ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR DE ITAJAÍ, CNPJ 76.696.798/0001-10, ITAJAÍ/SC, processo nº 71000.064872/2013-77, parecer técnico nº 38712/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

36)SOCIEDADE DE APOIO A FAMÍLIA SOBRALENSE, CNPJ 06.602.353/0001-48, SOBRAL/CE, processo nº 71000.067635/2014-49, parecer técnico nº 41951/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

37)CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA - ABRIGO TIA LIA, CNPJ 28.463.982/0001-77, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ, processo nº 71000.069575/2011-56, parecer técnico nº 40515/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

38)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO BERNARDO, CNPJ 02.654.902/0001-77, SÃO BERNARDO/MA, processo nº 71000.069638/2011-74, parecer técnico nº 39111/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

39)FUNDAÇÃO MIGUEL MENDONÇA, CNPJ 08.918.716/0001-84, BARREIROS/PE, processo nº 71000.070555/2010-47, parecer técnico nº 41061/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

40)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO SÃO FRANCISCO, CNPJ 00.750.913/0001-25, JAGUARETAMA/CE, processo nº 71000.070572/2010-84, parecer técnico nº 38815/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

41)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA, CNPJ 04.473.386/0001-00, RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT, processo nº 71000.072932/2011-63, parecer técnico nº 39110/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

42)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE BERTOLÍNIA, CNPJ 23.518.434/0001-83, BERTOLÍNIA/PI, processo nº 71000.072952/2011-34, parecer técnico nº 39066/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

43)CASA DE APOIO MULHER E VIDA - M & V, CNPJ 07.278.528/0001-76, TAUBATE/SP, processo nº 71000.072962/2011-70, parecer técnico nº 40295/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

44)CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, CNPJ 75.859.348/0001-38, UMUARAMA/PR, processo nº 71000.072974/2011-02, parecer técnico nº 40586/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

45)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRASÍLIA DE MINAS, CNPJ 01.756.043/0001-64, BRASÍLIA DE MINAS/MG, processo nº 71000.072985/2011-84, parecer técnico nº 39193/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

46)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CÓRREGO DA TRINDADE, CNPJ 01.150.495/0001-06, VERMELHO NOVO/MG, processo nº 71000.076441/2012-72, parecer técnico nº 38805/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

47)ESCOLA DE EDUCAÇÃO PERCUSSIVA INTEGRAL - EEPI, CNPJ 04.391.153/0001-68, SALVADOR/BA, processo nº 71000.076673/2010-69, parecer técnico nº 40924/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

48)LAR DOS BEBÊS PEQUENO PEREGRINO, CNPJ 05.059.780/0001-69, CASCABEL/PR, processo nº 71000.080031/2011-45, parecer técnico nº 41453/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

49)ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA CAMPO FORMOSO, CNPJ 07.983.887/0001-24, ORIZONA/GO, processo nº 71000.082759/2011-10, parecer técnico nº 38765/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

50)MISSÃO ATALAIAS DE JESUS, CNPJ 01.978.147/0001-13, CUIABA/MT, processo nº 71000.084477/2010-68, parecer técnico nº 41634/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

51)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE EXTREMA DE ANGICOS, CNPJ 25.207.788/0001-32, BRASÍLIA DE MINAS/MG, processo nº 71000.087311/2011-84, parecer técnico nº 38825/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

52)ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA TEREZA DO SUL, CNPJ 21.365.010/0001-09, BRASÍLIA DE MINAS/MG, processo nº 71000.087312/2011-29, parecer técnico nº 47738/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

53)LIGA ESPORTIVA CULTURAL E BENEFICENTE DO PASSARE, CNPJ 06.105.618/0001-00, FORTALEZA/CE, processo nº 71000.089227/2011-03, parecer técnico nº 41621/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

54)INSTITUTO AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA, CNPJ 05.750.814/0001-67, SALVADOR/BA, processo nº 71000.089228/2011-40, parecer técnico nº 41193/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

55)AÇÃO SOCIAL INCLUSIVA DE FAMÍLIAS ADOLASCENTES E CRIANÇAS - ASIFAC, CNPJ 09.003.739/0001-21, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.094755/2011-76, parecer técnico nº 38390/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

56)ASSOCIAÇÃO SANTO AFONSO, CNPJ 07.496.626/0001-80, BRASÍLIA DE MINAS/MG, processo nº 71000.094827/2011-85, parecer técnico nº 48547/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

57)MOVIMENTO EMAÚS VIAL VELHA, CNPJ 10.305.955/0001-00, FORTALEZA/CE, processo nº 71000.094844/2011-12, parecer técnico nº 41654/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

58)ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROPRIETÁRIOS E ARRENDATÁRIOS DE ITAGUARU, CNPJ 10.848.362/0001-90, ITAGUARU/GO, processo nº 71000.096453/2010-51, parecer técnico nº 39729/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

59)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRUPE DE BRASÍLIA DE MINAS, CNPJ 03.621.181/0001-61, BRASÍLIA DE MINAS/MG, processo nº 71000.097536/2011-49, parecer técnico nº 38858/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

60)INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA FAMÍLIA - INCAF, CNPJ 04.320.190/0001-85, FORTALEZA/CE, processo nº 71000.097549/2011-18, parecer técnico nº 41248/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

61)ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICO PEDAGÓGICO - AAPP, CNPJ 00.972.953/0001-11, CARUARU/PE, processo nº 71000.098400/2011-56, parecer técnico nº 38987/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

62)CASA CRIANÇA FELIZ, CNPJ 94.722.287/0001-07, JUIZ DE FORÇA/RJ, processo nº 71000.101438/2011-13, parecer técnico nº 40253/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

63)CENTRO COMUNITÁRIO DE SANTA RITA, CNPJ 36.558.799/0001-83, NOVA IGUAÇU/RJ, processo nº 71000.101453/2011-61, parecer técnico nº 40413/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

64)NÚCLEO MINIEIRO DE OBESIDADE - NUOBES, CNPJ 09.367.166/0001-15, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.101463/2011-05, parecer técnico nº 41682/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

65)DEPARTAMENTO DE APOIO SOCIAL - RIO DE JANEIRO-DAS-RJ-PROJETO SEMEANDO PARA CRISTO JESUS, CNPJ 03.576.817/0001-09, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.101479/2011-18, parecer técnico nº 40886/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

66)CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTO JUVENIL CURUMIM, CNPJ 03.394.610/0001-05, BERILÓ/MG, processo nº 71000.101492/2011-69, parecer técnico nº 40476/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

67)ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE AMPARO A INFÂNCIA-AMAI, CNPJ 12.262.242/0001-32, MACEIO/AL, processo nº 71000.101516/2011-80, parecer técnico nº 39898/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

68)LAR DAS MENINAS, CNPJ 20.163.366/0001-99, DIVINÓPOLIS/MG, processo nº 71000.101554/2011-32, parecer técnico nº 41428/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

69)FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS, CNPJ 29.262.052/0001-18, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.101567/2011-10, parecer técnico nº 40993/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

70)AVA - ASSOCIAÇÃO VIDA ABUNDANTE, CNPJ 10.568.237/0001-27, APARECIDA DE GOIANIA/GO, processo nº 71000.101575/2011-58, parecer técnico nº 40211/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

71)FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E AMPARO A VELHICE-FAAVE, CNPJ 00.850.319/0001-06, VILA VELHA/ES, processo nº 71000.103307/2011-71, parecer técnico nº 41010/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

72)PROVOPAR DE PARANAÍ, CNPJ 80.904.790/0001-79, PARANAÍ/PR, processo nº 71000.117663/2010-91, parecer técnico nº 41846/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

73)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTINO, CNPJ 15.061.765/0001-09, DIAMANTINO/MT, processo nº 71000.117720/2010-31, parecer técnico nº 39371/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

74)CENTRO DE CIDADANIA UMBU GANZA, CNPJ 02.602.389/0001-70, RECIFE/PE, processo nº 71000.118239/2010-63, parecer técnico nº 40469/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

75)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA PROVIDÊNCIA, CNPJ 04.523.036/0001-00, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.121553/2012-95, parecer técnico nº 38628/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

76)ASSOCIAÇÃO CIDADANIA EM AÇÃO, CNPJ 08.808.137/0001-89, CRICIUMA/SC, processo nº 71000.130031/2012-84, parecer técnico nº 38773/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

77)ACTA - SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE, CNPJ 01.351.155/0001-35, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.132055/2010-14, parecer técnico nº 38402/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).



78)ASSOCIAÇÃO KARIBOKA DE ECOTURISMO, CNPJ 08.387.743/0001-78, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.132256/2010-11, parecer técnico nº 39950/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

79)CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE, CNPJ 00.676.403/0001-55, BRASILIA/DF, processo nº 71000.133517/2010-11, parecer técnico nº 44554/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

80)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPECURU-MIRIM, CNPJ 07.625.923/0001-88, ITAPECURU MIRIM/MA, processo nº 71000.133531/2010-14, parecer técnico nº 39358/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

81)SEARA SOCIEDADE ESPÍRITA DE ASSISTÊNCIA RODRIGUES DE ABREU, CNPJ 62.106.745/0001-97, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.135961/2010-62, parecer técnico nº 41887/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

82)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IRMÃO SOL IRMÃ LUA, CNPJ 26.218.040/0001-06, ITAIPÉ/MG, processo nº 71000.136016/2010-88, parecer técnico nº 38667/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

83)INSTITUTO ISABEL COSTA DE INCLUSÃO SOCIAL, CNPJ 09.424.348/0001-80, ITAJAI/SC, processo nº 71000.143495/2010-99, parecer técnico nº 41295/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

84)ORIGEM-INSTITUTO INTERNACIONAL DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, CNPJ 06.174.697/0001-01, LONDRI-NA/PR, processo nº 71000.143777/2010-96, parecer técnico nº 41775/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

85)CEIA- CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS E AÇÕES SOCIAIS, CNPJ 08.626.807/0001-46, NOVA SOURE/BA, processo nº 71000.143787/2010-21, parecer técnico nº 40386/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

86)INSTITUTO RESILIÊNCIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CNPJ 11.136.429/0001-27, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.144469/2010-88, parecer técnico nº 41340/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

87)ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE FERNANDÓPOLIS, CNPJ 04.229.694/0001-94, FERNANDOPO-LIS/SP, processo nº 71000.144939/2010-11, parecer técnico nº 39768/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

88)CONSELHO COMUNITÁRIO DE MEIRIM, CNPJ 21.240.916/0001-99, LAGOA FORMOSA/MG, processo nº 71000.144944/2010-16, parecer técnico nº 40793/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

89)LAR DIVINA PROVIDÊNCIA -REPOUSO DOS IDOSOS, CNPJ 02.320.355/0001-93, CARANGOLA/MG, processo nº 71010.001121/2011-69, parecer técnico nº 41450/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

90)CENTRO SOCIAL SOPRO DE VIDA, CNPJ 04.868.084/0001-30, CURVELO/MG, processo nº 71010.001173/2011-35, parecer técnico nº 40654/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

91)CASA ENGENHEIRO ALEXANDRE MARQUEZI DE GUSMAN, CNPJ 03.784.236/0001-54, MOGI GUACU/SP, processo nº 71010.003175/2011-69, parecer técnico nº 40260/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

92)CENTRO DA JUVENTUDE DE GRACIOSA, CNPJ 73.437.626/0001-33, PARANAÍ/PR, processo nº 71010.003212/2011-39, parecer técnico nº 40433/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

93)ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEIFICIÊNCIA DE PAULISTANA E REGIÃO, CNPJ 02.330.800/0001-04, PAULISTANA/PI, processo nº 71010.003229/2011-96, parecer técnico nº 38918/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

94)LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA, CNPJ 84.568.294/0001-42, VILHENA/RO, processo nº 71010.003232/2011-18, parecer técnico nº 41459/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

95)INSTITUTO DAS MISSIONÁRIAS DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DO BRASIL, CNPJ 34.074.252/0001-87, GARANHUNS/PE, processo nº 71010.003263/2011-61, parecer técnico nº 41221/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

96)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃE DE DEUS, CNPJ 25.064.031/0001-37, ARAGUATINS/TO, processo nº 71010.003282/2010-14, parecer técnico nº 38679/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

97)LAR IVONE TEREZINHA DALL IGNA, CNPJ 92.451.798/0001-06, PASSO FUNDO/RS, processo nº 71010.003900/2010-18, parecer técnico nº 41545/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

98)LAR DONA MARIA ADELAIDE - LADMA, CNPJ 02.406.146/0001-67, BRASOPOLIS/MG, processo nº 71010.003957/2010-17, parecer técnico nº 41477/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

99)INSTITUTO RAIMUNDA ANTONIA DE PAULA MELO-IRAPAM, CNPJ 08.888.123/0001-12, PARINTINS/AM, processo nº 71010.003963/2010-74, parecer técnico nº 41339/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

100)ASSOCIAÇÃO MANUEL MARIA ESTÂNCIA RENASCER, CNPJ 00.874.480/0001-10, MOGI DAS CRUZES/SP, processo nº 71000.041565/2012-37, parecer técnico nº 39977/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

101)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DOS MORA-DORES DE CURRALINHO, CNPJ 25.218.835/0001-43, SALINAS/MG, processo nº 71000.050016/2012-53, parecer técnico nº 38852/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

102)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CNPJ 08.043.056/0001-35, ALTAMIRA DO PARANÁ/PR, processo nº 71000.081931/2012-91, parecer técnico nº 39129/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

103)INSTITUTO PRÓ-SAÚDE - PORTO ALEGRE, CNPJ 10.320.723/0001-21, PORTO ALEGRE/RS, processo nº 71000.112329/2012-11, parecer técnico nº 41337/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

104)ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A CIDADANIA DO BAIRRO SANTA LÚCIA - PÃO DA ALMA, CNPJ 05.659.499/0001-67, DIVINOPOLIS/MG, processo nº 71000.121533/2012-14, parecer técnico nº 39664/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

105)CASA AFRICANA REINO DE XANGÔ, CNPJ 93.970.515/0001-03, ALVORADA/RS, processo nº 71000.121537/2012-01, parecer técnico nº 40248/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

106)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - MS, CNPJ 00.099.463/0001-52, BANDEIRANTES/MS, processo nº 71000.122238/2012-85, parecer técnico nº 39169/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

107)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE MONLEVADE E REGIÃO, CNPJ 04.280.580/0001-79, JOAO MONLEVADE/MG, processo nº 71000.123094/2012-84, parecer técnico nº 39642/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

108)ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PAZ E VIDA - AS-SEPAVI, CNPJ 11.544.462/0001-96, BARRO ALTO/GO, processo nº 71000.123095/2012-29, parecer técnico nº 39891/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

109)INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL BENEFICENTE CONCEIÇÃO MACEDO, CNPJ 00.584.568/0001-05, SALVADOR/BA, processo nº 71000.123725/2012-65, parecer técnico nº 41168/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

110)ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE DIVINÓPOLIS DE GOIÁS - AMDVG, CNPJ 07.607.219/0001-00, DIVINOPOLIS DE GOIAS/GO, processo nº 71000.126369/2012-31, parecer técnico nº 39022/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

111)SOCIEDADE EM BENEFÍCIO À FAMÍLIA - SOBEF, CNPJ 06.743.132/0001-90, BARBALHA/CE, processo nº 71010.000991/2012-00, parecer técnico nº 41963/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

112)CASA DA SOPA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO NÚCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAÍSO DE VIRACOPOS, CNPJ 03.251.045/0001-27, CAMPINAS/SP, processo nº 71010.001139/2012-41, parecer técnico nº 40338/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLIDER, CNPJ 01.301.167/0001-55, COLIDER/MT, processo nº 23123.002925/2010-84, parecer técnico nº 46348/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

2)APALA - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS LEUCÊMICOS DE ALAGOAS, CNPJ 41.191.990/0001-70, MACEIO/AL, processo nº 25000.223503/2010-62, parecer técnico nº 46353/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

3)CASA DE NOSSA SENHORA DO DESTERRO E DE SANTO ANTÔNIO, CNPJ 29.487.071/0001-42, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.019105/2011-41, parecer técnico nº 44573/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

4)CENTRO ESPIRITA "CARIDADE E FÉ", CNPJ 50.387.091/0001-38, JABOTICABAL/SP, processo nº 71000.040952/2010-94, parecer técnico nº 44817/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

5)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WANDERLÂNDIA, CNPJ 01.776.908/0001-54, WANDERLANDIA/TO, processo nº 71000.041846/2011-17, parecer técnico nº 44059/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

6)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE À INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE URAÍ, CNPJ 81.880.858/0001-90, URAI/PR, processo nº 71000.057044/2010-30, parecer técnico nº 44097/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

7)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESTRELA D'OESTE, CNPJ 59.855.080/0001-00, ESTRELA D'OESTE/SP, processo nº 71000.066433/2011-37, parecer técnico nº 43459/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

8)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIMENTA, CNPJ 64.477.110/0001-21, PIMENTA/MG, processo nº 71000.086514/2011-53, parecer técnico nº 43782/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

9)CASA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CNPJ 21.582.721/0001-27, JUIZ DE FORA/MG, processo nº 71000.101462/2011-52, parecer técnico nº 46549/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

10)ONG PEDRA D'ÁGUA, CNPJ 04.653.084/0001-13, RECIFE/PE, processo nº 71000.105084/2010-03, parecer técnico nº 45907/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

11)MISSÃO ATOS, CNPJ 01.931.204/0001-09, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, processo nº 71000.106897/2010-11, parecer técnico nº 46683/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

12)PROJETO MENINOS E MENINAS DE RUA, CNPJ 69.116.994/0001-02, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, processo nº 71000.116379/2010-05, parecer técnico nº 45969/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

13)GRUPO BAILARINOS DE CRISTO AMOR E DOAÇÕES - BCAD, CNPJ 02.602.937/0001-62, FORTALEZA/CE, processo nº 71000.123218/2010-60, parecer técnico nº 46630/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

14)OBRA SOCIAL SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ 91.168.369/0001-63, LAJEADO/RS, processo nº 71000.124360/2010-24, parecer técnico nº 45863/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

15)CENTRO DE LAZER NOVA AURORA, CNPJ 51.522.043/0001-78, BOTUCATU/SP, processo nº 71000.129143/2014-54, parecer técnico nº 46900/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

16)PROVOPAR AÇÃO SOCIAL, CNPJ 76.793.397/0001-88, CURITIBA/PR, processo nº 71000.133477/2010-07, parecer técnico nº 46701/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

17)INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO CASA ABRIGO NOVO AMANHECER, CNPJ 03.203.409/0001-01, SANTA BARBARA D'OESTE/SP, processo nº 71010.003701/2010-18, parecer técnico nº 45364/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

Art.3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art.4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 1º.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1044/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005044/2009-00, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.005044/2009-00,

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 76, art. 2º item 1 de 24/06/2015, DOU de 29/06/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social Frei Gaspar, CNPJ: 34.049.635/0001-03, Rio de Janeiro/RJ, com validade assegurada de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do, nos termos do artigo 5º, §1º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 1 do art. 2º da Portaria SNAS nº 76/2015, DOU de 29/06/2015.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 39078 /2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.11737/2010-99, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 64 - art. 1º item 21 de 27/05/2015, publicada no Diário Oficial da União em 29/05/2015.

Art. 2º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia, Marilândia/ES, CNPJ 06.108.936/0001-17, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 109, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 41968 /2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.140407/2010-05, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 83 - art. 1º item 30 de 28/07/2015, publicada no Diário Oficial da União em 30/07/2015.

Art. 2º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Espírita Maria de Nazaré "Casa da Sopa", CNPJ: 02.677.547/0001-51, Jardi-nópolis/SP, CNPJ 02.677.547/0001-51, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1040/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.001179/2011-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001179/2011-11,

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 76, art. 1º item 80 de 24/06/2015, DOU de 29/06/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Educacional Terra Santa, CNPJ: 31.171.333/0001-07, Petrópolis/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 80 do art. 1º da Portaria SNAS nº 76/2015, DOU de 29/06/2015.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1043/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076170/2010-93, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.076170/2010-93,

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 83, art. 1º item 18 de 28/07/2015, DOU de 30/07/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Particular São João Bosco da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ: 16.504.938/0001-89, Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 18 do art. 1º da Portaria SNAS nº 83/2015, DOU de 30/07/2015.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 112, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão liminar com determinação de emissão da certificação de entidade beneficente de assistência social, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0007476-25.2003.4.01.3200, resolve:

Art. 1º Declarar o deferimento da renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Missão Redentoristas da Amazônia, CNPJ 04.367.546/0001-36, com sede em Manaus/AM, nos autos do Processo nº 44006.001724/2001-85, com validade de 05/06/2001 a 04/06/2004, nos termos do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 067/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SNAS nº 76, art. 1º item 1 de 24/06/2015, publicado no D.O.U. de 29/06/2015, referente à Creche Comunitária Lar Infantil Dorcas, CNPJ 22.133.003/0001-18, Belo Horizonte/MG, em razão da alteração de competência para julgamento do processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1046/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.068434/2012-05, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.068434/2012-05,

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 76 item 18 de 24/06/2015, DOU de 29/06/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASS - Associação Solidarie-dade Sempre, CNPJ: 05.617.703/0001-87, Londrina/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 18 da Portaria SNAS nº 76/2015, DOU de 29/06/2015.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1036/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.044323/2011-14, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.044323/2011-14,

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 76 item 13 de 24/06/2015, DOU de 29/06/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Mário de Alencar Freitas, CNPJ: 05.503.473/0001-25, Teresina/PI, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 13 da Portaria SNAS nº 76/2015, DOU de 29/06/2015.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1049/2015/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.094831/2011-43, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.094831/2011-43,

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 83 item 26 de 28/07/2015, DOU de 30/07/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar de Maria, CNPJ: 01.621.191/0001-71, Jaboatão dos Guararapes/PE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 26 da Portaria SNAS nº 83/2015, DOU de 30/07/2015.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 72, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEx 52272.000609/2015-77 e do Parecer nº 54, de 3 de novembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EB-MEG), classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de vínculo significativo entre as importações preliminarmente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO



ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Dos antecedentes

Em 10 de novembro de 2003, por meio da Circular SECEX nº 85, de 7 de novembro de 2003, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e de indícios dano à indústria doméstica.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 69,00/t.

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA se encerraria em 11 de outubro de 2009.

A Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto na Circular SECEX nº 81, de 2008.

Em 10 de julho de 2009, a empresa protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

Em 9 de outubro de 2009, foi publicada a Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

A referida revisão foi encerrada em 5 de outubro de 2010, por meio da Resolução CAMEX nº 73, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, com a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até 5 cinco anos, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 377,34/t, para o fabricante/exportador The Dow Chemical Company (TDCC), e de US\$ 670,42/t, para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA.

Posteriormente, a empresa The Dow Chemical Company, em 19 de maio de 2014, solicitou à CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

Tendo sido provido o pedido de retificação apresentado, em 4 de julho de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 51, de 3 de julho de 2014, que alterou a Resolução nº 73, de 2010, e passou a aplicar a alíquota de US\$ 377,34/t para os fabricantes/exportadores TDCC e Union e manteve a alíquota de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores estadunidenses de EBMEG.

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A. Indústria e Comércio protocolaram petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América. Em 5 de outubro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping, a qual se encontra em curso, atualmente.

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio e Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, doravante denominadas Grupo Oxiteno, protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil EBMEG, usualmente classificado no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Alemanha e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 15 de maio de 2015, foram solicitadas, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. O Grupo Oxiteno, após pedido de prorrogação, apresentou tais informações, tempestivamente, em 8 de junho de 2015 e esclarecimentos adicionais em 19 de junho de 2015.

1.3. Da notificação ao governo do país exportador

Em 1º de julho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Regulamento Brasileiro, de 2013, o governo da Alemanha e a representação da União Europeia no Brasil foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 34, de 2 de julho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 6 de julho de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM), os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como o Governo da Alemanha e a representação da União Europeia no Brasil. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, que deu início à investigação.

Em atenção ao § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3961>. O prazo para restituição do questionário de trinta dias, contado da data de ciência da correspondência, expirou em 13 e 19 de agosto de 2015, para os importadores e para os exportadores, respectivamente.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Da indústria doméstica

As empresas Oxiteno Nordeste S.A. e Oxiteno S.A. apresentaram suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.6.2. Dos importadores

As empresas Sumatex Produtos Químicos Ltda. e Christeysn Brasil Produtos Químicos apresentaram resposta ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Quantiq Distribuidora Ltda., InterBrasil Comercial Exportadora S.A. e IMCD Brasil Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda.

As empresas Quantiq Distribuidora Ltda. e IMCD Brasil Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. encaminharam resposta ao questionário após o prazo já prorrogado e, em função do disposto no § 2º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram enviados os Ofícios nºs 04.472/2015/CGAS/DECOM/SECEX, de 4 de setembro de 2015 e a 04.480/2015/CGAS/DECOM/SECEX, de 8 de setembro de 2015, comunicando às mencionadas empresas que as respectivas respostas ao questionário não foram juntadas aos autos do processo e que estavam disponíveis para serem recolhidas. Já a empresa InterBrasil Comercial Exportadora S.A. não apresentou resposta ao questionário do importador, mesmo tendo solicitado dilação no prazo de entrega.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Salienta-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas dentro do prazo inicialmente concedido sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados (Sumatex Produtos Químicos Ltda. e Christeysn Brasil Produtos Químicos) foram notificadas, por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 03.943/2015/CGAS/DECOM/SECEX e 03.944/2015/CGAS/DECOM/SECEX, de 25 de agosto de 2015, sobre a necessidade de regularizarem a habilitação de tais representantes até o dia 5 de

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	28 de janeiro de 2016
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	17 de fevereiro de 2016
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	3 de março de 2016
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	23 de março de 2016
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	7 de abril de 2016

Tendo em vista que nenhuma das empresas alemãs apresentou resposta tempestiva ao questionário, não será realizada verificação in loco nos produtores/exportadores. Pelo mesmo motivo, para fins de determinação preliminar, será utilizada a melhor informação disponível, com base no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na apuração da margem de dumping.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o EBMEG, comumente classificado na NCM 2909.43.10, exportado da Alemanha para o Brasil.

Conforme explicação apresentada pelo Grupo Oxiteno, o produto, EBMEG (também denominado 2-butoxietanol ou, comercialmente, Butyl Glycol) é um éter glicólico com fórmula molecular CH₃(CH₂)₃O(CH₂)₂OH, obtido por meio da reação de n-butanol com óxido de eteno, principais matérias-primas.

outubro de 2015. A Sumatex Produtos Químicos Ltda. regularizou sua representação, apresentando os documentos solicitados. Já a Christeysn Brasil Produtos Químicos não apresentou a documentação necessária e foi notificada, em 20 de outubro de 2015, de que as informações prestadas em sua resposta ao questionário do importador são seriam consideradas nos autos da investigação.

Em 6 de outubro de 2015, a importadora Quantiq Distribuidora Ltda., que não havia protocolado tempestivamente resposta ao questionário, encaminhou manifestação apresentando informações relativas às suas aquisições de EBMEG nos mercado nacional e internacional, bem como procedimentos relativos à estocagem e à comercialização do EBMEG importado.

Desta forma, apenas os dados fornecidos pela empresa Sumatex Produtos Químicos Ltda. na resposta ao questionário e a manifestação da importadora Quantiq Distribuidora Ltda. foram considerados para fins de determinação preliminar.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

O produtor alemão Sasol Germany GmbH encaminhou correspondência em 11 de agosto de 2015 informando que não havia exportado diretamente EBMEG para o Brasil no período investigado. Entretanto, após análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela descrição do produto importado, foi mantida inalterada a sua classificação como produtor do produto objeto da investigação, ainda que seu produto tenha sido exportado por terceiros.

Nenhum produtor/exportador conhecido (BASF SE, Sasol Solvents Germany GmbH e Merck KGAA) apresentou resposta ao questionário do exportador.

1.7. Da verificação in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações do Grupo Oxiteno, no período de 5 a 14 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelo grupo no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Do pedido de aplicação de direitos provisórios

Em sua manifestação de 4 de setembro de 2015, a indústria doméstica reiterou a solicitação de aplicação de direito provisório, uma vez que a investigação foi devidamente iniciada, com a publicação do ato contendo a determinação de início, que foram notificadas as partes interessadas e que já haviam transcorrido mais de sessenta dias para que essas se manifestassem. Alegou, ainda, que as importações a preços de dumping originárias da Alemanha continuam a ocorrer após o início da investigação.

O Grupo Oxiteno destacou que o objetivo das medidas antidumping provisórias é exatamente impedir que o dano aferido no período investigado se perpetue no decorrer da investigação. Conforme constatado, houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5, em especial a redução de suas vendas, com perda de participação no mercado brasileiro, redução das margens operacionais e supressão de preços.

De acordo com o seu requerimento, a indústria doméstica entende que o direito antidumping provisório a ser recomendado à CAMEX deve ser na forma de alíquota ad valorem, tendo em vista que o produto investigado corresponde a uma commodity química, sujeita a variações em sua precificação ao longo do tempo.

O produto é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. É um líquido límpido com suave odor característico de álcool. Ademais, se caracteriza por ser um solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

Foi apresentado na petição fluxograma descrevendo o processo produtivo no Brasil que, segundo o Grupo Oxiteno, é semelhante ao alemão. Não foi apresentado o processo produtivo na Alemanha. Nas informações complementares apenas foi reafirmado que o processo produtivo na Alemanha é semelhante ao brasileiro.

Conforme a petição, a reação que origina o produto objeto da investigação é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados em um reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes

componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenglicol (EBTEG).

No que tange às aplicações, a petição apresenta informações de que o produto objeto da investigação pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa e solvente para pesticidas agrícolas.

O Grupo Oxitenio apresentou catálogo do EBMEG produzido na Alemanha com as seguintes características: Peso Molecular (g/mol) 118,18; Densidade (20/20°C) 0,9009 g/cm³; Ponto de Ebulição, 760 mmHg, 168 - 172°C; Ponto de Congelamento - 70,5°C; Taxa de Evaporação (acetato de butila = 100) 160 (DIN 53170; ether = 1); Pressão de Vapor a 20°C 0,89 P [mbar].

Em relação às embalagens utilizadas nas importações do produto objeto da investigação, foi informado que o produto foi comercializado no mercado brasileiro tanto a granel quanto embalado em tambores. Por outro lado, o Grupo Oxitenio obteve a informação de que o produto ingressa no Brasil tanto por meio de canal de vendas diretas quanto via distribuidores e revendedores. Por meio da análise dos dados dos importadores de EBMEG disponibilizados pela RFB, verificaram-se indícios de que os importadores são tanto consumidores finais quanto distribuidores (consumidores intermediários). Ainda, quando importado e comercializado no Brasil, o produto alemão é sujeito à mesma regulamentação técnica do produto similar fabricado no Brasil, conforme descrito no item a seguir.

2.2. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil, o EBMEG, é um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. A Oxitenio Nordeste S.A. Indústria e Comércio é a empresa responsável pela produção do produto similar. O Grupo Oxitenio comercializa o EBMEG sob as seguintes marcas: Butilglicol, Butylglycol, Butilglicol Oxitenio e Ultrasolve PE 170.

O butilglicol é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o EBMEG brasileiro pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa e solvente para pesticidas agrícolas.

É inclusive utilizado em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tintas, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, tendo a função de atuar como solvente, retardador de evaporação e acoplante.

O Grupo Oxitenio apresentou as principais características do produto brasileiro: fórmula molecular: $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_3\text{O}(\text{CH}_2)_2\text{OH}$; peso molecular (g/mol): 118,2; propriedades físico-químicas: aparência à 25°C: líquido límpido; densidade (20/20°C): 0,903 kg/m³; ponto de ebulição, 760 mmHg: 171,2°C; ponto de congelamento: -74,8°C; temperatura de autoignição: 244°C; taxa de evaporação (acetato de butila = 100): 7; pressão de vapor a 20°C: 0,08 kPa; solubilidade solvente em água completa e água em solvente completa; e, ponto de fulgor (vaso aberto): 73,9°C.

Os éteres butílicos são produzidos a partir de duas matérias-primas principais: o eteno e o n-butanol. No processo produtivo do EBMEG, o eteno reage com o oxigênio produzindo o óxido de eteno em reatores de produção contínua e com a presença de um catalisador a base de prata. Estas reações, que ocorrem no reator de óxido de etileno, liberam energia na forma de calor, e, portanto, requerem um sistema de resfriamento acoplado. Além da geração do óxido de eteno, o processo origina, de forma secundária, dióxido de carbono, água e impurezas em quantidades ínfimas.

Os produtos formados no reator passam para a coluna de absorção para que a parcela dos gases que não reagiu durante o processo seja reciclada e retorne para o reator. Contudo, antes desses gases voltarem ao processo produtivo, eles precisam passar por um removedor de dióxido de carbono (CO_2). Nessa etapa, o dióxido de carbono é removido e preparado para ser comercializado. Dessa forma, o dióxido de carbono não é emitido para a atmosfera.

Após passarem pela coluna de absorção, os produtos (óxido de eteno, água, dióxido de carbono remanescente) seguem para o "equipamento de separação". Nessa etapa, separa-se a água originada no processo para que ela seja reciclada, voltando ao processo produtivo. O óxido de eteno gerado é levado à etapa seguinte na qual o produto é submetido ao processo de purificação (sistema de purificação), originando, então, o produto final, que segue para a unidade de éteres butílicos.

Os éteres butílicos, os quais se denotam um tipo de éter glicólico, são originados da reação entre o óxido de eteno e, especificamente, o álcool n-butílico. Para a obtenção de outros tipos de éteres glicólicos a reação do óxido de eteno deve ocorrer com outros alcoóis, tais como o álcool metílico ou o álcool etílico.

Dessa forma, cabe ser ressaltado que a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos, a partir da reação do álcool (n-butanol) com o óxido de eteno, a saber: EBMEG: quando à molécula do álcool butílico se adiciona uma molécula de óxido de eteno; EBDEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas duas moléculas de óxido de eteno; e, EBTEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas três moléculas de óxido de eteno.

O óxido de eteno também reage com o EBMEG e homólogos superiores para formar EBDEG e EBTEG. Todo o óxido de eteno alimentado é consumido no reator.

Após passar pelo reator, a mistura de éteres (EBMEG, EBDEG e EBTEG) e o excesso de n-butanol não reagido seguem para a coluna de separação de álcool. Nessa etapa o álcool não reagido é removido pelo topo e enviado para o tanque de álcool para ser reciclado. Nesse tanque, o n-butanol reciclado é misturado com o álcool de make up e enviado de volta ao reator para passar, novamente, pelo processo produtivo com o óxido de eteno.

O produto de fundo dessa coluna (mistura de éteres butílicos) passa, então, para a seção de purificação. Nessa seção, a mistura é enviada inicialmente para a primeira coluna de destilação ("coluna de monoéter"), que opera sob vácuo moderado. Nessa coluna ocorre a separação do EBMEG, que é retirado pelo topo da coluna. Essa corrente do EBMEG é enviada para um tanque de produto em processo onde é analisada e, se em conformidade com os parâmetros de controle, passa para a estocagem no tanque de produto final.

O produto de fundo da primeira coluna de destilação (mistura dos demais éteres butílicos) é enviado à segunda coluna de destilação ("coluna de diéter"), que opera sob alto vácuo. O EBDEG é, então, retirado como produto de topo e encaminhado para um tanque de produto em processo para ser analisado e, posteriormente, enviado ao tanque de produto final.

Em seguida, o produto de fundo da segunda coluna de destilação é enviado à terceira coluna de destilação ("coluna triéter") que, também, opera sob alto vácuo. O EBTEG é, então, retirado pelo topo da coluna e enviado para o tanque de produto final. O produto de fundo da terceira coluna é entamborado e armazenado no galpão de movimentação de produtos.

Nas vendas de EBMEG no mercado doméstico predominam a utilização da venda a granel ou por tambor. A bombona plástica, por sua vez, é utilizada predominantemente no envio de amostras do produto similar. Ademais, o Grupo Oxitenio utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG no mercado interno: venda direta aos clientes, venda por meio de distribuidor [CONFIDENCIAL] e venda a revendedor [CONFIDENCIAL].

No Brasil, o EBMEG está submetido aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (AN-VISA):

Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;

Resolução - RDC nº 217, de 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;

Portaria nº 177, de 4 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos";

Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;

Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;

Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "listas de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O EBMEG é classificado no item NCM/SH 2909.43.10, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 14% de 2010 a 2014, conforme se verificou na Tarifa Externa Comum - TEC.

Ainda, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias nas importações de EBMEG:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
México	ACE 53	30

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e na resposta ao questionário do importador, o produto objeto da investigação não apresenta diferença em relação produto similar produzido no Brasil:

i. Em geral são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o n-butanol com óxido de eteno;

ii. Apresentam mesma composição química, representada pela fórmula molecular $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_3\text{O}(\text{CH}_2)_2\text{OH}$;

iii. Apresentam as mesmas características físicas e químicas, na forma de um líquido límpido com suave odor característico de álcool. Ambos os produtos possuem semelhantes: peso molecular

(g/mol), densidade (20/20°C), ponto de ebulição, 760 mmHg, ponto de congelamento, taxa de evaporação (acetato de butila = 100) e pressão de vapor a 20°C. Pequenas variações são atreladas em diferenças nas metodologias de análises;

iv. No Brasil, estão sujeitos aos mesmos regulamentos técnicos;

v. São produzidos segundo processo de produção semelhantes;

vi. Têm usos e aplicações similares, sendo utilizados, principalmente, em formulações base solvente de tintas;

vii. Semelhantes canais de distribuição e embalagens;

viii. Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de commodity química, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Não há, pois, razões de ordem técnica ou operacional que possam determinar preferência pelo produto importado.

2.4.1. Das manifestações acerca dos produtos e da similaridade

A empresa importadora Sumatex Produtos Químicos Ltda., em sua resposta ao questionário, protocolada em 5 de agosto de 2015, afirmou não haver diferença entre o produto importado e o nacional.

Em manifestação de 6 de outubro de 2015, a importadora Quantiq Distribuidora Ltda. também afirmou não existir diferença significativa entre o produto importado e o similar nacional. A empresa alegou que importa o EBMEG porque a produtora nacional não estaria homologando novos distribuidores.

2.4.2. Dos comentários acerca das manifestações

A alegação sobre a não homologação de novos distribuidores pela indústria doméstica, feita pela importadora Quantiq Distribuidora Ltda., não foi considerada para fins de determinação preliminar por não estar acompanhada de elementos probatórios.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise anterior, o produto produzido no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins da investigação em curso, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de EBMEG do Grupo Oxitenio, a qual responde por 100% da produção nacional desse produto, conforme confirmado pela ABIQUIM.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG originárias da Alemanha.

4.1.1. Do valor normal

O Grupo Oxitenio afirmou desconhecer existência de fontes de informação do preço de venda de EBMEG destinado ao consumo no mercado interno da Alemanha com vistas à determinação do valor normal. Dessa forma, o valor normal do produto similar destinado ao consumo no mercado interno na Alemanha foi calculado, para fins de início da investigação, com base no valor construído no país de origem declarado para o país como um todo, de acordo com metodologia apresentada na petição.

Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação anual média entre as moedas fornecida pelo Banco Central do Brasil - BCB. Da mesma forma, os valores apurados em reais foram convertidos para dólares estadunidenses.

Para a construção do valor normal, tomaram-se como base os coeficientes técnicos relativos às principais matérias-primas (óxido de etileno e n-butanol que corresponderam à maior parte do custo de matérias-primas, [CONFIDENCIAL] %) e utilidades (energia elétrica e vapor que também corresponderam à maior parte do custo incorrido utilizados no total de utilidades, [CONFIDENCIAL] %) na produção de EBMEG, conforme praticados em P5 na planta de Camaçari do Grupo Oxitenio. As outras matérias-primas e insumos representaram [CONFIDENCIAL] % do custo total de matérias-primas e insumos no mesmo período. Assim, o consumo das matérias-primas e insumos por quilograma foi apresentado com base na estrutura de custos do Grupo Oxitenio em P5.

Os valores correspondentes às matérias-primas foram reportados por meio do preço médio internado de importação destes produtos na Alemanha, em P5. Primeiramente, foram identificados os itens tarifários da NCM que correspondem às matérias-primas supracitadas, e sua correspondência com a Nomenclatura Combinada (Combined Nomenclature), sistema utilizado pela União Europeia, de códigos de oito dígitos, baseado no Sistema Harmonizado.

A seguir, apurou-se o preço médio de importação de cada uma das linhas tarifárias (2910.10.00 - Oxirano (Óxido de Etileno) e 2905.13.00 - Butan-1-ol (Alcool N-Butílico)), cuja correspondência descritiva é idêntica a das NCMs em questão, com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Eurostat, para o período de janeiro a dezembro de 2014, acessível por meio do endereço eletrônico <http://ec.europa.eu/eurostat>.



Os preços médios dos produtos foram calculados por meio da divisão do valor total importado em euros, acrescido do imposto de importação aplicável a cada país (em euros), pela quantidade importada total (em kg), considerando-se a totalidade dos países exportadores de cada produto. O imposto de importação na Alemanha para ambos os produtos é de 5,5%. Para os países exportadores para os quais foi identificada preferência tarifária, esta foi devidamente considerada.

Ao preço médio obtido acima foi adicionado um montante correspondente a 3% a título de despesas de internação, parâmetro idêntico ao utilizado para o cálculo da internação no mercado brasileiro do preço do produto objeto da investigação, conforme documentação apresentada.

Os preços médios internados das matérias-primas acima foram multiplicados pelos coeficientes técnicos correspondentes.

O custo de mão de obra/salários no setor industrial alemão foi definido como €35,49/hora, com base em informação fornecida pelo Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão relativa ao ano de 2013 e acrescida da alta de 1,7% nos custos da indústria alemã observada em 2014, conforme indicadores apresentados na petição.

Para determinar o custo da mão de obra por tonelada de EBMEG na Alemanha, tomou-se como base a produtividade do Grupo Oxiten em P5 que correspondeu a [CONFIDENCIAL] toneladas por empregado. Considerando o volume de produção anual no Brasil, foi calculada a produtividade por hora que alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas de EBMEG por hora por empregado. Dessa forma, o custo da mão de obra por tonelada de EBMEG foi definido em US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

O preço da energia elétrica para uso industrial, na Alemanha, foi obtido por meio de consulta à base de dados Eurostat, tendo em conta o primeiro semestre de 2014, em euros por quilowatt hora, considerando-se a faixa de valores aplicável à classe de consumo entre 2.000 e 20.000 MWh. O valor resultante foi €182,10/MWh, que correspondeu a US\$ 241,88/MWh. Ressalte-se que o custo da energia elétrica na produção de uma tonelada de EBMEG foi calculado com base no coeficiente técnico para produção brasileira.

Não foi encontrada base de dados que disponibilizasse o preço do vapor praticado na Alemanha. Assim, o custo do vapor, US\$ [CONFIDENCIAL] /t, foi calculado a partir da estrutura de custos do Grupo Oxiten em P5: custo total do vapor incorrido dividido pela quantidade produzida, em reais, convertido a dólares estadunidenses.

Para as demais utilidades, considerou-se a participação no custo de utilidades do Grupo Oxiten em P5, o equivalente a [CONFIDENCIAL] %, aplicada aos custos de utilidades do valor normal construído.

Conforme metodologia descrita, o custo de produção do EBMEG na Alemanha alcançou US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

Ao custo de produção, foram acrescentadas despesas gerais e administrativas e despesas de vendas, calculadas com base em demonstrações de resultado e o relatório de auditoria publicado por grupo alemão produtor para o ano de 2014. Com os percentuais de tais despesas em relação ao custo, foram calculados os valores das despesas gerais e administrativas equivalentes a US\$ [CONFIDENCIAL] /t e despesas de vendas a US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

Também com base no relatório financeiro auditado de 2014 do grupo alemão [CONFIDENCIAL], foi calculada a margem de lucro a ser aplicada para fins de apuração do valor normal. Assim, a margem de lucro operacional correspondeu a [CONFIDENCIAL] % da receita do grupo apenas na Alemanha. O Grupo Oxiten sugeriu calcular o valor do lucro aplicando os [CONFIDENCIAL] % à soma dos custos de produção e despesas operacionais. Dessa forma, o lucro operacional totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

Valor Normal Construído (US\$/t)	
Rubrica	US\$/t
1. Matérias-primas: Oxido de Etileno	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: N-Butanol	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outras	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]
3. Utilidades: Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
3. Utilidades: Vapor	[CONFIDENCIAL]
3. Utilidades: Outras Utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]
4. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]
5. Despesas Gerais e Administrativas	[CONFIDENCIAL]
6. Despesas Comerciais	[CONFIDENCIAL]
5 e 6. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]
7. Custo Total	[CONFIDENCIAL]
8. Lucro	[CONFIDENCIAL]
9. Preço	2.152,43

Assim, adotou-se o valor normal construído no país de exportador, o qual atingiu US\$ 2.152,43/t (dois mil, cento e cinquenta e dois dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada), na condição delivered.

4.1.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de EBMEG da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 5.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 1.677,13/t (um mil, seiscentos e setenta e sete dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ mil FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
Alemanha	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.677,13

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	2.152,43	1.677,13	475,30	28,3

Consoante análise da tabela precedente, percebeu-se haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha, para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.2. Do dumping para efeito de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG da Alemanha.

Tendo em vista que as empresas alemãs identificadas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping para a Alemanha foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	2.152,43	1.677,13	475,30	28,3

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG, originárias da Alemanha, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG. Conforme prescreve o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, o qual foi dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2010;
- P2 - janeiro a dezembro de 2011;
- P3 - janeiro a dezembro de 2012;
- P4 - janeiro a dezembro de 2013; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2014.

5.1. Das importações totais

Para fins de apuração das importações brasileiras de EBMEG em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao item 2909.43.10 da NCM/SH, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava de EBMEG, como importações de EBDEG.

Para os cálculos, utilizaram-se dados com todas as casas decimais. Eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados decorrem de arredondamento, utilizando-se uma ou mais casas decimais.

5.1.1. Do volume das importações totais

A seguir, é apresentado o volume total de importações de no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de EBMEG					
	Número-índice de toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	239,6	286,4	481,9	509,1
Total Investigado	100,0	239,6	286,4	481,9	509,1
EUA	100,0	85,2	74,1	60,0	66,1
França	100,0	100,0	416,7	251,2	293,0
México	100,0	805,1	1.713,0	2.761,3	828,0
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	136,7
Países Baixos (Holanda)	100,0	41,1	28,3	229,0	2,0
Espanha	-	-	-	100,0	50,0
Demais países	100,0	2.400,0	13.147.527,5	5.548.461,5	8.879.120,9
Total Exceto Investigado	100,0	87,6	87,2	80,2	77,8
Total Geral	100,0	102,9	107,3	120,7	121,4

O volume total das importações brasileiras de EBMEG apresentou crescimento contínuo de P1 para P5: 2,9% de P1 a P2, 4,3% de P2 para P3, 12,5% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 21,4%.

As importações provenientes da Alemanha apresentaram crescimento contínuo: 139,6% de P1 para P2, 19,6% de P2 para P3, 68,2% de P3 para P4 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se crescimento acumulado de 409,1%.

Em P1, as importações sob análise representavam [CONFIDENCIAL] % do volume total importado pelo Brasil e tiveram aumentos sucessivos: de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, quando alcançaram de [CONFIDENCIAL] % do volume total das importações brasileiras.

As importações dos outros países sofreram reduções sucessivas: de 12,4% de P1 para P2, de 0,4% de P2 para P3, de 8% de P3 para P4, e de 3% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, P1 para P5, houve decréscimo de 22,2%.

A participação das importações das outras origens no volume total importado apresentou redução em todos os períodos de análise. Em P1, representava [CONFIDENCIAL] % do total, mas sofreu sucessivas reduções: de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e de [CONFIDENCIAL] de P4 para P5, passando a equivaler [CONFIDENCIAL] % do total importado, em P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações totais

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de EBMEG, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período de análise.

Valor das Importações Brasileiras Totais de EBMEG					
	Número-índice de mil US\$ CIF				
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	280,8	321,5	501,4	507,6
Total Investigado	100,0	280,8	321,5	501,4	507,6
EUA	100,0	101,5	100,6	85,4	93,8
França	100,0	123,1	444,0	260,5	295,3
México	100,0	924,5	1.749,5	2.775,2	861,8
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	130,8
Países Baixos (Holanda)	100,0	64,5	32,4	251,1	6,0
Espanha	-	-	-	100,0	44,3
Demais países	100,0	330,1	171.330,5	64.883,5	96.687,2
Total Exceto Investigado	100,0	105,5	119,1	112,8	109,1
Total Geral	100,0	127,9	145,0	162,6	160,1

O valor CIF do total das importações brasileiras de EBMEG aumentou sucessivamente até P4 da seguinte forma: 27,9% de P1 para P2, 13,3% de P2 para P3, e 12,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 1,5%. De P1 para P5, houve aumento de 60,1% no valor CIF do total das importações brasileiras.

No tocante aos valores das importações originárias da Alemanha, observou-se aumento de 180,8% de P1 para P2, 14,5% de P2 para P3, 56% de P3 para P4, e 1,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o crescimento alcançou 407,6%.

Por outro lado, a evolução dos valores importados das outras origens deu-se da seguinte forma: aumentos de 5,5% de P1 para P2, de 12,9% de P2 para P3 e quedas de 5,2% de P3 para P4 e de 3,3% de P4 para P5. Houve aumento de 9,1% de P1 para P5.

Assim, verificou-se que as importações originárias da Alemanha, que representavam [CONFIDENCIAL] % do valor total de EBMEG importado pelo Brasil em P1, passaram a representar [CONFIDENCIAL] % do valor total CIF em P5.

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de EBMEG Número-índice de US\$ CIF/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	117,2	112,2	104,0	99,7
Total Investigado	100,0	117,2	112,2	104,0	99,7
EUA	100,0	119,1	135,8	142,4	142,0
França	100,0	123,1	106,6	103,7	100,8
México	100,0	114,8	102,1	100,5	104,1
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	95,7
Países Baixos (Holanda)	100,0	156,8	114,6	109,7	308,0
Espanha	-	-	-	100,0	88,5
Demais Países	-	13,8	1,3	1,2	1,1
Total Exceto Investigado	100,0	120,5	136,5	140,7	140,2
Total Geral	100,0	124,3	135,1	134,7	132,0

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações investigadas aumentou 17,2% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou quedas sucessivas de: 4,2% de P2 para P3, 7,3% de P3 para P4, e 4,2% de P4 para P5. De P1 a P5, houve redução de 0,3%.

Já o preço CIF médio ponderado das outras origens apresentou aumentos consecutivos de P1 a P4: cresceu 20,5% de P1 para P2, 13,3% de P2 para P3, e 3% de P3 para P4. A única queda observada deu-se P4 para P5, na ordem de 0,3%. Em P5, acumulou crescimento de 40,2% comparativamente a P1.

Nos três primeiros períodos analisados, a média dos preços das importações de EBMEG da Alemanha foi superior àquela das outras origens. No entanto, cumpre ressaltar que, em P4 e P5, a média dos preços das importações investigadas foi, respectivamente, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % menor que a das demais origens.

5.2. Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro, por sua vez, foi dimensionado considerando-se as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, bem como as quantidades importadas. Ressalta-se que as vendas estão líquidas de devolução.

Mercado Brasileiro Número-índice de toneladas				
	Vendas Indústria Doméstica (+)	Importações Investigadas (+)	Importações Outras Origens (+)	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,2	239,6	87,6	99,3
P3	91,1	286,4	87,2	97,1
P4	82,7	481,9	80,2	96,7
P5	88,6	509,1	77,8	100,7

Observou-se que o mercado brasileiro reduziu seguidamente até P4: 0,7% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3 e 0,3% de P3 para P4. Em P5, aumentou 4,1% comparativamente a P4 e 0,7% em relação a P1.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram, em todo o período de análise, 11,4%, o mercado aumentou 0,7%.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de EBMEG, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devolução, e as fabricadas para o consumo cativo da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas.

Consumo Nacional Aparente Número-índice de toneladas					
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,2	239,6	87,6	83,2	98,0
P3	91,1	286,4	87,2	107,8	98,0
P4	82,7	481,9	80,2	72,1	94,7
P5	88,6	509,1	77,8	73,3	98,4

Observou-se que o CNA diminuiu 2% de P1 para P2, manteve-se de P2 para P3 e voltou a reduzir 3,3% de P3 para P4. No último intervalo, P4 para P5, houve aumento de 3,9%. Em P5, acumulou retração de 1,6% comparativamente a P1.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram, em todo o período de análise, 11,4%, e o consumo cativo 26,7%, o consumo nacional aparente diminuiu 1,6%. Nesse mesmo interstício, as importações da Alemanha cresceram 409,1%, enquanto as importações das outras origens reduziram 22,2%.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela seguinte mostra a participação das importações totais no mercado brasileiro de EBMEG.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro Número-índice de toneladas					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações Investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	239,6	241,2	87,6	88,2
P3	97,1	286,4	295,1	87,2	89,8
P4	96,7	481,9	498,2	80,2	82,9
P5	100,7	509,1	505,6	77,8	77,3

Com efeito, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro cresceu seguidamente desde o primeiro período investigado: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação dessas importações cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

A participação das importações das origens não investigadas, a seu turno, apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, voltou a reduzir [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

5.4.2. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de EBMEG.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente Número-índice de toneladas					
	CNA (A)	Importações Investigadas (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,0	239,6	244,5	87,6	89,3
P3	98,0	286,4	292,4	87,2	89,0
P4	94,7	481,9	508,8	80,2	84,7
P5	98,4	509,1	517,2	77,8	79,1

Observou-se que a participação das importações originárias da Alemanha no consumo nacional aparente apresentou tendência de crescimento: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das outras importações diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] de P2 a P3, e apresentou reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume importado da Alemanha e a produção nacional.

Relação entre as importações e a produção nacional Número-índice de toneladas			
	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,4	239,6	245,9
P3	92,4	286,4	310,1
P4	85,7	481,9	562,5
P5	83,9	509,1	606,6

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de EBMEG aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Elevações de [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p. foram observadas, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL] % em P1, passou a [CONFIDENCIAL] % em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de existência de dano à indústria doméstica, as importações investigadas cresceram significativamente:

- em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas de EBMEG em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5;
- em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram [CONFIDENCIAL] % do CNA e em P5, [CONFIDENCIAL] %;
- relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5; e
- em relação à produção nacional, pois em P1 representavam [CONFIDENCIAL] % desta produção e em P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a [CONFIDENCIAL] % do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações investigadas, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

Além disso, em P4 e P5, as importações investigadas foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das importações brasileiras de EBMEG das demais origens.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG do Grupo Oxiten. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada no Grupo Oxiten.



6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica					
	Vendas Totais		Número-índice de toneladas		
	Vendas no Merca- do Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	
P2	95,9	97,2	83,4	86,9	
P3	91,0	91,1	90,6	99,5	
P4	81,7	82,7	72,6	88,8	
P5	85,7	88,6	59,2	69,0	

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 2,8% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 9,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve aumento de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se retração de 11,4% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado doméstico.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se queda de 40,8% em P5, comparativamente a P1. Houve redução de 16,6% de P1 para P2, seguida de aumento, de P2 para P3, de 8,6%. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, registraram-se decréscimos de, respectivamente, 19,8% e 18,5%.

Quanto à totalidade das vendas, houve reduções de 4,1% de P1 para P2 e 10,2% de P3 para P4 decorrentes da redução das vendas tanto no mercado interno quanto no externo. Observou-se, também, redução de 5,1% de P2 para P3, porém em função da queda apenas nas vendas internas. De P4 para P5, houve aumento de 4,9% nas vendas totais, devido ao aumento das vendas no mercado interno e a despeito de queda nas exportações. Ao se considerar o período de análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 14,3%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente			
	Consumo Nacional Aparente	Vendas no Mercado Interno	Número-índice de toneladas Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,0	97,2	99,2
P3	98,0	91,1	93,0
P4	94,7	82,7	87,3
P5	98,4	88,6	90,0

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de EBMEG diminuiu sucessivamente nos três primeiros intervalos: [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. No entanto, tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Número-índice de toneladas Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	97,2	97,9
P3	97,1	91,1	93,8
P4	96,7	82,7	85,5
P5	100,7	88,6	88,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG reduziu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. No período subsequente, de P4 para P5, a participação aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a [CONFIDENCIAL]p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem diminuído 11,4% de P1 para P5, o mercado brasileiro de EBMEG se expandiu 0,7% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição que a capacidade nominal do Grupo Oxitenos foi calculada multiplicando-se o total de horas em um ano ([CONFIDENCIAL]) pelo volume obtido em uma hora de produção, considerando-se a operação a 100% da capacidade. [CONFIDENCIAL].

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada descontando-se do valor total da capacidade nominal as horas perdidas por paradas na unidade, uma vez que a planta funciona em regime contínuo. As paradas na produção foram descontadas da capacidade nominal apenas quando programadas ou decorrentes de fatores externos. Paradas na produção por motivos comerciais, devido à diminuição da demanda por redução de vendas, não foram contabilizadas no cálculo.

O Grupo Oxitenos apresentou relatório completo sobre a ocorrência de eventuais paradas na produção durante o período em análise, bem como sua duração e motivação, dentre as quais, destacam-se: [CONFIDENCIAL].

Os dados de capacidade de produção, bem como as paradas consideradas, foram conferidos durante o procedimento de verificação in loco relativo à investigação de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha. Naquela ocasião, foram apresentadas pequenas correções com relação aos dados de capacidade produtiva apresentados originalmente, que haviam sido reportados com arredondamento de milhares de toneladas.

A tabela abaixo apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, após as pequenas correções apresentadas na verificação in loco. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade total produzida pela indústria doméstica (EBMEG e outros produtos) pela capacidade instalada efetiva.

Ressalte-se que a capacidade nominal da indústria doméstica permaneceu constante ao longo de todo período de análise.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação					
	Capacidade Instala- da Efetiva (A)	Produção de EBMEG (B)	Grau de ocupação EBMEG (%) (B/A)	Produção de Outros produtos (C)	Grau de ocupação total (%) (B+C)/A
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,4	97,4	103,1	92,9	102,0
P3	97,9	92,4	94,3	84,4	92,4
P4	92,5	85,7	92,7	69,7	88,5
P5	102,3	83,9	82,1	72,2	79,2

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se redução de 5,6% de P1 para P2, seguida de aumento de 3,7% de P2 para P3. De P3 para P4, voltou a diminuir 5,6%, e, finalmente, de P4 para P5, houve novo aumento de 10,6%. De P1 para P5, foi observado o crescimento de 2,3% da referida capacidade.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda ao longo de todo período de análise: 2,6% de P1 para P2, 5,2% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 2,1% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 16,1%.

Com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada pela produção de EBMEG, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, seguido de quedas nos intervalos seguintes: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Em P5, o grau de ocupação da capacidade instalada pela produção de EBMEG diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. com relação a P1.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos da planta apresentou a seguinte evolução: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pelo Grupo Oxitenos, considerando-se, em P1, estoque inicial de [CONFIDENCIAL]toneladas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica						
	Produção (+)	Vendas MI (-)	Vendas ME (-)	Consumo Ca- tivo (-)	Outras entradas/saí- das (+/-)	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,4	97,2	83,4	83,2	(0,9)	107,3
P3	92,4	91,1	90,6	107,8	(57,5)	52,2
P4	85,7	82,7	72,6	72,1	54,6	106,2
P5	83,9	88,6	59,2	73,3	(21,8)	65,2

O Grupo Oxitenos informou [CONFIDENCIAL].

De acordo com o Grupo Oxitenos, [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de EBMEG da indústria doméstica aumentou 7,3% de P1 para P2 e decresceu 51,4% de P2 para P3. De P3 para P4, cresceu 103,6% e, novamente, diminuiu 38,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 34,8%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Número-índice de toneladas Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,3	97,4	110,1
P3	52,2	92,4	56,5
P4	106,2	85,7	124,0
P5	65,2	83,9	77,7

Quanto à relação entre estoque final e produção, verificou-se o seguinte comportamento: aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, novo crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, seguido de redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, registrou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir, elaborada pelo a partir das informações constantes da petição, apresenta a evolução do número de empregados da indústria doméstica:

Evolução do Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Administração	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Vendas	100,0	150,0	100,0	100,0	150,0
Total	100,0	105,9	100,0	100,0	105,9

Para a alocação do número de funcionários relacionados à produção do EBMEG, efetuou-se o rateio considerando a participação do número total de horas de produção de EBMEG no número total de horas de produção apontadas na planta. Esse critério foi utilizado já que os funcionários operam plantas que produzem diversos produtos, não se restringindo ao controle de uma única planta produtiva.

No que tange aos funcionários administrativos e de vendas, o Grupo Oxitenos informa [CONFIDENCIAL]. Neste caso, o critério utilizado para o rateio destes funcionários e da respectiva massa salarial foi o da proporção da receita líquida de EBMEG, em relação à receita líquida total [CONFIDENCIAL].

Não foram verificadas variações do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção ao longo do período de análise. O total de funcionários administrativos também não sofreu alterações de P1 para P5.

Quanto aos empregados vinculados à venda, houve aumento de P1 para P2 de 50% e redução, de P2 para P3, de 33,3%. De P3 para P4, o número desses empregados manteve-se inalterado. De P4 para P5, verificou-se novo aumento de 50%. De P1 para P5 o número de empregados da área de vendas aumentou 50%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve acréscimo de P1 para P2 de 5,9%. Já de P2 para P3, registrou-se redução de 5,6% e, no intervalo seguinte, P3 para P4, não se observou variação. De P4 para P5, ocorreu crescimento de 5,9%. Ao se considerar todo o período de análise, houve aumento de 5,9%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção:

Produtividade por Empregado			Número-índice de toneladas
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	97,4	97,4
P3	100,0	92,4	92,4
P4	100,0	85,7	85,7
P5	100,0	83,9	83,9

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção apresentou retração em todos os intervalos do período analisado: 2,6% de P1 para P2, 5,2% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 2,1% de P4 para P5. A redução acumulada de 16,1% ao longo de todo o período pode ser atribuída à queda de produção da indústria doméstica que também alcançou 16,1%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial na indústria doméstica que foi obtida por meio do mesmo critério utilizado para o rateio do número de empregados:

Massa Salarial			Número-índice de mil R\$ corrigidos		
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	94,8	106,4	84,9	89,8
Administração e vendas	100,0	102,2	102,4	119,0	103,0
Total	100,0	98,8	104,3	103,3	96,9

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, ocorreram as seguintes variações: redução de 5,2% de P1 para P2; acréscimo de 12,3% de P2 para P3; queda de 20,2% de P3 para P4 e aumento de 5,8% de P4 para P5. Assim, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção diminuiu 10,2% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 3%.

A massa salarial total apresentou queda de 1,2% de P1 para P2. Já de P2 para P3, cresceu 5,5%, mas voltou a diminuir 0,9% e 6,1%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, houve redução de 3,1% na massa salarial total.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de EBMEG de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica			Número-índice de mil R\$ corrigidos		
Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo		
	Valor	%	Valor	%	
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	106,7	[CONF.]	89,6	[CONF.]
P3	[CONF.]	104,4	[CONF.]	100,2	[CONF.]
P4	[CONF.]	97,0	[CONF.]	86,3	[CONF.]
P5	[CONF.]	99,3	[CONF.]	69,7	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 6,7% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 reduziu, respectivamente, 2,2% e 7,1%. De P4 para P5, no entanto, houve acréscimo de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno sofreu retração de 0,7%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo sofreu decréscimos de 10,4% de P1 para P2, de 13,9% de P3 para P4 e de 19,3% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 observou-se aumento, de 11,8%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 30,3%.

A receita líquida total aumentou [CONFIDENCIAL] % de P1 para P2, mas sofreu queda de [CONFIDENCIAL] % de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] % de P3 para P4. De P4 para P5, no entanto, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] %. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas sofreu redução de [CONFIDENCIAL] %.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1.

Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica			Número-índice de R\$ corrigidos/t
	Preço no Mercado Interno		Preço no Mercado Externo
P1	100,0		100,0
P2	109,7		107,5
P3	114,6		110,6
P4	117,2		118,9
P5	112,1		117,7

Observa-se que houve aumentos sucessivos do preço médio do EBMEG vendido no mercado interno até P4: 9,7% de P1 para P2, 4,4% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5, registrou-se queda 4,4%. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço médio obtido nas vendas no mercado interno aumentou 12,1%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou comportamento idêntico ao supracitado. Aumentou 7,5% de P1 para P2, 2,9% de P2 para P3 e 7,5% de P3 para P4. No entanto, de P4 para P5, houve queda de 0,9% no preço. Considerando-se apenas os extremos da série analisada, observou-se aumento de 17,7% dos preços médios de EBMEG vendido no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme informado pelo Grupo Oxiten, nos períodos de análise de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

As despesas operacionais foram obtidas por rateio, calculado pela razão entre o faturamento líquido (inclusive frete) obtido com o EBMEG e o faturamento líquido total de cada empresa. No caso da Oxiten Nordeste, além do referido rateio, foi proposto na petição que parte das despesas operacionais da Oxiten S.A. fosse alocada para aquela, já que esta última concentraria a estrutura administrativa geral do Grupo Oxiten, relativa a todas as empresas que o compõem. O rateio proposto considerou a participação do faturamento líquido de EBMEG da Oxiten Nordeste em relação ao consolidado do Grupo Oxiten, aplicado às despesas operacionais da Oxiten S.A., sendo os valores obtidos posteriormente somados às despesas específicas da primeira.

A partir da metodologia proposta, considerou-se necessária a realização de ajuste às despesas operacionais reportadas para a Oxiten S.A. Dado que, conforme exposto, a estrutura administrativa e as despesas operacionais incorridas por essa empresa deveriam ser consideradas como referentes ao Grupo Oxiten, e não apenas à própria empresa, a alocação das despesas na comercialização de EBMEG pela Oxiten S.A. deveria considerar o faturamento líquido desta em relação ao Grupo Oxiten como um todo, aplicado às despesas operacionais da própria empresa. Assim, o cálculo final das despesas operacionais a seguir expostas partiu dessa premissa, diferente do reportado, que considerava o rateio pela razão entre o faturamento líquido de EBMEG e o faturamento líquido da Oxiten S.A.

Cumpramos ressaltar que, conforme descrito no relatório de verificação in loco na indústria doméstica, constatou-se um erro de fórmula nos cálculos para ajuste das despesas operacionais no início da investigação, mais especificamente com relação às despesas gerais e administrativas, corrigido nesta determinação preliminar. Nesse sentido, as tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de EBMEG no mercado interno, considerando as informações apresentadas na petição e validadas na verificação in loco, além do ajuste nas despesas operacionais, retificado em relação ao início da investigação.

Demonstrativo de Resultados		Número-índice de mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5	
1. Receita Operacional Líquida	100,0	106,7	104,4	97,0	99,3	
2. CPV	100,0	103,1	98,8	93,3	103,3	
3. Resultado Bruto	100,0	129,4	139,4	119,9	74,0	
4. Despesas Operacionais	100,0	96,7	83,4	74,3	59,6	
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	103,0	86,2	85,4	89,3	
4.2. Despesas com Vendas	100,0	121,8	136,3	118,5	142,4	
4.3. Resultado Financeiro	100,0	129,3	57,5	-9,3	-273,0	
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	-2,9	4,0	0,7	-4,0	
5. Resultado Operacional	100,0	212,6	281,9	235,9	110,6	
6. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	198,7	244,5	195,1	46,7	
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	161,0	199,5	158,7	37,3	

Ressalte-se que a rubrica "Outras Despesas (receitas) Operacionais" refere-se a: vendas de sucatas e materiais diversos, líquido de tributos; receitas com garantias dadas a clientes; rendas de lucros e dividendos de investidas avaliadas pelo método de custo; multas por infrações (trânsito, recolhimento de tributos fora do prazo, etc.); multas por quebras de contrato; e resultado da venda, baixa e perdas relacionadas a bens do ativo imobilizado e intangível.

O negócio de EBMEG para o mercado interno da indústria doméstica apresentou crescimento no resultado bruto de 29,4% e 7,7%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, porém, houve queda de 14% de P3 para P4 e de 38,3% de P4 para P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o resultado bruto apresentou retração acumulada de 26%.

O resultado operacional apresentou melhora de 112,6% de P1 para P2 e de 32,6%, de P2 para P3. Nos períodos seguintes, seguiu trajetória decrescente, com retrações de 16,3% de P3 para P4 e de 53,1% de P4 para P5. De P1 para P5, houve melhora de 10,6% no indicador.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional apresentou comportamento semelhante quando considerados os intervalos individuais: cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 98,7% e 23,1%. Nos intervalos seguintes, houve queda de 20,2% de P3 para P4 e de 70,6% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, contudo, houve redução acumulada de 53,3% de P1 para P5.

O resultado operacional do Grupo Oxiten exclusivo o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou tendência similar: aumento de 61% de P1 para P2, e de 24% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu, respectivamente, 20,4% e 76,5%. De P1 para P5, houve queda de 62,7%.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados			Número-índice de mil R\$ corrigidos/t		
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	109,7	114,6	117,2	112,1
CPV	100,0	106,0	108,5	112,8	116,6
Resultado Bruto	100,0	133,1	153,0	144,9	83,5
Despesas Operacionais	100,0	99,5	91,6	89,8	67,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	105,9	94,7	103,2	100,7
Despesas com vendas	100,0	125,2	149,7	143,3	160,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	132,9	63,1	-11,2	-308,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-3,0	4,4	0,9	-4,5
Resultado Operacional	100,0	218,6	309,5	285,3	124,8
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	204,3	268,5	235,9	52,8
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	165,5	219,0	191,9	42,0

Verificou-se que o CPV unitário apresentou aumentos sucessivos ao longo do período de análise: 6% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3, 4% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 16,6%.

Com relação ao resultado bruto unitário do Grupo Oxiten, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 33,1% de P1 para P2 e de 15% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de, respectivamente, 5,3% e 42,4%. De P1 para P5, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 16,5%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observa-se queda em todos os períodos, nos seguintes percentuais: 0,5% de P1 para P2, 7,9% de P2 para P3, 1,9% de P3 para P4 e 25,1% de P4 para P5. Analisando-se os períodos extremos da série de análise, verificou-se redução de 32,7% nas despesas operacionais unitárias.

O resultado operacional unitário do Grupo Oxiten apresentou aumentos de 118,6% de P1 para P2 e de 41,6% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve queda de 7,8% nesse indicador, assim como de P4 para P5, em que diminuiu 56,2%. De P1 para P5, esse indicador acumulou crescimento de 24,8%.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se comportamento na mesma direção, quando analisados os intervalos individuais, com aumentos de 104,3% de P1 para P2 e de 31,4% de P2 para P3 e quedas de 12,1% de P3 para P4 e de 77,6% de P4 para P5. Contudo, ao se analisar o período todo, de P1 para P5, houve decréscimo de 47,2% nesse indicador.



Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência descrita no parágrafo anterior: houve aumentos de 65,5% de P1 para P2 e de 32,3% de P2 para P3; e reduções de 12,4% de P3 para P4 e de 78,1% de P4 para P5. No acumulado de P1 para P5, o referido resultado foi reduzido em 58%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas:

	Margens de Lucro				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	121,9	134,3	124,1	74,5
Margem Operacional	100,0	197,4	269,2	241,0	110,3
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	189,1	237,0	204,3	47,8
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	150,9	191,2	164,9	36,8

A margem bruta apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando apresentou seu melhor resultado. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Nos extremos da série, constatou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Em relação à margem operacional, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. tanto de P1 para P2 quanto de P2 para P3, seguido de reduções para os demais períodos, sendo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar a variação de P1 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, verificou-se tendência semelhante a do parágrafo anterior, quando analisados os intervalos individuais: aumento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nos extremos da série (P1 a P5), observa-se retração nesse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Em P5, houve redução acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços
6.1.7.1. Dos custos
No que concerne às matérias-primas e aos insumos e/ou utilidades utilizados pelo Grupo Oxitenno processo produtivo do produto EBMEG, [CONFIDENCIAL]
Nesse sentido, na petição informa-se que os preços de cada uma das operações de aquisição de insumos são [CONFIDENCIAL].
Segue, abaixo, descrição das matérias-primas, utilidades e outros insumos empregados no processo produtivo do EBMEG: [CONFIDENCIAL].
A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de EBMEG pela indústria doméstica.

	Evolução dos Custos				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,0	106,9	104,3	110,4	114,7
1.1. Matéria-prima	100,0	107,7	104,5	114,4	119,0
1.2. Insumos	100,0	252,7	143,0	171,1	210,5
1.3. Utilidades	100,0	102,5	101,4	85,1	84,1
1.4. Outros custos variáveis	100,0	94,6	116,2	98,8	123,5
2. Custos fixos	100,0	100,5	139,8	125,4	130,2
2.1. Mão de obra direta	100,0	101,2	127,2	113,0	116,8
2.2. Depreciação	100,0	96,8	151,0	139,8	143,5
2.3. Mão de obra indireta	100,0	102,7	144,8	122,9	130,8
2.4. Serviços de terceiros	100,0	93,3	117,1	109,0	113,7
2.5. Demais custos fixos	100,0	118,6	149,1	126,1	131,2
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	106,3	107,9	112,0	116,3

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou positivamente ao longo de todo o período de análise: 6,3% de P1 para P2, 1,5% de P2 para P3, 3,8% de P3 para P4 e 3,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção cresceu 16,3%.

De P1 para P5, o custo com matéria-prima, que representa, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, aumentou 19%. Por outro lado, os custos fixos, que representam, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, apresentaram elevação de 30,2% de P1 para P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço
A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise de indícios de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

	Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno		
	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,7	106,3	96,9
P3	114,6	107,9	94,2
P4	117,2	112,0	95,5
P5	112,1	116,3	103,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço reduziu [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a relação elevou-se em [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço cresceu [CONFIDENCIAL]p.p.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional
O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do EBMEG importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Alemanha, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF em reais e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais por tonelada de produto, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Calcularam-se, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos. Foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica, os quais excluem o montante correspondente a despesas de frete.

A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

	Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha				
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	112,6	125,6	129,7	134,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	110,4	120,9	127,7	127,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	138,8	106,9	126,5	159,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	112,6	125,6	129,7	134,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	112,5	124,9	129,4	133,8
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	103,6	108,6	106,1	104,1
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,0	109,7	114,6	117,2	112,1
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	19,9	13,3	121,3	57,8

Constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, à exceção de P1.

Por outro lado, o preço médio de venda da indústria doméstica, de P1 para P5, elevou-se 12,1%. Não obstante os aumentos mais relevantes nas importações investigadas terem sido observados no intervalo de P2 para P4, o preço médio do produto similar nacional diminuiu 4,4% de P4 para P5, de modo a se constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Por fim, o crescimento acumulado no custo da indústria doméstica em P5, comparativamente a P1, foi superior ao aumento do preço interno do Grupo Oxitenno, restando caracterizada a supressão de preços.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping
Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas alemãs afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping. Considerou-se o valor normal apurado e somado o frete internacional médio obtido com base nas estatísticas da RFB, isto é, o preço pelo qual as o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping. Calcularam-se, então, para cada operação de importação, os valores do imposto de importação, alíquota vigente do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF. O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com os preços ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo os efeitos sobre seus preços e, consequentemente, nos resultados e na rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa
A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição. O Grupo Oxitenno informou ter reportado o fluxo de caixa da Oxitenno S.A. e da Oxitenno Nordeste para as empresas como um todo. Assim, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

	Fluxo de Caixa				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	74,5	258,7	123,6	178,5
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(103,0)	(55,1)	(3,2)	(34,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	12,7	(222,0)	(44,1)	(142,8)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(403,4)	218,7	536,3	224,9

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades do Grupo Oxitenno apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2, houve queda de 25,5%. De P2 para P3, cresceu 247,2%, mas voltou a diminuir 52,2% de P3 para P4. De P4 para P5, registrou-se aumento de 44,4%. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se aumento de 78,5% de geração líquida de disponibilidades pela indústria.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos
A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

	Retorno dos Investimentos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	105,4	179,3	238,4	266,7
Ativo Total (B)	100,0	109,1	122,6	120,2	128,0
Retorno (A/B) (%)	100,0	96,6	146,2	198,4	208,3

A taxa de retorno dos investimentos do Grupo Oxitenno diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, quando o payback passou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos. Nos períodos seguintes, apresentou aumentos de: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Nesses intervalos, o payback melhorou, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos, de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos, de P3 para P4 e se manteve em [CONFIDENCIAL] anos de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de análise, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. no indicador, tendo o payback passado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios do Grupo Oxitenno, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	Número-índice de mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	104,6	104,3	185,6	186,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	82,6	72,4	152,4	130,0

O índice de liquidez geral cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e, de P2 para P3, não sofreu alterações, mantendo-se no mesmo patamar. De P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e, no período subsequente (de P4 para P5), [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou reduções em todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p. Nos demais períodos, as reduções equivaleram a [CONFIDENCIAL] p.p. (de P1 para P2), [CONFIDENCIAL] p.p. (de P2 para P3) e [CONFIDENCIAL] p.p. (de P4 para P5). Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse indicador.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez corrente quanto o geral aumentaram, conclui-se que a aptidão de a indústria doméstica saldar seus compromissos, tanto de curto quanto de longo prazo, elevou-se. Assim, infere-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos do Grupo Oxitenio foi expandida.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. O volume de vendas para o mercado interno reduziu-se em 11,4% de P1 para P5.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a redução no volume de vendas internas não foi compensada por incremento no desempenho exportador da indústria doméstica, haja vista que as vendas externas apresentam queda de 40,8%, de P1 para P5.

Frise-se que a redução, de P1 para P5, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 409,1%, no mesmo intervalo, no volume das importações investigadas. Desse modo, de P1 para P5, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, e crescimento, por outro lado, de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping.

Ainda, em relação ao mercado brasileiro, de P1 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação da indústria doméstica, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping, as quais estiveram subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P2.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observa-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram [CONFIDENCIAL]t (11,4%) em P5, em relação a P1, tendo apresentado seu pior resultado em P4;

b) a participação das vendas internas do Grupo Oxitenio no consumo nacional aparente cresceu apenas de P4 para P5, na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. No entanto, essa participação diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Analogamente, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, a despeito do aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. observado de P4 para P5. Destaque-se, ainda, que o mercado brasileiro cresceu 0,7% no mesmo período;

c) a produção da indústria doméstica apresentou tendência decrescente ao longo de todo o período, acumulando redução de [CONFIDENCIAL]t (16,1%) em P5 quando comparado a P1;

d) o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, porém, devido à queda nos demais intervalos, atingiu [CONFIDENCIAL] p.p. de redução acumulada em P5 comparativamente a P1;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 5,9% maior quando comparado a P1. A massa salarial total, porém, apresentou redução de 3,1% entre P1 e P5;

f) por sua vez, o número de empregados ligados à produção, em P5, mostrou-se inalterado quando comparado a P1. Apesar disso, a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 decresceu 10,2% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, de P1 para P5, reduziu-se em 16,1%. Em se considerando o último período, houve retração de 2,1% em relação a P4. A queda da produtividade relaciona-se ao decréscimo da produção na mesma proporção - 16,1%, já que o número de empregados manteve-se constante ao longo dos extremos da série;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de EBMEG no mercado interno sofreu queda de 0,7% de P1 para P5, apesar do crescimento de 2,4% observado na comparação de P5 com P4. Já o preço de venda no mercado interno, apresentou redução de 4,4% em P5 comparativamente a P4, embora tenha crescido 12,1% quando considerados os dois extremos do período;

i) o custo de produção aumentou 16,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 12,1%. Assim, a relação custo de produção/preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., caracterizando, assim, a supressão do preço. De P4 para P5, o custo aumentou 3,9%, enquanto o preço diminuiu 4,4%, o que leva a relação entre ambos a apresentar queda de [CONFIDENCIAL] p.p.;

j) o lucro bruto verificado em P5 foi 26% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Apenas no último intervalo, de P4 para P5, as reduções no lucro bruto e na margem bruta foram de 38,3% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;

k) o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro, verificado em P5, foi 53,3% menor do que o observado em P1. Já a margem operacional obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1, a despeito das reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5;

m) a taxa de retorno sobre os investimentos melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, quando o payback dos investimentos já realizados pelo Grupo Oxitenio manteve-se inalterado em [CONFIDENCIAL] anos; e

n) o índice de liquidez geral dos negócios do Grupo Oxitenio se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já o índice de liquidez corrente apresentou oscilações ao longo do período de análise de indícios de dano, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em relação a P1.

6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica reduziu suas vendas de EBMEG no mercado interno em P5 com relação a P1. De P4 para P5, a indústria doméstica recuperou parte de suas vendas e receita. Para tanto, teve que reduzir seus preços 4,4% e sua margem operacional em [CONF] p.p. no mesmo intervalo. Ainda assim, não conseguiu evitar a perda de participação no mercado brasileiro em P5 quando comparado a P1. Assim, além da redução da receita líquida observada de P1 para P5, registra-se a deterioração dos indicadores de rentabilidade do Grupo Oxitenio, notadamente a margem bruta e o resultado operacional sem o resultado financeiro.

Em face do exposto, pode-se concluir preliminarmente pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise constante do item 5 acima, observa-se que as importações investigadas cresceram 409,1% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que representavam [CONFIDENCIAL]% do CNA em P1, elevaram sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%. De maneira semelhante, a participação das importações com indícios de dumping no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, enquanto que as importações das demais origens sofreram queda [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Enquanto isso, a produção e o volume de venda decresceram em todos os períodos, com exceção das vendas internas que cresceram 7,1% de P4 para P5. A redução desses indicadores acumularam, de P1 para P5, respectivamente, 11,4% e 16,1%.

A comparação entre o preço internado do produto da origem investigada e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos, à exceção de P1, aquele esteve subcotado em relação a este.

Ademais, de P4 para P5 o preço médio de venda do EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu ao passo que os custos de produção aumentaram. Enquanto estes apresentaram crescimento de 3,9%, aqueles diminuíram 4,4%, fato que pressionou a rentabilidade obtida pelo Grupo Oxitenio no mercado brasileiro. De P1 para P5, o aumento de 16,3% dos custos foi superior ao crescimento de 12,1% do preço médio de venda. O preço subcotado do produto investigado foi responsável pela supressão do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Nesse sentido, ressalta-se que os aumentos mais significativos das importações da origem investigada para fins de dano se deram de P2 para P3 (139,6%) e de P3 para P4 (68,2%), tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com essas importações, promoveu redução de preços em P5.

Constatou-se, preliminarmente, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica resultou da elevação das importações investigadas, que ocorreu de forma mais relevante entre P2 e P4.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de EBMEG provenientes da Alemanha a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1. Volume e preço de importação dos outros países

Considerando-se o volume importado, verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos outros países, a despeito de terem ocorrido em maior número, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa.

Cumpram ressaltar que os Estados Unidos da América foram os maiores exportadores e EBMEG em todos os períodos. Todavia, a participação das importações estadunidenses no total importado pelo Brasil apresentou tendência de queda, ao longo de todo o período analisado à exceção de P5, em proporção semelhante a do crescimento das importações alemãs. De P1 para P5, as importações dos EUA diminuíram 33,9%.

Entretanto, as importações estadunidenses foram feitas a preços CIF superiores aos das importações alemãs em P4 e P5. Além disso, há direito antidumping aplicado às importações de EBMEG dessa origem, conforme Resolução nº 73, de 5 de outubro de 2010, da CAMEX.

Assim, em função do direito antidumping aplicado, com exceção de P1 e P2, o preço internado das importações estadunidenses não esteve subcotado em relação ao preço do produto brasileiro e, dessa forma, não estaria concorrendo para o dano.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de investigação de indícios de dano, conforme se mostrou no item 2.3.

Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Em que pese as reduções observadas até P4, com relação ao padrão de consumo, identificou-se aumento do mercado, com crescimento acumulado de 0,7% de P1 para P5 e de 4,1% de P4 para P5. Portanto, não se pode afirmar que uma contração da demanda nacional possa ter impactado negativamente os preços obtidos pela indústria doméstica no mercado nacional.

Além disso, segundo o Grupo Oxitenio, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do EBMEG no mercado brasileiro que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.5.

7.2.6. Desempenho exportador

Como mencionado anteriormente, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 40,8% de P1 para P5, tendo alcançado o menor patamar em P5. Ademais, essas vendas representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do Grupo Oxitenio em P1, ao passo que, em P5, respondiam por [CONFIDENCIAL]%. Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de EBMEG de 16,6% de P1 para P2, seguido de aumento de 8,6% de P2 para P3. Voltou a reduzir 19,8% de P3 para P4 e 18,5% de P4 para P5.

Comportamento semelhante ao do volume exportado, também foi observado na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas totais, esse percentual, embora tenha aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, sofreu quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p., em P5, sempre com relação ao período anterior, terminando a série com [CONFIDENCIAL]% de vendas no mercado externo sobre as vendas totais, [CONFIDENCIAL] p.p. menor em relação a P1. Assim, restou claro que não houve deslocamento de vendas do mercado doméstico para abastecimento do externo.

Tendo em vista a redução das vendas para o mercado externo, foi simulado qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a petição houvesse exportado em P2, P3, P4 e P5 o mesmo volume atingido em P1, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido mostrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo [CONFIDENCIAL]%).

A redução do desempenho exportador da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano ([CONFIDENCIAL]t de P1 a P5), em conjunto com as reduções das vendas domésticas [CONFIDENCIAL]t, contribuíram para a redução da produção no mesmo período ([CONFIDENCIAL]t).

Ademais, mesmo que a indústria doméstica mantivesse nos demais períodos, as exportações observadas em P1, a tendência de aumento no custo de manufatura nos demais períodos não seria alterada. Desta forma, a redução do volume exportado pela indústria doméstica quase não contribuiu para a deterioração na relação custo/preço comparando-se P1 com P5.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período da indústria doméstica apresentou trajetória decrescente em todos os intervalos da série, acumulando 16,1% de retração em P5 comparativamente a P1.

Conquanto esse indicador tenha apresentado desempenho decadente, não é possível atribuir o dano constatado nos indicadores do Grupo Oxitenio a este fator. Isso porque a queda na produtividade foi advinda da redução da produção, já que o número de empregados ligados à produção manteve-se inalterado ao longo de todo período de análise.



Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 291, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, nº 83, de 24 de abril de 2013 e Portaria nº190, de 14 de agosto de 2014, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 11 (onze) atletas olímpicos que tiveram seus Planos Esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os referidos atletas ora contemplados deverão imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão, conforme estabelecido no item 10.4.1 do Edital nº 01, de 11 de fevereiro de 2015, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº1/2015, de 11 de fevereiro de 2015

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Nathalie Marie Moellhausen	237.081.758-59	Esgrima
2	Davi José Albino	359.299.548-01	Lutas Associadas
3	Ângelo Dias de Assumpção	412.994.498-32	Ginástica Artística
4	Flávia Lopes Saraiva	166.992.057-73	Ginástica Artística
5	Leticia Lima Costa	131.446.957-69	Ginástica Artística
6	Rebeca Rodrigues de Andrade	425.036.138-10	Ginástica Artística
7	César Augusto Aquino de Castro	723.093.181-91	Saltos Ornamentais
8	Giovanna Gomes Almeida Pedroso	169.605.507-50	Saltos Ornamentais
9	Ingrid Oliveira	155.166.767-38	Saltos Ornamentais
10	Raphaella Galacho Pimentel Ramos Pereira	384.342.468-30	Taekwondo
11	Venilton Torres Teixeira	020.189.362-20	Taekwondo

PORTARIA Nº 292, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, nº 83, de 24 de abril de 2013 e Portaria nº190, de 14 de agosto de 2014, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 04 (quatro) atletas olímpicos que tiveram seus Planos Esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº3/2013, de 17 de julho de 2013

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Michel de Souza Borges	136.656.457-00	Boxe
2	Patrick Chagas Valério Lourenço	129.495.397-42	Boxe
3	Robson Donato Conceição	041.099.725-07	Boxe
4	Guilherme Cesário Félix	111.216.827-31	Taekwondo

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 800, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/10/2015 e 04/11/2015 e na reunião extraordinária realizada em 22/10/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 289, de 26 de outubro de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/10/2015 e 04/11/2015 e na reunião extraordinária realizada em 22/10/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002476/2015-52
Proponente: Associação Golden Goal
Título: Jogo das Estrelas 2015
Registro: 02RJ085942011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.338.829/0001-88
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 563.143,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40318-0
Período de Captação até: 31/10/2016
2 - Processo: 58701.004472/2014-28
Proponente: Ituano Motor Sport Clube
Título: Formação do Piloto Vitor Reggi de Oliveira
Registro: 02SP058542009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.209.380/0001-43
Cidade: Itu UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.248.777,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0297 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84861-1
Período de Captação até: 31/12/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002515/2014-31
Proponente: Associação Desportiva Cultural São Bernardo
Título: São Bernardo Vôlei
Valor aprovado para captação: R\$ 2.432.495,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6813-6
Período de Captação até: 31/12/2016
2- Processo: 58701.002171/2015-41
Proponente: Associação Desportiva Cultural São Bernardo
Título: Vôlei Aprendiz da Cidade II
Valor aprovado para captação: R\$ 881.785,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6954-X
Período de Captação até: 31/12/2016
3- Processo: 58701.009629/2013-21
Proponente: Associação Esportiva Cultural e Educacional São Paulo Rugby
Título: São Paulo Rugby
Valor aprovado para captação: R\$ 968.013,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6996 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12944-5
Período de Captação até: 31/12/2016
4- Processo: 58701.002284/2015-46
Proponente: Victória Centro de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Caminho Através do Esporte
Valor aprovado para captação: R\$ 568.790,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0813 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40248-6
Período de Captação até: 31/12/2016
5- Processo: 58701.006751/2014-26
Proponente: Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal - SESI DR/DF
Título: Construção do Ginásio Esportivo SESI - Unidade Gama
Valor aprovado para captação: R\$ 12.419.884,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1507 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 67627-6
Período de Captação até: 31/12/2016
6- Processo: 58701.005029/2012-11
Proponente: Instituto de Desenvolvimento e Inovação
Título: Desenvolvimento de Equipe de Alto Rendimento de Voleibol no Distrito Federal
Valor aprovado para captação: R\$ 594.901,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3380 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44523-1
Período de Captação até: 03/02/2016
7- Processo: 58701.005016/2012-33
Proponente: Instituto de Desenvolvimento e Inovação
Título: Desenvolvimento de Equipe de Alto Rendimento de Futsal no Distrito Federal
Valor aprovado para captação: R\$ 488.477,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3380 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42303-3
Período de Captação até: 03/02/2016

7.2.8. Consumo cativo
No período em análise, o EBMEG de fabricação própria da indústria doméstica, foi utilizado para consumo cativo na produção de outros produtos. Entretanto, a quantidade utilizada cativamente chegou a P5 com redução acumulada de 26,7% comparativamente a P1.

Ademais, a parcela do volume produzido que fora destinada ao consumo cativo representou [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5. De P1 para P5, a queda no consumo cativo chegou a [CONFIDENCIAL].

Esse comportamento do consumo cativo ajuda a explicar parte da deterioração da produção de EBMEG e dos demais indicadores a ela relacionados, a partir de P3. A queda do consumo cativo da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano ([CONFIDENCIAL]t de P1 a P5) contribuiu para a redução da produção no mesmo período ([CONFIDENCIAL]t), principalmente quando considerada conjuntamente à diminuição do desempenho exportador ([CONFIDENCIAL]t), tal como evidenciado no item 7.2.6. Por sua vez, as vendas destinadas ao mercado interno diminuíram [CONFIDENCIAL]t ao longo do período de investigação de dano.

Ainda, mesmo exercício realizado no caso do desempenho exportador foi efetuado para o caso do consumo cativo, a fim de verificar qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse apresentado em P1, P2, P4 e P5 o mesmo consumo cativo atingido em P3, quando foi observado o maior volume deste. Considerando a baixa participação do custo fixo no custo de produção e o percentual da produção destinada ao consumo cativo, o resultado obtido mostrou que a queda do consumo cativo da indústria doméstica teve impacto irrelevante o custo de produção (no máximo [CONFIDENCIAL]).

Logo, mesmo que a indústria doméstica mantivesse nos demais períodos, o consumo cativo observado em P3, seguiria sendo observada tendência de aumento no custo de manufatura em P4 e P5, bem como deterioração na relação custo/preço comparando-se P1 com P5.

8. DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se, preliminarmente, que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6.3 desta Circular

PORTARIA Nº 79, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o art. 2º do Anexo XVII e os arts. 86 e 203 e revoga o Anexo XX, todos da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e XIX do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 86 e 203 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86."

§1º As solicitações de alteração de ato concessório de drawback já aprovado serão analisadas no prazo do caput, contado da data da solicitação.

§2º O prazo para análise de resposta à exigência aposta em ato concessório será o previsto no caput, contado da data da apresentação da resposta." (NR)

"Art. 203. Considera-se em consignação, para os fins desta Portaria, a operação de exportação na qual o exportador consignante remete mercadoria a um consignatário no exterior, para que este a venda em nome daquele ou a devolva caso a venda não se concretize.

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º do Anexo XVII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

§2º"

III - a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) de cada contingente trimestral constituirá reserva técnica. Encerrado cada trimestre, o saldo não utilizado na reserva técnica do período anterior somar-se-á aos 30% (trinta por cento) da cota do período subsequente, para distribuição conforme ordem de chegada;

a) podem fazer uso da reserva técnica prevista neste inciso as empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a exportar os produtos previstos neste artigo, para mercados da União Europeia, que não se enquadrem nos critérios previstos no inciso I acima por não terem realizado qualquer exportação da respectiva NCM da cota para a U.E no período de 36 meses anteriores ao início do ano-cota ou por não terem atingido o mínimo de 50 toneladas conforme disposto no inciso I, alínea "c" deste parágrafo. Para efeito de identificação, será verificado o CNPJ da empresa produtora, mencionado no campo Dados do Fabricante, ou o CNPJ do titular do Registro de Exportação, se o exportador for o próprio produtor;

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o Anexo XX da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 1 a 30/10/2015, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

2º Batalhão de Engenharia de Construção, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, indústria.

ABC Agricultura e Pecuária S.A - ABC A&P, rio Paranaíba, Município de Paranaíba/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Adail Renato Brod, Greice Mara Gehling Brod, Canal São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Afrânio Gomes Fonseca Júnior, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.

Agropecuária Araporã, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

Agropecuária Araporã, rio Paranaíba, Municípios de Araporã e Centralina/Minas Gerais, irrigação.

Agro-Pecuária Barro Grande Ltda, rio Grande, Município de Guaraci/São Paulo, irrigação.

Águas e Esgotos do Piauí S.A - Agespisa, rio Parnaíba, Municípios de Parnaíba e Luis Correia/Piauí, abastecimento público, alteração.

Altamir Correa, Rio Cricaré ou Braço Sul do rio Cricaré, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Ana Lucia Terra Leite Franke, canal São Gonçalo, Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Anthony John Devereux Pile, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, renovação.

Antônio Docarmo Martins Santos, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Antônio Lemos de Oliveira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Marques da Silva, Barragem do Anagé, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Aratu Geração S.A., rio Mogi Guaçu, Município de Pirassununga/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico, alteração.

Arlindo Aparecido de Melo, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/Minas Gerais, irrigação.

Associação Comunitária dos Agricultores de Malhada Real, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Joca Marques/Piauí, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Madeiro/Piauí, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação, aquicultura, transferência.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, ribeirão do Salto, Município de Jordânia/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, ribeirão Sucuriú, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, esgotamento sanitário, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, abastecimento público, preventiva.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, rio Paranaíba do Sul, Município de Barra do Pirai/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pomba, município de Aperibé/Rio de Janeiro, abastecimento público, preventiva.

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Canal São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, abastecimento público, indústria e afins, irrigação.

COPASA - Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais - COPANOR, rio das Umburamas, Município de Bertópolis/Minas Gerais, esgotamento sanitário, preventiva e de direito de uso.

Curtem Couroforte Ltda, rio Pardo, Município de Indaial/Minas Gerais, indústria.

Dalfran Samleio Sampaio Leão, ribeirão Santana, Município de Cidade Ocidental/Goiás, irrigação, renovação.

Dheferson Grillo Dadalto, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Diego Jeane da Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Domingos Pereira do Nascimento, rio Cricaré ou Braço Sul do rio Cricaré, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Edgard Henriques da Silva, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, irrigação.

Edilio Rego dos Santos, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Eliomar Rodrigues da Silva, rio Doce, Município de Bom Jesus do Galho/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A. - Embasa SAA Itambé, rio Pardo, Município de Itambé/Minas Gerais, abastecimento público.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Meio-Norte, rio Poti, Município de Teresina/Piauí, irrigação.

Espólio de Zacarias Caixeta Borges, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Everlandia Maria da Silva Soares, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Frigorífico Avícola Família Ltda, rio do Peixe, Município de Itapira/São Paulo, indústria.

Genice Alves Pereira, rio Paranapanema, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, irrigação.

Geraldo Rocha Mapurunga, açude Piracuruca, Município de Piracuruca/Piauí, irrigação.

Gilberto Amâncio de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Ginco Urbanismo Ltda, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, abastecimento público.

Gircelio Nascimento Mascarenhas, Açude de Morrinhos, Município de Poções/Bahia, irrigação.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Israel Pereira Soares, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Ivan Cesar Gonçalves Agra, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Jader Pinto de Campos Figueiredo, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, irrigação.

Janice Felizali Barbosa Araújo, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Janilson Felizali Barbosa, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Jeane Valentim da Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

João Carneiro Araújo, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

José Alvany da Conceição Gomes, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Bino Rodrigues, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação.

José Pacheco Júnior, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Laerte Nogueira Nascimento, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Laticínios Colatina Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, renovação, indústria.

Leandro Garcia Azevedo Mariano, rio Aporé ou do Peixe, Município de Paranaíba/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Luiz Carlos Pelicer, Reservatório da UHE Jurumirim, Município de Avaré/São Paulo, irrigação.

Maity Agrícola Ltda, rio Tocantins, Município de Campestre do Maranhão/Maranhão, irrigação.

Marcelo Ribeiro de Souza - Me, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, mineração, transferência.

Marco Antônio Ferreira Coelho, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

Marcos Inácio Prates de Aguiar, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Marcos Pancere, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Maria Alice Alves Salomão Figueiredo, reservatório da UHE Água Vermelha, rio Grande, Município de Paulo de Faria/São Paulo, irrigação transferência.

Maria Helena Viana Cavalcante, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda - ME, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, mineração.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município Glória/Bahia, aquicultura, preventiva.

Mitra Mineração e Locação de Equipamentos Ltda, rio Capibaribe Mirim, Município de Itambé/Pernambuco, mineração.

Murilo Teixeira de Azevedo Bahia, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

MWF Comércio Ltda-ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Nelson Ribeiro de Souza - Me, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, mineração.

Otacílio Gonçalves Franco, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Ouro Negro Participações Societárias Ltda, Arroio Candiotas, Município de Pedras Altas/Rio Grande do Sul, barramento, termelétrica, preventiva.

Paulo Eduardo Gonçalves Júnior, lagoa Mirim, Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Paulo Freire de Souza, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Paulo Konzen, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Pedro Lourenço Montes, rio Araguaia, Município de Montes Claros de Goiás/Goiás, irrigação.

Porto de Areia Dourada Ltda, Reservatório da UHE de Água Vermelha/José Ermírio de Moraes, Município de Mira Estrela/São Paulo, mineração, alteração.

Prefeitura Municipal de Petrolina, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Raizen Energia S.A. - Filial Junqueira, rio Grande, Município de Igarapava/São Paulo, indústria, esgotamento sanitário, renovação.

Renaldo Barreto Queiroz, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Renata Mascarenhas Santos, Açude Morrinhos, Município de Poções/Bahia, irrigação.

Ricardo Teixeira Gonçalves da Silva, lagoa Mirim, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação.

Roberto Lemos, Arroio Candiotas, Município de Pedras Altas e Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Rogério Neves da Silva, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Rosalvo Evangelista dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Sertaneja Agrícola, Importação e Exportação Ltda EPP, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Shirley Santa Rosa, Reservatório da UHE de Capivara/Escuela de Engenharia Mackenzie, Município de Primeiro de Maio/Paraná, irrigação.

Transnordestina Logística S.A., Açude Pedra Redonda, rio Canindé, Município de Conceição do Canindé/Piauí, indústria, renovação.

Valtair Kiihl, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, Município de Barra de São Francisco/Espírito Santo, irrigação.

Vanda Maria de Brito, Açude de Morrinhos, Município de Poções/Bahia, irrigação.

Vera Lúcia Alves dos Santos Lisboa, rio São Francisco, Município de Chorrochó/Bahia, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/09/15 a 19/10/15, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Evonik Degussa Brasil Ltda., rio Piracicaba, município de Americana/São Paulo, indústria.

Paulo Valério de Oliveira, rio Jaguari, município de Tuiuti/São Paulo, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e Considerando a necessidade de ajustar a alocação de fontes de recursos no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, de forma a adequar a disponibilidade de recursos à perspectiva de realização das despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no que concerne ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							36.708
			Atividades							
25 122	2119 2000		Administração da Unidade							18.354
25 122	2119 2000 0001		Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	18.354
										18.354
			Operações Especiais							
25 331	2119 00M1		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							18.354
25 331	2119 00M1 0001		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	250	18.354
										18.354
TOTAL - FISCAL										36.708
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										36.708

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO II		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							36.708
			Atividades							
25 122	2119 2000		Administração da Unidade							18.354
25 122	2119 2000 0001		Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	250	18.354
										18.354
			Operações Especiais							
25 331	2119 00M1		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							18.354
25 331	2119 00M1 0001		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	18.354
										18.354
TOTAL - FISCAL										36.708
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										36.708

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, a realizar a execução de obras, referente à urbanização da Orla e recuperação de áreas degradadas da restinga praiial, Município de Balneário Piçarras /SC, visando recuperar o espaço ambiental para amortecimento da ocupação urbana sobre a faixa litorânea, respeitando critérios biofísicos, sociais e econômicos, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.200342/2015-86;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a executar a urbanização da Orla e recuperação de áreas degradadas da restinga praial compreendendo 8 passarelas sobre a restinga e 640m de calçada além de 3 projetos de restauração de áreas degradadas em área pública;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º , 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 21 de 21/10/2015.

Art. 7º - Responderá Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.200342/2015-86;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, a realizar a execução de obras, referente à implantação de Deck e dois Mirantes na 1ª pedra na Praia de Itapema do Norte, Município de Itapoá/SC, visando melhorar acesso em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.200700/2015-51;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a executar melhorias nos equipamentos turísticos e de lazer no Município de Itapoá em área que integra o Patrimônio da União e é uma obra social voltada para atender especialmente a população local e o contingente turístico que frequenta a região em área pública de 276,27 m²;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º , 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 22 de 21/10/2015.

Art. 7º - Responderá a Prefeitura Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.200700/2015-51;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o artigo 64, §3º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e os elementos que integram o processo 05068.000213/2001-60, resolve

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Município de Pedra Mole/SE do imóvel da União, situado na Praça dos Estudantes, S/N, Centro, Município de Pedra Mole/SE, Próprio Nacional, incorporado ao Patrimônio da União, por força da extinção da Legião Brasileira de Assistência - LBA, Lei 9.649/98, com área total de 1.558,38 m², e 347,60 m² de benfeitorias, cadastrado sob o RIP nº 3199.00004.500-6, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campo do Brito, sob a Matrícula nº 4.257, Livro 2-M, fls. 57.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento do Centro de Convivência de Idosos, devendo o Cessionário arcar com todas as despesas oriundas do imóvel

Art. 3º - A presente cessão terá vigência por um prazo de 20 (vinte) anos, a contar data da assinatura do correspondente contrato de cessão, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da União Federal.

Art. 4º - No presente imóvel deverá constar rampas de acesso a pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e demais meios de acessibilidade, bem como atendimento prioritário, conforme preceitua a Lei 10.098/2000 regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, bem como a Lei nº 10.048/2000.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TEÓFILO MELO DA SILVA

**Ministério do Trabalho
e Previdência Social****GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 5 de novembro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0430/2015 de 29/10/2015, 0431/2015 de 03/11/2015 e 0432/2015 de 04/11/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039011712201575 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AXELLE DANY JULIETTE POCHET Passaporte: 09PC77044 Mãe: CORINNE CHRISTIANE GABRIELLE ROORYCK Pai: JEAN-MARIE JOSEPH POCHET.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 47039011513201567 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Worrell Oval Glen Clahar Passaporte: 497539461 Mãe: Rose Williams Pai: Worrell St.Aubeyn Clahar.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039011352201510 Empresa: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SAMUEL JOSHUA HARRISON Passaporte: 529005089 Mãe: MICHELLE JANE HARRISON Pai: MARK ROBERT HARRISON.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039010758201577 Empresa: POWER MACHINES FEZER INDUSTRIA MECANICA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EKATERINA KUPRIYANOVA Passaporte: 736399310 Mãe: ELENA YURIEVNA KUPRIYANOVA Pai: OLEG PETROVICH KUPRIYANOV; Processo: 47039011070201512 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS MOELBORG Passaporte: 206813678 Mãe: INGE JUHL MOELBORG Pai: OLE HOEGH MOELBORG; Processo: 47039011275201590 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PING NI Passaporte: E09335922 Mãe: XIAOHUA FANG Pai: JIANSHU NI; Processo: 47039011302201524 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSUE DE LA MAZA BENIGNOS Passaporte: G13729231 Mãe: PATRICIA OLGA BENIGNOS SALICRUP Pai: MAURICIO JOSE DE LA MAZA AMBELL; Processo: 47039011384201515 Empresa: KFW BANKENGRUPPE REPRESENTAÇÕES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGATHE EUGENIE GOUOT Passaporte: 13AF25119 Mãe: VERONIQUE RAYMONDE BEAUFILS Pai: JEAN LUC GOUOT; Processo: 47039011409201572 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICIENTE CORCOVADO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASTIAN UNGLAUBE Passaporte: C8XCCH83C Mãe: BRIGITTE LORE UNGLAUBE REINSCHMIDT Pai: UVE GUENTHER HERBERT UN-

GLAUBE; Processo: 47039009882201590 Empresa: ANDRE TOSELLO LALONI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gemma Sususco Passaporte: EC3467113 Mãe: Agrifina Gungong Vidad Pai: Isidro Malugas Sususco; Processo: 47039010458201598 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIDE TABATA Passaporte: TH3339605 Mãe: CHIZUKO TABATA Pai: HI-DEO TABATA; Processo: 47039010459201532 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI SATO Passaporte: TK4644004 Mãe: YUMIKO SATO Pai: MASAFUMI SATO; Processo: 47039010460201567 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI HATA Passaporte: TR4292437 Mãe: MIZUHO HATA Pai: SHOGO HATA; Processo: 47039010461201510 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKINORI ARIO Passaporte: TK8218337 Mãe: NAGAKO ARIO Pai: TETSUO ARIO; Processo: 47039010481201582 Empresa: SANDRA CHEN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROWELA EBIDO OSORIO Passaporte: EB9008786 Mãe: RODITHA RICO TALURONG Pai: ROMEO PAHILANAG EBIDO; Processo: 47039010609201516 Empresa: ANA CARMEN DEL VALLE RONDON FUENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONSUELO DEL CARMEN CASTRO Passaporte: A02649761 Mãe: Paulina Castro Pai: Alfredo Menjibar; Processo: 47039010621201512 Empresa: DIEDÉ PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BOTELLA MARTINEZ Passaporte: PAA426271 Mãe: CATALINA MARTINEZ DOMENECH Pai: RAFAEL BOTELLA DIAS; Processo: 47039010632201501 Empresa: GILBERTO DE ALMEIDA PERALTA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOLLY LAURECO ANZON Passaporte: EB2419952 Mãe: JOSEFINA BERBANA ARROZ Pai: FELIZARDO MAHINAY LAURECO; Processo: 47039010754201599 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOJI FUCHIGAMI Passaporte: TK9081021 Mãe: KIMIE FUCHIGAMI Pai: TORU FUCHIGAMI; Processo: 47039010759201511 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENGO IWATA Passaporte: TK2210191 Mãe: ITSUKO IWATA Pai: TOSHIO IWATA; Processo: 47039010764201524 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAMITSU FURUYABU Passaporte: TK8017091 Mãe: YORIKO FURUYABU Pai: MASAACKI FURUYABU; Processo: 47039010768201511 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE HIROSE Passaporte: TR4618017 Mãe: YUKIKO HIROSE Pai: TAKASHI HIROSE; Processo: 47039010770201581 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINICHI TAKAHASHI Passaporte: TR4698856 Mãe: SACHIKO TAKAHASHI Pai: SHIGEO TAKAHASHI; Processo: 47039010772201571 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENJI MARUO Passaporte: TK3098673 Mãe: YUMIKO MARUO Pai: MASAKAZU MARUO; Processo: 47039010775201512 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAHIRO NAITO Passaporte: TR1720201 Mãe: HIROKO YAMAMOTO Pai: TAKESHI YAMAMOTO; Processo: 47039010807201571 Empresa: IBERDROLA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL PINILLA VELASCO Passaporte: AAC522474 Mãe: LUCRECIA VELASCO SANTAMARIA Pai: ALFREDO PINILLA LUCAS; Processo: 47039010842201591 Empresa: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO CONDUTIVA PASSAROS DE LUZ Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Rita Simon Passaporte: BH0439670 Mãe: Magdolna Kalmár Pai: Não informado; Processo: 47039010949201539 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSUKE YOSHINO Passaporte: TK2839042 Mãe: KYOKO YOSHINO Pai: TAKEO YOSHINO; Processo: 47039010959201574 Empresa: YAZAKI DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERUFUMI OKUNO Passaporte: TZ0569846 Mãe: MINEKO OKUNO Pai: SUEKICHI OKUNO; Processo: 47039010966201576 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NG CHEONG HONG (HUANG ZHONGHONG) Passaporte: E3699677A Mãe: NEO POH TEE Pai: NG SEI KHOO; Processo: 47039011053201577 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINPO LI Passaporte: P01583275 Mãe: JINGMEI YANG Pai: ZENGKE LI; Processo: 47039011171201585 Empresa: F C M DE SOUSA ALIMENTACAO - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Kyungju Park Passaporte: M13228153 Mãe: Gui Ja Im Pai: Young Sik Park; Processo: 47039011194201590 Empresa: H BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILLE GABRIELLE NAUGES Passaporte: 14CK23257 Mãe: BRIGITTE MARIE DENISE SANDOT Pai: PAUL JEAN JACQUES LEON NAUGES; Processo: 47039011206201586 Empresa: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEONG WOOK PARK Passaporte: JB0962807 Mãe: GIMO BAEK Pai: DONGYEOL PARK; Processo: 47039011210201544 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIEU GEORGES MARCEL GRIGNAC Passaporte: 10CE06143 Mãe: MONIQUE VALLEE Pai: ALAIN GRIGNAC; Processo: 47039011213201588 Empresa: T.M.N BRASIL TRATAMENTO TERMICO DE METAIS E ENSAIOS NAO-DESTRUTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOOSIK OH Passaporte: JN0755070 Mãe: IN SUN JEONG Pai: BYEONG TAEK OH; Processo: 47039011218201519 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEHA SINGH Passaporte: K6861644 Mãe: KANTI SINGH Pai: ANJANI KUMAR SINGH; Processo: 47039011235201548 Empresa: HOJUARA AS - BUILT 3D LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER JESUS JAIMES YARAURE Passaporte: 070065415 Mãe: NILDA FELICITA YARAURE ACACIO Pai: ORLANDO ARNOBIO JAIMES ALVARADO; Processo: 47039011247201572 Empresa: VERSACE DO BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stefano Godio

Passaporte: YA3422773 Mãe: Paola Colli Pai: Bruno Godio; Processo: 47039011252201585 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Vicent Jacques Chaput Passaporte: 10C120480 Mãe: Marie Therese Josette Christiane Bionnier Pai: Bernard Jean Andre Chaput; Processo: 47039011254201574 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL GERARD MARIE PAUL LOUAPRE Passaporte: 11AR44209 Mãe: GENIVIEVE FAUCHEUX Pai: JEAN-PAUL LOUAPRE; Processo: 47039011264201518 Empresa: CA-SAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL SOARES TEIXEIRA Passaporte: N581768 Mãe: Maria Cremilda de Oliveira Soares Barbosa Pai: Gaspar Peixoto Teixeira; Processo: 47039011268201598 Empresa: INTELIPOST CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE EMMA-NUEL JOSEPH JACQUIN Passaporte: 06AP60646 Mãe: CHANTAL BERNADETTE MARIE CREUSY Pai: JOSEPH MARIE MAURICE JEAN JACQUIN; Processo: 47039011273201509 Empresa: FCC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIRA SUZUKI Passaporte: TK6210954 Mãe: YASUE SUZUKI Pai: TAKASHI SUZUKI; Processo: 47039011280201501 Empresa: HERNAN MATIAS IRIGOYEN - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA TERESA FLOJO DE CARVALHO Passaporte: M704499 Mãe: LEOCADIA MARIA FERNANDES FLOJO Pai: JOÃO MANUEL VIEIRA DE CARVALHO; Processo: 47039011289201511 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRANEE CHIMKHAN Passaporte: Z397630 Mãe: SOMSRI SUEADEJ Pai: SAMAKKI CHIMKHAN; Processo: 47039011290201538 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAI ZHANG Passaporte: E05533115 Mãe: LAIJUN ZHANG Pai: SHOUYING HUA; Processo: 47039011376201561 Empresa: CLAUDIO LUIS MUNIZ - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSU DIAZ GRANADO Passaporte: AA1602040 Mãe: AMPARO GRANADO GALAN Pai: VIDAL DIAZ ENCABO; Processo: 47039011401201514 Empresa: TEKSID DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSUE ORTIZ QUINTAL Passaporte: G13554808 Mãe: LANDY DEL SOCORRO QUINTAL RAMIREZ Pai: JUVENAL ORTIZ FLORES; Processo: 47039011402201551 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Masaki Ito Passaporte: TK1681386 Mãe: Chouko Ito Pai: Kaijiro Ito; Processo: 47039011413201531 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KELVIN EUGENE BENNETT Passaporte: 442910819 Mãe: IRMA JEAN BENNETT Pai: NOEL EUGENE BENNETT; Processo: 47039011424201511 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH SINHA Passaporte: J4081466 Mãe: Geeta Devi Pai: Umesh Kumar; Processo: 47039011425201565 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE OPHELIE THERESE JEAN JOSEPHA VAN DOOSSELAERE Passaporte: EK066126 Mãe: Colette Danthine Pai: Guy Van Doosselaere; Processo: 47039011433201510 Empresa: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GROSSMAN GUNTHER NARANJO PONTON Passaporte: 1709560641 Mãe: Elsa Ponton Pai: Jorge Oswaldo Naranjo; Processo: 47039011444201591 Empresa: VLB ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RIQUELME GARCIA Passaporte: AAE927955 Mãe: MARIA DOLORES GARCIA CABELLO Pai: JAIME RIQUELME RIQUELME; Processo: 47039011446201581 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GYE GWAN LEE Passaporte: M2 9.031.223 Mãe: PIL IP LEE Pai: IN HUN LEE; Processo: 47039011457201561 Empresa: 4U CONSTRUÇÕES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL PETCU Passaporte: 13676829 Mãe: DOMINICA RESETNIC Pai: GHEORGHE RESETNIC; Processo: 47039011475201542 Empresa: NOVA ERA COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL GONÇALVES DE FRIAS TERREIRO Passaporte: M122532 Mãe: MARIA ARMÊNIA ESTEVES GONÇALVES DE FRIAS TERREIRO Pai: JOSÉ LUIS DE FRIAS TERREIRO; Processo: 47039011489201566 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN YVES MARIE LE HIR Passaporte: 11CZ19419 Mãe: MARIE FRANÇOISE L HOSTIS Pai: PIERRE MARIE LE HIR; Processo: 47039011491201535 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGFENG TAN Passaporte: G54422288 Mãe: JIAXIANG WEI Pai: CHONGWU TAN; Processo: 47039011496201568 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI FAN Passaporte: E25531401 Mãe: Fengming Huang Pai: Qicai Fan.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039009255201559 Empresa: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAHESH DHARMA BORANE Passaporte: J4323996; Processo: 47039010853201571 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN RYAN BURNETT Passaporte: 474356036; Processo: 47039011411201541 Empresa: PROFFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS NOVAL GONZALEZ Passaporte: PAA708289; Processo: 47039009872201554 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER JOHN MANALASTAS LISING Passaporte: EC1277317; Processo: 47039010053201550 Empresa: PZIDAN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW KEMNITZ Passaporte: 447302452; Processo: 47039010112201590 Empresa: MARPOSS APARELHOS



ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Anqing Cai Passaporte: E15706822; Processo: 47039010113201534 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIJUN ZHENG Passaporte: E41122521; Processo: 47039010116201578 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO PUCETTI Passaporte: YA3726034; Processo: 47039010118201567 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bin Shu Passaporte: E30425587; Processo: 47039010117201512 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QI WANG Passaporte: E34735600; Processo: 47039010120201536 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONGMIN WANG Passaporte: E41562883; Processo: 47039010121201581 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANFEI ZHENG Passaporte: E15060297; Processo: 47039010125201569 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI PAN Passaporte: G58605927; Processo: 47039010128201501 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Changjiang Zhou Passaporte: E41103550; Processo: 47039010127201558 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIGAO LIU Passaporte: E41554820; Processo: 47039010130201571 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Changping Huang Passaporte: G55457401; Processo: 47039010133201513 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGQING GONG Passaporte: E37415087; Processo: 47039010134201550 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENG GAO Passaporte: E41578282; Processo: 47039010139201582 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOMAO WANG Passaporte: E41562068; Processo: 47039010140201515 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEZHU ZHAO Passaporte: G26279173; Processo: 47039010143201541 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIN LI Passaporte: E32313917; Processo: 47039010144201595 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENGJUN LI Passaporte: E30431717; Processo: 47039010146201584 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAO PAN Passaporte: E41575392; Processo: 47039010147201529 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZONGBIN HUO Passaporte: G55451888; Processo: 47039010148201573 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIA WANG Passaporte: E38410163; Processo: 47039010154201521 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN YANG Passaporte: E37058848; Processo: 47039010156201510 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINLIN DAI Passaporte: E08544319; Processo: 47039010157201564 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI JI Passaporte: G55468590; Processo: 47039010158201517 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIFENG GU Passaporte: E41556764; Processo: 47039010568201550 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS LERCH Passaporte: P7651247; Processo: 47039010569201502 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON GRANT SPENCE Passaporte: A01705788; Processo: 47039010570201529 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO DIAZ LAVADA Passaporte: EC1320337; Processo: 47039010571201573 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN QUINTANA NEPOMUCENO Passaporte: EB1311721; Processo: 47039010575201551 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RAE HAINES Passaporte: 464573630; Processo: 47039010585201597 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANFRANCO MAIORANO Passaporte: AA1960838; Processo: 47039010870201516 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA GUGLIELMO Passaporte: YA5644611; Processo: 47039010918201588 Empresa: BREA BRASIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael John Forman Passaporte: 530662274; Processo: 47039010941201572 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IRFAN DÖNMEZ Passaporte: U05292602; Processo: 47039011176201516 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI BERBOTTO Passaporte: YA6652667; Processo: 47039011190201510 Empresa: SIMPRO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE LIMONGELLI Passaporte: YA7926361; Processo: 47039011211201599 Empresa: VVS BRASIL LTDA. Prazo: até 16/06/2016 Estrangeiro: ADRIAN CHEYENNE IMPEY Passaporte: 099172919; Processo: 47039011212201533 Empresa: VVS BRASIL LTDA. Prazo: até 16/06/2016 Estrangeiro: PER TONY KARLSSON Passaporte: 87203739; Processo: 47039011229201591 Empresa: SUMMA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - EPP Prazo: até 24/09/2016 Estrangeiro: Alberto Buey

Casaus Passaporte: XDC215424; Processo: 47039011232201512 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PHILIPP GEORGIOS KONDAKIS Passaporte: C6XT64WH5; Processo: 47039011240201551 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGHYUN YOUNK Passaporte: M16556706; Processo: 47039011241201503 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNMUN JIN Passaporte: M66720735; Processo: 47039011242201540 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PYEONGYEOL PARK Passaporte: M65402331; Processo: 47039011246201528 Empresa: EMD LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TRANCITO GONZALEZ AMADOR Passaporte: 527046732; Processo: 47039011291201582 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVAN PAUL SMITH Passaporte: 720114156; Processo: 47039011293201571 Empresa: VSL BRASIL RECUPERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUARTE PESTANA DA SILVA Passaporte: M869780; Processo: 47039011300201535 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN LICITONSCHI Passaporte: 053053264; Processo: 47039011350201512 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN FERGUSON Passaporte: 449619548; Processo: 47039011355201545 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL GILBERT PAUL BOUQUET Passaporte: 12D118042; Processo: 47039011423201576 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAF SOLHAUG Passaporte: 30598219; Processo: 47039011428201507 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA VIGENTINI Passaporte: AA5495835; Processo: 47039011436201545 Empresa: FEV AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RÉMY, CHRISTOPHE DEVOS Passaporte: 12AX08690; Processo: 47039011465201515 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ELICHECHE Passaporte: 13CI25953; Processo: 47039011499201500 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONELLO COPPOLELLI Passaporte: YA7064018; Processo: 47039011503201521 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER GARRETT MENTZER Passaporte: 488594814; Processo: 47039011510201523 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNTAE BAE Passaporte: M60369949; Processo: 47039011511201578 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONG JIN Passaporte: E27488138; Processo: 47039011512201512 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTING LUAN Passaporte: E26612299; Processo: 47039011524201547 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENLI ZHAI Passaporte: E04846369; Processo: 47039011535201527 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGWOOK CHUNG Passaporte: M22875148; Processo: 47039011536201571 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEHEON NAM Passaporte: M66867143; Processo: 47039011538201561 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYU CHUL LEE Passaporte: M78232495; Processo: 47039011550201575 Empresa: VARD NITEROI S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJOERN ARILD BLOE Passaporte: 28694755; Processo: 47039011565201533 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUNI ILMARI JAENTTI Passaporte: PK2957015; Processo: 47039011567201522 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JYRKI JUHANI LEHTINEN Passaporte: PU0207792; Processo: 47039011570201546 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERG RICHARD NUCKELT Passaporte: C1WVGZT9W; Processo: 47039011578201511 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGLIM CHOI Passaporte: M89056397; Processo: 47039011579201557 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INHWAN KIM Passaporte: M06733322; Processo: 47039011584201560 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAAN JAN MINNAARD Passaporte: BGL0JHK00; Processo: 47039011591201561 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel Farinho Pereira Passaporte: N640627; Processo: 47039011588201548 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYEONGSEON LIM Passaporte: M57197316; Processo: 47039011592201514 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO GARAI COE-CHEA PEREZ Passaporte: AAF563053; Processo: 47039011594201503 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO GERMANO DOS SANTOS MARTINS Passaporte: N541734; Processo: 47039011635201553 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORMAN BILL CAVES Passaporte: 457030384; Processo: 47039011634201517 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGKUI LIU Passaporte: G 29742152; Processo: 47039011644201544 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Leonardo Reyes Flores Passaporte: G12338669.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006; Processo: 47039011618201516 Empresa: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENZO MIRONNE Passaporte: G 500542; Processo: 47039011619201561 Empresa: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE AMILCAR ALTAMIRANO GARCIA Passaporte: E 025852 Estrangeiro: PAOLO IACCARINO Passaporte: AA 4240835; Processo: 47039011659201511 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FENGYA YUAN Passaporte: G60052473 Estrangeiro: MENG BAO Passaporte: E01107557 Estrangeiro: XUEJIAN FAN Passaporte: E40805213 Estrangeiro: XUN ZHU Passaporte: G36278554; Processo: 47039011664201515 Empresa: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Adam Mieczyslaw Grabowski Passaporte: AS7794649 Estrangeiro: Artur Jerzy Ostrowski Passaporte: EG 9768859 Estrangeiro: Dariusz Marcin Fijak Passaporte: EJ4459872 Estrangeiro: Marcin Zyta Passaporte: ED 7200659 Estrangeiro: Ryszard Machel Passaporte: EG 1896323 Estrangeiro: Vanya Aleksandrova Ivanova Passaporte: 383554282 Estrangeiro: Zbigniew Zygmunt Lukomski Passaporte: EA 5414293; Processo: 47039011680201516 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHILASH JAYAN Passaporte: G5813230 Estrangeiro: AVITO ALDRIN LUIS FERNANDES Passaporte: F6756597 Estrangeiro: ELIZABETH MARCUS Passaporte: 321019137 Estrangeiro: HEIDI MARIE EPPLING Passaporte: 430392793 Estrangeiro: JAGADISH PAI KARKALA Passaporte: M9422093 Estrangeiro: LJUBE NAJDOVSKI Passaporte: B0494990 Estrangeiro: LUIS MIGUEL MARTINS JORGE MACHADO Passaporte: M366345 Estrangeiro: SARAVANAN KANNIAH Passaporte: K9988631 Estrangeiro: SUDHAKARAN SELVANAYAGAM Passaporte: G3276320 Estrangeiro: VIKRAM KANDRATHI Passaporte: H0449742; Processo: 47039011752201517 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO IVAN TORIBIO MORENO Passaporte: AAE320480 Estrangeiro: ANDREA DI BUONO Passaporte: YA5466774 Estrangeiro: ANNETTESE ROSEMARIE ADELE MERRIKIN Passaporte: 706479745 Estrangeiro: ANTONIO FITTAIOLO Passaporte: YA2051639 Estrangeiro: ANUBHAV JAISWAL Passaporte: H9171323 Estrangeiro: ATTILA ZOLTAN GYORFI Passaporte: BH1620752 Estrangeiro: BEATRIZ SANCHEZ SUAREZ Passaporte: AAG097820 Estrangeiro: BJORN STANTON BLIGNAUT Passaporte: 474708958 Estrangeiro: CARLOS JAVIER PEREZ PERDOMO Passaporte: E287254 Estrangeiro: CESAR ALEJANDRO CASTILLA TASAYCO Passaporte: 5949460 Estrangeiro: DANIELA GIUSEPPA LEO Passaporte: AA4530055 Estrangeiro: DARIO SELVANO Passaporte: YA7458244 Estrangeiro: DO TAN THANG Passaporte: B4150547 Estrangeiro: DORDE GAJIC Passaporte: 008358781 Estrangeiro: ELEONORA D'ANDREA Passaporte: YA3167137 Estrangeiro: ELEONORA VELLA Passaporte: YA5939881 Estrangeiro: ELLA ESPERANZA SCHREIBER Passaporte: CH1HYL7FH Estrangeiro: ELODIE VERONIQUE MARCELLE LE COMTE Passaporte: 11AL10448 Estrangeiro: EMMA LOUISE ROBINSON Passaporte: 627230226 Estrangeiro: FABRIZIO DI FRAIA Passaporte: AA2435632 Estrangeiro: FRANCESCA SETTE Passaporte: YA2027972 Estrangeiro: GEDE AGUS RAI PERMADI Passaporte: A 4503501 Estrangeiro: GEDE JUNIARCA Passaporte: A 6240732 Estrangeiro: GIORDANO SAVORETTI Passaporte: AA2013800 Estrangeiro: GIUSEPPE FEDE Passaporte: AA4222484 Estrangeiro: HA VU TUAN Passaporte: B5833853 Estrangeiro: HANNAH MAY KATHRYN MICHAEL Passaporte: 513371943 Estrangeiro: HOANG THI KIM NGAN Passaporte: B7895572 Estrangeiro: I KADEK JULIADA Passaporte: A 5055359 Estrangeiro: I PUTU PASEK SWAN-DITA Passaporte: A 1648943 Estrangeiro: IGOR SADOVNIKOV Passaporte: 71 7484717 Estrangeiro: INTI IVINAI MEDINA RUIZ Passaporte: N6167755 Estrangeiro: IRMA VIVES BORONAT Passaporte: BD279396 Estrangeiro: JURIE DUANE ENGELBRECHT Passaporte: 476577370 Estrangeiro: LORENZO FILIPPO COSTAGUTA Passaporte: AA5320002 Estrangeiro: LOUISE MAY PARKER Passaporte: 520850904 Estrangeiro: LUZ STELLA CRUZ Passaporte: A0126463 Estrangeiro: LYDIA COLETON - BOWEN Passaporte: 110076824 Estrangeiro: MARIA DOLORES LARRODA MARTINEZ Passaporte: XD316514 Estrangeiro: MICHAEL VU-SUMZI JAKAVULA Passaporte: A04771494 Estrangeiro: MICHELE CHIARULLI Passaporte: YA0023792 Estrangeiro: MLADEN BJE-LICA Passaporte: A1515187 Estrangeiro: MÓNICA MARIA CARVALHO PINTO SERRANO Passaporte: M899523 Estrangeiro: NGUYEN THANH HIEP Passaporte: B2172419 Estrangeiro: NGUYEN THI MY PHUONG Passaporte: B6298571 Estrangeiro: NGUYEN THIEN TOAN Passaporte: B8387685 Estrangeiro: NURIA HIGES CARBAJO Passaporte: BD300141 Estrangeiro: OLENA LIEFTEROVA Passaporte: ET281862 Estrangeiro: PAULA ANDREA STAMBULIS VELEZ Passaporte: A5354163 Estrangeiro: PIETRO VILLARI Passaporte: YA3306253; Processo: 47039011743201526 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALTHIA ANGE-LIQUE ELIZEE Passaporte: R0007538 Estrangeiro: DARREN STEVEN HOPE Passaporte: 514054397 Estrangeiro: DEEPAK SHARMA Passaporte: J8065314 Estrangeiro: DEVESH RATNAKAR NAIK Passaporte: L3211621 Estrangeiro: EDWIN MUNYIRI MATIBA Passaporte: A1515445 Estrangeiro: FLORIN OPRIS Passaporte: 051454768 Estrangeiro: GARY HENRY BEATTIE THOMAS Passaporte: 518462367 Estrangeiro: GIANA VALERIA SANCHEZ SILVA Passaporte: C 494698 Estrangeiro: LUIS HORACIO ROSALES ROJAS Passaporte: 118893444 Estrangeiro: ROHIT KUMAR SHARMA Passaporte: L7993870; Processo: 47039011794201558 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CARMELO LAGATTA Passaporte: AA4506877 Estrangeiro: FABIO DI MENTO Passaporte: AA1449652 Estrangeiro: GIUSEPPE TEDESCO Passaporte:

AA2762061 Estrangeiro: OMAR VALDEZ CABRERA Passaporte: C698748 Estrangeiro: RASAL ANTHONY CARVALHO Passaporte: Z 2748408 Estrangeiro: RAVINDRA MARUTI GURAV Passaporte: M7533658 Estrangeiro: RENDRA NOPRIANDALAS Passaporte: A4193555 Estrangeiro: RICCARDO OCCHIPINTI Passaporte: YA5925125 Estrangeiro: RIGOBERTO FELIPE SUCHITE Passaporte: 000624565 Estrangeiro: RODNEY REBELLO Passaporte: H9412923 Estrangeiro: ROSUL Passaporte: A 3403990 Estrangeiro: ROYAN BARTHOL FERNANDES Passaporte: J 8384242 Estrangeiro: RUBEN DARIO SANTAMARIA BARAHONA Passaporte: C974482 Estrangeiro: RUDY DWI EDYTHYA Passaporte: A 2459443 Estrangeiro: SABEHANG Passaporte: A 5491081 Estrangeiro: SAID TARUK Passaporte: A 7377328 Estrangeiro: SALVATORE VETERALE Passaporte: YA5509890 Estrangeiro: SAMSON FERNANDES Passaporte: H 5303241 Estrangeiro: SAMSON MATHEW DBRITTO Passaporte: J2253703 Estrangeiro: SANDRA THERESIA ASTRID NOLL Passaporte: CGZ2NGH71 Estrangeiro: SANDRA YOHANI RAMOS ASTOVLCA Passaporte: 6124567 Estrangeiro: SANTIAGO RIOS FLORES Passaporte: E759420 Estrangeiro: SAPPANI SANTHANAM Passaporte: M8014578 Estrangeiro: SATHISH JAYACHANDRAN Passaporte: J6625100 Estrangeiro: SAVIO DOMNICK PIRES Passaporte: H4340755 Estrangeiro: SEVERINE ELISABETH JEANNE COURTILLIER Passaporte: 13CL72587 Estrangeiro: SHODHAN BALAKRISHNA SHETTY Passaporte: Z3319730 Estrangeiro: SIMAN Passaporte: A 2576329 Estrangeiro: STANIMIR STANKOV STOYANOV Passaporte: 382812207 Estrangeiro: STANISLAUS OKTIMAZAS Passaporte: B 0582770 Estrangeiro: STEFANO MARASCIO Passaporte: YA6766501 Estrangeiro: STEVEN LOBO Passaporte: Z3299311 Estrangeiro: SUDESTRAYANA ABDULLAH Passaporte: A29376074 Estrangeiro: SUHAIRI SERAB Passaporte: A 6801103 Estrangeiro: SUPARNO SUGIMAN Passaporte: A 3884169 Estrangeiro: SURAJ RAJENDRA PRASAD Passaporte: H 1346167 Estrangeiro: SUWISTYANTO Passaporte: A 4166151 Estrangeiro: TIAGO MIGUEL DA SILVA BAPTISTA SOARES Passaporte: M200419 Estrangeiro: TIMOTEO PENA CASTELLANOS Passaporte: E195102 Estrangeiro: TONGAM MARUDUT SIMANJUNTAK Passaporte: A 4966083 Estrangeiro: TONY PEREIRA Passaporte: H3868059 Estrangeiro: TRI SUKOCO Passaporte: A 1594636 Estrangeiro: UMBERTO SCHIFFITTO Passaporte: YA5193669 Estrangeiro: UMESH NARASIMMAN Passaporte: H4947163 Estrangeiro: VALENTINA FRANCA Passaporte: YA4426224 Estrangeiro: VENKATA SAI GUNISETY Passaporte: K9166727 Estrangeiro: VICKY BASTYAO KOLI Passaporte: L9690519 Estrangeiro: VICKY KUMAR TARSEMLAL CHOTE Passaporte: Z3195736 Estrangeiro: VITO DE PALMA Passaporte: YA8126419 Estrangeiro: ZALDI Passaporte: A6218257; Processo: 47039011796201547 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SUSANNE KREJCJ Passaporte: P7509006 Estrangeiro: VICTO MANUEL PICON ORDONEZ Passaporte: CC91226668 Estrangeiro: VICTOR FERNANDEZ MEJIA Passaporte: 5664673 Estrangeiro: VICTOR HUGO QUINTANILLA GOMEZ Passaporte: 5786789 Estrangeiro: VIDESH SURESH TARI Passaporte: J 6284521 Estrangeiro: VIJAY MALESHI HONUR Passaporte: H 1506080 Estrangeiro: VINCENZO FELLINE Passaporte: YA4437148 Estrangeiro: YONIFER HALOMOAN PASARIBU Passaporte: A 2781958.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041004534201587 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN MENDEZ LEDESMA Passaporte: EB9494892; Processo: 47041004536201576 Empresa: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELITO GERONA IGNACIO Passaporte: EB4499814; Processo: 47041004580201586 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/01/2016 Estrangeiro: Dimitrios Karakasis Passaporte: AI0605288; Processo: 47041004640201561 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/01/2016 Estrangeiro: Nikolaos Panopoulos Passaporte: AM1490976; Processo: 47041004663201575 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/01/2016 Estrangeiro: ARVID WAHLBERG Passaporte: 25974630; Processo: 47041004665201564 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/01/2016 Estrangeiro: SVEIN MAGNE BJOERGEN Passaporte: 28460423; Processo: 47041004669201542 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/01/2016 Estrangeiro: HOLGER NOERGAARD Passaporte: 202811227; Processo: 47041004672201566 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/01/2016 Estrangeiro: WILLEM VISSER Passaporte: NYDDRL4H8; Processo: 47041004681201557 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Ricky Piadoche Dayot Passaporte: EC1497437; Processo: 47041004741201531 Empresa: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIEL VINCENT ODANI VITUDIO Passaporte: EB2592568; Processo: 47041004758201599 Empresa: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 25/04/2017 Estrangeiro: Eliezer Jose la Rosa Cordero Passaporte: 082818919; Processo: 47041004795201505 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 28/01/2016 Estrangeiro: BALAMURALI KANNAN BALASUBRAMANIAN Passaporte: J1098808; Processo: 47041004819201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ericlou Isma Dagohoy Passaporte: EB7433494; Processo: 47041004830201588 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlo Cabangon Villano Passaporte: EB9875502 Estrangeiro: Jacob Cago Cainglet Passaporte: EB4394097 Estrangeiro: Jerico Dulay Dulay Passaporte: EB8530400 Estrangeiro: LEANDRO TOLEDO MASCARDO Passaporte: EB6605890 Estrangeiro: Tedore Nozadze Passaporte: 11BB48388; Processo: 47041004834201566 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LE-

VANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 28/05/2016 Estrangeiro: MANISH VERMA Passaporte: G1310448; Processo: 47041004858201515 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/06/2017 Estrangeiro: CRAIG CAMERON GRAY Passaporte: 518464624; Processo: 47041004861201539 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: ROHAN PRADHAN Passaporte: J1585377; Processo: 47041004876201505 Empresa: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA Prazo: até 06/12/2015 Estrangeiro: MANUEL ESTEVEZ PEREZ Passaporte: BE546160; Processo: 47041004881201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnold Rosete Alegado Passaporte: EB5154366 Estrangeiro: FERNANDO YANGO MACASO Passaporte: EB3726100 Estrangeiro: Renz Paul Castro Cruz Passaporte: EC0483938 Estrangeiro: Roy Pingkian Tagalogon Passaporte: EB9904493; Processo: 47041004882201554 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2016 Estrangeiro: Emerico David Bombita Passaporte: EB5106711; Processo: 47041004883201507 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN EJSOMT Passaporte: AP0670033; Processo: 47041004884201543 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/10/2016 Estrangeiro: Arifur Rahman Passaporte: BF0903471 Estrangeiro: S M Maydul Islam Passaporte: BH0616218; Processo: 47041004886201532 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANILO YBAÑEZ OMA-DLLO Passaporte: EB5053295; Processo: 47041004891201545 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Ion Zaharia Passaporte: 15357941; Processo: 47041004892201590 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Justine Custodio Moncal Passaporte: EB6930424; Processo: 47041004893201534 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacek Stanislaw Baranowski Passaporte: EA2157342; Processo: 47041004894201589 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wilfredo Mendeja Pastores Passaporte: EC1736591; Processo: 47041004895201523 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: ACE KENETH GALICIA DE LA CRUZ Passaporte: EC1938497; Processo: 47041004898201567 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: KIRBY MALAGAR QUIROL Passaporte: EB4781579; Processo: 47041004899201510 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: RYAN LIM PAHILANGA Passaporte: EB9595989; Processo: 47041004907201510 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: REX NALAUNAN GALLETA Passaporte: EB9995767; Processo: 47041004908201564 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: ARCHIE GUEVARRA ESGUERRA Passaporte: EC1247556; Processo: 47041004913201577 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/09/2016 Estrangeiro: Aleksei Duplava Passaporte: 648783836 Estrangeiro: DENIS BYKOV Passaporte: 710094292 Estrangeiro: Danil Sedin Passaporte: 714293783; Processo: 47041004917201555 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-YVES GOALABRE Passaporte: 11AZ58487 Estrangeiro: Jaroslaw Chronowski Passaporte: EH7754950 Estrangeiro: Joel Anak Peter Sebau Passaporte: K34180520 Estrangeiro: MARLON MAS MALLARI Passaporte: EB2312330 Estrangeiro: Mathew Anak Jackson Majin Passaporte: K27537264; Processo: 47041004916201519 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Kaminski Passaporte: ED9574172; Processo: 47041004919201544 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN ZAPSHA Passaporte: EE314394; Processo: 47041004926201546 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gerald Anak Mani Passaporte: K34054498 Estrangeiro: Hernandes Dee Cruz Passaporte: K28575588 Estrangeiro: James Robson Passaporte: 515596114 Estrangeiro: Jefferson Anak Sigah Passaporte: K30261973 Estrangeiro: Ranggau Anak Langkan Passaporte: K26842079; Processo: 47041004922201568 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Gkontinoudis Passaporte: AM1795986 Estrangeiro: Lester Dacoco Disu Passaporte: EB3069961; Processo: 47041004940201540 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRU MITEA Passaporte: 052366909 Estrangeiro: DANIEL CUCERZAN Passaporte: 051630213 Estrangeiro: GWENAEK KERVELLANT Passaporte: 14CY20518 Estrangeiro: SCOTT MATHESON Passaporte: 099272959; Processo: 47041004925201500 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY KUMAR JAIN Passaporte: Z2796032; Processo: 47041004927201591 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maksym Tsygankov Passaporte: EK167158 Estrangeiro: Panagiotis Karpouzas Passaporte: AM1769904 Estrangeiro: Vadym Skitsan Passaporte: FB833483; Processo: 47041004930201512 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Peter Anak Cheri Passaporte: K35210507 Estrangeiro: Ronney Anak Ugap Passaporte: K25219809 Estrangeiro: Selyvian Anak Jeni Passaporte: K32684716 Estrangeiro: Sylvester Ringo Anak Taboh Passaporte: K30736133 Estrangeiro: Ugat Anak Jabu Passaporte: K26832323; Processo: 47041004928201535 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARCHIBALD VOSTER Passaporte: M00103769; Processo: 47041004932201501

Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Anak Mancha Passaporte: K24166877 Estrangeiro: Paing Anak Atam Passaporte: K24652001 Estrangeiro: Pelemin Anak Bandan Passaporte: K34055103 Estrangeiro: Tony Anak Ugap Passaporte: K27937379; Processo: 47041004934201592 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESHKUMAR PRABHAKARAN NAIR Passaporte: Z1934508; Processo: 47041004935201537 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUBHASH GUNDU SHETTY Passaporte: Z2336087; Processo: 47041004936201581 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURANJAN DASGUPTA Passaporte: H4318238; Processo: 47041004938201571 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WINSON NEIL MATHIAS DSOUZA Passaporte: Z2135738; Processo: 47041004939201515 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: Kristian Charles Llewellyn Passaporte: BA693428; Processo: 47041004943201583 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: MATIAS MOELLER SVENNINGSEN Passaporte: 208013981; Processo: 47041004942201539 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Albin Lausa Magnate Passaporte: EC4818410; Processo: 47041004944201528 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN ROY ILACIO VESTIDO Passaporte: EB5603261; Processo: 47041004945201572 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: PEDER CHRISTIAN RIISAGER SOERENSEN Passaporte: 204242574; Processo: 47041004946201517 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sanjeev Sharma Passaporte: Z1966491; Processo: 47041004956201552 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Semui Passaporte: K34983770 Estrangeiro: Eric D'Annunzio Passaporte: YA2147509 Estrangeiro: Paul Anak John Guang Passaporte: K27193493 Estrangeiro: Ratib Bulad Passaporte: YA8191389 Estrangeiro: Rizal Revadenera Sarmiento Passaporte: EC1969811; Processo: 47041004948201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Nierebinski Passaporte: EH7386096; Processo: 47041004951201520 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR LOCHNICKI Passaporte: AU8966483; Processo: 47041004952201574 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/12/2016 Estrangeiro: Fortunato Somosot Juanich Passaporte: EB4201811; Processo: 47041004955201516 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Gabriel Catalin Petcu Passaporte: 053223549; Processo: 47041004957201505 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Batulan Gaylan Passaporte: EB8539255; Processo: 47041004958201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Samson Pacang Passaporte: EB8196322; Processo: 47041004964201507 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: ALEX PALMA DETABLAN Passaporte: EC3131220 Estrangeiro: BERNARD RIMANDIMAN RICABLANCA Passaporte: EB3328338 Estrangeiro: CLIFF CYLON DAEL MAYONILA Passaporte: EC0198693 Estrangeiro: MERLANJOY QUIROBEN ESCANILLA Passaporte: EC1492192; Processo: 47041004970201556 Empresa: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN PATRICK CHRISTOPHER COWARD Passaporte: 511492620; Processo: 47041004973201590 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yevgen Magdenko Passaporte: EE835739; Processo: 47041004974201534 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: DONNIE STENO Passaporte: 488942290 Estrangeiro: VLADIMIR RATUSHNYAK Passaporte: 752052728 Estrangeiro: WILLY PALOMERA Passaporte: 13AB95954; Processo: 47041004975201589 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Unnikrishnan Valavil Passaporte: K1251326; Processo: 47041004976201523 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Edward Christie Passaporte: 463599124; Processo: 47041004972201578 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW EUGENE MOLK Passaporte: 495009371; Processo: 47041004978201512 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: John Andrew Smith Passaporte: GB600257; Processo: 47041004979201567 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Felix Tinamisan Baracael Passaporte: EB4061849; Processo: 47041004980201591 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/04/2016 Estrangeiro: Slawomir Roman Kottynia Passaporte: EG5204197; Processo: 47041004981201536 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: DENIS UGAROV Passaporte: 719805725; Processo: 47041004982201581 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Tutor Abid Passaporte: EC5693636 Estrangeiro: Roldan Dumajil Abayon Passaporte: EC4608461 Estrangeiro: Ronaldo Capacia Carandang Passaporte: EB3217490; Processo: 47041004983201525 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mykhaylo Kuzmin Passaporte: EH789487; Processo: 47041004984201570 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Albert Balute Masarate Passaporte: EC0241378; Processo: 47041004985201514 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 23/08/2017



Estrangeiro: PIERRE-EMMANUEL NUMA MICHEL DUCLAU
Passaporte: 13A174747; Processo: 47041004986201569 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-
trangeiro: Cristituto Delan Matilla Passaporte: EC1172121; Processo:
47041004987201511 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITI-
MA S.A Prazo: até 29/06/2017 Estrangeiro: ALEXANDRU-IONUT
TULEA Passaporte: 086762743; Processo: 47041004988201558 Em-
presa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: JORGE MIGUEL CORDOBA GUERRERO Pas-
saporte: PA0002949; Processo: 47041004989201501 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-
trangeiro: Nestorio Caberio Colandog Passaporte: EC2928509; Pro-
cesso: 47041004990201527 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Argyrios Chat-
zivasilellis Passaporte: AK1442503; Processo: 47041004991201571
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1
Ano(s) Estrangeiro: Luciano Giummo Passaporte: YA4361342; Pro-
cesso: 47041004992201516 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bernardo David Are-
valo Passaporte: EB8461887; Processo: 47041004993201561 Empre-
sa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s)
Estrangeiro: Oleksiy Sukhov Passaporte: FA757902; Processo:
47041004994201513 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Brando Nojapa Solon
Passaporte: EC5171980; Processo: 47041004995201550 Empresa:
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-
trangeiro: Dimitrios Bouzeas Passaporte: AK3968443 Estrangeiro:
Theofilos Vourliotis Arapis Passaporte: AI0961499; Processo:
47041004997201549 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 17/06/2016 Estrangeiro: Jeric Dela Rosa Bau-
tista Passaporte: EC4136469; Processo: 47041004998201593 Empre-
sa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s)
Estrangeiro: Dimitrios Foteinopoulos Passaporte: AM1272078; Pro-
cesso: 47041004999201538 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Byong Han Ban Pas-
saporte: M48713310; Processo: 47041005000201578 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-
trangeiro: Alex Risos Turalde Passaporte: EB2174982; Processo:
47041005003201510 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS
LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN HENDERSON DODDS
Passaporte: 099009892; Processo: 47041005001201512 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-
trangeiro: Moustafa Alexandros Krintli Passaporte: AM0748458; Pro-
cesso: 47041005002201567 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2017 Estrangeiro: Reynaldo Azares
Quinsay Passaporte: EB7994872; Processo: 47041005004201556 Em-
presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: Ronaldo Elbancol Agustín Passaporte:
EC1352184; Processo: 47041005005201509 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Syed
Mohiuddin Passaporte: G7597880; Processo: 47041005007201590
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016
Estrangeiro: Alex Olanda Navares Passaporte: EB9879944 Estrangeiro:
Antonio Jr. Rebaya Martinez Passaporte: EB4980528; Processo: 47041005008201534 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/09/2016 Estrangeiro:
Rowel Yu Relano Passaporte: EB6937992; Processo:
47041005010201511 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Mikrakis Passa-
aporte: AM1689525; Processo: 47041005011201558 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-
trangeiro: ANDREAS CHALIKIAS Passaporte: AI0027299 Estran-
geiro: Anastasios Chatziioannidis Passaporte: AM0958401 Estrangeiro:
Emmanouil Chrysovalantis Koutiris Passaporte: AM0142281 Es-
trangeiro: Konstantinos Karamaounas Passaporte: AI4571426; Pro-
cesso: 47041005012201501 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO
BRASIL LTDA Prazo: até 25/04/2016 Estrangeiro: Neil Walter
Strong Passaporte: GA940300; Processo: 47041005013201547 Em-
presa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: JULIUS PRAKASH MARTIS Passaporte:
Z1728912; Processo: 47041005015201536 Empresa: ARDENT SER-
VICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AN-
DREW DARREN BARRON Passaporte: 529550756 Estrangeiro:
GEORGE MICHAEL Passaporte: 529215764 Estrangeiro: PAUL
AGNAR HANSEN Passaporte: A3032710 Estrangeiro: ROLAND
DOUGLAS DE MARCO JR Passaporte: 484888530 Estrangeiro:
ROY ALLEN DODGEN Passaporte: 489400898 Estrangeiro: STE-
VEN FOTTRELL Passaporte: 497159439 Estrangeiro: WILLIAM A
BOSIO Passaporte: 472384979; Processo: 47041005014201591 Em-
presa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRA-
SILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ PRZEWO-
ZNICZUK Passaporte: AV6124644; Processo: 47041005021201593
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: Memet Akrampa Chasan Passaporte: AK4722121
Estrangeiro: Spyridon Kasnesis Passaporte: AK2350198; Processo:
47041005023201582 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGA-
GEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/09/2017
Estrangeiro: WILLIAM POLIDO FRIGILLANO Passaporte:
EC0789945; Processo: 47041005027201561 Empresa: PGS INVES-
TIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro:
JAN STEFAN MALMSTROEM Passaporte: PN5068063.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa,
de 15/09/2010:

Processo: 47039010374201554 Empresa: KINROSS BRA-
SIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA
MORGAN WHITE Passaporte: 219254875.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa,
de 22/03/2006:

Processo: 47039011841201563 Empresa: FREE PASS PRO-
DUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JENS
OLA JOHANSSON Passaporte: 88350893 Estrangeiro: JUKKA SE-
VERI WAHLSTEN Passaporte: PR2485584 Estrangeiro: JÖRG ERIK
ZASKE Passaporte: C1VZ48FVW Estrangeiro: LAURI PIETARI
PORRA Passaporte: PY0627439 Estrangeiro: MARTIN MULLER
Passaporte: C8GK2LWHL Estrangeiro: MATIAS TOIVO TAPIO
KUPIAINEN Passaporte: PD4195722 Estrangeiro: PAAVO TUO-
MAS KURKELA Passaporte: PT8111072 Estrangeiro: ROLF MI-
CHAEL PILVE Passaporte: PY0429084 Estrangeiro: TIMO ANTE-
RO KOTIPELTO Passaporte: PZ8620983; Processo:
47039011667201559 Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODU-
COES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:
ADRIANO BOTELHO DE VASCONCELOS Passaporte: D0023131
Estrangeiro: AURIO ANTONIO PEREIRA QUECUNGA Passaporte:
N1571356 Estrangeiro: CARLOS ALDAIR RETINO PAULINO Pas-
saporte: N1134328 Estrangeiro: CARLOS MANUEL DE CARVA-
LHO Passaporte: N0919136 Estrangeiro: FERNANDO DE ANDRA-
DE JOSÉ Passaporte: N0647216 Estrangeiro: LAURINDA ICUMA
DOS SANTOS Passaporte: N1432579 Estrangeiro: LEONORA CAR-
LOS DA SILVEIRA DE CARVALHO Passaporte: N1727477 Es-
trangeiro: PEDRO HILÁRIO JOÃO BELSON Passaporte: N0918238
Estrangeiro: SIMÃO PAULINO Passaporte: N1911714; Processo:
47039011693201587 Empresa: MAREH AGENCIA DE EVENTOS
LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ROBERT THOM-
SOM Passaporte: 099166686; Processo: 47039011747201512 Empre-
sa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Es-
trangeiro: ADAM CHARLES HUNT Passaporte: 493028189 Estran-
geiro: MALCOLM SONNYBOY NHLEKO Passaporte: M00095637
Estrangeiro: MDLETSHE ALBERT MAZIBUKO Passaporte:
M00119879 Estrangeiro: MFANAFUTHI DLAMINI Passaporte:
A04718297 Estrangeiro: MITCHELL JAY GOLDSTEIN Passaporte:
444938600 Estrangeiro: MPINDELA ABEDNIGO MAZIBUKO
Passaporte: M00102412 Estrangeiro: MSIZI INNOCENT SHABA-
LALA Passaporte: M00104909 Estrangeiro: OBDULIA A LEAL
Passaporte: 444938593 Estrangeiro: PIUS HLANGANANI SHEZI
Passaporte: A01163580 Estrangeiro: SABELO ATHURNACIOUS
MTHEMBU Passaporte: 462268354 Estrangeiro: SIBONGISENI LU-
CAS SHABALALA Passaporte: M00085543 Estrangeiro: THAM-
SANQA SHABALALA Passaporte: M00096484 Estrangeiro: THU-
LANI FREDRICK SHABALALA Passaporte: M00039960; Processo:
47039011750201528 Empresa: POPLoad SERVICOS JORNALIS-
TICOS S/S LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ZA-
CHARY DUNCAN Passaporte: 452014494; Processo:
47039011656201579 Empresa: FRIDA PRODUCOES LTDA - ME
Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: DAVID PERRY HAZELTINE Pas-
saporte: 467080906 Estrangeiro: DION GARY PARSON Passaporte:
452016139 Estrangeiro: JON FADDIS Passaporte: 530490189 Es-
trangeiro: KIYOSHI OBATA Passaporte: TH5364477; Processo:
47039011660201537 Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODU-
COES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:
DIAS PAULINO CUMBE Passaporte: 15AH09494 Estrangeiro:
ELEUTERIO DO ROSÁRIO MASTADE Passaporte: 13AF74082
Estrangeiro: LUCRECIA JOSÉ NORONHA Passaporte: 10AA54498
Estrangeiro: SERGIO DAVID MABOMBO Passaporte: 13AE67905;
Processo: 47039011696201511 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA
LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALICE MARIE FOWLER
Passaporte: PN5317123 Estrangeiro: CALUM PAUL ROBINSON
Passaporte: 109305309 Estrangeiro: CIARÁN MICHAEL BOLGER
Passaporte: PD5148747 Estrangeiro: CONNOR SAM ROSS CARL-
TON Passaporte: 526492373 Estrangeiro: DALE ROBERT HALVEY
Passaporte: PD5467837 Estrangeiro: DANIELLE MCCARTHY Pas-
saporte: PD4889159 Estrangeiro: EMMA MARIE O'FLYNN Pas-
saporte: PD4492665 Estrangeiro: FIONA MCCABE Passaporte:
PD6607795 Estrangeiro: JACINTHA SHARPE Passaporte:
PT2944391 Estrangeiro: JASON JUDE DONNELLY Passaporte:
518235239 Estrangeiro: KAREN MICHELLE HICKEY Passaporte:
PJ4978707 Estrangeiro: KIERAN NOEL LEONARD Passaporte:
PD0662161 Estrangeiro: LEAH CLODAGH TELFORD Passaporte:
PM2120268 Estrangeiro: LOIC BIGNENS Passaporte: X3949030 Es-
trangeiro: MATTHEW JAMES GILLESPIE Passaporte: PD3941689
Estrangeiro: MEADHBH AINE KENNEDY Passaporte: PW6127638
Estrangeiro: MEGAN WALSH Passaporte: PD6329909 Estrangeiro:
MICHAEL DONALD COULT Passaporte: 460959096 Estrangeiro:
SEAN DECLAN SCALLY Passaporte: PN9319006 Estrangeiro:
SEAN MCCARTHY Passaporte: LT7145681 Estrangeiro: WILLIAM
EDMOND GEORGES BLOT Passaporte: 14AP19911; Processo:
47039011858201511 Empresa: MARCOS PAULO BAPTISTA - ME
Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVE JOHN POLINSKI Passaporte:
475312993 Estrangeiro: DERK TYSON BECRAFT Passaporte:
436321495 Estrangeiro: DOLORES LOKAS Passaporte: C776JXX-
XY Estrangeiro: EDDY LOJAN GARCIA Passaporte: 521504243
Estrangeiro: ERIC ALAN DUBIEL Passaporte: 452104846 Estran-
geiro: HENRICUS JOHANNES MARIA DE HAAS Passaporte:
BX6C52B42 Estrangeiro: RONALD F LIPNICKI Passaporte:
505537397 Estrangeiro: SANDER VEENSTRA Passaporte:
NW0426KBO Estrangeiro: TRISTAN HENNING MAIWURM Pas-
saporte: C7TTGTVT7; Processo: 47039011697201565 Empresa:
BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE
EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DOREEN
JOSEPH KETCHENS Passaporte: 483684444 Estrangeiro:
LAWRENCE HENRY KETCHENS II Passaporte: 483684443 Es-
trangeiro: LESLIE P MARTIN Passaporte: 501493487 Estrangeiro:
MARTHA KATER Passaporte: 10AY49065; Processo:
47039011675201503 Empresa: GARGANTUA PRODUCOES E
EDICOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:
MARIA JOÃO MONTEIRO GRANCHIA Passaporte: N876768; Pro-
cesso: 47039011681201552 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA

SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP
Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERTRAND PHILIPPE PIERRE CHA-
MAYOU Passaporte: 12CV82562; Processo: 47039011685201531
Empresa: PONTO LOG PRODUCOES & EVENTOS EIRELI Prazo:
20 Dia(s) Estrangeiro: NADESHA ROBERTA DIAS Passaporte:
524755261 Estrangeiro: OPHLIN MYRTELLA RUSSEL Passaporte:
524755262; Processo: 47039011701201595 Empresa: DREAM FAC-
TORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Es-
trangeiro: AISLINN KAYE CLIFFORD Passaporte: PG3055734 Es-
trangeiro: ANDREW MARK FLACK Passaporte: 531211977 Estran-
geiro: ANGUS DONALD JENNER Passaporte: 503921414 Estran-
geiro: CLARKE WILLIAM ANDERSON Passaporte: LH907253 Es-
trangeiro: EDMUND JOHN SIMONS Passaporte: 518116527 Es-
trangeiro: GARETH RUSSEL MANICOM Passaporte: 519510517
Estrangeiro: HENRY JO CROSS Passaporte: 525715894 Estrangeiro:
IAN BARTON Passaporte: 513794560 Estrangeiro: JAMES ASPEN
BASELEY Passaporte: 099208267 Estrangeiro: JAMES JACK MI-
CHAELIS Passaporte: 461338618 Estrangeiro: JAMES MICHAEL
REDMOND Passaporte: 521259300 Estrangeiro: MATTHEW PIT-
MAN Passaporte: 720111359 Estrangeiro: MATTHEW STUART
COX Passaporte: 801541650 Estrangeiro: RICCARDO LORENZINI
Passaporte: 099262731 Estrangeiro: ROBIN THIERMANN SHERI-
DAN Passaporte: 470133626 Estrangeiro: SCOTT ESSEN Passap-
orte: 503380547 Estrangeiro: SHAN HARISH HIRA Passaporte:
517928795 Estrangeiro: THOMAS EDWARD VALLIS Passaporte:
210897536 Estrangeiro: THOMAS OWEN MOSTYN ROWLANDS
Passaporte: 526236176 Estrangeiro: TOBY ALEXANDER
EDWARD DENNIS Passaporte: 521259839 Estrangeiro: TRAVIS
ARTHUR ROBINSON Passaporte: 475459268; Processo:
47039011708201515 Empresa: NATASHA EMPREENDIMENTOS
ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉ
BARROS DA SILVA Passaporte: M764891 Estrangeiro: CARLOS
DO CARMO DE ASCENSÃO ALMEIDA Passaporte: N025956 Es-
trangeiro: CARLOS MANUEL PROENÇA FERRAZ Passaporte:
M831126 Estrangeiro: DANIEL GUIMARÃES DA SILVA PINTO
Passaporte: M815714 Estrangeiro: DIOGO MANUEL DOS REIS
CLEMENTE Passaporte: N491753 Estrangeiro: FABRIZIO ROMA-
NO Passaporte: YA4564280 Estrangeiro: FREDERICO ESTEVES
DE MEDEIROS ALVES GATO Passaporte: M323956 Estrangeiro:
GREGORY PIERRE GUY EVRARD Passaporte: 08CL80284 Es-
trangeiro: MARIA ISABEL REBELO DO COUTO CRUZ ROSETA
Passaporte: N032900 Estrangeiro: PAULO ANDRÉ ROCHA COE-
LHO RAMOS Passaporte: L803616 Estrangeiro: PEDRO ALEXAN-
DRE RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA Passaporte:
M364285 Estrangeiro: RAQUEL FILIPA TAVARES DE ALMEIDA
GUERREIRO Passaporte: M871444 Estrangeiro: SUSANA MARIA
ALFONSO DE AGUIAR Passaporte: N650186; Processo:
47039011703201584 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICA-
CAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS
CLAUDE ROGE Passaporte: 12C275658 Estrangeiro: LUCIA SER-
RANO ORTIZ Passaporte: XDC184959; Processo:
47039011724201508 Empresa: SARAU AGENCIA DE CULTURA
BRASILEIRA LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO
BOLLANI Passaporte: YA3172714; Processo: 47039011729201522
Empresa: SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA LTDA -
EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Fortunato Angelini
Passaporte: YA5481455 Estrangeiro: Luca Settimio Ciarla Passaporte:
AA4313475 Estrangeiro: Nicola Di Camillo Passaporte: YA7319190
Estrangeiro: Vincenzo Abbracciante Passaporte: AA5307448; Proce-
so: 47039011731201500 Empresa: SARAU AGENCIA DE CUL-
TURA BRASILEIRA LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
Carlos Beneto Grau Passaporte: AAD967973 Estrangeiro: Indalecio
Bonet Manrique Passaporte: AAE032714 Estrangeiro: Juan Jose Ser-
na Salvador Passaporte: AAF289200 Estrangeiro: Manuel Perez Or-
tega Passaporte: AA1425743 Estrangeiro: Sergio Finca Quiros Pas-
saporte: AA1490473; Processo: 47039011741201537 Empresa: SZ-
PEKTOR & CORREA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO GUEDES BRANCO Passaporte:
M769677 Estrangeiro: RENATO AUGUSTO ALVES LOPES Pas-
saporte: J358278 Estrangeiro: YARA MARA DE AZEVEDO GO-
MES Passaporte: J419595; Processo: 47039011742201581 Empresa:
DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 30
Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE DAVID BEN KEMOUN Passaporte:
06AL14315; Processo: 47039011745201515 Empresa: AGUA FOR-
TE - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s)
Estrangeiro: ALEJANDRA GÓMEZ QUINTERO Passaporte:
AR344981 Estrangeiro: EBLIS JAVIER ALVAREZ VARGAS Pas-
saporte: AQ700297 Estrangeiro: MARIO ALEJANDRO GALEANO
TORO Passaporte: PE110985 Estrangeiro: PEDRO ELIAS OJEDA
ACOSTA Passaporte: AN832294; Processo: 47039011861201534
Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODUCOES ARTISTICAS
LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA CRISTINA DOS
SANTOS PERFEITO Passaporte: N921990 Estrangeiro: MARIA
ELISABETE DE OLIVEIRA PINTO Passaporte: N922012 Estran-
geiro: PORFIRIO GONÇALVES BARBOSA Passaporte: N921991
Estrangeiro: RICARDO FILIPE LOPES SIMÕES Passaporte:
N922014; Processo: 47039011748201559 Empresa: MICHAEL MU-
SATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jhonathan Oshrat Passaporte:
29003794; Processo: 47039011746201560 Empresa: T4F ENTRE-
TENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PAUL
MANISCALCO Passaporte: E4067578; Processo:
47039011751201572 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo:
30 Dia(s) Estrangeiro: CESAR STEVE ALVARADO Passaporte:
308544605 Estrangeiro: DILLON COLLIER ANDERSON Passap-
orte: 505440695 Estrangeiro: JACOB JUNEYUL LEE Passaporte:
458960749 Estrangeiro: LORENZO DE PASCALIS Passaporte:
YA7733535 Estrangeiro: SCOTT PATRICK KELLEY Passaporte:
504753983 Estrangeiro: STEVE HIROYUKI AOKI Passaporte:
505842954; Processo: 47039011754201514 Empresa: T4F ENTRE-
TENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES ERIC

FLORIAN JACQUES BARRANGER Passaporte: 14CF54713 Estrangeiro: JULIEN ROBERT RENE CORRALES Passaporte: 14DA79451; Processo: 47039011755201551 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN THOMAS HIGGINS Passaporte: 488836321; Processo: 47039011756201503 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR JAMES GORDON SMITH Passaporte: 099256849 Estrangeiro: ROWAN TYLER JONES Passaporte: 513629825; Processo: 47039011758201594 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KATY ELIZABETH REDELL Passaporte: 518401429 Estrangeiro: NATHANIEL BENJAMIN RATHBUN Passaporte: 487912131; Processo: 47039011759201539 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW LAWRENCE MISHKO Passaporte: 452038422 Estrangeiro: ARIEL RODRIGUEZ Passaporte: 456736346 Estrangeiro: KARL ALEXANDER LUNDIN BJORKLUND Passaporte: 82722601 Estrangeiro: SEBASTIAN EDWARD FURRER Passaporte: 89956140; Processo: 47039011760201563 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JIMMY JOHNNY GIOVANNI LEON TAIHUTTU Passaporte: NYB770428 Estrangeiro: LEENDERT PIETER GERARDUS ROELANDSCHAP Passaporte: NWH56K2H2 Estrangeiro: LINDA VAN BUUREN Passaporte: NPP4D0B63 Estrangeiro: NILS RONDHUIS Passaporte: NRHDSBR21 Estrangeiro: REGINALD DE WIT Passaporte: NVP804C0; Processo: 47039011761201516 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN GALE HAYES Passaporte: 540646579 Estrangeiro: JOSHUA PAUL JENKIN Passaporte: 210770607; Processo: 47039011762201552 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN CHARLES HOGAN Passaporte: 441211725 Estrangeiro: HENLEY REID HALEM Passaporte: 427360593 Estrangeiro: NICHOLAS ROBERT WEILLER Passaporte: 450719962 Estrangeiro: RON ARIK SHPINDLER Passaporte: 450772659; Processo: 47039011766201531 Empresa: ASSOCIAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CYRILLE AIMEE DAUDEL Passaporte: 13AB09478 Estrangeiro: SACHAL MAHENDER VASANDANI Passaporte: 442063025; Processo: 47039011768201520 Empresa: VALLEY MUSIC FESTIVAL PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARLIE EDWIN STILES Passaporte: 504808020 Estrangeiro: BENJAMIN CHARLES MILLER Passaporte: 504769643 Estrangeiro: COREY EUGENE WAGNER Passaporte: 483769258 Estrangeiro: DOUGLAS PAUL DICHARRY Passaporte: 504769347 Estrangeiro: JOHN PAUL GRADONE Passaporte: 503598445 Estrangeiro: KELLY MARIE DEASY Passaporte: 446192842 Estrangeiro: KEVIN LEONARD MCINTYRE Passaporte: 107026137 Estrangeiro: SCOTT MATTHEW LEEPER Passaporte: 495895192; Processo: 47039011782201523 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN BENEDICT WATKINS Passaporte: 502852270; Processo: 47039011795201501 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JI HA PARK Passaporte: M26237689 Estrangeiro: JUNGMIN SEO Passaporte: M06198184; Processo: 47039011797201591 Empresa: AGUA FORTE - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNIEK LIEVE LISETTE VANHEE Passaporte: EK228530 Estrangeiro: BART MARIS Passaporte: EN003352 Estrangeiro: BERLINDE DEMAN Passaporte: EM420666 Estrangeiro: BRUNO LOUIS L. VANSINA Passaporte: EM431461 Estrangeiro: KRISTOF MARIA F. ROSSEUW Passaporte: EN0113088 Estrangeiro: LUCAS VAN LIESHOUT Passaporte: NX2FRKPK3 Estrangeiro: MARC JACOBUS CORNELIS MEEUWISSEN Passaporte: NNFJ75KK4 Estrangeiro: MATTIAS DE CRAENE Passaporte: EM425076 Estrangeiro: MICHEL HUBERT LUCIE MARIE J. MAST Passaporte: EK220390 Estrangeiro: PATRICK LOUIS VAN NECK Passaporte: EM420575 Estrangeiro: PETER ARMAND C. VERMEERSCH Passaporte: EM419299 Estrangeiro: PETER JACQUES M. DELANNOYE Passaporte: EM257553 Estrangeiro: PETER JAN E. VANDENBERGHE Passaporte: EM376481 Estrangeiro: PIERRE JEAN-FRANÇOIS VERVLOESEM Passaporte: EM868514 Estrangeiro: TEUN GERT G. VERBRUGGEN Passaporte: EM166284 Estrangeiro: TOM FRANS G. WOUTERS Passaporte: EN005791; Processo: 47039011803201519 Empresa: AGUA FORTE - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL OTT Passaporte: F3188185 Estrangeiro: MANOS TSANGARIS Passaporte: C748R5TCC; Processo: 47039011842201516 Empresa: LATITUDE - MERCURY EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER JAMES BARCLAY Passaporte: 801678304 Estrangeiro: AUBREY LLOYD POWELL Passaporte: 510747880 Estrangeiro: BARRIE TERENCE KNIGHT Passaporte: 099193393 Estrangeiro: BARRY ALISTAIR BRANFORD Passaporte: 099229397 Estrangeiro: BRYAN JARRETT CHAMBERS Passaporte: 508304304 Estrangeiro: COLIN ALAN NORFIELD Passaporte: 099031603 Estrangeiro: COLIN BARTON Passaporte: 506663335 Estrangeiro: CRAIG DAVID JR-SAUNDERS Passaporte: 210126253 Estrangeiro: DAKOTA CROUCH Passaporte: N5904350 Estrangeiro: DAMON IIDDINS Passaporte: 307282861 Estrangeiro: DAVID ALBERT KENNEDY Passaporte: 513526051 Estrangeiro: DAVID ERIC REUSS Passaporte: 525770821 Estrangeiro: DAVID JON GILMOUR Passaporte: 520997119 Estrangeiro: DIRK ANDREW SANDERS Passaporte: 451333241 Estrangeiro: DONALD ARCHIE MACDONALD Passaporte: 080106450 Estrangeiro: FREDDY ERIC C. DEBAILLE Passaporte: EM165361 Estrangeiro: GAVIN MAXWELL TEMPANY Passaporte: E3074536 Estrangeiro: GAVIN STUART ELDER Passaporte: 540436548 Estrangeiro: GERALD PATRICK RODGERS Passaporte: 431293906 Estrangeiro: GUY ADAM PRATT Passaporte: 522243654 Estrangeiro: IAIN ROBERTSON Passaporte: 513021625 Estrangeiro: IAN DAVID HAYWOOD Passaporte: 308514021 Estrangeiro: IAN TERENCE LIDSTONE Passaporte: 050419269 Estrangeiro: JAMES ROBERT

SPOONER Passaporte: 511164068 Estrangeiro: JOHN HOWARD LYONS Passaporte: 218887747 Estrangeiro: JOHN OLIVER TASSKER KEIRKLE Passaporte: LH874530 Estrangeiro: JON CARIN Passaporte: 505926982 Estrangeiro: JUSTIN DANIEL SEEDLE Passaporte: 494388805 Estrangeiro: KAI STEPHAN VENESPEUTO Passaporte: 801381109 Estrangeiro: KEVIN JOSEPH MC ALEA Passaporte: PB0011581 Estrangeiro: LAURENCE TRICKETT Passaporte: 529843648 Estrangeiro: LISELLE MARGARITA BERTRAND Passaporte: 420504020 Estrangeiro: LUCITA KAREN JULES Passaporte: 099254546 Estrangeiro: MARC J BRICKMAN Passaporte: 483736098 Estrangeiro: MARION BROWN NEILL Passaporte: 800273081 Estrangeiro: MARK JAMES CHARLES RISK Passaporte: 099278596 Estrangeiro: NICHOLAS BRUCE HAROLD BELSHAW Passaporte: 099200445 Estrangeiro: NORMA CLAIRE SINGERS Passaporte: 652296711 Estrangeiro: PAUL AUSTIN LOASBY Passaporte: 099263851 Estrangeiro: PHILIP BERNARD JOHN TAYLOR Passaporte: 099062137 Estrangeiro: PHILIP GEOFFREY TARGETT-ADAMS Passaporte: 209154173 Estrangeiro: RANDY LLAMAS Passaporte: 501882584 Estrangeiro: REID ALAN NOFSINGER Passaporte: 530645879 Estrangeiro: ROGER JAMES SEARLE Passaporte: 761336048 Estrangeiro: SHANE MICHAEL JOHNSON Passaporte: 423295409 Estrangeiro: SIMON PAUL PERKS Passaporte: 525595744 Estrangeiro: STEPHEN JAMES PRIOR Passaporte: 099096122 Estrangeiro: STEVEN DISTANISLAO Passaporte: 496831413 Estrangeiro: THOMAS HUW PRYCE Passaporte: 510632402 Estrangeiro: TIMOTHY DALE NAUSS Passaporte: 485008094 Estrangeiro: WILLIAM FRANCIS COSTER Passaporte: PT8026251; Processo: 47039011847201531 Empresa: BECA CINE VIDEO & EVENTOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: EHUD JOSEPH ASHERIE Passaporte: 459281976.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039011566201588 Empresa: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Yamill Santiago Campos Perez Passaporte: H352934 Mãe: Liliana Julia Pérez Leal Pai: Pedro Domingo Campos Garcia.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039011255201519 Empresa: ING BANK N V Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS KOENRAAD HARMSEN Passaporte: NPOF187P6 Mãe: MARIA WILHELMINA JOSEPHA JANSEN Pai: ALBERTUS THEODORUS HARMSEN; Processo: 47039011378201550 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Junwoo Kim Passaporte: M44097746 Mãe: Jeong Ja Park Pai: Jea Kum Kim; Processo: 47039011381201573 Empresa: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MAREK MARCIN WARZYWODA Passaporte: EJ 6201390 Mãe: Iwona Teresa Warzywoda Pai: Jan Warzywoda; Processo: 47039011426201518 Empresa: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SRINIVASAN KIDAMBI Passaporte: Z2373090 Mãe: VIJAYALAKSHMY KIDAMBI Pai: SESHADRI KIDAMBI; Processo: 47039011440201511 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOSHIRO ISHIHARA Passaporte: TZ0806858 Mãe: TERUMI ISHIHARA Pai: KUNIO ISHIHARA; Processo: 47039011456201516 Empresa: ATOS BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YVES GUILLAUMOT Passaporte: 13CY16121 Mãe: MONIQUE MOREL Pai: ROBERT GUILLAUMOT; Processo: 47039011494201579 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHANWOO LEE Passaporte: 7208979 Mãe: Taesoon Park Pai: Jongrak Lee; Processo: 47039011507201518 Empresa: LIC NZ BRASIL PRODUCAO ANIMAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BARRY PAUL ALLISON Passaporte: LN8339568 Mãe: Maureen Olive May Allison Pai: Denis Stephen Allison; Processo: 47039011543201573 Empresa: CAMPARI DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO MARIA BANFI Passaporte: YA4542961 Mãe: MARIA GRAZIA BERNAREGGI Pai: GIUSEPPE ANGELO BANFI; Processo: 47039011553201517 Empresa: MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE IIDA Passaporte: TR4385144 Mãe: MACHIKO IIDA Pai: OSAMI IIDA; Processo: 47039011605201547 Empresa: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINGO YOSHIDA Passaporte: TR4775284 Mãe: KEIKO YOSHIDA Pai: TOYOAKI YOSHIDA; Processo: 47039011611201502 Empresa: MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA Passaporte: M 808438 Mãe: OLIVIA BORGES MARQUES FERREIRA Pai: JOSE MARTINS FERREIRA; Processo: 47039011653201535 Empresa: SOILMEC DO BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE PANZAVOLTA Passaporte: YA6621235 Mãe: ISORA CASALI Pai: SERGIO PANZAVOLTA.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039010499201584 Empresa: SBR 11 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL SERRANO SANCHEZ Passaporte: AAC802008 Mãe: Regla Sanchez Martinez Pai: Miguel Serrano Sánchez; Processo: 47039010744201553 Empresa: ALBAMAN INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMMANUEL LOIC MICHEL NOYANT Passaporte: 14DC10533 Mãe: MARIE THERESE ELISABETH TROGNON Pai: JEAN PIERRE MARIE TROGNON; Processo: 47039010937201512 Empresa: MOLB DESENHOS TECNICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alexis Jean Marie Berthelet Passaporte: 13CE33218 Mãe: Marylene

Jeanne Virieux Pai: Charles Hyppolite Berthelet; Processo: 47039011357201534 Empresa: LA METHODE DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE SOFTWARES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVIE DOMINIQUE MARIE RUTLER Passaporte: 14AP64406 Mãe: MONIQUE RICOUX Pai: PASCAL RUTLER.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47039007269201538 Empresa: EVEREST INTERNACIONAL SERVICOS DE PROJETOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUZE TANG Passaporte: E15061002; Processo: 47039008161201562 Empresa: ETP COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINA KUANG Passaporte: G53194277; Processo: 47039010056201593 Empresa: ALR CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAQUIM ANTONIO BALAU DOMINGOS Passaporte: M826722; Processo: 47039010220201562 Empresa: L.V. & GRECHI, SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MIGUEL DA ROCHA BARROS DE MORAIS VIEIRA Passaporte: N737673; Processo: 47039010295201543 Empresa: X. HE COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WEIWEI CHEN Passaporte: G26862850; Processo: 47039010725201527 Empresa: CHEN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAIQIN DONG Passaporte: G34093577; Processo: 47039011362201547 Empresa: DOBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFREDO BRASCA Passaporte: AA1669182; Processo: 47039011377201513 Empresa: N&J BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE MANUEL DOS REIS MENDES PALAS Passaporte: N220462; Processo: 47039011385201551 Empresa: BAR E RESTAURANTE CABANA DA PRAIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE PATRIZIO Passaporte: AA2344897; Processo: 47039011394201542 Empresa: ALEX FARHOUD DESIGNER LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISKANDAR FARHOUD Passaporte: GC162076; Processo: 47039011467201504 Empresa: API INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGOSTINO PARENTI Passaporte: YA1256820.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039010876201585 Empresa: CLEAN TECHNOLOGY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDR KATLOVSKII Passaporte: 731690242; Processo: 47039011375201516 Empresa: LEFEX COMERCIO E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELE GRAZIANO Passaporte: YA5610206; Processo: 47039008599201541 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michal Jaroslav Wróbel Passaporte: EE5660939; Processo: 47039008604201515 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZDZISLAW URBANCZYK Passaporte: EE4804709; Processo: 47039008793201526 Empresa: LAMIFLEX DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lars Nygaard Pedersen Passaporte: 208500287; Processo: 47039008804201578 Empresa: LAMIFLEX DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Steffen Kolberg Madsen Passaporte: 208007253; Processo: 47039008938201599 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bartłomiej Grzegorz Płonka Passaporte: EG3647794; Processo: 47039008941201511 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sebastian Urbanczyk Passaporte: EB2041723; Processo: 47039009747201544 Empresa: SG CONSTRUTORA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRCO NATALIZI Passaporte: YA6134522; Processo: 47039009767201515 Empresa: SG CONSTRUTORA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO GAMBERONI Passaporte: YA5770746; Processo: 47039009771201583 Empresa: SG CONSTRUTORA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANFRANCO GIRAUDO Passaporte: YA4589176; Processo: 47039011349201598 Empresa: VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL NOVO SECO Passaporte: AAG847633; Processo: 47039009587201333 Empresa: PRIMUS PROCESSAMENTO DE TUBOS SA PROTUBO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mario Medanic Passaporte: 024867249; Processo: 47039008697201588 Empresa: A.B. MICHELBAACH CRIACAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nathalie Nadine Okle Passaporte: X0662448; Processo: 46094002138201537 Empresa: PIZZARIA E RESTAURANTE PINOCCHIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIA STANZIOLA Passaporte: YA2354451; Processo: 47039009813201586 Empresa: ESTACAO CONTABIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS GOMES DA SILVA Passaporte: N727401; Processo: 47039011445201536 Empresa: VLB ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSA ROS MENARGUEZ Passaporte: AAH075999; Processo: 46094001699201519 Empresa: CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SAO PAULO Prazo: até 06/03/2016 Estrangeiro: Oliver Engel Passaporte: 531820380; Processo: 46094001698201574 Empresa: CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SAO PAULO Prazo: até 06/03/2016 Estrangeiro: Steffen Richter Passaporte: C6KGPVHKP; Processo: 46094001700201513 Empresa: CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SAO PAULO Prazo: até 06/03/2016 Estrangeiro: Stefan Neuber Passaporte: C6YRG2K38; Processo: 47039008124201554 Empresa: AGOBLOC PRODUCAO E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRCO CONTINELLI Passaporte: YA0100562; Processo: 47039009691201528 Empresa: AGOBLOC PRODUCAO E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:



MIRCO NATALIZI Passaporte: YA6134522; Processo: 47039010319201564 Empresa: CORDIA COMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alexander Geils Minella Passaporte: 478834765.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 209 de 03/11/2015, Seção 1, p. 30, Processo: 47039.010657/2015-04, onde se lê: Empresa: RCC ELEBAT ALIMENTOS S.A, leia-se: Empresa: ELEBAT ALIMENTOS S.A..

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 205 de 27/10/2015, Seção 1, p. 55, Processo: 47039.011258/2015-52, onde se lê: Estrangeiro: OLIVIER FRNÇOIS ANDY BELLION, leia-se: Estrangeiro: OLIVIER FRANÇOIS ANDY BELLION.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 591, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000551/2014-23, comando nº 404464952, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais até 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado pela Portaria nº 276, de 20 de maio de 2015, publicada no DOU nº 95, de 21 de maio de 2015, seção 1, pág. 87, para o início efetivo das atividades do PREVMUTUA - Fundo de Pensão da Mútua.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES

PORTARIA Nº 592, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004561/93, sob o comando nº 404203276, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Hejoassu Administração S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Votorantim Prev - CNPB nº 2005.0067-11, e a Fundação Senador José Ermírio de Moraes - FUNSEJEM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Tendo em consideração a instituição ministerial do SISTEMA HOMOLOGNET, pela Portaria 1620, de 14 de julho de 2010, bem como a Portaria nº. 15, de mesma data, e demais normativos da Secretaria de Reações do Trabalho,

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, aprovado pela Portaria Nº. 153, de 02 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - Instituir a obrigatoriedade de utilização do SISTEMA HOMOLOGNET, na Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, a partir de 02 de Janeiro de 2016, para fins de Assistência à Homologação de Rescisões de Contratos de Trabalho, prevista no § 1º do art. 477 da CLT.

Art. 2º - O período de transição entre a publicação da presente Portaria e o termo inicial da obrigatoriedade se destina a esclarecimentos à sociedade e às empresas usuárias do serviço.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EDSON FERREIRA REBOUÇAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de novembro de 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008

e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nºs 46212.015537/2015-74.

Homologa o Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da FACO _ FACULDADE CRUZEIRO DO OESTE - CNPJ nº 09.004.386/0001-84, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERALDIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.908, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa V Chechin Transportes e no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.610 de 25 de fevereiro de 2015.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 045, de 22 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.029232/2011-48, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa V Chechin Transportes e no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.610 de 25 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 337, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.046956/2015-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 520+150m e o km 520+310m, na Pista Sul, em Pelotas/RS, de interesse da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEEE-D não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEEE-D deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEEE-D verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEEE-D deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 338, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.037173/2015-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no km 143+240m, na Pista Sentido Teresópolis, em Duque de Caxias/RJ, de interesse da Transportadora Jolivan - Transporte Iconha Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Transportadora Jolivan deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Parágrafo único. A Transportadora Jolivan deverá implantar 02 (duas) placas R-15 (Altura Máxima Permitida), sendo a primeira na entrada do acesso e a segunda na entrada do acesso ao posto de abastecimento.

Art. 3º A Transportadora Jolivan não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CRT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Transportadora Jolivan assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Transportadora Jolivan deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 160 (cento e sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Transportadora Jolivan verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CRT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Transportadora Jolivan deverá apresentar, à URRJ e à CRT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Transportadora Jolivan abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 339, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.045948/2015-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso ao Outlet Porto Belo Premium na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 159+000m, na Pista Norte, em Porto Belo/SC, de interesse da Tacla Investimentos de Bens Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Tacla deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Parágrafo único. Caberá ainda à Tacla: I.Garantir o tráfego nas Marginais Norte e Sul em sentido único;

II.Construir uma terceira faixa exclusiva para conversão à direita para veículos que trafegam na Marginal Sul;

III.Manter a faixa da esquerda exclusivamente para conversão à esquerda, retorno ou acesso ao Outlet;

IV.Realizar o bloqueio de agulhas existentes após o cruzamento do viaduto, na Marginal Sul;

V.Implantar 02 (duas) novas agulhas de acesso após o cruzamento do viaduto, na Marginal Sul;

VI.Alterar os sentidos permitidos para conversão de veículos em cruzamento no ponto do viaduto, em ambos os sentidos das Marginais;

VII.Fechar o retorno Norte existente no km 158+000m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, passando o mesmo para o viaduto; e

VIII Implantar uma passagem inferior para pedestres do tipo Tunnel Liner no km 162+800m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC.

Art. 3º A Tacla não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Tacla assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Tacla deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Tacla verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Tacla deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Tacla abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 483, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.326072/2015-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização Econômica e Financeira da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros a ser realizado no ano de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000711/2015-79
RECLAMANTE: ANDERSON DE PAULA SANTOS PEREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 22 de outubro de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 12/16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c art. 36 §1º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 3 de novembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 924, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.01.000.000129/2015-10, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa MKS Comércio e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 03.617.851/0001-76, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 925, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.01.000.000130/2015-44, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa WGL Soluções em Tecnologias Ltda.-EPP, CNPJ nº 11.063.844/0001-06, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 926, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.10.000.001084/2014-19, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa FN Serviços e Comércio Ltda-ME, CNPJ nº 01.108.601/0001-85, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, face ao descumprimento do contrato 13/2014- PR/AC, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e na cláusula oitava do referido contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA 175ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2015

Início: 9h15.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jefferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária), Manoel Jorge e Silva Neto, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Ausente, justificadamente, o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello. Presentes a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e a representante da ANPT, a Procuradora do Trabalho Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro.

Deliberações:

01 - Extrapauta - Designação de novos membros para a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêx-

tupla para vaga do quinto constitucional reservada ao MPT nos TRTs da 1ª, 3ª e 15ª Regiões. Substituição da Presidente Subprocuradora-Geral do Trabalho Evany de Oliveira Selva e da Subprocuradora-Geral do Trabalho Oksana Maria Dziura Boldo - Processo nº 2.00.000.022537/2014-23.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger (Presidente) e André Luís Spies (membro), para, em substituição às Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Evany de Oliveira Selva e Oksana Maria Dziura Boldo, integrarem a Comissão Eleitoral e Apuradora para formação de listas sêxtuplas para o quinto constitucional destinado ao Ministério Público do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª e 15ª Regiões, mantidos nela os Procuradores Regionais do Trabalho Soraya Tabet Souto Maior (Membro) e Adélio Justino Lucas (Suplente). Em caso de eventual recusa, o CSMPT delegou ao Procurador Geral do Trabalho a designação de outro membro.

02 - Extrapauta - Processo nº 2.00.000.036543/2015-49.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assunto: Indicação de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional reservada ao MPT no TRT da 3ª Região.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger (Presidente), André Luís Spies (membro) e os Procuradores Regionais do Trabalho Soraya Tabet Souto Maior (membro) e Adélio Justino Lucas (suplente), para compor a Comissão Eleitoral e Apuradora para formação de listas sêxtuplas para o quinto constitucional destinado ao Ministério Público do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Em caso de eventual recusa, o CSMPT delegou ao Procurador Geral do Trabalho a designação de outro membro.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021384/2014-05.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira-

no. Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, diante da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo afirmada pelo Conselheiro Relator Gustavo Emani Cavalcanti Dantas, determinou a redistribuição do feito a novo Relator. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, elaborar a lista tríplice, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. Maurício Correia de Mello ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 28, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER; 2º lugar: GISELE SANTOS FERNANDES GOES; 3º lugar: GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA. O Conselheiro Gustavo Emani Cavalcanti Dantas declarou suspeição por motivo de foro íntimo. A Procuradora do Trabalho MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021386/2014-96.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira-

no. Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção da Dra. Júnia Soares Nader ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 29, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN.

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021387/2014-31.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a lista tríplice, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 30, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: GISELE SANTOS FERNANDES GOES; 2º lugar: GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ambos os nomes indicados, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora; 3º lugar: NICODEMOS FABRÍCIO MAIA, por maioria, em terceiro escrutínio, nos termos do voto da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, vencidos a Conselheira Relatora, o Conselheiro Revisor e o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto que votaram em Elisa Maria Brant de Carvalho Malta; e o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em Alessandro Santos de Miranda. A Conselheira Sandra Lia Simón em primeiro escrutínio



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 305, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Delega competência à Diretora-Geral do ISC para assinar Termo de Compromisso que entre si celebram o Instituto Legislativo Brasileiro, do Senado Federal; o Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União; a Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União; a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e a Escola do Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência à Diretora-Geral do ISC para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Termo de Compromisso que entre si celebram o Instituto Legislativo Brasileiro, do Senado Federal; o Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União; a Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União; a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e a Escola do Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Fica designada a Diretora-Geral do ISC para zelar pelo acompanhamento da execução do referido acordo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

PLENÁRIO

ATA Nº 43, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 42, referente à sessão ordinária realizada em 21 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação dos resultados alcançados pelo TCU no período de planejamento encerrado em setembro último;
Eleição do TCU para presidir o Comitê de Criação de Capacidades da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), para o triênio 2016-2018;
Realização do "Seminário Internacional - Governança e Desenvolvimento: Práticas Inovadoras e o Papel do Controle Externo", no qual será lançado o segundo produto do estudo internacional TCU-OCDE: *Supreme Audit Institutions: External oversight, insight and foresight*;

Apresentação de projeto de portaria que disporá sobre as orientações dirigidas às unidades prestadoras de contas quanto à elaboração do conteúdo dos Relatórios de Gestão e de informações suplementares referentes ao exercício de 2015 e sobre a operacionalização do Sistema de Prestação de Contas disponibilizado pelo Tribunal. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões;

Cumprimentos a todos os servidores públicos, especialmente aos colegas desta Casa, distribuídos por todo o território nacional, pelo transcurso do dia do servidor público;

Participação da conferência *Predict Analytics World for Government 2015*, evento estruturado para ajudar líderes e gestores de agências governamentais e órgãos públicos a aplicarem as mais modernas tecnologias de modelagem preditiva no cumprimento de suas missões. Na oportunidade, o Ministro-Substituto Augusto Sherman

Cavalcanti informou sua participação em reunião com equipe da Segecex e da Seginf e destacou as iniciativas que o Tribunal vem adotando para adequar sua atuação aos desafios e às oportunidades que se apresentam diante das novas tecnologias, especialmente no que se refere à análise preditiva de dados. O Ministro Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira associaram-se à manifestação e parabenizaram a Presidência, que agradeceu os cumprimentos.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de determinar à Segecex que autue processo de acompanhamento da possível contaminação por urânio em águas de consumo humano no município de Lagoa Real, no interior da Bahia, a qual decorreria da atuação da estatal Indústrias Nucleares do Brasil.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Apresentação de projeto de resolução que altera a Resolução-TCU nº 146, que dispõe sobre implementação da Gratificação de Desempenho dos integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 22 e 28 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 020.297/2014-9
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 025.278/2015-0
Interessado: Fábio Moreira Fabrini
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 035.498/2011-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 025.278/2015-0
Interessado: Fábio Moreira Fabrini
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.112/2001-9/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 015.844/2003-0/R001
Recorrente: Alfredo Fernandes Neto
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 009.261/2005-9/R001
Recorrente: CONCEICAO DE MARIA COSTA SOARES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 020.477/2007-2/R001
Recorrente: Heberth Gualberto de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 030.632/2007-5/R001
Recorrente: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.478/2009-6/R001
Recorrente: Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.216/2010-0/R001
Recorrente: CONSÓRCIO EMSA/M.MARTINS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 026.136/2010-4/R001
Recorrente: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

votou em Alessandro Santos de Miranda. O Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas declarou suspeição por motivo de foro íntimo. A Procuradora do Trabalho GISELE SANTOS FERNANDES GOES figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021388/2014-85.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolvendo questão de ordem suscitada pela Conselheira Relatora, decidiu, à unanimidade, reconhecer a existência de erro material quanto à posição do Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva, na lista de antiguidade dos membros do MPT, publicada no DOU, Sessão II, págs. 52/60, de 26/05/2015 e determinou, após a devida correção a ser efetivada pelo Departamento de Recursos Humanos do MPT, a republicação da referida lista de antiguidade (Resolução nº 123, de 05/05/2015) elaborada à data de 31/12/2014, para que produza seus efeitos, nos termos da proposta apresentada pelo Presidente do CSMPT.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, não conhecer do pedido apresentado pelo Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva como embargos de declaração e, por maioria, vencidos os Conselheiros Jefferson Luiz Pereira Coelho, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e o Presidente Ronaldo Curado Fleury, receber a manifestação como "direito de petição". Na sequência, por maioria, indeferiu o pedido de sustentação oral, vencidos os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto (revisor), Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e, no mérito, à unanimidade, rejeitou os pedidos formulados pelo Peticionante, Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção da Dra. Andrea Isa Ripoli ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 31, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho TERESA CRISTINA DUNKA RODRIGUES DOS SANTOS. O Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva requereu a sua intimação pessoal desta decisão, o que foi deferido pelo Presidente.

07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021390/2014-54.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.
Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a lista tríplice, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. André Luis Spies ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 32, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA; 2º lugar: NICODEMOS FÁBRICIO MAIA, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: MAURÍCIO PESSOA LIMA, por maioria, também nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Jefferson Luiz Pereira Coelho que votou em Ludimila Reis Brito Lopes; Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em Alessandro Santos de Miranda; e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro que votou em Elisa Maria Brant de Carvalho Malta. O Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas declarou suspeição por motivo de foro íntimo. O Procurador do Trabalho GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo CSMPT.

08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021391/2014-07.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.
Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.
Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. Enéas Bazzo Torres ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 33, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho FÁBIO MESSIAS VIEIRA.

09 - Extrapauta - Convocação de Sessão Extraordinária. Designação de data e hora para realização e definição de pauta.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, resolveu convocar a 176ª sessão extraordinária para o dia 04/11/2015, às 14horas, para julgamento de embargos de declaração interpostos no IA - Processo CSMPT nº 2.00.000.004656/2015-85.

Término: 11h55.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.835/2011-1/R001
Recorrente: Evaldo Costa Gomes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 009.587/2011-0/R002
Recorrente: Eduardo Tarcísio Brito Targino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.587/2011-0/R003
Recorrente: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.587/2011-0/R004
Recorrente: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.876/2011-5/R001
Recorrente: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 019.532/2011-3/R001
Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 019.532/2011-3/R002
Recorrente: Genailzo Alves Chalegra
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 003.201/2012-0/R002
Recorrente: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 042.024/2012-9/R001
Recorrente: ÁGERE - COOPERAÇÃO EM ADVOCACY/IRADJ ROBERTO EGHARI/GUITTY MASROUR MILANI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.478/2013-0/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.241/2013-9/R001
Recorrente: Gioconda Santos E Souza Martinez
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.058/2013-8/R001
Recorrente: Maria Lúcia Cardoso
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 003.372/2014-6/R003
Recorrente: CONSTRUTORA PARICA LTDA - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.372/2014-6/R004
Recorrente: Anderson José de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 010.139/2014-1/R001
Recorrente: Paulo Maia de Souza Valente
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.139/2014-1/R002
Recorrente: Fernando Alves do Nascimento
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 014.511/2014-2/R001
Recorrente: IQUEILA MOURA VIEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.854/2014-4/R003
Recorrente: Pedro Ricardo da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 017.230/2014-4/R001
Recorrente: Raimundo Tarcísio Macedo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 023.216/2014-0/R001
Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 023.216/2014-0/R002
Recorrente: REGIANE CRISTINA MAGALHÃES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 025.744/2014-3/R001
Recorrente: Romildes Oliveira Rios Machado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 001.239/2015-5/R001
Recorrente: Deivson Oliveira Vidal/INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-011.620/2012-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Léo da Silva Alves e Antony Araújo Couto produziram sustentação oral em nome de Waldir Ronaldo Rodrigues e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, respectivamente.

Na apreciação do processo nº TC-018.515/2014-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Presidência indeferiu o pedido de sustentação oral apresentado pela Dra. Tatiane Rodrigues Soares, uma vez que o § 9º do artigo 168 do Regimento Interno veda sua realização na apreciação de agravo.

Na apreciação do processo nº TC-014.846/2014-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e o revisor, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Presidência indeferiu os pedidos de sustentação oral apresentados pela Dra. Marina Santana Oliveira de Sá e pelo Dr. Ricardo Barretto de Andrade, uma vez que o processo já se encontra em fase de votação (pedido de vista formulado com base no art. 119 do RI).

Na apreciação do processo nº TC-010.405/2006-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Presidência indeferiu o pedido de sustentação oral apresentado pelo Dr. Rafael Resende de Andrade, por ser intempestivo.

Na apreciação do processo nº TC-015.753/2010-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Rodrigo Jansen compareceu para produzir sustentação oral autorizada pela Presidência, em nome da Construtora Queiroz Galvão S.A. Em razão da exclusão do processo de pauta, a sustentação oral não foi realizada.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 014.846/2014-5 (Ata nº 24/2015) e o Plenário aprovou o Acórdão nº 2712, sendo vencedora a proposta do relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Durante a discussão do processo nº TC-005.214/2009-3, o Plenário decidiu pela realização de sessão para apreciação exclusiva dos processos nºs 011.101/2003-6 e 007.822/2005-4, que tratam da prescrição da pretensão punitiva. A Presidência convocou, então, com fundamento no art. 28, inc. VII, do Regimento Interno, Sessão Extraordinária para o dia 11 de novembro, às 10 horas.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

Durante a discussão do processo nº TC-011.620/2012-9, o Ministro Raimundo Carreiro assumiu a Presidência dos trabalhos.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-027.492/2013-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-005.214/2009-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O relator votou no sentido de conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.546/2012-TCU-Plenário. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.210/2015-6, TC-012.544/2011-6, TC-013.719/2015-7, TC-017.928/2015-0, TC-024.597/2008-7, TC-024.950/2014-9, TC-025.459/2015-5 e TC-026.089/2015-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-008.467/2005-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-030.711/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a pedido do 2º revisor (art. 119), Ministro Vital do Rêgo;

TC-010.405/2006-1, TC-025.512/2015-3 e TC-044.735/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-020.008/2010-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-015.753/2010-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-008.959/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-024.796/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2669 a 2709.

RELAÇÃO Nº 52/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2669/2015 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pela empresa Britto Construtora Ltda. contra o Acórdão 2.875/2014-Plenário, por meio do qual esta Corte negou provimento aos recursos de reconsideração opostos pelos Srs. Marco Aurélio Saber de Lima e Annerita de Lima Menezes, bem como pela empresa Britto Construtora Ltda. contra o Acórdão 3.059/2011-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 2.807/2013-Plenário;

Considerando que o presente recurso não foi conhecido pelo Tribunal, conforme Acórdão 5.250/2015-1ª Câmara;

Considerando que, na pauta da sessão de julgamento, publicada no DOU em 11/9/2015, não constou o nome da advogada da empresa Britto Construtora Ltda., Sra. Mariana Pereira de Sá (OAB/GO 30.090 - procuração à peça 204);

Considerando que a omissão do nome de advogada legalmente constituído na publicação da pauta prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que há prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, ensejando a declaração de nulidade absoluta da decisão;

Considerando o posicionamento do Ministério Público de Contas, à peça 211, no sentido de que seja declarado de ofício a nulidade do Acórdão 5.250/2015-1ª Câmara e apreciado, novamente, o recurso interposto à peça 196;

Considerando não ser admissível a interposição de recurso de reconsideração contra deliberação que apreciou recurso de reconsideração interposto anteriormente (art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso (peças 200, 201, 202 e 205);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 5.250/2015-1ª Câmara;
2. receber a peça 196 como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
3. dar ciência ao recorrente deste acórdão, bem como dos pareceres que o fundamentam.

1. Processo TC-005.207/2004-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apensos: 010.428/2003-1 (Representação)
1.2. Responsáveis: Adenir José de Sousa (806.158.721-15); Annerita de Lima Menezes (247.339.621-34); Antônio Gomes de Aguiar (315.266.241-68); Benevides Leonel da Silva (056.665.461-04); Britto Construtora Ltda. (01.909.541/0001-08); Christine Ferreira Resplande Nogueira (509.274.851-68); Ely Rodrigues de Almeida (254.460.611-87); Fernanda da Silva Frazão (836.283.041-72); Gláucia Maria Teodoro Reis (169.165.901-06); Gleyson Alves de Moraes (817.100.701-53); Gonçalo Teixeira e Silva (075.290.901-00); Humberto Vilani (382.091.282-72); José Chaves de Melo (035.717.421-68); José Fernando Alves de Sousa (378.752.486-04); Lacy de Lourdes Borges (124.390.291-49); Luiz Antônio da Veiga Jardim (282.601.711-04); Lícia Camilher Machado Brandão (251.214.801-72); Marco Aurélio Saber de Lima (222.899.506-10); Marcus Flavio Noleto Jube (382.288.661-00); Marllus Naves de Avila (517.877.761-15); Nailton Severino da Fonseca (377.899.961-34); Paulo Maria Telles Antunes (021.349.501-53); Pedro Lucchesi Junior (234.401.471-34); Roldão Oliveira de Carvalho (052.932.431-87); Salvador Lopes (012.798.901-34); Stanley Simmonds (509.838.901-10); Thales Perrone Machado (730.505.040-72); Ubiratan Cipriano Aguiar (347.632.441-91); Wilson Gamboge Junior (799.305.061-87).

1.3. Recorrente: Britto Construtora Ltda. (01.909.541/0001-08)

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler



1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.9. Advogados constituídos nos autos: Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20.631), Mariana Pereira de Sá (OAB/GO 30.090)

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.796/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Francisca Daise Lustosa Landim Pinto (663.042.107-87); Ivan Anastácio da Silva (592.866.607-15); Janete Nogueira Hartmut Behm (452.215.707-00); Marcos Antônio Dantas Lopes (736.780.407-30); Maria das Graças Tatagiba Lannes (989.717.867-87); Maria de Fátima dos Santos (412.682.027-20); Mauro Cassiano dos Santos (072.362.127-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Elisangela Correa de Queiroz (OAB/RJ 144.183); Egler S G Barbosa (OAB/RJ 141.464); Glenio S Guedes (OAB/RJ 66.450); Samira S G Barbosa (OAB/RJ 141.703); Cibele Gomes Giacoia (OAB/RJ 116.913); Charles Pachciarek Frajdenberg (Defensor Público Federal)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: apostilar o Acórdão 2.263/2015-Plenário nos seguintes termos:

1.7.1. no item 9.2.3 onde se lê o nome "Marcos Antônio Dantas", passe-se a ler "Marcos Antônio Dantas Lopes";

1.7.2. no item 9.2.4 onde se lê o valor de R\$ 529,17 na parcela correspondente ao dia 71/06/1996, leia-se a data como 11/06/1996.

1.7.3. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2671/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2.264/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 9/9/2015, Ata nº 36/2015, relativamente ao primeiro parágrafo do relatório de peça 18, onde se lê "Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex/AM, ...", leia-se "Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex/TO, ..."; e relativamente ao preâmbulo do mencionado acórdão (peça 16), onde se lê "VISTOS, relatados e discutidos (...) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Ceará - ECT-DR/CE, decorrente de prejuízos (...) no município de Maués/AM", leia-se "VISTOS, relatados e discutidos (...) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Tocantins - ECT-DR/TO, decorrente de prejuízos (...) no município de Palmeirante/TO"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.040/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wilians Pereira da Mota (980.423.511-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Tocantins - Dr/to

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: Celma Aguiar da Silva (OAB/TO 4608).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 1.6.1/1.6.1.3 do Acórdão 4283/2012-2ª Câmara, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado e o apensamento definitivo ao TC 019.169/2011-6, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução TCU Nº 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.065/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 41, II e IV, ambos da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em dar ciência das falhas detectadas nesta auditoria, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 016.942/2015-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.2. Entidades: Associação de Cineclubes de Vila Velha (ES) e Prefeituras Municipais de Serra (ES), Vila Velha (ES) e Vitória (ES).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e à Associação de Cineclubes de Vila Velha, a respeito da saída de recursos do Convênio nº 745.034/2010, no valor de R\$ 90.000,00, sem o cadastramento no Siconv da documentação comprobatória, correspondente à diferença entre o valor liberado e o comprovado, e da ausência de documentação que ampare os serviços relacionados como contrapartida, correspondentes a R\$ 78.750,00, ocorrências essas que contrariam o disposto nos arts. 50, caput e § 3º, e 57, parágrafo único, ambos da Portaria Interministerial nº 127/2008 - MPOG/MF/CGU, nos arts. 24, 64 e 73, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 507/2011 - CGU/MF/MP e no § 2º da cláusula oitava do Termo do Convênio nº 745.034/2010;

1.7.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e à Associação de Cineclubes de Vila Velha;

1.7.3. apensar o presente processo ao TC nº 010.247/2015-7.

ACÓRDÃO Nº 2674/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.853/2015-TCU-Plenário, para fins de correção de inexistência material na redação dos itens 3.1, 9.2.1 e 9.3.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

a) No subitem 3.1, onde se lê: "Ailton Januário Ferreira (322.394.211-00)", leia-se: "Ailton Januário Pereira (322.434.211-00)"; onde se lê: "João Sena Teodoro Silva", leia-se: "João de Sena Teodoro Silva"; bem como incluir o nome da Sra. Crys Angélica Ulrich (738.731.109-97);

b) no subitem 9.2.1, onde se lê: "Ailton Januário Ferreira", leia-se: "Ailton Januário Pereira"; e

c) no subitem 9.3.1, onde se lê: "Instituto Corpore para o Desenvolvimento para a Qualidade de Vida", leia-se: "Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida".

1. Processo TC-024.432/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ailton Januário Pereira (322.434.211-00); Aparecida Lúcia Darcin Rigo (601.523.979-49); Cláudio Rogério Malacrida (158.897.088-48); Crys Angélica Ulrich (738.731.109-97); Edson Bernardes de Souza (629.176.509-82); Hélio Belarmino Pereira (482.525.499-34); Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (07.229.374/0001-22); João de Sena Teodoro Silva (449.394.699-72); Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro (742.290.799-15); Terezinha de Fátima Inocenti Bitencourt (239.377.939-68); Vanderley Estruzani (443.709.039-04); Ângelo Roberto Bertoncini (209.593.119-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso - PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário

Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2015 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2675/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c, o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência

material, o Acórdão 3.265/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/11/2014, Ata nº 47/2014, relativamente ao seu subitem 9.5.1, onde se lê o valor de R\$ "53200" na parcela correspondente ao dia 08/05/2001, leia-se o valor como R\$ "532,00", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.986/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalgisa Soares de Oliveira (037.415.177-63); Alzira Fernandes da Costa (022.029.037-71); José Benício dos Santos (005.284.777-22); Selma Xavier Batista (513.252.687-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/RJ - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3481/2012-TCU-Plenário, sessão de 10/12/2012 (peça 30), relativamente ao seu item 8., onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há", leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6977-Procureções (peças 21 e 34).", e ao subitem 9.2., onde se lê: "[...], o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional." leia-se: "[...], o recolhimento dos valores aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará-Cefet/PA", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.453/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger (192.961.857-34); Ruy Leite Berger Filho (154.908.747-91); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04)

1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará -

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso XVII, da Lei 8443/1992 c/c arts. 1º, inciso XXV, art. 264, 265, 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da consulta a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia desta deliberação aos Exmos. Deputados Federais, ora "consultantes", e do Acórdão 2641/2014-Plenário, acompanhado do relatório e voto que o motivaram, uma vez que, o TCU já se manifestou sobre a questão consultada em sede de Solicitação do Congresso Nacional, que demandou à Corte auditoria nos recursos do subsídio de equalização dos custos de produção de etanol, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.924/2015-4 (CONSULTA)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em prorrogar em 30 (trinta) dias o prazo para o atendimento do item "c" do Ofício de diligência 265/2015-TCU/SecexPrevidência, de 20/3/2015; tornar insubsistente o Acórdão 672/2013-TCU-Plenário, de 27/3/2013 (conforme item 63.3 da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009); nos termos da proposta da unidade técnica (peça 117), sem prejuízo das determinações indicadas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-012.387/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Codevasf - Set. Contábil e Financeira - MI; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Controladoria Geral da União (CGU) que informe nas próximas prestações de contas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) quanto ao andamento da Ação Ordinária 4155-62.2011.4.1.3309, movida pelo Distrito de Irrigação do Projeto Estreito (DIPE), com o objetivo de homologar acordo de indenização pela Codevasf aos produtores do Perímetro de Estreito em virtude das perdas de safras decorrentes de estiagem ocorrida nos exercícios de 2009 e 2010;

1.6.2. Arquivar oportunamente os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a juntada da documentação a ser encaminhada em atendimento ao item "c" do Ofício de diligência 265/2015-TCU/SecexPrevidência, de 20/3/2015, no caso de não restarem outras análises a serem realizadas.

ACÓRDÃO Nº 2679/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de levantamento de auditoria efetuado originalmente pela Secretaria de Controle Externo do Ceará (Secex/CE) e atualmente conduzido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia), no âmbito do Fiscobras 2006, junto à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), com vistas a fiscalizar a execução das obras alusivas à implantação do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza/CE, englobando os Programas de Trabalho de número 15.453.1295.0A40.0023 (1º estágio - trecho Vila das Flores - João Felipe) e 15.453.1295.0B12.0023 (modernização do trecho João Felipe - Caucaia).

Considerando que foram cumpridas as determinações exaradas no Acórdão 1.934/2015-TCU-Plenário e constatando que as determinações anteriores no âmbito do presente processo também já foram cumpridas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c, os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em apensar o presente processo ao TC- 008.523/2012-6 (Tomada de Contas Especial), conforme proposta da unidade técnica nos autos (peça 617).

1. Processo TC-008.122/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 007.790/2009-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 000.401/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 006.925/2008-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 005.543/2011-8 (SOLICITAÇÃO); 016.172/2013-2 (SOLICITAÇÃO); 014.814/2007-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 006.980/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 023.537/2009-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Ana Lourdes Teixeira de Miranda (059.685.933-34); Anneliete Maria Chagas Silva Gouveia (121.580.623-04); Antonio Chailita de Figueiredo (373.161.684-04); Antônio Alberto Rocha Aguiar (400.391.537-20); Bombardier Transportation Brasil Ltda (00.811.185/0001-14); Clovis de Lima Picanço (060.224.303-30); Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (02.003.575/0001-93); Concremat Engenharia e Tecnologia S.a. (33.146.648/0001-20); Construcões e Comercio Camargo Correa (61.552.512/0001-02); Construtora Queiroz Galvão Sa (33.412.792/0001-60); Consulfer - Projetos e Consultoria Ltda (37.113.172/0001-81); Diogo Vital de Siqueira Cruz (139.393.273-87); Edilson Rocha Portório (002.264.163-72); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Germano Sanford Diógenes (410.266.833-00); Jefferson Vasconcelos Santos (524.849.473-72); Joao Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Aurilo Cavalcante Lima (013.369.243-49); José Fontenelle Barros (020.390.603-91); José Marques Feitosa Neto (092.108.903-10); Júlio César Fontes Monnerat (422.392.737-04); Kely Regina da Silva Oliveira (741.317.533-91); Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (163.353.683-15); Luciana Albuquerque Guimarães (440.572.453-91); Luiz Alfredo Campos Quintanilha (341.754.907-87); Luiz Eduardo Barbosa de Moraes (230.278.003-53); Lyttelton Rebelo Fortes (000.298.233-15); Lúcio de Castro Bomfim Júnior (162.729.513-53); Marcio Ferreira Victorino (748.842.637-15); Montini Silva Maranhão (230.294.803-30); Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda (01.483.360/0001-54); Newton Braga Quental (021.137.674-49); Octávio Pontes Júnior (036.881.943-49); Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto (384.773.356-72); Raimundo Helder de Girão e Silva (020.833.963-91); Rômulo dos Santos Fortes (639.369.333-91); Sérgio Machado Nogueira (222.104.663-34)

1.3. Interessados: Advocacia-geral da União (); Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (02.003.575/0001-93); Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa (08.321.510/0001-72); Ministério das Cidades (vinculador) (); Procuradoria da República/ce - Mpf/mpu (26.989.715/0011-84)

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.8. Representação legal: Ademilson de Brito Alves Viana (244877/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Alcione Soares Menezes Filho, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Ana Claudia Lourenço Stein (330929/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Andressa Lin Fidelis (305.270/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Antonio Carlos Monteiro da Silva Filho (124.536/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Adriana Fernandes Pereira (21199/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Ailyn Lopes Santoro (16741/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Alcino Luís da Costa Júnior (36.946/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Alex Schur Faiwischow, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Alexandre Aroeira Sales (71.947/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Anderson Monteiro de Lima, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Andreia Silva Machado, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Antonio Carlos G. Gonçalves (33.766/OAB-DF), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Antonio Lielson Gonçalves, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Antônio de Almeida Pinto, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Arthur Pimentel Diogo (156788/OAB-SP), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Augusto Nogueira da Silva, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Aylla Mara de Assis (285098/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Ayna Cavalcante Pereira (15231-B/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Barbara Marchiori de Assis (299.811/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Belchior Guimarães Alves Filho, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Breno Barbosa Moreira (21228/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Bruno Murilo Rodrigues de Oliveira (27480/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Bruno de Luca Drago (194948/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Caio Mário da Silva Pereira Neto (163.211/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Camila Cabó Maia (27638/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Camila Rioja Arantes (41862/OAB-DF), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Carlos Alberto Silva Pereira, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Carlos Augusto Barbosa Lima Oliveira, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Carolina Feitosa Dolabela Chagas (96.205/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Celene Lopes Bezerra, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Ciro Alvarenga, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Daniel Lopes Linhares (20366/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; David Veras Bezerra (19347/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Dellane Emanuele Pinheiro Gadelha (21270/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Elisa A. Athaide de Andrade (281789/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Eduardo Rosa Marques (41024/OAB-DF), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Flavio Antonio Esteves Galdino (256.411-A/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Franklin Viana Moreira (3.179/OAB-CE), representando Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos; Fabianna Vieira Barbosa Morselli (303067/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Fabio da Costa Vilar (167078/OAB-SP), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Fernando Luiz Freitas de Carvalho (20816/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Francisco William Braga Rocha, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Francisco de Assis Barros da Silva Junior (20092/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Fábio Batista Bastos, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Fábio Luis Celli (222893/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Gaston Nevenschwander Neto, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Glênio José Peters Ligório Jr., representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Háliison Adriano Costa (26.638/OAB-DF), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Ingrid Vasconcelos de Sousa Araújo (21200/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Isabela Ximenes Andrade (25307/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Isadora C. M. S. R. Saldanha, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Jair Barbedo Marins, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Joao Alberto Teixeira, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Joaquim Nogueira Porto Moraes (163.267/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Jose Isailton Alves, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Juliana Tiemi Mizumoto Akaishi (257.913/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Julio Gonzaga Andrade Neves (298.104-A/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Janaina Sousa Gonçalves, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Jean Guilherme Arnaud Deon, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; José Arnaldo Delgado, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; José Augusto Macedo Barros, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; José Aurilo Cavalcante Lima (2.694/OAB-CE), representando Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos; José Ró Silva de Oliveira, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Karine Rocha Montenegro (21134/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Karla Karina Lucas Monteiro

(24559/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Lauro Miguel, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Layza Maria Viana de Albuquerque (10.602/OAB-CE), representando Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos; Luciana Mendes Lobo (18.266/OAB-CE), representando Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos; Lucila Almeida de Moura Ferreira (36363/OAB-DF), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Luiz Carlos Cavalcanti, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Livia Torres Ribeiro (22085/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Maria Stella de Moraes (276.585/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Marilia Cruz Avila (285.748/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Mateus Piva Adami (235.070/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Milena Fernandes Mundim (23881/OAB-DF), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Marcelo Memoria de Araujo (14407/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Marco Antonio de Albuquerque, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Marco Antônio Fonseca Júnior (34449/OAB-DF), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Mario Jorge Cavalcante de Araújo (28460/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Mário Roberto Villanova Nogueira (88300/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (128341/OAB-SP), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Nayron Sousa Russo (106.011/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Paulo Leonardo Casagrande (215.894/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Paola Regina Petrozziello Pugliese (174001/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Patricia Araújo Ramos (17343/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Paulo Fernandes Viana de Araújo (21007/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Renato Poltronieri (160231/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Ricardo Ferreira de Macedo (164.063/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Rubens Ricardo da Fonseca Diniz, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Rafael Sganzerla Durand (211648/OAB-SP), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Raphael Henrique Ferreira Modesto de Castro, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Raquel Chaves Santiago (19277/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Remisson Soares da Costa (39997/OAB-DF), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Renata Aparecida Ribeiro Felipe (97.826/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Ricardo Ferreira, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Rui Norvais Dias, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Sávio Carvalho Cavalcante (16215/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Sérgio Ribeiro da Conceição, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Thiago Miotto Palo (272.506/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Taisa Andrade Soares (89.334/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Talita Lima Amaro (15284/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Tarcila Maria de Alencar Araripe (19597/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (101379/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Thyago da Silva Bezerra (26990/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Urbano Ramos de Andrade Lima, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Victor Cesar Frota Pinto Filho (24327/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Victor Frias Françoso (192242-E/OAB-SP), representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Vivian Wolf Krauss, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Washington de Aguiar Soares, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Wilas Silva Freitas, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Williane Gomes Pontes Ibiapina (12538/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Yasmin Greff Teixeira Náfel, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Zara Lais Radge Monteiro (27828/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda; Érlon André de Matos (103096/OAB-MG), representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Icaro Freitas Sampaio (27082/OAB-CE), representando Mwh Brasil Engenharia e Projetos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. Comunicar à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que o apensamento dos autos deste processo, relativo ao Contrato 14/METROFOR/1998, à TCE 008.523/2012-6, não altera a decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, por meio das determinações do Acórdão 3.070/2008-TCU-Plenário e do item 9.5.2 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, pela necessidade de retenção parcial de valores no referido contrato e manutenção de eventuais valores já retidos, ressalvadas as decisões judiciais em sentido contrário, até que esta Corte decida sobre o mérito dos sobrepreços apontados em sede da TCE 008.523/2012-6;

1.9.2. Encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

ACÓRDÃO Nº 2680/2015 - TCU - Plenário

O E. Plenário do Tribunal, em Sessão Ordinária de 18/4/2012, por meio do Acórdão 896/2012 (retificado pelo Acórdão 2.861/2012-TCU-Plenário), aplicou multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92 aos responsáveis indicados (peça 17).

Considerando que, os Srs. Fernando José de Araújo Lou, Antonio Mathias de Oliveira e Maciel Bezerra da Silva solicitaram parcelamento da dívida em 36 meses (peça 39);



Considerando que, conforme demonstrativo de atualização de débito de peças 165/167 as multas aplicadas aos Srs. Fernando José de Araújo Lou, Antonio Mathias de Oliveira e Maciel Bezerra da Silva foram devidamente pagas e comprovadas não restando saldo devedor;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir certificado de quitação aos Srs. Fernando José de Araújo Lou CPF: 284.546.774-53; Antonio Mathias de Oliveira, CPF: 871.532.208-44, e Maciel Bezerra da Silva, CPF: 021.893.004-60, ante o recolhimento integral das multas que lhes foi cominada mediante o subitem 9.5 do Acórdão nº Acórdão 896/2012, (retificado pelo Acórdão 2.861/2012-TCU-Plenário).

1. Processo TC-015.332/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 011.668/2012-1 (MONITORAMENTO); 015.280/2014-4 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Mathias de Oliveira (871.532.208-44); Fernando José de Araújo Lou (284.546.774-53); Gerson Klayton da Silva (428.593.954-15); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Jorival França de Oliveira Júnior (625.048.604-63); Maciel Bezerra da Silva (021.893.004-60); Manoel Elizeu Brandão (079.392.054-04); Maria da Saúde Lima dos Santos (029.360.664-17); Prefeitura Municipal de Mata Grande - AL (12.226.205/0001-79)

- 1.3. Interessados: Controladoria-geral da União (05.049.940/0001-99); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

- 1.4. Órgão/Entidade: Município de Mata Grande - AL
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

- 1.8. Representação legal: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (9330/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (7.617/OAB-AL), representando Antonio Mathias de Oliveira; Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (7.617/OAB-AL), representando Fernando José de Araújo Lou; Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (7.617/OAB-AL), representando Maciel Bezerra da Silva; Carlos Bernardo (5908/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Diogo Zeferino do Carmo Teixeira, representando Antonio Mathias de Oliveira; Diogo Zeferino do Carmo Teixeira, representando Fernando José de Araújo Lou; Diogo Zeferino do Carmo Teixeira, representando Maciel Bezerra da Silva; Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (8636/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Mércio José Tavares Lopes Junior (4292/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (7528/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Tizianne Candido da Silva Nascimento (7784/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (7696/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Vitor Hugo Pereira da Silva (7.051/OAB-AL), representando Antonio Mathias de Oliveira; Vitor Hugo Pereira da Silva (7.051/OAB-AL), representando Fernando José de Araújo Lou; Vitor Hugo Pereira da Silva (7.051/OAB-AL), representando Maciel Bezerra da Silva; Wanderson Lima Barros (6717/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva; Yusha Marinho de Oliveira (8144/OAB-AL), representando Gerson Klayton da Silva.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso VII e parágrafo único, 235, e 169, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal c/c, o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos para a sua concessão, e em arquivar os autos após a adoção das providências indicadas no subitem 1.7., desta deliberação.

1. Processo TC-016.553/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (CNPJ: 01.416.617/0001-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Renata Amado Ferreira, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/providências:

- 1.7.1. Com amparo na Resolução - TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, de que, no edital do Pregão Eletrônico 9/2015, exigiu-se que as empresas licitantes comprovassem terem prestado serviços em determinadas localidades, descumprindo o artigo 30, § 5º, da Lei

8.666/1993, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos. De igual modo, tal vedação também se aplica ao caso de exigência de número mínimo de convênios firmados com instituições de ensino superior e médio, públicas ou privadas, em determinadas localidades;

1.7.2. Comunicar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à representante o inteiro teor desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 23);

ACÓRDÃO Nº 2682/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.115/2015-TCU-Plenário, pela Câmara dos Deputados;
- b) considerar que houve perda de objeto da determinação do subitem 1.6.2 do Acórdão 2115/2015-TCU-Plenário, dirigida à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI);
- c) arquivar os presentes autos, após encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Câmara dos Deputados e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI).

1. Processo TC-018.522/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário
Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 46/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2683/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento cujo objetivo é acompanhar e verificar o cumprimento de determinação prescrita no subitem 9.2, do Acórdão 3437/2014-TCU-Plenário (peça 1), proferido no âmbito do TC 000.831/2009-4 (MON).

Considerando que foi atendida satisfatoriamente a determinação estipulada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2786/2008-TCU-1ª Câmara, reiterada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2931/2011-TCU-Plenário, do subitem 1.5.1 do Acórdão 6656/2009-TCU-1ª Câmara e do subitem 9.2 do Acórdão 3437/2014-TCU-Plenário.

Considerando quer em atendimento à sistemática instituída pela Portaria TCU 82/2012 arrola-se como benefícios do controle externo neste processo a expectativa de controle e a indução de melhoria na gestão da UJ.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar atendida a determinação contida no subitem 9.2, do Acórdão 3437/2014-TCU-Plenário, bem como de apensamento definitivo destes autos ao TC 016.708/2007-5, no contexto do qual foi exarada a determinação originária (subitem 9.2.1.2, do Acórdão 2786/2008-1ª Câmara), sem prejuízo de juntar cópia da deste Acórdão ao TC 000.831/2009-4.

1. Processo TC-004.489/2015-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Adailton Cardoso Dias (159.812.585-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.6. Representação legal: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário
Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 50/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2684/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.991/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-001.095/2015-3 (Solicitação); TC-008.037/2006-6 (Tomada de Contas Especial)

1.2. Responsáveis: Antônio Luiz Silva de Menezes (092.036.057-20); Arísio Stanzani Franca (750.451.687-20); Carlos Alberto Pereira de Oliveira (539.638.907-97); Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (490.791.077-00); Carlos Tadeu da Costa Fraga (465.343.697-53); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0022-07); Francisco Roberto André Gros (038.644.137-53); Ibsen Flores Lima (403.228.077-00); Irani Carlos Varella (132.512.360-91); Javier Gonçalves dos Reis (289.253.946-34); Jorge Marques de Toledo Camargo (114.400.151-04); José Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); José Roberto Saraiva Monteiro (722.590.277-68); João Carlos Soares Nunes (182.212.460-34); João Pinheiro Nogueira Batista (546.600.417-00); Liliane Amaral do Patrocínio Porto (848.276.027-00); Luis Fernando Mendonça Frutuoso (382.235.897-53); Luiz Carlos Cronemberger Mendes (160.959.953-53); Maurício Antônio Costa Diniz (325.563.736-87); Plínio Cesar de Mello (797.662.188-20); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15); Rubens Pessanha Filho (000.087.517-14); Sérgio Akira Suzuki (459.180.589-15) e UTC Engenharia S/A (44.023.661/0001-08)

- 1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)

- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e outros
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2685/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar e o pedido de ingresso nos autos como interessada da empresa Decolando Turismo e Representações Ltda., arquivando-a e dando ciência à representante e à Fundação Nacional do Índio, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.907/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Decolando Turismo e Representações Ltda. (CNPJ: 05.917.540/0001-58)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 43/2015 - Plenário
Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2015 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2686/2015 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas apresentam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já manejada no presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando-se ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-019.659/2011-3 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Normélia Maria Rocha Correia (173.344.385-15); Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe-BA (14.222.574/0001-19); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00)
 - 1.2. Recorrente: Normélia Maria Rocha Correia (173.344.385-15)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe-BA
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Representação legal: Allan Oliveira Lima (OAB/BA 30.276) e outros, representando Normélia Maria Rocha Correia; Tamara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776) e outros, representando Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe-BA; Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118) e outros, representando Tania Marli Ribeiro Yoshida.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2, não implementadas as constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.5 e 9.1.6, em implementação a constante do subitem 9.1.4 e atendido o item 9.2, todas do Acórdão 104/2015-TCU-Plenário; dar ciência deste acórdão, com cópia da instrução (peça 14), à unidade jurisdicionada e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 015.869/2014-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.042/2015-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a UFBA comprovou o cumprimento da determinação desta Corte e apresentou o plano de ação contendo as informações relacionadas as recomendações constantes dos itens 9.2 do Acórdão 3.453/2014-TCU-Plenário;

Considerando que as providências adotadas/informadas são suficientes para que se possa considerar cumprida a determinação desta Corte e que o presente monitoramento atendeu o objetivo para o qual foi constituído;

Considerando que o cumprimento das ações previstas no Plano apresentado pela UFBA será monitorado pela Secex Bahia por meio dos relatórios de gestão e/ou prestações de contas anuais, que já preveem o fornecimento dessas informações, ou mesmo por meio de novas fiscalizações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 3.453/2014-TCU-Plenário, prolatado no TC 018.187/2014-5, dar ciência à Secretaria de Controle Externo na Bahia e à Universidade Federal da Bahia e em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao TC 020.808/2014-3, sem prejuízo das medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.992/2015-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (00.414.607/0002-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. determinar à UFBA que informe nos relatórios de gestão e/ou prestações de contas anuais sobre o cumprimento das medidas indicadas do plano de ação apresentado;
- 1.8. determinar à unidade instrutiva de origem que verifique o cumprimento do item anterior.

ACÓRDÃO Nº 2689/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 1.8.1 do Acórdão 1179/2015-TCU-Plenário (TC 018.679/2014-5) e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 018.679/2014-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.278/2015-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Marcio Antonio da Silveira (283.283.451-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a Universidade Federal do Amazonas (Ufam) apresentou informações acerca da adoção de providências para implementar as recomendações constantes do Acórdão 3.450/2014-TCU-Plenário;

Considerando que a entidade não está oferecendo obstáculo à implementação das recomendações ainda pendentes, tendo apresentado justificativas pertinentes;

Considerando que a implementação dos itens correspondentes poderá ser monitorada pela unidade instrutiva por meio dos relatórios de gestão e/ou prestações de contas anuais, que já preveem o fornecimento dessas informações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art.143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 3.450/2014-TCU-Plenário, cuja verificação dar-se-á por meio dos relatórios de gestão e/ou das prestações de contas anuais, nos termos da Decisão Normativa-TCU146, de 30/9/2015, e em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC011.491/2014-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.860/2015-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU-AC
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM) e à Controladoria-Geral da União no Estado do Amazonas (CGU/PR-AM) que acompanhem, na avaliação da gestão da Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam) nos próximos exercícios, a implementação das recomendações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4 do Acórdão 3.450/2014-TCU-Plenário;
 - 1.8.2. encaminhar cópia desta decisão à CGU/PR-AM e à Ufam, nos termos do art.169, §1º, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2691/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações exaradas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.375/2013 - TCU - Plenário, dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 22), à unidade jurisdicionada e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-018.739/2011-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.825/2013-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2015 - TCU - Plenário

Considerando a informação de que o pregão está suspenso, haja vista a necessidade de se analisar as impugnações encaminhadas, bem como de que o projeto básico está sendo revisto pelas áreas competentes, havendo a possibilidade de sua alteração em decorrência da análise das impugnações recebidas e da conclusão desta representação;

Considerando que o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 impõe a obrigatoriedade do parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala;

Considerando que as condições para participação no pleito contidas no subitem 8.6 do edital restringem o universo de possíveis interessados na licitação e seu caráter competitivo;

Considerando a não constatação do *periculum in mora*, ante a suspensão do andamento do pregão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, pela ausência dos requisitos autorizadores, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 10), sem prejuízo da medida abaixo, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.485/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a fim de evitar a mesma ocorrência em futuras licitações e em particular no Pregão Eletrônico 053/2015-DIRAC, se este for retomado, da ocor-

rência da seguinte impropriedade na primeira versão do edital do Pregão Eletrônico 053/2015-DIRAC:

1.6.1 não parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme prescrito no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2693/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a presente representação se trata de reprodução de outra já distribuída e em análise por esta Corte, no bojo do TC 013.775/2015-4;

Considerando que a primeira representação se encontra em estágio mais avançado;

Considerando que o pedido de medida cautelar postulado nos presentes autos já fora objeto de análise e indeferimento, por inexistência dos requisitos autorizadores, inexistindo fato novo que pudesse ensejar a reapreciação da decisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir a medida cautelar pleiteada, por inexistência dos pressupostos de sua concessão, apensar os presentes autos ao TC 013.775/2015-4 e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.388/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário

Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 44/2015 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2694/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Clériston José da Silva Andrade, Secretário Municipal de Educação e Esportes, contra os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.673/2015-TCU-Plenário, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo recorrente, relativas à assinatura de "Termo de Referência" com qualificação técnica em desconformidade com a Lei 8.666/1993, aplicando-lhe multa.

Considerando que, regularmente notificado, em 27/7/2015 (peça 71), acerca da deliberação recorrida (Acórdão 1.673/2015-TCU-Plenário), o interessado somente compareceu aos autos em 13/8/2015, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 72);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 28/7/2015, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 11/8/2015;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

Considerando o princípio da fungibilidade e que, ante as circunstâncias expostas, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso (peças 72, 74, 75, 76 e 79);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Clériston José da Silva Andrade, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA.

1. Processo TC-012.333/2013-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro de Santana (416.359.735-20); Clériston José da Silva Andrade (638.707.385-53); e Edson Moraes Ruas (964.215.688-15).

1.2. Recorrente: Clériston José da Silva Andrade (638.707.385-53).

1.3. Interessados: Congresso Nacional e Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA (13.914.981/0001-24).

1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA.



- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.9. Representação legal: Luiz Antonio Costa de Santana (OAB/BA 14.496).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, inciso VI, e parágrafo único do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.286/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Educação.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada pela Secex/RS, a partir do Ofício 7ª Turma 13/2015, de 30/9/2015, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Considerando a informação apresentada pelo citado expediente, no sentido de que a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em processo trabalhista, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por obrigações trabalhistas descumpridas por empresa contratada para a prestação de serviços de vigilância;

Considerando que a matéria constante da documentação encaminhada é de competência do Tribunal, referindo-se a responsável sujeito a sua jurisdição, acompanhando o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando, todavia, que o valor da condenação não consta nos documentos que deram origem à presente representação e que, em casos semelhantes, valores referentes a verbas trabalhistas têm sido de baixa materialidade;

Considerando que o caráter subsidiário da condenação imposta ao INSS apresenta reduzida materialidade comparativamente ao orçamento gerido pelo Instituto;

Considerando, por fim, tratar-se de caso isolado, de baixo risco, materialidade e relevância para unidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao respectivo órgão de controle interno, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, I, da Resolução-TCU 259/2014;
c) arquivar os presentes autos, dando ciência à 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, nos termos do art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-028.032/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52).
1.3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de autoria do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, a respeito de possíveis irregularidades na gestão de Odiney Rodrigues Hayden, no período em que geriu a Coordenação Regional da Funai em Manaus, bem como sua responsabilidade e do servidor João Melo Farias acerca do afundamento de embarcação de propriedade da Funai.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em relação às irregularidades noticiadas e ocorridas no exercício de 2010, o somatório dos valores representa o total de R\$ 11.795,40, sendo baixa a materialidade;

Considerando que o próprio representante reconhece em seu parecer que não resta clara a prática de atos ímprobos por parte do então Coordenador da Funai;

Considerando que, em relação à perda da embarcação da Funai, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o qual apontou no seu relatório a responsabilidade dos Srs. João Melo Farias e Odiney Rodrigues Hayden, propondo a aplicação de pena de demissão para ambos;

Considerando que a Advocacia-Geral da União (AGU), após análise processual do referido PAD, sugeriu a imposição de pena de suspensão de 30 (trinta) dias para ambos os responsáveis, bem como o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Funai, para a adoção das providências necessárias quanto ao ressarcimento do dano, cujo valor de aproxima de R\$ 15.390,00;

Considerando, entretanto, que não existem informações nestes autos quanto ao ressarcimento do dano provocado em decorrência da perda da embarcação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, inciso I, e parágrafo único do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) fazer a determinação especificada no subitem 1.6;
c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica ao representante;
d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-029.586/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Coordenação Regional da Funai de Manaus.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinar à Coordenação Regional da Funai em Manaus, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a documentação que comprove ter tomado as medidas necessárias, com vistas a obter o ressarcimento do dano provocado, decorrente da perda da embarcação da Funai, cuja responsabilidade foi atribuída, em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), aos Srs. João Melo Farias e Odiney Rodrigues Hayden.

Ata nº 43/2015 - Plenário

Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 52/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2698/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1292/2011-TCU - Plenário, como a seguir:

Item 3:

Onde se lê: 3. Responsável: Nilson Santos Garcia - CPF 062.067.513-68 - ex-Prefeito.

Leia-se: 3. Responsáveis: Nilson Santos Garcia - CPF 062.067.513-68 - ex-Prefeito; Weder Pereira Garcia (CPF 761.544.163-34), Márcio Ribeiro de Jesus Sousa (CPF 819.489.133-72), Fabiane Pinheiro Trinta (CPF 689.961.362-04), I.F. Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ 05.149.148/0001-06), C.J. Construções Ltda. (CNPJ 04.445.928/0001) e A.J. Ferreira Serviços de Urbanização (CNPJ 00.887.274/0001-44).

Item 9.5.

Onde se lê "C.F. Construções Ltda."

Leia-se "C.J. Construções Ltda."

1. Processo TC-009.826/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.808/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.807/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.699/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.710/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.806/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.804/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: AJ Ferreira Serviços de Urbanização (00.887.274/0001-44); C.J. Construções Ltda. (04.445.928/0001-30); Fabiane Pinheiro Trinta (689.961.362-04); IF Construções e Terraplenagem Ltda. (05.149.148/0001-06); Márcio Ribeiro de Jesus Sousa (819.489.133-72); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Weder Pereira Garcia (761.544.163-34)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação prejudicada, ante a perda de objeto com a anulação do certame a que se referia (Tomada de Preços 002/2015), consoante os motivos expostos no parecer da Secex/BA, restando prejudicada, também, a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Maiquinique/BA, arquivando-se os autos com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.504/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 04.322.716/0001-66)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maiquinique - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por equipe de fiscalização da Secex/CE em face de possíveis irregularidades no Contrato de Repasse 0198505-67/2006, celebrado pela Caixa Econômica Federal com vistas à transferência de recursos do Ministério das Cidades para a construção de 519 unidades habitacionais no Município de Eusébio/CE,

Considerando que por meio do Acórdão 152/2013 - TCU - Plenário este Tribunal conheceu da representação e revogou a medida cautelar adotada nestes autos por decisão monocrática deste Relator, permitindo-se, em consequência, a continuidade da execução das obras e a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados ao Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551),

Considerando que mediante referida deliberação este Tribunal determinou, ainda, à Secex/CE que realizasse o aprofundamento do exame dos critérios de habilitação da licitação, conforme sugerido na instrução da Secob-3, e, caso persistissem indícios de irregularidades relativos à possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame, capaz de ter conduzido à contratação de obra sem observância do princípio licitatório da busca da proposta mais vantajosa para a administração, identificasse os responsáveis e realizasse audiência desses, para que apresentassem razões de justificativa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992,

Considerando que a Secex/CE assim o procedeu, realizando a audiência dos Srs.(as) Acilon Gonçalves Pinto Júnior, prefeito municipal à época, Marleyane Gonçalves Lobo, então Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Sillan Alves de Almeida, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente, Francisco Éber Martins Costa e Silva, engenheiro da Prefeitura de Eusébio, José Alves da Cunha, Francisco, Freitas Cunha, Verônica Maria Melo Martins, Tânia Cavalcante da Silva, Edilvan Tavares de Matos e Mary Luce Albuquerque Nogueira, membros da comissão de licitação,

Considerando que em derradeira instrução de peça 134, corroborada pelos pronunciamentos de peças 135/136, a Secex/CE entendeu que poderiam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com extensão de seus efeitos àqueles que não responderam às audiências (Sr. Francisco Éber Martins Costa e Silva e Sra. Mary Luce de Albuquerque Nogueira), em face da insubsistência de elementos caracterizadores de eventual inabilitação excessiva de licitantes por critérios exclusivamente restritivos no edital,

Considerando que, nessa linha, propõe a secretaria que a representação seja considerada improcedente, arquivando-se os autos,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior, Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, Sr. Sillan Alves de Almeida, Sr. Francisco Freitas Cunha, Sr. José Alves da Cunha, Sra. Verônica Maria Melo Martins, Sra. Tânia Cavalcante da Silva, Sr. Eldivan Tavares de Matos, com extensão aos responsáveis Francisco Éber Martins Costa e Silva e Sra. Mary Luce de Albuquerque Nogueira;
b) considerar a representação, no mérito, improcedente;
c) dar ciência deste acórdão ao Município de Eusébio/CE,
e
d) arquivar o processo, após ciência aos interessados.

1. Processo TC-036.234/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Construtora Chc Ltda (09.425.042/0001-49); Eldivan Tavares de Matos (265.609.173-04); Francisco Eber Martins Costa e Silva (617.214.683-15); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Francisco Jose Bardawil Filho (013.860.013-92); José Alves da Cunha (052.616.863-34); Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15); Mary Luce Albuquerque Nogueira (190.739.683-72); Sillam Alves de Almeida (473.219.383-87); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); Veronica Maria Melo Martins (230.395.903-91)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: Eugenio de Araujo e Oliveira Lima (18264/CE-OAB) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Sergio Rebouças (18383/CE-OAB) e outros, representando Construtora Chc Ltda; Ana Carolina Cavalcante de Paula e outros, representando Francisco Freitas Cunha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário
Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2701/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação constante do subitem 9.4.4 do Acórdão n. 3.271/2013 - Plenário:

1. Processo TC-005.849/2014-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades; Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em reiterar determinação contida no subitem 1.8.1 do Acórdão n. 890/2015 - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraUrb:

1. Processo TC-017.121/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: TC-005.358/2014-0 (Solicitação); TC-018.002/2015-3 (Solicitação);
1.2. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF n. 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinação/Informação:

1.8.1. à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, apresente os elementos comprobatórios destinados a demonstrar a efetiva implantação dos procedimentos operacionais concernentes à verificação de que os municípios deram cumprimento aos critérios de hierarquização, seleção da demanda e de publicidade, nos termos do disposto no item 8 do anexo da Portaria/MCidades n. 595/2013, devendo a documentação contemplar:

1.8.1.1. definição oficial acerca dos responsáveis por verificar se os municípios cumpriram/cumprem as regras de hierarquização, de seleção da demanda e de publicidade, estabelecidas no programa;

1.8.1.2. normativos internos da SNH/MCidades e/ou CEF, com definição das respectivas áreas técnicas responsáveis por essa verificação no âmbito dessas instituições;

1.8.1.3. procedimentos/roteiros formalizados para essa verificação, inclusive os procedimentos adotados nas hipóteses em que se concluir que os municípios não deram cumprimento a essas regras.

1.8.2. informar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que a reincidência no descumprimento de determinação poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2703/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 987/2012 - Plenário, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-017.185/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de Serra/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Carlos Eduardo Chaves, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com o parecer da SeinfraAeroTelecom:

1. Processo TC-000.277/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-013.780/2015-8 (Solicitação).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

1.3. Responsáveis: Carlos Eduardo Chaves (266.177.158-10); Pedro Euzébio Alves de Souza (386.303.202-06); Tiago Dambrós Costa Beber (889.420.151-15); Valmir Queiroz de Medeiros (205.216.854-00).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).

1.7. Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF n. 14.066) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha (OAB/RO n. 6.030) e outros, representando Tiago Dambrós Costa Beber e Valmir Queiroz de Medeiros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1.4, do Acórdão n. 3.271/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 27/11/2013, conforme Ata n. 47/2013.

Valor original da multa: R\$ 2.500,00 Data de origem da multa: 27/11/2013

Valor recolhido: R\$ 2.898,34 Data do recolhimento: 27/5/2015

ACÓRDÃO Nº 2705/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47, caput, da Lei n. 8.443/1992, em converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/Defesa para a realização das citações, audiências e demais medidas propostas pela unidade técnica:

1. Processo TC-018.459/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-018.517/2013-7 (Representação); TC-018.744/2012-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); Fernando Cesar Pereira Santos (662.127.587-00); José Roberto Machado e Silva (440.443.567-34); Juniti Saito (007.990.250-20); Luiz Anesio de Miranda (345.019.597-20); Luiz Paulo Moraes da Silveira (469.474.428-34); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34); Organização Brasileira Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo (05.979.994/0001-53); Ronaldo Yuan (729.310.277-15).

1.3. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica - MD/CA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.7. Representação legal: Eurico Jorge de Lima e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2015 - TCU - Plenário

Registro, inicialmente, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 300, de 26 de outubro de 2015.

Visto este agravo (peça 250) apresentado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB em face de despacho à peça 241, que remeteu ao relator *a quo* deste feito um recurso nominado pela agravante como pedido de reexame, por considerar que o referido recurso tratava-se de agravo contra determinação de caráter essencialmente cautelar, expressamente fundamentada no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, além de ponderar que inexistia no processo qualquer juízo de mérito sobre a matéria tratada;

considerando, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, que o prazo estabelecido para interposição de agravo contra despacho decisório é de cinco dias, contados na forma do art. 183;

considerando que, nos termos do art. 183, inciso II, do Regimento Interno, os prazos relativos à processualística do TCU contam-se dia a dia, a partir da data constante de documento que comprove a ciência da parte;

considerando que o despacho agravado foi proferido em 08/07/2015 (peça 241) e que os representantes legais da agravante compareceram aos autos para solicitar vista e cópia deste processo em 08/09/2015 (peça 246) e apenas apresentaram o presente agravo em 22/09/2015 (peça 250);

considerando, por fim, em aplicação analógica, que, nos termos do art. 179, §4º, do Regimento Interno, supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em não conhecer o agravo apresentado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB (peça 250), com fundamento nos arts. 278, §2º, 289, e nos termos do art. 143, inciso IV, 'b', do Regimento Interno, em razão da intempestividade do pleito, e, previamente à remessa ao relator *a quo*, em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro para dar ciência à agravante e à unidade jurisdicionada do teor desta decisão.

1. Processo TC-018.515/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 012.423/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB (CNPJ 00.438.999/0001-55).

1.4. Unidade: Banco do Brasil S.A. - Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo.

1.5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Tatiane Rodrigues Soares (OAB/DF 16.141), representando a Asabb, e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1.452/2015 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-028.044/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Imunizadora Guarani Ltda. - Me (10.633.029/0001-64).

1.2. Órgão/Entidade: 16º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Sérgio Genes e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário

Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2708/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Eliana Pontes de Mendonça, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, e conceder ao Ministério da Saúde a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, de acordo com o parecer emitida pela unidade técnica:

1. Processo TC-034.062/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: não há.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Ata nº 43/2015 - Plenário
Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2709/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU e art. 7º da Instrução Normativa TCU 63/2010, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente solicitação e prorrogar, em caráter excepcional, para 16/11/2015, o prazo para apresentação do processo de contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES pela Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-027.826/2015-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2015 - Plenário
Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2710 a 2756, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2710/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.986/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.
3. Interessados: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria com objetivo de comparar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro com os regimes previdenciários de quatro países da União Europeia - Portugal, Grécia, Polónia e Hungria -, no que se refere, entre outros aspectos à estrutura demográfica e econômica, benefícios, regras, financiamento, indicadores de sustentabilidade do sistema, ações para mitigar pressões sobre o equilíbrio fiscal e principais reformas previdenciárias realizadas nos últimos anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1.encaminhar, para ciência, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam e dos estudos produzidos pelos peritos local e externo, constantes das peças 23 e 24, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), à Casa Civil da Presidência da República, às Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, à representação da União Europeia no Brasil;

9.2.determinar à SecexPrevidência que realize acompanhamento anual da situação da Previdência Social brasileira, em especial das questões tratadas neste levantamento;

9.3.arquivar os presentes autos;

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2711/2015 - TCU - Plenário

1. Processo 011.620/2012-9.
- 2.Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis
- 3.1. Interessados: Secex/SP e Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues (CPF 040.796.928-46).
- 3.2. Responsáveis: Ângelo Petto Neto (CPF 197.976.308-97), Izildinha Aparecida Amaral Vieira (CPF 011.049.768-62), José Tadeu da Silva (CPF 720.451.168-91), Waldir Ronaldo Rodrigues (CPF 040.796.928-46).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Representação legal: Antony Araújo Couto, OAB/SP 226.033; Júlio de Souza Comparini, OAB/SP 297.284; Renata Valéria Pinho Casale Cohen, OAB/SP 225.847; Ricardo Campos, OAB/SP 176.819.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/SP, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, em que notícia possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Izildinha Aparecida Amaral Vieira, e afastar a aplicação de multa à responsável;

9.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Ângelo Petto Neto, José Tadeu da Silva e Waldir Ronaldo Rodrigues;

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Srs. Ângelo Petto Neto e José Tadeu da Silva, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art.28, incisoII, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar ao Crea/SP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que no prazo de 180 dias adote as seguintes medidas, com comunicação ao Tribunal das providências adotadas:

9.7.1. exclua as referências salariais acima do teto constitucional de sua tabela remuneratória, em observância ao limite do teto remuneratório constitucional;

9.7.2. verifique a situação do funcionário Waldir Ronaldo Rodrigues, em relação à irregularidade quanto ao cargo supostamente ocupado de Gerente de Departamento 'em extinção', assim como avalie a regularidade da situação funcional dos demais funcionários por ele apontados - Srs. José Batista Novaes, Cecília Maria Lourenço e Zoel Rosa Trombeti;

9.7.3. implemente as medidas pertinentes, inclusive com a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, para efetuar as correções na remuneração do Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues, decorrentes da incorporação de anuênios e de função comissionada, no limite de dez décimos, e do irregular reenquadramento do aludido empregado no cargo de "Gerente de Departamento - em extinção";

9.7.4. apure, após a efetivação das correções de que trata o subitem anterior, o montante pago irregularmente acima do teto constitucional na remuneração do Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues e adote as providências administrativas para o devido ressarcimento, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial;

9.8. recomendar ao Crea/SP que:

9.8.1. implemente melhorias na normatização e nos procedimentos de controles internos, em especial por parte da Superintendência de Controladoria, para coibir a ocorrência de novas irregularidades como as apontadas no presente processo, a saber, a aprovação e pagamento de remunerações acima do teto constitucional, bem como de transformações de cargos e incorporações de vantagens sem observância aos princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como aos parâmetros de mercado;

9.8.2. adote, se ainda não fez, providências tendentes ao estudo e revisão do plano de cargos e salários do Conselho, avaliando a situação das incorporações de funções comissionadas por funcionários do Crea/SP, para adequação dos benefícios pagos a seus funcionários a parâmetros de mercado, assim como para evitar que os futuros reajustes anuais produzam novamente referências salariais acima do teto remuneratório constitucional;

9.8.3. estude a possibilidade de implementar limitação temporal máxima, podendo coincidir com o período de uma gestão, prorrogável por mais uma, para o exercício de cago comissionado ou função de confiança em áreas estratégicas da entidade;

9.9. determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento deste acórdão;

9.10. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Crea/SP.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2712/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.846/2014-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. (CNPJ 12.887.936/0001-65).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando Logístico do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog e Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho, OAB/PR 7.468; Cesar Augusto Guimarães Pereira, OAB/PR 18.662; Fernão Justen de Oliveira, OAB/PR 18.661; Eduardo Talamini, OAB/PR 19.920; André Guskow Cardoso, OAB/PR 27.074; Aline Lícia Klein, OAB/PR 29.615; Alexandre Wagner Nester, OAB/PR 24.510; Marçal Justen Neto, OAB/PR 35.912; Rafael Wallbach Schwind, OAB/PR 35.318; Felipe Scripes Wladeck, OAB/PR 38.054; Paulo Ostermack Amaral, OAB/PR 38.234; Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, OAB/PR 42.475; Karlin Olbertz, OAB/PR 46.962; Diogo Albaneze Gomes Ribeiro, OAB/SP 272.428; Mayara Ruski Augusto Sá, OAB/PR 49.049; William Romero, OAB/PR 51.663, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, OAB/PR 53.450, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, OAB/PR 57.540; Juliane Erthal de Carvalho, OAB/PR 58.065; Alan Garcia Troib, OAB/PR 58.064; Guilherme Augusto Vezaro Eiras, OAB/PR 61.483; Diego Franzoni, OAB/PR 54.632; Daniel Siqueira Borda, OAB/PR 63.688; Mayara Gasparoto Tonin, OAB/PR 65.886; Ricardo Barretto de Andrade, OAB/DF 32.136; Vitor Lanza Veloso, OAB/DF 35.110; Maria Augusta Rost, OAB/DF 37.017; João Bosco Leopoldino da Fonseca, OAB/MG 10.907; Maurício Leopoldino da Fonseca, OAB/MG 55.454; Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, OAB/MG 55.456; Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, OAB/MG 72.112; Fabrício Leopoldino Duffles, OAB/MG 83.561; Aendria de Souza do Carmo, OAB/MG 106.808; Ana Amélia Ribeiro Sales, OAB/MG 140.649; Fernanda Araújo C. E. M. Nogueira, OAB/MG 120.272; Maria Cristina de Sena e Souza, OAB/MG 62.843; Paula Norton Fornaciari, OAB/MG 105.498; Lilian Barros Assis, OAB/MG 111.256; Marina Santana Oliveira de Sá, OAB/MG 132.791.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. contra o Pregão Eletrônico 1/2014 do Comando Logístico do Exército Brasileiro - Colog, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição, num período de doze meses, de capacetes de combate.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II e III, do RITCU, ao Ministério da Defesa que, em conjunto com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no prazo de 360 dias contados da ciência desta deliberação, apresente um plano de ação ao TCU com a descrição e a atualização de todos os procedimentos para a aquisição, pelas administrações militares, de materiais, produtos ou equipamentos controlados, no Brasil e no exterior, atentando, entre outras situações, para a necessidade de superação das seguintes inconsistências que, nos presentes autos, foram detectadas no procedimento de aquisição de capacetes de combate:

9.2.1. o fornecimento de capacetes para o Exército Brasileiro vem sendo dominado, fundamentalmente, ao longo do tempo, por apenas duas empresas (Inbraterrestre e Glágio), de tal modo que a realização do correspondente pregão pode estar apresentando conotação meramente formal;

9.2.2. o prazo de validade, no ciclo de vida, do referido capacete é de 5 anos, sendo ele definido, contudo, pela própria empresa fornecedora e sem maior rigor técnico, de sorte que, assim, as empresas podem gerar o seu próprio nicho de negócios com inegável concentração de mercado, sabendo que, a cada quinquênio, os lotes deverão ser inteiramente trocados pelo Exército;

9.2.3. a suscitada falta de maior rigor técnico na definição do ciclo de vida do aludido capacete (estipulado em 5 anos pela própria empresa) pode resultar em incertezas sobre a segurança no emprego do equipamento, não havendo evidências técnicas, por exemplo, de que, com 4 anos, o capacete seja de fato razoavelmente seguro ou mesmo de que, com 6 anos, ele não possa mais ser razoavelmente seguro;

9.2.4. o referido capacete carece de indelével identificação quanto ao lote, ano de fabricação ou número de série, entre outros elementos de individualização, permitindo, inclusive, por exemplo, que, ao final do correspondente ciclo de vida (5 anos), o material já usado possa, de algum modo, ser reconicionado e vendido, como novo, no mercado, mostrando-se necessário, por exemplo, que o equipamento usado seja submetido a um efetivo plano de descarte ou de destruição;

9.2.5. algumas normas técnicas americanas vêm sendo empregadas, apenas parcialmente, para a aferição do cumprimento dos requisitos técnicos no Retex, sem haver disciplina clara, em norma própria, sobre as especificações e peculiaridades que devem ser observadas no ambiente brasileiro;

9.3. recomendar ao Ministério da Defesa, em conjunto com os Comandos da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, que no plano a que se refere o item 9.2 deste Acórdão, apresente, também, estudos que abordem a possibilidade de que esses materiais, produtos ou equipamentos sejam adquiridos mediante concorrência internacional, fundamentando, tão somente, se for o caso, a eventual impossibilidade da adoção desse tipo de concorrência, por razões de segurança nacional ou da Sociedade.

9.4. determinar que a Segex, em conjunto com a Selog e com a SecexDefesa, adote as providências necessárias para a apresentação ao TCU, ainda no 1º semestre de 2016, de relatório final de levantamento sobre todo o atual procedimento de aquisição, pelas administrações militares, de materiais, produtos ou equipamentos controlados, no Brasil e no exterior, demonstrando, entre outras questões, as semelhanças e as diferenças nos correspondentes procedimentos de aquisição adotados pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, determinando, nesse ponto, ainda, que a matriz de planejamento da referida fiscalização, com os correspondentes objetivos, seja apresentada ao Relator até o dia 1º de março de 2016;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército e ao Comando da Aeronáutica; e

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2712-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Declaração de Voto), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

14. Primeira votação (itens 9.2 a 9.5):

14.1. Proposta vencedora por unanimidade: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator)

14.2. Ministro que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues

15. Segunda votação (itens 9.1 e 9.6):

15.1. Ministro que votou em 24/6/2015: Walton Alencar Rodrigues

15.2. Proposta vencedora: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator), acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

15.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 2713/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.199/2001-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Prestação de Contas Simplificada

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (10.475.689/0001-64)

3.2. Responsáveis: Dilma de Brito Silva (027.596.378-08); Ericene Bezerra Correia (075.148.084-34); Franklin de Araújo Lima (102.632.174-34); Gilvanise Correia Lima (010.190.664-15); Ionaldo Martins Barbosa de Souza (080.943.224-20); Jose Viana de Carvalho (015.452.304-63); Maria José Amaral Moraes (335.342.764-34); Sergio Guimarães da Costa Florido (033.986.414-15); Sérgio Gaudêncio Portela de Melo (372.750.464-15); Valéria Americo Dantas (307.785.061-34); Webster Silva Campelo (105.867.844-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 370/2002, que julgou regulares com ressalvas as contas do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - Cefet/PE, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco- IFPE, do exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a alterar o Acórdão 370/2002-Plenário, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. José Viana de Carvalho, CPF 015.452.304-63; Sérgio Guimarães da Costa Florido, CPF 033.986.414-15; Ionaldo Martins Barbosa de Souza, CPF 080.943.224-20, e da Sra. Valéria Americo Dantas, CPF 307.785.061-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em face das irregularidades constatadas em sua gestão e tratadas no TC 016.687/2002-2, mantendo inalterados o julgamento das contas dos demais gestores e os demais termos do referido Acórdão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2713-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2714/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.481/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea); Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366); Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de canalização e dragagem do Rio Bengalas, bem como de recuperação da microdrenagem nos bairros Cristina Ziede e Duas Pedras, em Nova Friburgo/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso V, do RITCU, determinar as oitivas do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal, do Instituto Estadual do Ambiente e do Consórcio Rio Bengalas (17.612.173/0001-63), para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca:

9.1.1. dos indícios de irregularidades apurados neste relatório de auditoria quanto à mudança do objeto lícito devido às alterações contratuais acima dos limites permitidos pela art. 65, da Lei 8.666/1993 e o disposto na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, e que teve por consequência a elevação do preço original de ambas as intervenções abrangidas pelo Contrato 09/2013-Inea (Achado III.1);

9.1.2. da alegada existência de incompatibilidade entre os repasses financeiros relativos ao Termo de Compromisso 367.938-83/2011 e a execução física da obra objeto do Contrato 09/2013-Inea, em face do disposto no art. 40, inciso XIV, alínea "b", e no art. 66 da Lei 8.666/1993 (Achado III.2);

9.1.3. das paralisações e do baixo andamento das obras objeto do Contrato 09/2013-Inea, incompatível com o caráter emergencial das intervenções, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993 (Achado III.2);

9.1.4. dos riscos de não cumprimento dos atuais prazos de conclusão das obras objeto do Contrato 09/2013-Inea em função de pendências relativas a desapropriações de áreas e de construções localizadas ao longo das intervenções, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993 (Achado III.2);

9.1.5. do cumprimento das disposições constantes dos arts. 14, 15, 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013 nos aditamentos realizados no Contrato 09/2013-Inea, encaminhando a este Tribunal planilha demonstrativa de cálculo;

9.2. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, as audiências dos seguintes responsáveis:

9.2.1. Marco Aurélio Damato Porto, Presidente do Inea, e Fernando Antônio de Freitas Mascarenhas, Diretor de Recuperação Ambiental do Inea, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por celebrarem o Termo Aditivo nº 59/2014-Inea e os respectivos termos de re-ratificação, que promo-

veram significativas alterações no Contrato 09/2013-Inea, descaracterizando o objeto lícito, sem observância aos limites legais impostos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão 215/1999-Plenário e dos Acórdãos 749/2010, 2.819/2011, 2.059/2013 e 1.498/2015, todos do Plenário;

9.2.2. Alan Carlos Vieira Vargas, fiscal do contrato, João Carlos Grilo Carletti, na qualidade de supervisor do contrato, e José Lima da Silva Júnior, gerente do contrato, por confeccionarem parecer propondo diversas alterações no projeto lícito, sem justificativas adequadas e suficientes das alterações tidas por necessárias, não embasadas em estudos técnicos pertinentes, e sem demonstrar devidamente o interesse público nas alterações promovidas e a natureza superveniente dos fatos ensejadores das modificações, em relação ao momento da licitação.

9.3. determinar à SeinfraUrbana, valendo-se do apoio da Secex-RJ, caso entenda necessário, que adote as seguintes providências, com a urgência que o caso requer, ficando desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias:

9.3.1. com base no exame das oitivas ora determinadas, identifique de forma conclusiva os motivos e eventuais responsáveis pelos atrasos observados no Contrato 09/2013-Inea e, caso verifique a prática de atos irregulares, submeta ao relator as propostas cabíveis;

9.3.2. verifique se houve prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, sem amparo no art. 57, §1º, da Lei 8.666/1993, bem como se foram adotadas providências cabíveis no caso de se apurar mora imputável ao contratado;

9.3.3. realize o exame dos aditamentos contratuais verificados no Contrato 09/2013-Inea, analisando os seguintes aspectos:

9.3.3.1. se houve cumprimento das disposições constantes dos arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013;

9.3.3.2. se as principais modificações de projeto estão suficientemente embasadas, manifestando-se sobre a adequação técnica e se há interesse público nas alterações realizadas.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2715/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.582/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessado: Adalberto Ariosto Rodrigues Dias (047.401.493-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: André Nascimento Cruz (5.849/OAB-PI), representando Adalberto Ariosto Rodrigues Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de aposentadoria deferida pela Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, objeto do Acórdão 3.399/2011-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício, parcialmente, o Acórdão 3.399/2011-1ª Câmara para considerar ilegal a aposentadoria de Adalberto Ariosto Rodrigues Dias, cancelando o registro do ato número de controle 10367934-04-2009-000064-8, anteriormente deferido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o percentual de anuênios atribuído ao Sr. Adalberto Ariosto Rodrigues Dias, excluindo, para tanto, os períodos trabalhados nas esferas estadual e municipal de governo;

9.3.2. emita e cadastre no sistema Sisac novo ato de aposentadoria para o servidor, escoimado da falha apontada nestes autos;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Adalberto Ariosto Rodrigues Dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Adalberto Ariosto Rodrigues Dias teve ciência desta deliberação;



9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2715-43/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2716/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.383/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Abílio Martins Ferreira (038.485.587-34); Adeli Francisco de Santana (721.511.537-20); Ademir Jose de Menezes (118.806.191-72); Ademir José Ciriaco (025.027.607-04); Albino Baptista Castro (029.273.657-68); Altair Dias da Silva (464.003.627-20); Antônio Figueiredo de Santana (355.115.327-20); Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (025.938.087-30); Eliana Silva de Souza (570.551.227-91); Elizabeth Schwan Ferreira (839.520.717-49); Ely Dias Duarte (556.289.237-53); Gelson Adalberto Teixeira (339.889.007-53); Guilherme Soares Teixeira (267.981.827-04); Ida Novello (775.935.537-87); Joel Carneiro Viana (372.603.407-20); José Luiz Campos (204.964.437-04); José Rodrigues de Lima (359.436.967-68); João Batista Ribeiro da Silva (375.653.977-68); João Silvano da Silva (184.856.777-49); Lealice Nóbrega Pinto da Silva (375.225.587-00); Luiz Gonzaga Torres (681.715.794-34); Mafalda Pereira Penha (736.373.357-00); Maria Elba Magalhães de Meio Neto (315.629.067-04); Maria Ester de Pinho Souza (904.659.467-04); Maria Neide Viana (049.272.653-15); Maria Teresa Viana da Costa (757.382.878-00); Maria Therezinha Camara (446.233.057-91); Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (763.231.107-68); Marlene Machado Brandão (035.626.797-00); Marlene Vieira de Santana (596.797.517-91); Marília Aldighieri Silva Pinto (187.693.307-00); Neube Carvalho (540.056.127-68); Sandra Maria da Silva e Silva (814.847.637-34); Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (405.954.807-30); Suely Farias Nunes da Silva (142.010.544-20); Tânia Nascimento de Barros (359.672.697-20); Vicente Maurício Alves (305.386.887-34); Walmira Araújo Rocha (299.460.007-25); Zenaide Laise Farago (285.199.118-38).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal :
8.1. Darcy Alanbert Rodrigues (38964/RJ-OAB) e outros, representando Ademir José Ciriaco;
8.2. Antonio Correia da Cunha (75794/RJ-OAB) e outros, representando Albino Baptista Castro;
8.3. Carlos Vargas Farias (74.153/RJ-OAB) e outros, representando Antônio Figueiredo de Santana;
8.4. Erlande Nunes Filgueira (105.793/RJ-OAB) e outros, representando Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário;
8.5. Guilherme Scott (59.350/RJ-OAB) e outros, representando Elizabeth Schwan Ferreira;
8.6. Carlos Leno de Moraes Sarmiento (75.458/RJ-OAB) e outros, representando Guilherme Soares Teixeira;
8.7. Danilo Saramago Sáhione de Araujo (56.034/RJ-OAB) e outros, representando Ida Novello;
8.8. Marcio Fernando Aparecido Amorozini (242.635/SP-OAB) e outros, representando Maria Teresa Viana da Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial apreciada pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1.422/2015-Plenário, Sessão de 10/6/2015, segundo o qual foram julgadas irregulares as contas de Eliana Silva de Souza, Clarice Helena Vieira Cesário, Suely Farias Nunes e Albino Baptista Castro em razão de prejuízos causados aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão nº 1.422/2015 - Plenário, para tornar insubsistente, no que toca ao senhor Albino Baptista Castro (029.273.657-68), seu subitem 9.7., nos termos do art. 174 do RI/TCU;

9.2. encaminhar os autos à Unidade Técnica para que seja notificado o espólio do Sr. Albino Baptista Castro (029.273.657-68), na pessoa de seu inventariante, quanto ao débito aplicado no Acórdão nº 1.422/2015 - Plenário, observando que, em caso de conclusão do processo de inventário, a notificação deve ser encaminhada aos sucessores do falecido, para fins de ressarcimento da dívida, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988; e

9.3. remeter cópia ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-43/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2717/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.862/2013-9.
1.1. Apensos: 032.916/2014-0; 032.917/2014-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Recurso de Revisão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT (03.507.530/0001-19)
3.2. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)
3.3. Recorrente: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Chapada dos Guimarães - MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho;
8.2. Edwin de Almeida Costa (14621/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello;
8.3. Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello;
8.4. Pedro Aparecido de Oliveira (7549/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam, nesta fase processual, de agravo interposto pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello contra despacho de minha autoria que conheceu do Recurso de Revisão manejado contra o Acórdão nº 4.523/2014-TCU-Segunda Câmara, entretanto, sem a atribuição de efeitos suspensivos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do presente Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. cientificar o agravante desta deliberação, mediante envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;
9.3. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, para conhecimento e eventuais providências, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT);
9.4. encaminhar os autos à Serur, para as providências de praxe e exame do recurso de revisão.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-43/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2718/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.133/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI - FUNDOS DE PENSÃO).
4. Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada em 12/8/2015 (CPI-FUNDOS DE PENSÃO), por meio da qual requer seja disponibilizada, em meio eletrônico, a documentação de todos os processos, em andamento ou concluídos, envolvendo os fundos de pensão PE-TROS, PREVI, FUNCEF e POSTALIS,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação, por terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. autorizar desde já, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, III, e 159, II, do Regimento Interno do TCU, o encaminhamento de todas as peças dos processos TC 019.048/2003-3, TC 007.671/2010-5, TC 001.485/2013-0, TC 013.043/2014-5, TC 016.626/2015-0, TC 024.579/2013-0, TC 026.609/2013-4, TC 024.718/2014-9, TC 014.779/2015- 3, TC 015.443/2015-9, TC 007.671/2010-5, TC 046.352/2012-0, TC 004.446/2013-5, TC 012.886/2005-2, TC 032.650/2011-6, TC 014.524/2012-0, TC 027.703/2008-5, TC 017.683/2009- 5, TC 039.120/2012-0, TC 029.252/2010-5, TC 016.029/2005-0, TC 014.449/2007-2, TC 015.430/2005-9, TC 020.594/2005-2 e TC 004.348/2010-9 e TC 026.639/2014-9, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito relativa aos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, Deputado Efraim Filho;

9.3. alertar o requerente, em face dos regramentos contidos nas Resoluções TCU 254/2013 e 259/2014, sobre o caráter sigiloso aplicável à documentação, com a consequente necessidade de se manter a confidencialidade das informações disponibilizadas bem como indicar a natureza preliminar daquelas informações relacionadas a processos que ainda não contém deliberação deste tribunal com trânsito em julgado;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito relativa aos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, Deputado Efraim Filho, e ao autor do requerimento de informações encaminhado a esta Corte, Deputado Fernando Francischini; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-43/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2719/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.142/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste - Coinfra.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que encaminhou o Requerimento de Informações nº 116 de 2015 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Pauderney Avelino de informações acerca da participação societária de empresas estatais na estruturação de empresas privadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, I, do Regimento Interno TCU, para, no mérito, considerá-la atendida, nos termos do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Relator do TC 025.655/2015-9 que há conexão entre o processo e esta Solicitação e requisitar cópia das peças 7 e 8 do referido processo, que contém as informações necessárias ao atendimento desta solicitação, nos termos do art. 13 da Resolução 215/TCU/2008;

9.3. informar ao Exmo. Sr. Deputado Pauderney Avelino, autor do Requerimento de Informações 116/2015, e à Exma. Sra. Deputada Soraya Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, que o Levantamento de que trata o TC 025.655/2015-9 está em curso e que o produto esperado desse trabalho é eventual proposta de fiscalização a ser submetida ao colegiado desta Corte, encontrando-se na fase de planejamento e que as informações constantes do item seguinte ainda não foram submetidas à deliberação final deste Tribunal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Exmo. Deputado Pauderney Avelino, autor do Requerimento 116/2015, bem como à Exma. Sra. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Soraya Santos, signatária do Of. Pres. nº 249/15-CFT, nos termos do art. 19 da Resolução 215/TCU/2008, com envio das peças 7 e 8 do TC 025.655/2015-9;

9.5. solicitar ao Relator do TC 025.655/2015-9 que, quando da análise de mérito daqueles autos, faça encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Exmo. Sr. Deputado Pauderney Avelino, autor do Re-

querimento de Informações 116/2015, e à Exma. Deputada Soraya Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação;

9.6 arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2720/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.227/2011-5.

1.1. Apenso: TC 015.347/2011-7 e TC 000.012/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Jainaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 2.235/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Duncan Frank Semple (329.743.531-34) e pela Sra. Jainaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04) para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2721/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.030/2003-7

1.1. Apenso: 006.942/2003-1

2. Grupo I - Classe de Assunto - IV: Tomada de Contas (exercício de 2002)

3. Responsáveis: Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.255-34), José Edilberto Ramalho Leite (CPF 002.349.823-49), Miguel Lessa Gonçalves (CPF 349.303.967-00), Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), Telmo Silva Hoelz (CPF 354.119.457-04), Adir dos Santos Soares (CPF 631.716.867-91) e Jorge de Oliveira (CPF 351.220.487-20)

4. Entidade: Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia (Intto)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83795), Flávia Maria de Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109255), Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 181590-E), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121685) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia (Intto) referente ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Paulo César Rondinelli (CPF 367.095.307-87)

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Edilberto Ramalho Leite e Telmo Silva Hoelz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Deusdeth Gomes do Nascimento, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e Miguel Lessa Gonçalves, bem como das sociedades LETECM Serviços Técnicos Ltda. ME, Volume Construções e Participações Ltda. e M & One Serviços Técnicos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.755-35) e LETECM Serviços Técnicos Ltda. ME (CNRT 04.366.430/0001-82), pelo pagamento a maior efetuado durante o exercício de 2002, relativos ao Processo nº 250057.0892, conforme Relatório Pericial nº 21/2004 da Equipe de Perícia em Obras do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
4.262,72	24/06/2002

9.3.2. Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.755-35) e Volume Construções e Participações Ltda. (CNPJ 34.265.298/0001-83), por pagamentos a maior efetuados durante o exercício de 2002, relativos ao Contrato nº 13/2000, conforme Relatório Pericial nº 22/2005 da Equipe de Perícia em Obras do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
118.737,44	23/01/2002
149.830,85	08/02/2002
115.045,67	13/03/2002
5.175,32	18/04/2002
295.003,71	31/05/2002
112.390,10	04/07/2002
173,21	30/07/2002
28.243,17	30/07/2002

9.3.3. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00) e M & One Serviços Técnicos Ltda. ME. (CNPJ 04.366.424/0001-25), por pagamentos a maior efetuados durante o exercício de 2002, relativos ao Contrato nº 22/2002, conforme Relatório Pericial nº 20/2004 da Equipe de Perícia em Obras do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
132.461,81	24/10/2002

9.4. aplicar aos Srs. Deusdeth Gomes do Nascimento e Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, bem como às empresas LETECM Serviços Técnicos Ltda. ME, Volume Construções e Participações Ltda. e M & One Serviços Técnicos Ltda. ME a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos seguintes responsáveis, relativas às ocorrências especificadas, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor individual assinalado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Ocorrência: não designação pelo Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia de profissional habilitado para fiscalizar, acompanhar e receber os serviços, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como inexistência dos Termos de Aceitação Provisório e Definitivo da obra, contrariando o disposto nas alíneas "a" e "h" do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 (Nota de Empenho 900966, de 20/09/2002, Contrato 22/2002);

Ocorrência: o Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia não ter procedido ao recebimento definitivo da obra, nos termos do art.73 e seu § 3º da Lei 8.666/93, ou determinado à contratada a adoção das providências previstas no art. 69 da Lei 8.666/93 visando à correção de vícios, defeitos ou incorreções porventura ocorridos na execução

da obra, ou, ainda, a aplicação das sanções contratuais previstas no art. 58, inciso IV, art. 77 e art. 87 da Lei 8.666/1993 (Contrato 13/2000);

Ocorrência: ausência de justificativa do preço, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, no processo 1700/2002 (itens 89 a 94 da instrução constante das folhas 3-35 da peça 18);

Ocorrência: ausência de justificativa do preço, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, por ocasião da prorrogação dos contratos processo 1.119/2001 e 917/2000;

Ocorrência: ausência de instrumento de contrato, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, no processo 1700/2002, tendo em vista que o curso teve início em 4/12/2002 e sua data de término estava prevista para 05/11/2003;

Ocorrência: transgressão ao art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93, quando da contratação dos serviços objeto do processo 1327/2002, em caráter emergencial, extrapolando as exigências determinadas pelo relatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Ocorrência: contratação para execução de obras emergenciais da empresa M & ONE Serviços Técnicos Ltda-ME - processo 1327/2002, que tem como objetivo, segundo o contrato social, a prestação de serviços de reparos de aparelhos eletrodomésticos, eletrônicos, elétricos e de refrigeração, serviços não compatíveis com a atividade que foi realizada;

Ocorrência: ausência de planilha de medição nos processos de pagamento da obra objeto do processo 1327/2002, efetuados à empresa M & ONE Serviços Técnicos Ltda., ferindo o art. 63 da Lei 4.320/64, que estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, a fim de apurar a importância exata a pagar e a origem e o objeto do que se deve pagar;

9.5.2. Miguel Lessa Gonçalves (CPF 349.303.967-00), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Ocorrência: autorizar o prosseguimento dos procedimentos que objetivavam efetivação do pagamento dos processos 1484/2002 e 1693/2002, efetuados à empresa M & ONE Serviços Técnicos Ltda., embora o atesto de que a obra foi realizada a contento tenha sido emitido sem a elaboração de planilha de medição, ferindo o art. 63 da Lei 4.320/64, bem como pelo fato de que os servidores que atestaram a execução não eram qualificados para tal;

9.5.3. Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.755-35), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Ocorrência: pagamento de serviços à Hemopan Serviços Médicos Ltda. sem amparo contratual, durante o período de 14/02/2002 a 02/05/2002, no processo 763/2001;

Ocorrência: ausência de justificativa do preço, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, no processo 763/2001;

Ocorrência: ausência de justificativa do preço, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, no processo 529/2002, com relação aos itens relativos ao frete internacional, seguro internacional e serviços do agente consolidador da carga no país de origem da mercadoria;

9.5.4. Adir dos Santos Soares (CPF 631.716.867-91) e Jorge de Oliveira (CPF 351.220.487-20), multa no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Ocorrência: efetuar atesto de que a obra foi realizada a contento, sem a elaboração de planilha de medição, no processo de pagamento efetuado à empresa M & ONE Serviços Técnicos Ltda., processo 1693/2002, ferindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deusdeth Gomes do Nascimento e pela sociedade Rhana Carga Internacional Ltda. (itens 11.27 a 11.35 e 15.1 a 15.13 da instrução constante das folhas 2-36 da peça 23);

9.8. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.330/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Monitoramento (em Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Albertina Sousa Neto (330.896.632-87); Jairo do Carmo Silva (697.236.992-49); Joaquim Jose do Carmo Silva (635.940.212-20); Josineide do Carmo Silva (697.265.822-53); Juliana Maciel Angelino (521.640.802-97); Manoel Damiao da Silva (004.868.092-34); Zeneide do Carmo Silva (377.839.982-91)
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, em que se apreciam os resultados de monitoramento das determinações expedidas no Acórdão 3.630/2011-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de pensão civil instituída por Hugo Lopes Neto, em face da informação, no respectivo ato, de que a pensionista Albertina Sousa Neto incorria em vedação prevista no art. 225 da Lei 8.112/1990 (acumulação de mais de duas pensões); bem como expediu determinações à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará, que incluam a aferição *a posteriori* da regularidade do benefício pensional instituído por Raimundo Azevedo da Silva em favor de Josiane do Carmo Silva e Josineide do Carmo Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, no caso da pensionista Josiane do Carmo Silva, devendo franquear previamente à interessada o direito de defesa, em face da perda de sua condição de solteira decorrente de seu casamento ou união estável com o Sr. Waldemar do Nascimento da Silva, conforme dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, situação que implica o cancelamento do referido benefício pensional (item 5, "ii", do Voto que integra este Acórdão; e subitem 9.4.4 do Ac. 3.630/2011-TCU-2ª Câmara);

9.2 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.2.1 encaminhe cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão à sra. Josineide do Carmo Silva, informando-a que o Tribunal de Contas da União identificou que a interessada possui vínculo empregatício com estabelecimento particular de ensino e que, a teor da Súmula-TCU 285, tal situação é, em tese, incompatível com a pensão instituída por Raimundo Azevedo da Silva nos termos do art. 5º da Lei 3.373/1958;

9.2.2 promova a oitiva da sra. Josineide do Carmo Silva para que comprove documentalmente, junto ao órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, que seus rendimentos complementares à pensão instituída por Raimundo Azevedo da Silva não são suficientes para garantir-lhe subsistência condigna, nos termos definidos no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário;

9.2.3 caso conclua que os documentos apresentados em resposta à oitiva determinada no item 9.2.2 não são capazes de demonstrar a imprescindibilidade da pensão instituída por Raimundo Azevedo da Silva para garantir subsistência condigna à sra. Josineide do Carmo Silva, promova o imediato cancelamento do benefício pensional;

9.2.4 encaminhe cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão à sra. Albertina Sousa Neto, beneficiária da pensão instituída por Hugo Lopes Neto, informando-a que o eventual restabelecimento da aposentadoria por idade identificada sob o número 546481728, concedida originalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), é compatível com as disposições do art. 225 da Lei 8.112/1990, e não implica o cancelamento da pensão estatutária instituída, em seu favor, por Hugo Lopes Neto;

9.2.5 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sobre as providências adotadas e resultados obtidos em cumprimento às determinações descritas nos itens 9.2.1 a 9.2.4 e 9.3 do presente Acórdão;

9.3 reiterar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará a determinação contida na *parte final* do subitem 9.4.2 do Acórdão 3.630/2011-2ª Câmara, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que emita novo ato de pensão instituída por Hugo Lopes Neto em favor de Albertina Sousa Neto, a ser submetido a este Tribunal nos termos e prazos definidos na IN-TCU 55/2007, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa, elidindo-se a incorreção lançada no campo relativo à informação sobre acúmulo de mais de duas pensões, consoante as razões apresentadas no Voto que integra este Acórdão;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que:

9.4.1 monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão;

9.4.2 analise a possibilidade de alterar, no formulário Sisac, a pergunta "Possui mais de 2 *benefícios*?", contida no quadro "Dados do Beneficiário", ajustando-a rigorosamente à redação do art. 225 da Lei 8.112/90, que veda apenas a acumulação de mais de duas *pensões* (e não aposentadorias), bem como promova os necessários ajustes, no mesmo formulário, em face das inovações trazidas na Lei 13.135/2015, que passaram a proibir também a "percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira";

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2723/2015 - TCU - Plenário

1. Processo: TC018.273/2009-1
1.1. Apensos: TCS 018.397/2009-9 e 026.095/2011-4
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Prestação de Contas - Exercício de 2008

3. Interessado: TCU
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit)

4.1. Responsáveis: Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonio Muriel de Luna Coutinho (003.134.324-49); Antonio Pedro Vasconcelos de Oliveira (221.376.707-63); Armando Fontenelle Albuquerque (071.142.903-06); Carlos Alberto de Moreira Sarmento (004.817.005-44); Carlos Alves Fernandes (338.160.347-72); Cezar Castilho Maciel (170.900.400-20); Daniele de Lima Menezes (514.873.571-68); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Denise Gomes Simões (466.098.656-04); Divaldo de Arruda Camara (025.342.154-34); Edson Aires dos Anjos (087.822.026-72); Edson Campos (153.735.091-91); Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Elieze Bulhoes de Carvalho (688.262.301-53); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Euristenes Guimaraes Guerra (038.893.861-72); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Fernando Guimarães Rodrigues (277.964.346-34); Francisco Antelius Sérvulos Vaz (080.277.733-34); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (219.548.367-91); Francisco de Assis Ramalho Além (644.691.408-30); Gabriel de Lucena Stuckert (268.698.457-00); Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Hernani Lacerda Alves (049.923.185-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Ismar Portela Santos (011.182.933-04);

Jair Sarmento da Silva (092.354.500-04); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Jefferson Souza Carvalho (780.973.475-04); Joao Bosco Lobo (005.984.702-63); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Jose Nancelio Marques Sousa (003.013.884-15); Jose da Silva Tiago (089.172.641-15); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Otávio Ferreira Soares (549.920.877-87); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); João José dos Santos (542.170.249-91); João Silvío Cerqueira Monteiro (052.474.895-00); Lauri Alarcao Correia Lima (112.401.131-53); Lindorf de Souza Lima Carrijo (298.935.697-53); Lourdes Bernadete Leite (316.279.511-72); Luis Felipe de Aguiar Paulinyi (814.498.441-20); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Claudio dos Santos Varejão (905.106.407-10); Marcelino Augusto Santos Rosa (153.831.647-15); Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (791.483.526-91); Marcelo Ibrahim da Fonseca Alves (928.277.566-68); Marcelo Perrupato e Silva (010.821.326-91); Marcos Cesar Crispim de Lima (584.731.304-72); Marcos Ledermann (001.422.550-68); Marcus Elicio Bastos Brasil (302.293.677-04); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Mauro Sergio Almeida Faturoto (562.076.976-34); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Miguel de Souza (098.365.274-00); Márcio Simão (267.319.911-04); Nei Japur (071.927.036-72); Nilton Correa Vieira (072.798.846-87); Nilton de Brito (140.470.121-49); Olimpio Luiz Pacheco de Moraes (800.430.117-72); Omir Mello Ferreira (097.124.610-68); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Raimundo Brito Facanha (019.270.352-87); Renato da Costa Usier (222.569.718-30); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Romerito Gonçalves Valadão (067.562.711-72); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68); Simone Couto Ferreira (572.374.172-15); Teresa Valdy Reto (305.033.298-00); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04); Vladimir Roberto Casa (413.585.540-72); Wilson Izidorio Cruz (199.376.447-04); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15); Élio Bahia Souza (189.776.697-15)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SeinfraRodov
8. Representação legal: Andrea Viera Andreis (OAB/DF 25.357); Cintia Bastista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

9.2. quanto ao Sr. Michel Dib Tachy, CPF 000.376.135-53, Diretor de Infraestrutura Aquaviária de 14/8/2007 a 10/3/2009:

9.2.1. acatar parcialmente as razões de justificativas quanto aos dois indícios de irregularidades pelos quais foi chamado em audiência:

9.2.1.1. as deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área aquaviária;

9.2.1.2. o encaminhamento para assinatura do convênio 7/2008, em desacordo com o Parecer/HRMDM/PGE/DNIT/Nº 02091/2007;

9.2.3. julgar regulares com ressalvas suas contas, com fundamento nos art. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em razão das falhas citadas no item 9.2.1 acima;

9.3. em relação ao Sr. Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00, Diretor de Planejamento e Pesquisa de 23/10/2007 a 31/3/2010:

9.3.1. acatar suas razões de justificativas quanto à não responsabilização das empresas projetistas por falhas em projetos;

9.3.2. acatar parcialmente suas razões de justificativas acerca:

9.3.2.1. das deficiências diversas e generalizadas no controle, no planejamento e no gerenciamento da realização de estudos e projetos e da contratação de obras rodoviárias;

9.3.2.2. da ausência de providências para dotar a Autarquia de normas, sistemas e procedimentos para realizar, de forma consolidada, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das obras

de implantação, construção, pavimentação e adequação de capacidade que acarretem novas despesas;

9.3.3. julgar regulares com ressalvas suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em razão das falhas citadas no item 9.3.2 acima;

9.4. no que tange ao Sr. Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87, Diretor de Infraestrutura Rodoviária de 27/4/2004 a 26/7/2011:

9.4.1. acatar suas razões de justificativa acerca da não responsabilização das empresas projetistas por falhas em projetos;

9.4.2. acatar parcialmente suas razões de justificativas sobre o descumprimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 - LRF e descumprimento dos itens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 1085, Ata 23/2007 - Plenário;

9.4.3. rejeitar suas razões de justificativas acerca das deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área rodoviária - o que era de sua responsabilidade, conforme inscrito nos arts. 12, inciso VI, 80, incisos I e VI, e 126, incisos I, II, III, IV e VII, do Regimento Interno do DNIT - evidenciadas pela inexistência de relatórios adequados nos processos relativos aos ajustes e às suas prestações de contas analisadas no exercício de 2008 e pelas situações nas quais foram observados problemas na execução dos convênios, conforme apurado em exame da amostra constante dos autos, em desacordo com o art. 116, § 3º, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, arts. 21 e 23 da IN STN 1/1997, Decreto 1.819/1996, Decreto 6.170/2007 e os Acórdãos TCU 2059/2008 - Plenário, 1666/2008 - Plenário e 1777/2004 - Plenário;

9.4.4 julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em razão das falhas consignadas no item 9.4.3 acima;

9.4.5. aplicar ao Sr. Hideraldo Luiz Caron a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.6. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. no que concerne ao Sr. José Henrique Sadok de Sá, CPF 160.199.387-00, Diretor Executivo, de 11/8/2006 a 31/7/2011:

9.5.1. acatar suas razões de justificativa sobre as deficiências no controle, no planejamento e no gerenciamento da realização de estudos e projetos e da contratação de obras rodoviárias;

9.5.2. julgar regulares suas contas, com fundamento nas arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.6. quanto ao Sr. Luiz Antônio Pagot, CPF 435.102.567-00, Diretor Geral, de 4/10/2007 a 25/7/2011:

9.6.1. acatar suas razões de justificativas que tratam:

9.6.1.1. das deficiências gerais na atividade de desapropriação de imóveis cujas áreas são utilizadas na infraestrutura de transportes;

9.6.1.2. da não implementação de normas internas, sistemas, procedimentos e mecanismos de controle para responsabilizar as empresas projetistas em caso de falhas técnicas em projetos;

9.6.1.3. da ausência de ações afetivas para dotar a Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP de instrumentos de planejamento necessários para tomada de decisão de início da elaboração de projetos e de um gerenciamento adequado dos projetos em elaboração e em estoque;

9.6.1.4. da ausência de ações de sua competência para dotar a Autarquia de normas, sistemas e procedimentos para realizar, de forma consolidada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das obras de implantação, construção, pavimentação e adequação de capacidade que acarretem novas despesas;

9.6.2. acatar parcialmente suas razões de justificativas sobre a ausência de ações gerenciais efetivas compatíveis e necessárias para contornar os problemas e restrições na estrutura organizacional da autarquia quanto à deficiência frequente no acompanhamento e fiscalização de convênios das áreas aquaviária e rodoviária;

9.6.3. julgar regulares com ressalva suas contas, com alicerce nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, em razão das falhas citadas no item "f.2" acima, dando-lhe quitação;

9.7. em relação ao Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, CPF 288.906.631-20, Diretor de Infraestrutura Ferroviária, de 1/1/2008 a 30/12/2008, julgar regulares com ressalva suas contas, com base nos

arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, devido à rejeição de suas razões de justificativas no TC 018.910/2009-0, Acórdão 2091/2011- Plenário, no qual foi constatada a execução de obra, decorrente do Edital de Concorrência 33/2007, com divergência em relação ao projeto executivo, sem aditivos contratuais e sem definição dos custos das alterações;

9.8. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas de Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonio Muriel de Luna Coutinho (003.134.324-49); Antonio Pedro Vasconcelos de Oliveira (221.376.707-63); Armando Fontenelle Albuquerque (071.142.903-06); Carlos Alberto de Moreira Sarmento (004.817.005-44); Carlos Alves Fernandes (338.160.347-72); Cezar Castilho Maciel (170.900.400-20); Daniele de Lima Menezes (514.873.571-68); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Denise Gomes Simões (466.098.656-04); Divaldo de Arruda Camara (025.342.154-34); Edson Aires dos Anjos (087.822.026-72); Edson Campos (153.735.091-91); Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Elieze Bulhoes de Carvalho (688.262.301-53); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Euristenes Guimaraes Guerra (038.893.861-72); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Fernando Guimarães Rodrigues (277.964.346-34); Francisco Antelius Sérvulos Vaz (080.277.733-34); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (219.548.367-91); Francisco de Assis Ramalho Além (644.691.408-30); Gabriel de Lucena Stuckert (268.698.457-00); Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Hernani Lacerda Alves (049.923.185-68); Hugo Sternick (296.677.716-87); Ismar Portela Santos (011.182.933-04); Jair Sarmento da Silva (092.354.500-04); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Jefferson Souza Carvalho (780.973.475-04); Joao Bosco Lobo (005.984.702-63); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Jose Narcelio Marques Sousa (003.013.884-15); Jose da Silva Tiago (089.172.641-15); José Otávio Ferreira Soares (549.920.877-87); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); João José dos Santos (542.170.249-91); João Silvio Cerqueira Monteiro (052.474.895-00); Lauri Alarcao Correia Lima (112.401.131-53); Lindorf de Souza Lima Carrijo (298.935.697-53); Lourdes Bernadete Leite (316.279.511-72); Luis Felipe de Aguiar Paulinyi (814.498.441-20); Luiz Claudio dos Santos Varejão (905.106.407-10); Marcelino Augusto Santos Rosa (153.831.647-15); Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (791.483.526-91); Marcelo Ibrahim da Fonseca Alves (928.277.566-68); Marcelo Perrupato e Silva (010.821.326-91); Marcos Cesar Crispim de Lima (584.731.304-72); Marcos Ledermann (001.422.550-68); Marcus Elicio Bastos Brasil (302.293.677-04); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Márcio Simão (267.319.911-04); Nei Japur (071.927.036-72); Nilton Correa Vieira (072.798.846-87); Nilton de Brito (140.470.121-49); Olimpio Luiz Pacheco de Moraes (800.430.117-72); Omir Mello Ferreira (097.124.610-68); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Raimundo Brito Facanha (019.270.352-87); Renato da Costa Usier (222.569.718-30); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Romerito Gonçalves Valadão (067.562.711-72); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68); Simone Couto Ferreira (572.374.172-15); Teresa Valdy Reto (305.033.298-00); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04); Vladimir Roberto Casa (413.585.540-72); Wilson Izidorio Cruz (199.376.447-04); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15); Élio Bahia Souza (189.776.697-15), dando-lhes quitação plena;

9.9. dar ciência aos responsáveis deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2724/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.652/2014-5

1.1. Apenso: TC 022.400/2007-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Aluísio Vinagre Regis (CPF 090.660.204-15), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conde/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Hermann Lundgren Correia Regis (OAB 12.767/PB), Ilma Isabelle dos Santos Vieira Régis (OAB 30.629/PB) e Arthur Henrique de Pontes Régis (OAB 27.251/PB)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.430/2015 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente e, em consequência, alterar os termos do item 9.1 do Acórdão 1.430/2015 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1 julgar irregulares as contas de Temístocles de Almeida Ribeiro, Aluísio Vinagre Regis, Jurandir Ronaldo da Silva, Kenro Kaimmy Ribeiro da Silva, Josemar Alves de Freitas, JR Projetos e Construções Ltda., Jesus e Ribeiro Ltda. e JAF Construções e Comércio Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento dos montantes aos cofres do Tesouro Nacional:"

9.2. manter em seus exatos termos os demais itens do Acórdão 1.430/2015 - Plenário;

9.3. notificar o embargante acerca desta deliberação;

9.4. encaminhar os presentes autos à Serur, para exame de admissibilidade referente aos recursos interpostos por Elias Ferreira Viana e Roosevelt Araújo de Oliveira contra o Acórdão 1.430/2015 - Plenário.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2725/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.253/2007-4

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF669.649.975-04, ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades)

3.1. Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF343.945.911-04, ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF295.784.930-53, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração), Renato Stoppa Cândido (CPF227.209.521-68, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos), Wilson Felicissimo de Lima (CPF461.731.291-91, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos substituto), José Maria Martins (CPF225.617.811-00, Fiscal da Execução dos Serviços),



Francisco Cavalcante Bizerra (CPF220.627.261-04, Fiscal da Execução dos Serviços substituto), Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92), Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educativas e Culturais - Casec (CNPJ07.208.231/0001-34), Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf (CNPJ04.801.878/0001-87), Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60), Inteligência Digital Brasil (CNPJ06.213.760/0001-63), Instituto Nelly de Faro Pires (CNPJ08.530.707/0001-11), Royal Court (CNPJ01.848.212/0001-96) e Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicação do Distrito Federal (CNPJ00.618.520/0001-62)

4. Unidade: Ministério das Cidades
- 5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
- 6.Representante do Ministério Público: não atuou
- 7.Unidade Técnica: SecexDensenvolvimento
- 8.Advogados constituídos nos autos: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (OAB/DF nº14.933), Ana Paula de Albuquerque Cavalcante (OAB/DF nº39.938), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº12.250), Fábio Henrique Binicheski (OAB/DF nº16.980), Juliana Gonçalves de Souza Guimarães (OAB/DF nº21.410), Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF nº40.009), Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF nº21.903) e Mirian Lavocat (OAB/DF nº19.524)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades) contra o Acórdão nº671/2015-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos inúmeros responsáveis, com condenação em débito, cominação de multa e declaração de inabilitação de quatro servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em razão das ilegalidades detectadas na realização de eventos pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Aplauso Organização de Eventos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, incisoII, e 34 da Lei nº8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2726/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.128/2010-6
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, ex-prefeito (CPF 209.821.603-30) e Edinalva de Nasaré da Luz, ex-tesoureira municipal (CPF 710.239.333-49); Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68) e Aristônio Cavalcante da Luz, (CPF 868.480.893-20), ex-membros da CPL municipal; Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94), D. P. Mendes - O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80), M. V. Pereira da Silva - Distribuidora Janifarma (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 04.426.925/0001-50)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Carlos de Oliveira Filho (OAB/MA 8007)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.3.1 do Acórdão 3.918/2008 - 2ª Câmara (TC 004.021/2004-1), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos da União ocorridas na Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, entre os anos de 2002 e 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso II; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; 267; e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e D. P. Mendes - O Domingão;

9.2. condenar os seguintes responsáveis, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos respectivos cofres, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Alvino Rodrigues Leitão e Edinalva de Nasaré da Luz

Cofre: Fundo Nacional da Saúde - FNS

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2002	1.035,00
1/3/2002	2.070,00
6/4/2002	2.070,00
16/8/2002	2.070,00
2/4/2002	8,00
5/4/2002	0,03
19/4/2002	60,80
26/4/2002	22,04
3/5/2002	8,00
10/5/2002	0,03
10/5/2002	5,00
17/5/2002	34,21
31/5/2002	15,20
4/6/2002	8,00
7/6/2002	0,03
21/6/2002	30,62
29/1/2004	0,35
29/1/2004	10,00
30/1/2004	3,00
5/2/2004	0,35
5/2/2004	10,00
13/2/2004	3,00
15/3/2004	6,67
16/3/2004	0,35
16/3/2004	10,00
17/3/2004	6,67
18/3/2004	0,35
18/3/2004	10,00
12/4/2004	3,00
13/5/2004	6,75
4/5/2004	0,35
5/5/2004	6,75
6/5/2004	0,35
6/5/2004	10,00
6/5/2004	10,00
20/7/2004	15,00
30/7/2004	12,42
28/2/2004	96,18
31/3/2004	45,68
12/5/2004	46,64
9/6/2004	47,62
9/7/2004	49,91
30/6/2004	45,48
17/9/2004	55,63
20/10/2004	30,34
4/2/2003	613,40
4/2/2003	720,00
4/2/2003	10.230,50
3/3/2003	782,20
3/3/2003	585,50
8/4/2003	1.081,00
8/4/2003	258,40
2/5/2003	10.539,80
2/5/2003	758,00
2/5/2003	733,00
4/6/2003	1.060,50
9/6/2003	302,50
1/7/2003	949,00

11/7/2003	378,00
4/8/2003	799,00
4/8/2003	589,50
4/8/2003	10.335,80
3/9/2003	6.679,40
5/9/2003	657,00
5/9/2003	728,00
1/10/2003	2.599,00
1/10/2003	1.507,00

Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/1/2004	6.990,00
26/2/2004	2.890,00
8/5/2002	8.060,00
8/8/2002	1.500,00
2/10/2002	1.700,00
13/5/2002	7.800,00
5/6/2002	7.947,00
10/11/2003	1.487,57
9/6/2003	1.568,00
5/9/2003	1.558,00
1/12/2003	594,00
2/5/2003	2.013,00
4/8/2003	1.783,80
3/11/2003	1.248,00
15/3/2002	31,02
6/5/2002	3,00
22/5/2002	0,35
10/2/2003	4,50
10/2/2003	3,00
30/5/2003	3,00
14/7/2003	0,35
12/12/2003	10,00
12/12/2003	0,35
31/12/2003	0,35
29/1/2004	3,00
2/2/2004	3,00
18/2/2004	3,00
30/7/2004	9,24
28/2/2004	61,72
31/3/2004	25,68
30/4/2004	59,93
9/6/2004	39,82
10/8/2004	33,25
17/9/2004	51,99

Cofre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Data da ocorrência	Valor (R\$)
19/8/2002	4.266,60
6/3/2003	4.862,00
7/3/2003	4.862,00
28/3/2003	4.862,00
30/4/2003	4.862,00
30/6/2003	4.862,00
28/7/2003	4.862,00
2/8/2003	4.862,00
8/10/2003	4.862,00
26/11/2003	4.862,00
20/2/2004	4.862,00
12/8/2004	5.023,00
27/11/2004	5.916,00
19/2/2003	3.000,00
26/8/2003	3.755,90
28/10/2003	4.862,00
8/10/2003	2.350,00
10/12/2003	2.350,00
26/11/2003	2.350,00
1/6/2004	4.812,00
30/3/2004	5.000,00
30/4/2004	5.400,00
10/11/2003	5.136,00

9.2.2. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.
Cofre: Fundo Nacional da Saúde - FNS

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/2/2004	63.995,00
23/1/2004	65.114,00
28/4/2004	68.800,00

Cofre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Data da ocorrência	Valor (R\$)
15/3/2004	13.206,00
8/7/2004	12.773,00
30/7/2004	6.500,00
20/9/2004	5.800,00
20/10/2004	2.475,00
19/11/2004	4.520,00
19/11/2004	4.250,00
8/12/2004	4.750,00

9.2.3. Alvinho Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e D. P. Mendes - O Domingão

Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2003	34.400,00
31/7/2003	25.900,00
25/8/2003	8.500,00

9.3. aplicar, individualmente, pelos fundamentos legais discriminados, aos responsáveis a seguir arrolados multa nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)	Fundamento da Multa
Alvinho Rodrigues Leitão	106.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992.
Edinalva de Nasaré da Luz	106.000,00	
Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.	50.000,00	
D. P. Mendes - O Domingão	13.000,00	
Alvinho Rodrigues Leitão	20.000,00	
Edinalva de Nasaré da Luz	20.000,00	Art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
Aristônio Cavalcante da Luz	10.000,00	
Ilton Carlos Rodrigues Carvalho	10.000,00	
Ana Maria Dias	10.000,00	

9.4. declarar as empresas Construtora Maryelle Ltda., T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha, Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves, M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora, Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e D. P. Mendes - O Domingão inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos;

9.5. declarar Alvinho Rodrigues Leitão e Edinalva de Nasaré da Luz inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos,;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das medidas pertinentes, em decorrência das condenações e sanções acima.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2727/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.386/2013-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco Gilson Mendes Luiz (ex-prefeito, CPF 437.058.804-97); Município de Nazarezinho/PB (CNPJ 08.999.708/0001-0); e Vetor Premoldados Comércio Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.828.370/0001-35)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/ PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio 1.145/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e o município de Nazarezinho/PB, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I,

16, incisos II e III, alíneas "c" e "d", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em

9.1 julgar regulares com ressalva as contas do Município de Nazarezinho/PB, dando-lhe quitação;

9.2 julgar irregulares as contas de Francisco Gilson Mendes Luiz e da empresa Vetor Premoldados Comércio, Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
20.000,00	4/7/2007
32.000,00	24/8/2007
20.000,00	21/12/2007
15.000,00	8/2/2008
17.000,00	12/9/2008

9.3 aplicar, individualmente, a Francisco Gilson Mendes Luiz e à empresa Vetor Premoldados Comércio, Construções e Serviços Ltda. multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 declarar Francisco Gilson Mendes Luiz inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2728/2015 - TCU - Plenário

- 1.Processo nº TC 023.724/2015-3
- 2.Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Representação)
- 3.Embargante: Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 29.884.632/0001-4)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- 6.Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral)
- 7.Unidade Técnica: não atuou
- 8.Advogados constituídos nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Annelise Cristhina Dias Costa (OAB/DF 44.170) e Rogério Vinhaes Assumpção (OAB/RJ 59.400)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos pela empresa Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. ao Acórdão 2.471/2015 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; 146, §§ 1 e 2º, e 287 do Regimento Interno do Tribunal; e no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, em:

9.1. indeferir o pedido da empresa Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. de ingresso como interessada nos autos;

9.2. considerar, em consequência, prejudicados os presentes embargos de declaração, uma vez que têm por objeto unicamente provocar a deliberação sobre a habilitação da embargante como interessada;

9.3. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.471/2015 - Plenário, relativamente ao subitem 1.6, para que ele passe a constar com o seguinte teor: "*Representação legal: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Lilian de Argollo Bramont (CPF 421.817.715-53), Annelise Cristhina Dias Costa (OAB/DF 44.170) e Rogério Vinhaes Assumpção (OAB/RJ 59.400)*";

9.4. notificar a embargante.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2729/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.311/2013-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Francisco Airton Felix (CPF: 095.031.615-68), ex-diretor presidente da Oscip Tercon Brasil
4. Unidade: Oscip Tercon Brasil (CNPJ: 05.138.035/0001-05)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/CE.
8. Representação legal: Max Alves Carvalho (238869/SP-OAB) e outros, representando Francisco Airton Felix

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste estágio, de recurso de reconsideração interposto por Francisco Airton Felix contra o Acórdão 2.778/2014 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2730/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.540/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: UTB União Transporte Brasília Ltda. (37.098.480/0001-85).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
8. Advogado constituído nos autos: Edvan Teles da Silva (OAB/DF 44.326), Cláudio Renato Canto Farág (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cootransp Cooperativa de Transportes Ltda. em face do Edital 2/2014-lote 3 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto é a permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário semiurbano de passageiros para atendimento a região do Distrito Federal e do entorno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida em Despacho à peça 16;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres adote as providências necessárias no sentido de anular os atos que levaram à habilitação da empresa UTB União Transporte Brasília Ltda., no Edital 2/2014-Lote 3, bem como os atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior a essa etapa ou mesmo o desfazimento de todo o procedimento licitatório no que se refere ao Lote 3;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, na hipótese de optar pelo desfazimento de todo o procedimento licitatório referente ao Lote 3 do Edital 2/2014, avalie a oportunidade e a conveniência de rever a pertinência e a razoabilidade das cláusulas de habilitação e qualificação adotadas, ponderando a possibilidade de ajustes que permitam uma maior competitividade, sem descuidar da necessidade de se assegurar a aptidão do licitante para a boa prestação dos serviços;

9.5. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do atendimento ao item 9.3.;

9.6. indeferir o pedido de habilitação nos autos como interessado, formulado pela cooperativa Cootransp Cooperativa de Transportes Ltda.;

9.7. autorizar o apensamento dos presentes autos ao TC 025.089/2013-7, após a comprovação do cumprimento da decisão, conforme os arts. 36, *caput*, e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante (Cootransp Cooperativa de Transportes Ltda.), à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à UTB União Transporte Brasília Ltda;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal para adote as providências que entender cabíveis ante os fatos noticiados na presente representação no que tange a possíveis irregularidades cometidas pelos agentes públicos na condução do certame em apreço.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-43/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2731/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.538/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2015)

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo (46.392.171/0001-04)

3.2. Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Dario Rais Lopes (976.825.438-68); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira (073.610.538-74); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Osvaldo Misso (860.279.058-91); Ricardo Pereira da Silva (355.420.126-04); Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).

4. Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261); Jose Mauro Gomes (não advogado); Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no lote 1 do Edital RDC Presencial 003/2015, referente às obras de implantação do Corredor de Ônibus Perimetral Itaim Paulista-São Mateus (Município de São Paulo), no âmbito do Fiscobras 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 117, *caput*, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no lote 1 do Edital de Licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Perimetral Itaim Paulista-São Mateus - trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista, localizados no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$59.020.900,56 devido aos indícios de sobrepreço e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte medida corretiva:

9.1.1. republicar o Edital de Licitação RDC Presencial 3/2015, nos termos da legislação em vigor, adequando os preços unitários do orçamento-base aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP), para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidade, identificados na documentação referente às obras do Corredor Perimetral Itaim Paulista-São Mateus, trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista, Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/Siurb (lote 1):

9.2.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$59.020.900,56 (data-base julho/2014), conforme item III.2 do relatório de auditoria (peça 72) e instrução à peça 86;

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto, conforme item III.3 do relatório de auditoria (peça 72);

9.2.3. lançamento de edital com recursos insuficientes, visto que o termo de compromisso firmado (nº 0445.950-17/2014-SP) não cobre as despesas relacionadas à obra, conforme item III.4 do relatório de auditoria (peça 72);

9.3. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidade, identificados na documentação referente às obras do Corredor Perimetral Itaim Paulista-São Mateus, trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista, Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/Siurb (lote 1):

9.3.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$59.020.900,56 (data-base julho/2014), conforme item III.2 do relatório de auditoria (peça 72) e instrução à peça 86;

9.3.2. termo de compromisso (nº 0445.950-17/2014-SP) firmado em valores insuficientes para cobrir as despesas relacionadas à obra, conforme item III.4 do relatório de auditoria (peça 72);

9.4. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva do Ministério das Cidades, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidade, identificados na documentação referente às obras do Corredor Perimetral Itaim Paulista-São Mateus, trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista, Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/Siurb (lote 1):

9.4.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$59.020.900,56 (data-base julho/2014), conforme item III.2 do relatório de auditoria (peça 72) e instrução à peça 86;

9.4.2. ausência de parcelamento do objeto, conforme item III.3 do relatório de auditoria (peça 72);

9.4.3. termo de compromisso (nº 0445.950-17/2014-SP) firmado em valores insuficientes para cobrir as despesas relacionadas à obra, conforme item III.4 do relatório de auditoria (peça 72); e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, incluindo o voto e o relatório que a fundamentam, bem como do relatório de auditoria (peça 72) à Siurb/SP, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo/SP.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2732/2015 - TCU - Plenário.

1. Processo nº TC 012.687/2013-8.

1.1. Apenso: 020.270/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. (09.376.475/0001-51); Casa Civil da Presidência da República; Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

3.2. Recorrente: Deputado Federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo (331.556.234-20).

4. Órgão: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: Apuam Carvalho Costa (OAB/DF 32.322); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283); Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193A) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame em processo de representação, interposto pelo Deputado Federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo contra o Acórdão 1.155/2014 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer o pedido de reexame, para no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria de Portos da Presidência da República e aos interessados constantes do item 3.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2733/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.139/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo; Prefeitura Municipal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representações ofertadas por Carlos Alberto La Selva e Sice do Brasil Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à concorrência pública 01-B/SDTE/2014, conduzida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do município de São Paulo, cujo objeto é a concessão de obra pública para a implementação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, em área da União denominada "Pátio do Pari", cedida mediante contrato de Concessão de Direito Real de Uso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer das presentes representações, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir os pedidos de medida cautelar formulados pelas representantes, ante a ausência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) na impugnação referente à incompatibilidade de prazos entre as concessões;

9.3. no mérito, considerar as representações parcialmente procedentes;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo e à Prefeitura Municipal de São Paulo que procedam a formalização de aditivo ao contrato de Concessão de Direito Real de Uso do imóvel denominado Pátio do Pari a fim de fazer constar no instrumento jurídico a condição de eficácia para início do prazo de vigência de 35 anos estipulado para a Concessão de Direito Real de Uso, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao negócio;

9.5. nos termos do art. 250, inciso II, *in fine*, do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2734/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.025/2014-0.
 - 1.1. Apenso: 004.222/2015-6; 046.492/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento que teve por objetivo avaliar o cumprimento e a implementação de deliberações constantes dos Acórdãos 1.647/2010, 1.793/2011 e 2.601/2011, todos do Plenário, com vistas a contribuir para o aprimoramento do Sistema de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e do sistema ComprasNet (atualmente Compras Governamentais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar cumpridas/implementadas as deliberações 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.13, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.4, 9.2.1.5, 9.2.4, 9.2.7 e 9.3 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário; 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.4, 9.2.1.5, 9.2.1.6, 9.2.1.7, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.6, 9.2.8, 9.2.9, 9.3.1, 9.3.2.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.5.1.1, 9.5.1.2, 9.5.1.3, 9.5.1.4, 9.5.1.5.1, 9.5.1.5.2, 9.5.1.6,

9.5.1.7, 9.5.1.8, 9.5.1.9, 9.5.2 e 9.11 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário; e 9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.601/2011-TCU-Plenário;
9.2. considerar parcialmente cumpridas/implementadas as deliberações 9.1.1 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário e 9.6 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário;

9.3. considerar não cumpridas/implementadas as deliberações 9.1.8, 9.1.12.1, 9.1.12.2, 9.1.12.3, 9.1.12.4 e 9.2.8 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário e 9.2.5 e seus subitens do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário;

9.4. considerar em implementação as recomendações 9.2.9 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário e 9.3.6 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário;

9.5. declarar insubsistentes as deliberações 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5.1, 9.2.5.2, 9.2.5.3, 9.2.5.4 e 9.2.6 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário e 9.2.7, 9.12 e 9.14 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário;

9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que envie a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação, relatório final sobre o atendimento aos itens do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário consignados como não atendidos em sua integralidade neste monitoramento (itens 9.1.1, 9.1.8, 9.1.12.1, 9.1.12.2, 9.1.12.3, 9.1.12.4, 9.2.8 e 9.2.9 do referido Acórdão), atualizando as informações prestadas por meio do ofício 2.621/2014-DELOG/SLTI/MPOG e da nota técnica 189/2010-DLSG/SLTI/MPOG necessariamente em confronto com os apontamentos realizados acerca dos referidos itens na presente deliberação;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste TCU que envie esforços para iniciar, no menor prazo possível, a ação de fiscalização em desdobramento aos itens 9.12 do Acórdão 906/2009-TCU-Plenário, 9.3 do Acórdão 3.348/2012-TCU-Plenário e 9.7 do Acórdão 2.393/2013-TCU-Plenário, incluindo, no escopo de tal fiscalização, análise sobre as questões apontadas nos parágrafos 10-14 do Voto que fundamenta a presente deliberação;

9.8. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação:

9.8.1. a todos os órgãos que originalmente foram destinatários dos Acórdãos monitorados;

9.8.2. aos Procuradores Orlando Monteiro Espíndola da Cunha e Ariane Guebel de Alencar, em atenção aos ofícios 3.896/2015-PRDF/MPF e 1.436/2015-PRDF/MPF (TC 004.222/2015-6, apenso);

9.9. nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, juntar cópia da presente deliberação aos TC's 011.643/2010-2 e 014.474/2011-5, nos quais foram proferidos, respectivamente, os Acórdãos 1.793 e 2.601/2011-TCU-Plenário, e apensar o presente processo ao TC 012.538/2009-1, no qual foi proferido o Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-43/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2735/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.595/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Arlindo Carvalho Meireles (042.679.247-59); Bella Furtado (410.709.097-34); Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Ermelinda Cardoso Caetano (035.533.387-25); Garben Lúcia Oliveira Lima (035.533.567-07).
 4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desfavor de Deusimar Nunes Alvarenga, ex-servidora daquele Instituto, em razão do prejuízo por ela causado na habilitação e concessão irregulares de aposentadorias em agências da Previdência Social localizadas nos bairros Copacabana e Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Arlindo Carvalho Meireles, Bella Furtado, Ermelinda Cardoso Caetano e Garben Lúcia Oliveira Lima;

9.2. julgar irregulares as contas de Deusimar Nunes Alvarenga, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

Achado 1. 9.3. condená-la ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

- pagamentos efetuados ao segurado Arlindo Carvalho Meireles:

Data	Moeda	Valor	Tipo
04/01/1993	Cr\$	16.699.000,00	D
01/02/1993	Cr\$	7.879.000,00	D
01/03/1993	Cr\$	7.961.000,00	D
01/04/1993	Cr\$	10.879.234,00	D
03/05/1993	Cr\$	10.879.300,00	D
01/06/1993	Cr\$	20.820.806,00	D
01/07/1993	Cr\$	20.856.300,00	D
02/08/1993	CR\$	29.294,60	D
01/09/1993	CR\$	35.024,00	D
01/10/1993	CR\$	59.629,36	D
01/11/1993	CR\$	74.576,01	D
01/12/1993	CR\$	186.538,90	D
14/02/1995	R\$	1.060,35	D
10/03/1995	R\$	402,06	D
10/05/1995	R\$	402,06	D
09/06/1995	R\$	574,37	D
05/07/1995	R\$	574,37	D
05/10/1995	R\$	1.148,74	D
06/11/1995	R\$	574,37	D
04/12/1995	R\$	1.148,74	D
03/01/1996	R\$	574,37	D
05/02/1996	R\$	574,37	D
02/04/1996	R\$	574,37	D
29/05/1996	R\$	1.148,74	D
04/06/1996	R\$	660,52	D
25/07/1996	R\$	660,52	D
28/08/1996	R\$	660,52	D
19/09/1996	R\$	660,52	D
09/10/1996	R\$	660,52	D
08/11/1996	R\$	4.681,12	D

- pagamentos efetuados à segurada Bella Furtado:

Data	Moeda	Valor	Tipo
02/09/1991	Cr\$	605.527,31	D
01/10/1991	Cr\$	74.218,24	D
01/11/1991	Cr\$	74.218,00	D
03/02/1992	Cr\$	163.147,00	D
01/04/1992	Cr\$	163.149,00	D
01/06/1992	Cr\$	437.469,00	D
01/07/1992	Cr\$	437.469,00	D
03/08/1992	Cr\$	437.469,00	D
01/09/1992	Cr\$	600.584,00	D
01/10/1992	Cr\$	1.350.040,00	D
03/11/1992	Cr\$	1.350.040,00	D
01/12/1992	Cr\$	3.071.140,00	D
04/01/1993	Cr\$	1.806.040,00	D
01/02/1993	Cr\$	3.830.000,00	D
01/03/1993	Cr\$	3.989.000,00	D
01/04/1993	Cr\$	5.372.800,00	D
01/05/1993	Cr\$	5.620.500,00	D
01/06/1993	Cr\$	10.032.500,00	D
01/07/1993	Cr\$	10.458.500,00	D
01/11/1993	CR\$	36.344,34	D
01/12/1993	CR\$	76.311,42	D
03/01/1994	CR\$	57.292,84	D
01/03/1994	CR\$	109.067,53	D
04/04/1994	CR\$	153.613,94	D
02/05/1994	CR\$	218.433,56	D
01/07/1994	R\$	164,58	D
11/01/1995	R\$	493,74	D
09/02/1995	R\$	179,58	D
09/03/1995	R\$	164,58	D
11/04/1995	R\$	164,58	D
10/05/1995	R\$	164,58	D
09/06/1995	R\$	235,11	D
11/07/1995	R\$	235,11	D
09/08/1995	R\$	235,11	D
12/09/1995	R\$	235,11	D
10/10/1995	R\$	235,11	D
10/11/1995	R\$	235,11	D
11/12/1995	R\$	470,22	D
10/01/1996	R\$	235,11	D
09/02/1996	R\$	235,11	D



11/03/1996	R\$	235,11	D
11/04/1996	R\$	235,11	D
10/05/1996	R\$	235,11	D
12/06/1996	R\$	270,37	D
09/07/1996	R\$	270,37	D
09/08/1996	R\$	270,37	D
10/09/1996	R\$	270,37	D
10/10/1996	R\$	270,37	D
11/11/1996	R\$	270,37	D
10/12/1996	R\$	540,74	D
10/01/1997	R\$	270,37	D
13/02/1997	R\$	270,37	D
11/03/1997	R\$	270,37	D
09/04/1997	R\$	270,37	D
12/05/1997	R\$	270,37	D
12/06/1997	R\$	270,37	D
09/07/1997	R\$	291,35	D
11/08/1997	R\$	291,35	D
09/09/1997	R\$	291,35	D
09/10/1997	R\$	291,35	D
12/11/1997	R\$	291,35	D
09/12/1997	R\$	582,70	D
12/01/1998	R\$	291,35	D
11/02/1998	R\$	291,35	D
11/03/1998	R\$	291,35	D
15/04/1998	R\$	291,35	D
13/05/1998	R\$	291,35	D
09/06/1998	R\$	291,35	D
09/07/1998	R\$	305,36	D
12/08/1998	R\$	305,36	D
11/09/1998	R\$	305,36	D
09/10/1998	R\$	305,36	D
11/11/1998	R\$	305,36	D
09/12/1998	R\$	610,72	D
09/01/1999	R\$	305,36	D
10/02/1999	R\$	305,36	D
09/03/1999	R\$	305,36	D
14/04/1999	R\$	305,36	D
11/05/1999	R\$	305,36	D
10/06/1999	R\$	305,36	D
09/07/1999	R\$	319,43	D
10/08/1999	R\$	319,43	D
10/09/1999	R\$	319,43	D
11/10/1999	R\$	319,43	D
10/11/1999	R\$	319,43	D
09/12/1999	R\$	638,86	D
11/01/2000	R\$	319,43	D
09/02/2000	R\$	319,43	D
13/03/2000	R\$	319,43	D
11/04/2000	R\$	319,43	D
10/05/2000	R\$	319,43	D
09/06/2000	R\$	319,43	D
11/07/2000	R\$	337,98	D
09/08/2000	R\$	337,98	D
12/09/2000	R\$	337,98	D
10/10/2000	R\$	337,98	D
10/11/2000	R\$	337,98	D
11/12/2000	R\$	675,96	D
10/01/2001	R\$	337,98	D
09/02/2001	R\$	338,00	D
09/03/2001	R\$	338,00	D
10/04/2001	R\$	338,00	D
10/05/2001	R\$	338,00	D
11/06/2001	R\$	338,00	D
10/07/2001	R\$	364,00	D
09/08/2001	R\$	364,00	D
12/09/2001	R\$	364,00	D
09/10/2001	R\$	364,00	D
12/11/2001	R\$	364,00	D
11/12/2001	R\$	727,80	D
10/01/2002	R\$	364,00	D
13/02/2002	R\$	364,00	D
13/03/2002	R\$	364,00	D

- pagamentos efetuados à segurada Ermelinda Cardoso Caetano:

Data	Moeda	Valor	Tipo
03/02/1992	Cr\$	241.205,00	D
02/03/1992	Cr\$	241.205,00	D
01/04/1992	Cr\$	241.205,00	D
04/05/1992	Cr\$	241.205,00	D
01/06/1992	Cr\$	555.643,00	D
01/07/1992	Cr\$	555.644,00	D
03/08/1992	Cr\$	555.644,00	D
01/09/1992	Cr\$	555.644,00	D
01/10/1992	Cr\$	1.249.020,00	D
03/11/1992	Cr\$	1.249.020,00	D
01/12/1992	Cr\$	2.498.030,00	D
04/01/1993	Cr\$	12.159.870,00	D
09/11/1995	R\$	2.667,25	D
11/12/1995	R\$	434,50	D
16/01/1996	R\$	217,25	D
08/02/1996	R\$	217,25	D
08/03/1996	R\$	217,25	D
08/04/1996	R\$	217,25	D
09/05/1996	R\$	217,25	D
11/06/1996	R\$	249,83	D
08/07/1996	R\$	249,83	D
08/08/1996	R\$	249,83	D
09/09/1996	R\$	249,83	D
09/10/1996	R\$	249,83	D
08/11/1996	R\$	249,83	D
09/12/1996	R\$	499,66	D
09/01/1997	R\$	249,83	D
17/02/1997	R\$	249,83	D

13/03/1997	R\$	249,83	D
08/04/1997	R\$	249,83	D
12/05/1997	R\$	249,83	D
10/06/1997	R\$	249,83	D
10/07/1997	R\$	269,21	D
12/08/1997	R\$	269,21	D
09/09/1997	R\$	269,21	D
09/10/1997	R\$	269,21	D
11/11/1997	R\$	269,21	D
09/12/1997	R\$	538,42	D

- pagamentos efetuados ao segurado Garben Lúcia Oliveira Lima:

Data	Moeda	Valor	Tipo
03/02/1992	Cr\$	241.205,00	D
02/03/1992	Cr\$	241.205,00	D
01/04/1992	Cr\$	241.205,00	D
04/05/1992	Cr\$	241.205,00	D
01/06/1992	Cr\$	2.186.758,00	D
01/07/1992	Cr\$	555.644,00	D
03/08/1992	Cr\$	555.644,00	D
01/09/1992	Cr\$	555.644,00	D
01/10/1992	Cr\$	1.249.014,00	D
03/11/1992	Cr\$	1.249.014,00	D
01/12/1992	Cr\$	2.498.028,00	D
04/01/1993	Cr\$	12.270.925,00	D
01/02/1993	Cr\$	3.012.782,00	D
01/03/1993	Cr\$	3.012.782,00	D
01/04/1993	Cr\$	4.117.569,00	D
03/05/1993	Cr\$	4.117.569,00	D
03/06/1993	Cr\$	7.893.684,00	D
03/07/1993	Cr\$	7.893.684,00	D
02/08/1993	CR\$	11.087,39	D
01/09/1993	CR\$	13.222,80	D
01/10/1993	CR\$	22.576,11	D
01/11/1993	CR\$	28.258,51	D
01/12/1993	CR\$	70.601,06	D
16/11/1995	R\$	2.667,25	D
14/12/1995	R\$	5.234,50	D
16/01/1996	R\$	217,25	D
14/02/1996	R\$	217,25	D
14/03/1996	R\$	217,25	D
16/04/1996	R\$	217,25	D
15/05/1996	R\$	217,25	D
17/06/1996	R\$	249,83	D
12/07/1996	R\$	249,83	D
14/08/1996	R\$	249,83	D
13/09/1996	R\$	249,83	D
15/10/1996	R\$	249,83	D
14/11/1996	R\$	249,83	D
17/12/1996	R\$	499,66	D
15/01/1997	R\$	249,83	D
20/02/1997	R\$	249,83	D
14/03/1997	R\$	249,83	D
16/04/1997	R\$	249,83	D
19/05/1997	R\$	249,83	D
13/06/1997	R\$	249,83	D
17/07/1997	R\$	269,21	D
18/08/1997	R\$	269,21	D
18/09/1997	R\$	269,21	D
16/10/1997	R\$	269,21	D
24/11/1997	R\$	269,21	D
16/12/1997	R\$	538,42	D
16/01/1998	R\$	269,21	D
13/02/1998	R\$	269,21	D
18/03/1998	R\$	269,21	D
22/04/1998	R\$	269,21	D
18/05/1998	R\$	269,21	D
16/06/1998	R\$	269,21	D
16/07/1998	R\$	282,15	D
18/08/1998	R\$	282,15	D
21/09/1998	R\$	282,15	D
16/10/1998	R\$	282,15	D
16/11/1998	R\$	282,15	D
14/12/1998	R\$	564,30	D

Achado 2. 9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Achado 3. 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

Achado 4. 9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2736/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.203/2015-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vera Lúcia Ferreira Costa (CPF144.635.358-32) e Telmo Tavares Primo (CPF257.610.056-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
9.1. excluir da relação processual o Sr. Telmo Tavares Primo;

9.2. com fundamento nos arts.1º, incisoI, e 16, incisoIII, alínea"d", 19 e 23, incisoIII, da Lei8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Vera Lúcia Ferreira Costa, condenando-a, em consequência, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas originais dos débitos a seguir indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art.23, incisoIII, alínea"a", da citada Lei, c/c o art.214, incisoIII, alínea"a", do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

29/12/2003	1.950,06
12/3/2004	1.114,32
12/3/2004	1.114,32
14/4/2004	1.114,32
31/5/2004	1.114,32
7/6/2004	1.164,79
6/7/2004	1.164,79
5/8/2004	1.164,79
13/9/2004	1.164,79
8/10/2004	1.164,79
9/11/2004	1.164,79
7/12/2004	2.329,58
11/1/2005	1.164,79
9/2/2005	1.164,79
17/3/2005	1.164,79
14/4/2005	1.164,79
10/5/2005	1.164,79
13/6/2005	1.238,81
29/7/2005	1.238,81
23/8/2005	1.238,81
19/9/2005	1.238,81
6/10/2005	1.238,81
7/11/2005	1.238,81
6/12/2005	2.477,62
5/1/2006	1.238,81
6/2/2006	1.238,81
6/3/2006	1.238,81
6/4/2006	1.238,81
5/5/2006	1.300,75
6/6/2006	1.300,75
6/7/2006	1.300,75
4/8/2006	1.300,75
6/9/2006	1.951,12
5/10/2006	1.300,99
7/11/2006	1.300,87
6/12/2006	1.951,37
5/1/2007	1.300,87
6/2/2007	1.300,87
6/3/2007	1.300,87
5/4/2007	1.300,87
7/5/2007	1.343,79
6/6/2007	1.343,79
5/7/2007	1.343,79
6/8/2007	1.343,79
6/9/2007	2.015,68
4/10/2007	1.343,79
7/11/2007	1.343,79
6/12/2007	2.015,69
7/1/2008	1.343,79

11/2/2008	1.343,79
6/3/2008	1.343,79
4/4/2008	1.410,97
7/5/2008	1.410,97
5/6/2008	1.410,97
4/7/2008	1.410,97
6/8/2008	1.410,97
6/4/2009	1.494,49
7/5/2009	1.494,49
4/6/2009	1.494,49
6/7/2009	1.494,49
6/8/2009	1.494,49
4/9/2009	2.241,73
6/10/2009	1.494,49
6/11/2009	1.494,49
4/12/2009	2.241,74
7/1/2010	1.494,49
4/2/2010	1.586,25
4/3/2010	1.586,25
7/4/2010	1.586,25
6/5/2010	1.586,25
7/6/2010	1.586,25
6/7/2010	1.586,25
5/8/2010	1.751,52
8/9/2010	2.414,79
6/10/2010	1.609,86

9.3. aplicar à Sra. Vera Lúcia Ferreira Costa, a multa prevista no art.57, da Lei8.443/1992, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art.28, incisoII, da Lei8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. inabilitar a Sra. Vera Lúcia Ferreira Costa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, com fundamento no art.60 da Lei8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do §3º do art.16 da Lei8.443/1992, c/c o §7º do art.209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2737/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.315/2011-2.
 - 1.1. Apensos: 007.316/2011-9; 007.317/2011-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável/Recorrente:
 - 3.1. Responsável: Aldemir Bendine (043.980.408-62).
 - 3.3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. (33.000.167/0001-01).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: 8.1. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (15345/OAB-DF); 8.2. Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF); 8.3. Carolina Bastos Lima (135073/OAB-RJ); 8.4. Daniele Domingues Lima e Silva (7286/OAB-AL); 8.5. Geórgia Valverde Leão Romeiro (18578/OAB-BA); 8.6. Lais Estorani de Faria (131272/OAB-MG); 8.7. Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/OAB-RJ); 8.8. Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF); 8.9. Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (129398/OAB-RJ); 8.10. Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ); 8.11. Samara da Silva Bernardes (160361/OAB-RJ); 8.12. Ézio Costa Júnior (59.121/OAB-RJ); todos representando Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos petição apresentada pela Petrobras contra o Acórdão 2.154/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal indeferiu pedido de prorrogação de prazo apresentado pela estatal e manteve os exatos termos do Acórdão 1.441/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar a Petrobras que a aplicação imediata dos comandos estabelecidos nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.6. do Acórdão 1441/2015-TCU-Plenário poderá ser dispensada nos casos de processos licitatórios de obras e serviços de engenharia em que as propostas oferecidas pelas empresas participantes já tenham sido abertas, consoante relação que integra o Anexo II da peça 107 dos presentes autos, devendo para tanto serem registradas, nos respectivos processos licitatórios, as razões que justifiquem a não aplicação dos mencionados dispositivos;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração que acompanhe as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas pela Petrobras no tocante ao atendimento do rito processual determinado nos Acórdãos 621 e 1.441/2015-TCU-Plenário e avalie se as justificativas são razoáveis, além de verificar a imprescindibilidade da contratação e se os documentos contratuais repartem clara e objetivamente as responsabilidades das partes, preservando o patrimônio da Estatal.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2738/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.586/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Recorrente: GLS Engenharia e Consultoria Ltda. (68.558.972/0001-30).
4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando GLS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.318/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 357/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços, pelo prazo de sessenta meses, de manutenção integrada de infraestrutura

de datacenter do Centro de Processamento Rio de Janeiro - CPRJ, preservando as certificações das normas ABNT NBR 15.247 e NBR 60.529 obtidas, com a realização de serviços de adaptações, inclusive de infraestrutura, para que o referido datacenter alcance a certificação de sustentabilidade de operações máxima do padrão Tier III (Operational Sustainability)";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 combinado com os arts. 282 e 146, §1º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, em virtude de a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda não ser parte interessada nos presentes autos;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à representante.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2739/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.812/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Recorrentes: Aristeu Chaves Filho (069.141.604-49) e Valexport (12.657.896/0001-65).
4. Entidade: Associação dos Produtores e Exportadores de Hortigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco - Valexport.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Antônio Renato Lima da Rocha (OAB/PE 4.422).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Associação dos Produtores e Exportadores de Hortigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco - Valexport e por Aristeu Chaves Filho, ex-presidente daquela Associação, contra o Acórdão 1.548/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão, com fulcro nos arts. 31, 32 e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o Acórdão 1.548/2012-TCU-Plenário;
- 9.2. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Luciano Cezar Rocha Azevedo e Daniel Reis de Souza, ao Desembargador Federal Néviton Guedes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1ª Região, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Controladoria-Geral da União;
- 9.4 dar ciência desta deliberação ao Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, responsável pelas atividades de cobrança executiva no âmbito do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2740/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.030/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Recorrente: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. (24.016.172/0001-11).
4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Cetest.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.319/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 355/2014, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços, pelo prazo de sessenta meses, de manutenção integrada de infraestrutura de datacenter do Centro de Processamento São Paulo - CPSP, preservando as certificações das normas ABNT NBR 15.247 e NBR 60.529 obtidas, com a realização de serviços de adaptações, inclusive de infraestrutura, para que o referido datacenter alcance a certificação de sustentabilidade de operações máxima do padrão Tier III (Operational Sustainability)";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 combinado com os arts. 282 e 146, §1º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, em virtude de a empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. não ser parte interessada nos presentes autos;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2741/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.088/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Recorrente: Empresa de Pesquisa Energética - EPE (06.977.747/0001-80).
4. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética - EPE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (Secex/Estatais).
8. Representação legal: Fabríni Muniz Galo (108.596/RJ-OAB) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) contra o Acórdão 1.707/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2742/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.137/2015-1
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES, em Vitória/ES, no âmbito do Fiscobras 2015, em cumprimento ao Acórdão 1.184/2015 - Plenário (TC-029.823/2014-5), com o objetivo de fiscalizar a regularidade dos atos relativos à construção do novo edifício-sede do órgão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos termos dos arts. 250, inciso II, do RI/TCU, e 2º da Resolução TCU 265/2014, que:
 - 9.1.1. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias após a conclusão das análises, o resultado das apurações em curso naquele órgão, relativas à responsabilização e ressarcimento pelo dano decorrente da inutilização das estacas hélice contínua, projetadas pela NBC Arquitetura e Construções Ltda. e executadas pela Delta Construções S.A., bem como de eventuais outros danos decorrentes das falhas no projeto estrutural do edifício; e
 - 9.1.2. caso as apurações em curso não logrem êxito em obter o ressarcimento pelos danos, providencie a instauração da competente tomada de contas especial, disciplinada pela Instrução Normativa TCU 71/2012;
 - 9.2. enviar cópia desta deliberação, bem assim das peças que a fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, atualizando as informações repassados pelo Acórdão 3.068/2010-TCU-Plenário, e também para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas à adoção das providências que julgar pertinentes, no âmbito de suas competências,
 - 9.3. autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do monitoramento, em processo apartado, da determinação contida no item 9.1 desta deliberação.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-43/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2743/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.635/2014-4.
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

- 9.1.1. expedir orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

- 9.1.2. adotar o código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementar o código de ética do servidor público federal ante as suas atividades específicas;

- 9.1.3. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado;

- 9.1.4. constituir comissão de ética ou outro mecanismo de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído;

- 9.1.5. aprovar plano de trabalho anual para atuação da comissão de ética;

- 9.1.6. estabelecer formalmente:

- 9.1.6.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

- 9.1.6.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

- 9.1.6.3. metas para cada indicador definido na forma acima;

- 9.1.6.4. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

- 9.1.7. estabelecer diretrizes para área de aquisições, incluindo:

- 9.1.7.1. estratégia de terceirização;

- 9.1.7.2. política de estoques;

- 9.1.7.3. política de compras conjuntas;

- 9.1.8. estabelecer, em normativos internos, as competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, inclusive quanto à delegação de competências, com respeito às aquisições, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;

- 9.1.9. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

- 9.1.10. capacitar os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

- 9.1.11. realizar gestão de riscos das aquisições;

- 9.1.12. observar as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

- 9.1.13. avaliar, em decorrência da distinção conceitual mencionada no subitem anterior, a necessidade de segregar as atribuições

e competências da atual Secretaria de Controle Interno, de forma que essa unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna;

9.1.14. incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização;

9.1.15. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos, etc.) na internet;

9.1.16. publicar na sua página na internet a decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.17. publicar a agenda de compromissos públicos do principal gestor responsável pelas aquisições;

9.1.18. elaborar e aprovar um Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), isto é, um plano, contendo objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite a organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos;

9.1.19. publicar no seu sítio na internet o PLS aprovado;

9.1.20. estabelecer mecanismos de monitoramento para acompanhar a execução do PLS;

9.1.21. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.21.1. levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993);

9.1.21.2. definição do método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.1.21.3. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.21.4. definição do método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.21.5. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.21.6. definição do método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN-SLTI 5/2014;

9.1.21.7. documentação do método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.21.8. avaliação se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: 1º) É tecnicamente viável dividir a solução? 2º) É economicamente viável dividir a solução? 3º) Não há perda de escala ao dividir a solução? 4º) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

9.1.21.9. avaliação, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas no art. 19, inciso XXIV, da IN-SLTI 2/2008, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.22. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes, os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.22.1. definição dos requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados;

9.1.22.2. vinculação dos pagamentos realizados nos contratos à entrega dos serviços com a qualidade contratada;

9.1.22.3. previsão, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, da segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.1.22.3.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93);

9.1.22.3.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93);

9.1.22.4. estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.1.22.5. previsão, no edital de pregão, de cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que possa se enquadrar no contido no art. 7º da Lei 10.520/2002, observando os princípios da proporcionalidade e prudência;

9.1.23. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes, os seguintes controles internos na etapa de gestão contratual:

9.1.23.1. estabelecimento de mecanismo de controle gerencial acerca da produtividade dos postos de trabalho empregados nos contratos de limpeza, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.23.2. exigência, antes do início da execução contratual, da designação formal do preposto responsável por representar à contratada durante execução contratual;

9.1.23.3. verificação, a cada prorrogação contratual, se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional exigidas à época da licitação;

9.1.23.4. estabelecer modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial, na aprovação das minutas de instrumentos convocatórios das licitações e de ajustes decorrentes de repactuações, podendo ser adotados os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.1.24. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993, antes da eventual prorrogação do Contrato 115/2011, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade que originou a contratação atual (resolver o problema do transporte de pessoas e cargas em regiões metropolitanas), a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes, considerando, por exemplo, as alternativas de compra de veículos, locação de veículos e contratação de serviços de transporte pagos por quilômetro rodado;

9.2.2. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", e ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, antes da elaboração de edital de licitação com vistas a substituir o Contrato 062/2010, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação:

9.2.2.1. o estudo e definição da produtividade da mão de obra que será utilizada na prestação de serviços de limpeza, à semelhança do previsto no art. 43, parágrafo único, da IN-SLTI 2/2008;

9.2.2.2. a definição do tamanho das áreas que serão objeto de limpeza com base em planta do prédio ou documento técnico equivalente;

9.2.3. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993, antes da elaboração de edital para licitação com vistas a substituir o Contrato 223/2012, realize estudo técnico preliminar com objetivo de definir a localização, quantidade e tipo de todos os postos de trabalho de vigilância, à semelhança do previsto no art. 49, inciso I, da IN-SLTI 2/2008;

9.2.4. em atenção ao art. 66 da Lei 8.666/1993, abstenha-se de efetuar, ao final do Contrato 223/2012, com vencimento previsto para 27/9/2017, pagamento à contratada relativo a aviso prévio trabalhado, conforme disposto no item 3 do Capítulo "OBSERVAÇÕES IMPORTANTES", constante do Edital 08/2011, tendo em vista que tal parcela já foi provisionada mensalmente ao longo da execução contratual;

9.2.5. em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/93, oficie a contratada para designar formalmente outro empregado para desempenhar as funções de preposto do Contrato 223/2012, o qual não poderá ser um terceirizado vinculado a essa contratação;

9.2.6. em atenção ao art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, e ao princípio da legalidade, informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os resultados alcançados em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, incluindo detalhamento da quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida;

9.2.7. encaminhe, no prazo de sessenta dias a contar da ciência, plano de ação para a implementação das medidas prolatadas neste acórdão, contendo:

9.2.7.1. para cada determinação, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.7.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.7.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.3. dar ciência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. o Edital 22/2009, constante do processo administrativo 14.758/2009, contendo realização, na sua forma presencial, de licitação na modalidade pregão, sem a demonstração da inviabilidade de realizar o procedimento na forma eletrônica, afronta o princípio da eficiência e a jurisprudência majoritária do TCU, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 1.099/2010 e 2.368/2010, sendo que não mais será considerada, por este Tribunal, a boa-fé na repetição de tal ocorrência;

9.3.2. as cláusulas 13.4, constante do Edital 22/2009, e 9.3.e do Edital 84/2012, contendo fixação de prazo para iniciação do serviço em 24 horas e dois dias, respectivamente, sem justificativa para tal, é incompatível com a necessidade de mobilizar pessoas para prestação dos serviços e afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. a cláusula 24.1, constante do Edital 22/2009, contendo a fixação de valores para os salários a serem pagos pela contratada aos seus empregados, quando o serviço de limpeza e conservação deve ser pago por resultado, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada e afronta o princípio da eficiência;

9.3.4. o item 3 do Capítulo "OBSERVAÇÕES IMPORTANTES", constante do Edital 084/2012, contendo a previsão de pagamento, ao final do contrato, de valor fixo relativo ao aviso prévio trabalhado, quando ele já foi provisionado ao longo da execução contratual, afronta ao princípio da economicidade;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2744/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.688/2014-4

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexDesenvolvimento.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional tendo por objeto a avaliação da governança da política pública no tratamento administrativo do comércio exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. recomendar à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Receita Federal do Brasil, órgãos componentes do Comitê Gestor do Siscomex, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. coloquem em prática rotinas periódicas de monitoramento e avaliação do Programa Portal Único do Comércio Exterior, tal como a própria metodologia de gerenciamento de projetos da Receita Federal do Brasil, com vistas a aferir e divulgar precisamente o grau de progresso dos projetos e ações pretendidos, confrontando-o com o cronograma estipulado, e a identificar e executar correções que se façam necessárias, em consonância com os princípios da publicidade, transparência e eficiência;

9.1.2. realizem estudo para identificar a arquitetura mais adequada para a implementação do Portal Único do Comércio Exterior, avaliando o impacto que a implementação terá nos sistemas legados, as implicações nas soluções de TI, os respectivos custos, considerando as necessidades de previsão orçamentária, bem como a adequação do cronograma de implementação, de forma a determinar com precisão o objeto a ser contratado e contratar provedor de serviços de TI capacitado para o desenvolvimento do Programa;

9.1.3. avaliem periodicamente a oportunidade e conveniência de designar servidores com dedicação exclusiva ao desenvolvimento e implementação do Programa Portal Único do Comércio Exterior, como medida de aprimoramento à governança na implementação da política pública;

9.2. informar aos órgãos e entidades anuentes relacionados na peça 23, p. 04/06, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, acerca da necessidade de previsão orçamentária específica para a implementação do Programa Portal Único do Comércio Exterior, especialmente quanto ao desenvolvimento de solução de tecnologia interna adequada ao sistema *single window* a ser desenvolvido, resguardando, dessa forma, o cumprimento dos objetivos do programa;

9.3. alertar a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o risco de que eventual insuficiência de recursos orçamentários pode inviabilizar o alcance dos objetivos pretendidos pela política, em especial quando esses recursos destinem-se a atender soluções de tecnologia a serem desenvolvidas pelos órgãos e entidades gestores (Receita Federal do Brasil e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio) e anuentes participantes da implementação do Portal Único do Comércio Exterior;

9.4. incluir a Receita Federal do Brasil como parte do presente processo para que tenha acesso a todas as peças que o compõem, tendo em vista que, em decorrência do Decreto 8.229/1994, tratar-se de gestora do Programa Portal Único do Comércio Exterior;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ao Ministério da Fazenda, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, e

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2745/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.443/2014-5.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no âmbito do Fiscobras 2015, tendo por objetivo fiscalizar o Edital RDCEletrônico 272/2014-00 - Contratação Integrada, relativo às obras de adequação da BR-364/RO, Travessia Urbana de Porto Velho/RO, cuja licitação culminou na formalização do Contrato TT-702/2014-00, entre o DNIT e o Consórcio Construtor Equipav/Madecon/Concresolo, no valor de R\$76.490.000,00 (jan/2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, *caput*, do RI/TCU, que adote as medidas necessárias, no prazo de quinze dias, no sentido de incluir cláusula específica no Contrato TT-702/2014-00 prevendo a responsabilidade integral do Consórcio Construtor Equipav/Madecon/Concresolo por toda a obra em questão, e não apenas pelas obras remanescentes que forem executadas pelo referido Consórcio;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit das seguintes ocorrências:

9.2.1. a tabela de dados históricos que subsidiou a análise de risco e a definição do valor da reserva de contingência das obras remanescentes da travessia urbana de Porto Velho/RO, relativas ao Edital RDC Eletrônico 272/2014-00 - Contratação Integrada, apresentou dados não representativos, contrariando o disposto no art. 7º, parágrafo 1º da IS/DG/DNIT nº 1, de 2/1/2014;

9.2.2. o art. 3º, §1º, inciso III, da IS/DG/DNIT nº 1, de 2/1/2014, não permite entendimento conclusivo se a definição do número mínimo de dados a serem utilizados no estudo estatístico da obra trata de quantidade de contratos ou de família de serviços, acarretando risco de descumprimento do disposto no art. 7º, parágrafo 1º, da referida Instrução de Serviço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.4. determinar à SeinfraRod que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 desta deliberação, e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2746/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.938/2014-8

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-

025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Dnit, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. expedir orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

9.1.3. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado;

9.1.4. aprovar plano de trabalho anual para atuação da sua comissão de ética;

9.1.5. estabelecer formalmente:

9.1.5.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

9.1.5.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido conforme o subitem anterior, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

9.1.5.3. metas para cada indicador definido conforme o subitem anterior;

9.1.5.4. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.6. estabelecer diretrizes para área de aquisições, incluindo pelo menos as seguintes:

9.1.6.1. estratégia de terceirização;

9.1.6.2. política de compras;

9.1.6.3. política de estoques;

9.1.6.4. política de compras conjuntas;

9.1.7. estabelecer em normativos internos as competências, atribuições e responsabilidades dos cargos efetivos e comissionados da área de aquisições;

9.1.8. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.9. capacitar os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.10. realizar gestão de riscos das aquisições;

9.1.11. incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e dos controles internos da organização;

9.1.12. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisições (*e.g.*, solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet;

9.1.13. publicar na sua página na internet a decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.14. publicar a agenda de compromissos públicos do principal gestor responsável pelas aquisições;

9.1.15. executar processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos:

9.1.15.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (*e.g.*, mês), programa/ação suportado (a) pela aquisição, e objetivo (s) estratégico (s) apoiado (s) pela aquisição;

9.1.15.2. aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições;

9.1.15.3. divulgação do plano de aquisições na Internet;

9.1.15.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.1.16. elaborar um Plano de Gestão de Logística Sustentável, contendo objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento, que permita a organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos;

9.1.17. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.1.18. ao elaborar o plano anual de capacitação, contemplar ações de capacitação voltadas para a governança e gestão das aquisições;

9.1.19. adotar mecanismos para acompanhar a execução do plano anual de capacitação;

9.1.20. definir, aprovar e publicar um processo formal de trabalho para:

9.1.20.1. planejamento de cada uma das aquisições considerando, inclusive, as falhas e impropriedades que culminaram na expedição das recomendações constantes dos subitens 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.22, 3.23, 3.24 e 3.36 do relatório de auditoria integrante destes autos;

9.1.20.2. seleção do fornecedor, considerando, inclusive, as falhas e impropriedades que culminaram na expedição das recomendações constantes dos subitens 3.25, 3.26, 3.27 e 3.28 do relatório de auditoria integrante destes autos;

9.1.20.3. gestão dos contratos, considerando, inclusive, as falhas e impropriedades que culminaram na expedição das recomendações constantes dos subitens 3.17, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.34 e 3.35 do relatório de auditoria integrante destes autos;

9.1.21. estabelecer e adotar padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente;

9.1.22. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, que vier a ser elaborado, incluir os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.22.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação, nos termos da Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c";

9.1.22.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação (item 3.17);

9.1.22.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.22.4. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.22.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.22.6. estabelecer mecanismo de controle gerencial acerca da produtividade dos postos de trabalho empregados nos contratos de limpeza, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.22.7. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN-SLTI 5/2014;

9.1.22.8. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.22.9. avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN-SLTI 2/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.23. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes, que vier a ser elaborado, incluir os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.23.1. definir requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, a exemplo das especificações de qualidade para serviços de conservação e limpeza contidas nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 13000239 - DR/SPM, dos Correios (peça 18, p. 72-77), e do Pregão Eletrônico 23/2014, da São Paulo Previdência (peça 19, p. 49-56), e para os serviços de vigilância contidas na contratação decorrente do Pregão Eletrônico 152/2012, do Conjunto Hospitalar de Sorocaba (peça 20, p. 53-63);

9.1.23.2. vincular os pagamentos realizados nos contratos à entrega dos serviços com a qualidade contratada;

9.1.23.3. prever no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, a segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.1.23.3.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (Lei 8.666/93, art. 73, inciso I, "a");

9.1.23.3.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (Lei 8.666/93, art. 73, inciso I, "b");

9.1.23.3.3. prever cláusulas de penalidades observando as seguintes diretrizes:

9.1.23.3.3.1. atrelar multas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (e.g. multas por atraso de entrega de produtos e por recusa de produtos);

9.1.23.3.3.2. definir o rigor de cada multa de modo que seja proporcional ao prejuízo causado pela desconformidade;

9.1.23.3.3.3. definir o processo de aferição da desconformidade que leva à multa (e.g. cálculo do nível de serviço obtido);

9.1.23.3.3.4. definir a forma de cálculo da multa, de modo que seja o mais simples possível;

9.1.23.3.3.5. definir o que fazer se as multas se acumularem (e.g. distrato);

9.1.23.3.3.6. definir as condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo;

9.1.23.3.3.7. estabelecer critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.1.23.3.3.8. prever, no edital de pregão, cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que possa se enquadrar no art. 7º da Lei 10.520/2002, observando os princípios da proporcionalidade e prudência;

9.1.23.3.3.9. incluir no modelo de gestão do contrato listas de verificação para os aceites provisório e definitivo na etapa de planejamento da contratação, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial para atuar na fase de gestão do contrato;

9.1.24. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes, que vier a ser elaborado, incluir os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:

9.1.24.1. manter controle gerencial acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.24.2. exigir, antes do início da execução contratual, a designação formal do preposto responsável por representar a contratada durante a execução contratual;

9.1.24.3. registrar todas as ocorrências relativas à execução contratual;

9.1.24.4. aplicar as penalidades previstas à contratada sempre que uma ocorrência registrada caracterizar uma situação passível de punição;

9.1.24.5. a cada prorrogação contratual, verificar se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional exigidas à época da licitação;

9.1.24.6. avaliar os riscos de descumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS para determinar a extensão das amostras que serão utilizadas na fiscalização do cumprimento:

9.1.24.6.1. das obrigações trabalhistas pela contratada, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.24.6.2. das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS, por meio da análise dos extratos retirados pelos próprios empregados terceirizados utilizando-se do acesso às suas próprias contas (o objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle);

9.1.24.7. documentar a sistemática de fiscalização administrativa utilizada em cada período (item 3.33);

9.1.24.8. quando da realização de repactuações, utilizar informações gerenciais do contrato para negociar valores consentâneos com a realidade da respectiva execução contratual;

9.1.25. estabelecer modelos de lista de verificação para atuação do pregoeiro ou comissão de licitação quando da execução de atividades na fase externa da licitação;

9.1.26. realizar uma autoavaliação da atual contratação dos serviços de limpeza e conservação, fim de identificar a eventual ocorrência das deficiências detectadas no Contrato 1/2009, anteriormente celebrado, de forma a, com fundamento na Lei 8.666/1993, art. 65, inciso I, alínea "a", promover os ajustes necessários no contrato atual para melhor adequação técnica aos seus objetivos, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, as medidas porventura adotadas;

9.1.27. promover, com fundamento na Lei 8.666/1993, art. 65, inciso I, alínea "a", os ajustes necessários no Contrato 155/2012 para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

9.2. determinar ao Dnit, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 que:

9.2.1. em atenção às disposições contidas no Decreto 5.707/2006, art. 5º, 2º, c/c Portaria MP 208/2006, art. 2º, I e art. 4º, elabore Plano Anual de Capacitação para a organização;

9.2.2. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", antes da eventual prorrogação do Contrato 146/2011, ou da elaboração de edital para licitação com vistas à substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade que originou a contratação atual (resolver o problema do transporte de pessoas e cargas em regiões metropolitanas), a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes, considerando, por exemplo, outras alternativas existentes (e.g. compra de veículos, locação de veículos e contratação de serviços de transporte pagos por quilometro rodado);

9.2.3. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 4º, por ocasião de futuras contratações de serviços como aqueles que constaram do Contrato 1/2009 ou, por ocasião de eventual prorrogação do contrato existente (caso deficiente nos quesitos abaixo), inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação:

9.2.3.1. o estudo e definição da quantidade de material que será utilizada na prestação de serviços de limpeza;

9.2.3.2. o estudo e definição da produtividade da mão de obra que será utilizada na prestação de serviços de limpeza, à semelhança do previsto na IN-SLTI 2/2008, art. 43, parágrafo único;

9.2.3.3. obrigação da contratada quanto à adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, nos termos da IN-SLTI/MPOG 1/2010, art. 6º e IN-SLTI/MPOG 2/2008, art. 42, inciso III;

9.2.4. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", antes da eventual prorrogação do Contrato 155/2012, ou antes da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, realize estudo técnico preliminar com objetivo de definir a localização, quantidade e tipo de todos os postos de trabalho de vigilância, à semelhança do previsto na IN-SLTI/MPOG 2/2008, art. 49, I;

9.2.5. em atenção à Lei 8.666/93, art. 68, oficie a empresa contratada por meio do contrato 155/2012, para que designe formalmente o preposto para representá-la, informando ao TCU, em trinta dias, as medidas adotadas;

9.2.6. encaminhe, no prazo de noventa dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas objeto de determinação/recomendação, incluindo:

9.2.6.1. para cada determinação, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o setor responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.2.6.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o setor responsável pelo desenvolvimento das ações (com nome, cargo e CPF);

9.2.6.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.3. dar ciência ao Dnit sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;

9.3.3. a inclusão da parcela "treinamento, capacitação e reciclagem" como o item de "Insumos de mão de obra" da planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, foi indevida, visto que tal parcela já é coberta pelas pela rubrica "despesas administrativas", conforme Acórdão 825/2010-Plenário;

9.3.4. a inclusão da parcela "reserva técnica" na planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, foi considerada indevida, conforme jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdãos 645/2009-P, 727/2009-P, 1.942/2009-P, 2.060/2009-P, 825/2010-P, 1.597/2010-P e 3.006/2010-P);



9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do RI/TCU, art. 169, V, sem prejuízo de que a Selog monitore a decisão que vier a ser proferida em processo próprio.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2747/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.394/2014-1

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. realizar avaliação quantitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esse setor realize a gestão das atividades de aquisições da organização;

9.1.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado;

9.1.3. adotar mecanismo de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído;

9.1.4. aprovar plano de trabalho anual para atuação da comissão de ética;

9.1.5. estabelecer formalmente:

9.1.5.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

9.1.5.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

9.1.5.3. metas para cada indicador definido no subitem anterior;

9.1.5.4. mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos;

9.1.5.5. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.6. estabelecer diretrizes para área de aquisições incluindo:

9.1.6.1. estratégia de terceirização;

9.1.6.2. política de compras;

9.1.6.3. política de estoques;

9.1.6.4. política de Sustentabilidade;

9.1.6.5. política de compras conjuntas;

9.1.7. avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo;

9.1.8. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.9. capacitar os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.10. realizar gestão de riscos das aquisições;

9.1.11. observar as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

9.1.12. avaliar, em decorrência da distinção conceitual acima, a necessidade de segregar as atribuições e competências da atual Secretaria de Controle Interno, de forma que essa unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências

relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna;

9.1.13. incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização;

9.1.14. adotar um sistema de monitoramento para acompanhar o cumprimento das recomendações proferidas pela unidade de auditoria interna;

9.1.15. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos, etc...) na internet;

9.1.16. publicar na sua página na internet a decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.17. publicar na internet a agenda de compromissos públicos do principal gestor responsável pelas aquisições;

9.1.18. executar processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos:

9.1.18.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado (a) pela aquisição e objetivo (s) estratégico (s) apoiado (s) pela aquisição;

9.1.18.2. aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições;

9.1.18.3. divulgação do plano de aquisições na internet;

9.1.18.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.1.19. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisições, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.1.20. definir um processo formal de trabalho para:

9.1.20.1. planejamento de cada uma das aquisições;

9.1.20.2. seleção do fornecedor;

9.1.20.3. gestão dos contratos;

9.1.21. estabelecer e adotar:

9.1.21.1. padrões para especificações técnicas de objetivos contratados frequentemente;

9.1.21.2. padrão de editais e contratos, podendo valer-se das minutas publicadas pela AGU;

9.1.21.3. procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações;

9.1.22. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.22.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea c);

9.1.22.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.1.22.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.22.4. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN-SLTI 5/2014;

9.1.22.5. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.22.6. avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atendendo que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as 4 perguntas a seguir forem positivas: 1ª) É tecnicamente viável dividir a solução? 2ª) É economicamente viável dividir a solução? 3ª) Não há perda de escala ao dividir a solução? 4ª) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

9.1.22.7. avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN-SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.23. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, o seguinte controle interno na etapa de gestão contratual:

9.1.23.1. manter controle gerencial acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.23.2. definir o método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação e documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.23.3. estabelecer mecanismo de controle gerencial acerca da produtividade dos postos de trabalho empregados nos contratos de limpeza, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.24. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes, os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.24.1. estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.1.24.2. previsão, no edital de pregão, de cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que se possa enquadrar no contido na Lei 10.520/2002, art. 7º, observando os princípios da proporcionalidade e prudência;

9.1.25. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção a processo formal de trabalho, os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.25.1. atrelamento de multas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (e.g. multas por atraso de entrega de produtos e por recusa de produtos);

9.1.25.2. definição do rigor de cada multa de modo que seja proporcional ao prejuízo causado pela desconformidade;

9.1.25.3. definição do processo de aferição da desconformidade que leva à multa (e.g. cálculo do nível de serviço obtido);

9.1.25.4. definição da forma de cálculo da multa, de modo que seja o mais simples possível;

9.1.25.5. definição das medidas a serem adotadas caso as multas se acumulem (e.g. distrato);

9.1.25.6. definição das condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo;

9.1.26. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes, os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:

9.1.26.1. exigência, antes do início da execução contratual, da designação formal do preposto responsável por representar a contratada durante execução contratual;

9.1.26.2. registro de todas as ocorrências relativas à execução contratual;

9.1.26.3. aplicação das penalidades devidas sempre que uma ocorrência registrada caracterizar uma situação passível de punição;

9.1.26.4. verificação, a cada prorrogação contratual, se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação exigidas à época da licitação;

9.1.26.5. avaliação dos riscos de descumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS para determinar a extensão das amostras que serão utilizadas na fiscalização do cumprimento;

9.1.26.5.1. das obrigações trabalhistas pela contratada, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.26.5.2. das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS, por meio da análise dos extratos retirados pelos próprios empregados terceirizados utilizando-se do acesso às suas próprias contas (o objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle);

9.1.26.6. documentar a sistemática de fiscalização utilizada em cada período;

9.1.27. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, os seguintes controles internos na etapa de planejamento da contratação:

9.1.27.1. inclusão, no modelo de gestão do contrato, de mecanismos que permitam o rastreamento dos pagamentos efetuados, isto é, que permitam, para cada pagamento executado, identificar os bens ou serviços fornecidos pela contratada;

9.1.27.2. inclusão, no modelo de gestão do contrato, da exigência de que a garantia cubra o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada;

9.1.27.3. inclusão, nas cláusulas de penalidades, de previsão de sanção para o atraso na entrega das garantias contratuais, inclusive as respectivas atualizações de valores decorrentes de aditivos contratuais;

9.1.28. incluir na etapa de gestão do contrato, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, o controle interno atinente à utilização de informações gerenciais do contrato, quando da realização de repactuações, para negociar valores mais justos para a Administração;

9.1.29. estabelecer modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial, na aprovação das minutas de instrumentos convocatórios das licitações e de ajustes decorrentes de repactuações, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993, antes da eventual prorrogação dos contratos de transporte de cargas e materiais, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade que originou a contratação atual (resolver o problema do transporte de pessoas e cargas em regiões metropolitanas), a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes, considerando, por exemplo, as alternativas de compra de veículos, locação de veículos e contratação de serviços de transporte pagos por quilômetro rodado;

9.2.2. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, não prorrogue o 36/2013, e antes da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação:

9.2.2.1. estudo e definição da produtividade da mão de obra que será utilizada na prestação de serviços de limpeza, à semelhança do previsto no art. 43, parágrafo único, da IN-SLTI 2/2008;

9.2.2.2. definição do tamanho das áreas que serão objeto de limpeza com base em planta do prédio ou documento técnico equivalente;

9.2.3. antes da elaboração de edital para licitação com vistas a substituir os Contratos 104/2010 e 105/2010, realize estudo técnico preliminar com objetivo de definir a localização, quantidade e tipo de todos os postos de trabalho de vigilância, à semelhança do previsto no art. 49, inciso I, da IN-SLTI 02/2008;

9.2.4. em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nas contratações que vierem a substituir os Contratos 104/2010, 105/2010, 104/2011 e 36/2013, inclua, no termo de referência, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados e vincule os pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada;

9.2.5. em atenção ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, antes da licitação com vistas a substituir o Contrato 104/2011, avalie a possibilidade de incluir, como obrigação da contratada, a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, nos termos do art. 6º da IN-SLTI/MPOG 1/2010, e do art. 42, inciso III, da IN-SLTI 2/2008;

9.2.6. em atenção ao art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e ao princípio da legalidade insculpido no seu art. 37, *caput*, adote, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias, incluindo o prévio contraditório da contratada, à recuperação dos valores pagos em decorrência dos materiais de limpeza não utilizados na prestação de serviços na Vara do Trabalho de Altamira (outubro e novembro de 2013) à conta do Contrato 36/2013;

9.2.7. em atenção ao art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote as medidas para excluir na Planilha de Custos e Formação de Preços dos Contratos 104/2011 e 36/2013 a parcela "Aviso Prévio Trabalhado", após 12 meses de contrato, em consonância com o item 9.2.2 do Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário;

9.2.8. em atenção ao art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias à recuperação dos valores pagos indevidamente em decorrência dos ajustes mencionados no subitem anterior nos Contratos 104/2011 e 36/2013;

9.2.9. em atenção ao art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, e ao princípio da legalidade, informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os resultados alcançados em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, incluindo detalhamento da quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida;

9.2.10. encaminhe, no prazo de sessenta dias a contar da ciência, plano de ação para a implementação das medidas prolatadas neste acórdão, contendo:

9.2.10.1. para cada determinação, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo (caso não estipulado) e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.10.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela organização o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.10.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar as seguintes oitavas:

9.3.1. do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e da empresa contratada por meio do Contrato 104/2010 a respeito da inclusão da parcela referente à reciclagem da planilha de custos e formação de preços do Contrato 104/2010, tendo em vista que tal parcela já é coberta pela rubrica "despesas administrativas", conforme Acórdão 825/2010-TCU-Plenário;

9.3.2. do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e das empresas contratadas por meio dos Contratos 104/2011 e 36/2013 a respeito da inclusão da parcela "Aviso Prévio Trabalhado", após 12 meses de contrato, em desacordo com o estabelecido no item 9.2.2 do Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a realização de pagamentos em desacordo com o previsto no contrato, identificada nos pagamentos do Contrato 104/2010, o que afronta o disposto no art. 66, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2748/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.923/2014-4.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Oswaldo Cruz que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. expedir orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

9.1.2. proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esse setor realize a gestão das atividades de aquisições da organização;

9.1.3. avaliar a necessidade de complementar o código de ética do servidor público federal ante as suas atividades específicas;

9.1.4. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado;

9.1.5. constituir comissão de ética ou outro mecanismo de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído;

9.1.6. aprovar plano de trabalho anual para atuação da comissão de ética;

9.1.7. estabelecer formalmente:

9.1.7.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

9.1.7.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido conforme o subitem anterior, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

9.1.7.3. metas para cada indicador definido conforme o subitem anterior;

9.1.7.4. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.8. estabelecer diretrizes para a área de aquisições incluindo:

9.1.8.1. estratégia de terceirização;

9.1.8.2. política de compras;

9.1.8.3. política de estoques;

9.1.8.4. política de sustentabilidade;

9.1.8.5. política de compras conjuntas;

9.1.9. estabelecer em normativos internos:

9.1.9.1. estabelecer, em normativos internos, as competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, inclusive quanto à delegação de competências, com respeito às aquisições, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;

9.1.9.2. as competências, atribuições e responsabilidades dos cargos efetivos da área de aquisições;

9.1.9.3. política de delegação de competência para autorização de contratações;

9.1.9.4. controles internos para monitorar os atos delegados relativos às contratações;

9.1.10. avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo;

9.1.11. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.12. capacitar os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.13. realizar gestão de riscos das aquisições;

9.1.14. observar as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

9.1.15. definir manuais de procedimentos para serem utilizados pela unidade de auditoria interna na execução de suas atividades;

9.1.16. incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização;

9.1.17. avaliar a conveniência e oportunidade de publicar todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet;

9.1.18. publicar na sua página na internet a decisão quanto a regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.19. publicar a agenda de compromissos públicos do dirigente responsável pelas aquisições;

9.1.20. executar processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos:

9.1.20.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o Plano de Aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado (a) pela aquisição e objetivo (s) estratégico (s) apoiado (s) pela aquisição;

9.1.20.2. aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições;

9.1.20.3. divulgação do plano de aquisições na internet;

9.1.20.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.1.21. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.1.22. definir um processo formal de trabalho para seleção do fornecedor;

9.1.23. estabelecer e adotar:

9.1.23.1. padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente;

9.1.23.2. listas de verificação para padronizar os procedimentos que devem ser executados durante a fase de julgamento das licitações;

9.1.23.3. procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações, abrangendo a elaboração das planilhas de custos e formação de preços;

9.1.24. na contratação que eventualmente venha a ser realizada com vistas a substituir o Contrato 92/2010-Dirac, incluir, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação do custo/benefício do modelo de fiscalização administrativa que será utilizado, considerando, além da conta vinculada, outras possibilidades como a aplicação dos controles previstos no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário (combinação de controles mais rígidos na seleção do fornecedor - e.g., itens 9.1.10, 9.1.12 e 9.1.13 - com controles mais eficientes na fiscalização - e.g., itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.6, 9.1.6.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9);

9.1.25. estabelecer modelos de listas de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor;

9.1.26. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.26.1. realização de levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993);

9.1.26.2. definição do método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.1.26.3. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.26.4. definição do método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.26.5. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades de postos de trabalho no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.26.6. definição método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN/SLTI 5/2014;

9.1.26.7. incluir no método definido no subitem anterior a elaboração de planilhas de custos e de formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários;

9.1.26.8. documentação do método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.26.9. avaliação se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atendendo que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as 4 perguntas a seguir forem positivas: 1) é tecnicamente viável dividir a solução? 2) é economicamente viável dividir a solução? 3) não há perda de escala ao dividir a solução? 4) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

9.1.26.10. incluir, no levantamento dos requisitos da contratação, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, vinculando os pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada;

9.1.26.11. avaliação, no caso de contratação de serviços continuados, das diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas no art. 19, inciso XXIV, da IN/SLTI 02/2008, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.27. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, o seguinte controle interno na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.27.1. previsão, no modelo de gestão do contrato, de cláusulas de penalidades observando as seguintes diretrizes:

9.1.27.1.1. atrelamento de multas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (e.g. multas por atraso de entrega de produtos e por recusa de produtos);

9.1.27.1.2. definição da graduação das multas, de modo que seja proporcional ao prejuízo causado pela desconformidade;

9.1.27.1.3. definição do processo de aferição da desconformidade que leva à multa (e.g. cálculo do nível de serviço obtido);

9.1.27.1.4. definição da forma de cálculo da multa, de modo que seja o mais simples possível;



9.1.27.1.5. definição da medida a ser adotada caso as multas se acumulem (e.g. distrato);

9.1.27.1.6. definição das condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo;

9.1.27.2. estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.1.27.3. previsão, no edital de pregão, de cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que se possa enquadrar no contido no art. 7º da Lei 10.520/2002, observando os princípios da proporcionalidade e prudência;

9.1.27.4. previsão, no modelo de gestão do contrato, de listas de verificação para os aceites provisório e definitivo, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para sua atuação;

9.1.28. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, o seguinte controle interno na etapa de gestão do contrato:

9.1.28.1. estabelecimento de mecanismo de controle gerencial acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.28.2. estabelecimento de mecanismo de controle gerencial acerca da produtividade dos postos de trabalho empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.28.3. verificação, a cada prorrogação contratual, se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional exigidas à época da licitação;

9.1.28.4. avaliação dos riscos de descumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS para determinar a extensão das amostras que serão utilizadas na fiscalização do cumprimento;

9.1.28.4.1. das obrigações trabalhistas pela contratada, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.28.4.2. das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS, por meio da análise dos extratos retirados pelos próprios empregados terceirizados utilizando-se do acesso às suas próprias contas (o objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle);

9.1.28.5. documentação da sistemática de fiscalização utilizada em cada período, conforme o subitem 9.1.28.4 deste Acórdão;

9.1.28.6. designação formal de todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos;

9.1.28.7. exigência, antes do início da execução contratual, da designação formal do preposto responsável por representar a contratada durante execução contratual;

9.1.28.8. utilização, quando da realização de repactuações, de informações gerenciais do contrato para negociar valores mais justos para a Administração;

9.2. determinar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.2.1. adote, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias para excluir das planilhas de custos e formação de preços dos Contratos 92/2010-Dirac e 51/2009-Dirac a parcela "aviso prévio trabalhado" após o primeiro ano de vigência contratual, conforme o disposto no art. 19, inciso XVII, e no art. 30-A, § 4º, da IN/SLTI 02/2008 e na Jurisprudência desta Corte (Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário, item 9.2.2);

9.2.2. adote, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias à recuperação dos valores pagos em decorrência das parcelas indevidamente contidas na planilha de custos e formação de preços dos Contratos 92/2010-Dirac e 51/2009-Dirac;

9.3. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.3.1. inclua nos estudos técnicos preliminares com vistas à eventual contratação com vistas à substituição do Contrato 92/2010-Dirac:

9.3.1.1. o estudo e definição da produtividade da mão de obra que será utilizada na prestação de serviços de limpeza, de acordo com o previsto no art. 43, parágrafo único, da IN/SLTI 2/2008;

9.3.1.2. a definição do tamanho das áreas que serão objeto de limpeza com base em planta do prédio ou documento técnico equivalente, de acordo com o previsto no art. 2º, inciso II, do Decreto 2.271/97;

9.3.1.3. a elaboração de planilhas de custos e formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários, de acordo com o previsto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993;

9.3.2. inclua nos estudos técnicos preliminares com vistas à eventual contratação com vistas à substituição do Contrato 51/2009-Dirac:

9.3.2.1. a definição da localização, quantidade e tipo (escala e turno) de todos os postos de trabalho de vigilância, de acordo com o previsto no art. 49, inciso I, da IN/SLTI 02/2008;

9.3.2.2. a elaboração de planilhas de custos e formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários, de acordo com o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993;

9.3.3. inclua nos termos de referência dos editais das eventuais contratações com vistas a substituir os Contratos 92/2010-Dirac e 51/2009-Dirac, em atenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal, (princípio da eficiência), c/c o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, o art. 3º, § 1º, do Decreto 2.271/1997, e o art. 110 da IN/SLTI 02/2008, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, vinculando os pagamentos a serem realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada;

9.3.4. elabore e aprove, em atenção ao art. 16 do Decreto 7.746/2012, um Plano de Gestão de Logística Sustentável, isto é, um plano, contendo objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permita à organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos;

9.3.5. publique, em atenção ao art. 12 da IN/SLTI 10/2012, no seu sítio na internet o Plano de Gestão de Logística Sustentável aprovado;

9.3.6. estabeleça, em atenção aos arts. 13 e 14 da IN/SLTI 10/2012, mecanismos de monitoramento para acompanhar a execução do Plano de Gestão de Logística Sustentável;

9.3.7. elabore, em atenção às disposições contidas no art. 5º do Decreto 5.707/2006 c/c o art. 2º, inciso I, e art. 4º da Portaria/MP 208/2006, Plano Anual de Capacitação que contemple, particularmente, ações de capacitação voltadas para a governança e gestão das aquisições, com previsão de que os fiscais e gestores de contrato recebam treinamento específico antes de assumirem o cargo pela primeira vez e, posteriormente, periodicamente;

9.3.8. adote mecanismos para acompanhar a execução do Plano Anual de Capacitação;

9.3.9. inclua nos estudos técnicos preliminares da contratação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993, antes da eventual prorrogação do Contrato 36/2014-Dirac, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, a avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade que originou a contratação atual (resolver o problema do transporte de pessoas em regiões metropolitanas), a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes, considerando, por exemplo, as alternativas de compra de veículos, locação de veículos e contratação de serviços de transporte pagos por quilômetro rodado;

9.3.10. encaminhe, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, plano de ação para a implementação das medidas prolatadas, contendo:

9.3.10.1. para cada determinação, o prazo (caso não estipulado) e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento dessas;

9.3.10.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo seu desenvolvimento;

9.3.10.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da Fundação Oswaldo Cruz e da empresa contratada por meio do Contrato 92/2010-Dirac a respeito da inclusão, na planilha de custos e formação de preços do contrato, das parcelas referentes às despesas com a parcela técnica, por contrariar a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 3.166/2011-2ª Câmara) e o percentual de 4,72% para o risco acidente de trabalho (RAT), incompatível com aquele constante da GFIP, em desacordo com o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991;

9.5 dar ciência desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz;

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2749/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.204/2014-1

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. expedir orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

9.1.2. realizar, periodicamente, avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esse setor realize a gestão das atividades de aquisições da instituição;

9.1.3. estabelecer, quanto à liderança organizacional:

9.1.3.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio;

9.1.3.2. pelo menos um indicador para cada objetivo definido no subitem anterior, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização;

9.1.3.3. metas para cada indicador definido no subitem anterior;

9.1.3.4. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.4. aprovar e publicar diretrizes para área de aquisições, incluindo:

9.1.4.1. estratégia de terceirização;

9.1.4.2. política de compras;

9.1.4.3. política de estoques;

9.1.4.4. política de sustentabilidade;

9.1.4.5. política de compras conjuntas, podendo utilizar-se do Forplad na construção de política regional;

9.1.5. estabelecer, em normativos internos:

9.1.5.1. a estrutura organizacional da área de aquisições;

9.1.5.2. as competências, atribuições e responsabilidades das áreas e dos cargos efetivos e comissionados;

9.1.5.3. estabelecer, em normativos internos, as competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, inclusive quanto à delegação de competências, com respeito às aquisições, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;

9.1.5.4. controles internos para monitorar os atos delegados relativos às contratações;

9.1.6. atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da universidade, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a instituição;

9.1.7. adotar os seguintes procedimentos sobre gestão de riscos:

9.1.7.1. estabelecimento de diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.7.2. capacitação dos gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.7.3. realização de gestão de riscos das aquisições;

9.1.8. adotar as seguintes providências quanto à transparência:

9.1.8.1. avaliar a conveniência e oportunidade de publicar na internet todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g. solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.);

9.1.8.2. publicar na internet a agenda de compromissos públicos do dirigente responsável pelas aquisições;

9.1.8.3. publicar na internet a decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.9. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.1.10. definir um processo formal de trabalho para:

9.1.10.1. planejamento de cada uma das aquisições, considerando, inclusive, as falhas e impropriedades que culminaram na proposta das recomendações constantes dos seguintes subitens do relatório de fiscalização transcrito no Relatório parte desta deliberação: 3.12 (parágrafo 136), 3.13 (parágrafo 141, "a"), 3.14 (parágrafo 147), 3.15 (parágrafo 151), 3.20 (parágrafo 171) e 3.22 (parágrafo 180);

9.1.10.2. seleção do fornecedor;

9.1.10.3. gestão dos contratos, considerando, inclusive, as falhas e impropriedades que culminaram na proposta das recomendações constantes dos seguintes subitens do relatório de fiscalização transcrito no Relatório parte desta deliberação: 3.13 (parágrafo 141, "b"), 3.19 (parágrafo 167), 3.24 (parágrafo 188), 3.25 (parágrafo 192), 3.26 (parágrafo 199, "a" e "b"), 3.28 (parágrafo 211) e 3.31 (parágrafo 231);

9.1.11. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes), os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.11.1. realização de levantamento de mercado junto às diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação;

9.1.11.2. definição do método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação, documentando o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntando os documentos que lhe dão suporte;

9.1.11.3. definição do método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, contemplando, além de pesquisa

junto aos fornecedores, pesquisa ao portal de compras governamentais e sites especializados ou entes públicos, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN/SLTI 5/2014;

9.1.11.4. documentação do método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, com a juntada dos documentos que lhe dão suporte;

9.1.11.5. avaliação se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: 1) é tecnicamente viável dividir a solução? 2) é economicamente viável dividir a solução? 3) não há perda de escala ao dividir a solução? 4) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

9.1.11.6. avaliação das diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas no art. 19, inciso XXIV, da IN/SLTI 2/2008, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.12. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes), como forma de controle interno na etapa de fiscalização técnica do contrato, a manutenção do controle gerencial acerca da produtividade do pessoal empregado nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.13. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes), os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.13.1. previsão, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, da segregação das atividades de recebimento de serviços, de forma que:

9.1.13.1.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993);

9.1.13.1.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993);

9.1.13.2. previsão cláusulas de penalidades observando as seguintes diretrizes:

9.1.13.2.1. atrelamento de multas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (e.g. multas por atraso de entrega de produtos e por recusa de produtos);

9.1.13.2.2. definição do rigor de cada multa de modo que seja proporcional ao prejuízo causado pela desconformidade;

9.1.13.2.3. definição do processo de aferição da desconformidade que leva à multa (e.g. cálculo do nível de serviço obtido);

9.1.13.2.4. definição da forma de cálculo da multa, de modo que seja o mais simples possível;

9.1.13.2.5. definição das medidas a serem adotadas caso as multas se acumulem (e.g. distrato);

9.1.13.2.6. definição das condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo;

9.1.13.3. estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos global e unitário para os postos de trabalho e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.1.14. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes), os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:

9.1.14.1. designação formal de todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos;

9.1.14.2. juntada das portarias de designação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos aos autos do processo administrativo da contratação;

9.1.14.3. utilização, quando da realização de repactuações, de informações gerenciais do contrato para negociar valores mais justos para a Administração;

9.1.15. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes), os seguintes controles internos na etapa de planejamento da contratação:

9.1.15.1. inclusão, no modelo de gestão do contrato, de mecanismos que permitam o rastreamento dos pagamentos efetuados, isto é, que permitam, para cada pagamento executado, identificar os bens ou serviços fornecidos pela contratada;

9.1.15.2. inclusão, no modelo de gestão do contrato, da exigência de que a garantia cubra o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada;

9.1.15.3. inclusão, no modelo de gestão do contrato, da obrigação de abertura de processo de penalização da contratada pelo atraso na entrega da garantia contratual;

9.1.15.4. inclusão, nas cláusulas de penalidades, do atraso na entrega das garantias contratuais, inclusive as respectivas atualizações de valores decorrentes de aditivos contratuais;

9.1.16. orientar os servidores envolvidos na atividade de acompanhamento e fiscalização dos contratos, acerca do modelo de gestão adotado pela instituição;

9.1.17. estabelecer modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres aos quais se refere o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, podendo ser adotados os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.1.18. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes),

listas de verificação para auxiliar as atividades desenvolvidas pelo pregoeiro ou comissão de licitação durante a fase de seleção de fornecedor;

9.1.19. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços (isto é, processo de trabalho para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes), listas de verificação para os aceites provisório e definitivo na etapa de planejamento da contratação, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para atuar na fase de gestão do contrato;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote, no prazo de trinta dias, as seguintes medidas:

9.2.1.1. exclusão da parcela "Itens Diversos (Mat/Maq/Equip)" da Planilha de Custos e Formação de Preços do Contrato 55/2011, uma vez que essa parcela deveria ser retirada após doze meses, conforme proposta da contratada;

9.2.1.2. exclusão da parcela "Aviso Prévio Trabalhado" das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos 55/2011 e 85/2010, uma vez que essa parcela deveria ser retirada após doze meses, conforme jurisprudência do TCU;

9.2.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em atenção ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, realize, no prazo de noventa dias, levantamento dos valores pagos em decorrência das verbas "Itens Diversos (Mat/Maq/Equip)", no âmbito do Contrato 55/2011, e "Aviso Prévio Trabalhado", no âmbito dos Contratos 55/2011 e 85/2010, adotando as medidas necessárias à recuperação dos valores pagos indevidamente;

9.2.3. encaminhe, no prazo de sessenta dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas prolatadas, contendo:

9.2.3.1. para cada determinação, o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.3.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.3.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.3. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) sobre as seguintes falhas ou impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. a contratação de serviços de transporte de pessoas e de carga de documentos sem avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade que originou a contratação (resolver o problema do transporte de pessoas e carga de documentos, a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes, considerando, por exemplo, as alternativas de compra de veículos, locação de veículos e contratação de serviços de transporte pagos por km rodado, entre outras possíveis), a exemplo do constatado no Contrato 50/2010, contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993;

9.3.2. a ausência de estudo para definição da produtividade da mão de obra que será utilizada na contratação (ou na prorrogação de contrato) de serviços de limpeza, nos termos do art. 43, parágrafo único, da IN/SLTI 2/2008, a exemplo do constatado no Contrato 55/2011, contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", e no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. a ausência de documento técnico que fundamente a definição do tamanho das áreas que serão objeto de contratação de serviços de limpeza (e.g. planta do prédio ou laudo de medição), a exemplo do constatado no Contrato 55/2011, contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", e no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. a não definição da localização, quantidade e tipo de postos de trabalho de vigilância, à semelhança do previsto no art. 49, inciso I, da IN/SLTI 02/2008, a exemplo do identificado na contratação de serviços de vigilância (Contrato 85/2010), contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993;

9.3.5. a não definição dos diferentes turnos para os postos de vigilância, de acordo com as necessidades da organização, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana, à semelhança do previsto no art. 51-A da IN/SLTI 2/2008, a exemplo do identificado na contratação de serviços de vigilância (Contrato 85/2010), contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993;

9.3.6. a contratação dos serviços especificados no Decreto 2.271/1997, sem a elaboração, aprovação e publicação de plano de trabalho, bem como as prorrogações das contratações dessa natureza, a exemplo do ocorrido nos Contratos 55/2011 e 85/2011, contraria os ditames do art. 2º do supracitado decreto;

9.3.7. a falta de requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados e a ausência de vinculação dos pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada, constatadas nas especificações dos objetos dos Contratos 55/2011 e 85/2010, contraria o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.3.8. a contratação de serviços de limpeza e conservação sem avaliação da possibilidade de incrementar, como obrigação da contratada, a adoção de novas práticas de sustentabilidade na execução dos serviços (e.g. utilização de equipamentos de limpeza que não gerem ruído no seu funcionamento e realização de um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos), a exemplo do constatado no Contrato 55/2011, contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993, o art. 6º da IN/SLTI/MPOG 1/2010, e o art. 42, inciso III, da IN SLTI 2/2008;

9.3.9. a contratação de serviços de limpeza e de vigilância sem realização de estudos técnicos preliminares que contemplem avaliação do custo/benefício do modelo de fiscalização administrativa que será utilizado, considerando, além da conta vinculada, outras possibilidades como a aplicação dos controles previstos no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário (combinação de controles mais rígidos na seleção do fornecedor - e.g. itens 9.1.10, 9.1.12 e 9.1.13 - com controles mais eficientes na fiscalização - e.g. itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.6, 9.1.6.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9) e a possibilidade de contratação de empresa especializada para apoiar a avaliação do cumprimento, pelas contratadas, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a exemplo do constatado no Contrato 55/2011 e no Contrato 85/2010, contraria o disposto no art. 14 do Decreto-lei 200/1967, bem como o princípio da eficiência;

9.3.10. as cláusulas estabelecendo a obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação, a exemplo do ocorrido no item 5 do Edital 27/2010, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.11. a fixação de valores para os salários a serem pagos pela contratada aos seus empregados, a exemplo do verificado no item 10 do Anexo II do Edital 27/2010, constitui intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência;

9.3.12. a fixação de prazo exíguo para início da prestação do serviço contratado, sem justificativa para tal, a exemplo do verificado no item 5.1 do Edital 133/2009, é incompatível com a necessidade de mobilizar pessoas para prestação dos serviços, e afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.13. a realização de pagamentos em desacordo com o previsto no contrato, conforme verificado nos pagamentos dos Contratos 55/2011 e 85/2010, afronta o art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2750/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.270/2014-4

2. Grupo: II - Classe: V Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com fulcro no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", e ao artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei 8.666/1993, antes de eventual prorrogação do contrato de limpeza em vigor, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua nos estudos técnicos preliminares da contratação:

9.1.1.1. estudo e definição da produtividade de mão de obra que será utilizada na prestação de serviços de limpeza, à semelhança do previsto no artigo 43, parágrafo único, da IN-SLTI 2/2008;

9.1.1.2. definição do tamanho das áreas que serão objeto de limpeza com base em planta do prédio atualizada ou documento técnico equivalente;

9.1.2. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea c, da Lei 8.666/1993, antes da elaboração de edital para licitação com vistas a substituir o contrato de vigilância em vigor, realize estudo técnico preliminar com objetivo de definir a localização, quantidade e tipo de todos os postos de trabalho de vigilância, à semelhança do previsto no art. 49, inciso I, da IN-SLTI 02/2008;

9.1.3. em atenção ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, antes da eventual prorrogação do contrato de limpeza e conservação, ou da licitação com vistas a substituí-lo, avalie a possibilidade de incluir como obrigação da contratada a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, à se-



melhança do contido no art. 6º da IN-SLTI/MPOG 01/2010, e no art. 42, inciso III, da IN-SLTI 2/2008;

9.1.4. em atenção ao art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, e ao princípio da legalidade, informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os resultados alcançados em cumprimento às orientações contidas no item 9.2.1 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, incluindo detalhamento da quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida, e as providências para reaver os valores pagos a maior;

9.1.5. encaminhe ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação para a implementação das medidas constantes deste acórdão, contendo:

9.1.5.1. para cada determinação, as ações que serão adotadas pelo órgão, o prazo (caso não estipulado) e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.1.5.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.1.5.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.2.1. expedir orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

9.2.2. realizar avaliação quantitativa e qualitativa de pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esse setor realize a gestão das atividades de aquisições da organização;

9.2.3. estabelecer diretrizes para área de aquisições incluindo:

9.2.3.1. estratégia de terceirização (aqui considerada como execução indireta de serviços de forma generalizada, com ou sem cessão de mão de obra);

9.2.3.2. política de compras;

9.2.3.3. política de estoques;

9.2.3.4. política de compras conjuntas;

9.2.4. estabelecer, em normativos internos:

9.2.4.1. as competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, inclusive quanto à delegação de competências, com respeito às aquisições, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;

9.2.4.2. as competências, atribuições e responsabilidades dos cargos efetivos da área de aquisições, em especial dos pregoeiros e fiscais de contratos;

9.2.4.3. controles internos para monitorar os atos delegados relativos às contratações;

9.2.5. avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a Alta Administração nas decisões relativas às aquisições, com o objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo;

9.2.6. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.2.7. capacitar os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.2.8. realizar gestão de riscos das aquisições;

9.2.9. incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação de governança e de gestão de riscos da organização, bem como dos controles internos na função aquisição;

9.2.10. publicar na internet a agenda de compromissos públicos do principal gestor responsável pelas aquisições;

9.2.11. executar processo de planejamento das aquisições contemplando, pelo menos:

9.2.11.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para a aquisição, programa/ação suportado (a) pela aquisição, e objetivo estratégico apoiado pela aquisição;

9.2.11.2. aprovação pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições;

9.2.11.3. divulgação do plano de aquisições na internet;

9.2.11.4. acompanhamento periódico da execução do plano para a correção de desvios;

9.2.12. elaborar e aprovar um Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), contendo objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permita à organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos, publicando no seu sítio na internet o PLS aprovado;

9.2.13. estabelecer mecanismos de monitoramento para acompanhar a execução do PLS;

9.2.14. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisições, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.2.15. elaborar Plano Anual de Capacitação para a organização contemplando ações de capacitação voltadas para a governança e gestão das aquisições;

9.2.16. adotar mecanismos para acompanhar a execução do Plano Anual de Capacitação;

9.2.17. definir um processo formal de trabalho para:

9.2.17.1. planejamento de cada uma das aquisições;

9.2.17.2. seleção do fornecedor;

9.2.17.3. gestão dos contratos;

9.2.18. estabelecer e adotar padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente;

9.2.19. adotar minutas de editais e contratos, podendo valer-se das minutas publicadas pela Advocacia-Geral da União;

9.2.20. estabelecer e adotar procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações;

9.2.21. incluir, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, o seguinte controle interno na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a forma de prestação de serviços utilizada (art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993);

9.2.22. incluir, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão:

9.2.22.1. os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.2.22.1.1. definição do método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.2.22.1.2. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.2.22.2. o seguinte controle interno na etapa de fiscalização técnica do contrato:

9.2.22.2.1. manter controle gerencial acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.2.23. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes, e a gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao item 2.17 retro (letras "a" e "c"), os seguintes controles internos:

9.2.23.1. na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.2.23.1.1. definição do método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.2.23.1.2. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.2.23.2. na etapa de fiscalização técnica do contrato:

9.2.23.2.1. manter controle gerencial acerca da produtividade do pessoal empregado nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.2.24. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, inclua o seguinte controle interno na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico, previsão, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, da segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.2.24.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (art. 73, inciso I, "a", da Lei 8.666/1993);

9.2.24.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (art. 73, inciso I, "b", da Lei 8.666/1993);

9.2.25. incluir, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e de gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares, o controle interno consistente na avaliação, no caso de contratação de serviços continuados, das diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas no art. 19, inciso XXIV, da IN-SLTI 02/2008, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.2.26. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e de gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico, o controle interno consistente no estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.2.27. incluir, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e de gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico, o controle interno consistente na previsão, no edital de pregão, de cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que possa se enquadrar no contido no art. 7º da Lei 10.520/2002, observando os princípios da proporcionalidade e prudência;

9.2.28. incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes

que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, na etapa de gestão do contrato, o controle interno consistente na exigência, antes do início da execução contratual, da designação formal do preposto responsável por representar a contratada durante esse período;

9.2.29. incluir, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:

9.2.29.1. avaliação dos riscos de descumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS para determinar a extensão das amostras que serão utilizadas na fiscalização do cumprimento;

9.2.29.1.1. das obrigações trabalhistas pela contratada, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.2.29.1.2. das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS, por meio da análise dos extratos retirados pelos próprios empregados terceirizados utilizando-se do acesso às suas próprias contas (o objetivo é que todos os empregados tenham tido extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle);

9.2.29.2. documentação da sistemática de fiscalização utilizada em cada período;

9.2.30. estabelecer modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial, na aprovação das minutas de instrumentos convocatórios das licitações, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.2.31. estabelecer uma lista de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor;

9.2.32. incluir, no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados em atenção ao subitem 9.2.17 deste acórdão, na etapa de planejamento da contratação, o controle interno consistente na inclusão, no modelo de gestão do contrato, de listas de verificação para os aceites provisório e definitivo, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para atuar na fase de gestão do contrato;

9.2.33. estabelecer modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial, na aprovação das minutas de ajustes decorrentes de repactuações, podendo ser adotados os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.2.34. em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993, antes de eventual elaboração de edital para licitação com vistas à contratação de serviços de transporte de pessoas, cargas e materiais, incluir, nos estudos técnicos preliminares da contratação, a avaliação das alternativas de soluções disponíveis no mercado para atender à necessidade, a fim de identificar a solução mais vantajosa dentre as existentes, considerando, por exemplo, as alternativas de compra de veículos, locação de veículos e contratação de serviços de transporte pagos por quilômetro rodado;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e da empresa contratada por meio do Contrato 13/2011 a respeito da inclusão, na planilha de custos e formação de preços do contrato, da parcela referente despesas com treinamento, capacitação e reciclagem como item Insumos de Mão de Obra do Contrato 13/2011, visto que tal parcela já é coberta pela rubrica Despesas Administrativas, conforme o item 1.5.2 do Acórdão 825/2010-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região acerca da impropriedade consistente na falta de requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados e a vinculação dos pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade, constatadas nas especificações do objeto dos Contratos 13/2011 e 13/2012, em afronta ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2751/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 011.470/2015-1.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Secex/PI.

4. Órgãos/Entidades: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR e Entidades/ órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no âmbito do tema "Desenvolvimento" com recorte da Região Nordeste (FiscNordeste) cujo objetivo específico foi obter uma visão ampla e abrangente da situação geográfica e econômico-social do Estado do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI que, no processo de planejamento de suas ações de controle externo, utilize as informações obtidas nestes autos como parâmetro para definição das áreas prioritárias que devem ser objeto de fiscalizações por parte deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE, com vistas a subsidiar o trabalho de consolidação das informações relativas ao Estado do Piauí, no âmbito da construção do Relatório Sistemático da Região Nordeste;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2752/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-024.630/2012-8. Apenso: TC-008.393/2015-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Monitoramento - Relatório de Auditoria de Conformidade.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Estado do Trabalho, Habitação e da Assistência Social (Sethas) do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (Cehab).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secex/RN e SeinfraUrbana.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do monitoramento das determinações exaradas no Relatório de Auditoria de Conformidade integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, objetivando avaliar a execução das obras de construção de unidades habitacionais em Natal/RN (Contrato de Repasse n. 226.012-13/2007), obras essas previstas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar:

9.1.1 ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Estado do Rio Grande do Norte que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, a comprovação das providências adotadas para retomada da execução das obras relativas ao Contrato de Repasse n. 621.856;

9.1.2 ao Ministério das Cidades que:

9.1.2.1 na impossibilidade configurada de retomada da execução da obra, nos termos do subitem acima, presente em 60 (sessenta) dias, a contar do prazo final de sua apresentação, o resultado da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse n. 621.856;

9.1.2.2 em qualquer das hipóteses aventadas nos subitens 9.1.1 ou 9.1.2.1 acima, avalie a possibilidade de dano ao erário e, se for o caso, adote as medidas indicadas no art. 8º da Lei n. 8.443/1992;

9.2 remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, interessado no TC-008.393/2015-0, em apenso.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2753/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.083/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravado (Desestatização)

3. Agravante: Augusto Rodrigues Coutinho de Melo (331.556.234-20).

4. Unidades/Interessado:

4.1. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Secretaria de Portos da Presidência da República - Antaq SEP/PR.

4.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Apuâm Carvalho da Costa (OAB-DF nº 32.322).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto pelo Deputado Federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo contra o despacho que recebeu peça nominada de embargos de declaração como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e negou-lhe seguimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto pelo Deputado Federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao agravante.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2754/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 035.902/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: José Tadeu da Silva (720.451.168-91).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

8. Representação Legal: Thiago Santos de Araújo (OAB/SP 324.659), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594), Renan Bronzatto Adorno (OAB/SP 301.385), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP 312.943), Rubens Catirice Júnior (OAB/SP 316.306), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP 329.916), Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP 335.963), Flávia Botta (OAB/SP 351.859), Eduardo Conde da Silva Júnior (OAB/SP 357.171), Erika Juliane Nakamura (OAB/SP 207.524-E), Camille Vaz Hurtado Pavan (OAB/SP 223.302), Erika Alves Oliver Watermann (OAB/SP 181.904), Adriana Ferreira (OAB/SP 324.077), Antony Araújo Couto, OAB/SP 226.033, Jadir José Alberti (OAB/SC 33.692B), Renata Valéria Pinho Casale Cohen (OAB/SP 225.847), César Eduardo Abranches Cavalcante Forattiero (OAB/SP 199.304-E), Robson do Nascimento Ribeiro (OAB/SP 206.013-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 1.656/2015 - Plenário, por parte do Sr. José Tadeu da Silva, ex-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. 1.656/2015 - Plenário, opostos pelo Sr. José Tadeu da Silva, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. declarar, de ofício, a nulidade do aludido Acórdão n. 1.656/2015 - Plenário, somente em relação ao Sr. Ariosto Mila Peixoto, ante o descumprimento do § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil;

9.3. determinar à Secex/SP que providencie a notificação do Sr. Ariosto Mila Peixoto acerca da deliberação inserta no subitem 9.2 retro e a reinstrução dos autos;

9.4 dar ciência desta Deliberação ao Sr. José Tadeu da Silva.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2755/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.374/2012-3.

1.1. Apenso: 006.439/2010-1

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Adalva Pereira Tonhá de Menezes (CPF 117.579.905-00); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-74); Cláudia Maia de Freitas (599.430.451-87); Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (13.595.251/0001-08); Deir Nazareth Andrade Costa da Silva (CPF 268.879.165-68); Dellano Carvalho Abreu (811.902.555-53); Gilbert Souza Santos (728.893.815-87); José Ubiratan Cardoso Matos (452.920.195-34); Leonardo Barbosa dos Santos (959.199.295-53); Luiz Eduardo Lopes Jenkins (066.694.505-59); Ministério das Cidades (vinculador); Márcio Reis de Jesus (917.762.605-20); Rita de Cássia Alves de Sousa (CPF 408.825.945-91); Sz Construtora e Incorporadora Ltda (09.655.659/0001-50).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Murilo Oliveira Leitão (17611/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de obras realizada no Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal (Caixa) e na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), com o objetivo de fiscalizar a contratação e execução de obras de urbanização do bairro Nova Constituinte em Salvador/BA, custeadas pelo contrato de repasse 218.855-47/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra. Adalva Pereira Tonhá de Menezes (CPF 117.579.905-00);

9.2. considerar elidida a imputação inicialmente feita às Sras. Rita de Cássia Alves de Sousa (CPF 408.825.945-91) e Deir Nazareth Andrade Costa da Silva (CPF 268.879.165-68);

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2756/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.899/2015-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito - Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal: André Carvalho Teixeira, 18135/OAB-DF, e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional em que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar supostas irregularidades no BNDES requer cópia do TC012.641/2009-2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia do TC012.641/2009-2 à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar supostas irregularidades no BNDES, informando-a de que o



processo encontra-se em fase de instrução, não havendo até o momento decisão desta Corte;

9.3. solicitar à referida Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, em sede do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 254/2013, a necessidade de observar a salvaguarda de sigilo que recai sobre as peças referenciadas na peça 178 do TC012.641/2009-2;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de novembro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 10/11/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.726/2012-9

Natureza: Representação

Representante: Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Responsável: Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

Representação legal: não há

012.752/2009-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Obidulia Guimaraes Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

013.192/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Lacy Francisco de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: não há

016.583/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Santos Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

018.200/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joaquim Antonio da Abadia; Jory Ribeiro Duarte; Luiz Barbosa de Jesus; Maria Claudete Cardozo Leite de Sousa; Maria de Lourdes Soares Carvalho; Maria de Lourdes Vieira Rocha e Nelsina Francisco de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

024.769/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Claudia Lacerda Lima; Edileia Souza Silva; Edilene Souza Silva; Ednalva Souza Silva; Eliane dos Anjos Costa; Elizabeth Elisa dos Anjos Sousa; Elizete dos Anjos da Silva; Jane Lilian Soares de Melo Silveira; Josenice Maria Santos de Lima; Kátia de Alencar Santiago; Laila Beatriz Soares de Melo; Lolita Pereira de Arruda; Mari Edna Mendes Silva; Monique Giselle Soares de Melo; Patrícia Pereira Mendes; Rosita de Arruda Ferreira; Tania Karla Monção Soares de Melo; Valeria Farias de Oliveira; Verônica Farias de Oliveira Mansur Saadallah e Vânia Farias de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

026.676/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Costa da Silva; Alan Gonçalves Rego; Alan Santos Passos; Alan da Silva Sousa; Alan de Almeida Gomes; Alberdan José dos Santos Bronze Junior; Alberto Batista Ávila; Alberto José Cunha de Alcântara; Alcino Cesar Machado Padilha e Alcino Vicente da Silva Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.678/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Bastos de Freitas; Alex Caio Jorge Conceição; Alex Fabricio Avelino de Lima; Alex Jonathan Prates; Alex Oliveira Costa; Alex Sandro Machado Pinto; Alex Terra Nova Duarte Mangueira; Alexander Bispo Monteiro; Alexander Nicolau Monteiro dos Santos e Alexander Rocha da Silva Valente

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.682/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arley Nascimento Ferreira; Arthur Antonio da Silva Queiroz; Arthur Cruz Oliveira; Artur Rodrigues Moreira; Artur Souza Pereira de Castro; Autieres Martins Franco; Ayderson da Silva Chagas Pedrosa; Brendo da Silva Rodrigues; Brendon José da Silva Lemos e Brendon Marques Dantas

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.683/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brendon Nascimento Santos; Brenno Fernandes da Cunha Sena; Breno Campos de Sousa; Breno Kaik Ribeiro Arruda; Breno de Sousa Bezerra; Brunno Nascimento Reuter; Bruno Alexandre Ferreira de Oliveira; Bruno Barroso Sampaio de Miranda; Bruno Belarmino dos Santos e Bruno Claudino Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.685/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Gonçalves de Oliveira; Caio Guilherme de Baca Vernochi; Caíque Moreira Oliveira; Caíque Rebelo Gama; Carlos Adriano Reis dos Santos; Carlos Alberto Fernandes da Silva Junior; Carlos Alberto Gonçalves de Oliveira; Carlos Alberto Hygino dos Santos Júnior; Carlos Alberto Oliveira de Moraes e Caíque Nogueira Reis Pacheco

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.687/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Charles Augusto Jacinto de Souza; Christian Silvestre Travassos; Christian dos Santos Bispo; Christofer Machado de Farias; Claudio Ahjezer Souza Lima Junior; Claudio Alberto Fintelman de Sousa; Clayton Barros Gomes; Cleber Silva Santos; Cleiton Levi da Silva e Cláudio de Oliveira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.693/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dyemison Almeida Silva; Edinael dos Santos Cordeiro; Edmar Márcio Lima Cabral; Edmilson Camargo Gonçalves dos Santos; Edmilson Ramos de Lima Júnior; Edson Borges dos Santos Júnior; Edson Pablo Oliveira de Lima; Edson Teixeira da Silva; Edson de Almeida Leal e Eduardo de Siqueira Silva Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.695/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elivelton Lourenço dos Santos; Elivelton Salles Marandipi; Elnatã Campos Silva; Elton Oliveira de Castro; Elvis Putti; Elvison Sérgio Alves da Silva; Emanuel Santos Velloso; Emanuel Tavares da Cruz; Emanuel Paula Belém e Emerson Cidrak da Silva Francisco

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.697/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evanildo Gomes Graciano; Everson Correa Coelho; Everton Luis Siqueira de Matos; Everton Thadeu Alves Silva; Ezequiel Quaglio Borges; Fabiano da Silva Barbosa; Fabiano da Silva Motta; Fábio Henrique Pessoa Gonçalves; Fábio Alexandre Neves de Andrade e Fábio Alves dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.699/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Estéfani Deus da Silva; Felipe Henrique Borges da Fonseca; Felipe Leolino Silva de Souza; Felipe Martins da Silva; Felipe Oliveira Serafim Cruz; Felipe Rafael Ramos de Brito; Felipe Ribeiro de Araujo Sant'ana; Felipe da Silva Gomes; Felipe de Lima Teixeira e Felipe Souza dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.703/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Evangelista Ferreira do Nascimento; Gabriel Felix Lemes da Silva; Gabriel Ferreira Dias; Gabriel Gonçalves dos Santos; Gabriel Henrique Valadares Peixoto de Araujo; Gabriel Henrique de Souza Pereira; Gabriel Lima Brito dos Santos; Gabriel Lisboa dos Santos Costa; Gabriel de Souza Ferreira Silva e Gabriel dos Santos Machado de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.704/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Mandarinho Nunes Marques; Gabriel Mina Firmiano da Silva; Gabriel Moreira Silva; Gabriel Mota Coelho; Gabriel Oliveira Nunes; Gabriel Oliveira de Léo; Gabriel Paiva Silva de Moura; Gabriel Pereira da Silva; Gabriel Saile Faustino Miranda; Gabriel Santos da Silva e Gabriel Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.705/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Schinaider Silva; Gabriel Sodré Ferreira; Gabriel Souza da Silva; Gabriel Xavier Gomes Chaves; Gabriel Souza Campos; Gean Gomes de Souza; George Maicon Alves da Conceição; Geovanne de Assis Mendosa; Gilberto Silva de Andrade Junior e Gilson Mattos Horácio Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.706/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilvan Francisco da Silva Junior; Glauber Lucas de Oliveira Moy; Glaucimar Ramos Bressan; Gledson de Almeida de Souza; Gleydson Caricio Varela Vasconcelos Junior; Gonçalo Gabriel de Holanda Santos; Guilherme Jorge da Silva; Guilherme Leopoldo Lopes; Guilherme Martins Paes e Guilherme de Aquino Camara da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.711/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Igor Gonçalves dos Santos Lopes; Igor Mateus da Silva Marques; Igor Pereira da Silva; Igor Pereira de Melo; Igor Santana da Cruz Santos; Igor Soares França; Igor Valentim Marcelo da Silva; Inan Sabino de Brito; Ingldison Almeida Rosa e Iorram Borges dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.714/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeferson de Jesus Teixeira Pinheiro Gonçalves; Jeferson dos Santos Silva; Jefferson Araujo de Lima; Jefferson Luiz Saraiva de Souza; Jefferson Mirellys da Costa Diogo; Jefferson da Paixão Ferreira; Jeovanny Henrique Pinheiro da Silva; Jessé Amom Silva Fonseca; Jessé Rabelo de Lima e Jhonata Deleon Santos Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.715/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jhone Andrade do Nascimento; Jhonny Wallace Figueiredo Nunes da Silva; Jhonny dos Santos Penha; Jhony Lopes de Lima; Jhony Max dos Santos Marques; Joabe dos Anjos Brito; João Arthur Marques Aguiar; João Igor Monroe das Neves Urquiza; João Luiz Reis Arbex e João de Sousa Lopes Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.718/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonas Oliveira de Moraes; Jonatan Henrique dos Santos Guimarães; Jonatas da Silva Costa; Jonatas dos Santos Silva; Jonathan Amaral da Silva; Jonathan Duarte de Amorim; Jonathan Faria de Oliveira; Jonathan Rodrigues Cassiano da Silva; Jonathan Sena Freitas e Jônatas dos Santos Neri

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.721/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julian da Silva Teixeira; Julio Cesar Fonseca de Souza; Julio Sérgio de Oliveira Junior; Kaio Breno de Oliveira Sousa; Kaio Santos de Meira; Kaio de Figueiredo Lima Pinheiro; Kassio Eduardo Souza dos Santos; Kauêh Rosa dos Santos; Kayo Peçanha dos Santos Salomão e Kelven Erik da Silva Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.724/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Pablo Gomes Sena; Leonardo Padilha da Silva; Leonardo Rodrigues Araújo; Lindenis dos Santos Bezerra; Lion Rodrigues dos Santos da Costa; Lohran Eric Valério Barcelos; Lorrán Francisco dos Santos Gomes; Lorrán Pereira da Silva; Luã Henrique Costa Guimarães e Luã Matheus Duarte dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.728/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Moura da Silva Oliveira dos Santos; Lucas Oliveira Pereira; Lucas Ornellas Nascimento; Lucas Passos de Oliveira; Lucas Pereira Fortunato; Lucas Peres Costa Machado; Lucas Pinheiro do Nascimento; Lucas Prado Ferreira; Lucas Ramos Lobo Xavier da Silva e Lucas Ramos do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.729/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Ribeiro Rodrigues; Lucas Rosemberg Viçoso de Oliveira; Lucas Santana Guimarães; Lucas Santos Suzart; Lucas Santos da Silva; Lucas Santos da Silveira; Lucas Silva Diozan Sampaio; Lucas Silva dos Reis; Lucas Soares da Costa Evangelista e Lucas Soares de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.731/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Felipe Henrique Carvalho; Luis Felipe Maciel Bastos; Luis Felipe Paiva dos Santos; Luis Felipe Vieira Benazet; Luis Filipe Gomes de Pão; Luis Rafael de Oliveira Cardoso; Luis Vitor Motta da Silva; Luiz Cláudio Soares Fabbri Junior; Luiz Felipe Gomes Narciso e Luiz Felipe dos Santos Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.733/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maicon Rodrigues Conceição; Maik Avelino de Oliveira; Manoel Lucas Correia Barreto; Marcelo Lagos dos Santos Junior; Marcelo Medeiros da Silva Junior; Marcelo Pereira da Silva Junior; Marcelo Silva de Aguiar Junior; Marcelo dos Santos Luiz Junior; Marcio Henrique dos Santos Araujo e Márcio Leite Moreira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.736/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Felipe Ugietto do Egito; Mateus Perdigão Leopoldino; Matheus André da Silva Alves; Matheus Antonio Rodrigues dos Santos; Matheus Araujo da Silva; Matheus Carlos Martins da Silva; Matheus Cavalcanti Rodrigues; Matheus Costa Assis; Matheus Costa Ribeiro e Matheus da Costa Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.737/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Felipe Amorim da Cunha; Matheus Fernandes de Macedo; Matheus Fernando Silveira da Cruz; Matheus Gomes Alves Muniz; Matheus Gomes de Santana; Matheus da Cunha Alves; Matheus da Rocha Bastos; Matheus da Silveira Tuzze; Matheus dos Santos Oliveira e Matheus dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.740/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maycon de Assis Pereira; Maycon dos Santos da Silveira; Michael Andrews Silva Pedick; Michael Douglas Alves da Silva; Michael Fellipe Alves Reis; Michael Pereira dos Santos; Michael Sant'anna Martins; Michael da Silva Sousa; Michel Caetano de Oliveira e Michel Luiz dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.743/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patrick dos Santos Gonçalves; Patryck Barcellos Tavares da Silva; Paulo Alyson Alves Dantas; Paulo Cesar dos Reis Soares; Paulo Elvis Mendes de Andrade; Paulo Henrique Dunham e Silva; Paulo Henrique Martins Muniz; Paulo Henrique de Souza Almeida; Paulo Renato Pacheco da Cunha e Paulo Ricardo Machado Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.794/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Fernandes Filho; José Alberto Freitas de Jesus; José Bartolomeu Âmbar; José Carlos de Meira; José Edson Silva Oliveira; José Eduardo de Oliveira; José Felipe Raphael; José Fernando Cândido; José Francisco Cardoso e José Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.798/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Felipe Bozolan dos Santos; Marcus Vinícius Mathias; Marcus Vinícius da Silva Pessoa; Marlucy Guillen Agantes; Matheus Aparecido Bueno Fidelis Correa; Maurício Michelin; Mauro Aparecido de Souza; Michel Cândido da Silva; Michel Chakarski Antunes dos Santos e Miguel Roberto de Mônaco
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.801/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo César Lopes; Ricardo Ugliara Mendes; Roberta Moura Ribeiro; Roberto Almeida Oliveira; Roberto Florindo Leite Furtado; Roberto Gonçalves Peixoto; Roberto Tomazini; Roberto de Carvalho Rodrigues Junior; Robson Batista da Silva e Rodrigo Antonio Tiveron
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.806/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Yuri Vieira Perez e Yvelye de Almeida Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.859/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Beatriz Vieira Freire; Ana Beatriz Bento Gomes; Ana Beatriz Costa Santos Dantas; Ana Beatriz Mamede Ferreira; Ana Carolina Barbosa dos Santos; Ana Carolina Fernandes Mendes; Ana Carolina Lacerda de Assis; Ana Carolina dos Reis de Oliveira; Ana Caroline da Silva Miranda e Ana Clara Araujo da Silva Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.860/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina de Aguiar Lima; Ana Cristina de Carvalho Azevedo; Ana Luana de Oliveira Azevedo; Ana Marfíria Cardoso; Ana Paula Santos Silva; Anderson Ceriaco do Carmo; Anderson Gonçalves de Oliveira; Anderson Pacheco Monteiro de Oliveira; Andressa Genuino do Amparo e Andréa Domingues Terra
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.862/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bellamaria de Souza Moietta; Benhur Felizardo da Costa; Bianca Marcelle Sousa Salme Cardoso; Bianca Maria de Oliveira Silva; Bianca Pereira Santos de Souza; Bianca Souza Bento; Bianca Souza do Nascimento; Brenda Cristina Rezende dos Santos; Brenda Rosa dos Santos e Brendon Santos da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.870/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Anestis Xigis Mozar; Darlei Rodrigues de Almeida da Silva; Darlene da Silva Carvalho; Davi Flávio Carvalho de Sousa; Davi Sousa de Lima; David Lenzi; Davidson Cler do Nascimento; Dayane Moreira Ribeiro; Dayane da Silva Carneiro de Souza e Dayane de Lima Santos Feitosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.875/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Rocha da Silva; Fernanda Duarte Maia; Fernanda Xavier Gonçalves Trevisan; Fernando Dantas da Silva Junior; Filipe Ambrosini Lopes; Filipe de Araújo Duarte; Flaviana Origuella Meira; Flávio Lopes de Oliveira; Gabriel Gelard Reis de Castro e Gabriel dos Santos Meireles Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.881/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iven Maldonado Mello Barbosa; Iverson Sa Silva; Izabelle dos Santos Ribeiro; Jacqueline dos Santos Lima; Jaderson Silva Mota; Jailda Renaly de Sousa Costa; Jean Carlos Augusto da Silva; Jeferson Matheus Araujo da Silva; Jenifer da Silva da Rocha e Jemypher Quintanilha Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.886/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Silva Simplicio; Rafael Teixeira Bonoto; Rafael Vinícius Freitas Gomes; Rafaela Chagas e Silva; Rafaela Serrano Bezerra; Raiana Marques Barros; Railane Pereira de Sant'Ana; Rainara Letícia Santos Fernandes; Raphael Brunno Monteiro Simões e Raíssa Ferreira de Oliveira Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.889/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto da Cruz Ribeiro; Rodrigo Barreto Almeida; Rodrigo Mendes Lima; Rodrigo Rodrigues da Silva; Rodrigo da Silva Rios; Roque Viana Filho; Rosana Drumond Gonçalves; Rosimeire Apostolo Santana da Silva; Ruan Felippi Beloni dos Santos Rego e Rômulo Tavares Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.895/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thamiza Pinheiro da Silva; Thauan Fordelone Rodrigues e Silva; Thayane Evenny de Araújo Máximo; Thayane Santos e Silva Teixeira; Thayane de Lima Fernandes; Thayanne Vitorino Soares Lima; Thayna Muniz dos Santos; Thayná Merlim de Almeida dos Reis; Thays de Medeiros Alves Rosa e Thayza Cristina dos Santos Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.896/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Amaro Gonçalves; Thiago Bernardo de Souza; Thiago Cordeiro Sacramento; Thiago de Santana Pereira; Thiago dos Santos Lourenço; Thiago dos Santos Reis Teixeira; Tiago de Araujo Pereira; Tuany da Silva Nunes; Tuany de Alencar Souza da Silva e Vanessa Gabrielle da Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.898/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Walmir Souza Menezes Junior; Wanderson José Silva; Wanessa dos Santos de Araujo; Wenerson Carlos Alves de Araújo; William Eufrásio da Silva; Wilton Fernandes Silva de Lima; Yan Félix da Silva; Yan Vinícios Ferreira Costa; Yanne de Azevedo Silva e Yasmin Carneiro de Souza Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.899/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Yasmin Dantas de Medeiros; Yasmin Ornellas dos Santos; Ytalo Nascimento Silva e Yuri Oliveira Falleiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.929/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Freitas Rocha; Alinne Nunes de Abreu; Ana Cristina Teixeira Cyrino; Anderson Gomes de Moraes; Betyane Moura Rosa de Albuquerque; Cristiani Costa Barbosa Affonso; Elizane Cavalcante de Negreiros; Fernanda Neves Seabra de Almeida; Gleice Cardoso Albuquerque e Jackeline de Lucena Meira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

027.081/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andressa Rodrigues; Carlos Henrique Porto; Edson André do Amaral; Erik Tetsuo Nakamura; Felipe Agnello Martinez; Hudson Gomes da Silva; José Ricardo Patrício de Souza; Leandro dos Santos; Patrícia Andrea de Oliveira Jorquera; Raphael Xavier Cardoso; Reginaldo de Moura; Renato Augusto Rodrigues Francatto e Samuel Bastos Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

027.128/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Danielle Santos Grisolia e Seila Tolentino
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

027.325/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Arleia Cristina Santos Barbosa; Arli Virginia dos Santos Oliveira; Arnulce Léa Santos do Nascimento; Eunice dos Santos Oliveira; Fidelina Santos Andrade; Jacira Rosa Silveira dos Santos; Jarici Lanes da Silva; Joana Paes de Lima; Julieta Lima Almeida; Lilian de Sá Freire Moreira Maia Buarque de Faria; Luzia Maria Arruda de Lima; Margarida Glenadel Leal; Maria Helena Mc Laren Moreira Maia; Oneilda Pereira da Costa e Sônia Maria Nunes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há



027.332/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aparecida Mauricio Barros; Carmem Lucia de Oliveira Esteves; Delza Nunes Braga; Gisele Cristine Maia Oliveira Gaudêncio; Giselle Teixeira Coimbra Esteves de Araujo; Gêssica Cristine Maia Oliveira; Juliana Santos de Souza; Lusia Machado da Silva; Luzinete Maria Barbosa; Marcia Alexandre Barbosa; Maria do Carmo Cavalcanti da Silva; Olímpia Jorge Pires; Simone Esteves Castello Branco; Vera Lúcia Martins Oliveira e Vilma Alves Góes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.333/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Plácida Furtado da Silva; Antonieta dos Santos Pio; Celma Vieira Barroso Pereira; Cristina da Silva Pereira; Damiana Francinete de Lira e Silva; Deijane Maria Pereira; Djandira Maria de Almeida; Ivanize Farias Dantas; Jorgina Pereira de Lima; Luzia Santos Pereira; Maria José Lima Vieira; Maria Luiza da Silva Pereira; Marieta Augusta Vicarone e Marina Cândido Valcacio
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.334/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alexandrina Raimunda Pimenta Souza; Cecília Fernandes Barros; Cleide Maria Pinheiro; Gerciana Idalina da Silva; Himê Rodrigues Chaves; Julieta Fernandes de Farias Silva; Marcia Bastos Aprígio; Maria dos Anjos Dias; Netiê Maria Batista de Barros; Pepita de Alvarenga Barbosa; Sílvia Silva; Sônia Maria Fernandes da Cunha; Vilma Bezerra de Assis; Zoraia de Souza Pinto e Zoraide de Souza Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.338/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Amara José do Carmo Silva; Ana Maria Xavier Rosa Pimentel; Analúcia da Silva; Aparecida França; Dulce de Oliveira Bello Bittencourt; Enoi Correa Palhano; Juranilba Araujo de Oliveira; Luciamar da Silva Dutra; Maria Luiza dos Santos de Moraes; Maria de Araujo Silva; Marluce Gonçalves da Silva; Rosângela Fátima da Silva dos Santos; Rosinea Fátima da Silva; Waldenize Dias e Wilma de Almeida Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.339/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adélia Pereira Regis; Anália Lázaro de Lima; Anita de Assis Souza; Antonia das Mercez de Almeida Santiago; Cleidy Santana Sales; Eliene Almeida Silva; Francisca Couto Santos; Irma Lima de Melo; Ivonette Oliveira de Lima; Maria Mercês Alves Amaral; Maria Santa de Araujo Queiroz; Maria da Guia Leonardo Bezzerá; Oridia Verly Silva; Rosa Eufemia Hirsch; Rubia Peixoto Bezerra Martins; Rubilúcia Peixoto Bezzerá de Moraes e Ruibmara Peixoto de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.340/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlete Teixeira Vasconcelos da Silva; Doralice da Cruz Barreto dos Santos; Elânia Goiana dos Santos; Marizete da Silva Cucco; Natália Ribeiro da Silva e Vilma Rangel Serdeira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.345/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Egivaldo Araújo; Elpídio da Matta da Silva; Eribaldo Pinheiro; Florisvado Pereira da Hora; Francisco de Paula Vital; Frederico José Ermel; Geraldo Medeiros; Guilhermando de Arruda; Hugo de Almeida Pinto e Janilson dos Prazeres Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

027.346/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jarbas D'Aguiar Monte; Jesivaldo Santos dos Prazeres; Josalba Ribas da Cruz; José Ferreira Borges; José Maria Camelo da Silva; Joselem Vieira da Costa; José Francisco de Andrade; José Severiano de Lucena; José dos Santos e Luiz Mario da Silva Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

027.347/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Marcos Gonçalves Moutinho; Mario Alves dos Santos Filho; Messias Campos; Oswaldo Leandro dos Santos; Paulo Costa; Raimundo Jales de Macedo; Raul Oliveira Bonfim; Renato Antonio Fernandes; Rivadavio Alves Cardoso e Samuel Braga da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

027.348/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Severino Carneiro de Barros Neto; Sátiro Alves de Freitas; Wellington Lessa Soares e Wilson Bezerra de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

027.371/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Alielson da Silva; Antonio Salles Sobrinho; Antônio José de Mesquita Valle; Célio de Souza Paiva; Edilson Calado de Souza Melo; Everaldo Sousa; Giovanni Aires Moreira; Hélio Bispo dos Santos; Iso Juracy de Melo e Ivan da Silva Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.372/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: João Alves de Oliveira; José Elias Pereira Batista; José Francisco da Silva; José de Ribamar Teixeira Pavão; Jurandir Mascarenhas Gomes; Manoel Gomes de Souza; Martinho Bia Bispo; Napoleão Pacó Meireles; Natanael Nunes de Jesus e Oswaldo Pedro Mercêdes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.373/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Paulino Fernandes Neto; Paulo César Bravo de Oliveira; Roberto da Silva; Valdomiro Miranda da Silva; Valter da Silva Gonçalves e Walter Custódio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.397/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos do Vale e José Pereira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

027.447/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clarice Teles Araujo; Rosalina Baptista de Mello; Rosalvo Baptista de Mello e Ruth Eiras Affonso Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

027.456/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Arístea Martins Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

027.487/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aderalda Sobreira Pereira; Eunice Santos de Lima; Eva Speczka Ferreira; Helfany Coutinho de Souza Coelho; Ieda dos Santos Freitas; Luiza Rosa de Lima e Marlene de Oliveira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.563/2015-4
Natureza: Representação
Representante: João Carlos Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA
Representação legal: Edmilson Franco da Silva (4401/OAB/MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

027.714/2015-2
Natureza: Pensão Especial
Interessada: Nadyr Ferreira de Sant'Anna
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.723/2015-1
Natureza: Pensão Especial
Interessada: Elindair Silva Pompas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

028.123/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lúcia Creao Augusto; Brian de Lima Curtt; Cristiano Fernandes Lagatta; Douglas Brandao Baroni; Felícia Del Gallo Rocha; Fernando Maurício Mengele; José Roberto Mateus Fernandes; Sandro Bianchi e Thiago Saroba Cecílio
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

028.156/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Silva Castro; Juliana Siqueira da Silva Domingos; Juliana Vieira dos Santos; Juliane Cristine dos Santos Gil; Ju-

lianna Pereira Ramos de Oliveira; Júlio César Santos da Silva; Júlio Cezar de Aquino Miranda; Júlio Gabriel Oliveira Nascimento; Kailan Gomes da Cruz Santos e Kaio Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.158/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katiuscia Trindade Renner; Kauan Sena Araujo; Keilla Arruda da Silva; Kellen de Freitas Guerra; Kelly Silva de Macêdo; Kelly de Oliveira Rodrigues; Kessy Hellen Meireles de Moraes; Kevin Quarteroli de Marchi Jesus; Kétylla Gabriel de Carvalho e Laila da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.159/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laiz Mendonça de Oliveira; Larissa Ferreira de Sousa; Larissa Paula Soares Vargas de Medeiros; Larissa Pereira Malaquias; Larissa dos Santos Garcêz; Laryssa Ribeiro Leite Pereira; Laysa Emanuelle de Sousa Ribeiro; Laís Timóteo de Almeida; Leandro Rodrigues de Souza e Leonam Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.161/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lohrayne Santos de Abreu; Lohrany Gonçalves Custódio; Lorraine França Sabino; Lorrana Pires Martins de Souza; Lorraine Cristina Lima Nascimento; Luan dos Santos Oliveira; Luana Pereira Leite dos Santos; Luane da Conceição Silva; Luanna Criscya Serrano dos Santos e Lúvia Dutra Falcão
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.162/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luanna de Souza Teixeira; Lucas Fernandes Beserra; Lucas Fernandes Moraes; Lucas Gomes de Freitas Lessa; Lucas Henrique de Carvalho Pereira; Lucas Silva do Nascimento; Lucas da Silva Lima; Luciana Cavalcante Gualberto; Luciana Gentil Porto da Silva e Luciana Silva de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.164/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcele de La Cerda Campello; Marcelle Letícia Leal Nascimento; Marcelle Souza do Nascimento Cunha; Marcelly da Silva Barbosa; Marcelo Afonso da Silva Barros Gomes; Marcelo Nascimento Barbosa; Marcia Cristina Santos Guimarães; Marco Antonio Carlos da Silva; Marco Aurélio Martins Carvalho e Márcia Regina Sodré da Silva Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.165/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Felipe Barboza Ribeiro; Marcos Paulo Oliveira Santos; Marcos Paulo dos Santos Alves Lima; Marcos Vinícius Santos de Souza; Marcus Vinícius Esteves dos Santos; Marcus Vinícius Rodrigues Carneiro; Marcus Vinícius de Souza; Marcus Vinícius Borges Campos; Marcus Vinícius Corrêa Diniz e Maria Caroline de Carvalho Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.167/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Laranja Quaresma; Mateus Marinho Pereira da Silva; Matheus Birindiba de Almeida; Matheus Lubert Petrócio Gonçalves; Matheus Santos Coelho; Matheus de Souza Reis; Mauro Jorge da Rocha Filho; Max Oliveira de Lima; Mayara Silva de Oliveira e Mayra Dionelli Cafezakis de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.168/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melissa Lomas Moura; Michael Bruno Santos da Silva; Michele Madureira da Silva; Michelle Louise Queiroz de Aguiar; Michelle Soares Valias; Miguel Alberto Jesus Smok; Miquéias Robson de Vasconcelos; Mirelly Cordeiro Ferreira de Souza; Miriam Valentim Olivério Trindade e Miriã Moura da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.169/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moabe Rodrigues do Nascimento; Moisés Maia Alves; Monalisa da Gama Ferreira; Murilo Augusto da Silva Boaventura; Natalia de Souza Ramos Granadeiro; Natanael de Carvalho Porto Bernardo; Natália Cecilia Gomes de Brito; Natália Ramos de Siqueira; Natália da Silva Cabral e Nargela Nunes de Souza Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.171/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paloma Souza da Silva; Paloma Valentim da Silva; Paola Pinto de Cantos; Patricia Souza de Sá Pereira; Paula Cristina Lacerda Heringer; Paula Crysthina de Moraes Nascimento; Paula Michelle de Oliveira Muniz; Paulo César Balbino Tostes; Paulo Fagner dos Santos Amorim e Paulo Henrique Silva Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.172/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Roberto de Araújo Barbosa; Pedro Celestino de Amorim Filho; Pedro Felipe Batista de Oliveira Frederico dos Santos; Pedro Henrique Abal Bispo; Pedro Henrique Barboza da Silva; Pedro Henrique Lemos Guedes; Pedro Henrique Tenório Santana; Pedro Marcelo de Almeida Ferreira; Philipe Francisco Pereira e Péricles Lins de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.173/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Alves da Conceição; Priscila Barbosa Zegarelli Moreira; Priscila Paula Ribeiro; Priscila Roberta Sodré da Silva; Priscilla Silva Batista; Renato Vinícius Ribeiro Zacarias; Ricardo Augusto Gomes de Lima; Wictor Hugo Pinto de Sousa e Willian dos Santos Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.194/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Damião Levorato Lemes Ferreira e Etiene Rossi de Aguiar da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

028.303/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto de Freitas; Rossana Lopes de Figueiredo Oliveira e Thaissa Garcia Barbosa de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

028.390/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mirella Mounzer Andraous
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

028.483/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rômulo Gustavo Mueller
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

028.502/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Gabriela Gonçalves da Silva e Júlia Alencar Pacheco da Costa Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

028.797/2015-9

Natureza: Representação

Representante: Junior de Sousa Otsuka
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA
Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

028.833/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Scancier Soares Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

028.834/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo da Silva Salgado; Johnnantan de Almeida Ferreira e Paulo Victor Nunes Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

029.038/2015-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

029.453/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Carlos Santos Costa; José de Arimatéia Augusto da Silva; Leonídio Antonio da Costa; Paulo Roberto Marreto de Oliveira; Teresa Cristina de Sant'Anna e Waltair Inácio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

029.557/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Mário Machado; Alessandro Damiani Mota; Alexandre Gomes Pinto; Antonino Gabriel Castro; Arthur de Oliveira Botossi; Cláudio Leão; Ladislau Albert Junior; Ricardo Mota Lopes e Vinícius Silveira Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

029.581/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexson Santos Costa; Alisson Rodrigues da Costa; Amanda de Faria Barros; Bruno Vieira Castro; Carlos Alberto Silva Anders; Douglas Reis Rodrigues; Flávia Albuquerque de Rezende Dutra; Flávia Cristina Mota dos Santos; Gabriel Costa da Silva e Gláucia de Farias Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

029.590/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Paz Guterman; Clarisse Danielli Silva Albergaria; Danieli de Melo Souza Gomes; Ethieny Baldez de Oliveira Pacheco; Renata Costa Dias; Renata Eliza Ferreira Sales e Tarija do Amaral Pinto Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

029.713/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alaíde Fernandes de Oliveira; Ana Lúcia dos Santos Marques; Carla Giselle Dias Ferreira; Cláudia Cristiane Ferreira Fernandes; Cristina Alessandra Dias Ferreira; Dilza de Oliveira Ramos; Diva de Oliveira de Jesus; Elza Soares dos Santos; Fernanda Salgado Cardoso de Melo; Flávia Salgado Cardoso de Melo; Floripes Barbosa da Silva; Gilda de Oliveira Nascimento; Joyce Gonçalves de Souza; Luzia Soares dos Santos; Maria José Monteiro do Nascimento; Maria da Paz Oliveira Nascimento; Maridalva Ferreira dos Santos; Marta Freire de Andrade Ramos; Neuzigraça Marques Garcia; Renalva Lames da Silva; Rosana Lhames Silva dos Reis; Suely Patrícia Chaves do Nascimento; Suziane Barbosa do Nascimento Pantoja; Suzy Mariano Chaves Nascimento; Tânia Maria de Souza Ramos; Vera Conceição de Freitas; Viviane Eulália de Freitas Campos e Vânia Maria de Freitas Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

029.714/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmen Lúcia da Silva Lima; Cristina Maria do Nascimento Souza; Derick Ian Ferreira Machado de Assis; Dilma Maria de Araújo; Elaine Maria de Araújo; Elizabeth Gomes Souza; Elurdiane Maria Lima da Silva; Fátima Maria da Silva Lima; Geissa Tatiene Alves Machado; Hosana Maria Lima da Silva; Iara Nunes de Assis; Maria Cristina Gomes de Barros; Marluce Rodrigues Miranda; Marly Coutinho Ferreira; Michele Aline Nascimento Souza; Patrícia Maria da Silva Lima; Rayane Martins Machado de Assis; Rosemary Rodrigues Miranda; Sheila Cristina Gomes Souza e Suely Facchini Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

029.730/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Alcides Tito de Oliveira e Luiz Francisco Cancio
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

029.750/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Gilson Carozo Batista; Ismael José Basílio; Jorge Garcia Duarte; José Alberto Falcão Silva; José Vieira Santiago; Manoel Francisco Miguel; Nelson Roberto de Araújo Serra; Orlandy de Jesus Silva; Paulo César Lansillote Alves e Rosano Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

029.825/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Francisca de Oliveira Moraes; Generosa Santos de Souza e Maria Regina de Souza Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

030.576/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joan Paulo dos Santos Wenderosck; Joel Rodrigues da Silva Junior; Jonatas da Silva Damasceno; Jonatas dos Santos Romão; Jonathan Assis de Mendonça; Jonathan Leonardo Vaz Rodrigues Vieira; Juan Fellipe Gonçalves Dutra; Julio César Favero; Jônatas Dornelles Trindade e Kelvin Luiz Soares da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.173/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Luís Antônio Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (349766/OAB-SP) e outros, representando Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados

026.960/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Filipe Aquino Pessoa de Oliveira; Gabriela Barbosa Barros Leandro; Gizelle de Macedo Nunes Silva; Joao Tharso Cotrim Sa de Barros; José Augusto Oliveira de Borborema; Juliana Ferreira de Freitas; Karol Barfati Câmara de Aquino; Laura Fraga e Silva; Luiz Gabriel Mendes da Silva e Lyzandra Pimenta Pizzatto
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

026.961/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Drumond Silva; Marcelo Walberto Borges da Silva; Marco Antônio Pereira Silva; Murilo dos Santos Soares; Priscila Santos Oliveira; Rafael de Souza Marques; Raineri Ramos Ramalho de Castro; Renata Viana de Mendonça dos Santos; Ricardo Roger Ribeiro Soares e Rodrigo Gusmão Abdo
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

026.962/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Silva Bento; Thiago Saldanha Carneiro Costa e Vivyanne Reis da Rocha Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há.

026.965/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Berman Szaniecki; Fernanda Portella Sampaio e Roberto Carvalho Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

026.966/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Patricia Graciotto Manso; Camila Ungar Joao; Camila de Paula Xavier de Santana; Carla Blank Machado Netto Taborda; Carla Roberta Dantas Cursi; Caroline Medeiros Rocha; Celina Moraes Navarro Prado; Daiana Ross Cardozo Ferreira; Daniela Canone Caldas e Geraldo Ronismar Ribeiro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

026.970/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Ribeiro de Albuquerque; Clarissa Dummar Pontes; Crisógenes Pacheco; Fernando de Oliveira Barros Filho; Jeanne Kathle Antunes de Melo Gonçalves e Jocelma Hermes Lopes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

027.135/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Luiz da Silva Paulista; Carlos Adriano Miranda Bandeira; Carlos Antonio Dornellas Filho; Emanuel Eugênio Alves; Kellyn Regina Briltes Cavalcanti; Leandro Soeiro Ubaldo; Leonardo Mariano Farinha; Madegno Flores; Maria Carolina Akel Ayoub e Thiago Brasil de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

028.824/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Aline Nogueira Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

028.846/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Christiano Rodrigues Naziazeno
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

028.847/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Marcia Dias Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há



029.556/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Borges Alves; Diego Alonso Gomes Caval-
canti; Jardel Vinicius Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

029.591/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Emanoel Eugenio Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos
Territórios
Representação legal: não há

029.599/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kalinca Galvão de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

029.601/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sarah Felipe Gomes Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

029.788/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vivian Ribeiro Brandes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-
gião/SP
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.289/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcos José Dias Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
Representação legal: não há

001.860/2007-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albertina Maria de Moura Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

013.751/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Paloni Clisse Ferreira dos Santos e Pamela Michelly
Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salva-
dor/BA
Representação legal: não há

019.149/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Armando Akio Santos Doi e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

024.299/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jussara Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Ge-
rais
Representação legal: não há

024.956/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e Mu-
nicípio de Pitimbu/PB
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Representação legal: não há

025.821/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Janete Nascimento Santos Amado
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

026.850/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácio da Silva Melo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-
cisco
Representação legal: não há

026.934/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Guimarães Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.935/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Paixão Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.940/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edclay Albert Batista de Moura e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.944/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson José Soares da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.950/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Voigt Grando e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.957/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Sungku Kim e Rafael Penna Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

027.121/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Quevedez de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

027.240/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas de Almeida Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

027.406/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antônia Delarene Carvalho da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

028.141/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Uibson de Araujo Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-
cisco
Representação legal: não há

028.154/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucio Mauro Vieira Milanesi
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há

028.202/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deborah Sócrates de Almeida Teixeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

028.204/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Santos de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

028.206/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Thuane Melo da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

029.490/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Margareth Gonçalves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande
do Sul
Representação legal: não há

029.578/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Albino Pereira Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-
cisco
Representação legal: não há

029.595/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Claudia Tavares de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

029.596/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo dos Santos de Andrade e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Representação legal: não há

029.597/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Gonçalves da Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambu-
co
Representação legal: não há

029.616/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natália Oliveira Diógenes Bessa e Pedro Amaral Al-
cântara
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

029.773/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Grimaldi Lyra Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-
cisco
Representação legal: não há

029.787/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Mesquita Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Representação legal: não há.

029.824/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Isadora Ignácio da Luz e Maria Lucimar Carneiro da
Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

030.291/2013-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns
Gerais de São Paulo
Representante legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP
177.336) e outros

030.572/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Victor Arruda e Jonecir dos Santos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há

030.590/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriel Naveca Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Representação legal: não há

043.770/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Jorge de Paula Costa Ávila e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Indus-
trial
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

008.719/2015-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

013.364/2008-7
Natureza: Representação
Representante: Advocacia-Geral da União
Responsáveis: Adilson Gomes dos Santos; Alvaro de Mesquita Spi-
nola; Instituto Nacional do Câncer e Luiz Antonio Santini Rodrigues
da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

014.484/2008-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2007
Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa; Aldenir de Almeida Gon-
calves; Alice Leite Torres; Antonio Luciano Bomfim Silva; Antonio
Wellington da Silva; Arionaldo Bomfim Rosendo; Eleonora Marcia
Melo de Oliveira; Eribaldo Bernardino Souza; Geralda de Lemos;
Hilda Maria Monteiro; Joao Teofilo da Silva; José Menezes Neto;

José Wagner de Queiroz; João Paulo Baccara Araújo; Luiz Carlos Vilar; Maria Cristina Silva de Menezes; Maria Ivone Vieira Silva; Maria Izabel Chagas Ferreira; Maria Jailza dos Santos; Maria Noélia dos Reis; Mmks Empreendimentos Ltda; Osvaldo Santos Silva; Rail-da de Freitas Fonseca Borges; Roberto Teles; Ronaldo Batista de Carvalho; Sady Carnot Falcão Filho; Ulisses Eduardo Silva Freitas; Ulisses Manoel Andrade de Oliveira; Valdemar da Silva Fagundes e Vanda Lúcia Servatino de Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

015.451/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudineia de Oliveira Cintra e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
Representação legal: não há

015.468/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Aparecido Bernardino Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
Representação legal: não há

015.474/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Francis de Oliveira Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
Representação legal: não há

016.325/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

016.378/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

016.503/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cabreúva/SP
Representação legal: não há

018.115/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Agnaldo Fernandes Silva; Alberto Gabbay Canen; Angela Rocha dos Santos; Antônio José Ledo Alves da Cunha; Araceli Cristina de Sousa Ferreira; Carlos Antônio Levi da Conceição; Carlos Rangel Rodrigues; Debora Foguel; Flora de Paoli Faria; Gisele Viana Pires; Joao Graciano Mendonça Filho; José Ricardo Maia Siqueira; Marcelo Macedo Corrêa e Castro; Marcelo da Silva Gonçalves; Maria Fernanda Quintella da Costa Nunes; Maria Lúcia Teixeira Wernick Vianna; Marília da Conceição M Lopes; Mauro Melchides Doria; Milton Sérgio Santos Madeira; Pablo César Benetti; Regina Celia Alves Soares Loureiro; Roberto Antônio Gambine Moreira; Sebastião Amoedo de Barros e Walter Issamu Suemitsu
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.120/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República do Estado do Ceará
Responsável: Adriano Pereira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há

018.170/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Batista de Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Maria Aparecida Brandão (9.159/OAB-GO), representando João Batista de Resende

019.214/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Álvaro Luiz Pinto; Raymundo Nonato de Cerqueira Filho; Olympio Pereira da Silva Júnior; Moisés Francisco de Souza; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha; Luciano Teófilo de Melo Neto; Cristiane Aurora Alexandre e Souza; Mozart Arruda Cavalcanti e Otávio Dornelles Claret da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

019.269/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Alberto Alves de Oliveira; Alex Batista Dias; Darlan Bispo dos Santos; Eloivaldo Fagundes Pereira; José Henrique Dias dos Santos; Lizziane da Silva Argolo; Nilton de Santana dos Santos; Sebastião Edson Moura; Vandemberg Salvador de Oliveira; Rosângela Maria de Sales Mota; Miguel Rodrigues de Almeida e Elis Mary Avelino de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

019.289/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Aguinaldo Roberto Pinto; Airtton Lisle Cerqueira Leite Seelaender; Alessandra Mara Rotta de Oliveira; Antonio Carlos Montezuma Brito; Beatriz Augusto de Paiva; Edison da Rosa; Heliete Nunes; Izabela Raquel; Jamil Assereuy Filho; Jeanine Nicolazzi Philippi; Joana Maria Pedro; Juarez Vieira do Nascimento; Lauro Francisco Mattei; Lucia Maria Loch Goes; Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho; Lúcia Helena Correa Lenzi; Lúcia Helena Martins Pacheco; Maristela Helena Zimmer Bortolini; Neiva Aparecida Gasparetto Cornélio; Paulo Ricardo Berton; Rogério Luiz de Souza; Roselane Fátima Campos; Roselane Neckel; Simone Matos Machado e Suzana da Rosa Tolfo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.706/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Ribeiro da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

023.867/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Posse/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP
Representação legal: não há

025.835/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adélia de Farias Brito e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

025.841/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alesandra Rodrigues da Silva Peixoto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

025.901/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudionor Geraldino da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

027.414/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandra Arantes Hofmann e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.426/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Emília Maria da Silva Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há

027.453/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Almerinda Alves da Silva e Maria Aurélia de Andrade Rosa Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

027.455/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Raimunda Rego Aragão Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

027.472/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rodolfo Catarino Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

028.861/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Barros dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

028.867/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wander Luiz Silva de Mello e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

029.593/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.744/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Carlos Raimundo Brito; João Henrique de Barradas Carneiro e município de Salvador/BA
Órgão/Entidade/Unidade: município de Salvador/BA
Representação legal: Fabrício Bastos de Oliveira (19062/OAB-BA), representando João Henrique de Barradas Carneiro; Taiana Tosta Boaventura (27803/OAB-BA) e outros, representando Cecília Lemos Machado e José Carlos Raimundo Brito

009.332/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

013.049/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Juarez Pereira de Sousa e Zaqueu Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima
Representação legal: não há

015.100/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Graça Sousa Lima Falconi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

019.989/2012-1
Natureza: Reforma
Interessado: Sergio Luiz da Silveira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército
Representação legal: não há

020.130/2015-5
Natureza: Monitoramento
Responsável: José Carlos Rizk
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

020.801/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Francisco das Chagas Lima Filho; Márcio Vasques Thibau de Almeida; Ricardo Geraldo Monteiro Zandona
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há

025.823/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha Rodrigues Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

025.872/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Deoclécio Rocha Pizarro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

025.927/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Deusdeth Militani e Márcia Figueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

026.855/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Castro Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há



027.131/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nágilla Freitas Thomé Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há

028.341/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Astrogildo Nunes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

028.344/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Alberto de Grandi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

028.349/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anibal Fenelon Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

029.426/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Margarida dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

029.430/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliane Gomez Fernandes Ferreira; Maria Eunice Silveira Vilalva; Miguel Ferreira; Osnilda Maria de Oliveira Toffoli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

029.440/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mariza de Queiroz Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Representação legal: não há

029.444/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcio Ribeiro de Souza; Maria Antonieta Correa Ben-tes; Maria Stella Vidal Matias; Marli dos Santos Chaves; Merani Goulart Candido; Nelcy Xavier Lisboa; Raquel Terezinha de Oliveira Ferreira; Rita de Cássia Maria Mendes de Oliveira; Rozelane Machado de Castro e Sandra Luzia da Silva Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

029.484/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jonas Reimer
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

029.832/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Jovita Maria de Moura Kleeberg
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.813/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG
Responsável: Gilmar Sidnei da Silva
Representação legal: não há

001.838/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA
Responsáveis: Adelina Pereira Dias e Walter Lima Gomes
Representação legal: não há

002.161/2009-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Pacheco de Oliveira e Maria do Carmo Bulcão Saunier de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

002.557/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matias Cardoso/MG
Responsável: João Cordoval de Barros
Representação legal: não há

023.267/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Alice Calheiros de Melo Espindola
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: Rodrigo da Costa Barbosa OAB/AL 5.997 e outros

028.577/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco
Representação legal: Cleucio Santos Nunes (129613/OAB-SP) e outros, representando Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

028.578/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco
Representação legal: Marcio Yooshio Tazaki (230.542/OAB-SP) e outros, representando Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

028.629/2013-2
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre
Responsáveis: Ademir Menezes de Farias; Renata Silva e Souza e Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.234/2012-2
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Joselita Dantas Oliva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: Geraldo Santos Souza Filho (20491/OAB-BA) e outros, representando Joselita Dantas Oliva

006.066/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB
Responsáveis: Corsane Construtora e Serviços Ltda.; Rita Nunes Pereira
Representação legal: não há

009.908/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto Nogueira da Silva; Antonio Carlos Miranda; Carlos Sandoval Gonçalves; Irma Felz Kunert; Ivanilda Pires Rodrigues Joia; Jorge Rody; Jose Carreira; Jose Pereira Novaes; Jose Pereira Novais; Jussimar Santos de Almeida; Lourdes Soares; Maria Vieira Martins; Sonia Regina Nascimento; Valentin Sipolatti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

013.112/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Amadeu Luiz Conti e Instituto Ação Cultural e Ecológica
Representação legal: não há

013.561/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Suely de Souza Leite e Suely de Souza Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Representação legal: Vinicius Antônio C. Esposel (OAB/RJ nº 82.150)

016.715/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA
Responsável: Benedito Sa de Santana
Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (6527/OAB-MA) e outros, representando Benedito Sa de Santana

018.945/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Milton Trindade Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG
Representação legal: não há

021.555/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas

Responsáveis: João Batista da Silva e Opimp
Representação legal: não há

029.231/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Soares; Geralda Ramos de Oliveira; Joao Carlos Oliveira Araujo; Jose Luiz da Costa; Jovercino Venancio da Silva; Maria Esterlita dos Santos; Maria Ribeiro da Costa; Marina Gomes Soares; Marisa Maia Drumond; Mirna do Amaral Modesto; Nely de Freitas Martins e Sebastiao Rosa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

029.436/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Lúcia de Fátima Aires Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde e Município de Puxinanã/PB
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.283), representando Lúcia de Fátima Aires Miranda

031.356/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA
Responsável: Tarcísio de Jesus Fonseca
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.517/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Maria Marlene Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

027.015/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Juliano Gadelha Danzicourt Zippin
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

027.739/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Associação da Música de Santa Maria; Janete Vieira da Silva e Sidney Geovane Marchiori Mello
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

010.217/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Jurandir Raimon Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: Flavia Dominges Costa (OAB/MG 71.849) e Letícia Domingues Costa (OAB/MG 75.276)

012.037/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isabel Bernardete Pretto e Milton Antonio Zaro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.693/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Fabiano Braga Mendonça Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano
Representação legal: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (8.833/OAB-PE), com substabelecimento para Thales Etelvan Cabral Oliveira (28.497/OAB-PE), representando Fabiano Braga Mendonça Souza

033.739/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União em Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (OAB/MG 152.577), representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.994/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Cumbe/SE
Responsável: Maria Terezinha de Moura
Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Maria Terezinha de Moura

012.207/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabocas do Brejo Velho/BA
Responsável: Martiniano Gonçalves de Araújo
Representação legal: José Juarez Vinhas Júnior (OAB/BA 26.970), representando Martiniano Gonçalves de Araújo

013.434/2011-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Cleusa Maria de Carvalho; Guilherme Henrique Spanemberg Darui; Ivonete Ferreira Garcia; Marlene Castro de Carvalho; Ondina da Costa; Palmira Pereira Spannemberg; Renata Roeder Jacobsen; Thayna Alves de Carvalho e Yohane Eduarda Camara Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

014.406/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Licínio de Almeida/BA
Responsável: Aureo Mendes da Silva
Representação legal: Raul Ribeiro de Carvalho (OAB/BA 2.557)

017.125/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cardeal da Silva/BA
Responsável: João Ferreira de Carvalho
Representação legal: Ednezio Carvalho Santiago

Em 6 de novembro de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 10/11/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

022.040/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Murici/AL
Representação legal: não há

024.188/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

025.778/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ires Jantsch
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.875/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Beatriz Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

025.952/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcio Lucas Maes e Ronaldo Dias de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

027.421/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iara Mendes da Silva Santos e Jussara Mendes da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

027.431/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isabel de Melo e Silva; Luiz Pereira de Souza; Maria Vilanir Marçal de Souza e Maria de Lourdes Cavalcante Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

027.452/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Fernanda Cesar Silva; Ligia Cesar Nogueira e Selma Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.459/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Annemarie Helene Gebe Carneiro Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

028.406/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antero Rodrigues Seabra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

028.416/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco José Bittencourt Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Representação legal: não há

029.818/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cicero Jose Quintaes de Oliveira; Gilne Quintaes de Oliveira e Helcio Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

029.828/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lais Helena da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

029.837/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Graças Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

029.965/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Segtowich Gomes Cardoso e Francisco das Chagas de Araujo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

014.573/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ari Pargendler e Eliana Calmon Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

015.099/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marisa Rodrigues Almeida de Marco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.955/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Recorrente: Chc Táci Aéreo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: Antônio Carlos de Souza (3608-B/OAB-MT) e outros, Adílio Henrique da Costa (26651/OAB-DF), Rosângela Piva Mourato (12504/OAB-MT) e outros; e João Batista dos Anjos (6658/OAB-MT)

025.855/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cecília Supelletto Santos; Edilene Vieira Frasson e Maria da Penha Rocha Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

025.905/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Neivaldo Bragato; Sergio Afonso Uliana; Sonia Maria Mariano Macieira; Sueli Alves de Souza e Vicentina Martini Calvi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

025.910/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Guardiola Velloso
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

026.564/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Fernandes Paes Leme
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

026.657/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Lucia Wallow; Antonio Carlos Meneses Junior; Barbara Sandim de Campos; Barbara de Alencar dos Santos; Beatriz Silva Machado; Brendo Torres Rodrigues; Bruna Vasconcellos Landen; Bruno Araujo Palamin; Bruno da Silva Costa e Caio Soares Modesto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.662/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genilce Rizzon; George Lucas Freitas Cavalcante; Gilderlania Leite Ribeiro Lucena; Giovana Rocha de Moraes; Giovanni Marramarco Lovato; Gisele Ribeiro de Magalhaes; Guilherme Zagonel Silva; Gustavo Diego Dantas de Aquino; Gustavo Hiroshi Misaki e Gustavo Reis Silverio
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.664/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Cardoso da Costa Coimbra; Jaqueline Santos Maciel; Jaqueline Santos de Souza; Jean Andre Kehl; Jean Marcel Snege; Jenifer Almeida Brum; Jessica Nogueira Ribeiro Dutra; Joao Alexandre de Souza; Joao Claudio Fiebig Filho e Jose Ailton dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.671/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Marconi Pecly; Ramon Sousa Santos; Regina Gonçalves Gomes; Rejane Silva Junqueira; Renan Farias de Santana; Renata Cristina de Matos Silva; Roberto Luiz Kist; Romulo Possatto Lucas; Roselyn Fontoura Jacinto Machado e Rudson Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

027.133/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Batista Mattos e Rafael Pinheiro Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

027.384/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Renato Cota Guimarães; Roosevelt Augusto Guedes; Rosângela Pimentel Bede de Resende; Silvia Loures Martins; Sônia Martins Pereira Vital; Tamara Cristina Ribeiro Marchiori e Tereza Resende Vilela
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.404/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Sissi Maria Melo de Menezes; Valeria Vencato da Silva e Vanilda Correia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

027.439/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Paulo Ney Rego Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

027.443/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geni Aparecida Bussato de Toledo Barros; Getúlio Rodrigues Pereira e Virginia Maria dos Reis Vieira Castel
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

028.118/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lara Lucia da Silva; Leandro Santos da Silva; Luan da Silva de Souza; Lucas Leonard da Silva; Luis Otacio Pereira; Marcelo Bruno Salvador Lira; Mariana Natsue Koguish; Mariana Oliveira Lima; Marília Farias Lima Buenos Aires e Melque Sedeque Resende Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.147/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glacilene Cristina Coelho Napolini; Guilherme Soares de Souza; Gustavo Farnezi Nogueira; Hermano Jose Toscano Moura Filho; Hiláirion Duarte Cavalcante Lopes; Izilio Pimenta Custodio; Jackson Rodrigo Lunkes; Joao Jose Schini Norbiato; Jorge Luiz Pereira Antunes e João Carlos Cordeiro Tokunaga
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há



028.485/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Cavalcante Arruda de Morais Costa; Camila Lorenci Mallmann; Claudio Tetsuo Inoue; Margareth Miyuki Komori; Paulo Jose da Silva Junior e Tereza Cristina Sales Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.569/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Andrade Silva; Andreia Michelle da Silva Souza; Antonio Adilton Augusto Nascimento; Antonio Carlos Rodrigues de Oliveira; Arianne Maria Nunes Ramos Sabino; Arisson Tavares Garcia e Bruna Leticia Sotero Braz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.570/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Marcio Cesar Oliveira de Sa Leitao; Caio Cesar Santiago Goncalves; Caio Dias Simoes; Caio Jeones Melo da Silva; Caio Marinho Ribeiro e Camila Batista Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.571/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Leandro Silva; Carolline Portela Batista Teixeira; Cassio Alves de Oliveira; Cicero Antonio Barbosa de Oliveira; Clarissa Correa Lira; Clarissa de Almeida Guerra; Claudio Henrique Juca Alves Garcia e Claudio Luis Pires de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.573/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dhiego Alves Viana de Oliveira; Diego Benevides de Oliveira; Dimas Samuel Mendes Viana; Ednara Pollyana Rocha de Lima; Edson Pinheiro do Rosario Filho; Eduardo Leony Lyra Rios e Eduardo Luciano Damasio
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.575/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deise Maria de Carvalho Aguiar; Douglas Silva de Azevedo; Edilson Matos Costa; Eduardo Freire Mendes; Fabio Ulisses Almeida dos Santos; Fabricio do Sacramento Juchum; Fausta Viana Siqueira; Fernando Antonio Leite Frota e Francinaldo Mota Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.576/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca Meirian Nogueira Mendes; Francisca Milene Marinho; Francisco Glauberto Sales Barroso; Francisco Jorge Feitosa Caneca; Francisco Rodrigo Dias Ribeiro e Francisco das Chagas Bezerra Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.577/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Edyvalberty Alenquer Cordeiro; Francisco Jordao Simplicio Camelo; Francisco Roberto de Santana Neto; Francisco de Assis Brito de Oliveira; Franklin Amaral Silva; Gabriela Oliveira Maia; Gabriela da Costa Moreira; Gesiel Costa Mendes e Gilson Batista Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.578/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Washington de Melo Freitas; Francisco Wilton de Souza Junior; Frederico Fonseca de Souza; Geova Honorio Monteiro; Germana Monte e Silva Rios; Helio Fernando Barros da Silva Filho; Hellen Cristina Rodrigues Saraiva Leao; Isabella Karina Salvador Fontes; Jadson David de Vasconcelos Santos e Jaime Vieira Santos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.586/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Elizabeth Ramos de Macedo; Maria Ivania de Araujo Gomes; Maria Jose Ferreira de Jesus; Marília Melo Rolim; Matheus Narciso de Medeiros Peixoto e Miguel William Guimaraes Palmeira Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.587/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nahyanna Cavalcante da Rocha; Nara Jamile Moreira Soares; Nata da Mota Sousa; Natanael Carvalho Rabelo; Natashe Lustosa Nogueira Rocha; Nathanny Dias Xavier Marques; Nicolas Ferraro Brasco e Nuno Gabriel Alves Simoes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.590/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Leitao Vaz; Renata Maria Pereira; Rhamington Nunes de Araujo Filho; Rochelle Lemos Montiel; Rodrigo Lima Silva; Rodrigo Rizzo; Rodrigo Severino de Souza; Roger Rocha Almeida e Ronielton da Costa de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.593/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stefani Arruda Souza; Tiago Severino da Silva; Tito Livio Britto de Sousa; Vanessa Lima de Souza Santos; Vincenzo Primerano; Vinicius Aguiar Nascimento e Vinicius Teixeira Moura Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.741/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edvilson Alves de Lima Junior; Emiliane Alves Pereira; Erika Viviane Martins Batista Trindade; Fabio Rodrigues Lopes Ferreira; Felipe Vieira Bello; Felipe Vieira da Silva; Fernanda Malta Oliveira; Fernando Andrade de Azevedo e Flavia Mendes Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.831/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edevaldo Maroneze de Andrade e Jairo Pinheiro Sant Anna
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.924/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliseu Merencio da Silva; Elza de Oliveira Serra Maia Silva; Elzira Samogin Camarotto; Erasmo Jorge Pilz de Andrade; Eric Pecanha Rocha; Ernesto Yoshio; Eustaquio de Lima; Ezequiel Antonio de Moura; Fatima Auler Bogdanski e Florisa Evangelista de Sousa Lobo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

028.927/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Henrique Guimaraes; Jose Ildeu de Castro Alves; Jose Nilton Tavares Nunes; Kleber Kauark Kruschewsky; Laercio Fernandez de Menezes; Laudionor Alves Portugal; Lucia Helena Breda de Andrade Lima; Lucio Lopes de Abreu; Luis Americo Cavalcante de Oliveira e Luiz Antonio Castro Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

029.098/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jamille Almeida Toscano Balbuena; Janete Tarciana Borges Tavares; Jansen Marques Souza de Franca; Joao Barbosa Parente; Joao Carlos Borges Correia de Aguiar; Joao Neto Gomes de Souza; Joaquim Batista da Silva Neto; Joelson Azevedo e Jorge Luis Carvalho de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

029.325/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuel Flavio de Albuquerque Rocha Junior; Manuela Melo de Oliveira; Manuella Souza Silveira da Silva Soares; Maria Almeida de Oliveira; Maria Cirleide Alves; Maria Daniele Mariano de Oliveira Medeiros; Maria Helena Aguiar Santos; Mario Rubens Franca Cardoso e Moises Alves de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

029.427/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Mauro Silveira; Jose Rodrigues Martins Sobrinho; Marcelo de Castro Rangel; Paulo Antonio Nogueira Bueno; Pedro Paulo de Araujo; Raquel de Lima; Renato Borges Medrado; Rogerio Antonio Cruz Magalhaes; Ronaldo Rodrigues Santos e Rosana Souto Jacobina
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

029.437/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Queiroz Cunha e Iasmine Maria Segala de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

029.594/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christina Amaral Martins e Rêmmel Araújo Sousa Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

029.819/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Analzira Filomeno da Silva e Raimunda da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

029.820/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Yara Neves Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

029.834/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lucas Teixeira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

029.967/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Itamir Vicente de Carvalho e Maria do Carmo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

029.976/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bernardo Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

029.977/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Celestino de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

030.003/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Valeria Gomes de Freitas do Vale; Verizangela Colares da Silva e Waleska Maria Cavalcanti Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

030.302/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adylles de Oliveira Manhaes; Agnaldo Cobra Neto; Aisha de Souza Gomes Stumpf; Alan Reboucas de Paiva; Alan Simon Jardim Penzuti; Albertino Cavalcanti de Albuquerque Junior; Alex de Lima Honorio; Alexandre Augusto da Cunha Mendes; Alexandre Carvalho da Silva e Alexandre da Costa Castelli
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

030.360/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Michel Antunes Santos Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

032.015/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Prainha/PA
Representação legal: Inocêncio Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA) e outros

034.445/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/Fundo Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aperiibé/RJ
Representação legal: Eduardo Damian Duarte (OAB/RJ 106.783) e Filipe Orlando Danan Saraiva (OAB/RJ 159.011) e outros

Ministro VITAL DO RÊGO

014.786/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elency Pereira Neves e Luís Martins Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

016.463/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Julia Maria de Assis Moreira e Reynaldo Bruno Moreira Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

025.837/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alice Costa Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC
Representação legal: não há

025.912/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Azuleides Maria das Graças de Lacerda e Helenice Eulina Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

025.924/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marisa Brandão da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

025.949/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eliete de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

026.973/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Isabel Ibiapina Mendes de Carvalho; Anastacia Freitas de Oliveira; Bruno Oliveira de Alcantara; Henrique Sampaio Wense; Kenia Renata Revert Mota; Roberta Andreia Vieira Lima Leao e Thais de Araujo Martins Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

026.978/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Gallego Soares do Amaral; Eduardo Camacho Teixeira; Eduardo Mussi Dietrich Filho; Elisa Benevides Figueiredo; Elisabete Natividade de Avila Parente; Felipe Barreto Magalhaes; Flavia Nobrega Cozzolino; Flavio Nogueira da Costa; Flavio da Silva Novaes Netto e Guilherme Vieira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

026.985/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio de Carvalho e Michelle Mity Satake
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

027.140/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hudson Diego da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

028.219/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno de Pinho Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há

028.223/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aroldo Max Andrade Vieira e Barbara Nicolato Ribeiro de Cristo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Representação legal: não há

028.333/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos Figueira Urasato
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

028.508/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Jose Chiodi; Michele Campos de Oliveira Clazer e Neusa Sumiko Yoshida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Representação legal: não há

028.852/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Marques Cidreira Domitilo Costa e Paulo Roberto Dornelles Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

028.855/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Davi Alves Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

028.932/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cleuza Terezinha Silva; Helena Alves do Prado; Magda Pagano Frossard e Maria Jose Ribeiro Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

029.274/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

029.447/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Emilia da Conceição Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG
Representação legal: não há

029.448/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marise Maria dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG
Representação legal: não há

029.603/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lueli Santos Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

029.604/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayane Novais de Freitas; Diogo de Melo Braga; Eduardo Nahas Gabarra e Fabricio Martins Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

029.607/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Carvalho do Espirito Santo; Fernanda Pacheco Duarte; Francisco Beolandio dos Santos Silva; George Damascena da Costa; Gisele de Paula Magalhaes; Ivânia da Mota Soares; José Maria Teixeira Rodrigues; Juliana Katherine Rêgo Gomes Feitor; Jéssica Coutinho Mendes e Leonardo Dias Hilário
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

029.609/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas de Souza Pinto; Luiza da Silva Rosa; Luís Cláudio Costa da Conceição; Marcos Flávio Martins Ohashi; Marcos Soares Monteiro; Martina Santos Soares; Mayanna Amaro Muller; Márcia Azevêdo Medeiros; Nathália Sesti Reghelin e Rafael Monteiro da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

029.611/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Valéria Gropillo de Carvalho e Vanessa Diniz Alcantara Fonteles de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

029.613/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda dos Santos Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

029.614/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana de Brito Silva Ribeiro; Antonio Carlos Perruso; Bruno José Zioli; Juliana Macedo de Almeida Pereira; Juliano Faria Sant'anna e Thiago Toscano Lobo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

029.629/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia de Cássia Leandro de Freitas e Luiz Augusto Fróes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há

029.789/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Canho Bittner
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

029.790/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogenes Boschetti Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

029.822/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ignez Gomide do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP
Representação legal: não há

029.831/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amélia Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

029.989/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leonilda de Oliveira Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP
Representação legal: não há

030.593/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Osmar Viana Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.170/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Nilson Santos Garcia; Maria de Nazaré Martins; Maura Patrícia Aguiar Mendes; Sônia Luzia Pinheiro Trinta e C.J. Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA
Representação legal: não há

013.411/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Ivan Alzier de Araújo; Hiron Ferreira Lima; João Luiz Ferreira Lessa; Leila Regina da Silva Menezes; Manoel Adail Amaral Pinheiro; Maria Auxiliadora Amaral Pinheiro e Ossias Jozino da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
Representação Legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); José Abelardo Araújo Pinto (OAB/AM 6.076); Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e Guilherme Lancini Bello (OAB/DF 30.737)

027.832/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Alberto Pacheco Paes; Flávio Lúcio Uchoa Dória; Jose Carlos Lyra de Andrade; José da Silva Nogueira Filho e Walter Luiz Jucá Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

040.248/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Afonso Henrique Martins Luz; Americo Jose Cordula Teixeira; Anna Maria Buarque de Hollanda; Marcia de Noronha Santos Ferran; Márcia Regina Barbosa Marques da Rocha; Samuel Barichello Conceição e Sergio Duarte Mamberti
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Culturais
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.218/2011-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região
Responsáveis: Responsáveis: José Augusto Viana Neto, Adalberto Franco Pellicari, Ana Alice de Fins Pagnano, Angelita Esnarriaga



Viana, Carlos Roberto Faleiros Diniz, Clovis Cesar da Rocha, Gerisvaldo Ferreira da Silva, Giasone Albuquerque Candia, Isaura Aparecida dos Santos, Jackson Carlos Franco, Jean Saab, João Batista Bonadio, João Modesto, Luiz Carlos Kechichian, Luiz Roberto de Barros, Marcus Ortega Bonassi, Odil Baur de Sá, Rosangela Martinelli Campagnolo, Sabino Sidney Pietro, Valentina Aparecida de Fátima Caran e Wagner Artuzo
Representação legal: não há

000.463/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE
Responsáveis: Associação Comunitária Ana Roberto; Francisca Gil-dete Pinheiro Roberto e Heron Carlos Dantas Freitas
Representação legal: não há

014.984/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí
Representação legal: não há

016.946/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral do Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí
Representação legal: não há

017.346/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí
Responsáveis: Francisco das Chagas dos Santos e Petrônio Moreira Nunes
Representação legal: Marcos Steiner Rodrigues Mesquita (OAB/PI 2.779/96)

017.357/2008-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2007
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça
Responsáveis: Adélio Cláudio Basile Martins; Alexandre Herculano Amaral; Augusto Cesar Moraes Ribeiro; Claudenir Reis Salviano de Oliveira; Cleverson Lautert Cruz; David Tomaz de Sá Fernandes; Edson Raimundo Machado; Jean Ricardo Alves Duque; Joalcira Ramalho Bessera; Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto; Maria Helena Vancelos Amendoeira; Maria Lagiete Martins; Maria de Fátima Borges Ramos; Maria do Perpétuo Socorro de Melo; Marli Steffens; Orlando José Soares de Freitas; Paulo Machado; Regina Célia Pinto Pinheiro; Ricardo Correa de Barros; Samuel Domingos de Oliveira; Sandra Cristina de Araújo; Suzana Modesto da Silva; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior e Wellington Terra Passos
Representação legal: não há

018.094/2010-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celia Porto Carreiro e Helena Mothe Maaldi
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

018.890/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente
Responsáveis: Adriano Santhiago de Oliveira; Alberto da Rocha Neto; Alexandre Comin; Aloisio Lopes Pereira de Melo; Altino Ventura Filho; Antonio Divino Moura; Antonio Silvan Oliveira; Arnoldo Anacleto de Campos; Ary da Silva Martini; Beatriz Martins Carneiro; Carlos Afonso Nobre; Carlos Alfredo Joly; Carlos Augusto Klinki; Carmen Helena Ferreira Foro; Cassio Ramos Peixoto; Claudia da Costa Martinelli Wehbe; Daniel Rodrigues do Couto Silva; Derli Dossa; Dione Maria de Freitas; Eduardo Delgado Assad; Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho; Elizario Noe Boeira Toledo; Emilio Lebre La Rovere; Erico Leonardo Ribas Feltrin; Everton Frask Lucero; Fabiano Chaves da Silva; Felipe Taufik Daud; Fernanda Bocomy Messias; Fernanda Viana de Carvalho; Francisco Gaetani; Fábio Nogueira de Avelar Marques; Gabriel Rangel Visconti; Guilherme Zaniolo Karam; Gustavo Luedemann; Hamilton Moss de Souza; Jailson Bittencourt de Andrade; Jorge Paglioli Jobim; Josilene Ticianelli Vannizini Ferrer; José Antonio Marengo Orsini; José Guilherme da Rocha Cardoso; José Quadrelli Neto; João Luiz Tedeschi; Karen de Oliveira Silverwood Cope; Letícia Reis de Carvalho; Luiz Pinguelli Rosa; Marcia Valle Real; Marcio Macedo da Costa; Marco Aurelio Pavarino; Marcos Antonio Pereira de Oliveira Silva; Marcos Estevan Del Prette; Marcos Otávio Bezerra Prates; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Neilton Fidelis da Silva; Nelson Pereira dos Reis; Paula Pinto Bennati; Pedro Alexandre Rodrigues Christ; Rafael da Soler; Renato de Oliveira Brito; Rubens Harry Born; Sergio Eduardo Weguelin Vieira; Shelley de Souza Carneiro; Thiago de Araújo Mendes e Viviana Simon
Representação legal: não há

028.097/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
Responsáveis: Diego Rego Domingues e Thiago Gerffeson da Silva
Representação legal: não há

028.347/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Liliana Carpinski Croce Severien; Francisco Mariano da Silva e Maria da Conceição Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

011.537/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Quinta Região Militar do Exército Brasileiro
Representação legal: não há

013.334/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Fundo Estadual de Saúde
Representação legal: não há

013.823/2015-9
Natureza: Reforma
Interessado: Alexandre Campello da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

024.765/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maura Rocha Mariano Quintino Alves e Silvani Oliveira Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

025.849/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luciete Edwards Maia Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

026.133/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Celinea Ferreira Gonçalves; Joana Maria Castro; Rubia Ivanise Gonçalves Alves e Sullivan Castro Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

026.769/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Vinicius de Oliveira; Felipe Filgueiras Frias Gomes; Fernando dos Santos Camelo; Fábio Zaquini de Oliveira; Hugo Vinicius Pires das Chagas; Isaque Silva Rodrigues; Israel Gomes Ferreira; Italo Marcel Pires Camargo; Jonathan de Souza Marques Calvet e Éverton Holeywinsky Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

026.814/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Fernandes Quadra Filho; Freida Augusta da Costa Freitas; Gabriel Lage Ribeiro; Gabriela Brito de Araujo; Gabriela Gomes Cypriano; Gerson Roessle Guaita; Gleison Magalhães Freitas; Heitor Ribeiro Campos Barros; Helder Costa de Oliveira e Helena dos Reis Moreira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.820/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Carla Silva Freitas; Luciana Carlos Celestino; Luciana Castro Prates; Luciana Yukari Uehara; Luciana de Carvalho Firmino; Luciano Bernardo Pimentel; Luciano Jesus de Lima; Lucélia Gonçalves Moraes; Ludimila Magalhães Dias de Oliveira e Luis Carlos Andreatta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.821/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelle Cristina de Araujo; Marcello Borges de Oliveira e Silva; Marcelo Derzi Vidal; Marcelo Henrique de Carvalho; Marcelo Maia Sampaio; Marcelo Quintino Graciano Batista; Marco Antonio de Freitas; Marcos Roberto Moreira; Marcos Rocha da Silva e Marcus Vinicius Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.830/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Falcão Carlos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.840/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Larré da Silva Junior; Raphael Silva Santos; Richard Martins Pinto; Rodrigo da Silva Araujo; Romeu de Souza e Silva; Romulo Cesar Ramos Laurito Silva; Ruan Victor Ferreira Velasco Santos; Thiago de Aquino Alves; Ubiratan Bezerra de Mendonça Junior e Vinicius Aluan Cotta Bessa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há

026.903/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Coitino Santos e Wellington Paulo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

026.912/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduarda Fabiana Calixto; Elaine Santos de Souza; Elias Ramos Cesario; Felipi da Silva Pires; Fernanda Caroline Maia Duarte; Fernanda Palhares Nery; Filipe Diniz Eneas Luiz; Filipe Santana de Sales; Franciele Diana Dickow e Gabriel dos Santos Frazon
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.913/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Rodrigues Ferreira da Silva; Gabriela Zica Rodrigues; Gabriela de Mello Carvajal da Silva; Gabriele Paduam Silva de Araújo; Gabrielle Aleluia de Jesus; Gabrielly Barbosa Ribeiro; Gislayne Marise dos Santos Costa; Guilherme Farias Henriques; Ioni Correia Pyrrho Santos e Jamine Ferreira de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.932/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Ferreira Felizardo; Ivan Nogueira de Souza; Jean Paulo Antunes Mota; Jeferson Cortez Marques; Joede dos Passos; João Francisco de Souza; Kelly Cristine Coelho de Souza de Lima; Mariane Teixeira de Carvalho; Renee Anay Ferreira Margarido e Rosemeire Fatima de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Representação legal: não há

027.079/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Ricardo Brito de Viveiros; Lucas de Souza Caldas Pinho e Matheus Henrique Araújo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.088/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernando Leocadio da Silva; Etevaldo Ribeiro de Souza; Everton Alan Ames Claro; Ewerton Paulo da Silva; Fabiano Barros Ramalho; Fabio Brasileiro dos Santos; Fabio Brauna de Oliveira; Fadel Rodrigues Ali; Fernandes Alves Bezerra; Fernando Vitor de Oliveira; Fernando da Costa da Silva; Flavio Luis Kunde; Flavio dos Santos Pereira; Francisco Apolinario Neto; Francisco Estevan da Silva; Francisco Flavio Soares da Silva; Francisco Lopes Correia; Francisco Xavier da Silva; Francivania Santana Mandulao e Frank Ferreira Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

027.090/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hildemar Ferreira Paz; Iberis Almeida da Conceição; Iran Patricio Mandulao; Iranilson Leopoldino da Silva; Isaque Nascimento da Silva; Ivan dos Santos Cardoso; Izaqueu Santa Fé Silva; Jacson Loures da Conceição; Jailson Virginio da Silva; Janderson Costa Diniz; Janderson da Conceição Silva; Jandilson Mizael Lopes; Jasmo Pereira Penha; Javan Vitorino da Silva; Jecemilto Oliveira Brito; Jeferson Santana da Silva; Jessica Lais Gomes Pontes; João Antonio Araujo das Neves; João Carneiro da Silva Neto e João Paulo da Silva Conceição

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.091/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Paulo Melo Nacarate; Joel da Silva Pinto; Jonas Cezar Nunes Paiva; Jonivaldo França Ramos; Jordano Alfonso de Avila; Jorge Oliveira da Silva; Jorge de Jesus; Jose Bezerra da Silva; Jose Celio de Oliveira; Jose Cicero de Amorim Filho; Jose Cicero de Lima Souza; Jose Cleiton da Silva; Jose Eduardo dos Santos; Jose Feitosa de Melo; Jose Lopes da Silva; Jose Rodrigues dos Santos; Jose Teixeira Junior; Jose Wellington Cabral da Silva; Jose da Silva Batista e Josenildo João dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.096/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Cesar da Silva Novely; Paulo Pereira da Silva Filho; Pedro Alves Vieira; Rafael Pereira da Silva; Raimundo Nonato Ribeiro Privado; Regis Perciuncula Rodrigues de Souza; Regivaldo Silva de Sousa; Renato Farias de Jesus; Renato Guedes de Oliveira; Renato Teles da Cunha; Rhafael Varela da Silva; Ricardo José Silva dos Santos; Rita Coronel da Rosa Ribeiro; Roberto Rocha de Oliveira; Robson Santos de Jesus; Rodrigo Santos Cousen; Rogerio Ramos de Franca; Romerilto da Conceição Braz; Romildo Silva Santos e Ronilson Alexandre da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.099/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valdemir Raimundo dos Santos; Valdemir Silva Xavier; Valteir Lima de Jesus; Vanildo Ferreira dos Santos; Vanilzo da Silva Pinto; Vinicius Oliveira Gomes; Wagner Alves da Mota; Walbe Junior dos Santos Almeida; Wallasse Alves dos Santos; Washington Braz de Oliveira; Wellington dos Santos; Weriston Bispo dos Santos; Wilson da Silva Flores; Wiris Santana do Couto; Yago de Souza Firmino; Zeidam Lima dos Santos; Zelciney da Silva Souza; e Zoel Braz dos Santos Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.115/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adáias Teles Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado

Representação legal: não há

027.272/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria da Graça Zancanario; Rosangela Gomes Basso; Valdete Zancanario Venera; Valeska Helena Ferrazza; Vanda Zancanario dos Santos e Vanolette Zancanaro Marianowski de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

027.279/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Carine Ribeiro da Silva; Lea Andrade da Silva; Lenice Andrade da Silva; Leny Andrade da Silva Leda; Leticia Andrade da Silva; Leônidas Ribeiro Silva; Lilinalva Andrade da Silva e Nicholas Orleans Andrade da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

027.284/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Maria Ulisses de Souza; Célia Maria Ulisses de Souza Caminha; Delma Machado Cantisani Pádua; Diair Cantisani Cabral Marques; Dinah Mendes da Silva; Eliane Maria de Oliveira Albuquerque; Jara Azevedo Barbosa; Judith Bergamo Martins; Marcia Ulisses de Souza; Marta Maria Nunes Carneiro; Nara Teresinha de Araujo Braga; Oronice Lourdes Venturotti Nunes Carneiro; Paixão Luiz; Rosângela Araujo Braga; Silvia Regina Pacanaro dos Santos; Tereza Correia Pinheiro Braga; Tereza Correia Pinheiro Braga e Wilma Maria de Oliveira Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.289/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Abigail Rizzo Pereira; Dione da Costa Lameirão; Geny Lemeirão; Geovanna Duarte Indio do Brasil Gonçalves Flores; Heverson Ferreira Barbosa; Isabel Cristina Panitz Magalhães; Liana Guerra de Figueiredo; Maria Auxiliadora Alves; Maria da Conceição Martins; Nailê Eglée Gomes de Castro; Rosalia Oliveira Carvalho; Rosilda Câmara Feijó e Socorro de Fátima Nascimento de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.290/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Francisca Edna de Almeida Lima; Isabel Aparecida Fozzatti Mourão; Leila Aparência Correa de Alvarenga; Leticia Godinho Louzada; Marcia Cordeiro dos Santos Tin; Maria Helena Guimarães Fonseca; Marina Rosa de Oliveira Moreira; Noemia da Silva Oliveira; Vera Lucia Lopes da Fonseca e Wilma Wunder Louzada

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.298/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cintia Alves de Castro e Silva; Elvira Maria Rossi; Enedina Cunha de Araújo; Gilza Maria Kluppel de Carvalho; Ivete Alves Barros; Ivone da Silva Ferreira Leite; Iza Leci Bouças de Souza; Jussara Elizabeth Schilling Hamada; Luci Jeronimo Silva; Maria da Penha de Senna; Maria do Carmo da Silva Menezes; Sandra Ruas de Oliveira e Yeda Silva Villa Forte

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.301/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Claudia Helena Soares Valente; Edilsa Germano de Oliveira; Ione Lima Almeida Nogoceke; Ivanete Laura Soares Valente de Oliveira; Janete Soares Valente; Kassia Valeria Gomes Coelho da Silva; Leonie Sophia Fritsch; Lucilia Maria da Silva; Maria Helena Freitas Cavalcanti; Maria Teresa de Oliveira Freitas; Maria de Fátima de Oliveira Freitas; Maria do Socorro Soares Valente; Marisa Lopes da Rocha; Paulina de Oliveira Freitas; Sandra Helena Soares Valente; Silvia Krelling Dumsch; Sirlei de Castro Araujo; Tania Muzy da Silva; Terezinha Muzy da Silva e Vera Lucia de Oliveira Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.315/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Benilda Moura Teixeira; Glaucilene Sousa dos Santos; Glaucineia Sousa dos Santos Utida; Glaucineiva Sousa dos Santos Miura; Inez Carvalho dos Santos e Mara Teixeira Mac Dowell da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

027.320/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Helena de Nazare Brabo Farias e Isis Lorhany de Sousa Caldas

Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar

Representação legal: não há

027.341/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alcidéa Rodrigues Conde Y Martin; Bianca Barbosa Carvalho; Doracy Gomes Feitosa de Oliveira; Dulce Regina Moreira Cruz; Elizabeth dos Santos Mancini; Irene de Oliveira Barcellos; Isa Alves de Oliveira; Ledda de Vasconcelos Ribas; Maria Conceição da Trindade Conde Y Martin; Maria das Dores Sabara de Amorim Martins; Nilda Freitas da Silva; Paula Cristina Cezarino Carvalho; Sandra do Nascimento Ferreira; Sheila Maria de Oliveira Ramos e Virginia da Luz Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.351/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Helber Cleones Lopes de Lima; Hellyton de Oliveira Brandão; Igor Henrique da Penha; Jairo Moreira; José Alberto Perdigão; José Alberto Silveira Ribeiro; João Alberto da Silva Moreira; João Batista Ribeiro de Souza; João Gervasio Ribeiro Chaves e João Luiz da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

027.356/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Abenildo do Carmo Mendonça; Alberto Sana; Amauri Graciano José Maria; Angelo Azevedo Costa; Antonio Alberto Prudente de Oliveira; Antonio Carlos Dias Serra; Arcelino Alves da Costa; Baldomero da Costa Cereigido; Carlos Alberto Nunes da Silva e Carlos Antonio de Matos Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

027.357/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Celso Arantes Simões; Cleber Mendes da Rocha; Clovis Purper Bandeira; Edson Romano; Eduardo Ferreira; Edy Pimentel Pirrone Vaz; Francisco Fredinaldo Medeiros; Gerson Rocha; Gilberto Gonçalves Gomes da Costa e Hélio Régua Barcelos Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

027.364/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Nelson Schweder e Osmario Villatore

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

027.367/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Adalberto Francisco da Costa; Elizeu José da Silva; Izaías Domicio Silveira; Mauri Luiz Regis; Paulo Henrique Bezerra Barbosa e Ronilson Chagas da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

027.377/2015-6

Natureza: Reforma

Interessado: Wellington dos Reis Torres

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.485/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Hortencia Ramos Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

027.490/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Arlete Peres Ribeiro; Corina Queiroz Soares; Cristina Aparecida Boldarim; Dinalva dos Santos Silveira; Dirce Garcia Coelho de Magalhães; Dora Luiza Xavier dos Reis; Edith Daniel dos Santos; Gilda Bernardino; Heloisa Rangel Magliano; Lelia Albuquerque; Loeticia Junqueira Zamith; Mahylde da Cruz Silva; Margarida Maria Leal Menezes; Maria Pettegrosso dos Santos; Maria de Lourdes Campelo de Araujo; Marize Moema Cahet dos Santos; Marly Silva Prado; Solange Mesquita Pinto; Tanigia Parreiras Gomes e Velela Lago Mazur

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.681/2015-7

Natureza: Pensão Especial

Interessada: Maria de Lourdes Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

027.749/2015-0

Natureza: Pensão Especial

Interessada: Maria Lucia da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

027.771/2015-6

Natureza: Pensão Especial

Interessada: Zaira Cardoso Schimenes

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

027.775/2015-1

Natureza: Pensão Especial

Interessada: Elza Salgado Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há



027.778/2015-0
Natureza: Pensão Especial
Interessada: Juraci Lourenço Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

028.192/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Bortolozo Maria; Pedro Igor de Araujo Oliveira; Pedro Octavio Oliveira de Andrade; Rafael Amador Vilhena Celeste; Rafael Rodrigues Rocha de Melo; Rebeca Calazans de Brito; Rebeca Viana Alencar Rodrigues; Roberto Moura Passos Junior; Rodrigo Gomes Lemos e Takeyoshi Tanaka Hirabae
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

028.329/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida do Carmo Goulart Genro; Maria Romilda da Silva; Osmar Martins de Sousa; Sebastiana Janoário de Castro; Sebastião Antunes; Soraya Maria Ramos Bittar e Tereza Cristina Souza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.370/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marlon Carlos Carneiro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há

028.872/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Guilherme de Souza; Christian Bitencourt Fontana; Danthe Gustavo Bissaque Obem; Douglas Corrêa de Mello; Eduardo Oliveira de Souza; Emanuel Ramos Farias; Everton Murilo Oliveira de Lima; Felipe Palerme Garcia; Fábio Rafael Diniz e Elton Völtz
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

028.878/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Pereira de Souza; Vítor Pardo Maurell e Yuri França de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

029.209/2015-3
Natureza: Reforma
Interessado: Hélio Maurício Leite Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.210/2015-1
Natureza: Reforma
Interessado: Ricardo Maia da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.309/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Shirley Serra Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

029.570/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Conrado Soares do Nascimento; Alankelvin Santos Nunes; Alex Danylo Martins Silva; Alvaro Dias da Silva Oliveira; Anderson Augusto Queiroz de Andrade; Bruno da Cruz Freitas; Caio Cesar de Sales Vaz; Caio Henrique Moraes de Freitas; Carlos Henrique Batista Ribeiro da Silva e Cassiano Lanes Garcez
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
Representação legal: não há

029.571/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Antônio Amazonas Marques; Douglas Caires Ribeiro da Silva; Eduardo Marinho Schwarz; Erick Leonardo da Silva; Eurico Motta Brasil Gradin; Felipe Herminio de Medeiros; Felipe Gualberto da Silva Matos; Gabriel de Moura Araujo; Gabriel Átila de Araújo Tertuliano e Genilson Silva dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
Representação legal: não há

029.576/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidnei Leonardo Duque Porto Alves; Thiago Duarte da Silva; Thiago Lucas Lopes da Costa; Thiago Soares Bessa; Tiago Sousa Costa; Victor Hugo Gomes de Souza; Victor Malaquias dos Anjos; Victor Rodrigues de Souza; Wagner Wilker dos Santos Sousa e Wallacy Dantas de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
Representação legal: não há

029.577/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilder Germano de Albuquerque Júnior; William Bertazo Viêro; William Monteiro Alves e Wilson Escossio Ferreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
Representação legal: não há

029.584/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Moraes de Lira; Danilson Rodrigues Gomes Junior; Gerson Fernandes Tudisco Junior; Janaína Alexandre; Júlio César Pinto de Oliveira e Thaynara Carvalho das Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

029.605/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Delma Maria de Castro Sanches e Thereza de Jesus Ribeiro Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

029.632/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Heoly de Cesaro
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

029.693/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Maria Blanco Mota; Arigelinda Pereira da Costa; Clarice Marques da Silva; Clescía Maia Pimentel; Dayse da Silva Braga; Eni Cravo de Poly; Ida Gomes de Castro Motta; Maria Elisier Pereira Machado; Vania Silva Figueiredo Ricardo dos Santos; Waleska Maia Pimentel Vieira e Zenira Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

029.694/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arsina Lopes da Silva; Dalva Sanita; Dulce Sanita Vicente; Iraci Jacobina da Silva; Leda Maria Lepiane Artigas; Letícia Redaelli Rodrigues da Silva; Lidia Maria Coelho dos Santos; Lysia de Sales Giglio; Maria Helena Sanita; Marlene de Paula Batalha; Renata Christiany Polo de Miranda; Rita de Cassia Polo de Miranda; Sandra Maria Portela Maximo; Sonia Maria Portela Maximo; Tania Maria Maximo Gomes da Silva; Terêsa Cristina Loureiro Mussa e Zelia Terezinha Nava Saú
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

029.696/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Jansson Nejaime Blalid; Alba Elhane Rodrigues da Silva; Andrea Rodrigues de Oliveira; Angela Jansson Nejaime Pinotti; Dulce Nea Vaz Rodrigues; Ilza Ferreira Hernandez; Jucimara Souza de Azevedo Panza; Juçaramar de Azevedo Chemero; Margaret de Oliveira Pereira; Maria Angelica Freitas Barbosa Seade; Maria Eulenia Bezerra Cavalcanti; Maria Gilcélia Freitas Barbosa; Maria José Almeida Carvalho; Maria Josélia Freitas Barbosa da Cunha; Maria Lucia Freitas Barbosa; Maria de Fatima Vaz Rodrigues Angulo; Simone Lopes Rodrigues e Thauan Domingues Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

029.699/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alda Maria Saldanha Garcia; Alice Coutinho Rosa; Dorilda Meus Pereira; Elaine Pinto Pereira; Elizabeth Ribeiro Duarte; Eny Fernando Feijo da Cunha; Esther Nathalia Gallarreta Salgueiro; Guaraciaba Ribeiro Duarte de Sousa; Iolanda Coutinho Dias; Jussara Ribeiro Duarte Bocaccio; Lucilla Dejoss Bordinhao; Marcia Ribeiro Duarte; Margaret Ribeiro Duarte Rosa; Maria Claudete Ribeiro Duarte; Maria Jose Couto Rodeghiero; Neiva Maria Caldeira Vilanova; Neusa Correa Ilhana; Sandra Maria Oliveira Martins e Suzina Meus Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

029.701/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arli Ramalho Jorge; Gisele Ramos Barbosa Amaral; Lígia Ramos Barbosa; Maria Adelina Martins da Costa e Marina Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

029.702/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Belmira dos Santos Costa; Doris Vieira dos Santos; Dyone Edith Czelusniak; Fabiana Santos de Carvalho; Leila Maria Gomes Costa; Leila Santos; Maria Aparecida Alves; Maria Aparecida Pereira de Carvalho; Maria Aparecida Ribeiro dos Santos; Maria Bernadete Hoepers; Maria Cristhina de Souza Rocha; Maria Jose Alves Ferreira; Maria Lucia Vieira dos Santos; Marli Czelusniak Rupel; Mary Eunice Alves da Silva; Neuza Gutervil Bueno; Otília Heimann dos Santos; Patricia Jordana da Silva Carvalho; Solange Hunhevicz Barbosa e Tatiana Santos de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

029.704/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Genilso Bispo Januário; Jesana Bispo Januário; Josiene Bispo Januário; Maria Ginalva Januário e Teresinha Dias Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há

029.708/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andrea de Lima Figueira; Fátima Maria Paula de Oliveira e Regina Vitorino de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

029.709/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Lucilene da Conceição Gomes de Almeida; Maria Saman Diogenes Pinheiro; Maria de Andrade Barz e Rosangela Barz
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

029.711/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Francisca Dutra de Souza; Jane Freitas Paulino; Rosileni Rodrigues Martins e Vinicius Warwick Procopio Feitosa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

029.716/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina da Silva Faria; Angela da Silva Faria de Carvalho; Claudete Aires Escobar; Danielle Monaco Nogueira; Gisele Ramires Pires Nunes; Maisa Campos do Carmo; Marcia Ramires Pires Santos; Maria Ofélia Muhlmann Muniz; Maria Oneide Barra Araujo; Maria de Lourdes Brasil Muniz; Marina Aparecida Guadalupe Fritsch; Marlene Palma da Silva e Suely Martins Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.718/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celia da Silva Felix; Celida Martins da Silva; Cileide Martins da Silva Torres; Claudia Vanessa Ferreira Calado Oliveira; Conceição de Maria Crisostomo Gomes; Elcy Torres Lima; Helena de Fatima Oliveira; Leda Marli do N. Kuhner; Luisa Corrêa Freire Sá Vianna; Lusía Corrêa Freire; Maria da Gloria Telles Lins; Nadia Maria de Souza Lanzillotta; Neyde Maria Gomes Ribeiro; Regina Celia do Nascimento de Albuquerque; Selma Martins Araujo da Silva e Tania Maria Souza de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.737/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Waldir Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

029.738/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Benedicto Djalma de Andrade Nogueira; Benedicto Halair Guimarães; José de Jesus Binoti e Luiz Palmeira Leite Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

029.739/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Adilson de Souza Viegas; Alceu Carlos Maraschin; Alexandre Francisco Goncalves do Nascimento; Amos Caetano de Oliveira; Antonio Ataides Monteiro; Antonio Carlos Bedetti; Aparecido Rodrigues Ferreira; Aroldo Jose Ramos; Azarias de Lima Gonçalves e Bartolomeu Royer

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

029.740/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Carlos Alberto da Rosa Oliveira; Darci Nahorni; Dóris D'Agostini; Elizealdo Santos de Oliveira; Elmo Dietrich; Fernando Wantuir Aliano Farias; Francisco Segunda; Franklin Ferreira Case; Gaspar Freitas da Silva e Gilberto Veras Verri

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

029.745/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Agostinho Nunes de Oliveira; Antonio Franklin Filho; Dinaor Santos Rego; Jorge Luiz de Souza; Jose dos Santos Lima; João Carlos de Souza; Luiz Carlos Silva da Paixão; Raimundo Menezes Brito e Raimundo Nonato de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar

Representação legal: não há

029.746/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Aleixo Moraes da Silva; Belclovis Dulethe Quil; Flavio Americo dos Reis; Gabriel Jose da Costa; Julio Harlei Escouto; Lenilson Magalhães; Otacilio Gomes e Santos Pedroso Bitencourt

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

029.748/2015-1

Natureza: Reforma

Interessado: Laudelino Bentes Tavares

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

029.752/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Adriana Aparecida Lanza Gomes; Alcides Zogno; Almir Antunes; Alvino de Paula Castro; Antonio Claudio Abreu Silva; Antonio Henrique Browne Pereira do Rego; Antonio Roberto Teixeira; Ari de Almeida Portela; Aroldo Ubaldo Pereira e Benedicto Calixto de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

029.755/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Fernando Rodrigues Alves Gagliano; Jose Ivonildo de Oliveira; Josué Majer; José Carlos Alberto Piagentini da Cunha; José Cleber Lemes; José Dimas Novais Patriota; José Luiz de Oliveira Mallet; José Roberto Barroso da Silva; José Umberto Guedes de Azevedo e Kunioki Shibao

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

029.772/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adno Bruno Amorim Ferreira; Anderson Luiz Soares da Silva; Andre Felipe Rodrigues de Araujo; Aristoteles do Nascimento Santos; Ellisson Roggio Oliveira Albertin; Felipe de França Santos; José Jabson Arruda de Lucena; Kayo Cesar Clemente Silva; Marcus Vinicius do Rego Barros; Valerio Jordão Ferreira; Vandemberg Marques da Nóbrega Junior e Yago Barros Muritiba

Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército

Representação legal: não há

029.800/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chandler Guimarães da Silva e Rodrigo Jacob Xavier Vianna

Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado

Representação legal: não há

029.811/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Edna do Rosario Duarte; Iracema Perreira da Silva; Jacyra Edmea de Almeida; Rejane Maria dos Santos; Valdivia Fernandes e Zilda Duffes Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

029.812/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Zenilda Pereira de Olivas Inocencio

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

029.813/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Rosinha Villacrez Ruiz

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

010.413/2001-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Adegildo Aristides Ferreira; Arno Voigt; Carlos Jorge Cury Mansilla; Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho; Dupla Criação Comunicação e Marketing S/c Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda.; Governo do Estado de Rondônia; Issac Bennesby; Ivan Leitão e Silva; Lucimara Goncalves de Rezende; Maria Selma Lima; Nelson Goncalves de Azevedo; Sérgio Siqueira de Carvalho; Waldir Teobaldo Grabner; Wilmar Antônio de Bastos e Álvaro Gerhardt

Representação legal: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911); Luis Fernando Lobão Moraes (OAB/SP 108.065); Inês Silvestre Moraes (OAB/SP 158.540); Juliana Bezerra de Magalhães (OAB/SP 245.636) Fábio José Gonsalves (OAB/SP 238.059); Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A); Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335-B); Denis Soares de Oliveira (OAB/RO 1.074); Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO 645-A); Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2.703); Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013); Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644); Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2.418); Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3.270) e Moacir Ribeiro da Silva Junior, Procurador do Estado de Rondônia (OAB/RO 5.111); e outros

Interessado em sustentação oral:

- Luis Fernando Lobão Moraes (OAB/SP 108.065), em nome da empresa DUPLA CRIAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.

Ministro VITAL DO RÊGO

010.203/2012-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tobias Barreto/SE

Responsáveis: Adilson de Jesus Santos; Basílio Machado Schester Segundo; Eder Santos Valenca; Fernando Luiz Ribeiro Cruz; José Douglas Alves Andrade; Luiz Cosme do Carmo Barreto e Marly do Carmo Barreto Campos

Representação legal: não há

Interessado em sustentação oral:

- MARLY DO CARMO BARRETO CAMPOS, em nome próprio

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

028.506/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI

Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda

Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda; Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda e Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda

Interessado em sustentação oral:

- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), em nome da empresa CONTRUTORA SANTA INÊS LTDA.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

033.654/2008-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: União das Nações Indígenas de Tefé

Responsáveis: Zuza dos Santos Cavalcante, Antonio Sião Rodrigues Barbosa, Otto Lamosa Berger, Déo Costa Ramos, Alcides Soares de Souza, Soraya de Almeida Leda e União das Nações Indígenas de Tefé

Representação Legal: não há

Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA

MACHADO DA COSTA E SILVA (36/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

005.585/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição da Barra/ES

Responsável: Francisco Carlos Donato Júnior

Representação legal: Sirlei de Almeida (7657/ES-OAB) e outros

013.225/2005-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas)

Embargante: Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e Maisa Lacerda de Azevedo (39.326/OAB-DF)

020.748/2004-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Estado de Rondônia

Responsáveis: Arno Voigt; Governo do Estado de Rondônia; Ivan Leitão e Silva; Jose Luiz Gonçalves; Moacir Requi; Neuza Vieira de Carvalho e Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Representação legal: Emerson Silva Castro, representando Governo do Estado de Rondônia; Francisco Silveira de Aguiar (Procurador do Estado) e Leri Antônio de Souza Silva (Procurador-Geral Adjunto)

025.097/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagarto/SE

Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis; Lourdes Goretti de Oliveira Reis e Município de Lagarto/SE

Representação legal: Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806) e César Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE 2682)

575.497/1998-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Roberto da Cunha e Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Filosofia/Ciências Sociais da UFRJ

Representação legal: Tathiana Rodrigues Balata (119922/RJ-OAB), Bruno Hurtado Maciel (163.094/RJ-OAB) e outros, representando Roberto da Cunha e Sebastiao Baptista Affonso (788/DF-OAB) e outros, representando Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.446/2005-1

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Recorrente: Maria Lúcia Moraes Rabelo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação Legal: Davi de Araújo Telles (OAB/MA nº 9.696-A e OAB/RJ nº 137.058)

005.914/2010-8

Natureza: Pedidos de Reexame (Representação)

Recorrentes: Luiz Irapuan Pinheiro e Márcia Perales Mendes Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação Legal: Breno Bezerra Rosa (OAB/AM 4914)

010.433/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Responsáveis: Centro de Capacitação e Desenvolvimento Social e Diego Gomes dos Anjos

Representação legal: não há

014.104/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Saúde/MS e Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ

Responsáveis: André Luiz Ceciliano e Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ

Representação legal: não há

030.868/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira

Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)



030.874/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.877/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.878/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.671/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curralinho/PA
Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda e Miguel Pedro Pureza Santa Maria
Representação legal: Mauro César Santos (OAB/PA 4.288) e Miguel Biz (OAB/PA 15.409 B)

002.384/2011-6
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

002.386/2011-9
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

003.757/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Valer - Capacitação, Pesquisa e Assessoria para o Desenvolvimento Local Sustentável
Responsáveis: Maria Lidérica Lopes Melo, Maria Aparecida Dantas Morais, Anem Margareth de Morais e Valer - Capacitação, Pesquisa e Assessoria para o Desenvolvimento Local Sustentável, Organização Social Civil de Interesse Coletivo - Oscip)
Representação legal: não há

006.332/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu/PA
Responsáveis: Avante Construtora e Comércio Ltda.; e Luis Alfredo Amin Fernandes
Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700)

013.546/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Izildinha de Souza Miranda
Representação legal: não há

014.794/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Carmen Gilda Barroso Tavares Dias
Representação legal: não há

022.415/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Instituto Gente
Representação legal: Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449)

026.721/2012-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas da UFPR
Responsável: Heda Maria Barska dos Santos Amarante
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.424/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Amaro Alves Saturnino
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maxaranguape/RN
Responsáveis: Amaro Alves Saturnino; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Paulo Jose Sampaio Bastos; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; e Unisau Comércio e Indústria Ltda.
Representação Legal: Fábio Luiz Monte de Hollanda (OAB/RN 331-A); Tiago Fernandes de Souza (OAB/RN 6584); e João Victor de Hollanda Diógenes (OAB/RN 7538)

009.648/2008-3
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Carlos Roberto Ferreira; Dulce Elvira de Souza; Clo-tilde Moreira de Pina dos Santos; Elena Setuko Hamada; Eliane Salomão Arburuas; Elisabete Jorge Pessine; Gilberto Mendes Marçal; Graciela Soriana Estigarribia Canete; Ho Woui Ling Wang; Ieda Irma Lamas Cunha; Margarida Enoshita Otomo; Maria Carmen Coelho Teixeira; Maria Cristina Rosa Yamasak; Maria Inês Costa Cantagallo; Maria Luiza Soares; Noemia Maria Pereira de Moraes; Orlando Rebelo dos Santos; Paulo Emilio Gomes dos Reis Filho e Rosane Isabel Marcon Battaglin.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação Legal: não há

016.886/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: Tatiane Teles Almeida; Rosinalda dos Santos Silva e Clube de Mães, Jovens e Infantes de Japarutuba/SE, atual Instituto Padre Geraldo
Representação legal: Denise Vieira Gonçalves (5291/OAB/SE), representando Tatiane Teles Almeida, Rosinalda dos Santos Silva e Clube de Mães, Jovens e Infantes de Japarutuba/SE

020.868/2007-5
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessada: Maria de Fátima Rosa Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército da Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.357/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO
Responsáveis: Cezar Gomes da Silva; Francisco Erasmo Gomes Monteiro; José Zito Gonçalves de Siqueira; Luiz Henrique Lima Caland; Mário Carneiro da Silva Filho e Selita de Souza
Representação Legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.770/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Missão Velha/CE
Responsável: José Leite Landim
Representação legal: não há

002.695/2013-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Augustinópolis/TO
Representação legal: Renato Silva Monteiro, representando Maria do Carmo de Alcântara Silva

018.590/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipojuca/PE
Responsável: Pedro Serafim de Souza Filho
Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760; Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786 e Marco Antonio Frazão Negromonte, OAB/PE 33.196

018.818/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE
Responsáveis: Município de Palmeirina/PE e Severino Eudson Catão Ferreira
Representação legal: não há

019.515/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Terezinha/PE
Responsáveis: Ezaú Gomes da Silva e Município de Terezinha/PE
Representação legal: não há

022.928/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE
Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira e empresa MR Promoções e Eventos
Representação legal: não há

028.871/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Joaquim Nabuco/PE
Responsável: Eudo de Magalhaes Lyra
Representação Legal: Emanuel Germano Pessoa da Silva (22433/OAB-PE), representando Eudo de Magalhaes Lyra

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.976/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE
Responsável: Wilson de Lima e Silva
Representação legal: Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE), representando Wilson de Lima e Silva, e outros

003.421/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas
Responsáveis: Francisco Deodato Guimarães
Representação legal: não há

008.959/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal: Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e outros, representando Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.; e Rodrigo Campos Oliveira (OAB/DF 34.904) e outros, representando Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.

016.686/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canutama/AM
Responsáveis: Icomase Materiais de Construção e Serviços Ltda.; e Raimundo Sampaio da Costa
Representação legal: não há

022.939/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Benedito/CE
Responsáveis: Vicente Gonçalves de Paula Filho e Kapa Construções, Consultoria e Serviços Ltda.
Representação legal: não há

024.529/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Grande Reintegração do Afeto Universal - Instituto Degrau
Responsáveis: Meyrelucia de Castro Bezerra e Instituto de Grande Reintegração do Afeto Universal - Instituto Degrau
Representação legal: não há

029.833/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Responsáveis: Hamilton Alves Villar e Joel Rodrigues Lobo
Representação legal: não há

032.495/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canavieira/PI
Responsável: José Donato de Araújo Neto
Representação legal: não há

033.496/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barcelos/AM
Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza
Representação legal: não há

Em 6 de novembro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e considerando as informações constantes do processo nº TC-028.086/2015-5, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo Único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Unidade Orçamentária 61201, destinada à UG 113601, Gestão 11302, no valor de R\$ 16.614,60 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta centavos), para atender ao dispêndio decorrente da contratação de facilitador que atuou no curso "Ead - Indicadores de Educação", realizado no período de 17/6/2015 a 15/10/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais (PO 0002 - Capacitação de Recursos Humanos)	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	16.614,60

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0017979-32.2009.4.01.3900
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE:UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):SERGIO ANGELO CAMPOS ALVES
PROC./ADV.:SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR
OAB:PA-5432
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA LC 118/05. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização apresentado pela União em face de acórdão que manteve sentença de procedência para repetição de imposto de renda sobre auxílio pré-escolar, diante de sua natureza indenizatória, acolhendo a prescrição decenal, tendo em vista os recolhimentos feitos em 2003, antes da LC 118/2005.
2. Alega a União que o acórdão impugnado contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS e pelo STJ - AgRg no REsp 1.215.642/SC e AgRg no REsp 1.250.779/SP - na medida em que, para os paradigmas, nas ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da LC 118/05.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional.
4. Verifico preenchidos os requisitos formais conforme art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.
5. Com razão a União.

6. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou:

"Inicialmente, no que toca à prescrição, entendo que por se tratar o imposto de renda de tributo sujeito a lançamento por homologação e por haver importâncias recolhidas desde 2003, quando ainda era decenal o prazo para repetição, consoante interpretação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que anteriores à Lei Complementar nº 105, não se aplica aqui tal óbice".

7. Contudo, o STF, no RE 566.621/RS, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da LC 118/05, para as ações ajuizadas após 09.06.2005, em que se requer a restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

8. Logo em seguida, a decisão proferida no REsp 1269570 /MG, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012, proferida na sistemática dos recursos representativos de controvérsia: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

9. Confirma-se, também, o EDAGRESP 200701805106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/10/2014:

"(...) 6. Quanto à prescrição (interpretação da LC 118/05), mister se faz um esclarecimento. Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco mais cinco anos (REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.06.2012). 7. No caso dos autos, a ação foi proposta em 13.02.2003 (fls. 03); dest'arte, deve ser observada a sistemática anterior à vigência da LC 118/05, não merecendo, assim, qualquer reparo, o acórdão impugnado".

10. E por fim o PEDILEF 200851530037473, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 08/02/2015:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. (...) Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacacio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacacio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art.2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art.4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacacio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) 2.No Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (com repercussão geral reconhecida), a Corte Excelsa assentou que, para as ações ajuizadas a contar de 09 de junho de 2005 (como é o caso em apreço - ajuizada em 22/10/2008), o prazo prescricional, independentemente da data do fato gerador, é de 5 anos. 3.Incidente de Uniformização conhecido e provido, com aplicação do art. 15, do RI/TNU.

11. No caso em tela, a ação foi ajuizada em 05/04/2009, devendo incidir a prescrição quinquenal, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

12. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reconhecer, no caso em tela, a prescrição quinquenal relativa à pretensão de restituição do imposto de renda sobre a verba impugnada, contada do ajuizamento do feito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO a Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5006200-63.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MARCILY SOUSA BRAZ MOREIRA
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 26 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5040002-32.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:RAMON NARDINO BIOLCHI

PROC./ADV.:CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB:RS-40 881

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reconheceu a higidez da relação jurídico-tributária que obriga o autor a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conforme se transcreve:

A parte autora é produtor rural em regime de economia familiar, porquanto não possui empregados, conforme os documentos dos autos, e entrega toda a sua produção para uma Cooperativa, que é a responsável pela comercialização, sendo contribuinte a própria parte autora, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Por outro lado, como a produção é entregue a uma cooperativa, para comercialização, essa cooperativa é quem assume a responsabilidade pela arrecadação e o recolhimento, devendo fazer a retenção sobre os valores que repassa ao contribuinte, para posterior recolhimento, nos termos do artigo 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...)

Essa subrogação determinada pela lei autoriza a cooperativa a reter o total de 2,1% (incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91), para posterior repasse ao fisco.

O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador.

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento.

Todavia, como o contribuinte de fato é o produtor rural em regime de economia familiar, não há qualquer impedimento que a cooperativa já retenha os valores antecipadamente, quando antecipa o que seria devido ao produtor.

Trata-se de técnica contábil. A cooperativa está autorizada a reter antecipadamente o que somente irá pagar ao Fisco posteriormente.

O que o autor quer, na verdade, é desobrigar-se do pagamento de uma contribuição da qual sabe ser devedor.

Assim, o recurso da União é acolhido, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem honorários.

Em seu pedido de uniformização alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 382291), que firmou o entendimento de que "(...) não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. (...)".

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Não visualizo a necessária demonstração de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do C. STJ a respeito da matéria. O julgamento do REsp 382291, paradigma indicado pelo requerente, denota apenas o entendimento adotado pela Segunda Turma daquela Corte, razão pela qual entendo que o pedido de uniformização interposto não cumpre os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nos termos da Questão de Ordem n. 5/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 22 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005810-93.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):DINO ZANETTE

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA

DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 31 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006897-84.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):NILTON DE OLIVEIRA CUNHA

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n.º 24 e da Súmula n.º 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de

01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 31 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0525392-20.2009.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):JOÃO MOREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.:ANÁ CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB:PE-18189

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2.O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento:

" - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7.Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8.Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9.Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da



aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001255-28.2012.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANTONIO NICOLA PICOLLI
PROC./ADV.:MAURÍCIO PROBST
OAB:SC-12 779
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ESCLEROSE AMIOTRÓPICA LATERAL. EQUIPARAÇÃO PELO JULGADO À HIPÓTESE DE ISENÇÃO DA ESCLEROSE MÚLTIPLA. NÃO CONTRARIEDADE À DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO QUE DECLAROU TAXATIVO O ROL DE ISENÇÃO DO IRPF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda.

2. O aresto combatido considerou que a isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser interpretada de forma "teleológica" em "detrimento da interpretação literal", para considerar que alcança "a todos os aposentados acometidos de doença grave e incapacitante", motivo pelo qual reconheceu o direito à parte-autora à isenção tributária, por ser esta portadora de "esclerose amiotrópica lateral".

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 6º da Lei nº 7.713/88, "por se tratar de rol taxativo".

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. O incidente de uniformização não comporta conhecimento.

6. Isto porque, embora nos casos em análise se tenha partido de fatos da mesma natureza (isenção do imposto em caso de doença grave), não se configurou a divergência da decisão proferida pela Turma Recursal em face à jurisprudência dominante do STJ.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos (da sentença): "Ou seja, a perícia técnica atestou que a moléstia de que sofre a parte autora é a esclerose amiotrópica lateral, doença que, segundo o expert, tem características de quadro final (paralisia muscular) semelhantes ao da esclerose múltipla, provocando restrições severas à independência do paciente. Ao que se infere do laudo, a rigor a única diferença entre ambas é que no caso da esclerose múltipla a lesão está situada no sistema nervoso central, ao passo que na amiotrópica lateral ela se localiza nos nervos periféricos. Diante desse quadro, tenho que o demandante faz jus à isenção de Imposto de Renda que pleiteia neste processo.

Em primeiro lugar, porque o escopo da norma que se extrai do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 é o de isentar do imposto aquelas pessoas que sofrem de doença grave e incapacitante, como forma de compensação pelos pesares, inclusive financeiros, pelos quais elas passam. Assim, sem desconhecer os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, parece-me que a única interpretação do referido dispositivo que se compraz com o princípio da razoabilidade e com a mens legislatoris é o de que a isenção se aplica a todos os aposentados acometidos de doença grave e incapacitante.

Além disso, violaria o princípio da isonomia em matéria tributária, que não permite 'instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente' (150, inciso II, da Constituição) conceder isonomia àqueles que padecem de determinada doença incapacitante e negá-la a outros que, da mesma forma, também estão incapacitados por motivo de doença, simplesmente porque a moléstia destes não consta do rol que em dado momento foi positivado pelo legislador. Estar-se-ia, com isso, a dar tratamento diferenciado a situações que, em última análise, são idênticas, e é cediço que tratamentos desiguais somente são juridicamente viáveis quando sua instituição atende a determinado fim buscado pela Carta Política.

E no presente caso - para além dessa interpretação teleológica do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que prioriza os princípios constitucionais em detrimento da interpretação literal - há ainda outra circunstância que leva à constatação de que o demandante faz jus à isenção, que é o fato de a doença da qual ele está acometido consistir, ao que se infere do laudo pericial, apenas em uma pequena variação de uma moléstia em relação à qual o mencionado dispositivo prevê expressamente a isenção. Com efeito, se a esclerose múltipla consta do inciso XIV do art. 6º como doença cujos portadores gozam de isenção do Imposto de Renda e se o autor sofre de esclerose (amiotrópica lateral) que, se não é múltipla, 'provoca quadro semelhante de paralisia muscular', tendo ambas 'características de quadro final semelhantes provocando restrições severas à independência do paciente' (evento 33, LAUDPERÍ1), denotaria preciosismo, a meu ver, considerar que sua situação não está contemplada pela norma isentiva. E, como tal, esse preciosismo, essa exacerbada sutileza na análise dos requisitos da isenção, não se compatibilizaria com a razoabilidade (dimensão material do devido processo legal) e a coerência que os cidadãos esperam do sistema normativo e cuja observância a Lei Maior exige.

Portanto, como antes afirmado, o autor tem direito à isenção prevista no caput do art. 6º em relação a seus proventos de aposentadoria e pensão. E, haja vista que a doença remonta a 2007 (evento 33, LAUDPERÍ1, pág. 3) e que o autor promoveu o recolhimento do Imposto de Renda nos anos que seguiram ao diagnóstico, faz ele jus à restituição dos valores pagos indevidamente (art. 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional), mediante atualização pela taxa Selic, que engloba correção monetária e juros moratórios." (grifei).

9. Por outro lado, no caso paradigma (RESP Nº 1.116.620/BA, sob o Rito Representativo de Controvérsia do art. 543-C do CPC), o STJ definiu:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consecutivamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuido pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE Documento: 11425126 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei).

10. Não obstante a interdição, nas palavras do STJ, à "interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva", para considerar taxativo o rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que concede o benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda para os portadores das doenças ali elencadas, entendo que não houve contrariedade ao entendimento daquela Egrégia Corte Superior pelo que decidido pela Turma Recursal de origem.

11. É que o STJ, no repetitivo, estabeleceu que descabe interpretação extensiva do aludido benefício à situação que, note-se, "não se enquadra no texto expresso da lei".

12. Portanto, o STJ afastou a extensão da hipótese de isenção fiscal a casos que não se enquadra no texto da lei, ou seja, que casos não idênticos, sejam igualados por analogia.

13. Já no acórdão recorrido, não se tratou de analogia ou extensão dos efeitos da isenção a casos díspares, mas, sim, de equiparação, entendendo-se tratar de caso idêntico à hipótese legal.

14. Escudado nas lições de hermenêutica jurídica, tem-se que a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica de um dado texto legal não aniquila, de forma alguma, a necessária atividade de sua interpretação, quando de sua aplicação pelo julgador, até mesmo porque o que se aplica não é o texto legal, mas a norma que dele se extrai.

15. Note-se que o julgado recorrido, ao apontar "pequena variação" entre a esclerose múltipla (hipótese da redação do texto legal) e a esclerose amiotrópica lateral, expressamente consignou que denotaria "preciosismo, a meu ver, considerar que sua situação não está contemplada pela norma isentiva".

16. Portanto, o julgado recorrido não estendeu a isenção, mas entendeu que a hipótese dos autos estava já incluída na hipótese legal.

17. Nesta seara, valho-me até mesmo da literalidade das palavras (cf. Dicionário Aurélio), para demonstrar a não contrariedade entre o julgado e o que decidido pelo STJ, uma vez que extensivo é o "que se aplica a mais de um caso" e analogia é "ponto semelhante entre coisas diferenças", ao passo que o que acórdão fez foi equiparar ("comparar coisas iguais") as patologias.

18. Nestes termos, entendo ser o caso de não se conhecer do incidente de uniformização, pela ausência de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505122-24.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JORGE CORRÊA
PROC./ADV.:VITOR SOARES FERREIRA
OAB:RN-6176
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMUNODEFICIÊNCIA COMUM VARIÁVEL. EQUIPARAÇÃO PELO JULGADO À HIPÓTESE DE ISENÇÃO DA AIDS. NÃO CONTRARIEDADE À DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO QUE DECLAROU TAXATIVO O ROL DE ISENÇÃO DO IRPF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deferiu o pedido de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a portadora de "Imunodeficiência Comum Variável".

2.A União (Fazenda Nacional) sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 6º da Lei nº 7.713/88, "por se tratar de rol taxativo".

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.O incidente de uniformização não comporta conhecimento.

5.Isto porque, embora nos casos em análise se tenha partido de fato da mesma natureza (isenção do imposto em caso de doença grave), não se configurou a divergência da decisão proferida pela Turma Recursal em face à jurisprudência dominante do STJ.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, deferiu (em fundamentação oral) o pedido de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a portador de "Imunodeficiência Comum Variável".

8.Por outro lado, no caso paradigma (RESP Nº 1.116.620/BA, sob o Rito Representativo de Controvérsia do art. 543-C do CPC), o STJ definiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Resp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; Resp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; Resp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; Resp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; Resp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE Documento: 11425126 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei).

9.Não obstante a interdição, nas palavras do STJ, à "interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva", para considerar taxativo o rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que concede o benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda para os portadores das doenças ali elencadas, entendo que não houve contrariedade à decisão da Corte Especial pelo que decidido pela Turma Recursal de origem.

10.É que o STJ, no repetitivo, estabeleceu que descabe interpretação extensiva do aludido benefício à situação que, note-se, "não se enquadre no texto expresso da lei".

11.Portanto, o STJ afastou a extensão da hipótese de isenção fiscal a casos que não se enquadre no texto da lei, ou seja, que casos não idênticos, sejam igualados por analogia.

12.Já no acórdão recorrido, não se tratou de analogia ou extensão dos efeitos da isenção a casos dispares, mas sim de equiparação, entendendo-se tratar de caso idêntico à hipótese legal.

13.Neste sentido colhe-se do áudio do julgamento os seguintes fundamentos que ora transcrevo:

"De fato, há decisões, inclusive com o advento da coisa julgada, em relação à equiparação da imuno deficiência comum variável à AIDS...e essa decisão faz este reconhecimento...e não se está aqui efetuando um julgamento por analogia, que é vedado para outorga benefício isencional, que exige interpretação restritiva...neste caso não estamos fazendo uma interpretação extensiva, não estamos julgando por equidade, não estamos fazendo analogia juris ou fática, mas apenas dizendo: como a doença dele é AIDS, a AIDS, por força de decisão judicial transitada em julgado, então desfruta da isenção do imposto de renda".

14.Portanto, o julgado recorrido não estendeu a isenção, mas entendeu que a hipótese dos autos estava já incluída na hipótese legal.

15.Nesta seara, valho-me da literalidade das palavras (cf. Dicionário Aurélio), para demonstrar a não contrariedade entre o julgado e o que decidido pelo STJ, uma vez que extensivo é o "que se aplica a mais de um caso" e analogia é "ponto semelhante entre coisas diferenças", ao passo que o que acórdão fez foi equiparar ("comparar coisas iguais") as patologias.

16.O argumento da União, formulado no incidente de uniformização, de que não houve a equiparação da Imunodeficiência Comum Variável à AIDS por força de decisão judicial em processo anterior representa, na verdade, de alegação que demanda reexame fático, vedado no âmbito de uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

17.Na hipótese, o fato (equiparação por decisão judicial da Imunodeficiência Comum Variável à AIDS) foi apontado pela Turma Recursal de origem, cabendo apenas o exame quanto a sua valoração, o que, nos termos antes expostos, aponta para a não ofensa a jurisprudência dominante do STJ.

18.Nestes termos, entendo ser o caso de não se conhecer do incidente de uniformização não conhecido, pela ausência de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008002-96.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MIRNA DE BORBA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007972-61.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):RUBENS STARK
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator



PROCESSO:5007889-45.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A):EDEMIR COSTA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N.
9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO
EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.
ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006264-73.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A):MÁRIO CEZAR GARCIA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N.
9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO
EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.
ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006124-39.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A):JORGE COELHO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N.
9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO
EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.
ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003592-92.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A):SILVIA TERESINHA MARTINS DAMIANI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N.
9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO
EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.
ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003534-89.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A):IVANI ZECHINI BUENO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N.
9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO
EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008058-32.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ARLENE MARIA MAYKOT PRATES
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas recebidas.

1.2 Em suas razões, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa e contraditória. Aduzindo, em resumo, que o presente Incidente não comporta conhecimento, com base nas Questões de Ordem nº 24 e 29 e na Súmula nº 42 todas desta TNU, que não caberia mais discussão acerca da natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho em razão da transformação de cargo público em celetista e, por fim, que o entendimento adotado no acórdão embargado está em desacordo com a tese sufragada pelo STJ no julgamento do RESP 1089720/RS e RESP 1057633/SC.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007628-80.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):LUIZ FERNANDO BIER MELGAREJO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (Resp 1.227.133/RS e o Resp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidas na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 31 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006331-38.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):PEDRO MOREIRA FILHO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos



sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6. Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7. É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8. Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9. De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10. Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11. Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12. Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13. Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14. Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006235-23.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MARCOS OTTONI DE ALMEIDA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO

- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União. Embargos de declaração tempestivos. A decisão embargada restou assim fundamentada:

"1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS). 3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: (...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...) No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os 1 vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos 4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554- 76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal. 4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013. da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e 4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. 4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. 4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. 4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 2 5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

- A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

- Contudo, o posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

- No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

- Destarte, o caso em análise cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

- Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

- Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFETISO INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Quesão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

- Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJP-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada por meio de agravo regimental, a ser julgado pelo colegiado da TNU, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

- Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

- Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

- Intimem-se.
Recife/PE, 13 de outubro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007351-64.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):EDILZA MARIA RIBEIRO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO

- Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude de reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

- Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

- Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

- No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

- Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente nos presentes embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- O Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada por meio de agravo regimental, a ser julgado pelo colegiado da TNU, in verbis: Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

- Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

- Por fim, advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

- Intimem-se.
Recife/PE, 13 de outubro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006887-40.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):SÔNIA MARIA LUCKMANN FABRO
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO

- Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude de reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

- Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

- Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

- No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

- Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- O Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada por meio de agravo regimental, a ser julgado pelo colegiado da TNU, in verbis: Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

- Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

- Por fim, advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

- Intimem-se.
Recife/PE, 13 de outubro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008319-94.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):NELSON BACK
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007195-76.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANICLETO POLI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a



título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à mingua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006462-13.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):VALDIR SOLDI

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que

promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitosky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição

da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, conseqüentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005710-41.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):AUREO CAMPOS FERREIRA

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.



5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em

Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a sumula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que o caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008059-17.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VILCA MARLENE MERIZIO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda

sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou pro-

vimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de ju-

risprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou-se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008344-10.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros



moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N.º 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência

do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao das presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na

integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008142-33.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ADIR PROBST

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo.



De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 2009.71690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 2007.71500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 2007.71500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos

declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007976-98.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):SÉRGIO EDUARDO MICHELIN
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Sª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida exceção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJE-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo,

em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitorovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007955-25.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ROBERT OZÓRIO MOREIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em



atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de

primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esboçada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões so-

bre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007903-29.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):GERMANO NUNES SILVA FILHO

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se pro-

duzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Denivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no RESP 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20,



determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007805-44.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANGELO GILBERTO SILVA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo.

De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução nº 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE nº 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem nº 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria INSS/GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANNILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos

declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007772-54.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MILTON VERÍSSIMO RIBEIRO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP nº 1.089.720 / RS e RESP nº 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp nº 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp nº 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp nº 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp nº 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Por tanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp nº 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp nº 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e ad-

ministrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp nº 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp nº 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJE-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo,

em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar aos dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007498-90.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda

sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou pro-

vimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de ju-

risprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007482-39.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HENRIQUE JOSÉ FERRARI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.



2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N.º 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n.º 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se pro-

duzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20,

determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007283-17.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):CÉSAR VITÓRIO FRANCO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA-GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 07 de maio de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado. (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo.



De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos

declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006471-72.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):VERA LÚCIA GUIMARÃES BLANK

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e ad-

ministrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJE-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo,

em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006453-51.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VALDERES DRAGO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda



sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou pro-

vimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de ju-

risprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006214-47.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARCOS AIRES DE BRITO

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se pro-

duzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Denivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no RESP 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20,



determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006144-30.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):LEVINIO NEVES DE GODOY

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exceção.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios

forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-

dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do

domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento, recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO: 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vítovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao das presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecida e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006013-55.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOANETE MARIA COSTA
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório

segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJE-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo,

em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar aos dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005714-78.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):BERNARDETE MARIA COSTA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda

sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou pro-

vimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de ju-

risprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a sùmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005653-23.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ANTONIO FARIAS FILHO

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.



2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N.º 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n.º 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se pro-

duzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20,

determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, conseqüentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004016-37.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JULIO CESAR SCHMITT ROCHA
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo.



De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos

declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004006-90.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):JOÃO CARLOS CAETANO

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17387

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Sª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJE-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo,

em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003874-33.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANTONIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda



sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou pro-

vimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de ju-

risprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a sùmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar aos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003841-43.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANGELA IZABEL SCHILLINGS
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se pro-

duzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20,



determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003594-62.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):TANEA MARA RONDON QUINTANILHA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo.

De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria INSS/GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos

declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003574-71.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ORLANDO TAMBOSI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induzido que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e ad-

ministrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJE-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo,

em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar aos dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003551-28.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HERTA KIESER
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 1.089.720 / RS e REsp n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exceção.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em

atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n.º 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de

primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões so-

bre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003473-34.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):AFONSO MÁRCIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.



2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N.º 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n.º 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se pro-

duzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). 2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20,

determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007500-60.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOÃO CARLOS DA ROCHA GRÉ
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no RESP n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do RESP n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do RESP n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o RESP n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no RESP n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no RESP n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado. (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo.



De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este Colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos

declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão atacado é bastante claro e preciso ao entender e afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de considerar que incide, em regra, imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5050806-68.2011.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ELZA GASPAR VALENÇA

PROC./ADV.:LUIS ALBERTO KUBASKI

OAB:PR-9600

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO/EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DOS SINTOMAS NA PERÍCIA JUDICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é o restabelecimento do benefício da isenção do imposto de renda incidente sobre pensão militar por ser a parte autora portadora de neoplasia maligna em remissão, bem como, a repetição do indébito dos valores devidos.

Neste sentido, a sentença, confirmada pela Turma de Origem, julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que "(...) "não há doença tumoral atual" e conclui que "não existe Neoplasia maligna neste momento." Quanto ao tratamento, também segundo o laudo pericial, este se resume "a consultas médicas de seguimento." Não se questiona que a autora tenha sido portadora da doença (o próprio laudo assim o atesta); entretanto, verifica-se que a moléstia não se faz presente nesse momento, conforme exige a Lei nº 7.713/88, que prevê as hipóteses de isenção para o imposto de renda. Afastado, pois, o quadro de cardiopatia grave, não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. (...) "

A parte autora interpôs recurso a fim de reformar a sentença proferida, com fundamento preponderante que a mesma estava em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o acórdão, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento ao recurso.

Sendo assim, a recorrente entende que o acórdão vergastado diverge de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.235.131/ RS e 1.202.820/RS), que entenderam em conceder a isenção do imposto de renda, independente da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, já reconhecida anteriormente.

Neste sentido, com razão a parte autora. O STJ já pacificou a questão, conforme se verifica nos julgamentos dos REsp 1403771 RS 2013/0308213-3, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/10/2014, DJ 28/10/2014; REsp 1486385 PR 2014/0266205-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/11/2014, DJ 05/12/2014; e AgRg no AREsp 614656 RS 2014/0305813-4, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 26/11/2014, DJ 04/12/2014.

No mesmo sentido, recentemente, este Colegiado examinou questão idêntica à dos presentes autos, por ocasião do julgamento do PEDILEF: 2014.51.51.112926-6, Relator Juiz Federal João Batista Lazhari, DOU 03/07/2015, reafirmando a jurisprudência já pacificada por esta Corte de que "(...) Esta Turma Nacional, analisando a questão da isenção de Imposto de Renda no caso de neoplasia maligna, alinhou-se à jurisprudência da Corte Superior, uniformizando o entendimento de que o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como que a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção.(...) ". Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE PARA ANULAR O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO a fim que seja proferido novo julgamento com análise do pleito recursal, para que seja reafirmada a tese desta Turma Nacional de que não há necessidade de demonstração de contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fazer jus ao direito de isenção do imposto de renda in-

cidente sobre pensão militar e, mesmo diante da ausência de tais sintomas, seja pela provável cura ou recuperação, não há impedimento à concessão da isenção.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000027-81.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):DORIVAL IVO CIPRIANI

PROC./ADV.:ELISANGELA GUCKERT BECKER

OAB:SC-16 409

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - LEI DE CUSTEIO - INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA - MP nº. 1.523/96 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/FAZENDA - PRECEDENTE DO STJ - INCIDENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

VOTO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela UNIÃO e INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda.

Na espécie, o aresto combatido entendeu que:

a) a União tem legitimidade passiva, porquanto, ainda que se reconheça o seu interesse processual somente por via reflexa, a apresentação para a atribuição da administração das contribuições previdenciárias (ainda que na forma de indenização) foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) que a exigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, somente incide quando o tempo serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96.

A União Federal argumenta que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91. Junta precedentes do STJ no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A Autarquia previdenciária, por sua vez, trazendo precedentes do STJ (dos anos de 2003 a 2005), sustenta que os paradigmas invocados não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso; que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea a do recolhimento em atraso a ser efetivado.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Quanto ao recurso da União, convém inicialmente destacar que esta Casa já se pronunciou na direção de que legitimidade e competência, embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas em sede de PEDILEF (nº 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012).

Observo ainda que os Incidentes interpostos relacionam paradigmas que guardam similitude fática com o aresto vergastado. Todavia, no mérito das apontadas divergências melhor sorte não assiste aos requerentes.

É que apreciando demanda análoga, o e. STJ, em julgado bem mais recente em relação aos paradigmas juntados aos autos, já afastou ambas as interpretações que desejam conferir os recorrentes quanto às questões de direito em debate, fixando, por outro lado, um entendimento que respalda completamente o acórdão da Turma Recursal de origem. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à

Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. EMEN: (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 .DTPB:.)

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Incidentes de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, na esteira do entendimento do e. STJ (Resp nº 201001797413).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5035093-73.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PAULO SÉRGIO TORNQUIST VIEGAS
PROC./ADV.:CARLOS HENRIQUE POPHAL
OAB:RS-65 702
PROC./ADV.:VINICIUS MACIEL SANTOS
OAB:RS-81318
PROC./ADV.:JEFFERSON LUÍS CARVALHO
OAB:RS-80 375
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação na qual a parte pleiteia a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias trabalhistas.

2. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c o artigo 267, inc. I, do CPC. De acordo com o Colegiado, é ônus da parte autora a juntada de cópia integral da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano de recolhimento junto à ação judicial.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que é dispensável para a propositura da ação a juntada da Declaração de Ajuste Anual, sendo este ônus da parte ré, visto se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Para comprovar a divergência apresentou como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do TRF da 4ª Região e do STJ.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, acórdão da mesma Turma Recursal e do TRF não se prestam a comprovar divergência.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. O assunto refere-se à matéria eminentemente processual, porquanto interage aos requisitos formais do recurso. Tanto assim, que a doutrina processual é categórica ao explicitar a autonomia do direito processual, desde os seus precursores, dos quais destaca que a famosa polêmica entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther, responsável pela afirmação da autosuficiência do direito de ação que serviu de base para a construção do Processo Civil como uma ciência autônoma - ao distinguir direito lesado e ação. E, como é sabido, sendo o processo o instrumento para se firmar perante o Judiciário o direito material, seus institutos básicos são a jurisdição, ação, exceção e o

processo. Nessa linha, um dos principais elementos de desenvolvimento do processo é a prova, entendida não apenas como a comprovação do que se afirma no processo - distinta, pois, do bem da vida que se busca no processo - mas, sim, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou ino- corrência de um fato controvertido no processo.

8. Logo, a assertiva que deriva desse assunto e tem peias no âmbito do processo, como o "o dever de produzir prova" é próprio da ciência processual. Interpretar distintamente essa assertiva implica fragilizar a jurisprudência consolidada da Súmula n. 43 da TNU, já que a metade dos Precedentes que a originaram trata-se de "ônus da prova".

9. Vale destacar, ainda, dois precedentes que deram origem à Súmula nº 43 esta TNU, cuja linha de decisão já guarda anos de orientação na TNU, os quais versam sobre o ônus da prova:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JEF. MATÉRIA PROCESSUAL. FATOS GERADORES DA IMPE- TRAÇÃO TAMBÉM OSTEMANT NATUREZA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, "CAPUT" DA LEI 10.259/01. PE- DIDO NÃO CONHECIDO. 1. Dado o disposto no art. 14, "caput", da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito a matéria de Direito Material. 2. Em decorrência disso, nessa sede, não há como firmar tese do cabimento do mandado de segurança no caso concreto dada a sua natureza manifestamente processual, vez que se consubstancia em instrumento para a tutela de direitos. 3. Some-se a isso, que os fatos que deram azo à impetração também são de natureza eminentemente processual, referentes à regularização da representação processual e ao atendimento de despacho ordinatório. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011. (PEDILEF 200972950003217, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 17/06/2011.)

PROCESSUAL. FGTS. PROGRESSIVIDADE DE JUROS. OPÇÃO ORIGINARIAMENTE FORMULADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. PRESUNÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRES- SIVA. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o incidente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011.(PEDILEF 200770500013284,

10. Portanto, entendendo este Relator que a matéria afeta à distribuição do ônus da prova possui natureza eminentemente proces- sual, de rigor a incidência da Súmula nº 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5042876-87.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RENATO JOSÉ CHIESA
PROC./ADV.:CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB:RS-40 881
PROC./ADV.:JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.
OAB:DF-1805
PROC./ADV.:FERNANDA BANDINELLI BACCIM
OAB:RS-66279
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RE- JEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, sob o enfoque de dois fundamentos: i) tratar-se de matéria processual; ii) o recurso reverberar para reanálise das provas, em obstáculo à Sumula 42 da TNU.

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado, sob o fundamento de que os documentos tidos como necessários não apontam para a dicção processual da assertiva levantada no recurso.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obs- curidade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconfor- midade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico- processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma

nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tri- bunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado. O argumento resta devidamente afastado, quer pela de- cisão dessa Corte, quer pelo julgado a quo. Veja-se a decisão desse colegiado:

(...)

8. Ora, como o juiz de primeira instância indeferiu a inicial com base na linha processual de ausência de documentos essenciais à pro- positura da inicial - a prova do recolhimento dos tributos, a ratio da decisão tem esteira essencialmente processual, consoante se vê dos seguintes fundamentos do Acórdão recorrido:

Sem a juntada do estatuto social da Cooperativa, não há como saber se o ato praticado pelo autor constitui ou não ato cooperativo. Aliás, sequer há documentos que permitam verificar com exatidão o período no qual o autor foi associado ou se é atualmente associado. Na ausência de comprovação do vínculo (natureza) com a Cooperativa, não há como se considerar indevido o FUNRURAL sequer sobre a alegação de ato cooperativo.

Além disso, entendo que não restou provada a condição de empregar rural pessoa física. A parte autora não comprovou a contratação de qualquer empregado seja por meio de CTPS, RAIS ou outro do- cumento idôneo. Não comprovada tal condição em nada lhe favorece qualquer declaração de inconstitucionalidade, pois o Supremo afasta a cobrança do FUNRURAL em relação a este tipo de contribuinte.

9. Como é sabido, tanto os requisitos da petição inicial, como os documentos essenciais ao trâmite do processo referem-se às questões de índole processual, pois consubstanciam o norte do processo de conhecimento.

10. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento con- solidado no sentido de que as questões associadas à matéria como a correlata têm natureza processual.

5. Assim, pretende a embargante obter caráter infrigente aos pre- sentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theo- tônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os funda- mentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos ter- mos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007320-81.2012.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANDERSON BORTOLATO
PROC./ADV.:MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB:PR-15 789
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RE- JEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, sob o en- foque de dois fundamentos: i) tratar-se de matéria processual; ii) o recurso reverberar para reanálise das provas, em obstáculo à Sumula 42 da TNU.

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado, sob o fundamento de que o elemento de prova, os documentos de suposto indébito tributário, não é impedimento para análise do mé- rito.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obs- curidade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconfor- midade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico- processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tri- bunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado. O argumento resta devidamente afastado, quer pela de- cisão dessa Corte. Veja-se a decisão desse colegiado:

(...)

Ora, como o juiz de primeira instância indeferiu a inicial com base na linha processual de ausência de documentos essenciais à propositura da inicial - a prova do recolhimento dos tributo, a ratio da decisão tem esteira essencialmente processual. Tanto assim que a r. sentença faz expressa motivação aos arts. 267, I, 283 e e 284 § único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil em face da ausência da juntada das guias de recolhimento do tributo questionado, o que enseja como razão a extinção do processo.



6. Como é sabido, tanto os requisitos da petição inicial, como os documentos essenciais ao trâmite do processo referem-se às questões de índole processual, pois consubstanciam o norte do processo de conhecimento. Nesse passo, a doutrina é unânime ao asseverar que a inicial deve ser indeferida quando, entre outras razões, não observar os "requisitos da petição inicial (arts. 282 e 283) ou existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, desde que numa e noutra hipótese, o autor não emende ou complete a inicial no prazo de 10 dias que o juiz lhe deve abrir para tal fim (art. 295, VI, fine, combinado com o art. 284 e seu parágrafo único) [Moreira, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 24.].

7. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à matéria como a correlata têm natureza processual.

5. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO:0503245-80.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:CARLOS RENATO DE ALBUQUERQUE MORENO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS DESTACADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Busca-se a modificação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, o qual negou provimento a recurso inominado e confirmou a sentença de improcedência. Por entender, em resumo, que a reestruturação remuneratória das carreiras do Poder Executivo Federal disciplinadas nas Leis nº 1.091/2005 e nº 11.784/2008, gera a absorção do reajuste no percentual de 28,86% em debate.

2.O PU não foi admitido na Turma Recursal de origem. Em virtude de agravo, o Ministro Presidente determinou a distribuição do incidente.

3.Pretende demonstrar a divergência jurisprudencial a partir do cotejo do acórdão recorrido, com julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1349178/PR e AgRg no REsp 1115256/AL. Nessa perspectiva, sustenta que aos servidores públicos civis é assegurado o reajuste no percentual de 28,86% em seus vencimentos por força das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, vedada a compensação com verbas auferidas em virtude de progressão funcional; por entender compensáveis apenas os aumentos concedidos com base nas duas últimas Leis.

4.Conforme já assentado por esta TNU, dentre outros, (PEDILEF 0507181-16.2012.4.05.8013, relator Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Sessão realizada em 12/012/2013), os paradigmas apontados trataram, em suma, da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, concedidos a tal título, e ainda, que outras vantagens de caráter pessoal e a progressão funcional, não poderiam ser abatidas do índice de reajuste em questão. Enquanto que o julgado de origem não discutiu nem decidiu a compensação, mas que o aumento combatido acha-se integralmente absorvido pela reestruturação remuneratória objeto das Leis nº 11.091/2005 e nº 11.784/2008.

5.Portanto, a análise das duas posições em destaque revela que o constructo erigido pelo recorrente não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

6.Assim sendo, o quadro faz incidir a Questão de Ordem nº 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma".

7.Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503245-80.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
RECORRENTE: CARLOS RENATO DE ALBUQUERQUE MORENO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL OAB: SE 461

DESPACHO

1.Neste processo o advogado do recorrente apontou incorreção no acórdão, porquanto lá aparece a União como recorrente, enquanto que é a recorrida, vez que o recorrente é o Sr. CARLOS RENATO DE ALBUQUERQUE MORENO.

2. Com razão o advogado.

3.Assim sendo, encaminho o feito à Secretaria o texto corrigido do acórdão para inserção, a seguir:

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal - Relator

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 105, no dia 06/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:5001182-93.2011.4.04.7115

ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE:LUÍZ OSÓRIO MENEGUEL

PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB:RS-31331

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, extinguiu processo em que se pediu a revisão de benefício previdenciário mediante a observância dos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu a "possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação de 'índice de recuperação' nos percentuais de elevação do teto promovida pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, considerando que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram limitados ao teto".

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

5.Isto porque o acórdão recorrido extinguiu o feito, por ausência de interesse processual, in verbis:

"No presente processo, vislumbro que a parte autora não possui interesse processual em relação aos pedidos deduzidos na exordial. Explico.

Pretende a parte demandante que a aposentadoria de que é titular não sofra a incidência das reduções de teto do salário-de-benefício posteriores à sua concessão, bem como incorpore os coeficiente-teto nos reajustes determinados pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, ocorre que o benefício titulado não superou o teto então vigente, tampouco sofreu qualquer redução no momento da concessão.

Diante, então, da informação colhida no banco de dados da Previdência Social, na situação em comento, inexistente necessidade de qualquer provimento jurisdicional nesse sentido" (grifei).

6.Não houve o exame do mérito, de modo que não há como admitir-se a caracterização da divergência quanto "à questão de direito material", conforme exigido pelo art. 14 da Lei 10.259/2001 e o art. 6º do RI/TNU, o que pressupõe o julgamento com resolução de mérito (art. 269 do CPC).

7.Assim, não houve a demonstração do dissídio pela divergência entre julgados, centrando-se o inconformismo da parte-recorrente mais na questão fática apontada pelo acórdão recorrido para entender ausente o interesse processual, questão fática sobre a qual não cabe reexame pela TNU (Súmula 42).

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503208-82.2014.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:EDITH REBOUÇAS MARQUES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício, bem como de não cobrança dos valores anteriormente pagos pelo INSS à requerente, sob o fundamento de que houve má-fé da autora ao receber dois benefícios inacumuláveis.

2.A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, declararam que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos concessivos de benefícios aos segurados é contado da data de advento da Lei nº 9.784/99, ressalvada a má-fé.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

5.Isto porque o acórdão recorrido foi textual ao afastar a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em razão da má-fé no recebimento acumulado dos benefícios de renda mensal vitalícia e de pensão rural por morte:

"Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé)... a autora recebeu indevidamente os dois benefícios por mais de dezoito anos, de 05/03/1996 a 29/04/2014. O requerimento de benefício de pensão por morte, quando já recebia RMV, benefícios inacumuláveis, evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS" (grifei).

6.A própria parte-requerente aponta que "na situação paradigmática, discutia-se a possibilidade de reconhecimento da decadência em caso de concessão de benefícios anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, admitindo-se a incidência da decadência, salvo se comprovada má-fé, com temo inicial fixado na data da entrada em vigor dessa lei".

7.Ora, o julgado recorrido entendeu presente a má-fé, matéria fática sobre a qual não cabe a rediscussão, de modo que o caso recorrido incide na exceção à incidência da decadência admitida pela parte-requerente.

8.Ademais, caso se caminhasse no sentido de se reconhecer que há equívoco da parte-requerente, uma vez que no paradigma (RESP. 1282073/RN/STJ) não se tratou da má-fé como hipótese de afastamento do prazo decenal de decadência, em tal situação se imporia o não conhecimento do pedido pela ausência de similitude fática, em razão da não abordagem no paradigma de tema essencial ao julgamento proferido pela TR de origem.

9.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012623-64.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AIRTON FLORIANO

PROC./ADV.:ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

OAB:PR-12145

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraná que, ao julgar procedente pedido de concessão de benefício previdenciário, condenou o INSS ao pagamento de multa em razão de retardo no cumprimento de ordem judicial.

2.O INSS suscitou divergência em face de julgados/súmula do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não cabe contra a Fazenda Pública a aplicação de multa em caso de ação de exibição de documentos ou de determinação incidental de exibição de documentos.

3.Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

5.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6.No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu aos requisitos de impugnação à sentença, ferindo-se a regra da dialeticidade, matéria de cunho eminentemente processual.

7.Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8.Ad argumentandum tantum, os precedentes citados pelo INSS como hipóteses em que esta TNU "analisou e uniformizou temas que, segundo trivial compreensão de nossas Letras Jurídicas, detêm contornos processuais", não conduzem ao entendimento defendido pela parte-requerente.

9. Nos casos citados, a discussão não restringiu-se a matérias processuais, mas ao acesso à Justiça (em face da inexigibilidade do prévio requerimento administrativo, PEDILEF nº 200472950076557); vícios procedimentais no trâmite do próprio incidente de uniformização (PEDILEF nº 2005.71.95.006166-0) e ausência de fundamentação no acórdão recorrido (PEDILEF nº 2003.81.10.006556-6), matérias de ordem pública alegadas/conhecidas incidentalmente ao tema de direito material discutido no PU; e à reavaliação da prova (PEDILEF nº 2004.81.10.011721-2), matéria que, analisada em abstrato, não incide na vedação ao reexame fático ou processual imposto ao incidentes de uniformização.

10.Importante notar que a decisão recorrida ao fixar a multa em favor da União (e não da parte-autora), ressaltou o caráter processual da penalidade: "o fim da multa coercitiva não é assegurar o direito material, mas, sim, garantir que não haja desrespeito às determinações judiciais, ou seja, que sejam respeitadas e cumpridas no prazo estipulado" (grifei).

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501361-51.2014.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DESPACHO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu a extensão a servidor inativo da GACEN.

2.A douta Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão da Presidência da TR/PE que inadmitiu o incidente de uniformização, determinando "a distribuição do feito".

3.Analisando os autos, porém, observo que o particular interpôs incidente de uniformização "regional", apontando divergência entre o julgado recorrido (da 1ª Turma Recursal de Pernambuco) e da 2ª TR daquela mesma Seção Judiciária da Justiça Federal da 5ª Região.

4.Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por entendê-lo com "vício formal", foi interposto agravo pela parte-requerente do incidente.

5.Em seguida, foi encaminhado o agravo "ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Nacional de Uniformização", quando, em princípio, tratando-se de incidente de uniformização regional o encaminhamento deveria ter sido à TRU da 5ª Região da Justiça Federal.

6.ISTO POSTO, ante as informações acima reportadas, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para conclusão ao Exmo. Ministro Presidente da TNU (arts. 8º, VIII, c/c 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5065271-05.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):IRINEU RENATO RUPPENTHAL
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818

PROC./ADV.:RENATO KLIEMANN PAESE
OAB:RS-29 134
PROC./ADV.:MARIANA MORAES CHUY
OAB:RS-53 681
PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI
OAB:RS-64 062
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da triade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0523309-31.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VIDAL DANTAS BUONORA
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20860
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que fixou os efeitos financeiros da extensão de gratificação de desempenho até a conclusão do ciclo de avaliação de desempenho que efetivou o caráter "pro labore faciendo" da vantagem.

2.O INSS sustenta que o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que o pagamento das diferenças devem ocorrer até a data da regulamentação da avaliação funcional.

3.O incidente comporta provimento. Explico.

4.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

5.Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

6.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que depende da nomenclatura da gratificação), deve-se desprover o pedido de uniformização.

7.ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517099-90.2011.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):SOLANGE CASSEMIRO DA SILVA
PROC./ADV.:GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
OAB:PE-20722
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20860
PROC./ADV.:RÔMULO MARINHO FALCÃO
OAB:PE-20427
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo qual se pretende a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A parte-recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.



4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acréscia-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006947-29.2011.4.01.3813
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:JOSÉ MARTINS DA ROCHA
PROC./ADV.:JOSÉ FROES BRASIL
OAB:MG 57.467
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria rural por idade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante, entendeu(ram) não se violar a exigência legal para o seguro especial de exploração de área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais o fato deste ser proprietário de imóvel com área superior ao limite de exploração. Também afirmou que a decisão recorrida descon siderou "a prova dos autos".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A parte-autora, ao apresentar o incidente, afirmou que não apresentaria cópia dos julgados paradigmas porque a "divergência não é entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, mas entre Turma Regional e a própria TNU".

5.Porém, não indicou qualquer julgado da TNU ou súmula deste Colegiado para embasar a alegada divergência jurisprudencial.

6.Dispõe o Regimento Interno da TNU:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido;

II - não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

III - estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

IV - estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º - Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida.

§ 2º - Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será julgado prejudicado, devendo os autos ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização

7.Sem a indicação de qual o anterior julgamento da TNU ou de qual súmula eventualmente tenha divergido o acórdão recorrido, não há como conhecer-se do incidente de uniformização de jurisprudência, condições que não foram atendidas no caso dos presentes autos.

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, c/c 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5023579-36.2012.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:WALDOIR DA CRUZ FONSECA
PROC./ADV.:GABRIEL DINIZ DA COSTA
OAB:SC-23515
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - FORMULÁRIO PREENCHIDO POR REPRESENTANTE SINDICAL - MEIO DE PROVA INSUFICIENTE PARA SE COMPROVAR A ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANDO DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECURSO, NESTE PONTO NÃO CONHECIDO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURADO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) - PEDILEF PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTE PONTO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

Resumidamente, o requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência das Turmas Recursais de Campinas e de Goiás as quais, respectivamente, seguem copiosas no sentido de que: 1) formulários preenchidos por sindicato da categoria profissional se prestam como prova do exercício de atividade laboral sob condições de efetiva exposição a agentes nocivos; e 2) ser possível o reconhecimento da atividade especial com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Consta do aresto combatido que

"(...) de 01/08/78 a 18/04/79 e de 03/03/83 a 02/04/85, o autor laborou na Calçados Flama e de 22/06/82 a 02/03/83 na empresa I. Castro & Cia. Ltda. Em todos os períodos destacados, exerceu a função de serviços gerais e, a fim de comprovar o alegado labor especial, apresentou formulários firmados pelos representantes do sindicato.

Ocorre que o formulário preenchido pelo sindicato da categoria é imprestável para comprovação das condições do labor quando desacompanhado de laudo técnico e outros documentos que atestem a efetiva atividade desempenhada pelo segurado, haja vista que se configura prova produzida unilateralmente".

A esse respeito, especificamente a Turma Recursal de Campinas, manifestou tese jurídica diametralmente oposta, permitindo a comprovação da especialidade através de formulário assinado pelo presidente do sindicato de categoria profissional.

Presente, portanto, a necessária similitude fática entre os julgados. Os períodos de labor relacionados ao debate são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). Sendo assim, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, pode ocorrer de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

O enquadramento da atividade exercida pelo requerente é inviável, porquanto, conforme expresso no acórdão combatido, "o cargo anoto na CTPS é serviços gerais, o que impossibilita a identificação das tarefas desempenhadas para verificação da especialidade". Sendo assim, imperioso, no caso, que o autor fizesse prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Para tanto, valeu-se de laudo confeccionado por representante sindical, o qual além de não guardar posição equidistante na relação empregado/empregador, não ostenta qualificações técnicas para aferir condições especiais de trabalho ou de descrever específica e casuisticamente as atividades exercidas pelo trabalhador durante a jornada de trabalho.

Enfim, posicione-me no sentido de confirmar a tese de que formulários preenchidos por representantes sindicais, quando desacompanhados de laudo técnico ou de outros documentos que permitam atestar a efetiva atividade exercida pelo segurado, não são suficientes para a comprovação da especialidade do tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no art. 260 da IN no. 77/15 do INSS, que não se aplica ao caso em debate, por se tratar de trabalhadores avulsos.

O requerente ainda suscita uma segunda divergência de direito material, pois, segundo sustenta, o acórdão recorrido não teria admitido a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, para o período de 06/03/97 a 22/08/06, com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Junta aresto da Turma Recursal de Goiás aduzindo, resumidamente, que:

"(...)Do laudo pericial realizado em processo trabalhista. A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais".

Ocorre, porém, que a Turma Recursal originária não inadmitiu o laudo técnico para esse último período de labor ora discutido, mas tão somente, na livre apreciação do caderno probatório, entendeu que as informações contidas no PPP já eram suficientes para descaracterizar o pretendido reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, notadamente porque o autor esteve exposto a agente nocivo abaixo dos limites legais de tolerância. Observe-se:

"(...)A parte autora opõe embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão, que não teria analisado laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista a fim de reconhecer a atividade especial no período de 06/03/97 a 22/08/06.

Contudo, não vislumbro na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios. O período em questão foi devidamente analisado, sendo que a menção ao laudo trabalhista é indiferente, porquanto os elementos coligidos permitem claramente verificar que não se tratava de labor insalubre, mormente considerando que se tratava de atividade coordenação:

"No que se refere ao intervalo de 06/03/97 a 22/08/06, trabalhado na empresa Azaléia, na função de montador no setor montagem, a descrição das atividades contida no PPP (1 - PROCADM5, fls. 18/20) é a seguinte:

"Coordenar a produção nos aspectos de qualidade e produtividade, os colaboradores junto aos grupos de trabalho, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade do setor de montagem".

Consta no formulário que a exposição a pressão sonora era de 74,2 a 86 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância definido no Decreto 2.172 de 05/03/97 (90 decibéis). Quanto ao período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, quando passou a ser considerado o limite de 85 dB(A), também não pode ser reconhecida a atividade especial, pois, ante a impossibilidade de aferição da média ponderada, deve ser considerada a média aritmética simples, que, no caso, não superou o limite.

Por fim, não há que se falar em enquadramento pela exposição a agentes químicos, seja porque o formulário nada informa a respeito desses agentes, seja porque a própria descrição das atividades indica que a função do autor era de coordenação, não havendo contato direto com fatores insalubres"(grifou-se).

Enfim, quanto à essa última tese do PEDILEF, tenho que não deve ser conhecida, por não restar caracterizada a divergência de direito material entre o acórdão da Turma do Rio Grande do Sul e o paradigma de Goiás, art. 14 da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e neste ponto NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos da fundamentação supra.

À Secretaria da TNU para retificar o termo de autuação, uma vez que requerente e requerido encontram-se invertidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5059460-98.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ERNA NEUMANN
PROC./ADV.:FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB:RS-31108
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02.
2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.201.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.
4. Conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Contudo, sem razão a União.

6. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou:

'Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

No caso dos autos, restou comprovado que no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, a avaliação recebida pelo autor foi de cem pontos (OUT4, ev. 1), porém percebeu a remuneração correspondente a oitenta pontos.

Assim, tendo atingido a pontuação máxima prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 10.480/2002, o autor faz jus ao pagamento integral da GDAA (100 pontos), devendo-se descontar o valor correspondente aos pontos efetivamente pagos ao autor (80 pontos).

Tendo em vista o disposto acima, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças referentes à GDAA apuradas entre os meses de julho e dezembro de 2008, devidamente atualizadas.'

7. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo:

"(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido.

7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis:

Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002.

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada de ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008).

9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere:

Art. 2o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1o A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2o A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3o A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2o deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6o Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1o deste artigo e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3o deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)".

7. Pelo exposto, conheço do pedido de uniformização, porém negolhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5023916-49.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MARA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

OAB:RS-26124

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.201.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Contudo, sem razão a União.

6. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo:

"(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido.

7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis:

Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002.

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e



III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada de ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008).

9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)".

7. Pelo exposto, conheço do pedido de uniformização, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5023762-65.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SILVANA CRISTINA SILVA SILVA

PROC./ADV.:HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

OAB:RS57572

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO PARA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INSUFICIÊNCIA DE MERA AUSÊNCIA DE NOVOS VÍNCULOS NA CTPS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença de improcedência e condenou o INSS a conceder benefício de salário-maternidade à autora, entendendo configurada situação de desemprego involuntário por simples ausência de novos vínculos na CTPS.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do recente entendimento do STJ na PET 7115/PR, no sentido de que apenas a ausência de registros não é suficiente para comprovar a condição de desemprego involuntário.

4. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

5. No mérito, com razão o INSS.

6. O pedido foi julgado improcedente pela sentença, nos seguintes termos:

'No caso, a CTPS e CNIS anexados no processo, comprova que a autora manteve vínculo empregatício até 02/03/2005. Assim, nos termos dos dispositivos acima, esta não detinha ainda a qualidade de segurada quando do nascimento de seu filho em 17/03/2007. (...) Assim, nos termos acima, é de ser julgado improcedente o pedido, pois a autora completou 24 meses do período de graça em 02/03/2007 e seu filho nasceu em 17/03/2007. Não cabe, no caso em tela, a aplicação, no período de graça, de mais doze meses por conta do § 1º do artigo 15 c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei de benefícios, porquanto a autora não possui 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado'.

7. O acórdão recorrido, por sua vez, assim deu provimento ao recurso:

'Com efeito, a sentença a quo considerou como termo inicial do período de graça a data do último vínculo da autora, cessado em 02/03/2005, conforme a CTPS e o CNIS juntados ao procedimento administrativo (evento 12, PROCADM8 e 13). Todavia, a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS na data do nascimento de seu filho Willian (17/03/2007), pois, tendo seu último vínculo cessado em 02/03/2005, a perda da qualidade de segurado só viria a ocorrer em maio/2007, por aplicação do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Registre-se que para fins de salário-maternidade mostra-se razoável presumir o desemprego pela simples ausência de anotação laboral na CTPS durante o período de gestação. Assim, impõe-se a reforma da sentença para conceder o benefício de salário maternidade, observados os parâmetros e critérios definidos no presente voto, devendo o cálculo da condenação ser efetuado na origem'.

8. Contudo, como apontado no paradigma do STJ e Súmula 27 desta TNU, o desemprego involuntário deve ser comprovado e não presumido.

9. Ainda, somente o desemprego involuntário é que enseja a referida extensão do prazo de graça, como já pacificado por este Colegiado. Como bem colocado no PEDILEF 50473536520114047000, de relatoria do JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARÁ - DOU 23/01/15: "Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado".

10. Este mesmo entendimento já havia sido fixado no PEDILEF 200972550043947 - segundo o qual a extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO - DOU 06/07/2012).

11. No caso em tela, além de ter o acórdão presumido a situação de desemprego involuntário, em razão da ausência de registros na CTPS, os documentos constantes dos anexos 00011_6_61 e 00031_12_61, revelam que autora pediu demissão do vínculo empregatício, o que afasta a situação de desemprego involuntário.

12. Incidente de uniformização CONHECIDO e PROVIDO para, reafirmando a tese de que a extensão do prazo de graça somente se aplica aos casos de desemprego involuntário e que este não pode ser presumido, RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003638-87.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ADMIR ALMEIDA DURO

PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB:RS-84273

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU e AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas no tocante aos critérios de atualização monetária, mantendo, todavia, a condenação quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional, no período compreendido entre a data do reconhecimento do direito e a data do início do pagamento administrativo.

2. Alega a FURG que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - AGRESP 599.756 e RESP 1.041.615 - segundo o qual, havendo necessidade de opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e "Quintos" (artigo 62), diante da inacumulabilidade, quando esta não se deu no momento da aposentação, o termo inicial para aplicação do regramento pretendido será da data do requerimento administrativo.

3. Sustenta, assim, que o pagamento das diferenças da progressão funcional deve ser feito apenas a partir do requerimento administrativo do docente, já que referida progressão depende da sua expressão manifestação de vontade, sendo ato de natureza pessoal nos termos do Ofício n. 277/2013 - PROGEPI/DIGEP e da Resolução n. 007/2012 do CONSUN.

4. Inicialmente, não verifico similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Os paradigmas tratam de situação em que o servidor, no momento da aposentadoria, deixa de fazer opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e os "quintos" (artigo 62), vindo a fazê-lo posteriormente, por meio de requerimento administrativo. O acórdão impugnado trata de matéria diversa: reconhecimento do direito à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional, desde o momento da aquisição do direito, reconhecido pela própria administração. Confira-se a fundamentação: "Não pode, pois, a demandada limitar o direito reconhecido pela própria administração, bem como limitar os efeitos financeiros dele decorrentes".

5. Ainda, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU, que já pacificou o entendimento no representativo de controvérsia, PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, de que a progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, devendo retroagir ao momento em que tiverem sido satisfeitos todos seus requisitos.

6. Incidente não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 22 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505736-92.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CESAR CARLOS DE OLIVEIRA ARRAIS

PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB:PB-17228

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO. A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, mantendo sentença de procedência, que reconheceu como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora, a data do seu ingresso no órgão.

2. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, proferida no processo 0043769-83.2011.4.01.3500, segundo o qual a contagem dos interstícios de avaliação na mesma data para todos os servidores não afronta o princípio da isonomia, considerando o interesse público de se comparar o desempenho de cada servidor.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois a sentença e o acórdão estão em consonância com o entendimento desta TNU.

4. Essa Turma Uniformizadora já pacificou o entendimento no representativo de controvérsia, PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, de que a progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, devendo retroagir ao momento em que tiverem sido satisfeitos todos seus requisitos, como transcrevo: "PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

5. Acórdão em consonância com o entendimento da TNU. Aplicação da Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503134-28.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RENILZA DO NASCIMENTO ARRUDA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando sentença que concedera benefício de prestação continuada à parte autora.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp 946253 / SP e Ag no REsp 1.267.161/PR) e da TNU (PEDILEF 201070500195518), no sentido de que a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo configura presunção absoluta de miserabilidade, não havendo que confrontá-la com outros critérios.
4. Incidente não admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo.
5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça - art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.

6. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, por verificar que, apesar da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o conjunto probatório revelou-se incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Confira-se:

"5. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraíndo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.

6. Nota-se, em especial do laudo social anexado aos autos (evento nº 22), bem como dos registros fotográficos que o acompanharam, que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares. Sua casa encontra-se bem guarnecida com diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisão, computador, aparelho de som), móveis (armário, sofás, guarda-roupas), além de haver água encanada, luz elétrica, bem como os dois quartos, sala, cozinha, banheiro de pisos azulejados, e área de serviços e garagem, a família tem ainda uma moto, um automóvel (que embora afirme a autora ser "emprestado" a vizinhança afirma pertencer à família), havendo até mesmo TV por assinatura via satélite à disposição da família, o que de forma alguma denota miserabilidade.

7. Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência".

7. O acórdão está em consonância com o entendimento desta TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo - PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015:

„Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".

8. Ainda no mesmo julgado:

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

9. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto, não havendo critério de presunção absoluta a vincular o juízo.

10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502587-56.2012.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MANOEL SILVESTRE NETO
PROC./ADV.:SERGIO FERNANDES COELHO
OAB:RN-6921
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência e negou ao autor pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o Autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - AgRg no AG 852.506/SP, REsp 637.761/SC, RESP 200000535630 e Ação Rescisória 643- e da TNU - Súmula 06 - na medida em que, para os paradigmas, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria rural, existindo início de prova material corroborado pela prova testemunhal; ainda, a prova documental em nome do marido se estendo à esposa e os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente.

4. Inicialmente, verifico que as questões referentes à possibilidade de extensão da prova material em nome do cônjuge e cumprimento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria não foram abordados no acórdão recorrido e, portanto, não servem para a verificação da divergência - Incidência das Questões de Ordem 10 e 22 da TNU.

5. No mais, tenho que o incidente não comporta conhecimento, pois implica impugnação à valoração das provas dada pelo julgador, revolvendo matéria fática probatória, o que é vedado nesta seara.

6. O acórdão recorrido fez análise do conjunto probatório, concluindo que a atividade rural não restou comprovada, diante da fragilidade do conjunto probatório, como transcrevo:

"- No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida, no período de tempo necessário ao adimplemento do prazo de carência.

- Ressalta-se que os documentos que acompanham a petição inicial, além de sobremaneira frágeis, ostentam datas recentes, portanto, não contemporâneos aos fatos que pretende provar".

7. Como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. Incidência da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502535-84.2012.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA ANTONIETA MENDES
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará que reformou sentença de procedência referente ao reconhecimento do exercício de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, indeferindo pedido de aposentadoria rural por idade à autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das Súmulas 41 e 46 desta TNU, que respectivamente dispõem:

- A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto; e

- O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.



4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.
5. Da leitura dos argumentos da parte autora e transcrição dos paradigmas, observa-se que a controvérsia cinge-se à caracterização ou não do alegado regime de economia familiar, situação que demanda reexame do conjunto fático-probatório, incabível nesta sede recursal.

6. O acórdão recorrido, por sua vez, ao analisar a atividade urbana da autora junto à Prefeitura de Farias de Brito, ponderou as peculiaridades do caso concreto nos termos do que preconizam as Súmulas paradigmas, como transcrevo:

"Não obstante o recebimento de benefício de pensão rural do falecido marido desde 2005, restou comprovado, em audiência, que a parte autora manteve vínculo empregatício com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Farias Brito de 1998 a 2006, situação que descaracteriza o caráter de subsistência da atividade rural exercida pelo segurado especial.

Saliente-se que referidos vínculos foram exercidos dentro do período de carência do benefício pleiteado, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 17/11/2011'.

7. Verifica-se, assim, que foram analisados e valorados os documentos apresentados pela parte autora, em conjunto com os depoimentos colhidos em juízo, concluindo o julgador pela inexistência de regime de economia familiar. Busca a autora, em verdade, afastar a conclusão lançada. Todavia, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora, Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500550-50.2012.4.05.8403

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO ASSIS DE SILVA

PROC./ADV.:GIULIHERME MARTINS DE MELO

OAB:RN-6100

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃ APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, afastando a decadência aduzida pelo INSS, manteve sentença que julgou procedente pedido para revisão da RMI do benefício da parte autora, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sustentando que a decisão impugnada contraria a jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processo n. 20075151047886801 - e da Turma Recursal do Paraná - processo n. 200870520012927 - na medida em que, para os paradigmas, é de dez anos o prazo de decadência para a revisão da RMI, contados a partir da vigência da MP 1523-9/97 (28/06/97), para os benefícios concedidos anteriormente àquela data - artigo 103 da Lei 8.213/91.

3. Conheço do incidente, pois verifico preenchidos os requisitos fixados no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, uma vez que o cerne da discussão cinge-se ao termo a quo do prazo decadencial para revisão da RMI de benefícios previdenciários.

4. Com razão o INSS.

5. O autor busca a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), concedida com DIB em 15/01/1996 e início de pagamento em 07/02/1996 (carta de concessão, anexo 04).

6. No tocante à decadência, assim consignou o acórdão recorrido:

"O prazo decadencial, in casu, deve ter como termo a quo não a DIB do benefício, mas a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 201/2004, publicada no DOU de 26/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004.

- Com efeito, tendo o presente feito sido ajuizado em 09/05/2012, há que ser afastada a decadência, uma vez que observado o prazo decenal a partir do termo a quo de 26/07/2004'.

7. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 previu o prazo decadencial de 05 (cinco) para a revisão do ato concessório de benefício previdenciários do RGPS.

8. O prazo passou a ser de 10 anos com a edição da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que foi convertida na Lei nº 9.528/97.

9. Novamente o prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

10. Conforme assentado pelo STJ, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

11. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".

O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".

O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.

O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

12. E por fim, o entendimento deste Colegiado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À 28 DE JUNHO DE 1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EM FACE DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização. - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de também incidir a decadência do direito de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997. - A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010). No caso, a ação foi proposta em 18 de outubro de 2007, quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. - PEDILEF 00619594520074013400, DJ 06/09/2012, de relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.

13. Ainda: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL PARA APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 27/02/1998 E PRIMEIRO PAGAMENTO DISPONÍVEL DESDE 23/03/1998. DECADÊNCIA TERIA OPERADO SEUS EFEITOS EM 01/04/2008, DEZ ANOS APÓS O PRIMEIRO DIA DA COMPETÊNCIA SEGUINTE ÀQUELA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À DECADÊNCIAPELA LEI 10.999/2004 A QUEM NÃO FIRMOU TERMO DE ADESÃO A QUE ALUDE. CONTUDO, O BENEFÍCIO NÃO TEM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1994. PEDIDO INICIAL INDEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E EX-

TINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA DA DEMANDA. O requerente busca a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a inaplicabilidade da decadência, que havia sido reconhecida como operada no caso concreto pela Sentença do Juizado de origem, em razão de renúncia à decadência pela edição da Lei 10.999/2004. Divergência fixada pela apresentação do paradigma desta TNU, no julgamento do Pedilef 0061959-45.2007.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, em Sessão de 16/08/2012, que trata exatamente da questão da revisão de RMI para a aplicação de IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo que lhe fossem anteriores. Com razão o requerente, uma vez que a posição consolidada da jurisprudência, inclusive desta TNU, é de que a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício previdenciário, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 10 anos. Presume-se que o pagamento da primeira prestação tenha sido feito em 23/03/1998, pois constou na Carta de Concessão a disponibilidade do valor dos proventos a partir desta data, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 01/04/1998, concluído em 01/04/2008. Ajuizada a demanda em 16/09/2011, resta evidenciada a operacionalização da decadência em momento antecedente. A Lei 10.999/2004 confere a oportunidade da Administração revisar a renda mensal inicial de benefícios posteriores a fevereiro de 1994 (porque se não o forem o índice de correção monetária do IRSM da competência de fevereiro de 1994 não integra o cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, necessariamente) "nas condições que especifica". O requerido possui benefício com data de início em 27/02/1998, portanto, posterior a fevereiro de 1994. Portanto, não se determinou uma revisão geral, sequer aos titulares de benefícios com data de início posterior a fevereiro de 1994, mas apenas àqueles que os tivessem e que asinassem o Termo de Acordo, conforme disposto no artigo 2º, caput, da Lei 10.999/2004 até 31/10/2005 ou o Termo de Transação Judicial, para quem tivesse ajuizado ação judicial até 26/07/2004 (...) - PE-DILEF 05197023920114058300, TNU, DOU 24/10/2014, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

14. No caso em tela, o benefício começou a ser pago em 07/02/1996, ao passo que a presente ação foi proposta somente em 2012, depois de já consumado o prazo decadencial, contado de 01/08/1997.

15. Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão oburgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002440-24.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NELSON DA COSTA
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PE-DILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500191-19.2014.4.05.9830
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA CARLÍNDIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA DE PLANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança contra decisão interlocutória, que indeferiu o fracionamento da execução no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento do STJ - RÔMS 200300508793 - publicado em 2006 - segundo o qual "impõe-se aceitar a possibilidade de impetração da segurança, contra decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, da qual não haja recurso próprio previsto em lei, sob pena de se obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não prospera.

6. O juízo da execução proferiu a seguinte decisão:

"Tendo em vista a polêmica que envolve o momento a partir do qual tem início os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do critério de correção monetária presente no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, suspendo o curso do cumprimento de sentença até que haja pronunciamento definitivo do STF a respeito da modulação dos efeitos de sua decisão (vide ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Todavia, ao exequente é facultada a renúncia da diferença de valores de correção monetária havida entre o "INPC" e a "TR" - a qual, no caso, perfaz o total de R\$ 1.113,60 (cf. docs. 30 e 31) - hipótese em que a execução deverá prosseguir, porque adequada ao entendimento do Poder Público em Juízo".

7. Diante desta decisão, a parte autora requereu a expedição de RPV da parte incontroversa, tendo o juízo decidido:

"Tendo em conta que o acolhimento do pedido serviria de precedente capaz de gerar forte repercussão em centenas de demandas que tramitam neste Juizado e se encontram em fase semelhante, com prejuízo aos princípios da economia e da celeridade processuais e, inclusive, ao bom funcionamento da máquina judiciária, indefiro o pedido de expedição da RPV/Precatório da parte incontroversa. O feito permanecerá suspenso, a menos que haja a renúncia nos termos antes aludidos."

8. Contra esta segunda decisão, a parte autora impetrou mandado de segurança, assim extinto pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco: "No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se obseva que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada em fase de cumprimento de sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto. Registre-se que o objeto da impugnação não é a decisão que eventualmente tenha ofendido a coisa julgada, ou seja, aquela que determinou o sobrestamento da fase de cumprimento de sentença, mesmo já tendo havido trânsito em julgado da questão. O que o impetrante pretendeu discutir aqui foi apenas a decisão que indeferiu o pedido de expedir de RPV dos valores incontroversos.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO".

9. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Dai ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DI-VULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- P-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes.

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais.

2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

10. Ainda, o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB:

"Ressalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva."

11. Desse modo, nego provimento ao incidente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500613-62.2013.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRCULINO LEITE MARTINS
PROC./ADV.:JOSÉ VIEIRA DA SILVA
OAB:PB-13665
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO QUE ATENDERIA A PARTE NO ÂMBITO PRIVADO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA REFERIDA PERÍCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, em face de acórdão que manteve sentença de improcedência para restabelecimento de auxílio-doença.
2. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu o entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo - processo 00001055720114036309 - segundo o qual é nula a decisão proferida com base em laudo pericial, elaborado por profissional que tenha tratado a parte no âmbito privado.
3. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Com razão o autor.
5. O acórdão manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, a qual consignou:
'Não acolho o pleito de anulação da perícia por suposta parcialidade da perita, que atendeu anteriormente o paciente, em consulta particular, e atestou sua incapacidade. É princípio corrente do Direito que a nulidade não deve ser pronunciada em favor daquele que lhe deu causa (ninguém pode alegar, como matéria de defesa, a própria torpeza). No caso, a parte autora procurou a perita judicial no intuito de torná-la impedida, tendo obtido dela, até, um atestado de que, naquela data (mais antiga), se encontrava incapacitada. Na perícia judicial, em momento posterior, a perita concluiu pela capacidade, o que não enseja qualquer contradição entre as duas manifestações. Acolher a impugnação da parte autora, mais uma vez, seria premiar sua torpeza.' (grifei)
6. Verifica-se, contudo, que a suspeição fora alegada antes da perícia, conforme anexos 15 e 18 dos autos.
7. Preceitua o art. 138, III, do CPC, que se aplicam aos peritos os motivos de suspeição e impedimento.
8. Por sua vez, a Resolução CFM 1931/2009, denominada Código de Ética Médica, determina em seu art. 93 que é vedado ao médico "Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado."
9. Como a médica que realizou a perícia judicial já havia atendido o autor no âmbito privado, situação tempestivamente apontada nos autos, entendendo configurada nulidade do feito a partir de referida prova, pois a perícia judicial deve ser feita por profissional imparcial e equidistante das partes.
10. Pelo exposto, dou provimento ao presente incidente, reconhecendo a nulidade do feito a partir da perícia feita por profissional que já atendera a parte autora no âmbito privado, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - DAR PROVIMENTO ao incidente, reconhecendo a nulidade do feito a partir da perícia feita por profissional que atendera o autor no âmbito privado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e novo julgamento, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505028-06.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRCIANO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB:CE-7128
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, por maioria, manteve sentença de improcedência quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Inicialmente, os paradigmas de Tribunal Regional Federal não servem para o conhecimento da divergência, pois, não atendem à exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
7. Por sua vez, o paradigma do STJ - REsp 1004078 - não demonstra divergência, já que o acórdão recorrido não destoa do entendimento do STJ ou da TNU, no sentido de que o julgador não está adstrito à conclusões do laudo pericial, como segue:
"Destaca-se o seguinte trecho da sentença:
'Mergulhando no caso concreto, e analisando a documentação juntada aos autos à luz das alterações legais antes esposadas, entendo que não assiste razão à parte autora. O perito médico atestou que o requerente não apresenta qualquer doença ou seqüela que o impeça de exercer suas atividades laborais. Aduz na conclusão do laudo que: Segundo o Manual do Ministério da Saúde, a tuberculose pulmonar, em caso de resistência ou abandono, o tratamento deve ser realizado em 9 meses. No caso do autor o início do tratamento foi em fevereiro de 2012. Obviamente já deveria ter terminado. Não justifica o tratamento atual. Mesmo assim o impedimento neste caso é inferior a 2 anos, portanto não se caracteriza como sendo de longo prazo, portanto não justifica o LOAS. Além disso, o exame pericial não identificou alterações respiratórias ou físicas que justifiquem o afastamento do labor. Periciado apto para o labor.
Ante as razões expostas pelo perito que examinou o autor, verifico que a doença não o leva atualmente a um estágio de incapacidade capaz de impedi-lo de desenvolver atividades que garantam o seu sustento. Acrescento que o autor apresenta, quanto aos fatores sociais, mais aspectos positivos do que negativos, de tal forma que ostenta menos barreiras sociais, levando a crer que poderá inserir-se no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais indivíduos.
Desta sorte, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito médico, deixa o Autor de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Lei Fundamental de 1988, e na Lei n.º 8.742/93'.
Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão'.
8. Os demais paradigmas não preenchem os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01 cc. artigo 15, I do RITNU. O recorrente limita-se a citar decisões supostamente divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
9. Por fim, da leitura do incidente verifica-se nitidamente o pedido de reexame do conjunto probatório, afirmando o recorrente que o acórdão não apreciou de forma correta as provas. Alega que a perícia não foi feita por especialista; que devem ser analisados os aspectos psicológicos da doença bem como invalidez social, merecendo as provas uma melhor valoração.
10. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"
11. Incidente não conhecido. Incidência da Súmula 42/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000093-67.2013.4.04.7211
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO CESAR MANFROI
PROC./ADV.:JACSON ROBERTO GEVIÉSKI
OAB:SC-26 096
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento.
2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido, impositivo o ressarcimento ao erário - REsp 988.171 - RS, REsp 1.177.349 - ES, REsp 639.544 - PR e REsp 1.350.804/PR. Alega, também, divergência com os julgados da TNU, já que nulo acórdão sem fundamentação - PEDILEFs 200381100065566, 200581100160353, 200481100126523.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. Primeiramente, os paradigmas desta TNU referem-se à nulidade de julgado sem fundamentação, o que não é o caso em tela, pois o acórdão confirmou a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, que assim fundamentou:
'Quanto à restituição ao erário, não pode o INSS promover o desconto da cotaparte no benefício do autor recebido integralmente em razão de circunstância afeta à demora da posterior habilitação de outra dependente. Além disso, os valores pagos ao pensionista foram recebidos de boa-fé, não tendo contribuído para a habilitação e o deferimento tardios de outra beneficiária.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00.077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE - UNIÃO ESTÁVEL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO DEVOLUÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 4. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012)
Assim, muito embora a ré tenha instaurado o procedimento administrativo sob NB 150.331.031-8 (06-10-2010) (evento 24), o fato é que não proporcionou ao autor possibilidade de participar do contraditório e ampla defesa, razão pela qual devem ser considerados ilegais todos os descontos efetivados por conta do desdobramento, haja vista que a parte autora recebeu os valores de boa-fé. Devem,

portanto, serem restituídos todos os valores descontados ilegalmente até o aviso de desdobramento. Em consequência, após a comunicação do desdobramento do benefício (novembro de 2010 em diante), a parte autora deve receber os valores pro rata.'

5. Por sua vez, os paradigmas do STJ não abordam a questão da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do artigo 115, da Lei 8.213/91, entendendo cabível a devolução dos valores pagos por força de decisão judicial liminar revogada ou em razão de pagamento além do devido.

6. Nenhuma destas situações se aplica ao caso concreto.

7. Ao autor foi concedida pensão por morte, após trâmite de ação judicial, que transitou em julgado, não se tratando de liminar revogada.

8. Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituíram recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-AgR 734199, Rel. Min. ROSA WEBER, 9.9.2014).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTA-BELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (STJ, ERESP 1086154, DJ 19/03/2014, Rel. Ministra Nancy Andrighi)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 268951, DJ 04/10/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

9. O acórdão impugnado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501262-90.2014.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:ANDRÉA SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de benefício assistencial.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhantes, entendeu(ram) cabível a concessão do amparo assistencial, mesmo quando transitória a incapacidade.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A Turma Recursal de origem negou o benefício assistencial por entender que, "em relação às condições pessoais da promovente, verifica-se que ela é uma pessoa jovem, em plena idade produtiva, sua patologia é temporária e controlável por meio de medicação, ademais, não há gastos com os remédios que são fornecidos pela rede pública de saúde. Dessa forma, observa-se que o mencionado quadro clínico não tolhe da requerente a possibilidade de prover seu próprio sustento e, tampouco, é capaz de obstruir sua plena e efetiva inserção na vida em sociedade, tomando como parâmetro outros indivíduos de sua faixa etária".

5.No caso paradigma (Processo nº 00536027820094036301, rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata, 5ª Turma Recursal - SP), se concedeu o amparo assistencial, por se entender que "o simples fato de a pessoa não necessitar da ajuda de terceiros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir", não afasta a incapacidade.

6.Portanto, não há similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, uma vez que a negativa não se deu, no caso dos presentes autos, pela simples transitoriedade da incapacidade, mas, sim, por entendê-la ausente, ante as condições pessoais e sociais da parte-autora. Ao passo que no paradigma, se reputou presente a incapacidade, considerados os elementos pessoais e sociais envolvidos na causa.

7.Incide na hipótese a vedação descrita na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503680-11.2013.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, firmando-se as teses: a) o exercício de atividade urbana de forma intercalada ou mesmo concomitante com a atividade rural não descaracteriza a condição de segurado especial jurisprudência dominante do STJ no sentido de que; b) é "dispensável que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal endosse a pretensão autoral". Alega que houve violação às Súmulas 06 e 14 da TNU.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que se configurou a "ausência de indícios razoáveis de prova material que não foi afastada mediante prova oral", bem como porque na "entrevista rural, a autora informou que se afastou da atividade rural - de 1987 a 2007 - para trabalhar como faxineira e empregada doméstica em Mossoró, informação ratificada pela autora na audiência".

5.Nos casos paradigmas (PEDILEF nº 200670950017235, TNU, rel. Juiz Federal Edilson Ferreira Nobre; AgRg no RESP. 329930/PB, STJ, rel. min. Mauro Campbell Marques; AgRg no RESP. 939.191/SC, STJ, rel. min. Hamilton Carvalhido e AR 3.384/PR, STJ, rel. min. Laurita Vaz) apenas se apontou que: a) o exercício de atividade urbana, dentro do período de carência do benefício da aposentadoria rural por idade, não descaracteriza a condição de segurado especial, uma vez mantido o caráter essencial da atividade agrícola; b) não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência.

6.Primeiro, o julgado recorrido não exigiu que o início de prova material abrangesse toda ou a maior parte do período de carência, mas apenas pontuou que a prova apresentada era muito próxima da data do requerimento, o que, a meu sentir, afasta a hipótese de reavaliação da prova, incidindo na hipótese a Súmula 42 da TNU.

7.Segundo, para aplicação do entendimento esposado pelo STJ e pela TNU, quanto ao exercício concomitante ou intercalado da atividade urbana, deve haver a manutenção do caráter essencial da atividade agrícola, o que exige a continuidade da atividade rural, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o julgado recorrido expressamente apontou que "a autora informou que se afastou da atividade rural - de 1987 a 2007".

8.Assim, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos/fundamentos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9.Por fim, quanto à certidão de casamento, no caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06 e 14), posto que a prova não foi afastada por si, mas sim por estar em confronto com outros elementos de prova (afastamento da atividade).

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 21 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008431-27.2011.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE SOUSA

PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB:SP-161110

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de benefício assistencial.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhantes, entendeu(ram) cabível a concessão do amparo assistencial, mediante a exclusão do cômputo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por filho maior de 21 anos.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Isto porque que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do(s) paradigma(s) consistente(s) em julgado(s) proferido(s) pelo TRF da 4ª Região da Justiça Federal (Apeação Cível nº 2007.70.99.004651-2, 6ª T).

5.Quanto ao outro apontado paradigma (Ag nº 1.358.300/SP, STJ, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura), o STJ manteve acórdão do TRF-3ª Região que reconheceu a miserabilidade levando em conta apenas a aposentadoria do cônjuge, excluindo os rendimentos auferidos pelo filho maior do requerente.

6.Todavia, o STJ manteve o acórdão do TRF-3ª Região sob o fundamento de que, não obstante o critério objetivo da renda mínima, cabe ao julgador o "uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família".

7.Não discutiu, assim, o cabimento, ou não, do cômputo na renda familiar de rendimentos auferidos por filho maior.

8.Por outro lado, mesmo o STJ tendo mantido o acórdão do TRF-3ª Região, que excluiu os rendimentos auferidos pelo filho do cômputo da renda familiar, não há como entender-se que seja hipótese idêntica a dos presentes autos (filha maior e solteira residindo com a mãe), posto que no julgado do TRF-3ª Região (o qual em si não serve como paradigma) se apontou que "a parte autora reside com seu cônjuge, também idoso, e com um filho maior de 21 (vinte e um) ano", porém, afirmou que "a renda mensal familiar é composta da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta à informações do CNIS/DATAPREV" e, após lacuna na fundamentação, afirmou que "não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei".



9. Assim, não restaram claro quais os motivos pelos quais se excluiu os rendimentos do filho maior, inviabilizando-se a comparação entre os julgados, ainda que se admitissem os fundamentos do acórdão do TRF-3ª Região como fonte da divergência em razão da sua mera confirmação pelo STJ.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 23 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520723-70.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARCIO FERREIRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

4. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88. Senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor (e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$

59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF 05218279720134058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

5. Dessa forma, o acórdão atacado está em conformidade com o entendimento preconizado por este Colegiado, o que implica o não conhecimento do presente incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Diante dessas considerações, com base no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507405-83.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA IEDA DE SOUZA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

4. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88. Senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica de-

batida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF 05218279720134058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

5. Dessa forma, o acórdão atacado está em conformidade com o entendimento preconizado por este Colegiado, o que implica o não conhecimento do presente incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Diante dessas considerações, com base no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506826-38.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:NADJA PIRES DANTAS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença mono-

crática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

4. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88. Senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe

16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF 05218279720134058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

5. Dessa forma, o acórdão atacado está em conformidade com o entendimento preconizado por este Colegiado, o que implica o não conhecimento do presente incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Diante dessas considerações, com base no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504958-25.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ DEODATO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

4. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88. Senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma,

não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF 05218279720134058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

5. Dessa forma, o acórdão atacado está em conformidade com o entendimento preconizado por este Colegiado, o que implica o não conhecimento do presente incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Diante dessas considerações, com base no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0010399-68.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANA MARIA VALADÃO LIMA
PROC./ADV.:GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
OAB:SP-160929
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OS MESMOS
PROC./ADV.:OS MESMOS
OAB:-
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS NA DER. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, no qual questionava o início dos efeitos financeiros do benefício. Extraí-se da fundamentação do voto condutor o que interessa à análise do incidente:

Em relação ao recurso da parte autora, entendo que a também não deve prosperar. Decorreu um prazo muito longo entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Desse modo, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempero àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário. Acertada a r. sentença.

2. Alega a parte autora que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGA 446168 e REsp 543533) e a Súmula 33 desta TNU e requer a fixação do início dos efeitos financeiros na Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício.



3. Com efeito, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício, entendo que merece ser acolhido o pedido da parte autora tendo em vista que o entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias está em desconformidade com a jurisprudência do C. STJ e desta TNU, cujo enunciado da Súmula 33, invocada pela parte requerente, prevê que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

4. No caso dos autos, o requerimento administrativo data de 24/11/2003 e a ação foi ajuizada, em 02/06/2006. As instâncias ordinárias reconheceram em favor da parte autora o caráter especial das atividades por ela desenvolvidas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, foram enquadrados como tempo de serviço especial os intervalos de 1º/12/76 a 02/02/77, de 29/05/78 a 30/04/95 e de 1º/05/95 a 24/11/03, cumprindo a autora, na DER, os requisitos legais para percepção da aposentadoria pretendida, data que deve ser considerada como início do pagamento do benefício, nos termos do disposto na Lei 8.213/91 (art. 54 c/c art. 49, II).

5. Em conclusão, divirjo do relator para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, reformando o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo para fixar o termo inicial da concessão do benefício na DER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. RAZOABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença de procedência do pedido de concessão do auxílio-doença, com fixação da data de início do benefício (DIB) coincidente com a data da entrada do requerimento administrativo (DER), consoante as razões a seguir destacadas: "Em relação ao recurso da parte autora, entendo que também não deve prosperar. Decorreu um prazo muito longo entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Desse modo, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário. Acertada a r. sentença".

2. A irresignação da segurada/recorrente assenta-se, em resumo, no alegado equívoco dos julgados anteriores quanto à data de início do benefício. Sustenta o termo inicial deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto todos os requisitos encontravam-se preenchidos à época, ressaltando, ainda, a ausência de culpa da recorrente na demora para exercício do direito de ação. 3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o processamento determinado pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização. 4. Contrarrazões não foram apresentadas. 5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial a recorrente trouxe os acórdãos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 543533, Rel. MIN ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJU 06.06.2005, bem como da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200261840012870, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES SIEDER DA CONCEIÇÃO JUNIOR, DJU 31.08.2007; PEDILEF nº 2006.70.5.006794-9, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJU 3.10.2008 e o AGA 200200424811/SC, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.2005.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em tese, a partir da divergência frente ao acórdão do Juízo de origem.

7. Percebe-se que a Turma Recursal, não afastou, simplesmente, a jurisprudência acerca da fixação DIB coincidente com a DER, quando preenchidos os requisitos necessários. Apenas em seu espaço da livre apreciação da prova entendeu, ante a peculiaridade contextual do caso concreto, v.g., longo tempo para o ingresso da ação postulando auxílio-doença; teve em conta a realidade do processo para emitir segundo o que lhe pareceu razoável a DIB na data do ajuizamento da ação (item "3" da sentença).

8. Portanto, a pretensão da recorrente importa reanalisar a matéria fático-probatória levada em conta no acórdão confirmatória da sentença, o que implicaria a TNU se afastar de sua competência uniformizadora, para atuar como instância revisora; em contrariedade à moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e em conflito com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer o incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500504-23.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSÉ CORREIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB:CE-13014

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, declarou a consumação da decadência quanto ao direito à revisão de benefício de Renda Mensal Vitalícia para transformá-lo em aposentadoria rural por idade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante, entendeu(ram) suficientes "para comprovar o exercício da atividade rural os documentos juntados aos autos".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A extinção do processo deu-se sob o fundamento da "decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário", ao passo que a parte-autora limitou-se a reproduzir o que decidido pelo STJ no RESP. 1.309.529/PR/1ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sem cotejo com o caso dos autos, de modo a demonstrar a eventual divergência quanto à aplicação do direito material a situações fáticas semelhantes.

5.Note-se que a parte-autora, ao apontar a divergência jurisprudencial, afirmou que "a decisão recorrida firma entendimento diametralmente oposto ao da Turma Nacional de Uniformização", apresentando após o julgado do STJ e concluindo que "o dissídio na interpretação de similares situações fáticas refere-se em não considerar suficiente para comprovar o exercício da atividade rural os documentos juntados aos autos".

6.Não houve o necessário cotejo analítico demonstrativo do dissídio jurisprudencial, posto que a questão controversa não se centrou na ausência de comprovação da atividade rural, mas sim na ocorrência ou não da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

7.O Regimento Interno da TNU prevê que "o pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se" (art. 15, caput: "não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido" (inciso I).

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510303-69.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MANOEL DE LIMA

PROC./ADV.:MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA

OAB:PB-8407

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, declarou a consumação da decadência quanto ao direito à revisão de pedido de cessação de benefício de amparo assistencial.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante, entendeu(ram) pela inaplicabilidade o prazo decadencial decorrente do advento da Medida Provisória nº 1.523/97 aos benefícios concedidos antes do seu advento, como é o caso dos autos.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.O entendimento exposto nos casos paradigmas (REsp n. 479964/RN/6ª T/STJ; AgRg no REsp 948518/PR/5ª T/STJ e PEDILEF nº 2004.61.85.009918-9/TNU), no sentido de que o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, nos termos instituídos pela MP 1.523/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da MP, encontra-se superado em razão do que decidido pelo STJ no RESP. 1.309.529/PR/1ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

5.A questão, portanto, quanto ao aspecto intertemporal decorrente do advento do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários/assistenciais encontra-se superada, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento do STJ, posto que não negou aplicação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91 (pelo contrário, o aplicou).

6.Quanto à não aplicação do prazo decadencial por circunstâncias outras que não o aspecto da intertemporalidade, observo que a questão não foi objeto de prequestionamento nas instâncias anteriores e, nem mesmo no incidente de uniformização, de modo que incide o disposto na Questão de Ordem nº 35 da TNU ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), como fundamento ao não conhecimento do presente incidente.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005073-31.2011.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LOURDES ZECHIN ROGGIA

PROC./ADV.:HERMES BUFFON

OAB:RS 29.996

PROC./ADV.:IVANI PETERLE

OAB:RS-50366

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alega a embargante a existência de erro material no dispositivo do acórdão. Aduz que a Turma Recursal de origem analisara efetivamente a questão, de sorte que resta inapropriada a questão de ordem nº 35 da TNU.

2. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

3. No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

4. Transcrevo, a seguir, excerto do acórdão embargado:

(...)

A parte autora alega que o acórdão vergastado deve ser modificado porque não considerou que não ocorre a decadência durante o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário. A despeito dos argumentos da recorrente, não se conhece do pedido de uniformização porque o acórdão vergastado não enfrenta a matéria que se pretende uniformizar. A Turma Nacional cabe tão somente uniformizar a interpretação entre julgados de turmas recursais de regiões distintas. Não tem como função jurisdicional a correção do julgamento da Turma Regional. É imprescindível o enfrentamento da questão de direito material. Aplicação da Questão de Ordem n. 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013"). 8. Constato, por fim, que não houve interposição de embargos de declaração nos termos da Questão de Ordem n. 36, em face do acórdão recorrido, para que a turma de origem suprisse a omissão. Portanto, não há possibilidade do cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas. 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. (...)

5. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo NÃO conhecimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000878-02.2012.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SERGIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB:PR-28799
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALTA PROGRAMADA INEXISTENTE.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná que, confirmando sentença de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, negou provimento a recurso inominado. Alega o recorrente que a conduta do INSS em programar automaticamente o fim do pagamento do benefício, valendo-se de presunção de retorno da capacidade laborativa do segurado, é indevida e sem amparo legal, ofendendo os artigos 62 e 101 da Lei 8.213/91 e a Resolução INSS/PRES nº 97, de 19 de julho de 2010 (já que não constou da carta de concessão que o benefício seria prorrogado até a realização da perícia).

Sustenta que não pode ser compelido a retornar à via administrativa diante da grande chance de não obter êxito, já estando configurada a resistência da autarquia à pretensão deduzida, inexistindo obrigatoriedade de formulação de requerimento na administrativa para nova concessão do benefício.

Aduz que o acórdão combatido divergiu do entendimento consolidado pela jurisprudência da TNU quanto à alta programada de benefício previdenciário (citou o PEDILFE 200972640023779, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ de 22/07/2011), bem como da Súmula 02 do TRF da 4ª Região. Mencionou ementas de julgados dos TRF's da 1ª e da 4ª Região e da TNU para embasar o argumento pela desnecessidade de requerimento administrativo como condição para a ação previdenciária.

Na origem, a petição inicial foi indeferida porque o autor não compareceu à perícia médica designada pela autarquia previdenciária para requerer a prorrogação de benefício previdenciário (NB nº 542.511.708-2), concedido em 18/11/2010, dando causa à sua cessação em 30/11/2011. Para as instâncias ordinárias, a parte autora deveria ter voltado ao INSS e requerido a prorrogação do benefício, como orientado. O autor recusa-se a fazê-lo, afirmando que receberá resposta negativa.

Efetivamente, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo sistema de alta programada, instituído pelo Decreto 5.844, de 2006, realmente viola o art. 62 da Lei n. 8.213, de 1991, que garante ao segurado a não interrupção do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Sobre o assunto, é remansosa a jurisprudência desta TNU no sentido de que, "em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional" (PEDILEF 200770500165515, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 04/11/2011).

Todavia, no caso vertente, não ocorreu a hipótese de alta programada, como bem ressaltou o acórdão recorrido, uma vez que o autor, devidamente cientificado, poderia ter requerido ao INSS nova perícia 15 (quinze) dias antes da data prevista para cessação do benefício, caso entendesse que estava incapaz para o trabalho, o que teria dado ensejo à manutenção do benefício até a realização da perícia médica, consoante expressamente mencionado no documento denominado "comunicação de decisão", recebidos por três vezes pelo recorrente. Tanto é assim, que o benefício já havia sido prorrogado outras vezes a pedido do segurado. Não tendo sido efetuado o pedido de prorrogação antes da data prevista para a última cessação do benefício, o ato administrativo se tornou perfeito e acabado.

Enfim, o acórdão recorrido seguiu essa orientação ao afirmar que deveria o segurado ter requerido no tempo assinalado pela autarquia a prorrogação do benefício, conforme comunicado a ele nas três vezes anteriores. O próprio recorrente reconheceu que não requereu prorrogação do benefício ou reconsideração da decisão que fixou a DCB em 30/11/2011 por entender que seria indeferido, o que corrobora a conclusão acima.

Nesse contexto, tendo o autor, hoje com 46 anos de idade (nasceu em 26/09/1968), manifestado com sua atitude omissiva desinteresse pela manutenção do benefício, não merece censura o acórdão recorrido que confirmou o indeferimento da inicial por carência da ação, reservando ao segurado o direito de protocolizar novo requerimento do benefício, com submissão a nova perícia médica, ambos na via administrativa.

Nessa esteira, o acórdão paradigma da TNU invocado pelo recorrente, ao tratar exclusivamente da interrupção do benefício pela famigerada sistemática da alta programada, por conseguinte, não se presta a demonstrar a divergência suscitada. Precedentes e súmulas de Tribunais Regionais, de igual modo, são inservíveis para tanto, consoante remansosa jurisprudência deste Colegiado. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502091-48.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA DA PENHA DOS PASSOS COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PERMANENTE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS-REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 42-TNU

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que amparou a sentença (a qual concluiu pela incapacidade da autora para o trabalho e rejeitou o pedido de benefício assistencial), mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Alega que a decisão recorrida diverge do acórdão paradigma (Recurso 200762010056772), proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, segundo o qual a incapacidade parcial e definitiva, aliada ao contexto social, espécie de doença, idade e grau de instrução da autora, são suficientes à concessão do benefício requerido. Aduz que deve ser aplicada a Súmula 29 da TNU ao caso julgado, havendo incapacidade total do ponto de vista jurídico.

Cmo se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser inviável o pedido de uniformização quando a eventual manutenção ou a revisão da decisão impugnada implicar em reexame de matéria fática, uma vez que não é de competência da TNU resolver a lide e, sim, pacificar a jurisprudência nacional.

Na espécie verifico que a turma regional, bem ou mal, pouco importa, efetivamente procedeu à análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho, levando em consideração os aspectos particulares da causa. É o que se tem da detida análise da decisão e da sentença por ela mantida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização, com observância da Súmula 42 desta TNU.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2007.33.00.712058-9
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:AUGUSTO DE LIMA BISPO
PROC./ADV.:GABRIELA COELHO DE ABREU PORTELLA SANTOS
OAB:BA-31301
PROC./ADV.:JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
OAB:DF-13641
PROC./ADV.:CLAÚDIO MAIA COSTA FERREIRA
OAB:BA-25841
PROC./ADV.:JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
OAB:DF-8242
PROC./ADV.:ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
OAB:DF-30856
PROC./ADV.:RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
OAB:DF-42203
REQUERENTE:LIGIA FERRAZ DE SOUZA BISPO
PROC./ADV.:GABRIELA COELHO DE ABREU PORTELLA SANTOS
OAB:BA-31301
PROC./ADV.:JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
OAB:DF-13641
PROC./ADV.:CLAÚDIO MAIA COSTA FERREIRA
OAB:BA-25841
PROC./ADV.:ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
OAB:DF-30856
PROC./ADV.:RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
OAB:DF-42203
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL - AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC COM O REGIME RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE TRANCOU PEDILEF POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42-TNU.

Cuida-se de agravo de instrumento, apresentado pela parte antes nominada, com fundamento no art. 557, parágrafo primeiro, do CPC e art. 33 da Resolução CJF-RES-2015/00345 (RITNU) visando reconsideração da decisão que proferi, pela qual não conheci o pedido de uniformização de jurisprudência anteriormente apresentado.

Alega o agravante que, no caso, o devido processo legal (aspecto material) e a ampla defesa restaram violados porquanto já lhe teria sido assegurado, por decisão do Presidente da TNU, na via do agravo, o julgamento ordinário do incidente de uniformização, tendo sido superada a fase que permitiria a aplicação individual de entendimentos obstaculizadores (sic) da apreciação do incidente na origem. Sem qualquer fundamento a assertiva. No regime especial de julgamentos de recursos no âmbito da TNU a decisão do seu ilustre Presidente, dando ou não provimento a agravo contra decisão que, na origem, nega seguimento a PEDILEF não vincula a Corte, tratando-se de mera decisão de admissibilidade provisória, cuja definição é entregue ao plenário da TNU no qual o seu Presidente, aliás, só voto no caso de empate.

Por outro lado a lei não veda, aliás, expressamente admite (conforme a literalidade do caput do art. 557) que o relator, por decisão monocrática negue, em casos especialíssimos, seguimento a recurso cujo exame compete, em regra, a órgão fracionário ou ao plenário dos tribunais. E a faculdade legal em comento é extensiva aos juizados especiais, no geral, e à TNU, no particular, na medida em que faz praça, na espécie, o brocardo romano "ubi idem ratio, ibi idem jus". Ademais, a Questão de Ordem n. 22, desta TNU, resolve a questão.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade do dispositivo, para rejeitá-las faço minhas as considerações constantes do acórdão proferido pelo STF, 2ª Turma, AI 375.370-CE-AgrRg (DJU 23.08.02, pg. 100) cuja síntese é a seguinte: "as disposições do art. 557 do CPC que conferem poderes ao relator para negar seguimento ou dar provimento a recurso são constitucionais".

No mais, a decisão ora impugnada foi versada nos seguintes termos:

"A Presidência da TNU deu provimento a agravo aviado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento a que não anuiu".

A matéria debatida concerne a contrato de financiamento estudantil, onde os recorrentes figuram como fiadores, buscando interpretação jurisdicional que afaste suas responsabilidades, ante a alegação de não anuência ao aditamento a que tal contrato fora submetido.

Na visão dos autores, a decisão impugnada teria desrespeitado jurisprudência do STJ, segundo a qual se extingue a obrigação do fiador após findado o lapso contratual original, salvo sua expressa anuência para a continuidade da condição de garante.

O acórdão objeto do recurso foi assim ementado:

1. Havendo expressa anuência do fiador ao aditamento de contrato de financiamento estudantil, não há se falar em cobranças indevidas de parcelas em atraso, sendo inócua o dano moral. Inaplicabilidade da súmula 214, do STJ.

Nas palavras do relator,

"No caso em apreço, não tem aplicabilidade a súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça (O fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu), uma vez que houve anuência dos recorridos com o aditamento ao contrato originário, incluindo o contrato acessório da fiança.

....(omissis).

Foi o que ocorreu, porquanto, conforme já registrado, após a assinatura do contrato em janeiro de 2000, procedeu-se ao aditamento, ao qual anuíram os fiadores, em junho daquele mesmo ano. Do termo de aditamento, consta expressamente sua validade a partir do segundo semestre de 2000. Houve prorrogação apenas em fevereiro de 2001 (v. f. 1. 23), em estrita observância ao permissivo contratual. Não há como os fiadores buscarem esquivar-se da cobrança das dívidas, uma vez que estas existem, ou existiram, e são eles, indubitavelmente, solidariamente responsáveis. E isso se evidencia pelo fato de terem os fiadores realizado vários pagamentos não honrados pela devedora principal. O que parece ter motivado a discussão trazida a Juízo fora a inclusão do nome do recorrido Augusto de Lima Bispo em serviço de proteção ao crédito (SERASA)".

Vê-se, portanto, que o acórdão afastou a incidência da jurisprudência invocada ante a constatação de uma situação fática específica, ou seja, a existência de anuência expressa dos fiadores ao aditamento contratual.

Disso decorre a pertinência das considerações vertidas pelo juízo original, que inadmitiu o PEDILEF, o qual, corretamente, entendeu inexistir, na espécie, similitude fática e jurídica com os precedentes invocados pelos paradigmas, na exata razão de que a jurisprudência do STJ afasta a responsabilidade dos fiadores quando não há anuência destes ao prolongamento da avença. Incidência, na espécie, da questão de ordem 22, da TNU.



Verifica-se, ademais, pelos termos da própria irrisignação dos recorrentes (idem 37 do pedido de uniformização apresentado pelo primeiro autor) a discussão sobre a matéria fática anteriormente registrada.

Destarte, a admissibilidade do presente pedido de uniformização encontra óbice irremovível também na súmula 42-TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática").

Portanto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a este recurso.

Ao reexame da questão não enxerguei, na peça de agravo, elementos de convicção conducentes à modificação de meu voto, que mantenho, no sentido de não conhecer o incidente de uniformização por implicar em novo exame do conteúdo probatório.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504386-92.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:IZAÚ BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO AO RGPS. DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 53 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram atendidos.

Alega a parte autora que o acórdão da Turma Recursal de origem está em contradição com a decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado do Mato Grosso (Processo nº. 2007.36.00.702761-6. Relator Juiz Federal José Pires da Cunha. DJ 31/05/2007), segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença mesmo quando a patologia surja antes da filiação, pois, apesar da doença existir, a incapacidade lhe é posterior e decorre de agravamento da patologia (incidência do disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91).

Sustenta o recorrente que a situação por ele vivenciada é análoga à retratada no acórdão paradigma, uma vez que, mesmo que já estivesse acometido de doença (Transtorno Orgânico Delirante - tipo esquizofrênico) por ocasião de sua filiação previdenciária, sua incapacidade sobreveio do respectivo agravamento, fazendo jus ao benefício.

No caso vertente, o cerne da discussão do incidente é o início da incapacidade do recorrente, se preexistente ou não ao reingresso deste no RGPS, ocorrido em março de 2004.

Restou evidenciado nas instâncias ordinárias que, em razão de acidente com moto no ano de 2003, o autor tornou-se incapaz total e permanentemente para o trabalho. O perito médico do juízo afirmou categoricamente que a incapacidade teve início no ano de 2003 por conta do mencionado sinistro.

A sentença, cuja fundamentação foi adotada pelo acórdão recorrido, enfatizou o depoimento pessoal da curadora e esposa do autor, a qual afirmou ao juízo que a partir do sinistro ocorrido no ano de 2003 o autor não mais conseguiu exercer qualquer atividade laborativa por conta de problemas psiquiátricos e físicos sofridos desde o momento imediatamente posterior ao acidente.

Diante disso, é inegável a conclusão de que houve tentativa de nova vinculação do autor ao sistema com o intuito de perceber o benefício, o que encontra óbice no entendimento sedimentado por esta TNU em sua Súmula nº 53, segundo a qual "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Com efeito, ao que parece, o recolhimento em favor do autor de contribuições ao sistema do RGPS no período março/2004 a junho/2004 objetivou assegurar-lhe superveniente proteção previdenciária, fato que encontra óbice no art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, segundo os quais a incapacidade preexistente constitui óbice à concessão do benefício.

Mostra-se irrelevante, para chegar-se à conclusão acima, a concessão pelo INSS de benefício de auxílio-doença ao autor, pago entre 30/06/2008 e 01/07/2010, mas posteriormente cessado pela autarquia, após percepção de que o pretensão segurado já estava incapacitado quando retornou ao RGPS.

Anoto, ademais, que o paradigma invocado pelo recorrente trata de hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença preexistente, circunstância diversa da retratada nos presentes autos, nos quais a Turma Recursal de origem entendeu que, quando da nova filiação, a parte autora já estava incapacitada total e permanentemente para o trabalho, e não apenas doente. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se contempla fato análogo para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

Nestes termos, não conheço o pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013213-02.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:DÍVO RAMOS
PROC./ADV.:DIOGO LOPES VILELA BERBEL
OAB:PR-41 766
PROC./ADV.:THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI
OAB:PR-62 918
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DEFICIÊNCIA MENTAL - CÔMPUTO DA RENDA MENSAL PER CAPTA - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PERCEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - POSSIBILIDADE.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que manteve a sentença de improcedência e rejeitou o pedido de benefício assistencial.

Alega o autor recorrente que o acórdão recorrido, ao incluir no cálculo da renda per capita familiar o benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, contrariou entendimento adotado pelo STJ (no AgRg no AREsp 227.619/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012), por esta TNU (no PEDILEF 200870510028148, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, julg. 08/04/2010, DJU 25/05/2010) e pela TRU da 4ª Região (IUJEF 0001030-84.2009.404.7056, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 30/03/2011; IUJEF 2007.70.51.006794-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009).

Sustenta que as contribuições esporádicas feitas pelos filhos do autor e por vizinhos não podem ser levada em conta para o cálculo da renda mensal do benefício requerido. Citou, neste particular, aresto da TNU (PEDILEF 200770530025203, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 09/08/2011.) para comprovar a divergência manifestada por esta com o acórdão recorrido. Aduz que no conceito de família não podem ser considerados os filhos que não mais vivem com o casal, incorrendo o acórdão hostilizado em maltrato ao art. 20 da Lei 8.742/93.

Consoante interpretação do §2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, somente é cabível incidente de uniformização, dirigido à TNU com fundamento em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ou da própria Turma Nacional de Uniformização.

Na espécie, entendo comprovada a similitude fático e jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido com os paradigmas apresentados pelo recorrente, especialmente em relação aos arestos originários do STJ e desta TNU, tanto bastando ao conhecimento do presente Incidente de Uniformização.

Inicialmente, destaco que o autor possui 73 anos de idade (nasceu em 16/07/1942), enquanto a esposa deste, Sra. Maria da Costa Ramos, possui 66 anos (nasceu em 17/12/1948), sendo ambos idosos, percebendo a última benefício de aposentadoria por idade (NB 135.727.135-4), no valor de um salário-mínimo, conforme carta de concessão juntada aos autos, o qual, conforme acórdão recorrido, foi incluído no cálculo da renda per capita familiar.

No tocante à exclusão pretendida do computo da renda familiar do benefício recebido pela esposa do autor, a jurisprudência desta TNU possui entendimento consolidado em sentido favorável a essa pretensão, consoante julgado seguinte:

"Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, excluindo, a fim de lhe aferir, benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, o marido da parte autora, esta com 81 anos de idade. A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. No mérito, passo a verificar a questão da mi-

serabilidade. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc. A respeito do tema, confira-se: Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11 O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12 Prevalceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF -

na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13 O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuísem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do computo do benefício, independentemente de sua origem. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15 Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso

V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se de votar sobre esse tópico, pois não concluiria pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963). Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, §3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, o benefício recebido pelo esposo da Suscitante. Corroborando com o tema, a respeito de aposentadoria percebida por esposo idoso de parte autora correspondente a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir darenta do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o seguro que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011) - grifei. O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial, quando a renda per capita for superior ao critério econômico de ¼ do salário-mínimo vigente no país que, reitero, não é mais absoluto, não devendo ser o único critério utilizado para a apuração da vulnerabilidade, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do cômputo da renda mensal familiar o benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família a fim de que sejam verificadas as condições pessoais de miserabilidade sem qualquer referência ao referido salário excluído, nos termos da questão de ordem nº 20.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. (PEDILEF 50024519720114047009, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Por outro lado, apesar de ser ocioso o argumento, no particular, registro meu posicionamento pessoal no sentido de exclusão, para averiguação da renda compatível à concessão de LOAS, de toda e qualquer renda, percebida por membro da família, no montante de um salário mínimo.

Anoto que a finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Na mesma linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. De fato, o entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o seguro que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. O mesmo se diga da renda, de qualquer natureza, no montante já mencionado, percebida por pessoa inválida que dela necessita, às inteiras, para a sua própria sobrevivência. Ora, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade a exclusão deve alcançar, também, outros membros do grupo familiar, conquanto não incluídos

nas categorias de idoso ou inválido na medida em que, constitucionalmente, o salário mínimo é conferido em montante necessário a satisfazer as necessidades vitais básicas e às da família do trabalhador, visando prover sua moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Assim, objetivamente, aquele que percebe um salário mínimo não tem condições de satisfazer as mesmas necessidades de terceiros.

Quanto a alegação de que são esporádicas, e, portanto, insuficientes, as contribuições recebidas pelo núcleo familiar do autor, fornecidas por dois de seus filhos e vizinhos, verifico que o seu exame deve ser devolvido à Turma Recursal de origem, diante da anulação do acórdão recorrido, adiante determinada.

É que, uma vez excluindo o benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido pelo cônjuge do autor do cômputo da renda mensal familiar, a Turma deverá reexaminar a prova coligida para aferição da miserabilidade da parte recorrente, máxime em razão de dados relevantes contidos no laudo socioeconômico, afetados pela exclusão do benefício previdenciário, dentre eles os referentes às despesas do núcleo familiar, decorrentes do tratamento (hemodiálise) a que se submete semanalmente o autor.

Ante o exposto, CONHEÇO o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, ou seja, de que exclui-se benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família do cômputo da renda mensal familiar, para fins de concessão de LOAS. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507639-36.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SOLANGE MARÍLIA BEZERRA FURTADO
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO INCISO I DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à manutenção de remuneração da parte autora, professor universitário, de acordo com o padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes.

2.A UFRN sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade "do Professor Adjunto perceber a remuneração no mesmo patamar de Professor Titular por meio da aplicação do artigo 192, I, da Lei 8.112/90".

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Porém, concluo que o incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.A Turma Recursal de origem reconheceu o direito à manutenção de remuneração da parte autora, professor universitário, de acordo com o padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes, nos seguintes termos:

"- O inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 estabelecia que o reformador com tempo de serviço para a aposentadoria com provento integral poderia se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontra posicionado.

- Esse dispositivo não implicou progressão funcional sem concurso público, conforme alega a autarquia recorrente, visto que tratou de conceder ao beneficiário apenas uma majoração nos seus proventos, a título de reconhecimento pelos anos trabalhados no mister de Professor, sem elevá-lo à categoria de professor titular, e, portanto, sem ter direito às vantagens específicas desta classe. Portanto, inexistiu violação aos artigos 37, II e 206, V, da Constituição Federal.

- A Lei nº 11.344/2006, ao reestruturar a carreira de Magistério do Ensino Superior, criou a classe de Professor Associado, inserindo-a entre as classes de Professor Titular, em nível imediatamente superior, e a de Professor Adjunto, em nível imediatamente menor.

- Na lide em exame, a parte autora aposentou-se ainda sob a égide do art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior a que ocupava na ocasião, qual seja, a de Professor Adjunto IV. Ao implantar as alterações promovidas pela Lei n. 11.344/2006, acima referidas, a Administração incorreu em erro ao revisar os proventos da parte requerente, fixando-o em valor inferior ao que vinha auferindo, em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DE-NOP/SRH/MP. Esse erro administrativo foi reconhecido pela própria Administração, que passou a pagar corretamente os proventos a partir de setembro de 2007, sendo devidas as diferenças remuneratórias apuradas no período de julho de 2006 a agosto de 2007". (grifei).

6.Vê-se que o acórdão recorrido possui mais de um fundamento para embasar a procedência do pedido: a) o constante no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90 (atualmente revogado); b) o reconhecimento administrativo do pleito à vantagem prevista no antigo inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, do que, por corolário lógico, se reconheceu o direito às parcelas vencidas e não pagas.

7.Nos casos paradigmas (RESP. 1.026.060/RN e RESP. 153.291/PE, ambos da 5ª Turma do STJ), apenas se aponta o descabimento da aplicação do inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, por violar a obrigação de origem constitucional de prévia aprovação em concurso público para o cargo público, no caso de Professor Titular.

8.Portanto, nos paradigmas não se tratou de fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para o deferimento do pedido de pagamento das diferenças, além da aplicabilidade do constante no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, qual seja, o reconhecimento administrativo operado pela Administração Pública.

9.Impepe o conhecimento do presente incidente o fato de que a procedência do pedido teve mais de um fundamento, não abrangendo as razões do incidente de uniformização todos eles, a incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10.Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003785-16.2013.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DEJAIR PINNA BENITES
PROC./ADV.:ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB:RS-72646

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL CONTANDO-O DO FIM DE AÇÃO TRABALHISTA. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deferiu pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo de verbas salariais obtidas em reclamação trabalhista.

2.O aresto combatido afastou a ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, por entender que o prazo não se consumou, iniciado este do trânsito em julgado da ação trabalhista.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, firmaram as teses de que: a) para benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (advvento da MP 1.523-9/97) a decadência consumou-se em 01.08.2007; b) não há interrupção/suspensão do prazo decadencial.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

6.No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

7.Inicialmente, aponto a impossibilidade da adoção como paradigma de precedente do STF, como é o caso de um dos precedentes apontados pelo INSS.

8.Quanto aos demais precedentes, observo que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.



9.É que a Turma Recursal de origem entendeu pela não ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que o prazo não se consumou, iniciado este do trânsito em julgado da ação trabalhista, sob os seguintes fundamentos:

"Decadência.

Rejeito a preliminar em questão, quanto ao pedido de revisão da RMI de seu benefício ante a procedência de pedido veiculado em processo trabalhista, pois, embora o benefício originário tenha DIB em 08/10/2002 e o autor não tenha trazido aos autos a data do trânsito em julgado, verifico que os cálculos de liquidação do processo foram efetuados em 15/10/2008 (evento 1, PROCADM4).

Nestes termos, o prazo decadencial começa a correr dessa data, pois com a respectiva liquidação da sentença é que o autor poderá exercer o seu direito de revisão quanto a este ponto; passando a correr, portanto, somente a partir de então, o prazo decenal" (grifei).

10.Ao contrário do alegado pelo INSS no agravo interposto contra a decisão que inadmitiu preliminarmente o incidente ainda na Turma Recursal de origem, a controvérsia centra-se nos efeitos sobre o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 do reconhecimento tardio de verbas salariais em reclamação trabalhista, após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

11.Nos casos paradigmas, tem-se as seguintes teses:

a) O prazo do art. 103 da Lei 8.213/91 inicia-se, para benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997, a partir da "data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997" (EDcl no RE nº 1.309.534/RS, rel. Min. Teori Zavascki; PEDILEF nº 2006.70.50.00.7063-9/PR, rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU e Enunciado nº 63 da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro);

b) No contexto de anulação de ato administrativo previsto na Lei nº 9.784/99, apontou-se a impossibilidade da suspensão ou interrupção de prazo decadencial (MS 19.621/DF, 1ª Seção do STJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho);

c) Não é suscetível de suspensão ou interrupção o prazo para a interposição de mandado de segurança, ante a sua natureza decadencial (RMS nº 28.094/RJ, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Og Fernandes);

12.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13.A mera menção nos casos tidos como paradigmas da impossibilidade da suspensão/interrupção de prazos decadenciais de fontes distintas a dos autos (prazo para ajuizamento de mandado de segurança e anulação de ato administrativo pela Administração Pública, nos paradigmas) não se identifica com a matéria fática tratada nos presentes autos, a qual, além de versar sobre o prazo decadencial específico (revisão de benefício previdenciário), versou tese própria: os efeitos sobre o prazo decadencial previsto para a revisão de aposentadoria, decorrentes do reconhecimento de verbas salariais em ação trabalhista transitada em julgado após a concessão do benefício previdenciário.

14.De modo que não há como equipararem-se os paradigmas ao caso dos autos, para fins de configuração da similitude fática.

15. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Rio de Janeiro/DF, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5052180-76.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SONIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGOU CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização, sob o entendimento de que: a) estava ausente a similitude fática; b) não foi demonstrada o caráter dominante da jurisprudência do STJ; c) as razões do incidente de uniformização não abrangeram todos os fundamentos do acórdão recorrido.

2.O particular interpõe Agravo Regimental, pugnano pela reforma da decisão monocrática, sob a alegação, em síntese, de que os óbices ao conhecimento do incidente não se configuraram na forma exposta na decisão monocrática.

3.Na decisão agravada, dispus:

"3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.No que se refere ao paradigma representado pelo Pedilef nº 200972540044001, observo que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os casos.

5.Isto porque o caso dos presentes autos trata de pedido de inclusão de período sob gozo de auxílio-acidente em tempo de carência à concessão de aposentadoria por idade, ao passo que no apontado paradigma tratou-se de auxílio-doença, benefício distinto e com disciplinamento específico em relação ao auxílio-acidente.

6.No que se refere ao paradigma representado pelo RESP. 1243760/PR (STJ, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz), tem-se que o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ (aparentemente, posto que apresentado apenas um trecho do julgado, sem indicação de qual órgão componente do STJ que o proferiu).

7.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legítima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

8.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

9.Ademais, impede o conhecimento do presente incidente o fato de que a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade ter tido mais de um fundamento, não abrangendo as razões do incidente de uniformização todos eles, a incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 18 desta TNU: 'é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles'.

10.Note-se que, além do entendimento de ser incabível a inclusão do período de tempo sob o gozo de auxílio-acidente no cômputo do tempo de carência, tido este, portanto, como insuficiente, a negativa do pedido de aposentadoria por idade centrou-se no fato de que já havia sido deferido o pedido em ação diversa:

'Ademais, ressalto que, no feito tombado sob o n. 5017266-83.2012.404.7100, a parte autora já obteve decisão, transitada em julgado em 25/04/2013, que lhe garantiu o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 30/11/2010, decorrente da transformação do auxílio-doença que titulava desde 11/01/2010 (o benefício que almeja por meio desta demanda foi indeferido em 06/01/2010)'.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)..

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de abril de 2015".

4.Mantenho os fundamentos expostos na decisão monocrática.

5.No que se refere à ausência de similitude fática, a parte-agravante afirma que há identificação entre o acórdão recorrido e o paradigma, posto que "ambos versam sobre a possibilidade ou não de cômputo dos benefícios de incapacidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente, como efetivo período trabalhado, para efeito de carência".

6. No entanto, a ausência de semelhança fática entre o caso recorrido e o julgado da TNU decorreu da divergência entre os benefícios por incapacidade cujo cômputo se pretende no período de carência: no caso dos presentes autos trata-se de pedido de inclusão de período sob gozo de auxílio-acidente em tempo de carência à concessão de aposentadoria por idade, ao passo que no apontado paradigma tratou-se de auxílio-doença, benefício distinto e com disciplinamento específico em relação ao auxílio-acidente.

7.Quanto ao precedente do STJ (em relação ao qual há similitude fática), alega a parte-agravante que "a ementa do Resp. 1243760/PR é de 09/04/2013 e a mais atual sobre a questão".

8.O fundamento da decisão agravada foi que incide na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 05 ("um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

9.Neste sentido, não se confundem os conceitos de jurisprudência dominante com jurisprudência atual, posto que, ainda que recente o precedente apresentado pela parte-requerente, não se tem a confirmação que tal representa a jurisprudência dominante do STJ, por constituir julgado de apenas uma de suas Turmas.

10.Por fim, quanto à impugnação ao fundamento de que as razões do incidente de uniformização não abrangente de todos os fundamentos do acórdão recorrido, alegou a parte-agravante que "o que se pleiteia é o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, mais benéfica do que a aposentadoria por invalidez".

11.Ora, não desconstituiu a parte-agravante a afirmação de que o acórdão recorrido tem mais de um fundamento além daquele originalmente atacado pelo incidente de uniformização.

12.A alegação expressa no agravo de que a aposentadoria por idade é mais benéfica do que a aposentadoria por invalidez é razão que se opõe agora ao argumento do acórdão recorrido da Turma Recursal, mas não ao fato de que houve dois fundamentos para a improcedência do pedido e apenas um foi atacado pelo incidente.

13.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (arts. 9º, IX, e 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003770-72.2012.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IVANIO FREITAS

PROC./ADV.:EDSON FERNANDO R. ZANETTI

OAB:SC-17 430

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deferiu pedido de concessão de auxílio-acidente.

2.O aresto combatido considerou estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a diminuição da capacidade para a atividade habitualmente exercida, ainda que em caráter temporário.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, para a concessão do auxílio-acidente, é necessário o caráter permanente da redução da capacidade laborativa.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, deferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o entendimento de que:

"O histórico do autor indica que ele exerceu as funções de garçom e operador de máquina em metalúrgica. Por outro lado, a Perita (EVENTO 31 - LAUD1) afirmou que 'o autor apresenta diminuição da capacidade laboral para esta função devido a necessidade de permanência por período integral de expediente em posição ortostática. A diminuição da capacidade é provisória. O autor deve ser reavaliado após a retirada do material de síntese da perna'.

No laudo complementar (EVENTO 44) ela esclareceu que '[exatamente] porque a fratura está consolidada que há indicação da retirada do material de síntese. O material de síntese está indicado somente durante o processo de consolidação da fratura. A conduta sempre é a retirada do material de síntese, após a consolidação da fratura, nos ossos que suportam carga, de acordo com a literatura médica. [...] Após o procedimento o autor deverá ser reavaliado do ponto de vista médico para concluir-se qual atividade que o mesmo poderá exercer'.

Portanto, é evidente que há diminuição da capacidade laborativa e, embora a Perita indique que o autor deve ser reavaliado após a retirada do material de síntese, o benefício deve ser concedido, pois o artigo 101 da Lei n. 8.213/1991 afasta a obrigatoriedade de o segurado submeter-se a tratamento cirúrgico." (grifei).

8.No caso paradigma (RESP. 1.108.298 - SC, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, sob do art. 543-C do CPC), a meu sentir, não se consolidou categoricamente o entendimento de que, para a concessão do auxílio-acidente em qualquer hipótese fática, é imprescindível a diminuição permanente da incapacidade laborativa.

9.Note-se que o recurso especial trata de hipótese de concessão de auxílio-acidente em face de perda de capacidade auditiva, dispondo: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARERECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)."

10.Do julgado, extrai-se que, quando o STJ tratou da "diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia", o fez no contexto da perda de audição, tanto que taxativamente dispôs que, "para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso" (grifo nosso), vinculando o requisito à hipótese em análise nos autos.

11.Por outro lado, mesmo que assim não se entendesse, é preciso ter presente que, interpretando-se a decisão recorrida, por seus termos, conclui-se que, para ela, a redução da capacidade laborativa do autor é definitiva, na medida em que a correção da sequela demanda procedimento cirúrgico, ao qual o segurado não está obrigado a se submeter.

12.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. Assim não se entendendo, melhor sorte não favorece a parte requerente, pois inexistiria a divergência entre os julgados.

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001539-88.2011.4.04.7013

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:CLARINDO ASSOLARI

PROC./ADV.:RICARDO OSSOVSKI RICHTER

OAB:PR-40704

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE APÓS O PERÍODO DE GRAÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu a concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o entendimento que não possuía mais a parte-autora a condição de segurado quando do início da incapacidade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que não perde a condição de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social por se tornar incapaz para o trabalho.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7.No caso dos autos, a Turma Recursal de origem entendeu, com base na prova pericial, que, quando do início da incapacidade (novembro/2007), a parte-autora não detinha a condição de segurado, in verbis:

"No presente caso, foram carreados aos autos os prontuários médicos do autor (evento 91). Após a sua análise, o perito judicial apresentou complementação com a seguinte conclusão: a) muito provavelmente o autor não se encontrava incapaz quando da cessão do auxílio-doença em 15/12/1997; b) O autor apresenta incapacidade laborativa retroagindo a 13/11/2007, data de sua primeira internação, na referida instituição, no último ciclo de internações (...) (evento 93).

Frise-se que, independentemente da necessidade ou não do cumprimento de carência, é indispensável a ostentação da qualidade de segurado na DII para fazer jus aos benefícios previdenciários por incapacidade." (grifei).

8.Nos casos paradigmas (PEDILEF nº 200770950124664; RESP. 543.629/SP; AgRg no RESP. 985.147/RS; AgRg no RESP. 107.071/PE e RESP. 543.255/SP), apontou-se que "o trabalhador que deixa de contribuir para a previdência social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado".

9.Portanto, a questão central, tanto nos paradigmas quanto no caso dos autos, é fática: data de início de incapacidade, de modo que se apura se a ausência de contribuições decorreu de impossibilidade laborativa ocorrida ainda no período de graça, a garantir a não perda da qualidade de segurado.

10.No caso dos autos, entendeu-se que o início da incapacidade deu-se em novembro/2007 e o término do período de graça em dezembro/1997 (contado do fim do auxílio-doença), questões que são insuscetíveis de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.

11.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

12.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato), é caso de valoração (passível de exame pela TNU), porém, se a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, estar-se-á diante de hipótese de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

13.Assim, não se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, Resp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido não negou validade jurídica à incapacidade laborativa, mas a valorou para considerar que o fato (incapacidade após o término do período de graça) estava provado nos autos, fazendo-o dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

14. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501921-84.2014.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.:SEBASTIANA FERREIRA NOBRE

OAB:RN-9932

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, declarou extinto, sem resolução do mérito, o processo, em razão da ocorrência da coisa julgada.

2.O aresto combatido considerou que em processo judicial anterior não foi reconhecida a qualidade de segurado especial, por ausência de provas, e que a apresentação de novos documentos em processo posterior não desqualifica a ocorrência da coisa julgada, declarando-a.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pela não ocorrência da coisa julgada em novo processo judicial com pedido de concessão da aposentadoria rural por idade.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)" (grifei).

5.Porém, com a devida vênia, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido.

6.Este colegiado já decidiu pelo não conhecimento de incidente de uniformização no qual se pretendia discutir a "eficácia preclusiva da coisa julgada", concluindo a TNU que o conhecimento encontrava óbice na Súmula 43 do Tribunal: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (PEDILEF 200872580017119, rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, j. 12.06.2013).

7.Ainda que se avançasse no exame da admissibilidade do incidente, relevada a natureza processual da discussão, em prol da acessibilidade ao Poder Judiciário, ainda assim, melhor sorte não favoreceria a parte-requerente.

8.É que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado apontado como paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e apontados paradigmas.

9.Explico:

10.No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, sob o seguinte fundamento:

"3. Coisa julgada que deve ser reconhecida, já que a mera apresentação de novos documentos, supostamente inexistentes ao tempo da primeira demanda, não possui o condão de permitir a repetição de idêntico pedido, já apreciado através de sentença definitiva de mérito; neste sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "O julgamento de improcedência do pedido com fundamento na insuficiência de provas produz coisa julgada material, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, eis que analisa o mérito da pretensão, impedindo possa a ação ser novamente proposta com base em novas provas." (AR 6416; Pleno; Rel. Des. Federal Edilson Nobre; DJE: 18/11/2011).

4. No caso, o comando judicial já transitado em julgado consignou a possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado especial no período compreendido entre o início do ano 2000 e o dia 10/04/2013 (data em que prolatada a sentença), afastando os demais períodos por insuficiência de provas, pelo que julgou o pleito improcedente.

5. Deste modo, e por questão de segurança jurídica (postulado de força constitucional), torna-se inviável a reapreciação dos períodos já acobertados pela coisa julgada (anteriores a 10/04/2013), pelo que novo requerimento para concessão de benefício previdenciário, apesar de possível, deve ser analisado nos limites da decisão judicial anterior, autorizado apenas o acréscimo de períodos posteriores não submetidos à apreciação judicial.

6. Considerando que entre o termo final do período já apreciado em juízo (10/04/2013) e o novo requerimento (05/02/2014) foi transcorrido menos de 1 (um) ano, mostra-se inadmissível, ao menos no atual momento, a concessão do pleiteado benefício sem ofensa ao postulado da coisa julgada." (grifei).

11.Vê-se, portanto, que o entendimento quanto à ocorrência da coisa julgada material teve por fundamento o não reconhecimento da condição de segurado especial, por ausência de provas, no período anterior ao ano 2000.

12.No caso apontado como paradigma (AgRg no RESP. 431175/PR, no STJ), não obstante tenha sido afastada a ocorrência de coisa julgada em processo em que se pleiteou aposentadoria rural por idade, o foi sob o argumento de que "a simples referência pelo julgado de origem ao período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado não implica a existência de julgamento quanto ao seu cumprimento".

13.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

14.No caso recorrido se examinou a tese de repetição de ação tomando como parâmetro de comparação o reconhecimento da condição de segurado especial, ao passo que no caso apontado como paradigma a tese de repetição de ação teve por base a análise do cumprimento do período de carência.

15.Ainda que assim não fosse, incide na hipótese a Questão de Ordem nº 05: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5051198-08.2011.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOSE TEODORO DE ANDRADE

PROC./ADV.:ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA

OAB:PR-53 262

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por invalidez.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que a incapacidade ocorreu anteriormente à filiação da parte-autora ao Regime Geral de Previdência Social.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), consagraram o entendimento de que há o direito à aposentadoria por invalidez se a incapacidade decorreu de doença preexistente à nova filiação, mas agravada após a filiação.



4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.O presente incidente não comporta conhecimento. Explico.

6.Inicialmente, porque a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRF da 1ª, 2ª e 3ª Regiões da Justiça Federal.

7.Quanto ao precedente do STJ (AgRg no RESP. 461.987/PB), melhor sorte não favorece à parte-recorrente.

8.Isto porque no julgado da Corte Especial se aponta as teses de que (a) não cabe reexame de matéria fática em Recurso Especial e (b) a doença preexistente não é caso de negativa à aposentadoria especial.

9.Entendimentos estes que não conflitam com o que decidido pela Turma Recursal de origem.

10.De fato, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, negou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"No laudo pericial, o perito judicial assim concluiu:

'Autor de 78 anos, auxiliar de serviços gerais, sem condições laborais de maneira definitiva a partir da data de 18/05/2011 após demonstração através de cateterismo de agravamento de lesões coronarianas múltiplas (coronariopatia obstrutiva grave) da qual o autor já era portador desde a data de 14.06.2007 - data da cirurgia de revascularização do miocárdio, revelando prognóstico reservado com altos índices de complicações e de mortalidade'. (grifei) (LAUDO_1 - evento 12)

Mas embora o perito tenha fixado como data de início da incapacidade o dia 18/05/2011 com base em exame que detectou o agravamento da doença, entendo que há elementos suficientes nos autos para acreditar que o autor ingressou no RGPS já incapacitado.

O autor começou a verter contribuições apenas em junho de 2010, com 78 anos de idade, já portador de lesões coronarianas múltiplas (o próprio perito judicial atesta que a doença existe desde 2007) e sem perspectiva alguma de conseguir se aposentar por tempo de contribuição ou idade ante o número ínfimo de contribuições vertidas. Nesse contexto, é perfeitamente possível presumir que o autor já ingressou ao RGPS com o objetivo de obter a concessão de algum benefício por incapacidade, ante o período de carência reduzido desses benefícios e o prognóstico de agravamento da sua doença crônica.

Em análise ao histórico médico do autor, entendo temerário fixar a DII em 18/05/2011. Nesta data, houve apenas a detecção através de cateterismo de que as lesões coronarianas das quais o autor já era portador se agravaram, mas não restou descartada a possibilidade de a incapacidade ter surgido antes disso. É inevitável a presunção de que tais lesões vinham se agravando desde a realização da cirurgia cardíaca em 14/06/2007, e que, na verdade, desde esta data o autor já encontrava-se incapacitado.

Portanto, sendo defeso ao segurado ingressar ao RGPS portador de moléstia incapacitante, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/1991, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente." (grifei).

11.Não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que há a convergência quanto à tese referente ao direito ao benefício previdenciário derivado da incapacidade laboral em caso de doença preexistente à filiação ao regime previdenciário.

12.Apenas, no caso dos autos, apontou-se que a incapacidade da parte-requerente é anterior à filiação, questão fática insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.

13.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

14.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato), é caso de valoração (passível de exame pela TNU), porém, se a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, estar-se-á diante de hipótese de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

15.Assim, não se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido não negou validade jurídica aos documentos apresentados pela parte-autora, mas os valorou para considerar que o fato (incapacidade antes da filiação) estava provado nos autos.

16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0526221-98.2009.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:IVÂNILSON IVÂNILDO DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIES. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGOU CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização pelo qual se pretendia a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de afastamento da capitalização na aplicação da taxa de juros em contrato de financiamento vinculado ao FIES.

2.O não conhecimento do incidente deu-se sob o fundamento de ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

3.O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob a alegação, em síntese, de que há "erro material" no julgado ao apontar a ausência de similitude fática, quando, entende, há a identidade entre os julgados na medida em que "ambos versam sobre a possibilidade ou não de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo".

4.O agravo não comporta provimento. Explico.

5.Na decisão agravada, dispus:

No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, indeferiu pedido de afastamento da capitalização dos juros em contrato de financiamento vinculado ao FIES, sob os seguintes fundamentos:

"No tocante à capitalização dos juros, entendo ser devida na hipótese dos autos. Isso porque o contrato em questão foi firmado quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000, a qual admitiu a capitalização de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º)" (grifei).

No caso paradigma (RESP. 1.155.684/RN), apontou-se que "a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica" (sem grifo no original).

Embora se aponte o descabimento da capitalização dos juros, o fez sob o entendimento de ausência de expressa autorização por lei específica, ao passo que no julgado recorrido entendeu-se que há a permissão pela MP 2.170-36/2000.

Sem que se tenha apontado no paradigma se o contrato ali discutido era anterior, ou não, ao advento da MP 2.170-36/2000, não há como falar-se em identidade fática entre os julgados, posto que o afastamento da capitalização dos juros no paradigma pode muito bem ter decorrido do fato de ainda não estar em vigor a inovação legislativa apontada no acórdão recorrido como permissiva da incidência de juros sobre juros não pagos.

Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)."

6.Mantenho os fundamentos expostos na decisão monocrática.

7.Isto porque a identidade fática exigida para se conhecer do presente caso não se restringe, como quer a parte-requerente, tão somente à discussão da capitalização de juros em contrato vinculado ao FIES, mas pressupõe que em ambos os casos (julgado recorrido e paradigma) haja a repetição de um outro elemento: os contratos tenham sido firmados após o advento da MP 2.170-36/2000.

8. Ora, a Turma Recursal de origem considerou lícita a capitalização dos juros no contrato do FIES em análise porque "foi firmado quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000", ao passo que no paradigma se considerou indevida a capitalização dos juros, porém, sem que se tenha afirmado se naquele caso o contrato é anterior ou posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2000.

9.Na decisão agravada, aponte a parcial identidade entre o caso recorrido e o paradigma ("embora se aponte o descabimento da capitalização dos juros"). Todavia, a identidade parcial não permite o conhecimento do incidente de uniformização, que exige a plena repetição da situação fática, sob pena de desconsiderar-se a peculiaridade que eventualmente permitiu as soluções distintas em cada caso.

10.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (arts. 9º, IX, 15, I, 32, do RI/TNU/Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502412-94.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ITAMAR SANTANA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2.O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob os fundamentos de que: a) são institucionais as disposições regimentais que declaram ser irrecurável o ato do Presidente da TNU que nega seguimento a incidente de uniformização ou o devolve à Turma de origem para confirmação ou adequação, por ser "a TNU a última instância para o debate da matéria"; b) há divergência em face de julgados que entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção; c) sustenta a divergência jurisprudencial quanto ao pedido de incidência, em seus vencimentos, de reajuste no percentual de 13,23%.

3.Na decisão agravada, dispus:

"Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual.

Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual.

Aplicação da Súmula 43 desta TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)."

4.Inicialmente, consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 9º, IX, do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

5.Assim, fundada a decisão no entendimento de que "matéria de cunho eminentemente processual", incabível em sede de incidente de uniformização, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6.A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 524, II, do CPC ("art. 524. o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão").

7.Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

8. Neste sentido, já decidiu o STF:

"Agravamento regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

9. Neste contexto, ad argumentandum tantum, há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo.

10. Aponto, apenas, que não há como conhecer-se da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por alegado vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos.

11. Quanto ao mérito do pedido referente ao reajuste de 13,23%, tal questão não chegou sequer a ser examinada pela Turma de origem, incidindo o disposto na Questão de Ordem nº 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

12. Por fim, reproduzo julgado deste Colegiado sobre a matéria, na linha do não conhecimento do incidente de uniformização, por entender processual a matéria relativa à deserção de recurso ordinário, por ausência de preparo:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 05000971220124059840, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 13.11.2013).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519633-27.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:GERALDO VALTER DE ARAÚJO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob os fundamentos de que: a) são inconstitucionais as disposições regimentais que declaram ser irrecurável o ato do Presidente da TNU que nega seguimento a incidente de uniformização ou o devolve à Turma de origem para confirmação ou adequação, e ser "a TNU a última instância para o debate da matéria"; b) há divergência em face de julgados que entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção; c) sustenta a divergência jurisprudencial quanto ao pedido de incidência, em seus vencimentos, de reajuste no percentual de 13,23%.

3. Na decisão agravada, dispus:

"Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual.

Aplicação da Súmula 43 desta TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)."

4. Inicialmente, consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 9º, IX, do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

5. Assim, fundada a decisão no entendimento de que "matéria de cunho eminentemente processual", incabível em sede de incidente de uniformização, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6. A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 524, II, do CPC ("art. 524. o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão").

7. Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

8. Neste sentido, já decidiu o STF:

"Agravamento regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

9. Neste contexto, ad argumentandum tantum, há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo.

10. Aponto, apenas, que não há como conhecer-se da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por alegado vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos.

11. Quanto ao mérito do pedido referente ao reajuste de 13,23%, tal questão não chegou sequer a ser examinada pela Turma de origem, incidindo o disposto na Questão de Ordem nº 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

12. Por fim, reproduzo julgado deste Colegiado sobre a matéria, na linha do não conhecimento do incidente de uniformização, por entender processual a matéria relativa à deserção de recurso ordinário, por ausência de preparo:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 05000971220124059840, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 13.11.2013)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010493-51.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:IRÈNE FERREIRA CARDOSO

PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB:DF-5939

PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB:RS-23021

PROC./ADV.:MARCELO LIPERT

OAB:RS-41818

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela União para "determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora".

2. O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública.

3. Na decisão agravada, dispus:

"Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.



Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de março de 2015.

4.Inicialmente, consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC e art. 9º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

5.Assim, fundada a decisão no entendimento de que "o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização", o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6.A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 524, II, do CPC ("art. 524. o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão").

7.Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

8.Neste sentido, já decidiu o STF:

"Agravio regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015) 9.Neste contexto, ad argumentandum tantum, há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo.

10.Apenas aponto que, meu sentir, a solução da questão passa pelo exame das parcelas componentes da remuneração do servidor ativo que, com o advento da aposentadoria proporcional, sofrem contração derivada da aposentadoria precoce.

11.Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que "para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei" (art. 40, § 3º).

12.A Constituição Federal define que o cálculo para fins de concessão dos proventos da aposentadoria (dentre elas a proporcional) considerará "as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência".

13.Neste sentido, a Lei nº 10.887/2004 dispôs que "entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens" (art. 4º, § 1º).

14.Conjugando-se o art. 40, § 3º, da CF/88 com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, tem-se que os proventos serão constituídos pelos vencimentos do servidor, pelas vantagens permanentes, pelos adicionais de caráter individual e por "quaisquer outras vantagens", salvo aquelas expressamente excluídas na referida lei.

15.Assim, a gratificação de desempenho, ao compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público federal, também compõe a remuneração que, com o advento da aposentadoria precoce (proporcional), sofrerá a compactação na proporção do tempo de serviço do servidor público.

16.Desse modo, deve a gratificação ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

17.Ademais, a aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

18.Por outro lado, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

19.Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dá tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas a proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

20.Por fim, ausente disposição em contrária nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDPST), prevalecem as razões acima expostas.

21.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 34 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000142-38.2013.4.04.7202

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):JORGE MATIAS DELLA GIUSTINA

PROC./ADV.:ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA

OAB:SC-18654

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, condenou a União a pagar a diferença entre o valor do Auxílio Pré-escolar recebido pela parte-autora e aquele auferido por servidores de Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela impossibilidade de equiparação entre as vantagens pecuniárias.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/equiparação entre os valores de auxílio pré-escolar pagos por órgãos distintos do Poder Judiciário Federal) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido pagou-se a vantagem salarial equiparando-a aos valores pagos nos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF; no paradigma entendeu-se indevida a equiparação entre os valores do auxílio pré-escolar.

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-28.2013.4.04.7201 (rel. Juiz Federal Wilson José Witzel), na Sessão de Julgamento de 11 de fevereiro de 2015, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: 'Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei'. Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sápie que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTENCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCIPIO, SEPARACÃO DOS PODERES. INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA.

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.". (grifei).

9.Acresço apenas que o STF, no julgamento do RE 592.317/RJ, sob repercussão geral, tratando de matéria relativa à "extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia", dispôs, nos termos do voto do Min. Relator Gilmar Mendes, acolhido à maioria, a seguinte orientação quanto à Súmula 339 daquele Tribunal, cuja aplicação entendo cabível no caso dos presentes autos:

"Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. Entre outros, confirmam-se: RE 40.914, Rel. Min Antonio Villas Boas, DJ 7.4.1960; RE 42.186, Rel. Min. Nelson Hungria, DJ 21.9.1960; RMS 9.122, Rel. Min. Vitor Nunes, DJ 26.10.1961 e RE 47.340, Rel. Min. Barros Barreto, DJ 26.10.1961" (sem o grifo no original).

10.Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003950-33.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):WILLIAM MOREIRA

PROC./ADV.:RENATO FELIPE DE SOUZA

OAB:SC-20397

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REGÊNCIA DO BENEFÍCIO PELA LEI 8.059/90. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte pedido de reconhecimento de direito à percepção de pensão ao filho universitário de instituidor ex-combatente, à conta de modificação legislativa quando ainda beneficiário, de modo a estender o benefício até aos 24 anos de idade.

2.O aresto combatido deferiu o pedido de pagamento pensão militar por morte ao filho universitário de ex-combatente até o cômputo da idade de 24 (vinte e quatro) anos, sob o entendimento de que "enquanto o autor ainda percebia a pensão, sobreveio a Medida Provisória nº 2.215/2001", que, modificou a Lei nº 3.765/60, para declarar o direito à pensão por morte ao filho universitário até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, tendo a pensão por morte sido concedida sob a vigência da Lei nº 3.765/60, modificações legislativas posteriores, que permitiram o pagamento ao filho universitário até os 24 (vinte e quatro) anos, não favorecem ao pensionista.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU também o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na presente hipótese, sendo os julgados paradigmas da lavra do STJ, entendendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da Corte Especial, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II).

7.A propósito, consigno que a prevalência do entendimento do STJ decorre do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º), dispondo, ainda, o RI/TNU sobre a competência da TNU na hipótese, inclusive, de decisão de Turma Regional de Uniformização que contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 6º, III).

8. Portanto, de ordinário, o conhecimento de incidente de uniformização calcado em alegação de ofensa à jurisprudência do STJ resultará no provimento do pedido, posto que o conhecimento implica a admissão da presença da hipótese legal de competência, qual seja, a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ, prevalecendo a posição do STJ, por óbvio.

9.No entanto, hipóteses há em que, em casos de alegação de ofensa a jurisprudência dominante do STJ, o conhecimento do pedido não resultará inevitavelmente no provimento do pedido, podendo ocorrer hipóteses de não provimento, mantendo-se o resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal, ou mesmo de provimento, para se reformar o acórdão da TR, porém, por fundamentos jurídicos diversos daqueles adotados pelo STJ.

10.Tal possibilidade ocorre, por exemplo, quando, não obstante a manifestação pacificada do STJ sobre a matéria, o julgamento do caso concreto revele um componente fático ou jurídico que não foi abordado pela Corte Especial, embora presente no arcabouço do ordenamento jurídico e na causa sob seu julgamento.

11.Note-se que a hipótese aqui tratada não versa sobre a revisita aos fundamentos jurídicos adotados pelo STJ (posto que incabível ante a prevalência de seu entendimento), nem de hipótese fática distinta (a caracterizar a ausência de similitude), mas, sim, versa sobre uma abordagem fático-jurídica que não foi considerada pelo STJ, embora fosse possível, uma vez que já presentes seus elementos constitutivos na legislação posta e no caso concreto.

12.Pensar-se diferente é negar a possibilidade de revisão de entendimento jurisprudencial consolidado, mas nem por isso imutável, havendo sobre o tema a previsão de revisão dos enunciados de jurisprudência compilada na forma de súmula, seja no STF (art. 354-A do RI), no STJ (art. 125 do RI) ou nesta TNU (art. 38 do RI).

13. Veja-se que o próprio instituto da Súmula Vinculante elaborada pelo STF, não obstante a sua "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102, § 2º, da CF/88), não vincula o próprio STF, de modo que fica evidente a possibilidade do STF rever seu posicionamento.

14.Tais previsões de revisão de jurisprudência consolidada apontam, por imperativo lógico, para a possibilidade de conhecimento pelos Tribunais Superiores de recursos tratando da matéria sumulada, e a forma de se permitir o conhecimento do recurso sem que se ofenda a inadmissibilidade liminar de recursos contrários à jurisprudência pacificada (cf. art. 543-B, § 4º, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RI/STF) é reconhecer que há inovação fática ou jurídica não considerada quando do julgamento do leading case.

15.Esta é a hipótese dos autos, em que há aspectos jurídicos não abordados nos paradigmas do STJ apresentados pela União.

16.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente em parte pedido de reconhecimento de direito à percepção de pensão ao filho universitário de instituidor ex-combatente, à conta de modificação legislativa ocorrida quando ainda beneficiário, de modo a estender o benefício até aos 24 anos de idade, sob o seguinte fundamento:

"Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade do pagamento de pensão de ex-combatente a estudante, universitário, maior de 21 anos.

A pensão militar (ex-combatente) legada aos seus beneficiários é regulada, nos termos do artigo 53 do ADCT.

'Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

A regulamentação da questão, todavia, adveio com a edição da Lei 8.059, de 4/07/1990 que assim proveu: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

No que tange aos beneficiários de pensionamento militar, a autora entende aplicáveis as disposições da Lei nº 3.765/60, com a redação parcialmente dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que versa:

Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a exconivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

O pedido procede, pois, enquanto o autor ainda percebia a pensão, sobreveio a Medida Provisória nº 2.215/2001, alterando o artigo acima, in verbis:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e.

Assim, a lei reguladora de direito material afeta todas as relações presentes à sua edição, tal como a pensão que o autor recebia. Logo, a partir de sua edição, passou o autor a fazer jus à pensão até completar 24 anos, haja vista ser incontroversa a circunstância de ser estudante universitário.

Além disso, não foi comprovado que a cessação do benefício, ocorrida bastante tempo após o requerente completar 21 anos, fora precedida de contraditório, em cumprimento ao disposto no art. 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Na espécie, a cessação da benesse se dera após longo decurso de tempo entre o marco etário de 21 anos, considerado legal pela Administração, e a cessação do pagamento, o que está a indicar tenha a entidade pagadora considerado, a posteriori, ilegais os pagamentos. Nesta senda, sendo hipótese de anulação de ato pretensamente ilegal, apenas mediante contraditório prévio seria legítima a pretendida correção.

Por fim, é de se frisar que a parte autora completou 24 anos, em 16/08/2013, conforme consta da carteira de identidade, anexada no evento 1 - RG4, tendo, em razão desse fato, direito apenas à percepção dos valores atrasados da pensão, isto é, de 03/2013 a 08/2013". (grifei)

17.Vê-se que o fundamento adotado foi que a modificação legislativa regula a relação jurídica (pensão por morte) mesmo que nascida esta relação em momento anterior a sua vigência.

18.Nos casos paradigmas (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 78.666/PB, 5ª T/STJ, rel. min. Laurita Vaz; Recurso Especial nº 1405116/RS, 2ª T/STJ, rel. min. Eliana Calmon e AgRg no Recurso Especial nº 1354615/DF, 2ª T/STJ, rel. min. Mauro Campbell Marques) a tese adotada foi a de que "a pensão se rege pela vigente na data do óbito do instituidor", de modo que incidiria a limitação do pagamento da pensão a filho de militar até os 21 (vinte e um) anos, nos termos originais da Lei nº 3.765/1980, se concedida o benefício antes do advento da MP 2.131/2001, que estendeu o pagamento até os 24 (vinte e quatro) anos se universitário ou pensionista.

19.Acontece que o caso dos autos versa sobre pensão de militar, mas, sim, pensão especial de ex-combatente, benefício previsto no art. 53, II e III, do ADCT:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

20.Verifica-se, de outro lado, que a controvérsia travada nas decisões paradigmas e recorrida gira em torno da aplicação do art. 7º da Lei nº 3.765/60 com ou sem a alteração procedida na sua redação pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, em utilização das técnicas hermenêuticas de direito intertemporal de aplicação das leis.

21.Contudo, entendendo que a discussão jurídica está desassociada da questão fática, na medida em que, tratando-se de pensão por morte de ex-combatente (e não de militar), o seu regramento não está na Lei nº 3.765/80, mas sim na Lei nº 8.079/90, que "dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes".

22.A Lei nº 3.765/60 trata especificamente sobre as "pensões militares", ao passo que a MP 2.215-10/2001 dispôs sobre "a reestruturação da remuneração dos militares", temas estes também previstos e regulamentados pela Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

23.Ocorre que a pensão de militar nada tem a ver com a pensão especial de ex-combatente, sendo institutos distintos, com natureza e causa jurídica diversas, inerentes a beneficiários diversos, com requisitos próprios, tratados, portanto, em diplomas normativos distintos.

24.A pensão especial de ex-combatente não tem natureza de pensão militar, possuindo natureza mais apropriadamente de benefício assistencial garantido constitucionalmente, ou nas palavras do ministro Moreira Alves, em antigo julgado (RE 94531/SC, j. 16.06.1981), de "natureza graciosa".

25.Portanto, a questão quanto à duração da pensão especial de ex-combatente concedida ao seu filho universitário, por morte do ex-combatente, deve ser solucionada com base no que disposto na Lei nº 8.059/90, que dispõe:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;



VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;
IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.
Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

- I - a viúva;
 - II - a companheira;
 - III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
 - IV - o pai e a mãe inválidos; e
 - V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.
- Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.
- Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:
- I - pela morte do pensionista;
 - II - pelo casamento do pensionista;
 - III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;
 - IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes." (sem grifo no original)

26.Sobre o tema, o STF já decidiu que "tempus regit actum" (ARE 833446 AgR/DF, rel. min. Luiz Fux; ARE 763761 AgR / RJ, rel. min. Cármen Lúcia; AI 839916 AgR / RJ, rel. min. Rosa Weber; RE 581530 AgR/ES, rel. min. Dias Toffoli) na linha do que decidido pelo STJ nos casos paradigmas, no que se refere à questão temporal referente à legislação aplicável sobre o benefício de pensão, aplicando-se aquela em vigor na data do óbito do instituidor. Mais especificamente ao caso de ex-combatente, o STF decidiu que "a pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

27.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pelo não cabimento do direito à manutenção da pensão especial de ex-combatente ao filho maior de 21 (vinte e um) anos que não é inválido, mesmo que possua a condição de universitário. Isso pelo fato de que, na legislação de regência (Lei n. 8.059/90), o filho universitário não inválido maior de 21 anos de idade não se encontra inserido no rol de dependentes do ex-combatente, sendo inaplicáveis à resolução da controvérsia as leis que disciplinam a pensão de militar.

28.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

Processo nº5003950-33.2013.4.04.7208

Origem: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Recorrente: UNIÃO

Proc. Adv.: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO

Recorrido (a): WILLIAM MOREIRA

Proc. Adv.: RENATO FELIPE DE SOUZA OAB-SC-20397

Relator: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHO UNIVERSITÁRIO DE EX-COMBATENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. LIMITE ETÁRIO 24 ANOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A União postula a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual confirmou sentença de procedência parcial de pedido de reconhecimento de direito à percepção de pensão a filho universitário de instituidor ex-combatente, à conta de modificação legislativa quando ainda beneficiário, de modo a estender até 24 anos de idade.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Foi apresentada síntese das contrarrazões.

4. Eis o teor da sentença confirmada pelo acórdão recorrido:

"Trata-se de demanda proposta por William Moreira em face da União, objetivando o restabelecimento da pensão especial de ex-combatente. A parte autora narra que, em 03/2013, teve cancelada a pensão de ex-combatente por ter idade superior a 21 anos, argumenta que é devido o restabelecimento do referido benefício, pois se estende até os 24 anos quando se tratar de estudante universitário, forte no art. 7º da Lei nº 3.765/60, dada pela Medida Provisória n. 2.131/2001. Mérito. Cinge-se a controvérsia a determinar à possibilidade do pagamento de pensão de ex-combatente a estudante, universitário, maior de 21 anos. A pensão militar (ex-combatente) legada aos seus beneficiários é regulada, nos termos do artigo 53 do ADCT. 'Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional

gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.' A regulamentação da questão, todavia, adveio com a edição da Lei 8.059, de 4/07/1990 que assim proveu: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. No que tange aos beneficiários de pensionamento militar, a autora entende aplicáveis as disposições da Lei nº 3.765/60, com a redação parcialmente dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, que versa: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a exconvivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) O pedido procede, pois, enquanto o autor ainda percebia a pensão, sobreveio a Medida Provisória nº 2.215/2001, alterando o artigo acima, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e Assim, a lei reguladora de direito material afeta todas as relações presentes à sua edição, tal como a pensão que o autor recebia. Logo, a partir de sua edição, passou o autor a fazer jus à pensão até completar 24 anos, haja vista ser incontroversa a circunstância de ser estudante universitário. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. DIREITO ATÉ 24 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrado ser o filho de militar maior de 21 anos estudante universitário, tem ele direito ao recebimento da pensão por morte de seu pai até completar 24 anos, haja vista alteração legislativa a seu favor ter ocorrido quando ainda em vigor o recebimento de seu benefício. 2. As verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão acrescidas de juros de mora no percentual a ser determinado pela data de ajuizamento da ação, se anterior ou posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.00.029018-9, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. HONORÁRIOS. 1. Garantida a continuidade da pensão ao filho de militar após os 21 anos, uma vez comprovada que a alteração concessiva na legislação se deu ainda no vigor da recebimento do benefício anterior, estendendo-se, assim, a pensão até os 24 anos de idade, já que estudante universitário. 2. É entendimento jurisprudencial, bem como majoritário desta Corte, que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pois adequados à natureza da causa e ao trabalho exigido. Mantida a verba honorária consoante fixada na sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.029701-9, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/11/2008) Além disso, não foi comprovado que a cessação do benefício, ocorrida bastante tempo após o requerente completar 21 anos, fora precedida de contraditório, em cumprimento ao disposto no art. 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Na espécie, a cessação da benesse se dera após longo decurso de tempo entre o marco etário de 21 anos, considerado legal pela Administração, e a cessação do pagamento, o que está a indicar tenha a entidade pagadora considerado, a posteriori, ilegais os pagamentos. Nesta senda, sendo hipótese de anulação de ato pretensamente ilegal, apenas mediante contraditório prévio seria legítima a pretendida correção. Ainda, cumpre explicitar que a correção monetária das diferenças devidas deverá ser calculada pelo INPC, consoante jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EXFERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.... 6. O INPC, por ser o

índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos. 7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito. (STJ, REsp 1097672, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 15-6-2009). Por fim, é de se frisar que a parte autora completou 24 anos, em 16/08/2013, conforme consta da carteira de identidade, anexada no evento 1 - RG4, tendo, em razão desse fato, direito apenas à percepção dos valores atrasados da pensão, isto é, de 03/2013 a 08/2013. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor os valores da pensão de ex-combatente de 03/2013 a 08/2013, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Havendo interposição de recurso, dou- o por recebido em ambos os efeitos e, com o oferecimento das contrarrazões ou decurso do respectivo prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal da Subseção Judiciária."

5. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial o recorrente transcreveu os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos:

"1) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 78.666/PB (2011/0269603-8); 2) Recurso Especial nº 1405116/RS (2013/0318638-3); e 3) AgRg no Recurso Especial nº 1354615/DF (2011/0287944-6).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/60. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário. 2. A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato. Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de Procuradoria da União em Santa Catarina 8 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 29/11/2010)". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 78.666/PB (2011/0269603-8), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 23/10/2012, publicado no Dje de 26/10/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. O termo inicial da prescrição é a data em que suspenso o pagamento do benefício, pois é nesse momento que nasce a pretensão à sua prorrogação. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a pensão se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor. Se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1405116/RS (2013/0318638-3), Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. em 24/09/2013, publicado no Dje de 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E UNIVERSITÁRIO. LEI 3.765/1960. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, tendo a pensão sido concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei 3.765/1960, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, ainda que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01. Procuradoria da União em Santa Catarina 9 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Recurso Especial nº 1354615/DF (2011/0287944-6), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 06/08/2013, publicado no Dje de 13/08/2013)

6. Do contexto é possível extrair semelhança fática e jurídica para daí se extrair, em tese, divergência entre os julgados confrontados.

7. Não obstante, o entendimento expressado nos arestos paradigmáticos colidem com julgado mais recente do STJ sobre a matéria em debate (REsp 1181974/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015), no qual a Corte Superior teve em consideração, sem prejuízo do princípio tempus regit actum: (i) a regra constante do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro]: a "lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela in-

compatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (art. 2º, § 1º); e (ii) tal como no caso em julgamento, o regime jurídico aplicável ao instituidor quando do óbito

8. Assim colocado, seja porque reflete o entendimento atual do STJ, seja em virtude de que efetivamente a normatividade superveniente alcançou o recorrido quando ainda beneficiário da pensão - tal como ressaltado na sentença confirmada pela Turma Recursal de origem - certo é que não se coaduna com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, respeitosamente, afastar essa regra de direito intertemporal ante o contexto fático e jurídico antes destacado, consoante o acórdão que retrata o entendimento atual da Corte Superior a seguir transcrito.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. PRETENSÃO DO AUTOR FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, QUE ESTENDEU O DIREITO À PENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUANDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO O DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal decidiu que a pretensão do autor encontra respaldo também na Lei Federal n. 6.880, de 1980, não se lhe pode exigir que responda às teses e argumentos suscitados pela parte que sejam incompatíveis com a premissa jurídica estabelecida. Se ao julgar os embargos de declaração a tese foi, ainda que concisamente, reafirmada, não há violação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República. A concessão é necessária para que seja cumprido o princípio que assegura a "razoável duração do processo" (CR, art. 5º, LXXVIII).

2. Por força do princípio tempus regit actum, o direito à aposentadoria - e, consequentemente, o direito à pensão -, "se rege pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício, ainda que, por ser possível, não tenha formulado o respectivo pedido" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed., p. 707; STF, Primeira Turma, ARE n. 833.446-AGR, Rel. Ministro Luiz Fux; Segunda Turma, julgado em 28/10/2014; ARE n. 763.761-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 03/12/2013).

3. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a "lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (art. 2º, § 1º).

O § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880, de 1980, dispõe que "são considerados dependentes do militar", entre outros, "o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração" (inciso IV). Revogou, porque com ele "incompatível", o inciso VI do art. 7º da Lei n. 3.765/1960.

Tendo o servidor falecido na vigência daquela Lei (Lei n.6.880/1980), impõe-se confirmar o acórdão que a seu filho, estudante universitário, reconheceu o direito à pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1181974/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

9. Nessas condições, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514709-97.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTÔNIO VICENTE PEREIRA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação de entidade da Administração Pública Federal à implantação, em vencimento de seu servidor, do reajuste no percentual de 13,23%.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu o direito ao reajuste pleiteado nos presentes autos.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

1.Na hipótese, não há paradigma apto ao conhecimento do incidente.

2.De início, deixo de acolher os julgados relativos a Turmas Recursais (3ª Região) integrantes da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (CE), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5.Ademais, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, e, por tal, razão não conheço dos julgados proferidos por TRFs (no qual se inclui o Processo nº 413452320104013300, atribuído pela parte-recorrente à Turma Recursal, mas que na verdade é oriundo da 1ª Turma do TRF-4ª Região).

6.Também não reputo como válido o julgado atribuído à Turma Recursal do Distrito Federal, posto que não há indicação do número do processo.

7.O Regimento Interno da TNU estabelece que no incidente de uniformização deverá ser "identificado o processo em que proferido" o julgado paradigma (art. 15, I).

8.No caso dos autos, a parte-requerente não apresentou cópia integral do acórdão, sequer indicou o número do processo.

9.De certo que devem ser valorizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais os "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei 9.099/95, art. 2º), no entanto, tais diretrizes não podem conduzir à situação de transferir ao julgador o ônus da pesquisa jurisprudencial necessária ao embasamento do pedido de uniformização.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501148-24.2014.4.05.8309

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:VALÉRIA LOPES MONTEIRO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, por considerar que não estavam presentes os requisitos à concessão, no que toca à miserabilidade familiar.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a renda familiar per capita inferior a ¼ salário mínimo gera presunção absoluta da miserabilidade.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Incide na hipótese a vedação descrita na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.É que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, examinando o requisito quanto à miserabilidade familiar, apontou que: "In casu, a autora reside com sua genitora e dois irmãos, os quais afirmam que a renda mensal é composta por R\$300,00 relativos ao auxílio do bolsa família, R\$100,00 provenientes de pensão dada pelo esposo e R\$155,00 do seguro safra. Entretanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, anexo 13, a genitora da demandante é agricultora e recebia o benefício de auxílio-doença, inclusive no período posterior ao requerimento administrativo. Ademais, é preciso ressaltar que há uma divergência entre a renda mensal presente no laudo social e a declarada no formulário LOAS, no qual consta que o rendimento é de R\$1.079,00.

-Além disso, de acordo com o laudo social, o imóvel do grupo familiar apesar de simples, está em ótimo estado de conservação, o piso todo em cerâmica, há uma televisão de LED 32 polegadas, geladeira e fogão aparentemente novos, e os móveis estão novos. (anexo 14). Sendo assim, percebe-se que a família possui uma vida modesta, mas não miserável.

- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, não é possível afirmar que a demandante preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício"

6.Portanto, a hipótese é de averiguação no caso concreto do montante da renda familiar per capita, concluindo a Turma Recursal de origem que houve a extrapolação do limite mínimo legal, motivo pelo qual avançou ao exame de outros elementos fáticos para apurar a alegada condição de miserabilidade, concluindo pelo afastamento da alegação.

7.A meu sentir, procedeu a TR à valoração das provas, dentro do seu poder de discricionário convencimento (art. 131 do CPC). Por outro lado, a questão quanto à exclusão, no cômputo da renda familiar, do auxílio-doença, de LOAS recebido por outro membro familiar e do seguro-safra, ficou pendente de prequestionamento (Questão de Ordem nº 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000020-58.2012.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ADEMIR GOMES DE SOUZA

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do benefício por incapacidade, sob o entendimento de que não estaria configurada a incapacidade laboral.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhantes, entendeu(ram) possível a concessão do benefício por incapacidade, quando, analisadas as condições pessoais e sociais, verificar-se a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.É que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença) por entender que "no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Apesar do juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral do autor, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso a petição inicial não trouxe prova suficiente para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório" (grifei).

7.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a ausência de incapacidade ou, em outras palavras, a plena capacidade.

8.No(s) caso(s) paradigma(s), se examinou as condições pessoais e sociais em razão do apontamento, pela prova pericial, da incapacidade laborativa parcial da parte-autora (PEDILEF nº 2007.71.95.027855-4/TNU e AgRg no REsp nº 1000210/MG/STJ).

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, além do que o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o re-exame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

10.Aponte-se, ainda, que a TNU já definiu que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77).

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508928-25.2012.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELIAS FACUNDO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que, demonstrada pelo laudo pericial a capacidade para o próprio sustento, não é necessária a consideração das condições pessoais e sociais da parte-requerente do benefício.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.



5.É que a Turma Recursal de origem entendeu que há incapacidade da laboral da parte-autora, independentemente da prova pericial que concluiu em sentido contrário, considerando a TR que: "no caso em tela, percebe-se que não houve uma correta análise do laudo judicial que pautou a sentença do douto magistrado, o que culminou em um julgamento impreciso, divorciado da busca pela verdade dos fatos, asseverando que o recorrente é portador de uma doença que não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas" e "por este motivo, deve-se acolmatá-la, utilizando-se de uma integração interpretativa, valendo-se, para tanto, de parâmetros como a idade, o grau de instrução, a reinserção social e a dificuldade latente de inclusão no mercado de trabalho. A parte autora com idade significativa e instrução não favorável. Neste giro, conclui-se que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família". 6.No caso paradigma (PEDILEF 00528625720084036301/TNU, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 07.08.2013), apenas se afirmou que, concluindo o julgador que não há incapacidade, "não fica obrigado" ao exame das condições pessoais e sociais.

7.Ali não se vedou ao julgador o exame das condições sociais e pessoais quando ele (o julgador, e não o perito judicial, como quer o INSS) convence-se da ausência de incapacidade, pelo que o exame destas condições, em tal hipótese, é facultativo. A propósito, colhe-se do julgado paradigma: "o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar 5 as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei).

8.O paradigma não adstringiu o julgador ao laudo pericial, conforme entendeu equivocadamente o INSS.

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513332-78.2010.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELIAS LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu como especial tempo de serviço prestado como trabalhador rural em agroindústria.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pelo ausência direito ao reconhecimento como especial de tempo de trabalho exercido sob a condição de trabalhador rural.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, reconheceu como especial o tempo de serviço "de trabalhador rural em usina" (no caso, na Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Cucaú).

5.Nos casos paradigmas, se apontou que (sem grifos no original):

a) "A atividade agrícola em regime de economia familiar exercida pela recorrente não se enquadra no conceito de atividade agropecuária previsto no Decreto n. 53.831/1964" (AgRg. no RESP. 1.137.303/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T);

b) "Salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial", referendando acórdão recorrido que julgou no sentido de que "a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas" (RESP. 291.404/SP, rel. min. Hamilton Carvalhido; 6ª T).

6.Entendo que inexistente nos paradigmas elemento fático essencial à comparação com o caso ora recorrido: que o trabalho rural (agrícola) tenha se desenvolvido perante empresa agroindustrial. Nos casos julgados pelo STJ, a atividade rural deu-se de forma autônoma, em regime de economia familiar, ao contrário do que verificado no caso dos presentes autos, em que a atividade rural deu-se perante empresa agrícola.

7.Assim, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos/fundamentos diversos,

de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8.Ademais, esta TNU já decidiu no sentido fixar "entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04.06.2014), razão pela qual o acórdão recorrido está escorado em entendimento também adotado pela TNU, aplicando-se ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

9.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000148-18.2013.4.04.7114

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PEDRO PAULO DEVES

PROC./ADV.:MARCIA MARIA PIEROZAN

OAB:RS-44061

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO JUDICIAL. DIREITO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. NÃO APLICAÇÃO. DATA ENTRE DDB E PEDIDO DE REVISÃO INFERIOR AO PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização da ré para determinar a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

2. A decisão agravada restou assim fundamentada:

5. Passo ao mérito. O venerando acórdão diverge da jurisprudência consolidada no c. Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou entendimento que limita o pagamento das parcelas vencidas ao prazo quinquenal estabelecido em lei. Súmula Nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5.1 Desta feita, não seria possível o pagamento de parcelas vencidas que ultrapassassem os últimos cinco, dado que seria desconsiderar a incidência da prescrição. 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao recurso para que, nos termos da Questão de Ordem de nº 38 desta Turma Nacional, aplicar o entendimento de que o pagamento das parcelas vencidas, quando a fazenda pública é parte ré, não pode superar o prazo prescricional quinquenal.

3. Conheço do recurso em razão da divergência ora apresentada e em face de sua tempestividade. A questão radica em torno de saber se incidiria a prescrição quanto as parcelas que superem o prazo quinquenal, ainda que o lapso temporal entre a decisão que determinou a implantação do benefício e o ajuizamento da ação de revisão fosse inferior ao referido prazo de cinco anos.

4. Passo ao mérito. A parte autora aduz que a decisão agravada merece reforma, salientando que, apesar do benefício ter DIB em 2004, decisão com trânsito em julgado que determinou sua implantação só ocorreu em 2010, perfazendo até 2013, prazo inferior ao da prescrição quinquenal.

4.1 Sobre o direito a percepção da parcela, há incidência de prescrição, com prazo previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Verbis:

Art. 103, Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

4.2 A prescrição é efeito que incide sobre o direito oriundo de uma prestação. Na classificação de Chiovenda, portanto, trata-se de um direito subjetivo, que, por seu turno, demanda exercício para sujeição da outra parte, sujeito passivo da relação.

4.3 Porquanto, tenho que não pode incidir o prazo prescricional se ainda não há direito violado contra o qual não possa se opor. Cito Câmara Leal:

"sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação".

4.4 No caso concreto, ainda que a data de início do benefício (DIB) seja de 2004, a pretensão do autor só nasceu quando a sentença determinou a instituição do benefícios.

4.5 Mais que isso, somente quando efetivamente estabelecido o benefício, com data de despacho do benefício (DDB), é que pode nascer a ação (atcio nata) referente ao direito de rever o benefício e as diferenças das parcelas oriunda da revisão desse benefício.

4.6 Desta feita, entendo que o v. acórdão aplicou o direito de acordo com seus princípios ao afastar a incidência da prescrição da DIB até a data do ajuizamento, uma vez que da data da sentença transitada em

julgado até a data o ajuizamento não transcorreu prazo quinquenal, sendo devida toda diferença oriunda da revisão que alcance a data de início do benefício em 2004 até a data do ajuizamento em 2013.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Agravo, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501002-32.2013.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:ANDRÉ LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE :ESTADO DE ALAGOAS

PROC./ADV.:PROCURADOR ESTADUAL

OAB:-

LITISCONSORTE :MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FÁRMACO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DA ANVISA. LAUDO MÉDICO QUE COMPROVOU PERANTE AS INSTÂNCIAS SOBERANAS A NECESSIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE NO FORNECIMENTO POR VIA JUDICIAL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Levetiracetam 500 mg, argumentando que o mesmo não figura dentre aqueles comercializados no Brasil, não ostentando, ainda, registro perante a Agência Brasileira de Vigilância Sanitária - ANVISA.

1.1. O recorrente aponta como paradigma da divergência decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, todas no sentido de que o fato do medicamento não figurar na lista ANVISA não constitui óbice ao seu fornecimento pelos entes federativos, mormente quando há laudo médico comprovando a necessidade de sua utilização.

2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir acerca da responsabilidade de fornecimento de medicamento pelos entes federativos quando o mesmo não figurar na lista daqueles fármacos liberados pelo Ministério da Saúde (Lista da ANVISA).

3. No caso em exame, o acórdão vergastado julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

(...)

- No caso concreto, conforme afirma o perito judicial Dr. Adolfo Vasconcelos de Albuquerque (anexo nº 47) resta demonstradas a imprescindibilidade do uso da medicação: "Em casos semelhantes ao do periciado é usual tentar primeiro medicamentos outros como, por exemplo, o ácido valpróico, a lamotrigina e o topiramato, apenas após se verificar que os medicamentos usuais não tiveram o resultado esperado é que se deve tentar o uso do Levetiracetam. O Levetiracetam deve ser usado como opção terapêutica em casos de epilepsia grave refratária ao tratamento medicamentoso habitual. O periciado se encaixa exatamente nessa indicação, a médica assistente relatou que utilizou TODOS os medicamentos disponíveis sem resultado, um controle aceitável só veio após a introdução do Levetiracetam. Retirar o medicamento JÁ EM USO e que já demonstrou boa resposta (bem superior aos anteriores segundo o relato) traria riscos evidentes de agravo da epilepsia (inclusive com riscos de estado de mal epilético)"

- In casu, o medicamento pretendido pelo autor (Levetiracetam 500 mg) não figura dentre aqueles comercializados no Brasil, não ostentando, ainda, registro perante a Agência Brasileira de Vigilância Sanitária - ANVISA. O problema, pois, não está no custo da aquisição, na cláusula da reserva do possível, em considerações econômicas ou orçamentárias. O ponto central consiste em ponderar quais as consequências, para o direito à saúde, da ausência daqueles procedimentos administrativo.

- Não se está colocando em dúvida a competência médica dos profissionais que recomendaram o uso do medicamento; o profissional da saúde, ao tomar conhecimento de que certa substância tem apresentado resultados satisfatórios, tende naturalmente a recomendá-la. Nada mais natural e, do ponto de vista médico, correto. A postura judicial, todavia, parece-me, neste caso, diferente, eis que representa a voz do Estado brasileiro, uma manifestação institucional sobre o uso de certa substância.

- A Lei nº. 9.782/99 dispõe, em seu artigo 2º, que "Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...)". Mais à frente, em seu artigo 8º, fixa que "Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao

controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias".

- Conforme consignado pelo magistrado sentenciante, o trabalho da Agência engloba uma série de atividades e testes destinados a avaliar o medicamento e seus efeitos para a saúde humana, garantindo (dentro dos limites científicos possíveis) que o produto não causará efeitos perversos aos usuários. Tal é a importância desse registro que a sua ausência é fato gerador de ilícito penal de razoável gravidade, como se vê no art. 278 do Código Penal Brasileiro. Desconsiderar o trabalho daquela Autarquia parece-me temerário, representando profunda e perigosa alteração no regular funcionamento do Estado brasileiro e suas políticas para a saúde.

- A jurisprudência do STJ reconhece que a entrada de medicamento no território nacional, sem o devido registro na ANVISA configura o crime previsto no art. 273, §1-B, inciso I, do Código Penal. Colaciono a seguinte ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I. 2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquiriu em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para a afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Aracatuba/SP (STJ, Terceira Seção, CC 95721 SP, Ministro Jorge Mussi, 22/9/2010).

- Assim, impossível obrigar os entes federados a importarem substância sem a competente chancela do órgão responsável por fazê-lo. 4. O direito à saúde possui índole constitucional e está consagrado dentre os direitos sociais, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos para a sua proteção e recuperação.

4.1 Da leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que o Estado deve garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas. De sorte que dentre essas políticas assecuratórias devem ser abrangidas tanto ações curativas quanto preventivas, as quais compreendem uma gama de ações - "multitasking", tais como exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atos cirúrgicos, despesas médico-hospitalares, bem como o fornecimento de medicamentos.

4.2 No que toca aos medicamentos, constitui obrigação do Estado fornecer gratuitamente aqueles imprescindíveis à manutenção da saúde do indivíduo que comprovadamente não possuir condições financeiras de custear a sua aquisição.

4.3 Pois bem. No caso em apreço, tal obrigação é fato incontroverso, pairando o debate acerca daqueles fármacos que não foram submetidos ao processo administrativo de liberação, não figurando na lista da ANVISA.

4.4 Ora, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

4.5 Chegar à conclusão diversa, importaria em restrição ao direito fundamental à vida, ao direito à saúde, bem como ao direito à dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo de todo arcabouço jurídico, em razão da inexistência de um processo administrativo de liberação do medicamento.

4.6 Vale ressaltar que, não se olvida a importância do referido procedimento administrativo - controle dos medicamentos a serem comercializados e utilizados no âmbito nacional, -, como política pública assecuratória do direito à saúde, mas não se pode permitir que, em situações excepcionais, represente óbice ao próprio direito que visa proteger.

4.7 Assim, faz-se imprescindível que o fornecimento de medicamento nessa situação seja analisado sob determinadas peculiaridades, fazendo-se necessária a existência de laudo médico que comprove a indispensabilidade da utilização do medicamento pleiteado, bem como a impossibilidade de substituição por fármaco que conste na lista da referida autarquia de vigilância sanitária.

4.8 Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou o seu entendimento. Senão vejamos:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

1.1 A expressão Estado no art. 196 da CF refere-se ao Poder Público lato sensu (União, os Estados, o DF e os Municípios). Portanto, há responsabilidade solidária. Assim, quando a demanda é contra um, não merece acolhida seja arguição de ilegitimidade seja pedido de inclusão dos demais no pólo passivo. Precedente do STF. 1.2 - Havendo responsabilidade solidária, não incide, em favor dos Municípios, o art. 62, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não há contribuição a despesas de outros entes da Federação. Nem ocorre, em favor do Estado, a exclusão pelo fato de os medicamentos constarem na lista da Rede Básica, tampouco a responsabilidade se transfere à União quando o atendimento ocorre por meio de Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Tal se aplica apenas na esfera administrativa.

2. Antecipação dos efeitos da tutela. Os dispositivos que restringem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não se aplicam nos casos em que, como nos de assistências previdenciária e à saúde, a não-intervenção do Judiciário, traduz, na prática, forma indireta de sua exclusão, face à irreversibilidade do dano, ferindo-se, pois, o art. 5º, XXXV, da CF, salvo se se descobrir uma fórmula de, mediante lei, suspender a fome e a doença, enquanto não houver decisão definitiva.

3. Assistência à saúde. O direito à assistência à saúde emana diretamente de norma constitucional e significa atendimento integral, quer dizer, abrange tanto ações curativas quanto preventivas; logo, possui múltiplas dimensões, tais como exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, medicamentos, atos cirúrgicos e despesas médico-hospitalares. Exegese dos arts. 196 e 198, II, da CF.

4. Teoria do possível ou da reserva do possível. O art. 196 da CF não traduz norma não-auto-aplicável, e sim norma programática, isto é, o Constituinte delegou ao intérprete a missão de revelá-lo, em termos qualitativos e quantitativos, no mundo dos fatos, conforme as novas verdades sociais. Assim é porque o dispositivo não diz que o direito à saúde é garantido nos termos da lei ou nos termos das políticas sociais e econômicas. Diz, sim, que o direito à saúde é garantido, mediante políticas sociais e econômicas. O que existe é a garantia do direito à saúde. O direito é garantido, cabendo ao Poder Público implementar as políticas sociais e econômicas no sentido de garanti-lo ou para garanti-lo.

5. Não-invasão de competência e outras alegações. Ao garantir a quem precisa de assistência à saúde, como prevê o art. 196 da CF, seja pelo acesso aos medicamentos, seja pela cobertura do custo de exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atos cirúrgicos, baixas hospitalares, etc., o Judiciário não invade competência de outro Poder. Também, ao invés do habitualmente alegado, não fere diversos outros dispositivos constitucionais, seja o art. 2º (independência dos poderes), seja art. 5º, caput (princípio da igualdade), seja do respectivo inc. II (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), seja do art. 167, II (despesas que excedem a previsão orçamentária), seja do respectivo VII (concessão ou utilização de créditos ilimitados), seja do art. 168 (destinação do duodécimo até o dia 20 de cada mês). A tudo se sobrepõe o direito à assistência à saúde, além de ser vedado excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Ademais, há lembrar o Estado Democrático e de Direito, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º e III).

8. Medicamento fora da lista dos liberados pelo Ministério da Saúde (Lista da ANVISA). O fato de o medicamento, receitado pelo médico do necessitado, como sendo o mais adequado e eficiente para o caso específico, não ser liberado pelo Ministério da Saúde (não constar na Lista da ANVISA), ou, mesmo, só existir no mercado internacional, não isenta o Poder Público de cobrir o custo, sob pena de abrir-se orifício de esvaziamento da garantia constitucional, pois bastará não listá-lo. O direito à assistência à saúde, no que tange aos medicamentos, não se exaure na Lista da ANVISA. Ainda, não é possível, em juízo, a substituição pelo denominado genérico, salvo se o médico do paciente admitir.

9. Prova da moléstia e da necessidade de determinado medicamento. Para circunstâncias especiais, também especiais formas de produção e de valoração da prova. Mesmo que o lado formal acabe, pela força das circunstâncias, não sendo o mais ortodoxo, faz-se isso por motivo substancial nobre, uma vez que se prioriza a saúde e a vida das pessoas. Por isso, tem-se por suficientes exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atestado médico, etc., inclusive, no que se refere ao medicamento, a receita emitida pelo médico do paciente, mais do que ninguém perito para dizer qual é, no caso específico, o remédio mais adequado e eficiente.

(...)" (STF, RE 626341, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02.08.2010, DJe 13.08.2010, pág. 149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justifica para garantir o indispensável tratamento de saúde do paciente. A proibição contida no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 deve ser analisada à luz da Constituição da República, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os entes federativos (CF, arts. 196 e 198, § 1º). Incensurável, assim, a decisão que determinou à União, juntamente com o Estado da Bahia, o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da saúde do Autor (menor, portador da Síndrome de Hunter - Mucopolissacaridose tipo II, que litiga sob o pálio da assistência judiciária). Precedentes. 3. O fato de o medicamento em questão não possuir registro junto à ANVISA é insuficiente para afastar a responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento, tendo em vista que, no caso concreto, há laudo médico atestando a necessidade do uso do mencionado remédio para tratamento da saúde do Agravado. 4. Agravo regimental da União desprovido" (fl. 158). 3. A decisão agravada teve como fundamento

para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, a circunstância de que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 239-242). 4. A Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 30, inc. VII, 165, § 5º, inc. III, 167, inc. I e VI, 195, § 5º, 197 e 198 da Constituição da República. Sustenta que: "conforme os arts. 197 e 198 da Constituição Federal c/c art. 18, inc. I, da Lei 8.080/90, a execução dos serviços públicos de saúde compete aos Municípios, não havendo qualquer competência da União no particular, cabendo a esta, quando muito, efetuar os Estados - conforme o caso e se houver incidência de norma que autorize tal medida - o repasse das verbas necessárias ao cumprimento de medidas judiciais da espécie ventilada nos autos, o que não implica dizer, todavia, que exista relação jurídica entre este Ente Federativo e o beneficiário da medida deferida, no caso, a parte que ajuizara a demanda" (fl. 221). Requer, além do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, seja cassada a decisão que deferiu a tutela antecipada. (fl. 228). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. O acórdão recorrido manteve tutela antecipada deferida pelo Juízo de primeiro grau. As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu. Assim, a natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada não viabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas enfrentadas na apreciação das liminares. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 652.802-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009)." RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão recorrido que deu provimento a agravo de instrumento para indeferir liminar, reformando decisão que deferira liminar na ação cautelar originária para autorizar a parte agravante "a participar com seus animais, de todos os eventos da raça Mangalarga Marchador". Aplicação da súmula 735. Agravo improvido. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere medida cautelar. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 552.178-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 28.11.2008). Incide na espécie vertente a Súmula 735 do Supremo Tribunal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - AI: 809734 BA, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/08/2010, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 24/08/2010 PUBLIC 25/08/2010).

4.9. Da mesma forma, é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PORTADOR DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN (CID-10: D59.5). DOENÇA GRAVE E RARA. MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A ANVISA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Responsabilidade solidária dos Entes Públicos em fornecer medicamentos ao autor por ser portador de HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN (CID-10: D59.5), conforme laudo médico em anexo. Em face de sua condição clínica, o médico que acompanha o paciente indicou SOLIRIS (Eculizumab), pois não há genéricos, nem similares. 5. Não há tratamento alternativo a ser aplicado, e o único tratamento curativo é o transplante de medula óssea, mas, segundo o autor, não possui doadores compatíveis na família e, embora cadastrado no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea), ainda não encontrou doador compatível. 6. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, a medicação SOLIRIS (Eculizumab), apesar de importada e não estar registrada na ANVISA é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tra-



tamento da doença Hemoglobínúria Paroxística Noturna - HPN. 7. Somente em situações excepcionais, tal condição deve ser afastada. Esta parece ser a situação dos autos, cuja documentação demonstra que o autor, portador de doença grave e rara, persegue medicação ainda não registrada na ANVISA, que parece ser a única indicada ao seu tratamento, mas da qual já fez uso por quase dois anos, oportunidade na qual apresentou sensível melhora, consoante se extrai do relatório médico subscrito por onco-hematologista. 8. Precedentes: STF, SS 4304 - CE, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJE 07/11/2011; TRF5, AC 564678/RN, Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, Julgamento: 05/12/2013, Publicação: DJE 12/12/2013 - Página 146. 9. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. 10. Remessa oficial e apelação da União não providas.

(APELREEX 0802375520134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)
TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaco que o egrégio STF, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desbordem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso. 2. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, "a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção firmaram o entendimento de que, constando dos autos prova documental suficiente ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial (AC 0031552-22.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.971 de 04/02/2015; AC 0000283-41.2013.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.994 de 31/10/2014, dentre outros). 4. No mérito, cumpre verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo? STA 244 ?, na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal. 5. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. 6. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro medicamento fornecido pelo SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do medicamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 7. A pretensão da União no sentido de minorar o quantum arbitrado a título de verba honorária não merece acolhimento. Isso porque, na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 8. Caso em que o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) estipulado na sentença revela-se proporcional para remunerar o trabalho do advogado, dada a pouca complexidade da matéria. 9. Apelação da União a que se nega provimento. 10. Não se conhece da remessa oficial a teor do disposto no art. 475, § 3º, do CPC (sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal).

(AC 00066090420094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/08/2015 PAGINA:324.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO). 2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. 3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente

será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Agravo desprovido.

(AI 00297108920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE.REPUBLICACAO..) **ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL/HEMP OIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTRIÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c 1º da Lei nº 9.949/97, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas onde postulado o fornecimento de prestações de saúde, consoante precedentes jurisprudenciais. Não constitui, a ausência de registro do Hemp Oil (RSHO - Canabidiol CBD) na Anvisa, impedimento ao respectivo fornecimento, eis que se trata de fármaco com autorização excepcional de importação deferida pela agência em diversas oportunidades, inclusive no caso concreto. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Afastada a exigência de prévia prova pericial tendo em conta a situação excepcional tratada nos autos. (AG 50274014620144040000, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/12/2014.)

5. Destarte, o acórdão vergastado está em desacordo com a tese ora firmada, no sentido da obrigação de fornecimento de medicamento, que não figure na lista da ANVISA, quando exista laudo médico comprobatório da necessidade da utilização do fármaco para o tratamento da saúde.

6. Cumpre asseverar que a decisão atacada afirmou expressamente que "no caso concreto, conforme afirma o perito judicial Dr. Adolfo Vasconcelos de Albuquerque (anexo nº 47) resta demonstrada a imprescindibilidade do uso da medicação". Premissa que não pode ser vista nesta instância recursal, sob pena de afronta à súmula nº 42 desta Turma Nacional.

6.1 Diante dessas considerações, impõe-se o provimento do Incidente de Uniformização para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal, o Estado de Alagoas e o Município de Porto Calvo - AL, a concederem ao recorrente o medicamento Levetiracetam 500 mg nas dosagens e nas quantidades requeridas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508749-36.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:DALILA MARIA RIBEIRO CALAZANS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:JOÃO VICENTE RIBEIRO CALAZANS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:MARCOS VENICIO RIBEIRO CALAZANS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:MARIA MARTA RIBEIRO CALAZANS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:RAQUEL LÚCIA RIBEIRO CALAZANS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não determinou a compensação de diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso nominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDAT/GDPGTAS/GDPGPÉ.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os acórdãos objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal delatada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensação financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502100-52.2013.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSÉ AMORIM

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não determinou a compensação de diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso nominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDATA/GDPGTAS/GDPGPE.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os acclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensação financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506979-42.2012.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissão, tendo em vista que não determinou a compensação diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso nominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDATA/GDPGTAS/GDPGPE.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os acclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensação financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500793-60.2013.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:AILA PEREIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERENTE:ANNA DE MEDEIROS PEREIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissão, tendo em vista que não determinou a compensação diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso nominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDATA/GDPGTAS/GDPGPE.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os acclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensação financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003346-67.2011.4.04.7103

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSE ELI ALVES PORTES

PROC./ADV.:AISLAN E. A. DO NASCIMENTO

OAB:RS-81 786

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação.

O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014)

Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502738-03.2013.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:TEREZINHA ALVES NUNES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL- INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural considerando, para comprovar o início de prova material, documentação de caráter oficial em nome de sua genitora Tereza Nunes, como por exemplo, filiação sindical no ano de 1987 e certificado de trabalho nas frentes produtivas de trabalho no ano de 1994, declaração de proprietário de imóvel rural onde exerceu suas atividades campesinas, e outros documentos idôneos afins. Verificada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, passo a verificar a questão envolvida na divergência.

Pois bem, segundo penso, não cabe aqui suscitar-se os documentos apresentados pela parte autora são imprestáveis.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que pese à comprovação da condição de trabalhador especial, é sólida no sentido de que a certidão de casamento em que conste a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, na medida em que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Nesse diapasão, este Colegiado já se manifestou no sentido de que documentos afins, são indícios de prova material que devem ser admitidos, como já decidido pela Turma Nacional de Uniformização (cf. PEDILEF 2002.81.10.001357-6/PB; Rel. Juiz Fed. Guilherme

Bollorini Pereira; DJ de 11/2/2005; PEDILEF 2004.70.95.005346-2/PR; Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DJ de 4/12/2006; PEDILEF 2007.83.02.505452-7/PE; Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ de 9/7/2009). Também as fichas médicas gozam de força probatória para comprovação na condição de rurícola como início de prova material (TNU; PEDILEF 2007.83.05.501035-6/PE; Rel. Juiz Fed. Ricardos Almagro V. Cunha; DJ de 13/5/2010).

Importante salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que concedeu o salário maternidade à parte autora, uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Corte Nacional de Uniformização, qual seja, que os documentos controvertidos constituem início de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504349-31.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:HELENO ANTONIO FILHO
PROC./ADV.:DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB:PB-11227
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - FORMULÁRIOS E/OU LITCAT QUE FAZEM REFERÊNCIA AOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR AO TEMPO CUJA ESPECIALIDADE O AUTOR ALMEJA VER RECONHECIDA - DOCUMENTOS QUE PERMANECER APTOS A PROVAR O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL - CONSIDERANDO AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO ADVINDAS COM O PASSAR DO TEMPO, REPUTA-SE QUE, À ÉPOCA DA ATIVIDADE, A AGRESSÃO DOS AGENTES ERA IGUAL, OU ATÉ MAIOR, DADA A ESCASSEZ DE RECURSOS EXISTENTES PARA ATENUAR SUA NOCIVIDADE - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

A Turma Recursal de origem não reconheceu a especialidade dos vínculos laborais compreendidos entre 1976 e 1998 sob o fundamento de que nos PPPs trazidos aos autos consta referência ao responsável técnico apenas a partir de 2004, tempo muito posterior ao período que o autor almeja que seja reconhecido como especial.

O requerente, com suporte em paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, sustenta que a lei não exige a contemporaneidade dos laudos à época da prestação de serviços; que o laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Como sabemos, mas não custa repetir, esta Corte Uniformizadora tem referendado o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula nº 68).

Analizando o aresto combatido, verifico que a Turma Recursal da Paraíba deixou de considerar atividades compreendidas entre 1976 e 1998 como especiais porque verificou que o laudo fez referência aos responsáveis técnicos somente a partir de 2004. A princípio, poder-se-ia então argumentar que isso é diferente de afastar o laudo por sua extemporaneidade, ou seja, por ter sido confeccionado em data não compreendida na época em que o autor almeja seja reconhecida a especialidade. Nesse caso, seria a hipótese de incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU.

Ocorre, porém, que (a) afastar a especialidade do tempo de serviço por motivo da extemporaneidade na elaboração do laudo, ou então, (b) porque essa peça técnica somente fez referência à presença de responsáveis técnicos a partir de data posterior aos períodos laborais os quais se pleiteia a especialidade são duas situações completamente equivalentes.

Em outras palavras, tanto para o caso da extemporaneidade na confecção do laudo quanto para o de essa peça fazer referências aos profissionais técnicos para datas posteriores aos períodos vindicados, aplica-se o mesmo raciocínio subjacente à Súmula nº 68 desta Casa: que considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco. Mas a hipótese deste Incidente, como vimos acima, é justamente o oposto, permitindo a presunção.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, determinando a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., de que os laudos ou formulários destinados a comprovar a especialidade do tempo laboral permanecem aptos a essa finalidade, ainda quando fazem referência a responsável técnico somente em tempo posterior ao período que o autor almeja ser reconhecido como especial.

Em tal circunstância, deve o julgador ponderar que face as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, a agressão dos agentes, à época da atividade, era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003671-05.2010.4.01.3302
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:IVÂNICE MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOSÉ CARMO DOS REIS
OAB:SE-325-A

PROC./ADV.:LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ

OAB:PE-1146

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PRECEDENTES DA TNU E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ADEQUAÇÃO DO JULGADO PARA RESTAURAR SENTENÇA DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder pensão por morte de rurícola cujo início de prova material se deu por anotação na certidão de óbito, corroborada por prova testemunhal e outros documentos anexados à inicial.

O acórdão impugnado reformou a sentença de procedente por entender que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a condição de rurícola do esposo da parte recorrente, inexistindo início razoável de prova material.

O incidente foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão diverge do entendimento do STJ (REsp 718759/CE) e de julgado da Turma Recursal do Ceará (Processo 0001196-53.2010.4.05.9999/02).

Pois bem, segundo penso, não cabe aqui suscitar se a certidão apresentada pela Autora, ou mesmo os documentos que a acompanham são imprestáveis.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades do trabalhador do campo em comprovar sua qualidade de rurícola, firmou compreensão no sentido de que o rol de docuemntos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo,

considerando como início de prova material documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural, sendo que a qualidade de rurícola pode ser estendida ao cônjuge.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à comprovação da condição de trabalhador especial, se consolidou no sentido de que havendo certidão de óbito em que conste a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, na medida em que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Ademais, documentos afins são indícios de prova material que devem ser admitidos, como já decidido pela Turma Nacional de Uniformização (cf. PEDILEF 2002.81.10.001357-6/PB; Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira; DJ de 11/2/2005; PEDILEF 2004.70.95.005346-2/PR; Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DJ de 4/12/2006; PEDILEF 2007.83.02.505452-7/PE; Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ de 9/7/2009).

Importante salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de

21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ocorre que recentemente este Colegiado julgou questão idêntica no PEDILEF: 05017477420114058306, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014, ocasião em que reafirmou o entendimento desta Turma Nacional e do STJ de que é admissível a certidão de óbito como início de prova material em análise conjunta com os demais documentos anexados aos autos e da prova oral produzida em audiência, fundamental para que o juízo a quo concluisse pela comprovada situação de segurado especial do falecido esposo da recorrente.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)". Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que concedeu o benefício de pensão por morte (conforme precedente desta Corte, PEDILEF: 05017477420114058306, no voto condutor do MM Juíza Federal KYU SOON LEE), uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, qual seja, que os documentos controvertidos constituem início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO:0052886-85.2008.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ESTER DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS - O FATO DE O DEPENDENTE PERCEBER BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte ao argumento de que não restou comprovada a dependência da genitora em relação ao filho falecido.

1.2 Em suas razões recursais, todavia, a recorrente alega que referida decisão entendeu ser necessário que ela comprovasse a dependência exclusiva do filho falecido. Junta paradigmas das Turmas Recursais de Alagoas, Goiás e Mina Gerais e desta Casa no sentido de que, para a caracterização da dependência econômica, é desnecessária ser a renda do segurado falecido a única fonte de subsistência do dependente; em outras palavras, sustenta a tese de que é perfeitamente possível haver relação de dependência ainda quando existam outras fontes de renda, bastando que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva à manutenção do dependente.

2. Com efeito, legislação previdenciária preconiza que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada (16, §4º da Lei 8.213/91).

2.1 Ao contrário do sustentado no Incidente, a Turma Recursal de São Paulo não entendeu ser necessário que a autora comprovasse a dependência exclusiva em relação ao filho falecido. Analisando o acórdão hostilizado, observa-se que a Turma de origem não considerou comprovado que a renda do falecido fosse essencial à subsistência da requerente, o que é bem diferente de exigir, para a concessão do benefício de pensão por morte, que a renda do falecido devesse ser a única fonte de subsistência da autora. Confira-se:

Não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas da casa, mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da autora para fins de concessão de benefício de pensão por morte.(...)para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do falecido segurado fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela, em que a parte autora recebe e recebia, na época do óbito, benefício previdenciário que garantia seu sustento.

Nestes termos, não há como se reconhecer que a renda do falecido fosse essencial para o sustento da sra. Ester.

Desse modo, não demonstrada a dependência da autora com relação ao filho falecido, forçoso é reconhecer que não faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte - devendo ser acolhida pretensão do INSS.

3. Compulsando o autos, depreende-se que dos precedentes trazidos à baila, consta acórdão da Turma Recursal de Alagoas a sinalizar que o fato de o dependente perceber benefício previdenciário não constitui óbice à concessão de pensão por morte (fls. 6 do documento 050).

3.1 Pois bem, fazendo então uma releitura do acórdão combatido, entendo que a Turma Recursal de São Paulo somente não considerou a renda do falecido como essencial para a subsistência da requerente pelo fato de ela receber benefício previdenciário. Penso que o seguinte trecho da fundamentação do julgado deixa tal conclusão cristalina:

(...) para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do falecido segurado fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela, em que a parte autora recebe e recebia, na época do óbito, benefício previdenciário que garantia seu sustento.

3.2 Ora, a simples circunstância de a parte autora ser agraciada com benefício previdenciário não conduz forçosamente a admitir que a renda do falecido não era essencial à sua manutenção, notadamente quando estamos diante de famílias de baixa renda nas quais a exclusão da renda de um dos componentes do núcleo é capaz de lançar os demais a indignidade face a degradante situação financeira.

4. Diante dessas considerações, impõe-se o parcial provimento do presente incidente, nos termos da questão de ordem nº. 20 ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito"), a fim que a Turma de origem analise a questão da dependência econômica da parte autora à luz da tese ora fixada, isto é, o fato dela perceber benefício previdenciário não tem o condão de afastar, por si só, a sua dependência econômica de seu filho.

5. Ante o exposto, voto por CONHECER e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao PEDILEF para, nos termos da Questão de Ordem nº. 20/TNU, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta analise o requisito da dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão por morte nos termos das premissas jurídicas ora fixadas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520019-89.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIO NILO SABINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB:CE12564

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONCEDENDO AUXÍLIO DOENÇA ANTE A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO, MAS COM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUA SUBSISTÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO PELA TURMA RECURSAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, considerando as condições sócio-culturais em casos de incapacidade parcial e definitiva.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, concedendo o benefício de auxílio doença pelo período de dois anos, ocasião em que deverá a parte requerente ser novamente submetida a novo exame pericial, ao argumento de que apesar de ter sido demonstrada pelo expert judicial a incapacidade parcial e definitiva, esta não seria abrangente para toda e qualquer atividade, que poderia ser exercida após a devida reabilitação ou tratamento adequado, o que não foi ofertado pela Autarquia Previdenciária.

Além do mais, o juízo a quo, levou em conta que "a doença de que padece o promovente, cujo mal é patente e irreversível, não lhe dá suporte para continuar o exercício de suas atividades laborativas, ainda mais no momento atual, quando se encontra na fase aguda da doença, merecendo o amparo do Estado para que lhe seja oportunizado o tratamento adequado. Ademais, há que se levar em consideração não somente o laudo técnico, mas também as condições sócio-econômicas do demandante, a fim de que se possa conferir Justiça ao caso concreto."

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de inviável a manutenção da sentença de mérito ante o laudo pericial que concluiu que a parte não é incapaz.

O incidente foi inadmitido pelo Enunciado 42 das Turmas Recursais e agravado pela recorrente, sendo a seguir, distribuído a esta Relatoria.

A recorrente aduz tão somente que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará aplicou o entendimento contrário à reiterada jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, "que preconiza pela incapacidade parcial o deferimento/restabelecimento do benefício de auxílio doença, levando em consideração os aspectos pessoais e a falta de reabilitação profissional do recorrente."

É o relatório.

Pois bem!. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do benefício por incapacidade deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF: 5027305020094058401, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012; PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARA-GÃO, DJ 11/06/2010.

Ora, malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão.

Contudo, constato que o acórdão impugnado reformou a sentença de mérito, limitando-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas da parte autora.

No caso concreto, entendo que a sentença de mérito deve ser restabelecida, uma vez que o magistrado constatou a impossibilidade do recorrente de retorno ao trabalho, em vista da atividade por ele exercida, analisada em confronto com suas condições pessoais (idade, nível de escolaridade etc), bem como pela falta amparo do Estado em proporcionar a reabilitação profissional para sua reinserção ao mercado de trabalho.

Por tal motivo, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau que deu correta valoração jurídica às provas dos autos.

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que concedeu o benefício de auxílio doença (Questão de Ordem nº 38/TNU), uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Corte Nacional de Uniformização, qual seja, análise das condições sócio-econômicas da parte recorrente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO:5006659-50.2013.4.04.7108
ORIGEM-RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GILDO JOSÉ RIBEIRO SOARES
PROC./ADV.:ARLETE T. MARTINI
OAB-RS-19 286
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TENDO HAVIDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFICIENTE OU MAL FORMULADO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR SE TRATAR DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO DE ACORDO COM A PREMISSA JURÍDICA ORA FIXADA.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

No tocante ao não reconhecimento da especialidade do tempo de serviço laborado pelo autor na empresa INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA (períodos 20/05/85 a 04/01/88, 05/01/88 a 29/06/90 e 30/06/90 a 13/11/91), a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença neste ponto, entendeu ausente o interesse de agir, porquanto o autor, nos autos do processo administrativo, não efetuou requerimento especificamente naquele sentido, i.e., de que quando trabalhou para aquele empregador exercia atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



O requerente junta paradigma desta Corte de Uniformização apontando

"ser desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária" PEDILEF 2007.71.95.013435-5, julgado pela Turma Nacional de Uniformização em 02/08/2011).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ab initio, considero que o precedente invocado guarda similitude fática com o aresto proferido pela Turma Recursal de origem.

No que diz respeito à divergência das teses em debate, tenho que deve prevalecer a sustentada pelo requerente, pois quando o segurado vem a juízo em demanda previdenciária, ele suplica ser socorrido pelo manto protetivo do Regime de Previdência, sendo desnecessário para a configuração do interesse de agir que seu pedido formalizado na via administrativa seja extreme de detalhes, descendo a todas as minúcias (tais como deduções específicas sobre a especialidade de vínculos laborais, reconhecimento de trabalho campesino, incidência do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, etc.). Basta, é mais do que suficiente, que para estar configurado o interesse de agir na Ação Previdenciária tenha efetuado perante a Administração pedido em sentido amplo, com a simples referência ao benefício almejado. Cabe a administração do INSS em homenagem aos princípios democráticos da legalidade, eficiência e da proteção integral, nos termos dos arts. 37 e 194, I e VII da Constituição, suprir falhas ou deficiências na instrução dos procedimentos administrativos, o que certamente teria evitado este processo.

A esse respeito, confira-se o PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012:

(...)4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo.

De mais a mais, na hipótese, cuida-se de vínculo laboral anterior a edição da Lei nº 9.032/95, o que dispensa efetiva prova da exposição a agentes nocivos ou de risco, caso reconhecido o enquadramento da atividade em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79).

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao PEDILEF, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem que proceda a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., de que, tendo havido requerimento administrativo deficiente ou mal formulado não há que se falar em ausência de interesse de agir, por se tratar de negativa de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004337-84.2011.4.01.3200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:NATÂN PINTO SEABRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À LEI 9.528/97. PARADIGMA DE TRF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA DO STJ. IMPRESTABILIDADE, COMO PARADIGMA, DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ASSINADO APENAS POR ESTAGIÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, dando provimento a recurso inominado, julgou improcedente pedido de concessão a menor sob guarda de pensão por morte de segurado(a) previdenciário(a), falecido(a) após o advento da Lei nº 9.528/97.

2.O aresto combatido considerou indevida a menor sob guarda a pensão por morte de segurado falecido após o advento da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, para excluir do rol de dependentes do segurado o menor sob guarda.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam cabível a extensão ao menor sob guarda o benefício de pensão por morte de segurado previdenciário, em equiparação ao filho menor.

4.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.Isto porque a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado proferido pelo TRF da 1ª Região da Justiça Federal.

6.Quanto ao precedente da lavra do STJ, a própria peça recursal narra tratar-se de "EDRESP. Nº 727716/CE, ainda pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça", apenas transcrevendo o parecer do Ministério Público Federal.

7.Ademais, o incidente de uniformização encontra-se assinado apenas pelo estagiário da Defensoria Pública União, o que torna o recurso inexistente, conforme já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito da regularidade da inscrição de estagiário perante a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seus atos só terão validade quando praticados em conjunto e sob supervisão de profissional inscrito e habilitado para tal fim. Exegese do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. A ausência da assinatura do profissional que dá validade ao ato equivale à inexistência de representatividade da parte, ataindo, por analogia, a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 535.927/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 28.10.2003)

3. A regularização da representação prevista no Código de Processo Civil não se aplica aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AG 964.849/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.06.2008)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, 6ª Turma, AGARESP 201102347066, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.12.2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ASSINADA SOMENTE POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. RECURSO INEXISTENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é cediço, 'os atos praticados por estagiários somente serão considerados válidos quando realizados em conjunto com o advogado e sob responsabilidade deste, a teor do § 2º do art. 3º da Lei 8.906/94' (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/10/2003), de maneira que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais.

2. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, 6ª Turma, AGARESP 201102347066, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.12.2011)

8.Assim, deixo de conhecer do incidente, ante a ausência de elementos essenciais a sua formulação e desenvolvimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503428-83.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FERNANDA PATRÍCIA DE MORAIS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, não conheceu o Incidente de Uniformização da parte autora, sob o fundamento de que o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, tampouco indicou a fonte para aferição de sua autenticidade consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A embargante, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que não conheceu do presente incidente sob a alegação de que não havia silimlitude fática.

3.1 Não assiste razão à embargante. De fato, o presente incidente não foi conhecido sob fundamento diverso - o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, tampouco indicou a fonte para aferição de sua autenticidade consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

4. Cumpre ressaltar que não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001153-37.2011.4.04.7214

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ANTÔNIO BRAZ GELBKE

PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA

OAB:PR-26296

PROC./ADV.:BRÁULIO RENATO MOREIRA

OAB:SC-2424

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da parte-autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de tempo de serviço prestado sob alegadas condições especiais.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que "na relação jurídica continuativa, não tendo havido ato negativo concreto da administração, a pretensão revisional, dirigida à origem do direito e às condições em que reconhecido, não é alcançada pela decadência ou pela prescrição do fundo de direito", circunstância que, afirma, ocorreu no caso dos autos.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). O Regimento Interno da TNU prevê também como hipótese de competência da TNU incidente de uniformização baseado "em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização" (art. 6º, II, sem grifos no original).

4.Na hipótese, além da apresentação de julgado paradigma, a caracterizar a divergência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte.

5.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da parte-autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de tempo de serviço prestado sob alegadas condições especiais:

"Acrescento que a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, enquanto importante instrumento jurídico destinado à pacificação social, deve ser interpretada de forma ampla. E, se o mandamento legal determina expressamente que há decadência de 'todo e qualquer direito ou ação' para a 'revisão do ato de concessão', o prazo lá previsto abrange não apenas a revisão da RMI do benefício, mas o próprio ato de concessão. Nesse sentido, aliás, decidiu o STJ no AGRESP 201200547012, rel. Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 06.12.2012.

Assim, depois de transcorrido o prazo decadencial legalmente previsto, torna-se inviável a alteração do ato de concessão do benefício, inclusive através do acréscimo de tempo de serviço/contribuição, até porque, de qualquer modo, a referida averbação resultará em revisão da RMI, tornando letra morta o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, conforme bem fundamentou a sentença, considerando que a data de início do pagamento do benefício (DIP) foi 23.12.1998 e a demanda foi ajuizada em 01.08.2011, restou caracterizada a decadência do direito do autor." (grifei)

7.Sobre o tema, a TNU editou a Súmula 81, que dispõe:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"

8.A questão que remanesce em aberto é se efetivamente não houve a apreciação no processo administrativo de concessão do benefício da natureza especial do tempo de serviço prestado pela parte-segurada entre 14.01.1974 e 23.01.1975 e de 09.06.1992 a 19.05.1994, cuja alegação é, inclusive, reportada no relatório do julgado da Turma Recursal de origem.

9.Tal situação fática, porém, circunscrevo à competência da Turma Recursal, em reexame do arcabouço fático, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado ("se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

10.Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

11.ISSO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação ao entendimento da TNU, consubstanciado na Súmula 81 deste Colegiado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003003-68.2011.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ULISSES VARDES DA LUIZ

PROC./ADV.:ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO

OAB:SC- 16426

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". DESCABIMENTO DA RETROAÇÃO DA REDUÇÃO DO LIMITE DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 29/04/1995 a 29/02/2000, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que: a) impossível a apuração de média ponderada, toma-se a extrapolação ocasional do limite de 85 dB; b) a adoção, a partir de 05.03.1997, do limite de 85 dB com base na Súmula 32 desta TNU.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003, bem como entenderam que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

8.No caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade, além de admitir a retroação da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; nos paradigmas entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF nº 201072550036556) e a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (RESP. 1.321.068/SC: "isto, porque a Terceira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis").

9.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

10.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

...

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel

Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

11.No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"Assim sendo, como os documentos mencionados pela sentença recorrida demonstram que, em todo o período de 29.04.1995 a 29.02.2000, havia exposição a níveis de ruído que chegavam a superar os 85 dB(A) exigidos segundo a nova redação da Súmula 32 da TNU (variavam de 80 a 100 dB(A)), penso que deve ser reconhecida a especialidade." (grifei).

12.Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 85 dB, circunstâncias que, nos termos das razões acima expostas, apontam para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64) e de 90 dB (entre 05.03.1997 e 18.11.2003, nos termos do Decreto nº 2.172/1997), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (80/100 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida.

13.Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retocitrado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201.

14.Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados.

15.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2005.38.00.736269-0

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:PEDRO ROBERTO ROMANO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.:MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

OAB:MG-62852

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À ORIENTAÇÃO DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, negou o direito à indenização por apontados danos morais decorrentes do extravio de correspondência pela ECT.

2.O aresto combatido considerou que não houve a prova do efetivo dano, em razão da não demonstração do conteúdo do documento extravariado.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela possibilidade de indenização por dano moral, uma vez comprovado o "evento danoso".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/extravio de correspondência) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se necessária a prova do conteúdo da correspondência extravariada; no paradigma entendeu-se devida a indenização por dano moral, uma vez provado o fato ilícito.



8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 00201104320104013900 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), na Sessão de Julgamento de 12 de novembro de 2014, do qual extraio alguns trechos razões expostas no voto do relator que considero elucidativos:

"A respeito do dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando prestado de modo deficiente e insatisfatório pela ECT, esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 2007.85.00.50.0108-0/SE, já consignou:

3. 'A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979.

4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência' (PEDILEF 200785005001080, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009).

4.1. Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC).

4.2. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento. (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.)". (grifei).

10. No mesmo sentido, na sessão de julgamento de 18.06.2015, a TNU ratificou o entendimento no sentido do caráter objetivo da responsabilidade indenizatória da ECT quando configurado o extravio de correspondência:

"4. Referentemente aos danos morais por extravio de bagagem, esta TNU possui firme orientação no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal. 3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito. 5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em

caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido'. (PEDILEF 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.) 7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05008833620114058500, Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA, DOU 01/06/2012) (grifei)

Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da sua não entrega sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação do serviço postal. Carta ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino, e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC).

É que, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Tal como a bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum, e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento (PEDILEF 00162335920104014300, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 22/03/2013).

Dessa forma, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, o pleito de uniformização não deve ser conhecido com relação a este ponto, pois o que a EBCT pretende ver abraçado é contrário ao entendimento desta TNU".

(PEDILEF nº 05056346120094058201, rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU)

11. Desse modo, é entendimento desta TNU que, para se caracterizar o dever da indenização por dano moral, na hipótese de extravio de correspondência pela ECT, não é necessária a comprovação do seu conteúdo.

12. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento para se reiterar a tese de que, para a configuração do dano moral, em casos de extravio de correspondência, não se faz obrigatória a comprovação do conteúdo da postagem, devendo, assim, haver o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à presente orientação, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005002-94.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE-FURG

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELVIO CARLOS OLIVEIRA ZENOBINI
PROC./ADV.:LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI

OAB:RS-59 893

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para fins de declarar o direito ao recebimento da rubrica para a título de anuênios e de URP em consonância à sistemática utilizada até maio de 2005 e não, em parcela nominal fixa, bem como condenar a FURG a pagar ao autor as diferenças daí advindas, desde junho de 2005, descontados os valores já percebidos, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação e de correção monetária, nos termos da fundamentação.

2. Inconformada, a FURG interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que admitir a hipótese de aplicação permanente, eternamente, de determinados índices sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência e fere frontalmente a moralidade administrativa. Para comprovar a divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque os paradigmas do STJ apontam que "Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei nº 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente". Já no que diz respeito ao caso concreto, o acórdão recorrido entendeu pela ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de percepção do anuênio com incidência sobre os dois vencimentos básicos de 20 horas do autor, desde a opção funcional que fez em 1997, bem como a declaração do direito ao recebimento da rubrica paga a título de anuênios e de URP em consonância com a sistemática utilizada até maio de 2005, sendo esta decorrência lógica do pedido de manutenção da forma de cálculo aplicada anteriormente à indevida redução das parcelas, pedido este que já tem coisa julgada, como antes referido.

6. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

São Paulo/SP, 16 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511060-97.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES DO DNER ABSORVIDOS PELO DNIT. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER, residindo o cerne da questão em saber se os servidores constantes no quadro do Ministério dos Transportes, em especial os inativos e pensionistas, fazem jus à equiparação remuneratória com os servidores do DNER absorvidos pelo DNIT.

2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do Resp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

3. A Lei n. 8.112/90 assegurou, em seu art. 41, § 4º, a igualdade de vencimentos entre os exercentes de cargos públicos com atribuições legais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre os servidores dos três Poderes, excepcionadas as vantagens individuais e as referentes à natureza ou ao local do trabalho, assim estabelecendo a isonomia remuneratória entre os servidores públicos.

4. Pelo mesmo fundamento, não há razão para vedar a percepção às vantagens aduzidas na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT e Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDADNIT e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.

5 - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6 - De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05).

7 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

8 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

9 - Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

10 - Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.

11 - Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

12 - Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011 (ver anexo 9). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

13 - Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

14 - Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida. Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. In-

cidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Adoto, portanto, o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Entretanto, no presente caso, verificar a partir de quando se deu a efetiva implementação da avaliação individual e institucional e a contar de quando se passou a receber a referida gratificação seria ingressar em seara fática, o que se mostra inviável, frente à Súmula n.º 042 da TNU.

5. Em sendo assim, nos termos do art. 9º, IX, da Resolução n.º 345 / 2015 do Conselho da Justiça Federal e da Súmula n.º 042 desta TNU, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503714-92.2013.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MANOEL FREIRE NETO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB/RN:5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES DO DNER ABSORVIDOS PELO DNIT. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. GDIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT em julho de 2011.

2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do Resp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

3. A Lei n. 8.112/90 assegurou, em seu art. 41, § 4º, a igualdade de vencimentos entre os exercentes de cargos públicos com atribuições legais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre os servidores dos três Poderes, excepcionadas as vantagens individuais e as referentes à natureza ou ao local do trabalho, assim estabelecendo a isonomia remuneratória entre os servidores públicos.

4. Pelo mesmo fundamento, não há razão para vedar a percepção às vantagens aduzidas na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT e Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDADNIT e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.

5 - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6 - De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05).

7 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6 - Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7 - Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.

8 - Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9 - Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10 - Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

11 - Em que pese tal entendimento e, diante da impossibilidade da reformatio in pejus, não pode haver modificação do julgado, uma vez que a União não recorreu.

12 - Recurso improvido. Sentença mantida.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter



genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei) ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Adoto, portanto, o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Entretanto, no presente caso, verificar a partir de quando se deu a efetiva implementação da avaliação individual e institucional e a contar de quando se passou a receber a referida gratificação seria ingressar em seara fática, o que se mostra inviável, frente à Súmula n.º 042 da TNU.

5. Em sendo assim, nos termos do art. 9º, IX, da Resolução n.º 345 / 2015 do Conselho da Justiça Federal e da Súmula n.º 042 desta TNU, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5061449-76.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA TERESA MASSON NECCHI
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB:RS-56506
PROC./ADV.:ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA
OAB:RS-71630
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.Pela segunda vez neste PEDILEF são opostos embargos de declaração face ao acórdão deste Colegiado Nacional, cuja discussão é o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor.

2.Os embargos acham-se assim redigidos:

3.À vista da desiderato do embargante transcrito, considerando a fundamentação adotada pelo Colegiado Nacional em duas oportunidades; o que em realidade se pretende é revisar e modificar a compreensão regular e validamente adotada pela Turma Recursal de origem, de modo a lançar a Turma Nacional de Uniformização na seara da superação do entendimento firmado, mediante o revolvimento do quadro fático-probatório.

4.Portanto, em conformidade com o art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento aos embargos de declaração, eis que manifestamente inviáveis.

5.Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006808-89.2012.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CLAUDIR BREIER
PROC./ADV.:ELISANGELA GUCKERT BECKER
OAB:SC-16 409
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, cuja discussão é a restituição de multa e juros incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso [indenização], a partir da regra do art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/1991 e art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991.

2.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3.Destaca-se do acórdão recorrido o trecho a seguir:

"(...) Sobre a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço, tem-se que somente quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96 é cabível a aplicação dessas verbas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA.EXIGIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. Estando o acórdão da Turma em dissonância com o entendimento do STJ, cabível o juízo de retratação ou reconsideração previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. Segundo decisão do Egrégio STF, 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte' (súmula vinculante nº 10). 3. Em que pese a validade e a eficácia dos arts. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a 'obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. Se período que se quer averbar é anterior à Medida Provisória, é incabível a aplicação de juros moratórios e multa, por ausência de previsão legal específica sob pena de retroatividade da lei previdenciária em prejuízo ao segurado. Precedentes. (TRF4, AC 2000.71.00.039638-6, Quinta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 04/10/2012) (grifo posto)

No caso concreto, a parte-autora efetuou o recolhimento dos valores relativos ao período de atividade rural de 04/1983 a 02/1990 e de 03/1991 a 08/1992 para fins de expedição de certidão para contagem recíproca (evento 1, GPS5 e PROCADM6), não estando, portanto, sujeita ao pagamento de juros e multa."

4. Por sua vez, o acórdão de origem alinha-se tanto com o entendimento expressado no PEDILEF 200571950176220, julgamento: 14.06.2011, DJe 22/07/2011, quanto com o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1134984/PR, julgamento 25.02.2014, DJe 10.03.2014, relator Ministro JORGE MUSSI.

5. Nessas condições, ante a manifesto conflito com a jurisprudência da TNU e do STJ, respectivamente, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Encaminhe-se à Turma Recursal de origem.

6. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0020639-50.2005.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CASSIMIRO GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.Busca-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de primeiro grau no sentido de não reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com arma de fogo em período após a vigência do Decreto nº 2.172 (05.03.1997), haja vista não serem mais aplicáveis as regras do Decreto nº 53.831/1964, mediante o mero enquadramento na função supracitada.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Após agravo teve a tramitação deferida.

Decido.

3.Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência firmada sobre o tema, como se observa no PEDILEF nº 05068060320074058300, Rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 09.05.2014 e PEDILEF nº 05028612120104058100, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJe 02.05.2014, no sentido de, no período posterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem de tempo especial, ainda que registrado ano Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o uso da arma de fogo.

4.Ao ensejo transcreve-se texto de outro precedente sobre o tema : Não é possível reconhecer atividade especial de vigilante após março de 1997

Publicação: 15/10/2013 14:20

A partir de 5 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. O entendimento foi reafirmado na última sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), realizada no dia 9 de outubro, em Brasília. O colegiado discutiu a questão durante o julgamento de pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal de Sergipe e da Turma Recursal do Paraná, que haviam reconhecido atividade especial de vigilante após 05/03/1997 apenas com base na exposição presumida a uma situação de risco. Para o relator do voto vencedor na TNU, juiz federal Rogério Moreira Alves, no caso do vigilante, a condição especial de trabalho não está associada a qualquer agente nocivo insalubre ou perigoso, que pudesse ter o potencial de prejudicar a saúde do trabalhador. "O acórdão recorrido reconheceu condição especial de trabalho apenas porque o segurado exerceu a profissão de vigilante com porte de arma de fogo", destacou o magistrado. Nos autos, ele esclarece ainda que a atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. "O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/4/95, porque a Lei 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de nocividade, que até então se admitia em razão de mero exercício de determinada profissão", explicou o juiz federal Rogério Moreira Alves. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei 9.032/95, a TNU considerou que ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto 2.172/97), porque o Decreto 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

Pedilefs 5006955-73.2011.4.04.7001 e 0500701-10.2012.4.05.8502

5.Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6.Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0013726-70.2010.4.01.3801
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:WELLINGTON RICARDO CAMPOS MACEDO
PROC./ADV.:MARCELO PIMENTEL DA CUNHA
OAB:MG-92727
PROC./ADV.:MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
OAB:MG-82989
PROC./ADV.:NEWTON FIGUEIRA JENZ
OAB:MG-88387
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A parte autora busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, que reformou a sentença de primeiro grau e não reconheceu a especialidade da atividade de vigilante com arma de fogo após a vigência do Decreto nº 2.172 (05.03.1997), haja vista não serem mais aplicáveis as tabelas do Decreto nº 53.831/64, sendo imprescindível a comprovação da exposição a agente nocivo, não sendo suficiente o mero enquadramento na função supracitada.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Após agravo teve a tramitação deferida.

DECIDO

3.Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência firmada sobre o tema, como se observa no PEDILEF nº 05068060320074058300, Rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 09.05.2014 e PEDILEF nº 05028612120104058100, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJe 02.05.2014 no sentido de, no período posterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais, ainda que atestado por PPP o uso da arma de fogo.

4.Ao ensejo transcreve-se texto de outro precedente sobre o tema : Não é possível reconhecer atividade especial de vigilante após março de 1997

Publicação: 15/10/2013 14:20

A partir de 5 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. O entendimento foi reafirmado na última sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), realizada no dia 9 de outubro, em Brasília. O colegiado discutiu a questão durante o julgamento de pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal de Sergipe e da Turma Recursal do Paraná, que haviam reconhecido atividade especial de vigilante após 05/03/1997 apenas com base na exposição presumida a uma situação de risco. Para o relator do voto vencedor na TNU, juiz federal Rogério Moreira Alves, no caso do vigilante, a condição especial de trabalho não está associada a qualquer agente nocivo insalubre ou perigoso, que pudesse ter o potencial de prejudicar a saúde do trabalhador. "O acórdão recorrido reconheceu condição es-

pecial de trabalho apenas porque o segurado exerceu a profissão de vigilante com porte de arma de fogo", destacou o magistrado. Nos autos, ele esclarece ainda que a atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. "O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/4/95, porque a Lei 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de nocividade, que até então se admitia em razão de mero exercício de determinada profissão", explicou o juiz federal Rogério Moreira Alves. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei 9.032/95, a TNU considerou que ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto 2.172/97), porque o Decreto 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

Pedilefs 5006955-73.2011.4.04.7001 e 0500701-10.2012.4.05.8502
5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
6. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013864-16.2011.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PEDRO FELIPE HEINZ

PROC./ADV.:MAICON DONNES SOARES DA SILVA

OAB:SC-28828

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. CONSOANTE O ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP n.º 1.306.113/SC, AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE ESTABELECEM OS CASOS DE AGENTES E ATIVIDADES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SÃO EXEMPLIFICATIVAS. ASSIM, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE. EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO HÁ NECESSIDADE DE QUE O FEITO RETORNE PARA O JUÍZADO DE ORIGEM NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que o acórdão recorrido desconstruiu que, em período posterior ao advento da Lei n.º 9.032/1995 e do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o exercício da atividade sujeita à periculosidade deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200570510038001) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 936481 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente nacional de uniformização.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A divergência apresentada pelo recorrente envolve a possibilidade do reconhecimento da especialidade por periculosidade na atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997. Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico. Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013).

5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo

que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial?

6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada.

7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos. entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franquada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ressalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12:

"Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas

pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014).

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...]3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou



Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei)

12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. Demonstrando a continuidade deste posicionamento, especificamente sobre a atividade de vigilante, cabe destacar decisões monocráticas recentes do STJ cuja conclusão proposta está em sintonia com a linha proposta neste voto, ou seja, admissibilidade do tempo especial para o vigilante depois de 05.03.1997(sem grifo no original) :

"Trata-se de Agravado, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: "Previdenciário. Vigilante. Atividade Perigosa. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da parte autora provido" (fl. 171e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 188/197e), foram rejeitados (fls. 199/205e).

Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de tempo de serviço especial, ainda que devidamente comprovado por meio de laudo técnico ou judicial, carece de previsão legal/regulamentar, e, no caso, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida até 04/03/1997, pois excluído do rol de agentes nocivos. Argumenta "que as normas trabalhistas sobre "adicional de periculosidade" (Lei n. 7.369/85 e seu regulamento) não guardam relação com legislação previdenciária sobre contagem especial de tempo de serviço. Ambos os campos normativos jamais se confundiram: não é por ter contagem especial na Previdência que o labor dá direito a adicional remuneratório, e não é por dar direito a adicional remuneratório que o labor dá direito a contagem especial junto à Previdência" (fl. 213e). (...)

Conclui afirmando que, "diversamente da legislação anterior, que previa (D. 89.312/84, art. 35), a Lei n. 8.213/91, serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso repetindo o texto constitucional, foi expressa em considerar somente condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57)." (fls. 213/214e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravado (fls. 236/239e).Sem contraminuta (fl. 245e). Não merece acolhimento o recurso.

Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 745.896 - PE, ASSUSETE MAGALHÃES, j. 12.8.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXISTENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ CONVERSÃO DE

TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

No caso dos autos o Tribunal a quo foi enfático em consignar que a atividade de vigilante, posterior ao ano de 1995, foi comprovada por intermédio de laudo pericial, em que explicitada a submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis (e-STJ, fls. 239): Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01-01-1995 a 01-06-1995 Empresa: ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Serviço de vigilância Função/Atividades: Vigilante bancário fazendo uso de arma de fogo. Categoria profissional: Guarda, por equiparação. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Formulário DSS-8030 (evento1 - PROCADM8). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado, bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28-04-1995. Períodos: 01-06-1995 a 15-03-1997 e de 10-12-1998 a 31-03-2008 Empresas: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda./GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Função/Atividades: Vigilante fazendo uso de arma de fogo. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Perfis profissiográficos previdenciários (evento1 - FORM6 e PROCADM10).

Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado, por meio da apresentação do formulário e laudo técnico a periculosidade durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, ataindo à espécie o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1188052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.023-PR, MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21.08.2015)

14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

15. No caso em tela, o período discutido era de 03/10/2005 a 04/11/2009. Por entender que o PPP era suficiente, no qual constava a circunstância do segurado portar arma de fogo a sentença julgou o feito procedente, decisão confirmada pela Turma Recursal. Ocorre que, na linha da jurisprudência dominante, para o período posterior a 05.03.1997, é fundamental a existência de laudo pericial. Assim, nos termos da Questão de Ordem 20 desta Turma de Uniformização, o incidente deve ser parcialmente provido, anulando-se a sentença e o acórdão para que seja produzida a prova pericial, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007749-73.2011.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE DOMINGUES ALVES PENA
PROC./ADV.:PAULO BRAUNER
OAB:-
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. CONSOANTE O ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP n.º 1.306.113/SC, AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE ESTABELECEM OS CASOS DE AGENTES E ATIVIDADES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SÃO EXEMPLIFICATIVAS. ASSIM, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto n.º 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 2009.72.60.000443-9 / SC, 2009.70.66.000058-6 / PR e 2009.72.51.000968-0 / SC).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS, SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

5. A divergência apresentada pelo recorrente envolve a possibilidade do reconhecimento da especialidade por periculosidade na atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997. Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico. Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013).

6. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial?

7. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo

os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada.

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ressalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12:

"Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricitidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas

pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014).

12. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricitidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricitidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física." (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102,

Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei)

13. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. Demonstrando a continuidade deste posicionamento, especificamente sobre a atividade de vigilante, cabe destacar decisões monocráticas recentes do STJ cuja conclusão proposta está em sintonia com a linha proposta neste voto, ou seja, admissibilidade do tempo especial para o vigilante depois de 05.03.1997(sem grifo no original) :

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: "Previdenciário. Vigilante. Atividade Perigosa. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da parte autora provido" (fl. 171e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 188/197e), foram rejeitados (fls. 199/205e).

Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de tempo de serviço especial, ainda que devidamente comprovado por meio de laudo técnico ou judicial, carece de previsão legal/regulamentar, e, no caso, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida até 04/03/1997, pois excluído do rol de agentes nocivos. Argumenta "que as normas trabalhistas sobre "adicional de periculosidade" (Lei n. 7.369/85 e seu regulamento) não guardam relação com legislação previdenciária sobre contagem especial de tempo de serviço. Ambos os campos normativos jamais se confundiram: não é por ter contagem especial na Previdência que o labor dá direito a adicional remuneratório, e não é por dar direito a adicional remuneratório que o labor dá direito a contagem especial junto à Previdência" (fl. 213e). (...)

Conclui afirmando que, "diversamente da legislação anterior, que previa (D. 89.312/84, art. 35), a Lei n. 8.213/91, serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso repetindo o texto constitucional, foi expressa em considerar somente condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57)." (fls. 213/214e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravo (fls. 236/239e).Sem contraminuta (fl. 245e).

Não merece acolhimento o recurso.

Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 745.896 - PE, ASSUSETE MAGALHÃES, j. 12.8.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXISTENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

No caso dos autos o Tribunal a quo foi enfático em consignar que a atividade de vigilante, posterior ao ano de 1995, foi comprovada por intermédio de laudo pericial, em que explicitada a submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis (e-STJ, fls. 239): Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01-01-1995 a 01-06-1995 Empresa: ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Serviço de



vigilância Função/Atividades: Vigilante bancário fazendo uso de arma de fogo. Categoria profissional: Guarda, por equiparação. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Formulário DSS-8030 (evento1 - PROCADM8). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado, bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28-04-1995. Períodos: 01-06-1995 a 15-03-1997 e de 10-12-1998 a 31-03-2008 Empresas: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda./GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Função/Atividades: Vigilante fazendo uso de arma de fogo. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Perfis perfissiográficos previdenciários (evento1 - FORM6 e PROCADM10).

Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado, por meio da apresentação do formulário e laudo técnico a periculosidade durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado n.º 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1188052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.023-PR, MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21.08.2015)

14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013085-30.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ROSA MARIA HOOG
PROC./ADV.:SIMÃO BOLIVAR M. DOS SANTOS
OAB:SC-18010
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, que não conheceu do incidente de uniformização, deve ser mantida. Isso porque a parte autora interpôs pedido de uniformização durante a vigência da Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional, a qual previa o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso (art. 13, "caput"). Assim sendo, conforme certidão constante nos autos (evento "00112_55_16"), o termo inicial da contagem do prazo se deu em 28/01/2015, de modo que a parte teria até o dia 06/02/2015 para interpor tempestivamente o pedido de uniformização. Tendo vista que o interpôs em 11/02/2015, de rigor sua intempestivamente.

Ressalto que independentemente de a mencionada certidão ter feito referência ao prazo de 15 (quinze) dias, a pretensão do requerente deveria ter sido ventilada dentro do prazo previsto na Resolução, sendo defeso alegar tal desconhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização. Intime(m)-se. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao JEF de origem.

São Paulo/SP, 13 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2008.38.00.728897-6
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NAIR ALVES PEREIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

DECISÃO

- Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, que teria deixado de aplicar a correção monetária e/ou juros de mora nos termos do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, em razão de o STF (ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF) ter declarado inconstitucionais as alterações promovidas pelo referido diploma legal.

- No entanto, observo que a matéria ora tratada está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE (Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), no qual, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão (DJe n.º 077, de 29/04/2015), consoante ementa abaixo transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

- Por essas razões, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o deslinde definitivo (trânsito em julgado) dessa questão junto ao STF, após o que, devidamente certificado nos autos o resultado do julgamento do RE n.º 870.947, a depender do seu teor, deverá desde logo ser encaminhada à Turma Recursal para o devido juízo de retratação.

- Intimem-se.

Recife/PE, 13 de outubro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007485-65.2011.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.:MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO
OAB:RS-72481
REQUERIDO(A):PRAXIS CONSULTORIA CONTABIL LTDA
PROC./ADV.:MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB:RS-43205
PROC./ADV.:RONALDO ELIAS
OAB:RS-59024
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a ilegalidade do valor cobrado a título de anuidade e determinou a devolução dos valores cobrados.

2.O CRC sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que firmaram as seguintes teses: a) em ação de repetição de indébito tributário, é imprescindível para o exame do mérito a prova prévia dos recolhimentos dos tributos; b) o valor da anuidade não se submete mais à Lei n.º 6.994/82, conforme decidido pelo acórdão recorrido, prevalecendo os ditames da Lei n.º 8.906/94.

3.Colhe-se dos autos que, após interposto o incidente de uniformização, a Presidência da Turma Recursal de origem, determinou-se a restituição dos autos ao juízo relator, "para fins de adequação ou manutenção do julgado", apontando que o STJ já teria pacificado a questão referente à revogação da Lei n.º 6.994/82, fundamento legal do acórdão recorrido para declarar indevido o valor da anuidade cobrada da parte-autora.

4.Por outro lado, negou-se na Turma Recursal de origem seguimento ao incidente de uniformização na parte em que trata da tese referente à prévia prova dos recolhimentos das anuidades. O incidente foi remetido à TNU por força de agravo interposto contra a decisão denegatória do seguimento do PU.

5.O incidente deve ser devolvido à Turma Recursal de origem. Explico.

6.Determinado o reexame da questão meritória referente à legalidade da anuidade, portanto, com possibilidade de reforma do acórdão, entendo que a questão referente à prova dos recolhimentos fica prejudicada.

7.Decidir-se sobre a exigibilidade, ou não, da prévia prova dos recolhimentos de tributos em ação de repetição de indébito, implica a possibilidade de atuar a TNU, no presente incidente, como órgão meramente consultivo e não jurisdicional, em razão da eventualidade de, diante da decisão a ser proferida em juízo de adequação, não permanecer o interesse processual quanto à questão probatória.

8.Para que se recorra é preciso o interesse processual (art. 499 do CPC) e tal exigência é o que se extrai quando se interpretam as Questões de Ordem da TNU sob os n.ºs 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), 33 ("se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos"), 28 ("havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional"), 18 ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e 14 ("os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento").

9.Das citadas questões de ordem vislumbra-se que prepondera a necessidade do efetivo enfrentamento da matéria, a afastar o julgamento por este Colegiado de questão não apreciada ou passível de ser dirimida em outras instâncias.

10.Assim, considerando-se a natureza prejudicial da decisão submetida a eventual readequação pela Turma Recursal de origem, relativamente ao tema tratado no presente incidente, entendo ser o caso de aplicar-se, analogicamente, o disposto no art. 8.º, VIII, do Regimento Interno desta TNU:

"Art. 8.º Compete ao relator:

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados".

11. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 8.º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para que aguarde o novo julgamento a ser proferida em sede de readequação de julgado determinado pela Presidência daquela Turma, de modo a, no que refere ao presente incidente, examinar a permanência do interesse processual a discussão nele travada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000054-95.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:JOÃO BATISTA DE ARAÚJO RIBEIRO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista de Araújo Ribeiro em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto nos autos n.º 0500080-96.2010.4.05.8400, adotando como fundamento a ausência de similitude fático-jurídico entre os julgados cotejados.

O impetrante requer a concessão da segurança para que o incidente de uniformização interposto seja conhecido e provido, determinando-se a implantação, em contra-cheque, da GDIBGE no mesmo patamar que é pago aos servidores ativos.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifico possível irregularidade na decisão que negou provimento ao agravo interposto. Explico.

Contra o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário. A Presidência da Turma Recursal admitiu o pedido de uniformização e negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Contra a decisão que negou seguimento ao RE, a parte interpôs Agravo. No entanto, tal Agravo foi apreciado pela Presidência da TNU, que o recebeu equivocadamente como Agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o Incidente.

Assim sendo, tenho como de rigor a devolução destes autos à Presidência da TNU para saneamento do vício constatado - se for esse o entendimento de V. Exa.

Por via de consequência, reputo prejudicado o presente Mandado de Segurança.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503785-40.2012.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO ERNALDO DE CARVALHO
PROC./ADV.:PATRICIO WILIAM VIEIRA
OAB:CE-7 737
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE O AFASTAMENTO. JULGADO DO STJ QUE NÃO ESPELHA O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA REFERIDA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO DE ORDEM N.º 005 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que a todos os servidores licenciados para atividade política devem ser assegurados os proventos integrais, nos três meses anteriores ao pleito.

Sustenta a União, em síntese, que, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem. Aponta como paradigma o REsp n.º 714.843 / MG.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. O autor, servidor público federal, ocupante do cargo de agente de saúde pública dos quadros do Ministério da Saúde, licenciou-se para concorrer ao cargo de vereador na localidade onde exerce as suas funções, no município de Jucás / CE.

Entretanto, nos meses de 08/2012 e 09/2012, foi-lhe pago apenas o valor do seu vencimento básico e dos anuênios, excluindo o numerário correspondente ao adicional de insalubridade, ao auxílio-alimentação, à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). Pois bem.

Não desconheço o precedente exarado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 714.843 / MG - no sentido de que, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem -, todavia considero que tal julgado, por ser único, não espelha o entendimento majoritário da aludida Corte Superior acerca do assunto.

Na ementa do aludido julgado, chega-se a referir que a gratificação de natureza propter laborem não se enquadra no conceito de vencimento integral previsto na Lei Complementar n.º 064/1990.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 064/1990 não traz em seu bojo nenhum conceito específico acerca do que seja "vencimento integral". Aliás, o termo "vencimentos integrais" somente aparece em duas alíneas da referida lei (alínea I do inciso II e alínea b do inciso IV, ambos do art. 1º), e em nenhuma delas há o conceito do que seja a mencionada expressão.

Em verdade, os conceitos de "vencimento", "vencimentos" e de "remuneração" estão previstos em lei específica acerca do tema: na Lei n.º 8.852/1994.

E a Lei n.º 8.852/1994, em seu art. 1º, faz uma distinção entre "vencimento" (que seria o vencimento básico), "vencimentos" (que corresponde à soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) e "remuneração" (que configura a soma dos "vencimentos" com os adicionais de caráter individual de mais vantagens):

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei n.º 9.367, de 1996) (...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

Por outro lado, dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Ora, não há como interpretar o art. 86 da Lei n.º 8.112/1990 de modo dissociado do art. 1º da Lei n.º 8.852/1994. Ou seja, o termo "vencimentos" não quer dizer apenas "vencimento básico", sendo maior que isso, abrangendo as vantagens permanentes relativas ao referido cargo.

Então, nos três meses de desincompatibilização, o servidor deve não só receber o vencimento básico, mas também as vantagens permanentes referentes ao seu cargo.

E não é sem outro motivo. Exigir-se o afastamento sem a concessão da remuneração para o período respectivo não só não resguarda os princípios da probidade e da moralidade administrativas - ferindo, portanto, a finalidade da norma -, como vai de encontro aos direitos políticos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (TRF4, AC 5003848-15.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 19/03/2015).

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de nosso país:

(a) Ementas de Acórdãos da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES.

1. A Lei n.º 8.112/90 - RJU, no art. 86, parágrafo 2º, delimitou o direito à licença remunerada do servidor candidato a mandato eletivo ao período de 3 (três) meses. 2. Porém, no caso dos servidores que desempenham atividades fiscais, por imposição legal - LC 64/90, o prazo de desincompatibilização é de 06 (seis) meses, face à natureza de suas atividades. 3. Destarte, faz-se necessário reconhecer-lhes o direito à remuneração pelo período integral da desincompatibilização. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0025357-94.2012.4.01.0000 / DF, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação 08/10/2012, e-DJF1 P. 45) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - DESCONTO - REMUNERAÇÃO - SERVIDOR - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. 1. A Constituição Federal determina o afastamento do candidato-servidor público de suas atividades funcionais no prazo especificado em lei complementar - 03 (três) meses antes do pleito, não se pode conceber que durante esse período se veja privado de receber a remuneração que lhe é devida. Da desincompatibilização decorre, necessariamente, a manutenção desta verba, haja vista a sua natureza alimentar. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2009.01.00.039234-2 / DF, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Publicação 11/05/2010 e-DJF1 P. 87) (grifei)

(b) Ementas de Acórdão da Quarta Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC Nº 64/90. LEI Nº 8.112/90. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao servidor público candidato é garantido o direito à licença remunerada por, no mínimo, um trimestre antecedente às eleições, mesmo que se comprove ou efetive a posteriori o registro da candidatura, única forma de se garantir materialmente a acessibilidade universal aos cargos eletivos e mesmo porque, sem o registro, candidatura não há. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo a legislação em vigor qualquer exclusão quanto ao período de férias ou licenças, nos termos delimitados pelo art. 102 da Lei n.º 8.112/90. (...). (TRF4, AC 5019446-72.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/06/2013) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDATO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Reconhecido o direito do servidor público à licença com remuneração no período necessário para sua desincompatibilização para concorrer a mandato eletivo, não pode a autoridade impetrada considerar interrompido o interstício necessário para a progressão funcional, uma vez que a licença com remuneração é considerada como período de efetivo exercício, segundo normas aplicáveis ao caso concreto. (TRF4, APELREEX 5012648-98.2012.404.7002, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/06/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDATO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5003454-59.2012.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 08/11/2012) (grifei)

(c) Ementas de Acórdãos da Quinta Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 DESCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIA INADEQUADA. 1. Cuida-se de ação na qual se discute o direito de servidor público federal, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Rodoviária Federal, à licença para atividade política, desde os três meses que antecedem às eleições, com a percepção integral de seus vencimentos, tendo por base a Lei Complementar n.º 64/90. 2. Por meio da Portaria n.º 1125, de 21 de outubro de 2004, o Co-

ordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com base no art. 86, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8112/90, concedeu a licença para atividade política ao impetrante, sem remuneração, no período de 08/07/2004 a 10/08/2004, e, com remuneração, no período de 11/08/2004 a 13/10/2004, em virtude de estar concorrendo ao cargo de Vereador no Município de Parnamirim/RN, nas eleições de 2004. 3. A Controvérsia gira em torno de qual legislação deve ser aplicada. Enquanto a Lei n.º 8112/90, em seu art. 86, parágrafo 2º, estatui que o afastamento do servidor para atividade política, sem prejuízo dos vencimentos integrais, deve começar desde a data imediata ao registro da sua candidatura até o 10º dia após a eleição; a Lei Complementar n.º 64/90, no art. 1º, inc. II, alínea "I", dispõe ser necessário o afastamento do servidor público nos três meses que antecedem o pleito, sem prejuízo quanto à percepção de sua remuneração. 4. Em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária e, ainda, da prevalência da legislação especial sobre a geral, há de ser aplicado ao caso a Lei Complementar n.º 64/90. 5. No caso concreto, assiste ao impetrante o direito à percepção de seus vencimentos integrais desde os noventa dias que antecedem à eleição para o cargo de Vereador do Município de Parnamirim/RN, ou seja, a partir de julho/2004. Indevido, pois, qualquer desconto, a título de reposição ao erário, de valores relativos aos vencimentos auferidos por ele no mês de julho/2004. 6. O pedido de devolução dos valores descontados dos vencimentos do impetrante pela Administração Pública não pode ser concedido por via do presente mandamus, eis que, a teor da Súmula n.º 269, do e. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (PROCESSO: 20058400063745, AMS93642/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/05/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 16/06/2009 - Página 214) (grifei)

4. Em face do exposto, tenho que o entendimento esposado no REsp n.º 714.843 / MG (único paradigma apontado pela União) não espelha o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não merecendo, dessa forma, ser conhecido o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência (Questão de Ordem n.º 005 desta TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507410-08.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARINETE PEREIRA DE LIMA RODRIGUES

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora (evento 016) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (evento 014), que negou provimento ao seu recurso inominado, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de reajuste em virtude da suposta revisão geral de salários realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

2. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.

3. A Lei n.º 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

4. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (STJ, 1a. T., AgRg no REsp 1256760/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/12/2013).

5. Recurso inominado improvido.

6. Honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), isento o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.



Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. ASUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não

tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS N.ºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTOREAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis n.ºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EIAc 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora DEVE SER CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506563-83.2012.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MÁRIA HELENA PORFÍRIO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO ÀS RUBRICAS DO VENCIMENTO, SOMENTE AO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora (evento 024) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MOTORISTA OFICIAL. PENSIONISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RUBRICA VPNI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS GARANTIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

01. Insurge-se a União contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora, pensionista de servidor público federal militar, que objetivou o afastamento da obrigação de devolver ao erário os valores supostamente recebidos a maior, referentes à verba denominada VPNI - Complemento Salarial, bem como fosse compelida à devolução das parcelas eventualmente já descontadas sobre os seus vencimentos. A União defende, em preliminar, a incompetência absoluta da dos Juizados Federais. No mérito, defende a legalidade dos descontos dos valores acima referidos nos proventos da autora. A parte autora, por sua vez, pugna pela reforma da sentença, defendendo o direito adquirido à VPNI, bem como a vedação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, razão pela qual a citada verba deve ser restabelecida nos proventos de sua pensão.

02. Rejeito qualquer preliminar de incompetência alegada. Tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípua a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à justiça. Acrescento, ainda, que a vedação contida na Lei nº 10.259/01 se reporta às ações de índole coletiva, não se podendo interpretá-la de forma a obstar a propositura de demandas relativas a direitos individuais homogêneos, conforme enunciado nº 22 do FONAJEF. Com efeito, se proibido o processamento das ações cuja fundamentação é idêntica, ficariam afastadas da competência do JEF as demandas de massa, o que, por evidente, contraria toda a lógica de sua criação.

03. Estou em que a sentença não mereça reparos. É que, se por um lado é incontroverso que o pagamento a maior de verbas alimentares se deu por erro imputável exclusivamente à Administração, por outro a boa-fé do beneficiário é presumida, não havendo provas de ações desleais e fraudulentas de sua parte.

04. Merece prestígio, portanto, o princípio da irrepetibilidade, em conformidade com o tranqüilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RES-TITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. (...) 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição." (...) (STJ, REsp 697.768/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 450);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 22/04/2008).

05. Quanto à irresignação da parte autora, penso também que esta não prospera. Este ponto da demanda foi bem esclarecido pelo douto magistrado, que assim bem se manifestou:

"É pacífico o entendimento que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público, seja civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique em redução nominal dos respectivos valores.

No caso, houve mudança de paradigma no que tange a incidência do complemento financeiro para que fosse observado o mandamento constitucional de que garante a remuneração ao empregado em valor nunca inferior ao salário-mínimo. Isso porque antes da MP nº 431/2008, de 14/05/2008, posteriormente convertida e convalidada na Lei nº 11.784/2008, a complementação ocorria sobre o valor do vencimento básico do servidor/pensionista, conforme disposição do artigo 40, P. único da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis), com a revogação daquele dispositivo pela superveniência da referida Lei nº 11.784/2008, que incluiu o § 5º na Lei nº 8.112/90, o entendimento é que a complementação deve incidir sobre a remuneração do cargo efetivo.

Com isso, aqueles que recebiam a diferença por meio de VPNI, como a parte autora, passaram a receber a complementação dentro do provento básico. Portanto, não tem a parte autora direito ao restabelecimento da verba vez que sua supressão não importou em redução nominal da remuneração².

06. Corroborando esta tese, confira-se o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DA VPNI - IRRED. REM. ART. 37, XV CF. ANTIGA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 40 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS GARANTIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O pagamento da VPNI estava estribado no art. 40 da Lei 8.112/90, que determinava que nenhum servidor poderia receber vencimento básico inferior ao salário mínimo. Posteriormente, a Lei 11.784/2008 revogou o parágrafo único do art. 40 da Lei 8.112/90 e passou a inserir o parágrafo 5º no art. 41 do mesmo diploma legal, de forma a vedar que servidor público venha receber, a título de remuneração, valor inferior ao salário mínimo.

2. Na hipótese dos autos, como se observa dos contracheques acostados à exordial, o impetrante auferia remuneração bem maior que o valor do salário mínimo, razão pela qual, de acordo com a novel legislação, não têm direito à percepção da VPNI Irred. Remun. Art. 37-XV-CF.

3. Considerando que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, penso que, prima facie, não há ilegalidade na suspensão do pagamento da referida VPNI, posto que fundada em dispositivo legal revogado.

4. A despeito da supressão da complementação salarial, a garantia constitucional da irredutibilidade salarial restou preservada. Eis que a Lei 11.789/08 promoveu uma reestruturação no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, promovendo a elevação dos rendimentos dos servidores, de modo que não houve redução salarial mesmo com a supressão da VPNI, devendo-se considerar que esta restou absorvida pelos acréscimos remuneratórios concedidos.

5. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição.

6. Reforma da sentença de Primeiro Grau quanto à condenação de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC.

7. Apelação da União parcialmente provida e apelação do particular improvida." (AC 00011722620114058403, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 111.)

05. Recursos inominados improvidos.

06. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recursal recíproca.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a VPNI não pode ser suprimida da remuneração da parte autora, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Aponta como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 688.174 / RJ).

2. O incidente de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. De acordo com o entendimento de nossa Suprema Corte, o servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, uma vez que o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DETERMINAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, uma vez que o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos. 2. "Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada, por isso que não contraria a Constituição da República lei que transforma as verbas incorporadas a esse título em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos" (AI 833.985-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.4.2011). 3. In casu, não houve decréscimo da remuneração dos agravantes, o que afasta a alegação de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 4. Precedentes: MS 24.381, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.9.2004; RE 223.425, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.9.2000; e RE 226.462, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.5.2001. 5. Ordem denegada. (MS 31736 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-022, DIVULG 31/01/2014, PUBLIC 03-02-2014) (grifei)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Estabilidade financeira. Manutenção da forma de composição da remuneração ou proventos. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Restituição de valores pagos pela Administração a beneficiário de boa-fé. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação que foi incorporada pelo servidor, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional. 3. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 841.473/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a ausência de repercussão geral do tema relativo à "restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública à beneficiário de boa-fé". 4. Agravo regimental não provido. (ARE 869569 AgR / ES, Segunda Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-128, DIVULG 30/06/2015, PUBLIC 01/07/2015)

Ademais, considera o STF que a análise acerca da ocorrência, no caso concreto, da diminuição, ou não, dos vencimentos, ensejaria o reexame da matéria fática já decidida pelas instâncias ordinárias:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.9.2011. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. A análise acerca da ocorrência ou não de redução nos vencimentos dos servidores exigiria a interpretação da legislação local aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, o que é inviável nesta sede recursal, em face dos óbices das Súmulas 280 e 279/STF. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 772141 AgR / BA, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-222, DIVULG 11/11/2014, PUBLIC 12-11-2014) (grifei)

Desse modo, na esteira da jurisprudência do STF, não vejo como possa ser conhecido o presente pleito de uniformização, uma vez que verificar, no caso concreto, se a supressão da rubrica VPNI implica, ou não, redução de vencimento implicaria reexame do que já foi decidido pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

Ademais, o entendimento de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça é que não existe direito adquirido a cada uma das parcelas do vencimento, mas, sim, há direito à irredutibilidade da remuneração, em seu valor nominal.

4. Em face do exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5019758-48.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):LILA APARECIDA FONSECA GARCIA
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte autora em face de acórdão com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA A QUEM SE TORNOU PENSIONISTA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 41/2003. QUESTÃO DE ORDEM Nº 010 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso,

assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. A União alega, em seu pleito, que: (a) não se estende o benefício da paridade remuneratória a quem se tornou pensionista após a vigência da Emenda Constitucional nº 041/2003; e (b) a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

Aponta como paradigmas julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 14.473-DF) (para o tema paridade) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito nº 0517120-84.2011.4.05.8100) (para o assunto proporcionalidade).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC nº 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida, estando pendente de julgamento por nossa Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011) (grifei)

O assunto não chegou a ser, ainda, enfrentado por esta TNU, porquanto, no PEDILEF 201071600026691, não houve o devido conhecimento, em função do disposto na Questão de Ordem nº 010: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União em face do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reconheceu o direito da parte autora, pensionista, à percepção de GDATA e GDPGTAS na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, a partir de novembro de 2008. 2. Após a publicação do acórdão, a União opôs embargos de declaração alegando omissão no referido julgado diante da ausência do direito à paridade remuneratória pleiteada em razão da pensão por morte ter sido concedida após a promulgação da EC nº 41/2003. Os embargos de declaração não foram conhecidos ao fundamento da impossibilidade de reabrir a discussão acerca do decidido no acórdão. 3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. 4. A matéria trazida no pedido de uniformização não foi objeto de análise pelas instâncias inferiores, uma vez que apresentada somente em sede de embargos de declaração, já após o julgamento em segunda instância pela Turma Recursal em incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 201071600026691, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

Passo a enfrentar a matéria, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE nº 603.580, não determinou a suspensão e/ou o sobrestamento dos processos que sobre ela versam.

A EC nº 041/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu a aqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC nº 041/2003).

Nossa Corte Suprema, nos autos do RE nº 590.260, em sede de repercussão geral, já decidiu mais favoravelmente aos serventuários, assegurando que os que ingressaram no serviço público antes da EC nº 041/2003, mas que se aposentaram após a aludida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 047/2005:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-200, divulg. 22/10/2009, public. 23/10/2009) (grifei)



Especificamente com relação à pensão, quando o instituidor aposentou-se anteriormente à EC n.º 041/2003, o direito à paridade deve ser garantido ao pensionista, mesmo que o falecimento tenha se dado posteriormente. Então, se o evento aposentadoria ocorreu até 31/12/2003 - data de promulgação da EC n.º 041/2003 -, o pensionista tem direito adquirido à paridade, por força de expressa disposição contida na Emenda Constitucional n.º 047/2005 (art. 3º, parágrafo único) (TRF4 5019972-93.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 10/07/2014; TRF4, AC 5001227-52.2010.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 13/06/2014; e TRF4, APELREEX 5001810-09.2011.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 04/06/2014):

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifei) Ainda que obter dictum, esta TNU, no PEDILEF 00485018720094013400 (Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011), por meio de seu Relator, esclareceu o seguinte (transcrevo parte do Voto):

Ressalte-se que deverá ser observada a regra de transição criada pela EC 41/2003, portanto, só têm direito à paridade, e conseqüentemente à GDGPPE, aqueles que passaram à inatividade até 31/12/2003, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da EC 47/2005.

Na hipótese em tela, o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC n.º 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), de modo que deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida.

Neste ponto, portanto, o incidente veiculado pela União não merece ter provimento.

Tenho que, quanto a este pedido, não é caso de incidência da Questão de Ordem n.º 010 desta TNU, porquanto a sentença abordou o tema, e o acórdão a confirmou, por seus próprios fundamentos.

6. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESPP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É im-

portante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no Resp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJ 11/02/2015) (grifei)

7. Desse modo, tenho que, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que há contradição no acórdão atacado, porquanto, no seu pensar, "as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais", inexistindo "amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação como determinado no r. decisum ora agravado".

3. O pleito da autora veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido.

É que não busca a requerente sanar contradição existente no julgado, mas, sim, rediscuti-lo, o que se mostra inviável pela via estreita dos aclaratórios, conforme já decidiu esta TNU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional para firmar "a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" determinando o retorno dos autos "à Turma Recursal de origem para a devida adequação". 2. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado conteria contradições ao não observar que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública. 3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa. 4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente não observou o princípio constitucional da legalidade. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as idéias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso. 5. No caso dos autos, entendendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009) (PEDILEF 50400346620134047100, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILIO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 10/07/2015, PÁGINAS 193/290) (grifei)

4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000113-79.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VILMA BALARDIN
PROC./ADV.:RICARDO AUGUSTO CASALI
OAB:RS-45 681
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

##VOTO CONDUTOR(Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença monocrática, ao reconhecer a inocorrência da decadência do pleito de revisão do benefício previdenciário, em face de prévio requerimento administrativo da parte autora e, assim, determinar a revisão da RMI para o cômputo de período especial. Eis parte da fundamentação do julgado a quo, cujo desate interesse ao presente incidente:

"(...) Como bem delineado pelo Magistrado a quo, o benefício titulado pela parte autora foi concedido em 13/05/2002. Conforme os documentos anexados aos autos, no dia 02/05/2012 a demandante solicitou a revisão do benefício (OUT12), a qual foi agendada para a data de 26/02/2013.

Verifica-se, ainda, que a autora não aguardou a data aprazada e realizou o protocolo da petição de revisão em 05/11/2012 (PET13). Dessa forma, a solicitação de revisão efetuada pela parte autora em 02/05/2012 (OUT12), impediu a consumação do prazo decadencial. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª região:
REVISÃO. DECADÊNCIA. INÍCIO FLUIÇÃO DO PRAZO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é decadencial começando a fluir do primeiro dia posterior ao do recebimento da primeira prestação do benefício, ou, quando for o caso, no dia em que o segurado tiver ciência da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de revisão, devendo ser observado esse segundo marco nos casos em que houver pedido administrativo de revisão do benefício. (IUJEF 0004324-07.2010.404.7252/SC, Relatora: Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, Sessão de 20/07/2012) (grifei (...))

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que por se tratar de decadência, não há que se falar em suspensão ou interrupção de seu prazo. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão indiretamente.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ou a súmula ou jurisprudência dominante ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente admitido na origem e enviado a esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Entendo que o incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não é possível vislumbrar a necessária similitude fática entre os paradigmas trazidos e o acórdão impugnado.

6. Com efeito, os paradigmas do STJ (todos citados no bojo do pedido de uniformização, contido no anexo RS_50001137920134047107_00076_46_35_RECURSO.PDF) limitam-se a tratar genericamente do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, bem como da possibilidade de retroagir para alcançar situações pretéritas aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997. Essa foi a questão tratada nos paradigmas, que não enfrentaram diretamente - ou mesmo reflexamente - a questão ora controvertida, qual seja, a possibilidade de interrupção do prazo decadencial. Logo, não merece conhecimento o PU, nos termos da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.").

7. Acrescente-se a isso não ser possível alegar que o acórdão recorrido lesiona a Súmula n.º 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque o acórdão recorrido entendeu pela inocorrência da decadência, ao julgar que a solicitação de revisão efetuada pela parte autora em 02/05/2012 impediu a consumação do prazo decadencial, justamente indo ao encontro do disposto da referida súmula.

8. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5017540-53.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDVALDO DEVAIR CONSANI
PROC./ADV.:THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB:PR-53002
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional sob a condição de periculosidade (eletricidade), mesmo após 05.03.1997.

2.O presente incidente foi interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, em juízo de adequação, atendeu à decisão da Presidência daquela Turma Recursal que, ante incidente regional de uniformização interposto pelo particular, remeteu o feito ao relator para proceder a eventual conformação do julgamento ao entendimento pacificado da TRU da 4ª Região sobre a matéria.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo eletricidade.

4.Na decisão de admissibilidade referente ao presente incidente nacional, proferida pela Presidência desta TNU, recebeu-se o incidente, apontando-se que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado".

5.O incidente comporta conhecimento, não obstante, seja o caso de desprovimento do pedido. Explico.

6.Isto porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU)

7.Veja-se que a tese defendida pelo INSS ("o entendimento de que a comprovação da periculosidade no período pós 05/03/1997 enseja o reconhecimento da atividade como especial é contrário ao entendimento consolidado desta C. Turma Nacional de Uniformização, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça") encontra-se em desarmonia com a posição atual da TNU no sentido de que:

"AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO.

3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor.

3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo'. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sen-

tença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica.

6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2000"

(PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 06.08.2014).

8. ISTO POSTO, nego seguimento ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000105-09.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE SÃO PAULO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RECLAMANTE:DULCE CATARINA DE MARTIN
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de ausência do requisito da miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ.

3. A Presidência da Turma Recursal de origem proferiu decisão com o seguinte dispositivo: "Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal e do PEDILEF 200663010523815 pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região."

4. Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963.

5. Inconformada, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

6. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

7. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

8. Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, cujo ponto resta impugnado pela parte autora, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, vale transcrever o seguinte excerto:

"(...)

Portanto, o real estado de miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto e após análise minuciosa dos autos, verifico que a decisão recorrida não se pautou em critérios objetivos, sendo que foram analisadas as condições pessoais e sociais da parte autora.

Em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, no presente caso, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963.



(...)" (grifos originais)

9. Vale transcrever, também, excerto do acórdão que ensinou a interposição do incidente de uniformização:

"(...)

Com relação ao outro requisito para concessão do benefício assistencial, o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/03 estabeleceu o parâmetro de ¼ do salário mínimo da renda per capita para aferição da hipossuficiência.

Segundo o laudo socioeconômico, a parte recorrida reside com sua mãe em imóvel próprio, mobiliado e que se encontra em boas condições.

Sua subsistência é suprida pela pensão no valor de um salário mínimo recebida pela mãe e pela ajuda dos irmãos com alimentação. Recebe tratamento médico da rede pública, os medicamentos são fornecidos pela rede pública e pelos irmãos. Conforme cálculo, as despesas importam em R\$ 232,04, bem abaixo do salário mínimo.

Portanto, as necessidades básicas da parte recorrida estão sendo suficientemente atendidas, não sendo constatada situação de vulnerabilidade social.

Assim, conforme a prova dos autos, a parte recorrida não preenche o requisito de hipossuficiência econômica necessário à concessão do benefício.

(...)"

10. Nesse passo, tem-se como absolutamente em sintonia o julgado com o entendimento consolidado da TNU, uma vez que a Turma Recursal de origem não utilizou a renda como critério único para a aferição do requisito da miserabilidade, ao passo que firmou análise das condições in loco da parte autora, para o exame da vulnerabilidade social.

11. Patente, pois, a rejeição da reclamação.

12. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000072-19.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE:AGNALDO OLIVEIRA CHAVES E OUTROS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - INICIAL INDEFERIDA.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo oposto pelo Impetrante.

Segundo relato, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando o ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87%.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido. Interposto Recurso Inominado, o Relator negou provimento por ausência de previsão legal.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

O agravo de instrumento interposto foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos dos arts 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e 6º do RITNU.

Suscitante alega que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alega, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou seu direito líquido e certo.

A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

De outro norte, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento perfilhado por esta Corte é de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negam seguimento ou não conhecem o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, na forma do inciso VIII do art. 9º do mesmo RI desta TNU, alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, podendo, contudo, ser utilizada a via do mandado de segurança apenas quando a decisão evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, não há ato abusivo a validar a impetração do Mandado de Segurança haja vista que a decisão agravada apenas se deu em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistiu violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010482-22.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):NARA TOLLA DA SILVA

PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB:DF-5939

PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB:RS-23021

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ)

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

O presente agravo aduz, em resumo, que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora

A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias à situações semelhantes.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Desta forma, conheço do agravo regimental, nas nego-lhe provimento.

Brasília, 21 de outubro de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514808-04.2012.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA CÉLIA DE LIMA

PROC./ADV.:VÂNIA MARIA GOMES DUWE

OAB:CE-12235

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora. Utilizou-se também do argumento de que o cônjuge da parte autora exerceu atividade urbana durante longo período.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que as provas apresentadas demonstram cabalmente o labor rural, e que o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracterizada o regime de economia familiar. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

No caso dos autos, os únicos documentos apresentados pela parte autora foram (anexos 5/8): declaração de ITR em nome de terceiro; declaração do proprietário da terra; documentos do STR sem homologação; certidão de casamento; declaração de escola; dentre outros. Mencionados documentos são muito frágeis. Embora a certidão de casamento conste que o cônjuge da requerente é agricultor, verifica-se, através do CNIS (anexo 15), que ele é trabalhador urbano desde 13/10/1980, tendo como último vínculo rescindido em 30/1/2010. Por fim, há que se levar em consideração os depoimentos prestados em audiência (anexos 18/20). A requerente não demonstrou conhecimento da atividade agrícola, assim como não sabia nem dizer o nome do local onde trabalhava (disse que era em Cascavel). Já as testemunhas, ao contrário, da autora, disseram que a requerente trabalhava em Pacajus.

Portanto, conforme cediço, apenas o depoimento pessoal e a oitiva de testemunha não servem para embasar a concessão do benefício, senão vejamos o que reza a súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Prova Testemunhal - Atividade Rurícola - Benefício Previdenciário

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

(...)" (grifos originais)

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 .

7. Por sua vez, reputo infrutífera qualquer análise sobre a aplicação da Súmula nº 41 desta TNU, visto que o argumento de insuficiência de provas adotado pela Turma Recursal de origem é por si só suficiente para a manutenção da improcedência do pedido formulado na inicial.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007578-91.2012.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MICHELE PEDROLO DE SOUZA
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB:RS-63 534

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007.

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008.

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa.

7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à mingua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510078-20.2012.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA NAZARÉ COELHO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDATM - A MERA VIGÊNCIA DE DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS NÃO RETIRA O TRAÇO DE GENERALIDADE DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO, HAVENDO A NECESSIDADE DE EVETIVA AVALIAÇÃO, A QUAL SE MATERIALIZA TÃO SÓ COM A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao Incidente interposto pela parte autora, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado conforme a premissa jurídica fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos (GDATM) seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Resumidamente, a agravante sustenta que deveria ser aplicado ao caso o tratamento conferido à GDACT por ocasião do julgamento do RE 572.884, por ser - segundo alega - gratificação estruturalmente similar à discutida nos autos. Ademais, aduziu que tanto o Decreto 7.133/10 quanto a Portaria expedida pelo Comando da Aeronáutica (nº 804/GC1) conferiram a natureza pro labore faciendo à GDA-TEM.

Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, não reconsidero a decisão atacada. Em mesa (Art. 34, RI/TNU).

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, no sentido de que a efetiva avaliação de desempenho a por termo à paridade entre ativos e inativos se consubstancia com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, momento em que as gratificações de desempenho, inclusive aquela discutida nos autos (GDATM), deixam de ser genéricas, assumindo a natureza pro labore faciendo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503235-54.2012.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA GOMES TORRES

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de que a incapacidade temporária da parte autora, atestada pela perícia médica judicial, é inferior a dois anos, inexistindo, assim, impedimentos de longo prazo (de, no mínimo, dois anos).

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, em se tratando de atestada incapacidade temporária, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sócio-econômicas para aferição do requisito subjetivo. Alega, também, divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48).

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque o paradigma da Quinta Turma Recursal de São Paulo apontado diz respeito à necessidade de análise das condições pessoais sócio-econômicas na hipótese de incapacidade temporária atestada pela perícia, enquanto, no caso em tela, o acórdão recorrido considerou que a incapacidade temporária da parte autora, inferior a 2(dois) anos, afasta os impedimentos de longo prazo (de, no mínimo, dois anos), razão pela qual não faz jus a parte autora ao benefício. Distinção do acórdão recorrido também em relação à Súmula nº 48 da TNU, uma vez que, segundo esta, a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial. Ou seja, o acórdão não afastou a possibilidade de concessão do benefício assistencial por não ser a incapacidade permanente, mas tão-somente por ser a temporariedade da incapacidade inferior a dois anos.

6. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.33.00.707925-9

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:GILSON GALVÃO PINTO

PROC./ADV.:UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA

OAB:BA-19362

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal da Bahia, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que o acervo probatório constante nos autos não comprova a condição de rurícola.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que as provas apresentadas demonstram cabalmente o labor rural. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido (doc. 85) reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado: "(...)



3. A partir da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que na entrevista o autor afirmou que morava na cidade de Cruz das Almas e depois foi morar na zona rural há 16 anos na terra da sogra. Os documentos carreados estão, portanto, em nome da sogra do autor que possui 216 hectares. Observa-se, ainda, que o contrato de comodato de fls. 35/36 foi alterado para induzir a erro o juízo "a quo", pois, claramente a página não corresponde ao documento original. O vínculo urbano no CNIS antecede à carência, assim como a declaração de ser comerciante na certidão de casamento. Mas considerando todo este acervo probatório, sobretudo a juntada do documento de fls. 35/36, não é verossímil que o autor tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência alegado. (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 .

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000783-78.2007.4.03.6320
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB:SP-187040
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que afastou o labor especial no período de 01/07/1982 a 17/11/1982 e de 02/05/1983 a 14/06/1984 na empresa Previato Materiais para Construções Ltda. A r. sentença de primeiro grau observou, com relação aos períodos supramencionados, que o formulário DSS-8030 é imprastável como meio de prova.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e do STJ, segundo os quais não pode o empregado ser penalizado por ato de inteira responsabilidade do empregador (preenchimento correto do formulário de informações sobre atividade especial - DSS-8030).
3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa ao documento coligido aos autos (DSS - 8030), onde não se visualiza o cumprimento das formalidades legais, consoante expressam as decisões de primeira e segunda instância. Por tal razão, a Turma de origem entendeu que o cômputo dos períodos especiais não está devidamente comprovado. Eis o excerto da sentença mantida pelos próprios fundamentos pelo Colegiado:

"(...) O formulário apresentado pela parte autora não contém elementos mínimos para se permitir o responsável por sua emissão, estando em desconformidade com a legislação previdenciária e é imprastável como meio de prova, como bem ponderou o INSS em sua resposta: (...)

"E ainda, superada a extemporaneidade, vale dizer que não há qualquer carimbo da empresa, tampouco contrato social que comprove o signatário ter poderes para emissão dos formulários. Destarte, seja imprescindível que tais formulários sejam assinados por médico do trabalho ou profissional legalmente habilitado.

E mais, não há a indicação do signatário, apenas assinatura, e um número de suposto RG, CPF, CTPS, não se sabe".

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000037-93.2014.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE:LUIZ CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JEF-SP
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que, nos casos de portadores do vírus HIV, para aferição do requisito da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sociais do postulante, haja vista a natureza estigmatizante da doença.
3. O E. Ministro Presidente da TNU determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora em sentido favorável à alegação do recorrente.
4. Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, proferiu novo acórdão.
5. Informada com a decisão do Colegiado, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.
6. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).
7. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contraria decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).
8. Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, cujo ponto resta impugnado pela parte autora, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, vale transcrever o seguinte excerto:

"(...) 3. Cabe ao magistrado, ao julgar pedidos dessa natureza, ponderar sobre a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive;

4. Nesse sentido se posiciona a TNU: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. 1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806;

5. Analisando os aspectos pessoais e as condições sociais do caso em concreto, verifico que a parte autora, portadora do vírus HIV desde 2000, possui atualmente 52 (cinquenta e dois) anos e desempenha a atividade de montador em empresa do setor gráfico.
6. Aspectos sociais considerados. A incapacidade foi analisada considerando a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais aspectos sociais. Infere-se do laudo pericial, realizado em 21/09/2009, embasado em relatório médico apresentado com data de 09/2009, que a parte está em tratamento com antiretrovirais, apresenta contagem de CD4 de 580 células/mm3 (exame de 12/05/2009); e carga viral indetectável [sic]. Analisadas as circunstâncias do caso concreto não se verifica o estigma social causado pela doença de modo a influir no desempenho de suas atividades habituais ou, então, de eventual segregação social. Anoto, ainda, que a atividade exercida pela parte recorrente não se amolda àquelas que podem gerar estigma social de "per si".
7. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão do colegiado.
- (...)"

9. Nesse passo, tem-se como absolutamente em sintonia o julgado com o entendimento consolidado da TNU.
10. Patente, pois, a rejeição da reclamação.
11. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0009973-85.2008.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUZIA ANTÔNIA DA SILVA GARCIA
PROC./ADV.:DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB:SP-228568
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que não houve o atendimento à exigência legal de que o trabalho rural tenha sido desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
2. Informada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que, nos casos dos autos, não há que se exigir provas da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, apresentou como paradigmas julgados da Segunda, Quarta e Quinta Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou como paradigmas julgados de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido, os quais são inservíveis para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
6. Ademais, o acórdão recorrido, ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, adotou entendimento consonante com o posicionamento consolidado desta TNU, conforme enunciado da Súmula nº 54 . Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Informada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de

atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."

(PEDILEF nº 00015517420064036308. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU:03/07/2015)

7. Desse modo, incide, também, a Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501035-70.2014.4.05.8309

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MARIA DILMA ALVES BARROS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que não há a essencialidade do labor rural para a subsistência da família, restando descaracterizado o regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rural não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

- Em relação ao regime de economia familiar, é certo que a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família.

- No presente caso, contudo, verifica-se que durante o período de carência a ser preenchido (1997 a 2012) pela autora, o seu esposo desempenhou atividade remunerada durante quase todo o período (até 2011) que se pretende comprovar (anexo 15), recebendo inclusive remuneração acima do salário mínimo nacional em vigor na época. Portanto, é evidente que não há a essencialidade do labor rural para a subsistência da família, restando descaracterizado o regime de economia familiar.

- Ademais, mesmo diante de provas documentais comprovando o exercício do labor rural por parte da autora, é possível extrair da entrevista rural concedida ao INSS (anexo 15) que ela não fazia da agricultura seu único meio de sobrevivência, visto que declarou de forma insegura que lavava roupas para terceiros, além de afirmar que o seu marido a ajudava na roça e que não possuía outra fonte de renda além do bolsa família, fato que já restou comprovado que não é verdade.

- Verifica-se que o autor não preencheu os requisitos concernentes a obtenção do benefício pleiteado.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), analisando o caso concreto, concluiu que o labor rural não era essencial à subsistência da família. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Por fim, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501845-48.2014.4.05.8308

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA JUSTINO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que não há a essencialidade do labor rural para a subsistência da família, restando descaracterizado o regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rural não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

- Em relação ao regime de economia familiar, é certo que a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família.

- No presente caso, contudo, embora seu marido seja aposentado como segurado especial e mesmo diante das provas documentais comprovando o exercício do labor rural, restou demonstrado em audiência que a autora não fazia da agricultura seu meio de subsistência, visto que declarou viver essencialmente da aposentadoria de seu marido (para fazer a feira, comprar o gás, etc.), do bolsa-família e da venda de cosméticos, esta última atividade desempenhada há mais de 20 anos.

- Portanto, é evidente que não há a essencialidade do labor rural para a subsistência da família, restando descaracterizado o regime de economia familiar.

- Sendo assim, é medida que se impõe o indeferimento do benefício ora guerreado.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), analisando o caso concreto, concluiu que o labor rural não era essencial à subsistência da família. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Por fim, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002719-66.2011.4.04.7005

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:IZABEL MARIA VENTURA

PROC./ADV.:JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

OAB:PR-32353

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que o acervo probatório, sobretudo o depoimentos pessoal e testemunhais constantes nos autos, não comprovam a condição de ruralista.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que as provas apresentadas demonstram cabalmente o labor rural. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

Na entrevista administrativa, a autora relatou que trabalha na colheita de algodão, quebra de milho, roçadas e carpidas. Em Campo Mourão trabalhava para José Lima, que possuía terras próximas de Iracema. Em Santa Tereza do Oeste trabalhou para Urbano em terras na Linha Cruzinha, para Teixeira em terras próximas à Linha Tatu Jupy, Redivo (na Linha Cruzinha e na BR 277) e Vitori (na Linha Boi Preto). O deslocamento era feito de camioneta, trator e a pé, conforme a distância. Trabalhava de segunda a sexta-feira. Deixou o trabalho rural há cinco anos devido à mecanização. A primeira testemunha a conheceu em 1993. Trabalhou com ela como boia-fria. Eram transportadas pelos gatos Adgar, Gaúcho, Teixeira e Robertinho. Iam de tratores, carroceria de caminhão e a pé. Trabalhava para os patrões Vilson Redivo, Teixeira, Macanhão, Manoel Carvalho e Urbano. O pagamento era diário. Basicamente quebravam milho, carpiam, colhiam em lavouras de feijão, arroz e algodão. A autora está afastada do meio rural desde 2005 por problemas de saúde. Sabe que ela recebe pensão por morte. A segunda testemunha a conheceu em 1990. Trabalhava com ela como boia-fria. Eram transportadas pelos gatos Edgar, Gaúcho, Teixeira e Robertinho. Iam de tratores, carroceria de caminhão e a pé. Trabalhava para os patrões Vilson Redivo, Teixeira, Macanhão, Manoel Carvalho e Urbano. Quebravam milho, carpiam, colhiam em lavouras de feijão, arroz e algodão. Recebiam ao final do dia. A autora está afastada do meio rural desde 2005 por problemas de saúde. Os depoimentos foram unânimes no sentido de afirmar que a recorrente trabalha como boia-fria até 2005. Diante da ampla identidade entre os relatos das duas testemunhas, tornam-se inverossímeis as declarações ali colhidas. Na realidade, causa estranheza que as afirmações feitas por elas não apresentem particularidades entre si. Não há qualquer detalhe sobre as atividades, datas ou locais. A isso somam-se os fatos muito bem destacados pelo Juízo da origem: Deixo de reconhecer o efetivo tempo de serviço rural como boia-fria pelo período exigido em lei, pois: a) não há sequer um documento em que a autora esteja qualificada como agricultora ou boia-fria; b) nos documentos emitidos após o óbito do marido a autora foi qualificada como do lar ou aposentada; c) a autora é beneficiária de pensão por morte desde o ano de 1984; d) a prova oral não é idônea e segura para, por si só, fundamentar a concessão do benefício previdenciário, uma vez que a entrevista administrativa é genérica (a autora não forneceu detalhes da atividade rural exercida após o óbito do marido) e parcialmente divergente (as duas testemunhas declararam que a autora parou de trabalhar devido a problemas de saúde, enquanto que a autora declarou ter parado de trabalhar porque a atividade de boia-fria 'acabou', em face da mecanização). Destarte, pelos motivos expostos, entendo que não houve comprovação do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora no período de carência, de modo que ela não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0516799-19.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL NASCIMENTO DE LIMA,
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-8274
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DA RMI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL APONTADO COMO PARADIGMA, INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que reconheceu como especial o período rural de 11/04/1967 a 15/07/1970, em que a parte autora trabalhou na Usina Conceição do Peixe. Segundo o Colegiado, a referida empresa possui incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, de modo que a parte autora faz jus ao enquadramento por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.
2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a URL indicada na peça incidental (http://jef.jfrs.jus.br/download/71000000000958_710000015921231_715100010193396:_1_c3dfc6c66d125946f87c3d451e244725.PDF) não remete à consulta processual do feito, de modo que o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem nº 03 .
7. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do

Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (grifos não originais)
(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 .
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020908-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BORGES REYMUDE
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB: RS-57 440
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).
Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.
O presente agravo aduz, em resumo, que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.
Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora
A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias à situações semelhantes.
Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.
Desta forma, conheço do agravo regimental, nas nego-lhe provimento.
Brasília, 21 de outubro de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005638-31.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEY DE RAMOS GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SEGURO DESEMPREGO - DEFESO DA SARDINHA - LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA --- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA - LICENÇA AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - ART 15, I, RI/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pelo IBAMA, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando, em síntese, a expedição, por parte do IBAMA, de Licença ambiental de pesca, com vistas à concessão de seguro desemprego em decorrência da impossibilidade do exercício de sua atividade na pesca artesanal durante o período de defeso, nos termos da Lei nº 10.779/03.
É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas entre Turmas Recursais da mesma região, Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, este deve se pautar em divergência de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Unificação.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual contraria jurisprudência do STJ, que conforme aduz, entende que a licença ambiental é um ato discricionário, não existindo direito subjetivo do interessado a sua obtenção, não podendo o judiciário substituir atribuição privativa do Poder Executivo, invocando como paradigma da divergência o acórdão proferido no RMS nº 12.550/RJ (2000/0114013-2), Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Julg. 15/03/2001.
Conforme se verifica, constata-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência, visto que as questões não são congêneres em sua substância, nos termos do que determina a Questão de Ordem no. 22 da TNU, considerando que a decisão agravada trata de concessão licença de pesca ao pescador artesanal com vistas à concessão de seguro desemprego, enquanto o que o paradigma anexado versa sobre a renovação de licença ambiental para exploração de área mineral.
De outro norte, a requerente não logrou demonstrar a divergência entre o acórdão vergastado e o paradigma, nenhum dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
De acordo com o que dispõe o art. 15, I, do regimento interno desta Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
Esta Corte já analisou questão por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0514057-67.2010.4.05.8300, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e do PEDILEF nº 0524735-78.2009.4.05.8300, Relator João Batista Lazzari, sessão 06.03.2015, ocasião em que assentou, por unanimidade, que "não há como se reconhecer similitude fática entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e os paradigmas invocados pela parte autora, além de reconhecer a ausência de cotejo analítico."
Desta forma, constatando-se que não há similitude fática e jurídica em face da ausência do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, não merece conhecimento o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22, que orienta no sentido de que "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Por fim, deixo de conhecer o Pedido de Uniformização oposto pela parte autora, com fulcro na QO nº 22 desta Corte e art. 9º, IX, do RI/TNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023570-31.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
OAB: MT-8655
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS APRECIADAS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RI/TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, afastou a concessão da aposentadoria por invalidez e manteve tão só a implantação do benefício de auxílio-doença.

Neste PEDILEF, o autor sustenta que a Turma Recursal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, desconsiderou as condições pessoais do segurado, o que frontalmente contrasta com a jurisprudência do E. STJ e desta Colenda Turma de Uniformização.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme consta do aresto combatido, o perito médico concluiu que o autor padece de crise convulsiva controlada com medicação decorrente de AVC e sem seqüela motora, estando parcial e permanentemente incapaz para o trabalho. A restrição laborativa é no sentido de evitar o risco de acidentes nos locais de trabalho (o risco de morte para si ou para terceiros), sendo possível a reabilitação profissional.

À fl. 3 do acórdão combatido, a MM Juíza Relatora consigna que "o autor possui apenas 52 anos de idade, com instrução escolar até a oitava série primária, tendo exercido as profissões de auxiliar de serviços gerais, ajudante de produção, ajudante de manutenção de motorista, pedreiro e carpinteiro". Destarte, em que pese o inconformismo do requerente, não se pode dizer que a Turma Recursal de origem ignorou as condições socioeconômicas e profissionais do segurado; mas apenas que, numa reavaliação da prova, chegou à conclusão diversa do sentenciante.

Destarte, considero que os paradigmas invocados não divergem do acórdão recorrido, uma vez que este último levou em consideração outros elementos dos autos além da perícia médica, inclusive as condições pessoais e sociais do requerente.

Sendo assim, o pedido de uniformização deve ser inadmitido, uma vez que, com o cotejo analítico dos julgados, não ficou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial (art. 15, I, do RI/TNU).

De mais a mais, ainda que fosse efetivada a reavaliação jurídica da prova, sem que isso implicasse reexame de matéria de fato, o inconformismo do requerente ainda assim não deve prevalecer. De fato, conjugando as condições clínica e socioeconômica do segurado, reputo - assim como a Turma Recursal do Mato Grosso - que a aposentadoria por invalidez não deve ser concedida, mas tão somente o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do incidente de uniformização nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503018-51.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SUANI DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE, AO DESCONTAR DO TEMPO LABORAL OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA INTERCALADA À RURAL, ENTENDEU QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL PELO TEMPO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PEDILEF QUE IMPLICA REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Resumidamente, o requerente sustenta que o aresto combatido destoa das súmulas nºs 41 e 46 desta Corte, em relação aos vínculos urbanos da autora, bem como da súmula 14, pertinente a extensão temporal da prova material. No mais, invoca paradigmas do STJ e desta Casa sobre a possibilidade da utilização dos seguintes documentos, para fins de comprovação do labor campesino: (a) declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, ainda que não homologada pelo INSS; (b) declaração fornecida pelo proprietário do imóvel em que o segurado executava seu trabalho e; (c) documentos em nome de terceiros. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Verificada a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, passo a verificar a questão envolvida na divergência. Pois bem, segundo penso, não cabe aqui suscitar que a certidão de casamento apresentada pela Autora é imprestável. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que a certidão de casamento em que conste a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, na medida em que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Ademais, documentos afins, como ITR de 1998 da propriedade onde a autora desenvolvia o trabalho agrícola, bem como documentos em nome de terceiros são indícios de prova material que devem ser admitidos, como já decidido pela Turma Nacional de Uniformização e o e. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201101602046, DJE DATA: 30/08/2013; cf. PEDILEF 2002.81.10.001357-6/PB; Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira; DJ de 11/2/2005; PEDILEF 2004.70.95.005346-2/PR; Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DJ de 4/12/2006; PEDILEF 2007.83.02.505452-7/PE; Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ de 9/7/2009).

Por outro lado, analisando os fundamentos do acórdão prolatado pela Turma de origem, observo que a sentença de procedência foi reformada porque "a autora não juntou provas idôneas do trabalho agrícola pelo tempo necessário à concessão do benefício". A Turma Recursal do Ceará chegou a essa conclusão porque entendeu que, descontando do tempo de labor os períodos de atividade urbana intercalada à rural, a autora não comprovou a condição de segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício. É dizer, não cumpriu a carência legalmente exigida. Vejamos:

"(...)No caso em exame, verifico que a parte autora não comprovou a condição de segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício, de modo que não tem direito ao benefício que postula. Com efeito, a certidão de casamento, realizado em 18/3/1988, não aproveitava a autora, pois o esposo, entre 1989 e 1996, passou a se dedicar a atividades urbanas, conforme os diversos vínculos de emprego registrados no CNIS. A declaração do sindicato e proprietário da terra não se encontra homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III, da Lei 8.213/91. O DIAC refere-se a imóvel de terceiro não integrante do grupo familiar.

Ademais, observa-se que a autora vive na zona urbana de Juazeiro do Norte, na Rua Frei São Damião, sendo que entre 1997 e 2004, em períodos intercalados, alguns com mais de ano, trabalhou na Prefeitura, tendo, ainda, em 2005 e 2006, recolhido contribuições como contribuinte individual, deixando patente que neste interregno não tinha a agricultura como meio de subsistência

Por outro lado, nota-se que a filiação sindical somente ocorreu em 13/9/2010, ou seja, três meses antes do requerimento." (sic).

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente se a extensão e a natureza dos vínculos urbanos informados nos autos têm ou não o condão de descaracterizar o labor de roça da postulante.

De mais a mais, o entendimento consagrado na Súmula 46, desta Corte, não implica em dizer que o exercício de atividade urbana, quando intercalado com o de atividade rural, jamais impedirá a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. De fato, como ressalvado na parte final do entendimento sumular, tal condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500794-14.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: STHEFANY SOARES CALISTO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA)
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERENTE: VITOR HUGO CALIXTO IZIDORIO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA)
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NEGOU O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE AO FUNDAMENTO DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADO QUE A FALECIDA SEGURADA DESEMPENHAVA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO SEU ÓBITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 15, I, DO RI/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

A Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte ao fundamento de não ter sido demonstrado que a falecida segurada desempenhava atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito. Aquele Colegiado chegou a tal conclusão por considerar que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária(...), sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam".

No PEDILEF, os dependentes da segurada sustentam que o aresto combatido contraria a jurisprudência do e. STJ, uma vez que aquela Corte Superior já há muito estabeleceu que o rol do art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, podendo o início de prova material ser satisfeito com outros documentos não elencados naquele dispositivo legal.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do Incidente.

E o relatório. Passo a proferir o VOTO.

Ao reformar a sentença de procedência, a Turma Recursal do Ceará afastou o início de prova material da atividade campesina alegadamente exercida pela segurada por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária(...), sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam".

Os documentos a que a Turma Recursal originária se refere são aqueles especificados na sentença, a saber: certidão de óbito, qualificando a falecida como agricultora; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; notas fiscais de insumos agrícolas; comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural.

A esse respeito, considero que o entendimento da Turma Recursal do Ceará colide com o posicionamento desta Corte. Ora, a TNU há muito assentou que as certidões de nascimento, casamento e óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, bem como as fichas de filiação ao sindicato dos Trabalhadores Rurais, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas (vide, por exemplo, os PEDILEFs nº 00035173320104013901 e 05049108320114058202).

A Turma prolatora do acórdão combatido ainda afastou a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti, que informa o exercício de atividade agrícola entre 2001 a 2005, porque os registros de nascimento dos dois filhos da falecida são das cidades de São Paulo e Belo Horizonte e datam de abril/2000 e dezembro/2003, respectivamente.

Neste ponto, bem se vê que a Turma Recursal originária não desconsiderou a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais como início de prova material, mas tão só reconheceu a existência de contraprova material que enfraqueceu o valor probandi da declaração sindical.

À luz dessas considerações, podemos observar que a discussão acerca de o art. 106, da Lei 8.213/91, encerrar um rol exemplificativo ou taxativo não foi debatida pela Turma Recursal do Ceará, tal como abertamente enfrentada nos precedentes da Corte Cidadã trazidos como paradigmas. Sendo assim, impõe-se reconhecer a não demonstração do dissídio jurisprudencial, o que nos conduz ao não conhecimento do presente incidente, com fundamento no art. 15, I, do RI/TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0043464-09.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIETA DE PAULA SANTIAGO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
OAB: MG 46.849
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ART. 15, I, DO RI/TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural à requerida.

O ora requerente argumenta que o aresto da Turma Recursal originária colide com a jurisprudência do e. STJ a qual segue no sentido de que a extensão da prova material em nome de um integrante do grupo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O incidente não deve ser conhecido.

É certo que a jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio da segurada (AGARESP 201301175743, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015).

Ocorre, porém, que na espécie, a atividade urbana do cônjuge, além de não ter sido exercida de forma exclusiva e subsequente ao trabalho agrícola, mas sim paralelamente à lida rural, foi considerada pela Turma Recursal originária como incapaz de descaracterizar a condição do consorte como segurado especial. É o que podemos observar do seguinte trecho:

Acrescente-se que esta Corte Nacional de Uniformização já consagrou o entendimento de que o exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto (Vide, por exemplo, PEDILEF 00064097620104014300).

Pois bem, considerada a qualidade de segurado especial do cônjuge, ainda no que se refere aos períodos nos quais exerceu secundária e paralelamente atividade urbana, não há razões para excetuar a regra geral de extensão das provas materiais em nome do cônjuge à sua esposa.

Forte nessas razões, reputo não demonstrado que os paradigmas invocados divergem do acórdão recorrido, porquanto este último nem de longe reconheceu que, durante o período de atividade urbana do cônjuge, houve o rompimento definitivo com o trabalho no campo ou de modo que a lida na roça não mais fosse necessária a subsistência do núcleo familiar.

Sendo assim, o pedido de uniformização deve ser inadmitido, uma vez que, com o cotejo analítico dos julgados, não ficou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial (art. 15, I, do RI/TNU).

Ainda que fosse superado esse ponto - o que admito por mera concessão à dialética -, considero que analisar a dispensabilidade do trabalho rural, durante o período em que o cônjuge exerceu atividade urbana em paralelo, demanda, necessariamente, reexame de material fático, o que é juridicamente inadmissível nos termos da Súmula 42, da TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir o Art. 15, I, do RI/TNU e a Súmula nº 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000038-78.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: JOANA ALVES DA COSTA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - INICIAL INDEFERIDA.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo oposto pelo Impetrante.

Segundo relato, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando o reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87%.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido. Interposto Recurso Inominado, o Relator negou provimento por ausência de previsão legal.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

O agravo de instrumento interposto foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos dos arts 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e 6º do RITNU.

Suscitante alega que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alega, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou seu direito líquido e certo.

A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

De outro norte, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento perfilhado por esta Corte é de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negam seguimento ou não conhecem o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, na forma do inciso VIII do art. 9º do mesmo RI desta TNU, alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, podendo, contudo, ser utilizada a via do mandado de segurança apenas quando a decisão evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, não há ato abusivo a validar a impetração do Mandado de Segurança haja vista que a decisão agravada apenas se deu em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistiu violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507747-86.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CICERA DE LUNA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO

- ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PARADIGMAS QUE, ANALITICAMENTE, NÃO ADENTRAM NA TESE JURÍDICA AGASALHADA NO ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nºs. 13 E 22 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do egrégio STJ a qual segue copiosa no sentido de considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Está consolidado na jurisprudência desta Corte e na do Superior Tribunal de Justiça que documentos em nome de terceiros, como pais e cônjuge, são meios de prova hábeis a comprovar a atividade rural do postulante. Justifica-se tal providência em razão das peculiaridades do trabalho realizado em regime de economia familiar, no qual a documentação regradamente fica registrada na figura do chefe de família.

Forte nisso, bem se vê que o terceiro, rural, aludido na documentação, deve pertencer ao núcleo familiar da parte autora, a qual pretende lhe seja estendida a condição do labor campestre, em regime de economia familiar. Confira-se jurisprudência desta Casa sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO IRMÃO DO RECORRENTE, EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DO GENITOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. Admite-se como início razoável de prova material, para fins de comprovação do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, documento idôneo em que seja mencionada a condição de rural de pessoa integrante do núcleo familiar, mormente quando em nome dos genitores do interessado. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização. 2. Não é razoável exigir que o autor possua documentos em seu próprio nome aptos a comprovar seu labor rural no período de 1962 a 1967, porquanto contava o mesmo, em 1962, com apenas 12 anos de idade. É cediço que no desempenho de atividade em regime de economia familiar, a quase totalidade da documentação ostenta os nomes daqueles que estão à frente do negócio, vale dizer, os chefes do grupo familiar (in casu, o genitor do recorrente). 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200770950133689, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)"

In casu, analisando o acórdão combatido, o qual manteve integralmente a sentença de improcedência, verifiquei o seguinte: os documentos em nome do genitor da autora não foram a ela aproveitados, como início razoável de prova material, porque a requerente não mais pertencia ao mesmo grupo familiar de seu pai. Observe-se o seguinte trecho da sentença:

(...)"Com efeito, a autora não compõe o grupo familiar do seu pai, em razão de a postulante já ser uma pessoa de idade avançada, bem como pelo fato de possuir cinco filhos provenientes de dois relacionamentos diferentes (leia-se dois pais diferentes).

Neste diapasão, fácil concluir, na esteira deste cenário fático, que o pai da postulante se afigura responsável por grupo familiar distinto daquele no qual está inserida a autora, não se verificando mútua dependência entre esta e seu genitor.

Logo, percebe-se que os documentos referentes aos Programas Hora de Plantar e de Combate à Seca, em nome do pai da demandante, não podem aproveitar a autora, e, por conseguinte, não constituem início de prova material válido do exercício de atividade rural pela requerente".

Ora, além de o aresto recorrido não estar em confronto com a jurisprudência desta Corte (e com a legislação previdenciária a qual demanda o trabalho dos membros da família seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração - art. 11, §1º, da lei 8.213/91), os paradigmas indicados não trazem o debate acerca da questão de o terceiro integrar o grupo familiar.

Destarte, deve-se fazer incidir na espécie as Questões de Ordem nºs 13 e 22.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506364-79.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIDUINA DA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - LAUDO PERICIAL CONCLUI PARA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de requerente portador de Escliose desde a infância e Hipertensão arterial.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade permanente para o desempenho de atividade da vida diária ou para o trabalho.

É o relatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503590-06.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: IONE LOURENÇO CORREIA

PROC./ADV.: CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA

OAB: SE-6297

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO/EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR DA RFFSA. FILHA MAIOR E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA NOS TERMOS DA LEI Nº 3.373/1958. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA EXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, requerendo a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, aduzindo que o mesmo contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a divergência através do REsp Nº 1.050.037 - RJ (2008/0085493-50).

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão de pensão por morte, nos termos da Lei nº 3.373/1958, tendo em vista que quando do óbito do instituidor da pensão, seu genitor e ex-servidor público da RFFSA, o benefício fora concedido tão somente em favor de sua mãe, a qual, com os recursos provenientes da pensão, também responsável pelo seu sustento.

A recorrente aduz que casou e se divorciou enquanto seu pai ainda era vivo, que não era beneficiária de pensão alimentícia e que passou a viver as suas expensas, mantendo sua condição de dependente econômica, o que perdurou mesmo após sua morte.

Ressalta que o acórdão impugnado contradiz o entendimento da Corte Superior, motivo pelo qual reafirma seu direito de recebimento de percebimento de pensão por morte por equiparação de filha solteira à divorciada.

A Turma Recursal confirmou a sentença de mérito que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, visto na data do óbito era divorciada, não preenchendo os requisitos necessários.

Ocorre o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de possibilidade de concessão de pensão por morte à filha separada nos termos da Lei nº 3.373/1958, equiparando-se à filha solteira, desde que comprovada dependência econômica com o instituidor do benefício. No REsp nº 1297958/DF - 2011/0190114-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg.16/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 24/02/2012, o relator ressaltou "que o fim do casamento da apelante, com a consequente separação e divórcio, situou-a em estado civil equiparável ao de solteira, justamente o objeto da proteção do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958." Por fim, lembrou que "A equiparação da filha divorciada, no caso, separada judicialmente, à filha solteira, também foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, valendo conferir o

texto do enunciado nº 178 de sua Súmula, verbis: "Para a concessão ou reversão da pensão de montepio civil, na falta de beneficiários prioritários, não há que se estabelecer - em termos de dependência econômica e para efeito da aplicação da regra prevista no 6º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 1962 - diferença entre a filha desquitada (e," a fortiori ", a filha viúva), e a filha solteira, maior de 21 anos, sem rendimentos dos cofres públicos, que viva às expensas dos genitores, ainda que não contemplada na abertura da sucessão pensional."

Nesse sentido, o REsp 911.937/AL, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJe de 22/04/2008) e REsp 157.600/RJ, 6ª T., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 03/08/1998. Na mesma linha, (STF) MS 22.604/SC, Pleno, Min. Maurício Corrêa, DJ de 08/10/1999.

Por fim, verifico que a requerente afirma que apesar de ter perdido a condição de solteira, após o divórcio voltou a depender economicamente de seu pai, mantendo essa condição mesmo após seu falecimento, no convívio com sua mãe, beneficiária de pensão do de cujus. Contudo, não há na decisão qualquer análise sobre a dependência econômica da requerente, motivo pelo qual deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursiva, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, para adequar o julgado, firmando a tese de que há possibilidade de concessão de pensão por morte à filha divorciada, equiparando-a a solteira, nos termos da Lei nº 3.373/1958, desde que comprovada a dependência econômica do falecido instituidor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506919-35.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SCIPIÃO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDATEM - A MERA VIGÊNCIA DE DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS NÃO RETIRAR O TRAÇO DE GENERALIDADE DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO, HAVENDO A NECESSIDADE DE EVETIVA AVALIAÇÃO, A QUAL SE MATERIALIZA TÃO SÓ COM A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao Incidente interposto pela parte autora, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado conforme a premissa jurídica fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos (GDATEM) seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Resumidamente, a agravante sustenta que deveria ser aplicado ao caso o tratamento conferido à GDATEM por ocasião do julgamento do RE 572.884, por ser - segundo alega - gratificação estruturalmente similar à discutida nos autos. Ademais, aduziu que tanto o Decreto 7.133/10 quanto a Portaria expedida pelo Comando da Aeronáutica (nº 804/GC1) conferiram a natureza pro labore faciendo à GDATEM.

Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, não reconsidero a decisão atacada. Em mesa (Art. 34, RI/TNU).

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, no sentido de que a efetiva avaliação de desempenho a por termo à paridade entre ativos e inativos se consubstancia com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, momento em que as gratificações de desempenho, inclusive aquela discutida nos autos (GDATEM), deixam de ser genéricas, assumindo a natureza pro labore faciendo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5065270-20.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MOISES ARON NADLER

PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB:DF-5939

PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB:RS-23021

PROC./ADV.:MARCELO LIPERT

OAB:RS-41818

PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI

OAB:RS-64 062

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ)

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

O presente agravo aduz, em resumo, que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora

A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias à situações semelhantes.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Desta forma, conheço do agravo regimental, nas nego-lhe provimento.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5057008-81.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CLÁUDIO FERNANDO BOFF

PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB:DF-5939

PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB:RS-23021

PROC./ADV.:MARCELO LIPERT

OAB:RS-41818

PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI

OAB:RS-64 062

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

O presente agravo aduz, em resumo, que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora

A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias à situações semelhantes.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, nas nego-lhe provimento.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5039988-77.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANTONIA DE CASTRO ROCHA
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI
OAB:RS-64 062
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

O presente agravo aduz, em resumo, que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora

A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias à situações semelhantes.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, nas nego-lhe provimento.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501096-68.2013.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCISCO NETO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de ausência do requisito da incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual, ainda que não constatada a incapacidade total, as condições pessoais e sociais do postulante devem ser consideradas na aferição de tal requisito.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem assim decidiu:

"(...)

- Na hipótese em apreço, o INSS busca a reforma da sentença pugnando para que lhe seja negado o direito ao recebimento da prestação previdenciária deferida, segundo o fundamento de que não restou provado nos autos a incapacidade laborativa.

- A parte autora tem 55 anos, ensino fundamental incompleto, é agricultor.

- Laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar desde 2008.

- Este laudo, anexado nos autos, documento nº 14, é incisivo no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, seja total ou parcial. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

- Os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte constatou a ausência de incapacidade.

9. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501544-35.2013.4.05.8309
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ROGÉRIO SOUZA REIS
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado, afastando a presunção de miserabilidade em razão de ser a renda per capita da família inferior a ¼ do salário-mínimo, ao analisar outros meios de prova, concluiu ausente o requisito da miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, segundo o qual a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo presume o estado de miserabilidade. Aduz, ainda, que o STJ relativizou tal critério para ½ salário-mínimo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A seguir, excerto do julgado:

"(...)

O núcleo familiar do demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por ele, sua companheira e dois filhos, a teor do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, consoante apurado no mandado de constatação (anexo 18). Por outro lado, esta mesma diligência dá conta de que os rendimentos da família se resumem a R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), oriundos do programa Bolsa Família.

Nada obstante, as informações trazidas pelo INSS demonstram que o pai do autor é proprietário de três motocicletas (HONDA/CG 125 FAN ano 2012, HONDA/CG 125 FAN ES ano 2009 e HONDA/CG 125 FAN KS ano 2011). Nesta esteira, a única conclusão a que se pode chegar é a de que a família efetivamente possui renda superior à declarada nos presentes autos, e que claramente supera o patamar mínimo legalmente fixado, nada indicando que o autor viva na alegada situação de miserabilidade, não se observando, portanto, particularidades que justifiquem a concessão do benefício requestado.

Ademais, é de bom alvitre salientar que se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Ante este quadro, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, caput e §§, da Lei 8.742/93, sendo desnecessária a análise do preenchimento do requisito da incapacidade.

"(...)". (grifos originais)

7. Como se vê, afastando a presunção da miserabilidade reconhecida na sentença, a Turma Recursal de origem, mediante análise detida das provas dos autos, entendeu que o requisito da miserabilidade não se encontra presente. Tal posicionamento tem consonância com o entendimento consolidado desta TNU, conforme provam os PEDILEF's abaixo:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)8. Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quanto, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos. 9. Ademais, a adoção da presunção de miserabilidade baseada exclusivamente na renda formal, retira do juiz o livre convencimento motivado com base na prova dos autos (CPC - Art. 131 e 436) que é um dos cânones do direito processual pátrio. 10. Ante o exposto, voto no sentido de que seja o incidente conhecido e improvido.

(PEDILEF nº 5009459-52.2011.4.04.7001. Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DJ: 09/04/2014)." (grifos não originais) "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial do idoso. De acordo com o Colegiado, a renda per capita da família ultrapassa ¼ do salário-mínimo, ainda que excluído no cômputo o benefício assistencial percebido por membro da família.

(...) 8. Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias pautaram-se única e exclusivamente no critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo para a improcedência.

9. Portanto, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

(PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJ: 04/06/2014)".(grifos não originais)

8. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5031690-08.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS

PROC./ADV.:SOELI INGRACIO SIMÕES

OAB:PR-37333

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DO EFEITO DA SENTENÇA TRABALHISTA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS. PARTICIPAÇÃO DO INSS NO FEITO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual reconheceu o período de trabalho do autor, fiel ao Acordo Trabalhista mediante a participação do INSS e o apontamento dos valores devidos para fins previdenciários no período de 02.01.2005 a 09.05.2007, entre outros.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acostou paradigmas pertinentes à discussão do caso em testilha.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com os julgados da TNU e da Súmula 31 dessa Casa: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." Transcrevo, abaixo, excerto do julgado impugnado:

"Conforme ata de audiência de conciliação, na seara trabalhista foi reconhecido o vínculo empregatício com Taces do Brasil Alimentos Ltda de 02.01.05 a 09.05.07, restando reconhecida também a prestação de serviços do autor para a mesma empresa de 02.01.00 a 01.01.05 (OUT22, evento 7).

Frise-se que o INSS participou daquela lide quando, ao final do processo, apresentou cálculos dos recolhimentos que lhe eram devidos e, ademais, determinou a ilustre magistrada do Trabalho que "não comprovados os recolhimentos e vencido o prazo, tente-se a penhora on line" - OUT30-35, evento 7).

(...)"

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível o reconhecimento do período em questão à míngua de provas materiais. De outra parte, a Súmula 31 da TNU considera a decisão da Justiça Trabalhista início de prova material. Ademais, os efeitos processuais da coisa julgada, até mediante a presença do INSS em audiência trabalhista, gera efeitos nesse sentido. Tanto assim que esse é o entendimento da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, PEDILEF nº 05002306820104058306, entre outros. Segue, abaixo, a ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ATIVIDADE INFORMAL. DESEMPREGO COMPROVADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO ESPORÁDICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...) O tempo de serviço reconhecido em sentença judicial, proferida pela Justiça do Trabalho, cuja fundamentação revolveu análise da matéria fático-probatória, deve ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200583005213238, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010) - grifo nosso. - Conquanto o INSS não tenha integrado a relação processual trabalhista, quanto à condenação em recolher a contribuição previdenciária, referente ao reconhecimento do tempo de serviço, interessante mencionar a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONCLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 23/04/2010)- grifo nosso. - Ainda em relação ao vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista, não obstante o início de prova material, observa-se que a parte ré não trouxe qualquer prova apta a afastar a existência do vínculo em análise. - Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT dispõe que os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão do Juízo Trabalhista serão executados ex officio. - Complementarmente, tem-se prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material; prestando-se para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa e a manutenção da qualidade de segurado previdenciário até o falecimento, corroborados por prova documental. (...)Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU. 11. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

(PEDILEF 05002306820104058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

8. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a eficácia de uma decisão judicial como início de prova material para fins previdenciários, mormente em face da participação do INSS no feito trabalhista e à míngua de elementos ou provas em contrário na carteira de trabalho da parte autora, dada as provas coligidas aos autos.

. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 21, outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001687-55.2007.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):APARECIDO AUGUSTO ROMAO

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PELO INSS. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado entendeu presente o requisito da incapacidade.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Minas Gerais, segunda a qual, uma vez ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus o postulante ao benefício.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, verifico a que o recorrente não apresentou cópia do paradigma da Turma Recursal de Minas Gerais obtida pela internet contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Ademais, verifico ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque o acórdão paradigma refere-se ao caso em que o postulante não possui incapacidade para o trabalho. Já na situação dos autos, foi reconhecida a incapacidade parcial e permanente.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados represente óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

8. Assim, por mais de um fundamento, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0013683-35.2006.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAIMUNDA INÁCIA RODRIGUES DE ARAUJO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PELO INSS. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual, em sede de embargos de declaração, deu provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de comprovados os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. O Colegiado vislumbrou presente a condição de hipossuficiência, não obstante a ausência de realização de perícia sócio-econômica.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual é imprescindível, para a análise da miserabilidade, a realização de perícia sócio-econômica.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, verifico a que o recorrente não apresentou cópia do paradigmas da Turma Recursal do Rio Janeiro obtidas pela internet contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503928-23.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOÃO MARIA DAMÁSIO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou parcialmente a sentença para conceder o benefício assistencial à parte autora a partir do ajuizamento da ação.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte, segundo a qual, havendo dúvida quanto ao momento em que todos os requisitos consubstanciar-se-iam em benefício do autor, se do requerimento administrativo ou da propositura da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial do benefício (in dubio pro misero).
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque o paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás é claro ao afirmar que, em havendo dúvidas quanto à data do preenchimento de ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, fixa-se a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Já no que diz respeito ao caso concreto, o acórdão recorrido, desprovido de dú-

vidas, fixou a data de início do benefício na data da propositura da ação ao argumento de que a mudança no núcleo familiar ocorreu após o requerimento administrativo.

6. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000016-62.2010.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB:SP-156166
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISCUSSÃO SOBRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o requerente não mais detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade no ano de 2000.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que o início da incapacidade se deu quando detinha a condição de segurado. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma julgado do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:
"(...)

No presente caso, constato que a parte autora (48 anos, último vínculo empregatício em 03/1994, em que se apurou em perícia ser portador de seqüelas irreversíveis da trombose em MID e, posteriormente, de diagnóstico positivo de HIV, apresentando incapacidade total e permanente desde 2000) não preencheu todos os requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido, uma vez que na DI não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não é possível acolher o pedido inicial.

Ressalto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e não permitem qualquer alteração no julgado e em seus termos. Ademais, despcienda ou inoportuna seria a produção de novas provas para julgamento do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

"(...)"

7. Com base nas provas acostadas aos autos, concluiu a Turma Recursal de origem que o requerente tornou-se incapacitado (DI: 2000) quando não mais detinha a condição de segurado, razão pela qual decidiu pela improcedência do pedido formulado na inicial. O requerente alega que, quando do último recolhimento aos cofres da Previdência Social (03/94), encontrava-se incapacitado, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício. Todavia, qualquer discussão acerca do início da incapacidade, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7.1. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42, TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo a qual, mantendo a sentença, acolheu o pleito da parte autora, condenando o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez e entendendo haver qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade. Argumenta o requerente que o último vínculo empregatício do recorrido encerrou-se em fevereiro de 2003, razão pela qual o mesmo

perdera a qualidade de segurado da Previdência Social em março de 2004 (art. 15, inciso II da Lei 8.213/91). Assim sendo, quando a parte autora postulou o benefício na esfera administrativa, em junho de 2004, não mais ostentava a necessária qualidade de segurado. (...) Ora, o presente inconformismo da autarquia previdenciária sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tais como documentos médicos que possam atestar a existência de incapacidade laboral anterior a março de 2004 ou de eventuais causas de prorrogação do período de graça (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91) as quais pudessem preservar a qualidade de segurado até a data do ajuizamento da Ação em 2005. Forte nisso, é o caso de se aplicar o entendimento esposado na Súmula 42, desta Corte, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS.

(PEDILEF nº 200563140032773. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DJ: 18/06/2015).

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001934-88.2013.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANA MARIA LOPES PRUNES
PROC./ADV.:MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA
OAB:RS-81 625
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 ANOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA APRESENTADO. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente menor de 16 (dezesseis) anos. Segundo o Colegiado, a deficiência da parte autora (Surdo-Mudez) não implica limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Também não vislumbrou a Turma Recursal a existência do requisito da miserabilidade.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que sua deficiência a limita de forma permanente para o exercício de atividades compatíveis com sua idade e restrição na participação social. Para comprovar a divergência, apontou como paradigma julgado da TNU (PEDILEF nº 200871550020187. Relator: Juiz Federal Antônio Fernandes Schenkel do Amaral e Silva. DOU: 11/05/2002).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o paradigma apresentado no que diz respeito ao requisito da deficiência. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:
"(...)

Pois bem, a Autora, nascida em 04/10/1997 (14 anos na DER - 16/07/2012), reside com a mãe (33 anos) e um irmão (8 anos). Para averiguação das condições de saúde, econômicas e sociais da Autora foi designada realização de perícia médica e sócio-econômica.

Depreende-se do laudo médico (25-LAUDPERI1) que a autora é portadora de deficiência auditiva de grau profundo à direita e moderada à esquerda (desde o nascimento); é solteira; estuda em escola regular em sala especial para apoio aos surdos-mudos e se comunica através de linguagem de Libras. Segundo o perito, a enfermidade apresentada pela Autora limita o exercício de algumas atividades, mas não os atos da vida diária. Ao exame físico, registrou: 'Lúcida, orientada e coerente. Equilibrada emocionalmente. Marcha e postura atípica Ausculta cardíoc pulmonar dentro da normalidade. Normotensa. Movimentos da cintura escapular e MsSs dentro da normalidade. Movimentos da cintura pélvica e MsIs dentro da normalidade. Surdamuda. Mãos com sinais laboratoriais.'

Do laudo sócio-econômico (24-LAUDPERI1) é possível extrair que a família reside em uma casa financiada pela Prefeitura Municipal, ao custo mensal de R\$ 70,00. Além disso, destinam aproximadamente R\$ 450,00 para alimentação, água, luz, vestuário e transporte.

Quanto às condições materiais de moradia, registra a assistente social: 'vivem em uma casa com 5 cômodos, com a mobília básica. Contando com 2 quartos, com 1 armário e 1 cama em cada cômodo. Na cozinha contém 1 fogão a gás, 1 pia com balcão, 1 mesa com 4 cadeiras e 1 geladeira. Na sala contém 1 jogo de sofá, 1 rack e 1 TV. Alguns móveis estão em bom estado de conservação, outros em estado regular.' Em entrevista à assistente social, a mãe da Autora relatou: 'enquanto morava com seu pai, o mesmo a auxiliava no sustento das crianças, porém o pai, que era viúvo, casou-se novamente e foi embora para outra cidade. A partir daí, começaram as dificuldades, como não tem onde deixar o filho de 8 anos, somente pode trabalhar uma vez por semana. Muitas vezes também tem que pegar a filha no colégio, quando os horários de aula não coincidem com o horário do ônibus escolar. Como é sozinha para administrar a família, tem os afazeres domésticos, como cozinhar, lavar, cuidar dos filhos, sendo necessário pedir ajuda aos vizinhos, pois com seu ganho não consegue pagar todas as despesas fixas. A família reside em uma casa financiada pela Prefeitura Municipal, do Projeto Minha casa Minha Vida, porém, a casa não está no seu nome, foi cedida por uma amiga, que foi sorteada e não precisava morar no imóvel, contudo, mesmo com as prestações em dia, recebeu uma ação de despejo, com prazo de 5 dias para desocupar o imóvel.' Tratando-se, a parte requerente, de menor de dezesseis anos, a incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial não há de ser averiguada sob o ponto de vista da aptidão laborativa, diante da vedação constitucional de trabalho (salvo na condição de aprendiz) disposta no artigo 7º, XXXIII, da CF. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização assentou entendimento de que: 'À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.' (TNU, PU 2007.83.03.501412-5, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 11/03/2011). (grifei) Analisando o conjunto probatório, sob tal enfoque, tenho que a deficiência da Autora não traduz as implicações mencionadas nesse precedente, posto que não a impede de exercer atividades compatíveis com a idade, como a de estudante, e nem exige cuidados especiais a ponto de impactar sobremaneira o orçamento doméstico com medicamentos ou tratamentos especiais ou de prejudicar a capacidade da mãe de exercer atividade laborativa e gerar renda compatível com os gastos mensais declarados. Tais constatações levam à conclusão de que não se pode atribuir à enfermidade da Autora, a dificuldade financeira pela qual passava a família no momento da avaliação sócio-econômica (08/2013), quando a renda mensal declarada encontrava-se no patamar de R\$ 200,00, e decorria do trabalho da mãe da Autora como faxineira. (...)"

7. Como se vê, mediante análise detida das provas dos autos, sobretudo o laudo pericial médico e o laudo sócio-econômico, a Turma Recursal de origem concluiu que a deficiência da parte autora "não a impede de exercer atividades compatíveis com a idade, como a de estudante, e nem exige cuidados especiais a ponto de impactar sobremaneira o orçamento doméstico com medicamentos ou tratamentos especiais ou de prejudicar a capacidade da mãe de exercer atividade laborativa e gerar renda compatível com os gastos mensais declarados", encontrando-se no mesmo sentido do acórdão paradigmático. Assim sendo, ausente o necessário dissídio jurisprudencial.

8. Ademais, o acórdão recorrido também entendeu ausente o requisito da miserabilidade, ponto este não abrangido nas razões recursais. Desse modo, de rigor, também, a incidência da Súmula nº 18 desta TNU, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014176-67.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CLEUZA CUNHA GUEDES

PROC./ADV.:FÁBIA RAMOS BARLETTE

OAB:RS-31108

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO

ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela União em face do acórdão proferido da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual mantém a sentença monocrática para determinar o pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA -, no período de julho a dezembro de 2008, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

2. O Incidente de Uniformização refuta o entendimento da r. sentença e respectiva Turma Recursal, segundo o qual o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste. Alega a UNIÃO que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação. Advoga que os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção, a teor do valor constante no Anexo I da lei, que por sua vez, aplica o redutor na avaliação de desempenho.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravado.

4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já sedimentou posicionamento a favor da parte autora, pois se concluiu que com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Com efeito, a GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (...)

5. O entendimento baseia-se na ausência de suporte normativo das portarias para a aplicação do fator de reajuste no período questionado, em face da inovação legal firmada pela Medida Provisória n. 441/2009. A questão controvertida radica em torno de se determinar se no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8. Explico.

6. A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

7. As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

8. Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

9. Segundo a lição hermenêutica, "onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo". Ora, como observado, o texto da medida provisória em comento dispôs expressamente que enquanto não fosse editado ato normativo da AGU estabelecendo a forma, os critérios e os procedimentos para atribuição da GDAA, ela deveria ser paga em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho e não faz menção ao referido fator de ajuste. De sorte que não é possível interpretá-lo de maneira diversa, para se restringir o texto normativo, onde não há tal restrição no seio da medida provisória em questão.

10. Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Assim, o pagamento das diferenças a título de GDAA correspondente ao período de julho a dezembro de 2008 deve ser realizado na totalidade da pontuação obtida nas respectivas avaliações individuais e institucionais, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

11. Nesse sentido é a orientação dessa Casa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). LEI 10.480/2002. PAGAMENTOS EFETIVOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, integrante do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, requer o pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, no período de julho a dezembro de 2008, período em que tal vantagem ficou limitada a 80 (oitenta) pontos, em razão de previsão de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada. 2. (...)9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. § 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance



de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. § 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU. § 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º). 10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º). 11. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. (PEDILEF 5015358820124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)12. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510020-35.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LYCELLE DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA (REPRESENTADA)
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado entendeu ausente o requisito da miserabilidade. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que sua avó não deve compor o grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita, conforme preceitua o art. 20, 1º, da Lei nº 12.435/2011. Para comprovar a divergência, apontou como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal de Goiás. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. O acórdão manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) INSS anexou as telas do sistema PLENUS que informam os benefícios recebidos pela avó da autora, no valor de um salário mínimo (aposentadoria) e de R\$ 2.919,29 (pensão por morte).

Muito embora a avó da demandante não seja integrante do grupo familiar nos termos previstos pela LOAS, observo que a renda por ela recebida tem valor significativo, o que significa que a autora pode receber de sua família o suporte financeiro necessário para sua subsistência.

É válido ressaltar que, ainda que a mãe da demandante tenha afirmado que é apenas filha "de criação" da Sra. Maria do Socorro, o fato é que os documentos pessoais da Sra. Lidiane apontam que ela é verdadeiramente registrada como filha do casal Maria do Socorro e Antônio Muniz de Andrade, o que significa que, não podendo ela arcar com o sustento de sua filha, tal obrigação alimentar se transfere para a avó, que, por sua vez, tem rendimentos no valor que supera 4 salários mínimos, de modo que não se pode dizer que ela não possa suportar tais despesas, ainda que se trate de pessoa idosa. Embora reconheça as condições modestas em que vivem o(a) autor(a) e sua família, observo que o benefício assistencial está reservado aos deficientes ou idosos que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família e sobrevivam em condições que afrontem a dignidade da pessoa humana, único motivo que justifica a assunção dessa obrigação pelo estado, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

(...) (grifos não originais).

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem não foi contrária à tese defendida pela parte autora em seu incidente. Houve o reconhecimento expresso de que a avó da requerente não compõe seu grupo familiar. Contudo, entendeu o Colegiado, mediante as provas constantes nos autos, que aquela tem condições de dar suporte financeiro para a subsistência desta, ou seja, houve o reconhecimento de que o dever familiar se sobrepõe ao dever do Estado.

8. Logo, ausente o dissídio jurisprudencial.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000074-86.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:ANTÔNIA AZEVEDO GUERRA DE CARVALHO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRANTE:MARIA LUZINETE DE MEDEIROS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRANTE:MARLI MELO MACHADO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRANTE:VALMIR FERNANDES CORTEZ
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DAS DECISÕES ATACADAS. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Maria Luzinete de Medeiros e outros em face de atos do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento aos agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os incidentes de uniformização. 2. Nos termos do §1º do art. 7º do RITNU, a decisão proferida pelo Presidente da TNU é irrecurável. 3. Essa Turma Nacional de Uniformização segue entendimento no sentido de que cabe Mandado de Segurança quando a decisão impugnada evidenciar caráter teratológico, de negativa de prestação jurisdicional ou violar direito líquido e certo. 4. No caso dos autos, os impetrantes apresentaram a petição inicial do presente mandamus, cujos fundamentos encontram-se totalmente dissociados do contido nas decisões atacadas (estas, idênticas). Isso porque no presente writ os impetrantes alegam que tais decisões negaram provimento aos agravos em conformidade com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", da Resolução nº 163/2011 (antigo RITNU), e que tal artigo deve ser considerado inconstitucional. No entanto, as decisões negaram provimento aos agravos sob o fundamento de que as questões discutidas nos incidentes de uniformização (justiça gratuita e deserção) possuem natureza processual, incidindo, assim, a Súmula 43 desta TNU. 5. Logo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do mandado de segurança. 6. Petição inicial indeferida. 7. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000062-72.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:AVELINA DUARTE COELHO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL NÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Avelina Duarte Coelho em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

2. Nos termos do §1º do art. 7º do RITNU, a decisão proferida pelo Presidente da TNU é irrecurável.

3. Essa Turma Nacional de Uniformização segue entendimento no sentido de que cabe Mandado de Segurança quando a decisão impugnada evidenciar caráter teratológico, de negativa de prestação jurisdicional ou violar direito líquido e certo.

4. No caso dos autos, a impetrante apresentou a petição inicial do presente mandamus, o qual não se encontra instruído com a necessária prova do ato reputado como ilegal, qual seja, cópia da decisão impugnada. Sequer seu inteiro teor encontra-se transcrito na petição. Portanto, não houve atendimento aos requisitos para ajuizamento e desenvolvimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 282, VI, do CPC.

5. Não obstante, para efeito de aprofundar o decisorio, registro apenas, para título acadêmico, a doutrina de Heraldo Garcia Vitta, in Mandado de Segurança, Comentários à Lei n. 12.016/2009, São Paulo: Saraiva, 3ª. Ed, p. 24/25:

"A nosso ver, nada impede o autor apelante de juntar novos documentos nas razões de apelação para demonstrar o eventual equívoco do magistrado ao indeferir a inicial, desde que: a) demonstre a impossibilidade de tê-lo juntado antes, quando da propositura do mandado de segurança; b) o caso concreto exigir a juntada desses documentos (ainda que o autor, ainda, já os tivesse à sua disposição) justamente para suprir as dúvidas referidas pelo magistrado, quando indeferiu a inicial.

Esse ponto de vista vem ao encontro da celeridade processual do mandado de segurança (princípio da economia processual e da eficácia dele como instrumento jurídico que protege abusos de autoridades públicas.

6. Tanto assim, dada a natureza especialíssima da ação mandamental, vale destacar a orientação do STJ quanto à necessidade de prova pré-constituída e a inaplicabilidade do art. 284 do Código de Processo Civil:

REsp 65486 / SP
RECURSO ESPECIAL
1995/0022453-4

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATÍO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

7. Petição inicial indeferida, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, VI, do CPC.

8. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001580-74.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DE LURDES BORDINHAO
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB:RS-63 534
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007.

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008.

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa.

7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004664-20.2013.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TANIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB:RS-63 534

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007.

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008.

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa.

7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508806-46.2011.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB:CE-14553

PROC./ADV.:AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER

OAB:CE-21995

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS INTERCALADOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 46 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que a atividade urbana exercida pela parte autora de 1997 a 2004 (em períodos intercalados - 1997 a 2000, de 2001 a 2002 e de 2003 a 2004) evidencia o não exercício de labor rural durante todo o período de carência.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)
Na hipótese, a condição de segurado especial não restou comprovada por todo o período de carência necessário à obtenção do benefício, considerando todos os elementos de instrução.

Para a comprovação do seu direito, a autora apresentou comprovante de aposentadoria por idade rural de seu companheiro, desde 2006; comprovantes de Programa Hora de Plantar, em nome de seu companheiro, dos anos de 2002 e 2009; entrevista rural favorável, dentre outros documentos de menor importância.

Não obstante tais documentos possam, em tese, servir como início de prova material, no presente caso, entendo que a carência necessária à concessão do benefício não foi cumprida.

Analisando os documentos presentes nos autos, constata-se que a parte autora exerceu atividade urbana para a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte de 1997 a 2004 (em períodos intercalados - 1997 a 2000, de 2001 a 2002 e de 2003 a 2004), o que, evidencia, claramente, o não exercício de labor rural durante todo o período de carência.

Deste modo, não cumprida a carência necessária à concessão do benefício, deve o julgado ser reformado, sem prejuízo de eventual pedido posterior da autora de aposentadoria mista, ao implementar sessenta anos. (grifos não originais).

"...)"
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, não obstante o reconhecimento de início de prova material, entendeu não comprovado o labor rural durante o período de carência em virtude do exercício de atividade urbana pela parte autora de 1997 a 2004, em períodos intercalados. Tal entendimento, no entanto, é contrário ao posicionamento consolidado desta Turma Nacional no sentido de que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46).



8. Assim sendo, reputo como de rigor a análise do caso concreto pela Turma Recursal de origem, com base na Súmula nº 46 desta Corte Uniformizadora.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula nº 46). Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme premissa ora reiterada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000051-43.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:MARIA REGINA PAULINO SOARES
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela impetrante, Maria Regina Paulino Soares, em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. Ratificando o acórdão anteriormente proferido, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo indeferimento da inicial do presente mandamus sob o argumento de que a impetrante apresentou tão-somente a petição inicial, o qual não se encontra instruído com a necessária prova do ato reputado como ilegal, qual seja, cópia da decisão impugnada. Sequer o inteiro teor encontra-se transcrito na petição. Portanto, não houve atendimento aos requisitos para ajuizamento e desenvolvimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 282, VI, do CPC.

6. Não obstante, para efeito de aprofundar o decism, registro apenas, para título acadêmico, a doutrina de Heraldo Garcia Vitta, in Mandado de Segurança, Comentários à Lei n. 12.016/2009, São Paulo: Saraiva, 3ª. Ed, p. 24/25:

"A nosso ver, nada impede o autor apelante de juntar novos documentos nas razões de apelação para demonstrar o eventual equívoco do magistrado ao indeferir a inicial, desde que: a) demonstre a impossibilidade de tê-lo juntado antes, quando da propositura do mandado de segurança; b) o caso concreto exigir a juntada desses documentos (ainda que o autor, ainda, já os tivesse à sua disposição) justamente para suprir as dúvidas referidas pelo magistrado, quando indeferiu a inicial.

Esse ponto de vista vem ao encontro da celeridade processual do mandado de segurança (princípio da economia processual e da eficácia dele como instrumento jurídico que protege abusos de autoridades públicas.

7. Tanto assim, dada a natureza especialíssima da ação mandamental, vale destacar a orientação do STJ quanto à necessidade de prova pré-constituída e a inaplicabilidade do art. 284 do Código de Processo Civil:

REsp 65486 / SP
RECURSO ESPECIAL
1995/0022453-4

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTENCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIVO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICAVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

8. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

9. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510967-37.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:EVANGELISTA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela embargante para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT deve ser paga em igualdade com os servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, nos termos da Portaria DNIT nº 175/2010. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora fixada. Houve determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

2. Alega a embargante que houve omissão acerca da previsão de compensação entre a GDIT e eventual pagamento das gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, diante da inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei nº 11.711/05.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir o vício apontado.

5. No caso em tela, a União, em seu incidente de uniformização, faz referência tão-somente ao termo final do pagamento em igualdade entre servidores ativos e inativos, de modo que a alegação em sede de embargos constitui matéria que não foi objeto do referido pedido de uniformização. Ademais, caberá à Turma Recursal de origem, quando do novo julgamento, a apreciação sobre eventual compensação, mediante as provas do processo.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

7. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501988-86.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:TEREZINHA DE LIMA PEDROZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela embargante para reafirmar a tese no sentido de que a GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT deve ser paga em igualdade com os servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Houve determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

2. Alega a embargante que houve omissão acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento das gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, diante da inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei nº 11.711/05.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir o vício apontado.

5. No caso em tela, a União, em seu incidente de uniformização, faz referência tão-somente ao termo final do pagamento em igualdade entre servidores ativos e inativos, de modo que a alegação em sede de embargos constitui matéria que não foi objeto do referido pedido de uniformização. Ademais, caberá à Turma Recursal de origem, quando do novo julgamento, a apreciação sobre eventual compensação, mediante as provas do processo.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

7. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500800-94.2014.4.05.8312

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:GENILDO DANIEL GOMES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE ANALISADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado entendeu que a existência de incapacidade apenas parcial, no caso concreto, afasta o direito ao benefício.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, segundo o qual, em se tratando de incapacidade parcial e definitiva, faz-se necessária a análise das condições pessoais, sociais e econômicas do postulante para a aferição do requisito subjetivo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

No caso dos autos, o laudo pericial (anexo 12) demonstra que a patologia constatada, a saber, perda da visão do olho esquerdo, acarreta incapacidade meramente parcial. Em casos extraordinários, a despeito da incapacidade parcial mencionada no laudo, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, necessidade de cuidados especiais, escolaridade, local de residência podem autorizar a concessão do benefício. No caso em apreço, essa excepcionalidade não foi verificada. O autor é pessoa bastante jovem, atualmente, com 19 anos de idade e possui razoável escolaridade (6ª série), devendo tentar se reabilitar profissionalmente com vistas a conseguir um labor compatível com a sua doença. O perito esclarece, ainda, ser possível para o autor exercer sua atividade habitual de estudante bem como outras atividades que não exijam visão binocular.

"..." (grifos originais)

7. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 29, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento". Também consolidou entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48), sendo necessário se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - DOENÇA AUTO IMUNE - NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. (...) O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. (...) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos,

que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

(PEDILEF nº 05344825220094058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 11/12/2014).

8. Como se vê no trecho do acórdão recorrido, acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou as condições pessoais e sócio-econômicas da parte autora, de modo que se encontra em sintonia com o entendimento consolidado desta TNU. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0055211-87.2009.4.01.3800

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:MARIA DO PORTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:LAURINDA MARTINS PARMA

OAB:MG-88902

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 29 DA TNU. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 48 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado entendeu que a existência de incapacidade apenas parcial, atestada pela perícia médica judicial, não culmina em impedimentos para os atos da vida independente, razão pela qual afastou o direito ao benefício.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado da TNU, por meio da Súmula nº 29, segundo a qual "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

3. Nos termos do antigo regramento, com a redação anterior à Lei nº 12.435/2011, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º do art. 20 da lei n. 8.742/93), tendo tal conceito sido adequado pela jurisprudência para alcançar aquelas pessoas cuja deficiência lhes impossibilitasse prover a própria subsistência por meio do labor (Súmula 29 da TNU). O laudo pericial, confeccionado de forma coerente e inteligível, foi claro ao atestar a incapacidade parcial da recorrida, com redução da ca-

pacidade laborativa estimada em 25%, não culminando em impedimentos para os atos da vida independente (questos 3 e 10), motivo por que está ausente o requisito a que se refere o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

4. Recurso provido. Sentença reformada, para ser julgado improcedente o pedido da autora, ora recorrida, ficando imediatamente revogada a antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, regra do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

"..." (grifos originais)

7. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 29, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento". Também consolidou entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48), sendo necessário se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - DOENÇA AUTO IMUNE - NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. (...) O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. (...) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO,



para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial. (PEDILEF nº 05344825220094058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 11/12/2014).

8. Assim sendo, reputo como de rigor a anulação do acórdão para adequação, conforme entendimento desta TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial, faz-se necessária a análise das condições pessoais, sociais e econômicas do postulante para a aferição da incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial ao deficiente. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme premissa ora reiterada (Questão de Ordem nº 20).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500536-64.2010.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.:SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA

OAB:PB-10 882

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INADMISSÍVEL INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de retroação do benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.111.919-4), concedido em 03/03/2011, para a primeira DER (09/10/2008), ao argumento de que na referida data não restava comprovada a incapacidade, em especial pelo fato de existirem vínculos empregatícios entre esta e a data do início do benefício.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontra-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem deixou de acolher o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença para a primeira DER por considerar que a incapacidade atestada na perícia judicial realizada em abril de 2011, por ser de natureza apenas temporária, tornou inviável concluir que a mesma já estava instalada em 09/10/2008 (primeira DER), em especial pelo fato de o autor ter vínculos empregatícios iniciados após essa data.

7. Em seu pedido de uniformização, a parte autora limitou-se ao argumento de que é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontra-se comprovadamente incapaz para o trabalho. Ou seja, as razões recursais não abrangeram o fundamento de que a natureza temporária da incapacidade atestada pela perícia médica inviabilizou a constatação da existência de incapacidade desde a primeira DER. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18 da TNU, "verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

8. Ademais, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão da TNU apontado como paradigma e o acórdão recorrido. Isso porque naquele, adotou-se o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício por incapacidade no período em que exerceu atividade remunerada, caso comprovada neste sua incapacidade (Súmula nº 72). Por sua vez, no caso dos autos, a Turma Recursal de origem sequer reconheceu a existência de incapacidade nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

9. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.

10. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados represente óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

11. Assim, por mais de um fundamento, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não resta conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500197-50.2011.4.05.8304

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:EXPEDITA LOPES SANTANA CANDIDO

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O Colegiado entendeu que não há a essencialidade do labor rurícola para a subsistência da família, restando descaracterizado o regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

04. No caso em análise, ausentes os requisitos legais.

05. Destaco da douda sentença, "(...) No que tange à alegação de trabalho urbano por parte do autor, fato incontroverso, há que se registrar que o salário do mesmo é de um salário mínimo, apesar de haver registro de recolhimento a maior pelo empregador municipal, conforme apresentou a autora, em audiência, cópia do contracheque de seu esposo. Considerando tal fato, conclui-se que o trabalho urbano, desenvolvido pelo esposo da autora, não tornou a sua produção rural familiar dispensável, mas ao contrário, a sua renda principal sempre adveio do trabalho rural, sendo complementada pelo trabalho urbano, que atingia valores até menores que 1 (um) salário mínimo, pois somente após a aposentadoria de mesmo é que o valor do benefício passou a ser de 1 (um) salário mínimo. (...) - Trecho da sentença.

06. Se é fato que o trabalho urbano, por si só, não afasta a lida campesina, tenho que no caso dos autos, onde o marido da autora trabalhou toda uma vida em atividade urbana (ainda que se tenha aventando que em alguns momentos ele teria recebido menos de um salário mínimo, mas desde a aposentação dele, há muitos anos, fazendo jus ao mínimo remuneratório constitucional previdenciário), chegando a nela se aposentar, não há falar em segurada especial.

07. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), analisando o caso concreto, concluiu que o labor rural não era essencial à subsistência da família. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Por fim, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002919-46.2011.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROC./ADV.:JANAINA BAIÃO

OAB:SC-21914

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS em face de decisão monocrática proferida por este Relator, o qual negou seguimento ao pedido de uniformização interposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte Uniformizadora.

2. Alega o agravante que, ao não conhecer do incidente de uniformização interposto, para fins de impossibilitar a devolução dos valores pagos e não devidos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, a decisão agravada diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3. O "caput" do art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a Súmula ou com a jurisprudência do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, este relator, acertadamente, negou seguimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado da TNU sobre o tema, conforme o enunciado da Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"). Transcrevo, a seguir, excerto da decisão monocrática, a qual mantenho pelos próprios e jurídicos fundamentos:

"(...)

5. A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de revogação.

6. Acerca da matéria, a despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte o precedente, "in verbis": EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

7. Nesse sentido o seguinte julgado desta TNU: PEDILEF nº Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4 50028135620124047109 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 13/04/2015).

8. Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do E. STF.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS.

"(...)".

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508757-89.2008.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ANA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.:RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB:PE-19091

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO-CONDUTOR (JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença ao afastar a ocorrência da prescrição e condená-la a indenizar a parte autora por cessar o pagamento da sua pensão por anos a fio e só restabelecê-la em 2007.

- Alega a ocorrência da prescrição, pois ultrapassados mais de cinco anos do momento que a União determinou a cessação do pagamento da pensão da parte autora por suspeita de fraude. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos o Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão indiretamente.

- Contudo, entendo que o incidente não deve ser conhecido em razão de falta de similitude fática entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido.

- Com efeito, os paradigmas do STJ (STJ. Segunda Turma. RESP AL - 1196158. Relatora: ELIANA CALMON. DJE DATA: 30/08/2010 e STJ. Segunda Turma. RESP - 1145494. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 10/09/2010) apontam que "O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização."

- Por outro lado, o Acórdão recorrido não descuidou desse entendimento, apenas afirmando que, no caso concreto, o fato que deu origem à indenização ocorreu até 2007:

"Levando em conta todos os elementos carreados nos autos, afastado preliminar de prescrição argüida pela União. É que a mora absolutamente injustificada em pagar à autora os valores em atraso é suficiente ocasionar prejuízos em sua integridade psíquica, ainda mais considerando o histórico anterior de 10 anos sem receber a pensão a que tinha direito, para seu próprio sustento e de seus filhos. - Assim, o lapso temporal entre o efetivo pagamento em 2007 e o ajuizamento da ação, em 2009, não é suficiente a resultar na prescrição da pretensão autoral."

- Desse modo, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pela recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de outubro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Protolado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a r. sentença monocrática, ao afastar a ocorrência da prescrição e condenar a União a indenizar a parte autora por cessar o pagamento da sua pensão por anos a fio e só restabelecê-la em 2007.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a ocorrência da prescrição, pois ultrapassados mais de cinco anos do momento que a União determinou a cessação do pagamento da pensão da parte autora por suspeita de fraude. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos o Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão indiretamente.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente admitido na origem, de forma que apesar de controverso, conheço do incidente, em demérito a ampla defesa recursal.

5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência indenizatória para afastar a prescrição e determinar o pagamento da indenização. Como é sabido, vale a máxima, "dê-me os fatos que eu te darei o direito", já firmada pelos romanos: da mihi factum, dabo tibi ius. Nesse passo, diante do vencimento mensal do benefício previdenciário então suspenso indevidamente pela União (dada a própria conclusão do processo administrativo) por anos a fio, justamente por se tratar de obrigação que se renova mês a mês - obrigação de trato sucessivo - não há que se falar em prescrição do dano moral da parte autora. Ademais, firmado o reconhecimento da ilegal suspensão do benefício previdenciário, não se escoou prazo quinquenal para o ajuizamento da ação indenizatória, após esse reconhecimento administrativo.

6. Deveras, o abalo psicológico da parte autora se renovava mês a mês, em face da mora exacerbada para se concluir a auditoria e só cessou a partir da conclusão desse processo administrativo, ter-se-ia marcado o prazo prescricional do pleito indenizatório.

7. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0035784-04.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIANA RODRIGUES CAMPOS ALTOÉ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, alegando ser ilegal e inconstitucional o custeio de auxílio-creche a cargo de servidor, previsto no Decreto 977/1993.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento de Turma Recursal de outra região, no sentido da legalidade e constitucionalidade do referido custeio.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o aresto trazido como paradigma, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 241, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0007591-80.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: REGINA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.042925-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SÔNIA DE MELLO GOMES

PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM OAB: RJ-135 717

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas desta TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002770-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAURA NICOLETI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002044-22.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BERGAMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000250-21.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALZIRA HORIE BELLINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000699-21.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ VICENTE PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015235-77.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILDA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014310-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004295-31.2009.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO SANCHES
PROC./ADV.:MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN OAB:SP-279367
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Os autos retornaram da Turma Recursal de origem, que, diferentemente do despacho elaborado nesta TNU, entendeu tratar-se não de incidente regional, mas sim de pedido de uniformização nacional, tendo em vista os paradigmas colacionados pela parte requerente, determinando, por conseguinte a remessa dos autos para esta Turma.
Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.
É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.
Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (com a redação à época vigente), em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplinava:
"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.
(...)
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.
§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."
De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11 (frise-se, à época vigente), o agravo fundamentado é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11 (publicada no DOU de 14.11.11, Seção 1, pág. 155), caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente, sendo que a parte interpôs o pedido de submissão sem fundamentação em dezembro de 2011.

Relevante não olvidar que o RITNU atualmente vigente (Resolução 00345 de 2 de junho de 2015), em seu art. 15, §1º, permanece exigindo agravo com fundamentação no equívoco da decisão de inadmissão do incidente nacional.

Cumprir destacar, ainda, que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007439-29.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCINEIA DA SILVA SENE DE CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000529-49.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZELITA DA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501764-32.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: REGINA ELENA RAMOS DE ARAUJO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA OAB: CE-29181

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu a condição de trabalhador rural do autor.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente porquanto entendeu "os documentos em nome de sua mãe se mostram inservíveis, pois, conforme relatos prestados em audiência, verificou-se que a autora não possui conhecimentos rurais, não sabendo precisar as mais básicas rotinas agrícolas. Ressalte-se que a autora se mostrou muito insegura ao responder os questionamentos acerca de seu suposto labor rural. Tal fato evidencia claramente que, apesar de sua genitora trabalhar na agricultura, a autora não labora na roça".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500064-61.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SHIGEARCY ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER OAB: CE-21995

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu a condição de trabalhador rural do autor.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente porquanto entendeu "não haver acervo probatório suficiente para comprovação da qualidade de segurado especial no período de carência exigido pela legislação, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504637-11.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSELINA ALVES

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu a condição de trabalhador rural do autor.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao entender que, "não havendo provas de que a recorrente tenha trabalhado na agricultura em regime de economia familiar, no período de carência legalmente exigido, não há como acolher a pretensão por ela deduzida na exordial".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001820-53.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DA CRUZ SANTOS

PROC./ADV.: CAROLINE NIEHUES ZARDO OAB: PR-56 032

PROC./ADV.: JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA OAB: PR-84688

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No mais, as demais teses trazidas pelo INSS não foi objeto de exame pela Corte de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento.



Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001652-45.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ASTROGILDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS OAB: PR-17319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência em feito de cunho previdenciário. É o relatório. A Turma Regional fixou que "o período discutido já foi objeto de análise na esfera administrativa, sendo que, no caso aqui tratado, o benefício de aposentadoria foi concedido em 1998, de modo que não poderia o autor buscar a revisão do ato em 2011". A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.002985-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ILSON ANTONIO VULPI
PROC./ADV.: VALTER JOSÉ COVREOAB: ES-6550
PROC./ADV.: GRINAURA MARIA DELBONI OAB: ES-6994
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007872-68.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE DE COUTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a averbação de tempo especial. É o relatório. O aresto recorrido negou a pretensão autoral com o seguinte fundamento: "embora tenha sido alegado que o laudo técnico elaborado no curso dos autos nº 2009.70.000848-5 comprove a exposição ao agente ruído, acima dos limites de tolerância, observo que tal documento diz respeito a outra empresa, período diverso do que se pretende ver reconhecido e não há prova de que a atividade exercida era a mesma".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000398-09.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDINO GOSSI
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a decadência em pleito de revisão de benefício. É o relatório. A tese recursal não foi devidamente apreciada pela Turma Recursal. Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000717-83.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IVONE DUMMEL
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade. É o relatório. Na origem, negou-se o pleito da parte requerente com fundamento das provas insertas nos autos. A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511926-69.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA NOBRE MAIA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria pleiteada. É o relatório. Na origem, negou-se o pleito da parte requerente com fundamento na seguinte fundamentação: " Em que pese o razoável início de prova material apresentada pela requerente entendo não ser possível deferir o pedido autoral. Com efeito, a requerente não demonstrou possuir conhecimento das rotinas agrícolas, respondendo equivocadamente a quase todas as perguntas formuladas pela magistrada sentenciante" A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505619-40.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VICENTE ALVES
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA OAB: RN-3715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a decadência em feito de cunho previdenciário. É o relatório. Os arestos trazidos ao confronto não trazem confronto direto com o que ficara decidido na Turma Recursal. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501200-23.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA FELICINA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu decadência em feito de cunho previdenciário. É o relatório. A tese recursal não foi devidamente analisada pela Corte de origem. Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501320-72.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ ROSENO VASCONCELOS OAB: PE-22063
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a ocorrência de prescrição em ação de cunho previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência trazida no incidente. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003313-22.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA NETO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício. É o relatório.

O aresto exarado na Turma Recursal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo qual " Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pe la Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)"

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007775-96.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA APARECIDA ARAGAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigma aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007058-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAIR PEREIRA DE JESUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido há mais de dez anos e a presente ação foi ajuizada após ter transcorrido o prazo decadencial.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005469-91.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA FERRAZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005919-55.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão de Incidente de Uniformização Nacional, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002768-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA BÉLINTANI MOGNON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001879-72.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR TORQUATO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005975-33.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDALINA ROSA BATISTA MARIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005949-90.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRO STELLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão de Incidente de Uniformização Nacional, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007271-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA ZAVARIZZ RAMOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004066-53.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAIR JOAQUIM DE PAULA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007755-08.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELPIDIO DALEFFE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008702-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDEMAR MORELIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015730-24.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERAPHINA RUBIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de

diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005643-58.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CHRISTIANO LUIZ REYMOND
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001143-12.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008632-45.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO FRANCISCO MACHADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004281-84.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LORIVAL RODOLPHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007681-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VIRGILIO ELEUTERIO GOMES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007092-59.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIRCEU DORATIOTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002985-35.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JULIO DE MELO GONCALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000929-29.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO SUGIUTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001197-83.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002981-95.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILSON LEMES DAS NEVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003447-89.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO DE BRITO CIPRIANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007054-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009806-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO HONORIO TORRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000704-43.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS BEGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005298-79.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMANDO RIGOLIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006110-03.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PIVATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002961-41.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IZABEL PAVANATTI VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro à remuneração para fins de fixação da renda mensal inicial.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007636-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO MIGUEL GARCIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006139-95.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO DE CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005911-78.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORLI PIZZARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006893-37.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALOISIO DE ARAUO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007123-79.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURINO SERRAGLIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007528-18.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO FERNANDO COPPO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007515-19.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO FRANCA VINHAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514661-28.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RAMIRO GOMES DE ARAUJO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

O aresto exarado na Turma Recursal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo qual "Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)"

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502935-23.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO PACHECO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501653-18.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HILCY GONÇALVES BARBOZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500237-30.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): GENIVAL BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. PEDILEF 050803249200740582012, decidiu que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504414-80.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADENILSON DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501018-86.2013.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO ALVES DE QUEIROZ

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. PEDILEF 050803249200740582012, decidiu que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0508883-43.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ENY PEDROSA LEITE

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e

que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509313-87.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVID FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito a revisão de benefício pleiteada na exordial. É o relatório.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente.

Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500237-30.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVAL BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito a revisão de benefício pleiteada na exordial. É o relatório.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-

85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501108-40.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE SEVERINA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501627-59.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAETISON COSTA FERNANDES
PROC./ADV.: VIRGINIA NOGUEIRA SANTOS OAB: PE-12127
DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501627-59.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAETISON COSTA FERNANDES
PROC./ADV.: VIRGINIA NOGUEIRA SANTOS OAB: PE-12127
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.
É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

A TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. PEDILEF 050803249200740582012, decidiu que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possui o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500424-13.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora re-

corrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500096-83.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GECIANE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão

impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500422-43.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA VALERIA DO NASCIMENTO VALENÇA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509875-67.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM DAS CHAGAS FERREIRA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência". Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500292-56.2014.4.05.9830
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NELSON EDMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou extinto o mandato de segurança, sem resolução do mérito, por ausência de decisão teratológica. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandato de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.52.000766-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NEUZA SANTOS PAIM
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY OAB: ES-7025
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.51.001222-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PEDRO MOTA PETERLE
PROC./ADV.: SIRO DA COSTA OAB: ES-5098
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.004222-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NELLY VASCONCELOS MONJARDIM RIBEIRO
PROC./ADV.: PARAGUASSÚ PENHA MONJARDIM OAB: ES-16793
PROC./ADV.: ELIAS MELOTTI JUNIOR OAB: ES-8692
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. É o relatório. A TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.52.000644-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ABDIAS BISPO SANTANA
PROC./ADV.: TADEU JOSÉ DE SÁ NASCIMENTO OAB: ES-7850
PROC./ADV.: NILSON ARAÚJO DA SILVA OAB: ES-12463
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da sistemática de correção monetária e dos juros de mora após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97. A matéria, contudo, não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005796-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DEISE JORGE DE MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009807-74.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASAYUKI TAKAHASHI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000491-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008629-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVONI DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009192-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008694-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005908-26.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE WILSON DE PAULA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005647-95.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA CEZAR MONTI ROLIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001163-45.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVONE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000724-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSVALDO MENDES GARCIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006922-87.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO DO PRADO LIMA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005488-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DURCILIO GUEDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIROAB: SP-105190

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005648-80.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GENY JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005330-42.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TARCISIO SACRAMENTO DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005188-04.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARINILSO ANTONIO MAZATTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB:

MG-105190

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005843-10.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005907-41.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MOACYR MARIUCIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005177-72.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS SOBRINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010234-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SALVADOR COQUEIRO ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interpPROCESSO: 0007807-04.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INES DE LOURDES BRANDINI RODRIGUES COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007792-35.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILIA DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007683-21.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR DAVID NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006032-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIA BEATRIZ MAZARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005358-31.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CORTE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001344-67.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DALDITE NUNES FOGAÇA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
No presente caso, o benefício auxílio-doença foi concedido em 08/01/2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 22.3.2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008720-83.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDECI SEVERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008635-97.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS TOME LAURINDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010244-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA REGINA FRACAROLLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007516-04.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURINDO GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001433-97.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO ZATTI MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004844-57.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BIANKA MARIE RIED
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010215-65.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE WALCIR SIQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000854-87.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NADIR MATEUS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010928-40.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0015695-64.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EULINA ANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006670-42.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARMANDO NEGOCIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009123-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LUIZ VELLOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005705-09.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTA SCARPARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007639-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO LUIZ LEHOCZKI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001357-66.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício auxílio-doença foi concedido em 08/01/2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 22.3.2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005321-25.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO MARTINS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, quanto ao inteiro teor anexado, não é possível aferir sua autenticidade, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004630-87.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA GARCIA MACEDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008636-82.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL BORGES FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005208-92.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRINEU MANOEL MACHADO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008718-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILSON APARECIDO FIEL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal

inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009801-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA OSTI TOCCI,

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004947-30.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA HELENA SILVERIO BISPO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005309-11.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA DO PRADO ALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007526-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006307-97.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGINA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005981-74.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE PIRES RIBEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500142-45.2014.4.05.9840
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ODETE DA SILVA MENEZES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso nominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.

Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513752-35.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso nominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.

Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501865-72.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA NESCI GOMES COELHO
 PROC./ADV.: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS OAB: CE-24492
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501865-72.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA NESCI GOMES COELHO
 PROC./ADV.: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS OAB: CE-24492
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito qualidade de segurado durante o período de carência exigido à concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500289-05.2014.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da sua condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502042-24.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINEIDE DE SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural pelo período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502613-59.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural pelo período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502399-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JONAS ARRUDA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria do recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o que justificaria a revisão dos critérios de cálculo do indébito.

É o relatório.

O aresto recorrido está em conformidade com o entendimento do TNU sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência de imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 05318667020104058300, Relator Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/05/2014)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000683-80.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALINE PATRÍCIA BADIN
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

No mais, verifico que houve determinação para que os autos fossem encaminhados ao MM. Juiz Relator na Turma Recursal de origem para que, se entendesse cabível, exercesse juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, no evento 63.

No entanto, referido encaminhamento não ocorreu.

Assim, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502188-98.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ VALDEIR NUNES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, ao fundamento de que, no caso de incapacidade parcial para o labor, deve-se levar em conta as condições pessoais da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".



No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, entendeu não restar demonstrada a sua incapacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008899-70.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIDIO ESPÍRITO SANTO

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 19/09/1956 e 31/12/1966.

Consignou ainda a Turma de origem que, relativamente à atividade de gari, não teria ficado comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não sendo tal atividade presumida como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Asseverou, ainda, não ser possível a aplicação de multa do art. 538 do CPC ao caso concreto, tendo em vista que não se trata de recurso protelatório.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em julgados paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/0, e 6º do RITNU.

No tocante à multa imposta nos embargos de declaração opostos perante a Turma Recursal, verifico que a discussão acerca de tal imposição é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510777-97.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501173-78.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA CARDOSO

REQUERENTE: ROBERTO CARDOSO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500764-28.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA GEISIANE DE SOUSA PEREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que "conjunto probatório existente nos autos é insuficiente e frágil para demonstrar a condição de rurícola da autora, tendo em vista que não consta do rol do art. 106 da Lei nº. 8.213/91, sendo que a maioria dos documentos é extemporâneos ao fato que se deseja comprovar, qual seja, os dez meses anteriores ao nascimento do filho da autora".

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAIS MACIEL FERMINO

PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que não restaram comprovadas as condições para a concessão do benefício.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAIS MACIEL FERMINO
PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não conheceu de recurso por deserção. A requerente sustenta seu direito ao recebimento de auxílio alimentação nos termos pleiteados na exordial.

É o relatório.

A específica tese de mérito não foi apreciada pela Turma Recursal. Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502403-97.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CORREIA FILHA ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE LACERDA OAB: CE-4214
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA OAB: CE-4224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509249-23.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUÍZ SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou indenização pleiteada com base em alegado equívoco do INSS no exame das condições de sua aposentadoria.

Decido.

O aresto exarado na origem consignou de modo claro que "compulsando os autos, verifica-se que, apenas com a revisão administrativa, a parte autora apresentou documentos comprobatórios da atividade especial de funileiro. Frise-se que o PPP fora emitido em 08/01/2010(anexo 23), bem após o requerimento administrativo do benefício (24/01/2006), não tendo a parte autora demonstrado a impossibilidade de fazê-lo quando do requerimento. Ademais, a autarquia não poderia reconhecer de ofício a natureza especial da referida função, haja vista que não é possível o enquadramento da atividade de funileiro por categoria profissional, dependendo de provas técnicas por se tratar de exposição ao agente nocivo ruído".

Vê-se que a Turma Recursal valeu-se de fundamento específico referente à atividade exercida pelo requerente para afastar a indenização pleiteada. Essa especificidade não foi objeto de manifestação no incidente de uniformização.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506700-85.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVERUCIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA OAB: RN-7474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que, "conforme destaca o exame médico (anexo 13), a parte autora é portadora de sequele mínima de síndrome de Guillian Barré (G41.2), tendo a expert concluído que não há incapacidade para realizar atividade laborativa suficiente à garantia da subsistência"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508748-35.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ESTER RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria por idade rural

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que, "apesar de a promovente ter apresentado alguns documentos que apontam o exercício da atividade rural, observa-se que a prova oral colhida em audiência lhe foi desfavorável, tendo em vista a contradição existente entre o depoimento da autora e o depoimento da testemunha"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501405-10.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MILTON DE MEIRELES SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10528
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que pleito de recebimento de benefício assistencial

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente todos fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, porquanto deixou sem confronto a aplicação da QO 18/TNU

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510550-73.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZULMIRA NEVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10528
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que " não restou comprovado o requisito da incapacidade, nos termos dos fundamentos e conclusão do laudo do perito judicial.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021671-45.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS
OAB: DF-32739
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PE-DILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO



LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização." Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502757-12.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WILLIAM DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial, ante inexistência de prova da incapacidade. É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram todos os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização - especificamente, a aplicação da QO 18/TNU. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que "restou ausente a incapacidade para as atividades laborativas habituais, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido, que se baseou em laudo emitido por perito oficial.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500060-48.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO VARELA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505082-05.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500062-81.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANIELA FERREIRA PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501435-87.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON SANTANA DIONIZIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511188-83.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDMILSON ALÍPIO DE MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ~~ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.~~

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505184-27.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES PESSOA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ~~ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.~~

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507056-80.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA BEZERRIL DE SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ~~ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.~~

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510961-93.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CRUZ DA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ~~ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.~~

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505121-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA DE CASSU DE LIMA RAPOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ~~ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.~~

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503465-13.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SUELI FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ~~ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.~~

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0516534-15.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HILTON TOSCANO DONATO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511199-15.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENOCH DOMINGOS DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505411-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
REQUERENTE: LUCIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
REQUERENTE: MARCONI DO NASCIMENTO
REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO
REQUERENTE: ROGERIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513811-23.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510791-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE LUNA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502528-31.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que pleito de retificação da RMI. É o relatório.
Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente todos fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, porquanto deixou sem confronto a aplicação da QO 18/TNU
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500292-26.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BRASILIANO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511185-31.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCILA BEZERRA QUINDERE DA CRUZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510952-34.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDO INÁCIO PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502528-31.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que "operito judicial designado para atuar nos autos do presente processo constatou que a enfermidade de que a demandante é portadora (Osteoporose, de grau moderado) não influi no exercício de sua atividade habitual (agricultora), nem o torna incapaz para o desempenho das atividades da vida diária. Além disso, o autor conta apenas 40 anos de idade"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501840-35.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EZILDA FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512866-36.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505333-26.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO MATIAS PINHEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0513751-50.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0504422-03.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMARISE MARIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pensão por morte, ante a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

A parte requerente entende pela necessidade de retorno dos autos para elaboração de laudo pericial e a clara existência das condições insalubres.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente com base nos elementos presentes nos autos.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Outrossim, a tese de retorno dos autos para realização da prova pericial esbarra na ausência de questionamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503537-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LILIOSA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502093-23.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DROMERINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508707-05.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FERREIRA DE SALES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503687-39.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MIRANDA MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507936-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507064-82.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSEFA VIEIRA DA FRAGA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507933-45.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OLÍMPIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508264-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503135-50.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROZELMA LOPES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010445-86.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LINDINALVA MATIAS LIMA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519988-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503116-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503148-49.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508699-28.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503069-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERÔNICA DOMINGOS VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509277-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDENISE GOMES D'ANJOUR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508487-86.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501548-90.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional .
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502078-09.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio doença, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de quem " no que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz (Poliomielite aguda não especificada. Não há incapacidade.)

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501807-02.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BEZERRA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pensão por morte de trabalhador rural.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente com fundamento nas provas insertas nos autos.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503721-14.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA GERCILLA GUERREIRA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de dupla aposentação.

É o relatório.

Em relação ao argumento de trabalhava em condições insalubres, a questão não foi devidamente analisada na origem, carecendo de necessário questionamento.

No mais, a Turma Recursal manteve sentença que concluiu "que a parte autora não atendeu aos requisitos legais. Conforme consulta aos documentos carreados aos autos, o demandante foi admitido em 1945, portanto, já sob a égide do regime estatutário. Além mais, optou por complementação da aposentadoria em 1983, afora que se aposentou com 30 (trinta) anos de serviço".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505731-49.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VANESSA ALVES FARIAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual "correção monetária das parcelas pagas administrativamente, decorrentes de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E"

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502169-32.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA (REPRESENTANTE: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício previdenciário, ante inexistência de prova de miserabilidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que " ausência do requisito miserabilidade, conforme verificação in loco, dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pela parte autora, bem como sobre a existência ou não de impedimentos de longo prazo, no caso do pedido inicial ser de concessão de LOAS para deficiente".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002275-57.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO SANCHES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERENTE: NARA RIBEIRO SANCHES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pleito de restabelecimento de benefício.

Decido.

O aresto proferido na origem consignou que "não há motivo para afastar as conclusões do perito, como pretende a parte autora, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa, em razão do não acolhimento das impugnações ao laudo médico pericial"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006284-79.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRAGOSO CHICAN
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial

É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035385-16.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial

É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.



Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009195-79.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial

É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006421-61.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAERCIO DE PAIVA MAZONI

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial

É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006620-83.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO GUARINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial

É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048901-72.2007.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: IEDA MAGNA DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI OAB: DF-24100

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto em face do acórdão dessa Turma Recursal a qual deu provimento ao recurso do INSS para declarar que a parte autora não possui o direito ao Benefício de Prestação Continuada, uma vez que não preencheu o requisito da renda.

Sustenta que o requisito de renda exigido pela Constituição Federal para a concessão do benefício, não é absoluto.

Cita como paradigma o REsp n. 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 05011828420094058402, entendeu que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção para fins de concessão do benefício, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. [...] 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento. 11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." [...]

(PEDILEF 05011828420094058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/08/2015 PÁGINAS 235/306.)

A despeito de ter considerado absoluto o critério de renda para fins de concessão do benefício, a Turma recursal considerou não haver razões para flexibilizá-lo, ao considerar que "a perícia social concluiu que a recorrente não deve ser considerada pessoa em situação de hipossuficiência econômica, destacando os seguintes pontos: a recorrente reside em imóvel da família com grau de conforto e condições de higiene satisfatórias; possui laços familiares consistentes, pois é amparada em todas as necessidades pelos irmãos que trabalham e tem renda mensal fixa; sua mãe possui pertences em um cômodo do imóvel; a família tem condição financeira de custear as despesas da recorrente"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015939-04.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ALCINDO CORREA RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão mensal vitalícia na condição de dependente de seringueiro.

A parte autora, ora recorrente, alega divergência entre o acórdão e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no que concerne ao rigor excessivo da análise do início de prova material para fins de concessão da pensão vitalícia.

É o relatório.

A Corte de origem concluiu que "a flexibilidade da jurisprudência quanto ao tema, tem-se que os documentos apresentados e os depoimentos testemunhais colhidos não foram suficientes para comprovar o labor em extração de seringa, como soldado da borracha, no período da Segunda Grande Guerra, período em que o autor possuía entre 14 a 19 anos de idade"

Observo que a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018238-51.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: JANDSON RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio doença, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que "não há de se vislumbrar uma incapacidade específica ao seu caso, vez que o autor possui 38 anos, ensino médio completo e labor habitual de frentista, informações que, corroboradas pela fase assintomática de sua patologia, favorecem sua reinserção no mercado de trabalho".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017936-61.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRE LUIZ CAUPER MELO

PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS OAB: AM-4118

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício assistencial

É o relatório.

Na origem, afastou-se a argumentação do INSS ante o fato de que foi "comprovada tanto a incapacidade quanto a miserabilidade, mantendo a decisão embargada, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008497-73.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FELICIANO COELHO FILHO
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
PROC./ADV.: EDUARDO H. F. D. AMARAL OAB: SP-249969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial
É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008501-13.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
PROC./ADV.: RAMON ANDRADE ROSA OAB: SP-263500
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial
É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004098-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THEREZINHA DO MENINO JESUS BARRETO ALBINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou inclusão da gratificação natalina no RMI.
É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, a Súmula 60/TNU

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

No mais, como bem salientou a decisão agravada, seria o caso de ser aplicado o entendimento disposto na Súmula 60/TNU.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008681-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARGARETE GUIMARÃES NOGUEIRA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial
É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500137-54.2014.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não haver falta de interesse de agir, pois a demora por parte da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP.
Decido.

Como bem salientou a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, incide o óbice disposto na Súmula 43/TNU.

Ademais, não seria possível o exame da tese recursal em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511890-72.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LARISSA XENOFONTE RIBEIRO OAB: CE-27084
PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES OAB: PE-29141
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício assistencial.

É o relatório.

Na origem, concedeu-se o benefício ao fundamento de que " laudo pericial tenha concluído em sentido diverso, tem-se que, no caso em concreto, há de afastar as ilações do perito para concluir pela existência de incapacidade total e definitiva, com base nas circunstâncias pessoais da parte autora".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516762-89.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANDRÉ FRAZÃO DE OMENA
PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR OAB: AL-4876
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o direito à adicional de qualificação.

É o relatório.

Não cabe o exame da argumentação sobre a juntada de documentos novos em apelação.

Nessa linha, o entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, quais sejam, a existência de precedente da TNU e inexistência de dissonância jurisprudencial

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006873-78.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON SILVA NUNES
PROC./ADV.: PAULA CRISTINA BOEIRA MENDES OAB: SC-25 932
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou a averbação de período como trabalhador rural.



É o relatório.

O acórdão da Turma Recursal fixou que " deve ser reconhecido todo o período anterior à emissão da certidão de alistamento militar em 1971, ou seja, dos 12 aos 18 anos, justamente em razão da presunção da continuidade do labor nos períodos próximos, bem como atentando-se para a vocação agrícola da família do autor, o que é demonstrado através dos documentos acima mencionados, onde consta a profissão do pai e do avô como lavradores".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503057-56.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VALDIR VARELA MÁXIMO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509556-56.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503141-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ SOARES FILHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508553-84.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SARAIVA FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503473-24.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CIRILO ALVES PEQUENO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518679-78.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROSILDA ARAÚJO DE FARIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505229-92.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509206-86.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505899-27.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDINA MEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508675-97.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FIRMO BELISARIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.39.01.711697-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MAIZA LIMA DA SILVA REP. LEGAL EDE-
NALVA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.:JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
PROC./ADV.:JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000216-02.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUELOAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001171-82.2010.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILTON JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0013387-26.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGNEY CARVALHO MOREIRA
PROC./ADV.:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo foi mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020131-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIANA LUIZA LOPES FERREIRA
PROC./ADV.:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB:SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007103-35.2011.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA LUCIA CHANCHARULO INÁCIO MEDRADO
PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL OAB: SP-85715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500077-57.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500059-63.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO INÁCIO SOARES
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505223-85.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2012.51.68.005589-7
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
PROC./ADV.:MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO OAB:RJ-23550
REQUERIDO(A):FRANCISCO OTÁVIO ARCHILA COSTA
REQUERIDO(A):MARIA ÁGUILA MENEZES AGUIAR
PROC./ADV.:KARLA DUTRA OAB:RJ-158000
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0032715-15.2005.4.03.6301
ORIGEM:TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSMAR CINTAS CAPITO
PROC./ADV.:WILSON MIGUELOAB:SP-99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016401-85.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARTA ROSA PEREIRA
PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR M. DOS SANTOS OAB: SC-18010
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a aposentadoria urbana por idade. A requerente alega que o aresto foi julgado em descompasso com os artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, defende o direito à aposentadoria.

É o relatório.

Primeiramente, cabe aplicar a Súmula 43/STJ, ante a impossibilidade de discussão de tema processual nesta via.

No mais, a Turma Regional concluiu que, "conforme mencionado na sentença do processo nº 2008.72.50.008987-0, a Autora conta até a DER (25-10-2006) 130 contribuições para efeito de carência, às quais devem ser acrescidas as quatro ora reconhecidas, de modo que tem-se o total de 134 contribuições na DER, insuficientes à concessão do benefício pretendido".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, não houve indicação de paradigma que justificasse o exame de eventual dissonância interpretativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504169-17.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS LUCIANO ALVES BARROSO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508525-22.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que não existe óbice para a concessão da referida aposentadoria quando o segurado exercer atividade urbana, desde que a atividade campesina seja a principal, bem como alega que juntou aos autos provas aptas a comprovar o seu labor campesino.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que:

"Em princípio, a certidão de casamento serviria como início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Ocorre que o aludido documento, juntamente com os demais apresentados, carece de sustentáculo probatório quando cotejado com as informações constantes no CNIS (anexo 8), no qual constam diversos vínculos urbanos da autora com o Município de Aurora, de 2001 a 2010, dentro do período de carência do benefício pleiteado. Outrossim, o testemunho não é harmônico com o depoimento pessoal da autora, sobretudo no que toca às atividades prestadas por vários anos junto à Prefeitura Municipal de Aurora. Ademais, em inspeção, a autora apresentou mãos lisas, não fornecendo elementos suficientes para o convencimento deste Juízo."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503759-05.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VICENTE DOS SANTOS CRISTOVAM
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Conforme ressaltado na sentença, os testemunhos não foram harmônicos com o depoimento pessoal e com a narração constante da inicial e documentos que o acompanham, perdendo sua credibilidade ao se constatar diversas contradições/omissões (v.g.: há registro de que a autora reside em Fortaleza; em entrevista no INSS, a autora informou sua profissão de costureira e afirmou que já não planta há algum tempo), não fornecendo, destarte, elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502174-04.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505112-35.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSDEDITE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista que:

"(...) a análise documental realizada pelo prolator da sentença recorrida foi correta ao verificar a insuficiência da prova documental carreada aos autos. Do documento mais antigo - Certidão de Casamento, expedida em 1979 - a autora consta como dona de casa e seu marido, industrial. Tal informação coaduna-se com o CNIS do ex-marido da autora (anexo 5) e seus vários vínculos urbanos. Os documentos emitidos pelo STR não foram homologados pelo INSS. O depoimento pessoal da autora mostrou-se fraco, chegando a dizer que há pés de milho em que nascem até 5 espigas, fato sabidamente irreal e que denota o desconhecimento da lida rurícola. A prova testemunhal, além de fraca, não pôde ser corroborada pela prova documental exígua."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509107-27.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRÂNICE ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qua-

lificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507850-02.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento

apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503150-74.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial da autora.

Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas,

mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519441-58.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA ALVES TAVARES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática



e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501577-89.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se que, em prova oral, a parte autora revelou alguns fatos imprescindíveis ao deslinde da causa. Com efeito, a autora afirmou que, ao casar, foi morar na zona urbana de Canindé, apenas retornando ao interior, no ano em que se separou de seu esposo, em 2003. Na cidade, a atividade de subsistência da autora provinha da renda do seu cônjuge, decorrente de seus serviços como servente e frentista, completamente afastado da agricultura.

Tais afirmações, por sua vez, se coadunam ao escasso conjunto probatório material, em que a autora apenas colacionou documentos recentes, após seu retorno à zona rural como: a Certidão de Casamento, em que consta a profissão do cônjuge como agricultor, a qual, além de emitida em 2006, revela-se inservível, já que estes não estavam mais casados desde 2003; a Carteira de Filiação ao Sindicato, indicando data de entrada em 2007; o boletim de movimentação do programa hora de plantar referente aos anos de 2007; e Garantia-Safra, referente ao biênio de 2008/2009."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503399-50.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fra-

gilidade da prova material apresentada, bem como em razão das inconsistências verificadas no depoimento pessoal da autora acerca da atividade campesina.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502721-89.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VILANI DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502048-74.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALBUQUERQUE DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003772-69.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACI ANIBA JOSÉ
PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS OAB: SC-30724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão da verificação de diversos vínculos urbanos da autora, dentro do período de carência, descaracterizando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Assim a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002705-69.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILMA CACHOEIRA ANTUNES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK/OAB: SC-13520
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora. Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU) Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria. In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista que "a parte autora não logrou êxito em demonstrar o regime de mútua dependência e colaboração em que haveria se dado o exercício de sua atividade rural, bem como a essencialidade do seu labor rurícola a despeito da atividade urbana exercida por integrante do núcleo familiar". Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503155-44.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada. Da decisão recorrida, destaca-se: "3. O MM Juiz a quo registrou que a esposa do autor recebe aposentadoria urbana (era funcionária do Estado), informação, inclusive, dada pelo próprio autor na sua entrevista rural perante o INSS. Registrou também que "o único documento que pode ser tido como início de prova material é a Certidão de Casamento do autor datada de 1972, em que consta sua profissão como agricultor. Porém, afasto o seguinte documento uma vez que, conforme consulta anexada aos autos, existe registro da parte autora junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informando a presença de vínculos empregatícios urbanos em períodos superiores a 120 dias entre 1993 e 2002. O que é incompatível com a condição de segurado especial, cujo trabalho da lavoura constitui meio indispensável à sua sobrevivência." Assim a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507338-41.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZITA MAMEDE LEITE NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão de que o depoimento prestado pela parte autora, em audiência, foi bastante confuso. Assim a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação,



por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506665-80.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA COSTA MESQUITA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
PROC./ADV.: DAYANA PEREIRA FURTADO OAB: CE-27499
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação firmada pelo STF e pela TNU, segundo os quais o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509719-54.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ SILVESTRE DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento pessoal da autora e o da sua testemunha.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É

possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501377-20.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENBORY LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ e da TNU, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não há incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511935-85.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA GOMES RODRIGUES
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito da TNU, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Verifica-se, ainda, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso vertente, a Turma de origem julgou improcedente o pedido por entender que não há incapacidade para o exercício laborativo. No entanto, os paradigmas colacionados trazem fundamento no sentido de que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho se justifica pela presença de doenças socioculturais estigmatizantes, como o HIV (AIDS).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511604-09.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ARAUJO ROCHA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência legal.

Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512355-30.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PEREIRA MONTEIRO

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência legal.

Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522992-12.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALBERTO MARCELINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício porque possui vínculo empregatício urbano registrado até novembro de 2001.

Argui o requerente que há nos autos documentos que comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por todo período de carência, inclusive em momento anterior ao vínculo urbano citado.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, considerados os documentos anteriores a 2001, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512907-64.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DALVA LIMA CAMARA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:
CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requirente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507293-37.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELIANA DE FÁTIMA LEITE DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão-paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503795-56.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIETE MARIA TEIXEIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os



requisitos legais para a concessão do benefício, em especial porque a prova oral não teria contribuído para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510073-82.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial porque, em inspeção judicial, teria sido comprovado que a requerente não possui aparência compatível com a de uma agricultora, possuindo mãos sem as calosidades típicas de quem trabalha na roça.

Argui a autora que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004155-81.2006.4.01.4200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:CÂNDIDA MENDES BARBOSA

PROC./ADV.:JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB:RR 368

PROC./ADV.:WINSTON REGIS VALOIS OAB:RR-482

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000937-45.2012.4.04.7116

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MÁRIA ELENA ZIMMERMANN

PROC./ADV.:CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB:RS-55937

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, rejeitando a concessão de aposentadoria por idade rural, porém, determinando a averbação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no entre 28.10.1966 a 20.6.1980.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

No caso em exame, ausente foi a comprovação do exercício de atividade rural nos demais períodos pleiteados.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501680-08.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO PEDRO DE SOUZA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que, muito embora a parte, ao tempo do requerimento administrativo, exercesse atividade urbana, o fez concomitantemente com a atividade rural, a qual constituía a maior fonte de renda familiar.

Sustenta a parte requerente que o autor, quando preencheu o requisito etário, não era trabalhador rural, motivo pelo qual está ausente o pressuposto da qualidade de segurado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502636-93.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA DE FÁTIMA FÉLIX GOMES

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial porque, em inspeção judicial, teria sido observado que a requerente não possui aparência compatível com a de uma agricultora, possuindo mãos sem as calosidades típicas de quem trabalha na roça.

Argui a autora que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527865-26.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA ALVES

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão vergastado seria genérico, faltando-lhe fundamentação e que não teria sido corretamente valorada a prova dos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisor recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523941-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SIMONE SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial porque as provas documentais apresentadas teriam se mostrado muito frágeis e porque o depoimento pessoal prestado não teria sido satisfatório. Argui a autora que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos e que as dificuldades apresentadas por ela para responder às questões feitas em audiência se devia a problemas mentais de que seria acometida.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520885-92.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA NUNES OAB: CE-26 127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial em razão dos vários vínculos urbanos que o autor possuiria. Argui o autor que teria comprovado validamente o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e que o exercício de atividade urbana não impediria o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501634-85.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA REBOUÇAS
PROC./ADV.: CESAR BATISTA DE ARAÚJO OAB: RN-3798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, declarou a coisa julgada no caso.

Sustenta a requerente que o acórdão vergastado seria nulo por falta de fundamentação e que não teria havido a correta valoração das provas dos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A análise acerca da coisa julgada encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação isto porque a questão em discussão no acórdão vergastado é a presença ou não da coisa julgada, não havendo exame do mérito do pedido, tal como nos paradigmas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504872-75.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial porque as provas apresentadas seriam extremamente frágeis e os depoimentos prestados teriam se mostrado contraditórios.

Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513501-26.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VANISE ALVES DE ASSIS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.

Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados paradigmas, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revisadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um

dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoadada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior, DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)." Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão



a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500401-04.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AUXILIADORA MARIA FERREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506007-56.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA LUCIA CAITANO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512356-75.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LENY VILAR DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501764-23.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da incapacidade laboral.

Sustenta o requerente que, quando há incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que não há similitude fática entre os arestos combatidos, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido decidiu pela completa ausência de incapacidade da parte, o paradigma colacionado trata de hipótese em que se constatou incapacidade parcial e temporária.

Logo, observa-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501391-59.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVARO DOS SANTOS BORGES
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501464-31.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501681-74.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA MARIA DE LUCENA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:5001932-36.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MAURO POSTAI
PROC./ADV.:LUZIA IZABEL ROSA OAB:SC 13.866
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (arquivos 00045_28_35 e 00046_28_35).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Juíza Federal da Turma Recursal/SC, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501877-44.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas. Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para

pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508877-31.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO MARCOS DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão

à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507881-33.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURO ROBERTO DE MELO BARBOSA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509884-58.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO ROBERTO DE MELO AMORIM

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508872-09.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508873-91.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO GENUINO DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."



Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511620-14.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ALVES
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509417-79.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDERSON SILVA DE SANTANA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523624-83.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILLAMS DE LIMA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503540-28.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERONICA FERNANDES FRANCISCO

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509339-85.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZULEIDE DA SILVA XAVIER

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501025-35.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMAURI DA CUNHA SANTANA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."



Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501868-82.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL CANDIDO DE ARRUDA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501883-51.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEILTON MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000521-09.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRAZ TRIVELATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001837-57.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUS DOMINGOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004240-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE ROSA PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004494-38.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANUEL CARMONA OCANA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007257-09.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAEMIR MARIA INACIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na

legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015376-96.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO MATSUIORI KANASHIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018905-26.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA REGINÁ DE FREITAS VICENTE
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004240-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE ROSA PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004205-74.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCI DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência" Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500927-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508724-95.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALEXANDRE DE PAULA FIGUEIROA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501775-22.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DOUGLAS RICARDINO DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501381-15.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RITA FERREIRA ANTONIA DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional. Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas. Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524541-05.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO SANTOS DE ARAÚJO CARNEIRO
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508710-14.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR FLORENCIO REGIS DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0512999-87.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE PAULA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional. Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005064-22.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO ROCHA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508714-51.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEX FERREIRA PAES
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PE-DILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503223-94.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003782-17.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO MACIEL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência previsto na Medida Provisória 1.523/97, a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual tal Medida Provisória, que instituiu o prazo decadencial decenal, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503540-28.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO RAFAEL

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064800-73.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZA FONSI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047718-29.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003286-22.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ROSENO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006434-60.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ PEREGO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007831-23.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GEMA SILVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006439-82.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO TAKEO ONOU

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,

§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006435-45.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO LEITE E SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008057-28.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: POTIGUARA FERREIRA MONTEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008060-80.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008059-95.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0054795-89.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JANDIRA APARECIDA ZUCA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064537-41.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062317-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062332-39.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059463-06.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARY ANTONIO VEIGA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059400-78.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDA MARIA RODRIGUES VIEIRA ROCHA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059407-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CACILDA DE ALMEIDA BRUNO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0062786-19.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FANHANI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065363.67.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA MARIA DE QUEIROZ CARREIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057813-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057401-90.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES DE JESUS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055955-52.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LIMA DO AMARAL
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057787-23.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059183-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON CLEMENTE PERSEGUINI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055135-33.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APPARECIDA PASTORELLI ANTONIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065356-75.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE AMORIM

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039498-42.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELE SVITRIENE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença, no caso em comento, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

O acórdão vergastado, reformando a sentença, entendeu que a questão acerca da ocorrência ou não da decadência perdeu a relevância, julgando improcedente o pedido, quanto ao mérito da demanda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual seria possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016793-50.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AGUINALDO SENNA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença, no caso em comento, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

O acórdão vergastado, reformando a sentença, entendeu que a questão acerca da ocorrência ou não da decadência perdeu a relevância, julgando improcedente o pedido, quanto ao mérito da demanda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual seria possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047717-44.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença, no caso em comento, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

O acórdão vergastado, reformando a sentença, entendeu que a questão acerca da ocorrência ou não da decadência perdeu a relevância, julgando improcedente o pedido, quanto ao mérito da demanda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual seria possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005046-55.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OMAR BENTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença, no caso em comento, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

O acórdão vergastado, reformando a sentença, entendeu que a questão acerca da ocorrência ou não da decadência perdeu a relevância, julgando improcedente o pedido, quanto ao mérito da demanda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual seria possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030791-85.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A sentença, no caso em comento, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

O acórdão vergastado, reformando a sentença, entendeu que a questão acerca da ocorrência ou não da decadência perdeu a relevância, julgando improcedente o pedido, quanto ao mérito da demanda. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual seria possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014664-61.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULINA KESTRING
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005090-14.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EURIDES BAEHR
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008584-18.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIRIA QUARANTANI
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002316-02.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSALINO MANUEL BARCELOS
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012456-07.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDISON MASKE
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013031-15.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REGILDA FRANZ
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503880-36.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARLEUDO SOUZA RODRIGUES
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

A Turma de origem deu provimento ao recurso manejado pelo requerido ao fundamento de que a sua incapacidade restou comprovada ao serem considerados seus aspectos clínicos em conjunto com os aspectos socioeconômicos envolvidos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500780-10.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

A Turma de origem deu provimento ao recurso manejado pelo requerido ao fundamento de que a sua incapacidade restou comprovada ao serem considerados seus aspectos clínicos em conjunto com os aspectos socioeconômicos envolvidos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002896-41.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO HOSTIN
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002340-30.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVO PEREIRA DO AMARAL
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002747-33.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO JENNRICH
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001308-96.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR GERALDO
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501950-74.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ESPEDITA DA CONCEIÇÃO LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal, bem como em razão do fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há



similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001106-88.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501575-76.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GENTIL FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

Sustenta a parte ora requerente que o exercício de atividade urbana intercalada não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, bem como alega que juntou aos autos provas aptas a comprovar o seu labor campesino.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora, concluindo que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, "uma vez que, mesmo que segurado na data atual, a carência não teria sido cumprida".

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à revalorização das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002419-31.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUSA ROSALINA DOS SANTOS CORREA

PROC./ADV.: JOSIMAR PAULO VAM DER SANDOAB: RS 61.684

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052785-72.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou extinto o feito, por ocorrência do fenômeno da decadência. A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido (1997-2001).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o direito pleiteado pela parte autora - revisão de benefício - já havia decaído. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500783-90.2011.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JURACI ANA DO AMOR DIVINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática

e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004034-73.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLITO REZENDE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado improcedente diante do transcurso de prazo decadencial decenal. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional. Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-23.2011.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE GARCIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da de-

manda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005719-88.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FÁBIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado procedente pela Turma Recursal, diante da satisfação dos requisitos exigidos. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional. Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003363-17.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LETÍCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado procedente pela Turma Recursal, diante da satisfação dos requisitos exigidos. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional. Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005722-43.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA PINTO GREGORIO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado procedente, diante da satisfação dos requisitos exigidos. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional.

Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500616-26.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EVANGELISTA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor. Sustenta o requerente que o exercício de atividade urbana intercalada não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, bem como alega que juntou aos autos provas aptas a comprovar o seu labor campesino. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais. In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora, concluindo que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que: "3.No caso sob luzes, verifica-se que apesar de haver início de prova material, consta nos autos CNIS em nome da parte autora em que demonstra que esta exerceu atividades com vínculos urbanos, durante longo período, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar. 4.Cabe ressaltar que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório." Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005732-87.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR JOSE DOMINGUES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado procedente, diante da satisfação dos requisitos exigidos. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs, equivocadamente, agravo para a Turma Nacional. Desse modo, tendo em vista esta TNU não ser competente para o julgamento do feito, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005753-63.2012.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANA LUISA GALVÃO PASSARO
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052818-62.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO ALVES RODRIGUES
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006062-50.2013.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA PAES SANTA ROSA
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício derivado e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007619-72.2013.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JAIR FELISBERTO DA SILVA
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização,

para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501816-16.2014.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ELIZÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501811-91.2014.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JACIELLE CABRAL DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501244-51.2014.4.05.8305
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MANUELA HERMES AGUIAR
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco.

A sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs recurso inominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA-DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, in-cluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da pres-crição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Re-cursal considera o writ instrumento processual inadequado para im-pugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre de-cisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Re-cursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência ju-risprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nes-se sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uni-formização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500684-18.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDVÂNIA LEITE DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco.

A sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs recurso inominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Na-cional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA-DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, in-cluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da pres-crição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Re-cursal considera o writ instrumento processual inadequado para im-pugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre de-cisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Re-cursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência ju-risprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nes-se sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uni-formização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501633-45.2014.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ELIANE DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação da qualidade de rurícola.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-to").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502900-52.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA AUXILIADORA NERES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-to").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506457-41.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIANA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às de-cisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, prin-cípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publi-cação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos-terior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inad-mitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admis-sibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006866-88.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BERNARDINO DE SARRO NETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002537-54.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON UBER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502036-51.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado improcedente pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. a parte autora interpôs agravo para o Supremo Tribunal Federal, requerendo que o referido recurso especial fosse, por força do princípio da fungibilidade, convertido em recurso extraordinário.

Verifico, desse modo, que a TNU não é competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004535-57.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000256-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501143-51.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA OAB: CE-15 494

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO -AGU

DECISÃO

Trata-se de petição, a qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506290-52.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: TÂNIA MARIA ALVES LIMA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e agravo regimental, ambos suscitados contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a qual que negou provimento ao agravo interposto na origem, pela aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ademais, no que tange ao agravo regimental, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço dos recursos apresentados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005522-38.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORA CARVALHO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015464-37.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORALICE DAMAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006847-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO CANEDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000174-94.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRASILINO MAINETI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007461.87.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMAR SALVATORI BATISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007955-49.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAGMAR SEGALHO TAFNER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.



Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006853-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRINEU ROSALES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005947-02.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008693-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CANDIDO RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000730-96.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006042-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006921-05.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006297-53.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JONES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007823-89.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENEDINO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000701-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO APARECIDO LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000743-95.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MONTEIRO FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000744-80.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BELEZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000747-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO BURIN ALBANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000143-74.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ONILFO ALANIZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000554-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEUZA BRENE BORBOLATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002712-90.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSIAS INACIO CAVALCANTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002718-97.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO SPERANCIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000541-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILSON PEDRONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003888-62.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCIBIADES TERRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005853-54.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERA LUCIA MARTIM TEIXEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002192-88.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO BATISTA SANT ANA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000175-79.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004282-69.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MILTON DIOGO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.



Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002125-68.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE CAMPOS MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003713-68.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA COSTA TORRES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000502-66.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: YVALDO ANTONELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002660-94.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004301-75.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE BARNABE DA FONSECA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000991-61.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002714-60.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS FURLAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000703-58.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA IRENE CORAZIN DORIGATTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000992-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELOISA ELENA DA SILVA SALATI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007422-56.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SIGRIST

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002661-79.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES BORDON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002680-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIS ANIZIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000737-88.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO SCACHETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015340-54.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: POMPILO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000793-24.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSINO AGELO RAMOS SOBRINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001195-50.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALMIRA NOBRE DO CARMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000258-95.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BOSCO CHAVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000592-53.2013.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: COSMO CORREIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000273-64.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALEXANDRE ANGELO DISSORDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002102-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADAUTO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006855-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000176-64.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEUSA INES PRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001186-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001145-79.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007435-89.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALTER DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000864-68.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO LEONARDO MAGALHÃES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000918-89.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000121-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUSEVEL REIS RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004705-29.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005729-29.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODETE MENDES DANTAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006913-28.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACY PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000741-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003651-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005645-28.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMARO OLEGARIO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.



Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007799-27.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARINA STERSI DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000267-57.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000522-57.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL CORREIA BARBOZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000575-72.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GABRIEL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000728-71.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002099-70.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTO OTTONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002112-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURDES DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002574-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE JOAO UNGARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002574-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE JOAO UNGARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001166-97.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS COELHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002684-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001863-21.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCIDES GUILHEN MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004241-47.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FATIMA SILVA DO CARMO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESTANISLAU RAYMUNDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002774-33.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESNARDO QUINHOLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003505-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR NANTES DITTMAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002994-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRES JOSE GRIGOLETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003415-76.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FELICIANO GARCIA PRIETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002829-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO ROTULI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003003-90.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003035-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENATE MEYER SANCHES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006883-27.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEY BOSCO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007465-27.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SARLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005484-26.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA MARIANO CAMPOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005497-25.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA DA SILVA PAULO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008545-26.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURILIO EDEFONCO CORREIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008551-33.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDSON EMYGDIÓ PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005836-18.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008553-03.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORIVAL ALVES MATEOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001888-34.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEVI TORQUATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001006-30.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDO ALVIM DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000110-29.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIVANIR CARDOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002063-28.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ERAUDO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000621-27.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATO DENNY
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001142-27.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURA NEIDE FORTUNATO SCALZARETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000269-27.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELSO LUIZ NEGOCIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004015-97.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003009-97.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BERNADETE ANGELICA QUINTINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003648-73.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELO CRICA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003030-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003525-20.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003002-08.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002791-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ERNESTO LEVIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003011-67.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMEN CORREA DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003039-66.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO DA SILVA FETTER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004195-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAGDALENA SANZOGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004247-54.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003497-52.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA CELLOTTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003510-51.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIS ROBERTO RIGHETTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003032-43.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LEONILDA MASUCHI AVELAR
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003504-44.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOROTHEA AUGUSTE WOLF
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002767-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSELI BATISTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002793-39.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR LUIZ BARRETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002832-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOAO MORENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006036-25.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ WALTER COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006830-25.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA EMILIA ARRAIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004405-25.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RUTH DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.



Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008571-24.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LOURENÇO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007420-23.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005523-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO CHIOCA NETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002794-24.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LENIDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003902-25.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVANILDA FELIX DE OLIVEIRA BENATTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018601-27.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: JUDITE MULLER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007439-29.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCINEIA DA SILVA SENE DE CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000262-35.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: MANUEL MARTINEZ VERDUGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007822-07.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: LAOR AMARO SEEMANN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006760-08.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL AUTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002293-07.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: CELSO RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.



Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004436-45.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEDRONETE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003511-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANIRA DITTMAR SARLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000172-27.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ANTUNES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000139-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002127-38.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS MAIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000766-41.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AVELINO FERRANTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002531-47.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO GUIDES MACHADO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000274-49.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BELLINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002695-54.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE INACIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003038-50.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUBENS CHIMINAZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000170-57.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DARI CESARINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001102-66.2013.4.03.6310
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE ANTONIO PASSINI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000926-66.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOAO BANIN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006891-67.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IVANETE SHIRLEI POZZEBON
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003496-67.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MANOEL TORRES LIMA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007473-67.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CLARICE BEDINI DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004049-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEPH CHANEL GALLANT

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002536-69.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERASMO ERCILIO SANSALONE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004190-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIGISMUNDO BATISTA SIMOES

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007253-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCIDES BONIZZI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002681-70.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ SIQUEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003537-34.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MESSIAS ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004731-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOS ANJOS FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000739-58.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GENI ROSENDO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006063-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003881-70.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007436-74.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIRONDA LUCIA ELIZEI DENTALI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004575-18.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA AMARAL CALHAU

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003596-35.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALENTIM BENDILATTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006065-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO HUMBERTO TONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007824-74.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANTINA ROSA DIAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007943-35.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005646-13.2012.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCINDO JOÃO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.



Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007833-36.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA CASSIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003533-31.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DOMINGOS GARBORIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018866-29.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SUSUMU CHINEN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004141-29.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007820-37.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007457-50.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELIO BIONDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004389-71.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA+
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008724-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON PORTELLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007821-22.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BATISTELLA OSTOREIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003535-64.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PESSONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002772-63.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEOPERSO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003506-69.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ISAYOSHI KAKAZU

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006829-40.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUSTINO ADEMAR DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007817-82.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO JUSTINO DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018772-81.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007830-81.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SELY IZABEL SENISE SARTORI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018682-73.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003912-69.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL PIANCA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-68.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE EDUARDO STAUT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000821-89.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000825-29.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO CASANOVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000824-44.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTINA REZENDE DI FELICE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003023-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002764-86.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIAO MACEDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003501-89.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIETA JALBUT SPROESSER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000881-07.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO BERNARDO NETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000101-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ABRAHAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000127-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERONDIAS FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007825-59.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002669-56.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILMAIRE CASTANHO CHECHI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002547-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RUTH MIEKO HARADA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007463-57.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO COPPO FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004978-08.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO LOPES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004758-10.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELVIRA FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000531-19.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004531-20.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIRTES APARECIDA MARASCA PILONE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006920-20.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DO PRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004131-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABET GATTI FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003986-47.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002771-78.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE CAMPOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003926-74.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR GIUSTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003273-72.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MASSANAO SHIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003541-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATO ALVES COELHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002765-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FEITOSA ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002830-66.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ERNESTO LEVIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003901-40.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUI-LERA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agra-vo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse mo- do, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inad- mitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admis- sibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007429-82.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASAO TANAKA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às de- cisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos- terior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inad- mitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admis- sibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003854-66.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CORINA MARIALVA OKANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às de- cisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos- terior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inad- mitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admis- sibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007437-59.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON JOSE STAUB
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às de- cisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos- terior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inad- mitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admis- sibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000576-57.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA TONON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às de- cisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, prin- cípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publi- cação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos- terior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inad- mitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admis- sibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003906-62.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à épo-ca.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao co-nhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às de- cisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, prin- cípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publi- cação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a pu- blicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015231-40.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCY COSTA GIRARDI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001867-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000733-51.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESTHER AMARO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501596-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MACIRA RÉGIA SOTERO
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502255-27.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ GALINDO ALVES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: DIRCEU LEMOS SILVA OAB: PE-32023
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIREBEN/PFE/INSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que fariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos *erga omnes*.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."



Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052938-35.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SALETE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS OAB: DF 10434

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que "a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública somente se dá quando expressamente autorizada por lei".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5036526-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ILSON SCHWANCK SELAU
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
PROCESSO: 0000712-94.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000327-83.2011.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: JUVENAL MENDES DA ROCHA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000983-43.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: DIRSON DORNELAS PERES
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.38.06.700497-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.38.06.700702-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: ANTONIO GRACIANO DE ANDRADE
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006447-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TÂNIA REGINA OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003552-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ MEIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007621-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LORENA MACHADO E SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003502-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIO MEDEIROS MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003554-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSOÉ LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005811-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DULCE MARIA HALFPAP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006141-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONY LOURDES CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008094-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OFÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005825-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMÍLIO ARAÚJO MENEZES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007042-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO MARIMELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007081-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IARA ODILA NOCETI AMMON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007495-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIR CARLOS DUTRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005038-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORBERTO SUHNEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006364-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON LUIZ DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003494-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO BELLI FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0500607-77.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VICENTE VENANCIO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 103, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0510138-90.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEMAR LOURENÇO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 102, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0519050-13.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO ASCENDINO DE SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem concluiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 105, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0513582-63.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HERMES NACER

PROC./ADV.: ERIBERTO DA COSTA NEVES OAB: PB-12010

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre APH.

É o relatório.

Observe que a tese recursal trazida no incidente não foi devidamente analisada na origem.

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

No mais, não foi trazido ao feito precedente específico sobre a matéria em discussão.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528115-12.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FW INFODELIVERY LTDA ME

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela impossibilidade de inclusão de empresa no SIMPLES.

É o relatório.

O aresto da Turma Recursal concluiu que "Os documentos anexados pelo autor não comprovam a adesão a parcelamento anterior, nem o pagamento das respectivas parcelas. O demandante não colacionou aos autos a evolução do débito e os respectivos pagamentos, nem indicou especificamente o erro no valor cobrado, limitando-se a afirmar que houve inclusão no valor cobrado, de juros e multas anteriores"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038316-05.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARTEMIO ANTONIO NICOLINI

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese acerca da não incidência da contribuição para o FUNRURAL.

É o relatório.

O acórdão indicado como paradigma não discute a possibilidade de retenção pela cooperativa dos valores referentes ao FUNRURAL. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501561-68.2013.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA EULÁLIA DE ARAÚJO NEVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500057-08.2014.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCIO AMANCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503072-97.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ ITAMAR DA ROCHA OAB: PE 17.576

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.

Decido. O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520809-84.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NESTOR AUGUSTO GIBSON NETO
PROC./ADV.: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS OAB: PE-10729

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.

Decido. O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513710-29.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS SÁVIO AGAPITO DE SÁ
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3584

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria do recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o que justificaria a revisão dos critérios de cálculo do indébito.

É o relatório.

O aresto recorrido está em conformidade com o entendimento do TNU sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto,

da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 05318667020104058300, Relator Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/05/2014)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501381-82.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLOVIS AUGUSTO COELO DE HOLANDA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.

Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501372-23.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VITÓRIA SOARES TÁVORA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.

Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500250-72.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINALDO CLÍMACO DOS PASSOS
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.

Decido.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501557-61.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SERGIO COSTA ANDRADE
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.
Decido.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507852-17.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.
Decido.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501672-82.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELIO CORREIA PINTO SOBRINHO
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a pretensão da Fazenda Nacional de apresentação de cálculos.
Decido.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502233-45.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCUS MARCONE FALCÃO VIEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: PE-1565
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de imposto de renda sobre a GACEN.
Decido.
Esta TNU já decidiu que, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável a sua natureza vencimental. (TNU - PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000. Relator JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. DOU 03/10/2014)
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501705-90.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA MORENO DAMASCENO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.
É o relatório.
Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501741-35.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NOILA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.
É o relatório.
Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500255-12.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.
É o relatório.
Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500283-77.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDEVALDO GOMES NUNES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.
É o relatório.
Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500277-58.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.



É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500280-25.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO JOECIO DIOGENES CARNEIRO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001618-80.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JORGE PALHANO DA CRUZ

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto "não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, por falta de similitude fático- jurídica entre o acórdão recorrido e os PEDILEFs 2009.54.005939-9 e 05044495620124058500".

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006280-87.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NILSON MARIANO

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto "não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, por falta de similitude fático- jurídica entre o acórdão recorrido e os PEDILEFs 2009.54.005939-9 e 05044495620124058500".

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003478-19.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MARCOS DA SILVA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto "não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, por falta de similitude fático- jurídica entre o acórdão recorrido e os PEDILEFs 2009.54.005939-9 e 05044495620124058500".

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002767-58.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNI ANGELI

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (Resp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAU-

RO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004180-16.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO MATIAS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (Resp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009829-86.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTA LUISA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de inexistência de cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000910-84.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NISIDA JACINTA MENTGES GOELZER
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de inexistência de cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do

Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003035-56.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO KLEIN KRETSCHMER
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, não havendo sido combatida a preclusão.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 1 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 01 (R2) que dispõe sobre redução ao valor recuperável de ativos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (g) do item 2 na NBC TG 01 (R2) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. (...)

(g)ativos biológicos relacionados à atividade agrícola dentro do alcance da NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola que sejam mensurados ao valor justo líquido de despesas de venda;

(h)(...)

2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 01 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 01 (R3).

3. A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 4 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 04 (R2) que dispõe sobre ativo intangível.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item 92 e inclui os itens 98A a 98C na NBC TG 04 (R2) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

92. Considerando o histórico de rápidas alterações na tecnologia, os softwares e muitos outros ativos intangíveis estão suscetíveis à obsolescência tecnológica. Portanto, muitas vezes será o caso de que sua vida útil seja curta. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo intangível podem indicar a expectativa de obsolescência tecnológica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

98A. Há uma presunção refutável de que o método de amortização baseado na receita gerada por atividade que inclui o uso de ativo intangível não é apropriado. A receita gerada por atividade que inclui o uso de ativo intangível reflete fatores típicos que não estão diretamente ligados ao consumo dos benefícios econômicos incorporados no ativo intangível. Por exemplo, a receita é afetada por outros insumos e processos, atividades de venda e mudanças nos volumes e preços de venda. O componente de preço da receita pode ser afetado pela inflação, o que não tem qualquer influência sobre a maneira como o ativo é consumido. Essa presunção só pode ser superada em circunstâncias limitadas:

(a) em que o ativo intangível é expresso como mensuração de receitas, conforme descrito no item 98C; ou

(b) quando possa ser demonstrado que as receitas e o consumo dos benefícios econômicos do ativo intangível são altamente correlacionados.

98B. Na escolha do método de amortização adequado, de acordo com o item 98, a entidade pode determinar o fator limitante predominante que é inerente ao ativo intangível. Por exemplo, o contrato que estabelece os direitos da entidade sobre o uso do ativo intangível pode especificar o uso do ativo intangível pela entidade como número predeterminado de anos (ou seja, tempo), como número de unidades produzidas ou como montante total fixo da receita a ser gerada. A identificação do fator limitante predominante pode servir de ponto de partida para a identificação da base adequada da amortização, mas outra base pode ser aplicada se refletir de forma mais próxima o padrão esperado de consumo de benefícios econômicos.

98C. Na circunstância em que o fator limitante predominante, que é inerente ao ativo intangível, é a obtenção de um limite de receita, a receita a ser gerada pode ser a base adequada para a amortização. Por exemplo, a entidade pode adquirir uma concessão para explorar e extrair ouro de uma mina de ouro. O fim do contrato pode estar baseado no valor fixo da receita total a ser gerada a partir da extração (por exemplo, o contrato pode permitir a extração de ouro da mina até que a receita total acumulada com a venda de ouro atinja \$ 2 bilhões) e não ser baseado no tempo ou na quantidade de ouro extraído. Em outro exemplo, o direito de operar a estrada com pedágio pode estar baseado no montante total fixo de receita a ser gerado a partir de pedágios cobrados cumulativos (por exemplo, o contrato pode permitir a operação da estrada com pedágio até que o montante acumulado de pedágios gerados a partir da operação da estrada atinja \$ 100 milhões). No caso em que a receita foi estabelecida como o fator limitante predominante no contrato para a utilização do ativo intangível, a receita que será gerada pode ser a base adequada para a amortização do ativo intangível, desde que o contrato especifique o valor fixo total da receita a ser gerado sobre o qual a amortização deve ser determinada.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 04 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/14, passa a ser NBC TG 04 (R3).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG6 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 06 (R1) que dispõe sobre operações de arrendamento mercantil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera as alíneas (c) e (d) do item 2 na NBC TG 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)

Esta norma, entretanto, não deve ser aplicada como base de mensuração para:

(a)(...)



(c) ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola detidos por arrendatários sob a forma de arrendamentos mercantis financeiros; ou

(d)ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29 fornecidos por arrendadores sob a forma de arrendamentos mercantis operacionais.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 06 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 06 (R2).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 18 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 18 (R1) que dispõe sobre investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (d) do item 17, os itens 27, 28, 30 e 36 e inclui os itens 31A, 31B e 36A na NBC TG 18 (R1) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. (...)

(d)a controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas, interpretações e comunicados do CFC, em que as controladas são consolidadas ou são mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com a NBC TG 36.

27. (...) para uniformizar as práticas contábeis (ver itens 35 a 36A). Esse mesmo (...)

28. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) e descendentes (downstream), envolvendo ativos que não constituam um negócio, conforme definido pela NBC TG 15, entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) (...) ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto para o investidor. A participação da entidade no resultado de coligada ou empreendimento controlado em conjunto resultante dessas transações deve ser eliminada. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para a coligada ou para o empreendimento controlado em conjunto.

30. O ganho ou a perda resultante da integralização por meio de ativo não monetário, que não constitui um negócio, tal como definido na NBC TG 15, de participação patrimonial subscrita em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto (...)

31A. O ganho ou a perda resultante de operação descendente envolvendo ativos que constituem um negócio, tal como definido na NBC TG 15, entre a entidade (incluindo suas controladas consolidadas) e sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto deve ser reconhecido integralmente nas demonstrações contábeis do investidor.

31B. A entidade pode vender ou entregar ativos como pagamento em dois ou mais acordos (transações). Ao determinar se os ativos que são vendidos ou entregues como pagamento constituem um negócio, tal como definido na NBC TG 15, a entidade deve considerar se a venda ou a entrega como pagamento desses ativos faz parte de vários acordos que devem ser contabilizados como uma única transação, de acordo com os requisitos do item B97 da NBC TG 36.

36. Exceto pelo descrito no item 36A, se a investida utilizar práticas contábeis (...)

36A. Sem prejuízo do disposto no item 36, se a entidade, que não é por si mesma entidade de investimento, tem participação em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, que é entidade de investimento, a entidade pode, na aplicação do método da equivalência patrimonial, manter a mensuração ao valor justo aplicada pela coligada ou pelo empreendimento controlado em conjunto em suas controladas.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 18 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 26/12/14, passa a ser NBC TG 18 (R2).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 19 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 19 (R1) que dispõe sobre negócios em conjunto.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Na NBC TG 19 (R1) - Negócios em Conjunto, inclui o item 21A, altera o título antes do item B34 e inclui os itens B33A a B33D e seu título no Apêndice B, inclui o item C14A e seu título no Apêndice C e inclui os itens IE53 a IE73 e seus títulos nos Exemplos Ilustrativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

21A. Quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido na NBC TG 15, aplicam-se, na extensão de sua participação, de acordo com o item 20, todos os princípios sobre a contabilização de combinação de negócios da NBC TG 15 e outras normas, que não conflitem com as orientações desta norma. A entidade deve divulgar as informações exigidas por aquelas normas em relação à combinação de negócios. Isto se aplica às aquisições de participação inicial e adicionais em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio. A contabilização da aquisição de participação nesse tipo de operação conjunta está especificada nos itens B33A a B33D.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 19 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 19 (R2).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 20 (R1), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 20 que dispõe sobre custos de empréstimos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (a) do item 4 e inclui a alínea (f) no item 7 na NBC TG 20 - Custos de Empréstimos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. (...)

(a)ativo qualificável mensurado por valor justo, como, por exemplo, ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29; ou

(b)(...)

7. (...)

(f) plantas portadoras.

(...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 20, publicada no DOU, Seção 1, de 12/06/2009, passa a ser NBC TG 20 (R1).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 21 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 21 (R2) que dispõe sobre demonstração intermediária.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (e) do item 5 e o caput do item 16A na NBC TG 21 (R2) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. (...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações explicativas;

(...)

16A. Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias ou em qualquer outro lugar dessas demonstrações. As seguintes divulgações devem ser feitas tanto nas demonstrações contábeis intermediárias ou incorporadas por referência cruzada a partir das demonstrações contábeis intermediárias para outras demonstrações (como comentário da administração ou relatório de risco) que estejam disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nas mesmas condições das demonstrações contábeis in-

termediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações contábeis não têm acesso às informações incorporadas por referência cruzada, nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário está incompleto. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no valor acumulado do ano até a data (year-to-date basis):

(...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 21 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 21 (R3).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 22 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 22 (R1) que dispõe sobre informações por segmento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Substitui "no resumo das" por "nas" no item A2 no Apêndice A da NBC TG 22 (R1) - Informações por Segmento.

2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 22 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 22 (R2).

3. A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 26 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 26 (R2) que dispõe sobre apresentação das demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (e) do item 10, os itens 31, 54, 55, 82A, 85, 113, 114, 117, 119 e 122, inclui os itens 30A, 55A, 85A e 85B e elimina os itens 115 e 120 na NBC TG 26 (R2) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

10. (...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) (...)

30A. Ao aplicar esta e outras normas, a entidade deve decidir, levando em consideração todos os fatos e as circunstâncias relevantes, como ela agrega informações nas demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não deve reduzir a compreensibilidade das suas demonstrações contábeis, ocultando informações materiais com informações irrelevantes ou por meio da agregação de itens materiais que têm diferentes naturezas ou funções.

31. Algumas normas especificam as informações que devem ser incluídas nas demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por norma, interpretação ou comunicado do CFC, se a informação resultante da divulgação não for material. Esse é o caso mesmo que a norma contenha uma lista de requisitos específicos ou descreva-os como requisitos mínimos. A entidade deve também considerar a possibilidade de fornecer divulgações adicionais quando o cumprimento de requisitos específicos nas normas é insuficiente para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição e o desempenho financeiros da entidade.

54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, as seguintes contas:

(a)(...)

(f) ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29;

(g) (...)

55. A entidade deve apresentar contas adicionais (pela desagregação de contas listadas no item 54), cabeçalhos e subtotaís (...)

55A. Quando a entidade apresentar subtotaís de acordo com o item 55, esses subtotaís devem:

(a) ser constituídos de contas compostas de valores reconhecidos e mensurados em conformidade com as normas;

(b) ser apresentados e nomeados de forma que as contas que constituem os subtotaís sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 45; e

(d) não ser exibidos com mais destaque do que os subtotaís e totais exigidos na norma para o balanço patrimonial.

82A. Outros resultados abrangentes devem apresentar rubricas para valores de:

(a) outros resultados abrangentes (excluindo valores previstos na alínea (b)), classificados por natureza e agrupados naquelas que, de acordo com outras normas:

(i) não serão reclassificados subsequentemente para o resultado do período; e

(ii) serão reclassificados subsequentemente para o resultado do período, quando condições específicas forem atendidas;

(b) participação em outros resultados abrangentes de coligadas e empreendimentos controlados em conjunto contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, separadas pela participação nas contas que, de acordo com outras normas:

(i) não serão reclassificadas subsequentemente para o resultado do período; e

(ii) serão reclassificadas subsequentemente para o resultado do período, quando condições específicas forem atendidas.

85. Outras contas (pela desagregação de contas listadas no item 82), títulos e subtotais (...)

85A. Quando a entidade apresentar subtotais de acordo com o item 85, esses subtotais devem:

(a) ser constituídos de contas compostas de valores reconhecidos e mensurados em conformidade com as normas;

(b) ser apresentados e nomeados de forma que as contas que constituem os subtotais sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 45; e

(d) não ser exibidos com mais destaque do que os subtotais e totais exigidos nas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes.

85B. A entidade deve apresentar as contas nas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes que conciliem quaisquer subtotais apresentados de acordo com o item 85, com os subtotais ou totais exigidos em norma específica.

113. (...) seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações contábeis. Cada item das (...)

114. Exemplos de ordenação ou agrupamento sistemático das notas explicativas incluem:

(a) dar destaque para as áreas de atividades que a entidade considera mais relevantes para a compreensão do seu desempenho financeiro e da posição financeira, como agrupar informações sobre determinadas atividades operacionais;

(b) agrupar informações sobre contas mensuradas de forma semelhante, como os ativos mensurados ao valor justo; ou

(c) seguir a ordem das contas das demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes e do balanço patrimonial, tais como:

(i) declaração de conformidade com as normas, interpretações e comunicados (ver item 16);

(ii) políticas contábeis significativas aplicadas (ver item 117);

(iii) informação de suporte de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; e

(iv) outras divulgações, incluindo:

(1) passivos contingentes (ver NBC TG 25) e compromissos contratuais não reconhecidos; e

(2) divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e as políticas de gestão do risco financeiro da entidade (ver NBC TG 40).

117. A entidade deve divulgar suas políticas contábeis significativas que compreendem:

(a) (...)

119. (...) e na posição financeira relatadas. Cada entidade deve considerar a natureza das suas operações e as políticas que os usuários das suas demonstrações contábeis esperam que sejam divulgadas para esse tipo de entidade. A divulgação de determinadas políticas (...)

122. A entidade deve divulgar, juntamente com suas políticas contábeis (...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 26 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 26 (R3).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 27 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 27 (R2) que dispõe sobre ativo imobilizado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera as alíneas (b) do item 3 e (c) do item 56, inclui os itens 22A, 62A, 80B e 80C, a alínea (i) no item 37 e a definição "Planta portadora" no item 6 e elimina o item 80A, na NBC TG 27 (R2) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...)

(b) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola que não sejam plantas portadoras (ver NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola). Esta norma aplica-se às plantas portadoras, mas não se aplica aos produtos dessas plantas portadoras;

(c) (...)

6. (...)

Planta portadora é uma planta viva que:

(a) é utilizada na produção ou no fornecimento de produtos agrícolas;

(b) é cultivada para produzir frutos por mais de um período;

e

(c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, exceto para eventual venda como sucata.

(Os itens 5A e 5B da NBC TG 29 foram elaborados com base na definição de planta portadora.)

(...)

22A. Plantas portadoras devem ser contabilizadas da mesma forma de um item do imobilizado construído pela própria entidade até o momento em que o ativo esteja no local e em condições operacionais pretendidas pela administração. Consequentemente, as referências a "construção" nesta norma devem ser entendidas como abrangendo as atividades que são necessárias para cultivar as plantas portadoras até o momento em que estejam no local e em condições necessárias para produzir na forma pretendida pela administração.

37. (...)

(g) plantas portadoras.

56. (...)

(c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo podem indicar expectativa de obsolescência técnica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo;

(d) (...)

62A. O método de depreciação que se baseia na receita que é gerada pela atividade que inclui a utilização de ativo não é apropriado. A receita gerada pela atividade que inclui o uso de ativo reflete, geralmente, outros fatores além do consumo dos benefícios econômicos do ativo. Por exemplo, a receita é afetada por outros insumos e processos, atividades de venda e mudanças nos volumes e preços de vendas. O componente de preço da receita pode ser afetado pela inflação, o que não tem qualquer influência sobre a maneira como o ativo é consumido.

80A. Eliminado.

80B. No período em que são aplicadas, pela primeira vez, as alterações pertinentes a plantas portadoras, a entidade não precisa divulgar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) da NBC TG 23 para o período atual. No entanto, a entidade deve apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) da NBC TG 23 para cada período anterior apresentado.

80C. A entidade pode optar por mensurar um item de plantas portadoras pelo seu valor justo no início do período mais antigo apresentado nas demonstrações contábeis relativas ao período de reporte em que a entidade aplicar as alterações pertinentes a plantas portadoras pela primeira vez e usar esse valor justo como custo atribuído (deemed cost) nessa data. Qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor justo deve ser reconhecida em lucros acumulados no início do período mais antigo apresentado.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 27 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 27 (R3).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 28 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 28 (R2) que dispõe sobre propriedade para investimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (a) do item 4 na NBC TG 28 (R2) - Propriedade para Investimento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. (...)

(a) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (ver NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola e NBC TG 27 - Ativo Imobilizado); e

(b) (...)

2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 28 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 28 (R3).

3. A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 29 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 29 (R1) que dispõe sobre ativo biológico e produto agrícola.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera as alíneas (a) do item 1 e 24, os itens 2, 4 e 44, inclui os itens 5A, 5B, 5C e 63 e a definição "Planta portadora" no item 5 e elimina os itens 58 a 62, na NBC TG 29 (R1) - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1. (...)

(a) ativos biológicos, exceto plantas portadoras;

(b) (...)

2. (...)

(b) plantas portadoras relacionadas com a atividade agrícola (ver NBC TG 27). Contudo, esta norma aplica-se ao produto dessas plantas portadoras;

(c) subvenção e assistência governamentais relacionadas às plantas portadoras (ver NBC TG 07);

(d) ativos intangíveis relacionados com atividades agrícolas (ver NBC TG 04 - Ativo Intangível).

4. A tabela a seguir fornece exemplos de ativos biológicos, produto agrícola e produtos resultantes do processamento depois da colheita:

Ativos biológicos	Produto agrícola	Produtos resultantes do processamento após a colheita
Carneiros	Lã	Fio, tapete
Plantação de árvores para madeira	Árvore cortada	Tora, madeira serrada
Gado de leite	Leite	Queijo
Porcos	Carcaca	Salsicha, presunto
Plantação de algodão	Algodão colhido	Fio de algodão, roupa
Cana-de-açúcar	Cana colhida	Açúcar
Plantação de fumo	Folha colhida	Fumo curado
Arbusto de chá	Folha colhida	Chá
Videira	Uva colhida	Vinho
Árvore frutífera	Fruta colhida	Fruta processada
Palmeira de dendê	Fruta colhida	Óleo de palma
Seringueira	Látex colhido	Produto da borracha

Algumas plantas, por exemplo, arbustos de chá, videiras, palmeira de dendê e seringueira, geralmente, atendem à definição de planta portadora e estão dentro do alcance da NBC TG 27. No entanto, o produto de planta portadora, por exemplo, folhas de chá, uvas, óleo de palma e látex, está dentro do alcance da NBC TG 29.

5. (...)

Planta portadora é uma planta viva que:

(a) é utilizada na produção ou no fornecimento de produtos agrícolas;

(b) é cultivada para produzir frutos por mais de um período;

e

(c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, exceto para eventual venda como sucata.

(...)

5A. Não são plantas portadoras:

(a) plantas cultivadas para serem colhidas como produto agrícola (por exemplo, árvores cultivadas para o uso como madeira);

(b) plantas cultivadas para a produção de produtos agrícolas, quando há a possibilidade maior do que remota de que a entidade também vai colher e vender a planta como produto agrícola, exceto as vendas de sucata como incidentais (por exemplo, árvores que são cultivadas por seus frutos e sua madeira); e

(c) culturas anuais (por exemplo, milho e trigo).

5B. Quando as plantas portadoras não são mais utilizadas para a produção de produtos, elas podem ser cortadas e vendidas como sucata, por exemplo, para uso como lenha. Essas vendas de sucata incidentais não impedem a planta de satisfazer à definição de planta portadora.

5C. Produto em desenvolvimento de planta portadora é ativo biológico.

24. (...)

(ajuma pequena transformação biológica ocorre desde o momento inicial (por exemplo, mudas plantadas no período imediatamente anterior ao de encerramento das demonstrações contábeis ou gado recém-adquirido); ou

(b) (...)

44. (...) de peixe, plantações de milho e trigo, produto de planta portadora e árvores para produção de madeira. (...) animais para produção de leite; árvores frutíferas, das quais é colhido o fruto. Ativos biológicos de produção (plantas portadoras) não são produtos agrícolas, são, sim, mantidos para produzir produtos.

63. No período em que são aplicadas, pela primeira vez, as alterações pertinentes a plantas portadoras, a entidade não precisa divulgar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) da NBC TG 23 para o período atual. No entanto, a entidade deve apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) da NBC TG 23 para cada período anterior apresentado.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 29 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 29 (R2).



3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 31 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 31 (R2) que dispõe sobre ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 26, 27, 28 e 29 e seu título e inclui o item 26A na NBC TG 31 (R2) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alteração em plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários

26. Se a entidade tiver classificado um ativo como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários, mas os critérios dos itens 7 a 9 (para mantido para venda) ou do item 12A (para mantido para distribuição aos proprietários) já não estiverem mais satisfeitos, a entidade deve deixar de classificar o ativo (ou grupo de ativos) como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (respectivamente). Nesses casos, a entidade deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança, exceto quando se aplica o item 26A.

26A. Se a entidade reclassificar um ativo (ou grupo de ativos) diretamente de mantido para venda para mantido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de mantido para distribuição aos proprietários para mantido para venda, então, a mudança na classificação deve ser considerada como continuação do plano original de alienação. A entidade:

(a) não deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação e mensuração desta norma aplicáveis ao novo método de alienação;

(b) deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos), seguindo os requisitos do item 15 (se reclassificado como mantido para venda) ou 15A (se reclassificado como mantido para distribuição aos proprietários) e deve reconhecer qualquer redução ou aumento do valor justo menos as despesas de venda ou de distribuição do ativo não circulante (ou grupo de ativos), seguindo os requisitos dos itens 20 a 25;

(c) não deve alterar a data da classificação, de acordo com os itens 8 e 12A. Isso não impede a extensão do período necessário para concluir a venda ou a distribuição aos proprietários, se forem atendidas as condições do item 9.

27. A entidade deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos) que deixar de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (ou deixar de ser incluído em grupo de ativos classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários) pelo valor mais baixo entre:

(a) seu valor contábil antes de o ativo ou o grupo de ativos ser classificado como mantido para venda (ou como mantido para distribuição aos proprietários), ajustado por qualquer depreciação, amortização ou reavaliação (se permitida legalmente) que teria sido reconhecida se o ativo ou o grupo de ativos não estivesse classificado como mantido para venda (ou como mantido para distribuição aos proprietários); e

(b) o seu montante recuperável à data da decisão posterior de não vender ou distribuir aos proprietários (*).

28. A entidade deve incluir no resultado qualquer ajuste exigido no valor contábil de ativo não circulante que deixe de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (*) de operações em continuidade no período em que os critérios dos itens 7 a 9 ou 12A, respectivamente, já não estiverem mais satisfeitos. Demonstrações contábeis relativas aos períodos desde a classificação como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários devem ser alteradas se o ativo não circulante que deixar de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários for controlada, operação em conjunto, empreendimento controlado em conjunto, coligada, ou parcela de participação em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada. A entidade deve apresentar esse ajuste na mesma linha da demonstração do resultado usada para apresentar o ganho ou a perda, se houver, reconhecida de acordo com o item 37.

29. (...) satisfizer aos critérios dos itens 7 a 9. Se a entidade remover um ativo ou um passivo individual de um grupo de ativos classificado como mantido para distribuição aos proprietários, os ativos e passivos restantes do grupo de ativos a serem distribuídos devem continuar a ser mensurados como grupo apenas se o grupo atender aos critérios do item 12A. De outro modo, os ativos não circulantes restantes do grupo de ativos que satisfizerem individualmente aos critérios de classificação como mantidos para venda (ou como mantidos para distribuição aos proprietários) devem ser mensurados individualmente pelo menor valor entre os seus valores contábeis e os valores justos menos as despesas de venda (ou de distribuição) nessa data. Quaisquer ativos não circulantes que não satisfaçam aos critérios para serem mantidos para venda devem deixar

de ser classificados como mantidos para venda, de acordo com o item 26. Os ativos não circulantes que não cumpram com os critérios para serem mantidos para distribuição aos proprietários devem deixar de ser classificados como mantidos para distribuição aos proprietários, de acordo com o item 26.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 31 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 31 (R3).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 33 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 33 (R1) que dispõe sobre benefícios a empregados.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item 83, inclui o item 177 e elimina os itens 174 a 176 no NBC TG 33 (R1) - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

83. (...) corporativas de alta qualidade. Para moedas para as quais não existe mercado ativo desses títulos corporativos de alta qualidade, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem às demonstrações contábeis) relativos aos títulos do Tesouro Nacional nessa moeda. A moeda e o prazo desses (...)

177. A entidade deve aplicar as alterações a esta norma desde o início do primeiro período comparativo apresentado nas demonstrações contábeis nas quais a entidade aplicar essas alterações. Qualquer ajuste decorrente da aplicação das alterações deve ser reconhecido em resultados acumulados no início desse período.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 33 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 33 (R2).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 36 (R3), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 36 (R2) que dispõe sobre demonstrações consolidadas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o inciso (iv) da alínea (a) do item 4, as alíneas (b) e (c) do item 25, os itens 26 e 32, inclui os itens 4A e 4B, renumerando os itens 4A e 4B existentes para 4C e 4D, respectivamente, exclui as alíneas (b) e (c) do item 4, altera os itens B85C e B85E e inclui o item B99A no Apêndice B e altera o item C2A no Apêndice C da NBC TG 36 (R2) - Demonstrações Consolidadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. (...)

(iv) a controladora final, ou qualquer controladora interme-

diária da controladora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com as normas do CFC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com esta norma;

(b) eliminada;

(c) eliminada.

4A. Esta norma não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica a NBC TG 33 - Benefícios a Empregados.

4B. A controladora que é entidade de investimento não deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 desta norma, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

25. (...)

(b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com as normas, interpretações e comunicados aplicáveis do CFC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com a NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso;

(c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora, como especificado nos itens B98 a B99A.

26. Os itens B97 a B99A estabelecem (...)

32. Não obstante o requisito do item 31, se a entidade de investimento tiver uma controlada que não é, por si mesma, entidade de investimento e cuja finalidade principal e atividades são a prestação de serviços que estejam relacionados (...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 36 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 36 (R3).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 37 (R4), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 37 (R3) que dispõe sobre adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item C5 no Apêndice C da NBC TG 37 (R3) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade.

2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 37 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 26/12/2014, passa a ser NBC TG 37 (R4).

3. A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 40 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 40 (R1) que dispõe sobre instrumentos financeiros: evidênciação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item B30 e inclui o item B30A no Apêndice B da NBC TG 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidênciação.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 40 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 40 (R2).

3. As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 45 (R2), DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a NBC TG 45 (R1) que dispõe sobre divulgação de participações em outras entidades.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (b) do item 6 na NBC TG 45 (R1) - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. (...)

(b) demonstrações separadas de entidade às quais se aplique a NBC TG 35 - Demonstrações Separadas. Contudo:

(i) se a entidade tiver participações em entidades estruturadas não consolidadas e elaborar demonstrações separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ela deve aplicar os requisitos dos itens 24 a 31 ao elaborar essas demonstrações separadas;

(ii) a entidade de investimento que elaborar demonstrações contábeis em que todas as suas controladas são mensuradas ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 31 da NBC TG 36, deve apresentar as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas por esta norma;

(c) (...)

2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC TG 45 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 45 (R2).

3. A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 160, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**

Reconhece a Acupuntura, a Homeopatia e a Odontologia do Esporte como especialidades odontológicas.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, considerando as decisões da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEIO), realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, em São Paulo (SP), "ad referendum" do plenário, resolve,

Art. 1º. Reconhecer a Acupuntura, a Homeopatia e a Odontologia do Esporte como especialidades odontológicas.

Art. 2º. A Acupuntura consiste na aplicação dos conceitos básicos da Medicina Tradicional Chinesa como um sistema de conhecimento, aplicando-o como método para o tratamento, prevenção e/ou manutenção do estado geral de saúde do paciente odontológico, sempre que existirem circunstâncias clínicas das quais haja a participação das estruturas do sistema estomatognático, respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Parágrafo único. As áreas de atuação do especialista em Acupuntura incluem:

a) a atuação multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinarmente na promoção de saúde baseada na convicção científica, de cidadania, de ética e de humanização;

b) a incorporação da ciência e da Acupuntura como instrumento na arte de curar na prática profissional odontológica;

c) a atuação em todos os níveis de atenção à saúde, em Odontologia, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sempre sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o, segundo os fundamentos da prática da Medicina Tradicional Chinesa e da ciência atual, aplicados ao sistema estomatognático; e,

d) o desenvolvimento, a participação e a aplicação de pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento, que objetivem a qualificação e a prática profissional com base nos pressupostos da Medicina Tradicional Chinesa, no campo da Odontologia.

Art. 3º. A Homeopatia em Odontologia, nos seus aspectos abrangentes e humanitários, é a especialidade que tem por objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias da boca e suas estruturas anexas, bem como das manifestações bucais e doenças sistêmicas, assim como o diagnóstico e a prevenção de doenças sistêmicas que possam, eventualmente, interferir no tratamento odontológico e também no controle dos problemas bucais e melhoria da qualidade de vida dos pacientes, atuando de forma integrativa e complementar às demais especialidades e agindo dentro de uma estrutura transdisciplinar com outros profissionais da saúde e de áreas correlatas, utilizando-se de medicamentos homeopáticos para abraçar seus objetivos.

Parágrafo único. As áreas de competência para atuação do especialista em Homeopatia incluem:

a) todas as áreas que apresentem repercussão no sistema estomatognático, respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista;

b) todas as faixas etárias com a prática integrativa e complementar à saúde bucal;

c) procedimentos educativos e preventivos, devendo o especialista informar e educar o paciente e a comunidade sobre os procedimentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais, utilizando-se da filosofia homeopática e, se necessário, os medicamentos homeopáticos;

d) obtenção de informações necessárias à manutenção da saúde do paciente, visando a prevenção, ao diagnóstico, ao prognóstico e ao tratamento de alterações estruturais e funcionais da cavidade bucal e das estruturas anexas;

e) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico;

f) remoção cirúrgica de fragmentos de tecidos orais com o objetivo exclusivo de obtenção de medicamentos homeopáticos;

g) prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos ao sistema estomatognático, bem como procedimentos necessários à manutenção da saúde, utilizando a filosofia homeopática e, se necessário, medicamentos homeopáticos;

h) elaboração/execução de projetos, programas e outros sistemas de ação coletiva ou de saúde pública, visando à promoção, ao restabelecimento e ao controle da saúde bucal, utilizando a filosofia homeopática; e,

i) participação em nível administrativo e operacional de equipe multiprofissional, que utilize a filosofia homeopática.

Art. 4º. A Odontologia do Esporte é a área de atuação do cirurgião-dentista que inclui segmentos teóricos e práticos da Odontologia, com o objetivo de investigar, prevenir, tratar, reabilitar e compreender a influência das doenças da cavidade bucal no desempenho dos atletas profissionais e amadores, com a finalidade de melhorar o rendimento esportivo e prevenir lesões, considerando as particularidades fisiológicas dos atletas, a modalidade que praticam e as regras do esporte.

Parágrafo único. As áreas de competência do especialista em Odontologia do Esporte incluem:

a) atuar dentro dos preceitos da Odontologia no paciente atleta, considerando a sua saúde bucal, e, por extensão, sua saúde geral;

b) prevenir e proteger, por meio de planejamento, a confecção de dispositivos preventivos, protetores e otimizadores, intra e extra oral do desempenho esportivo;

c) fazer avaliações para a prevenção da saúde bucal do atleta;

d) atendimento inicial no local do evento e tratamento dos acidentes orofaciais;

e) correta prescrição de drogas que possam causar o doping positivo;

f) aplicar metodologia para detecção de doping e estresse pela saliva;

g) orientar os treinadores, técnicos e dirigentes com informações a respeito de procedimentos de urgência e uso de acessórios de proteção indicados para cada modalidade esportiva;

h) atuar profissionalmente tanto em treinos como nas competições de diferentes modalidades esportivas; e,

i) promover campanhas de educação e prevenção de saúde bucal para os atletas.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Altera artigos, incisos e parágrafos da Resolução CFO-63/2005.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do plenário, considerando as decisões da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEIO), realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, em São Paulo (SP), "ad referendum" do plenário, resolve:

Art. 1º. Alterar na Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia os artigos, incisos e parágrafos, referidos nesta Resolução.

Art. 2º. A nomenclatura da especialidade de Patologia Bucal passa para "Patologia Oral e Maxilo Facial".

Art. 3º. A nomenclatura da especialidade de Saúde Coletiva e da Família passa para "Saúde Coletiva".

Art. 4º. O artigo 39 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 39. Os registros e as inscrições somente poderão ser feitas nas seguintes especialidades:

- Acupuntura;
- Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- Dentística;
- Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial;
- Endodontia;
- Estomatologia;
- Homeopatia;
- Implantodontia;
- Odontogeriatría;
- Odontologia do Esporte;
- Odontologia do Trabalho;
- Odontologia Legal;
- Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais;

- Odontopediatria;
- Ortodontia;
- Ortopedia Funcional dos Maxilares;
- Patologia Oral e Maxilo Facial;
- Periodontia;
- Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- Prótese Dentária;
- Radiologia Odontológica e Imaginologia; e,
- Saúde Coletiva."

Art. 5º. O parágrafo primeiro, do artigo 165, passa a vigor com a seguinte redação: "A qualificação exigida do coordenador de qualquer dos cursos de especialização é ser mestre e/ou doutor em Ciências da Saúde em cursos de pós-graduação, reconhecidos pelo CAPES/MEC, e especialista na área."

Art. 6º. A alínea "a", do artigo 60, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas por meio de radiografia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, exame por ressonância magnética e de medicina nuclear e outros."

Art. 7º. A alínea "b", do artigo 60, passa a vigor com a seguinte redação:

"b) complementar informações para o diagnóstico nos problemas passíveis de solução, mediante exames pela obtenção de imagens e outros."

Art. 8º. O artigo 164 passa a vigor com a seguinte redação: "Exigir-se-á uma carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas aluno para a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais; de 1.500 (mil e quinhentas) horas aluno para a especialidade de Ortodontia; de 1.100 (mil e cem) horas aluno para a especialidade de Ortopedia Funcional dos Maxilares; de 1.000 (mil) horas aluno para as especialidades de Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e de Implantodontia; 750 (setecentas e cinquenta) horas aluno para as especialidades de Homeopatia, Prótese Dentária, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria, Dentística, Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, Estomatologia, Radiologia Odontológica e Imaginologia e Odontogeriatría; e, de 500 (quinhentas) horas aluno para as especialidades de Acupuntura, Odontologia do Esporte, Odontologia Legal, Odontologia do Trabalho, Patologia Oral e Maxilo-Facial, Prótese Buco-Maxilo-Facial e Saúde Coletiva."

Art. 9º. O parágrafo terceiro do artigo 164 passa a vigor com a seguinte redação: "Os cursos de especialização devem ser ministrados com uma carga horária mínima e em um tempo máximo, ficando a cada entidade administradora a responsabilidade de definir em quantas horas/alunos será ministrado o respectivo curso, desde que não seja menor que a carga horária mínima e não ultrapasse o tempo máximo previsto."

Art. 10. Incluir na Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia as definições e competências das novas especialidades reconhecidas pela Resolução CFO-160/2015, criadas pela III ANEO alterando-se a ordem das seções, as quais passam a vigor com a seguinte forma:

"SEÇÃO I - Acupuntura
SEÇÃO II - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais
SEÇÃO III - Dentística
SEÇÃO IV - Disfunção Temporomandibular e Dor Oro-

facial

SEÇÃO V - Endodontia
SEÇÃO VI - Estomatologia
SEÇÃO VII - Homeopatia
SEÇÃO VIII - Implantodontia
SEÇÃO IX - Odontogeriatría
SEÇÃO X - Odontologia do Esporte
SEÇÃO XI - Odontologia do Trabalho
SEÇÃO XII - Odontologia Legal
SEÇÃO XIII - Odontologia para Pacientes com Necessi-

dades Especiais

SEÇÃO XIV - Odontopediatria
SEÇÃO XV - Ortodontia
SEÇÃO XVI - Ortopedia Funcional dos Maxilares
SEÇÃO XVII - Patologia Oral e Maxilo Facial
SEÇÃO XVIII - Periodontia
SEÇÃO XIX - Prótese Buco-Maxilo-Facial
SEÇÃO XX - Prótese Dentária
SEÇÃO XXI - Radiologia Odontológica e Imaginologia
SEÇÃO XXII - Saúde Coletiva".

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

DECISÃO Nº 18, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do CRO-Es-
pírito Santo.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência a que se refere o item IV, do artigo 9º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFO-34, de 29 de outubro de 2002, e no desempenho da atribuição indicada na alínea "b", do artigo 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971 e aditada pela Lei nº 5.965, de 10 de dezembro de 1973, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 76, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre os valores das Contribuições Parafiscais, taxas e emolumentos devidos ao Conselho de Economia de Minas Gerais pelas Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício de 2016.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10ª REGIÃO - MG, usando de suas atribuições legais, constantes na Lei nº. 1.411/51, com suas alterações posteriores, e Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1952, em consonância com o Regimento Interno do CORECON-MG, define os valores das Contribuições Parafiscais;

CONSIDERANDO o que estabelece o Conselho Federal de Economia através da Resolução nº. 1.940/2015, no qual definiu sobre a anuidade do exercício de 2016 devida aos Conselhos Regionais de Economia pelas Pessoas Físicas e Jurídicas;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº. 12.514/2011;

CONSIDERANDO o definido na 10ª Reunião Plenária do CORECON-MG de 26 de Outubro de 2015;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da anualidade, as contribuições parafiscais são estabelecidas no ano anterior ao de sua vigência, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do quadro em anexo, os valores relativos às contribuições parafiscais, taxas e emolumentos devidos ao Conselho Regional de Economia - 10ª Região - MG para 2016, e os descontos para pagamento antecipado, bem como, sobre o parcelamento da anuidade.

Art. 2º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 3º - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas e jurídicas, referentes ao exercício de 2016, poderão ser efetuados em:

- cota única com desconto de 7% para pagamentos até 31/janeiro/2016;

- cota única com desconto de 5% para pagamentos até 29/fevereiro/2016;

- cota única sem descontos para pagamento em 31/março/2016.

Art. 4º - As datas de vencimento das contribuições parafiscais dispostas nesta Resolução não poderão ser alteradas, tendo em vista o que prevê a Lei nº.12.514/2011 e a Resolução nº. 1898/2013 do COFECON.

Art. 5º - O recebimento de qualquer contribuição devida não quita débitos anteriores (Art. 158 do Código Tributário Nacional).



Art. 6º - Com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nos 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº. 31.794/52.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei nº. 1.411	150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei nº. 1.411	250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº. 1.411 e Art. 1º da Lei nº. 6.839	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei nº. 6.839	250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei nº. 6.839	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº. 1.411	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embarço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei nº. 6.839	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 6º desta Resolução, o CORECON-MG, poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nos 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº. 31.794/52.

§2º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei nº. 1.411/51.

Art. 7º - Para as Certidões de Regularidade de Pessoa Jurídica, considera-se como comprovação do faturamento bruto anual, qualquer documento hábil, inclusive certidão do Contador da empresa.

Parágrafo Único: As empresas que se recusarem a ou não desejarem a apresentar documento que comprove o seu faturamento anual, pagarão o valor cheio da certidão, ou seja, R\$192,79 (cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Art.8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 em relação à cobrança e cálculo das anuidades, com base no Artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

ANTÔNIO DE PÁDUA UBIRAJARA E SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

I) PESSOA FÍSICA

1. Emolumentos Diversos:

a) Registro/Inscrição: R\$ 95,00

b) Expedição de Carteiras de Identidade Inscrição: R\$ 65,00

c) Expedição de Carteiras de Identidade Substituição ou 2ª via: R\$ 65,00

d) Expedição de Carteira de Identidade de Estudante Inscrição, Substituição e 2ª Via: R\$ 25,00

e) Taxas de Cancelamento: R\$ 75,00

f) Certidão de Habilitação Profissional e Perícia pessoa física R\$ 100,00

g) Certidão CNJ em cumprimento a Resolução 156/11: R\$ 90,00 para não inscrito e R\$ 95,00 para inscrito

h) Certidão Negativa de Exclusão de Exercício Profissional: R\$ 60,00

i) Certidão de Acervo Técnico - CAT Pessoa Física: R\$ 190,00

j) Demais Certidões: R\$ 60,00

l) Registro de Documentos: R\$ 85,00

2. Contribuição Parafiscal:

a) Valor integral: R\$ 498,25

b) Pagamento em cota única - percentual de desconto e prazo para pagamento

Percentual de desconto	Prazo para pagamento em cota única
7% (sete por cento)	Até 31 (trinta e um) de janeiro
5% (cinco por cento) desconto	Até 29 (vinte e nove) de fevereiro
Sem desconto	Até 31 (trinta e um) de março
Sem desconto	Em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 166,08 com vencimentos em 31/janeiro/2016; 29/fevereiro/2016 e 31/março/2016.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a anuidade para Pessoas Jurídicas no exercício de 2016 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 41 e; RESOLVE: Art. 1º O valor da anuidade das Pessoas Jurídicas, para o exercício de 2016, será de R\$ 1.367,65 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 31 de março de 2016. DAS PESSOAS JURIDICAS REGISTRADAS ATIVAS ATÉ 2015. Art. 2º As pessoas jurídicas com o registro ativo até o dia 31 de dezembro de 2015, poderão realizar até o dia 30 de março de 2016, pagamento com desconto no valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais). § 1º O valor pode ser parcelado até em três parcelas com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 30 de março de 2016, em parcelas de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais). § 2º O valor pode ser parcelado em menor número de vezes, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o vencimento em 30 de março de 2016, devendo ser requerido pelo registrado. § 3º Inexistindo o pagamento de parcela, até 31 de março de 2016, haverá atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE - e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. Art. 3º O pagamento da anuidade de 2016 poderá ser efetuado em cinco parcelas fixas, men-

sais e consecutivas, sem desconto, sem juros e sem multa, com primeiro vencimento em 31 de março de 2016, no valor de R\$ 273,53 (duzentos, setenta e três reais e cinquenta e três centavos). Parágrafo único. Inexistindo o pagamento da parcela, no seu respectivo vencimento, haverá atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. Art. 4º Após o vencimento da anuidade, em 31 de março de 2016, aos registrados que não aderirem ao parcelamento ou não realizarem o pagamento integral, incidirá atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. Art. 5º O débito referente às anuidades dos anos anteriores será cobrado nos termos das respectivas resoluções que o implementaram. DAS PESSOAS JURIDICAS REGISTRADAS EM 2016 Art. 6º As pessoas jurídicas registradas no ano de 2016 pagarão o valor da anuidade, sem os descontos previstos no artigo 2º, relativo ao período do ano em exercício, ou seja, na proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício, para pagamento no ato do registro. § 1º Inexistindo o pagamento na data do vencimento, incidirá atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. § 2º O pagamento da anuidade poderá ser efetuado em cinco parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento no ato do registro, sem desconto, com os acréscimos constantes no § 1º do art. 6º. § 3º Será concedido às pessoas jurídicas registradas no ano de 2016, desconto de 40% do valor da anuidade de que trata o caput, para pagamento integral no ato do registro. Inexistindo o pagamento, o registrado perderá o direito ao desconto, incidindo os acréscimos constantes no § 1º do art.

II) PESSOA JURÍDICA

1. Emolumentos Diversos:

a) Registro/Inscrição Original: R\$ 193,00

b)Taxas de Cancelamento: R\$ 100,00

c) Registro Secundário: R\$ 91,00

d) Certidão de Habilitação Profissional e Perícia pessoa jurídica R\$ 210,00

e) Certidões (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.)

Empresa	Valor da Certidão
Microempresa (faturamento bruto anual de até R\$240.000,00)	R\$ 57,48
Empresa de Pequeno Porte (faturamento bruto anual superior a R\$240.000,00 e até R\$2.400.000,00)	R\$ 96,39
Demais empresas (faturamento bruto anual superior a R\$2.400.000,00)	R\$ 192,79

f) Certidão de Acervo Técnico - CAT Pessoa Jurídica: R\$ 200,00

g) Revalidação de qualquer certidão: 50% do valor cobrado para cada certidão. Exceto regularidade que não é cobrada.

h) Registro de documentos: R\$ 85,00

2. Contribuição Parafiscal:

2.1. Registro Definitivo

Faixas de Capital	Valor único R\$
Até R\$ 10.000,00	498,25
Acima de R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	655,70
Acima de R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	1.311,40
Acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.967,10
Acima de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	2.622,80
Acima de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	3.278,50
Acima de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	3.934,20
Acima de R\$ 10.000.000,01	5.245,59

2.2. Registro Secundário

Faixas de Capital	Valor único R\$
Até R\$ 10.000,00	249,13
Acima de R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	327,85
Acima de R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	655,70
Acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	983,55
Acima de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.311,40
Acima de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	1.639,25
Acima de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	1.967,10
Acima de R\$ 10.000.000,01	2.622,80

3. Percentual de desconto e prazo para pagamento:

Percentual de desconto	Prazo para pagamento em cota única
7% (cinco por cento)	Até 31 (trinta e um) de janeiro
5% (três por cento) desconto	Até 29 (vinte e nove) de fevereiro
Sem desconto	Até 31 (trinta e um) de março
Sem desconto	Em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas: 1ª parcela: até 31/01/2016 2ª parcela: até 29/02/2016 3ª parcela: até 31/03/2016

III) PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DE 2016
DATAS DE VENCIMENTOS DAS PARCELAS - PARA PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA

Sem desconto	Prazo de pagamento da parcela
1ª parcela	Até 31 (trinta e um) de janeiro
2ª parcela	Até 29 (vinte e nove) de fevereiro
3ª parcela ou Cota Única	Até 31 (trinta e um) de março
Sem desconto	em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas: 1ª parcela: até 31/01/2016 2ª parcela: até 29/02/2016 3ª parcela: até 31/03/2016

6º. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 7º A Pessoa Jurídica que desejar o cancelamento/baixa do seu registro junto ao CREF2/RS, poderá fazê-lo, ficando isento do pagamento da anuidade do corrente ano (2016), desde que efetue e protocolize o requerimento até 31 de março de 2016. Parágrafo único. Para o deferimento da solicitação de cancelamento/baixa, se faz necessário o atendimento às disposições previstas nas Resoluções do CONFEF e do CREF2/RS. Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF2/RS. Art. 9º O presente ato decisório entrará em vigor após sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CARMEN MASSON

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a anuidade para Pessoas Físicas no exercício de 2016 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 41 e; RESOLVE: Art. 1º O valor da anuidade das Pessoas Físicas para o exercício de 2016 será de R\$ 553,40 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com vencimento em 31 de março de 2016. DAS PESSOAS FÍSICAS REGISTRADAS ATIVAS ATÉ 2015 Art. 2º As pessoas físicas com o registro ativo, tanto originário quanto secundário, até o dia 31 de dezembro de 2015, poderão realizar até o dia 30 de março de 2016, pagamento com desconto no valor de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta dois reais). § 1º O valor pode ser parcelado em até três parcelas com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro

e 30 de março de 2016, em parcelas de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais). § 2º O valor pode ser parcelado em menor número de vezes, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o vencimento em 30 de março de 2016, devendo ser requerido pelo registrado. § 3º Inexistindo o pagamento de parcela, até 31 de março de 2016, haverá atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE - e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. Art. 3º O pagamento da anuidade de 2016 poderá ser efetuado em cinco parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem desconto, sem juros e sem multa, com primeiro vencimento em 31 de março de 2016, no valor de R\$ 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos). Parágrafo único. Inexistindo o pagamento da parcela, no seu respectivo vencimento, haverá atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. Art. 5º O débito referente às anuidades dos anos anteriores será cobrado nos termos das respectivas resoluções que o implementaram. DAS PESSOAS FÍSICAS REGISTRADAS EM 2016 Art. 6º As pessoas físicas registradas - registro originário ou secundário - no ano de 2016 pagarão o valor da anuidade, sem os descontos previstos no artigo 2º, relativo ao período do ano em exercício, ou seja, na proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício, para pagamento no ato do registro. § 1º Inexistindo o pagamento na data do vencimento, incidirá atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. § 2º O pagamento da anuidade poderá ser efetuado em cinco parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento no ato do registro, sem desconto, com os acréscimos constantes no § 1º do art. 6º. Art. 7º Será concedido às pessoas físicas registradas - registro originário - no ano de 2016, desconto de 40% do valor da anuidade 2016 de que trata o caput, para pagamento integral no ato do registro. Inexistindo o pagamento, o registrado perderá o direito ao desconto, incidindo os acréscimos constantes no § 1º do art. 6º. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 8º As Pessoas Físicas registradas no CREF2/RS, regulares com suas obrigações junto ao Conselho, poderão, a qualquer tempo, solicitar sua transferência para outro Conselho Profissional de Educação Física, em Estado diverso ao do Rio Grande do Sul, atendidas as exigências da Resolução CONFEF nº 076/2004. Art. 9º O registrado que desejar o cancelamento/baixa do seu registro junto ao CREF2/RS, poderá fazê-lo, ficando isento do pagamento da anuidade do corrente ano (2016), desde que efetue e protocolize o requerimento até 31 de março de 2016. Parágrafo único. Para o deferimento da

solicitação de cancelamento/baixa, se faz necessário o atendimento às disposições previstas nas Resoluções do CONFEF e CREF2/RS. Art. 10. É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF2/RS aos Profissionais de Educação Física que, até o dia 31 de março de 2016, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF2/RS. Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF2/RS. Art. 12. O presente ato decisório entrará em vigor após sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016. Art. 13. Revogam-se disposições em contrário..

CARMEN MASSON

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a anuidade para Pessoas Físicas no exercício de 2016 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 41 e; RESOLVE: Art. 1º Dar publicidade à proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2016, que estima a receita em R\$ 6.079.455,28 (seis milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

EXECUÇÃO DA RECEITA
6.2.1 EXECUÇÃO DA RECEITA R\$ 6.079.455,28
6.2.1.1 RECEITAS A REALIZAR R\$ 6.079.455,28
6.2.1.1.01 RECEITAS CORRENTES R\$ 6.079.455,28
6.2.1.1.01.01 CONTRIBUIÇÕES R\$ 5.604.455,28
6.2.1.1.01.04 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS R\$ 50.000,00
6.2.1.1.01.05 FINANCEIRAS R\$ 372.000,00
6.2.1.1.01.07 OUTRAS RECEITAS CORRENTES R\$ 18.000,00
6.2.1.1.01.08 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES R\$ 5.000,00
6.2.1.1.01.09 RECEITAS A CLASSIFICAR R\$ 30.000,00
Art. 3º A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento:
2. DESPESAS DE CUSTEIO
6.2.2 EXECUÇÃO DA DESPESA R\$ 6.079.455,28
6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE R\$ 5.977.455,28
6.2.2.1.01.02 DESPESAS DE CAPITAL R\$ 102.000,00

Art. 4º Para a abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

A íntegra desta resolução encontra-se em www.crefrs.org.br.

CARMEN MASSON

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 24 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a anuidade de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas para o exercício de 2016 junto ao CREF7 e dá outras providências

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF7; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO os termos da Resolução CONFEF nº 292/2015; CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, do Estatuto do CREF7; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CREF7 na Reunião Ordinária do dia 24 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade do CREF7/DF para PESSOA FÍSICA, no ano de 2016, será de R\$ 553,40 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos);

Art. 2º - O valor da anuidade para PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e/ou similar, em toda a região de abrangência do CREF7/DF, para o ano de 2016, será de R\$ 1.367,65 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º - Tabela com descontos progressivos sobre os valores de anuidades de pessoa física e pessoa jurídica encontra-se disponível no endereço eletrônico www.cref7.org.br.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO PLENÁRIA Nº 302, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 302, realizada em 27 de outubro de 2015, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária deste conselho relativo ao exercício de 2015, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Receita Corrente	R\$ 28.451.544,00	Despesa Corrente	R\$ 28.822.805,36
Receita de Capital	R\$ -	Despesa de Capital	R\$ 1.628.738,64
Superávit Financeiro	R\$ 2.000.000,00	Reserva Orçam.	R\$ -
TOTAL	R\$ 30.451.544,00	TOTAL	R\$ 30.451.544,00

REGINALDO ANTOLIN BONATTI

Presidente do Conselho



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

Sumário

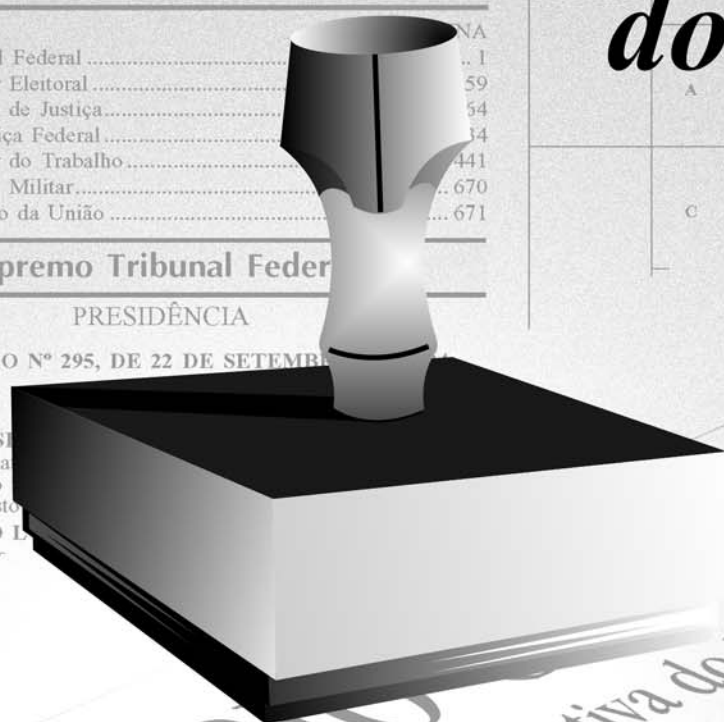
Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, RESOLVE:



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



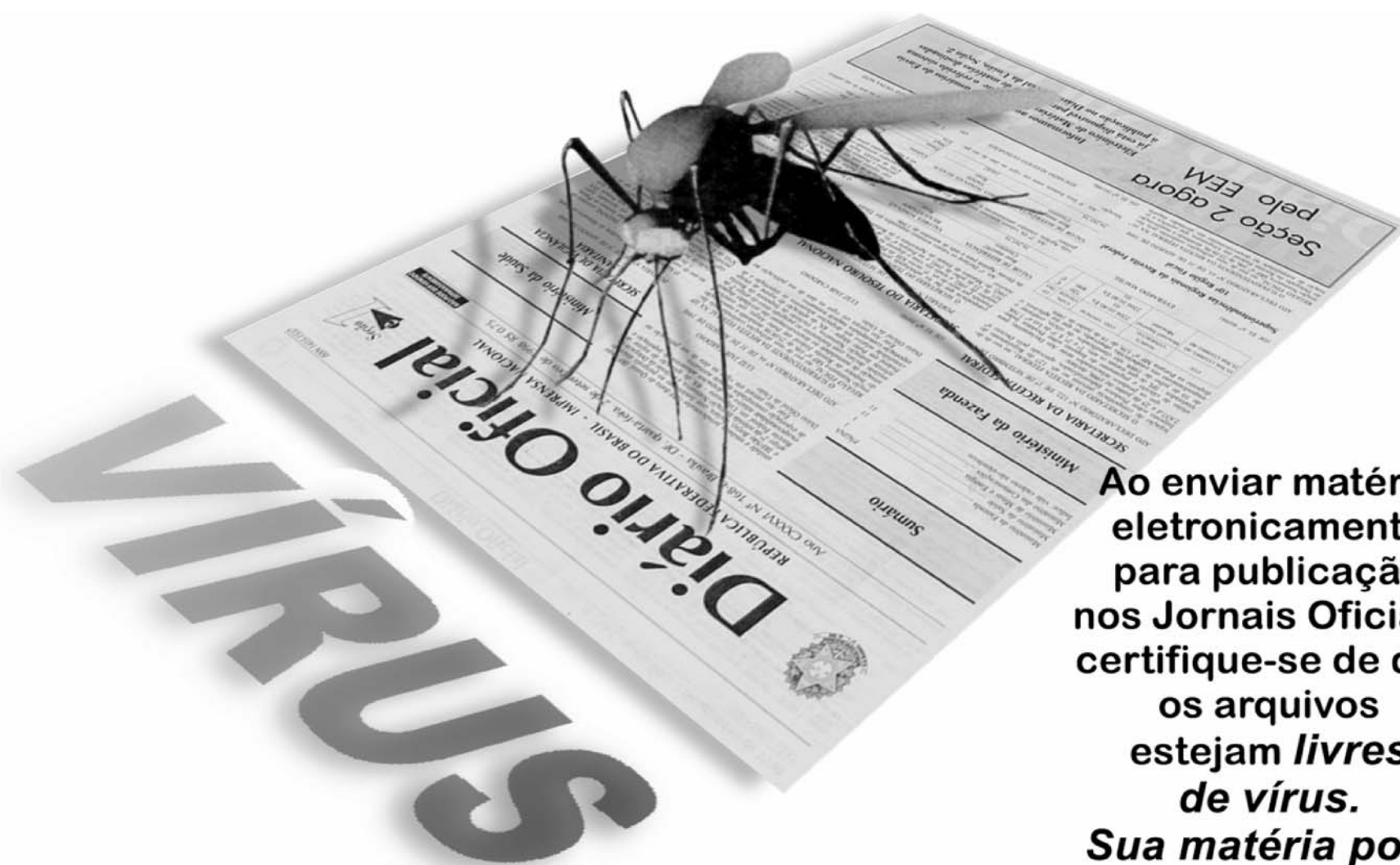
A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais